



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLI Nº 202

Brasília - DF, segunda-feira, 20 de outubro de 2014

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	6
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	6
Ministério da Cultura	8
Ministério da Defesa	14
Ministério da Educação	19
Ministério da Fazenda	21
Ministério da Integração Nacional	29
Ministério da Justiça	32
Ministério da Pesca e Aquicultura	36
Ministério da Previdência Social	37
Ministério da Saúde	37
Ministério das Cidades	62
Ministério das Comunicações	64
Ministério de Minas e Energia	65
Ministério do Desenvolvimento Agrário	77
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	79
Ministério do Esporte	79
Ministério do Meio Ambiente	79
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	80
Ministério do Trabalho e Emprego	82
Ministério dos Transportes	88
Conselho Nacional do Ministério Público	89
Tribunal de Contas da União	90
Poder Judiciário	102
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..	102

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.381 (3)
ORIGEM : ADI - 40021 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S) : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTRO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Decisão: Retirado de pauta por indicação da Presidência. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2009.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 21.08.2014.

EMENTA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual nº 5.729/95. Regime Jurídico do Policial Militar. Vício de Iniciativa (CF, art. 61, § 1º, II, c e f). Elegibilidade do policial militar. Matéria de Direito Eleitoral. Competência legislativa da União (CF, art. 22, I, e art. 14, § 8º). Direito de opção pela fonte da qual deverá receber sua remuneração. Violação ao art. 38 da Carta Fundamental.

1. É inconstitucional, por afronta à iniciativa privativa prevista no art. 61, § 1º, II, c e f, da Constituição, a Lei nº 5.729/95 do Estado de Alagoas, que dispõe sobre a transferência para a reserva e a reforma do policial militar, por se tratar de matérias afetas ao seu regime jurídico.

2. Ao dispor sobre o regime jurídico a que o policial militar estaria sujeito em caso de eleição para cargo público, a Lei estadual nº 5.729/95 invadiu competência legislativa da União, prevista no art. 22, I, da Constituição.

3. A Lei estadual nº 5.729/95 ofendeu, ainda, o conteúdo material do art. 14, § 8º, da Constituição, quando previu hipóteses i) de retorno ao serviço de policial militar que tenha assumido cargo público eletivo e ii) de opção pela fonte de remuneração.

4. A autorização, ao militar eleito, de optar pela fonte de pagamento, qualquer que seja a natureza do mandato, destoa do regramento constitucional disposto no art. 38 da Carta Fundamental, que somente permite o direito de opção nas estritas hipóteses de vereador e de prefeito municipal.

5. Ausência de prejuízo da ação no que se refere ao art. 3º, incisos V e VI, da Lei estadual nº 5.729/95. O vício de iniciativa é suficiente para configurar a inconstitucionalidade do dispositivo, o que dispensa maiores considerações acerca da alteração de parâmetro promovida pela Emenda Constitucional nº 18/98.

6. Ação direta julgada procedente.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.654 (2)

ORIGEM : ADI - 75741 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 13.08.2014.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda Constitucional nº 24 do Estado de Alagoas. Alteração na composição do Conselho Estadual de Educação. Indicação de representante pela Assembleia Legislativa. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal.

1. A ação direta foi proposta em face da Emenda Constitucional nº 24/02 do Estado de Alagoas, a qual dispôs sobre a organização e a estruturação do Conselho Estadual de Educação, órgão integrante da Administração Pública que desempenha funções administrativas afetas ao Poder Executivo, conferindo à Assembleia Legislativa o direito de indicar um representante seu para fazer parte do Conselho.

2. A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal. Precedentes.

3. A EC nº 24/02 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da Constituição Federal. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública.

4. Ação direta julgada procedente.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.834 (3)

ORIGEM : ADI - 11586 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : PGE-ES - GLADYS JOUFFROY BITRAN E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 20.08.2014.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.385/2002 do Estado do Espírito Santo. Alteração da nomenclatura do cargo de perito em fotografia criminal e dos requisitos de escolaridade exigidos para o ingresso na função. Aumento de remuneração. Projeto de origem parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal.

1. Lei estadual que trata do regime jurídico, da remuneração e dos critérios de provimento de cargo público componente dos quadros de polícia civil estadual. Inconstitucionalidade formal da norma, tendo em vista a usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo - consagrada no art. 61, § 1º, inciso I, alíneas a e c, da Constituição Federal - para iniciar processo legislativo que disponha sobre critérios de provimento de cargos, regime jurídico e aumento de remuneração de servidores públicos. Precedentes.

2. Ação julgada procedente.

Secretaria Judiciária
JOÃO BOSCO MARCIAL DE CASTRO
Secretário

Atos do Poder Executivo

RETIFICAÇÃO

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

Amplia a Reserva Extrativista do Médio Juruá, localizada no Município de Caruaru, Estado do Amazonas.

(Publicado no Diário Oficial da União de 14 de outubro de 2014, Seção 1, página 9)

Na republicação do Decreto de 13 de outubro de 2014, onde se lê "DECRETO DE 10 DE OUTUBRO DE 2014 (*)", leia-se "DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 2014 (*)" e onde se lê "(*)" Republicação parcial do Decreto de 10 de outubro de 2014, por ter constado incorreção quanto ao original publicado no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2014, Seção 1, página 9.", leia-se "(*)" Republicação parcial do Decreto de 13 de outubro de 2014, por ter constado incorreção quanto ao original publicado no Diário Oficial da União de 14 de outubro de 2014, Seção 1, página 9."

Presidência da República**DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA****MINISTÉRIO DA DEFESA****Exposição de Motivos**

Nº 181, de 27 de maio de 2014. Autorização para a realização do adestramento final do 16ª Contingente Paraguaio que integrará o Contingente Brasileiro na Missão de Paz das Nações Unidas no Haiti - **Minustah**, a se realizar em Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, no período de 20 a 31 de outubro de 2014. Autorizo. Em 17 de outubro de 2014.

**SECRETARIA DE PORTOS
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS****RESOLUÇÃO Nº 3.691, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV, do Regimento Interno, tendo em vista o que consta do processo nº 50300.001497/2014-81, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Retificar o art.1º da Resolução nº 3.641-ANTAQ, de 19 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 22 de setembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Autorizar a empresa Transmar S/A Serviços Marítimos, CNPJ nº 12.676.039/0001-02, com sede à rua Joaquim Távora, nº 93, conj. 24, Vila Matias, Santos - SP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, na forma e condições fixadas no Termo de Autorização nº 1.072 - ANTAQ."

Art. 2º Retificar o inciso I do Termo de Autorização nº 1.072 - ANTAQ, de 19 de setembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

"Autorizar a empresa Transmar S/A Serviços Marítimos, CNPJ nº 12.676.039/0001-02, doravante denominada Autorizada, com sede à rua Joaquim Távora, nº 93, conj. 24, Vila Matias, Santos - SP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.692, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50314.002793/2013-69 e tendo em vista o que foi deliberado na 372ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 16 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Arquivar o Processo Administrativo Contencioso nº 50314.002793/2013-69, instaurado em desfavor da empresa Laçador Navegação S.A., por restar constatado que a não realização das operações de movimentação de granéis sólidos na "Bacia do Sul" deveu-se a motivos alheios à vontade da processada.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.693, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50306.002652/2013-45 e tendo em vista o que foi deliberado na 372ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 16 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Arquivar o Processo Administrativo Contencioso nº 50306.002652/2013-45, instaurado em desfavor da empresa Chibatão Navegação e Comércio Ltda., uma vez que o julgamento final acerca da prática da infração tipificada no inciso XXIV do art. 18 da norma aprovada pela Resolução nº 1.660-ANTAQ, de 8 de abril de 2010, em vigor à época do cometimento da suposta irregularidade, dar-se-á quando do término da vigência do Termo de Ajuste de Conduta - TAC nº 001/2013-UARMN.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.694, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000294/2012-13 e tendo em vista o que foi deliberado na 372ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 16 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de celebração de Contrato de Adesão entre a Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR, na condição de Poder Concedente, e a empresa ADM - Armazéns Gerais Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 36.320.794/0001-18, visando a construção e exploração de instalação portuária, na modalidade de Estação de Transbordo de Cargas - ETC, no município de Santa Maria da Serra - SP, eis que atendidas as exigências do Instrumento Convocatório nº 28/2013, nos termos do art. 8º e seguintes da Lei nº 12.815/2013, e art. 26 e seguintes do Decreto nº 8.033/2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.695, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.002411/2012-75 e tendo em vista o que foi deliberado na 372ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 16 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar o aditamento ao Contrato de Arrendamento nº 2009/030/00, celebrado entre as empresas Porto do Recife S.A. e Agemar Transportes e Empreendimentos Ltda., visando adequá-lo aos termos da norma aprovada pela Resolução nº 2.240-ANTAQ, de 4 de outubro de 2011, nos termos da respectiva instrução processual.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.696, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV, do Regimento Interno, consoante delegação prevista no art. 1º da Portaria nº 182/2014-SEP, de 5 de junho de 2014, considerando o que consta do processo nº 50300.000957/2003 e tendo em vista o que foi deliberado na 372ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 16 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar a adaptação do Termo de Autorização nº 113-ANTAQ, de 15 de junho de 2004, de titularidade da empresa J. F. de Oliveira Navegação Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 22.797.070/0001-55, mediante a celebração de novo instrumento de outorga junto à ANTAQ, eis que atendidas as exigências de que trata a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, bem como o disposto na norma aprovada pela Resolução nº 3.290-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2014.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.697, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50302.001978/2013-95 e tendo em vista o que foi deliberado na 372ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 16 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Arquivar o Processo Administrativo Contencioso nº 50302.001978/2013-95, instaurado em desfavor da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, por não ter restado caracterizada a prática da infração tipificada no inciso LI do art. 13 da norma aprovada pela Resolução nº 858-ANTAQ, de 23 de agosto de 2007, vigente à época da ocorrência da suposta irregularidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.698, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50306.001621/2014-58, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 372ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Autorizar o empresário individual Aurivaldo M de Almeida - ME, CNPJ nº 05.424.163/0001-15, com sede à av. Coronel Luiz Gomes, nº 196, Centro, Lábrea - AM, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte de carga geral e granel sólido na navegação interior de percurso longitudinal, na Região Hidrográfica Amazônica, nos trechos interestaduais de competência da União e nas rotas internacionais de Brasil a Letícia-Colômbia, Brasil a Iquitos-Peru e Brasil a Francisco de Orellana-Ecuador, em portos habilitados ao tráfego internacional, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização nº 1.082 - ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.699, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50302.002384/2013-00 e tendo em vista o que foi deliberado na 372ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 16 de outubro de 2014, desolve:

Art. 1º Arquivar o Processo Administrativo Contencioso nº 50302.002384/2013-00, sem aplicação de qualquer penalidade à Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, por não ter restado comprovada a prática da infração capitulada no inciso LI do art. 13 da norma aprovada pela Resolução nº 858-ANTAQ, de 23 de agosto de 2007, vigente à época do cometimento da suposta irregularidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA



RESOLUÇÃO Nº 3.700, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.002815/2011-78 e tendo em vista o que foi deliberado na 372ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 16 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Arquivar o Processo Administrativo Contencioso nº 50301.002815/2011-78, sem aplicação de qualquer penalidade à empresa Brasco Logística Offshore Ltda., por perda de objeto, uma vez que cumpridas, a contento, as cláusulas e condições estabelecidas no Termo de Ajuste de Conduta - TAC nº 001/2012-SPO, celebrado em 11 de janeiro de 2012.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.701, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001977/2014-41, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 372ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Autorizar o empresário individual Jonas Lopes Filho Transportes - ME, CNPJ nº 08.157.184/0001-00, com sede à rua Joana Angélica, nº 137 A, bairro Santo Antônio, Juazeiro-BA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte de passageiros, na navegação interior de travessia interestadual, Região Hidrográfica do São Francisco, sobre o rio São Francisco, entre os municípios de Juazeiro-BA e Petrolina-PE, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização nº 1.081 - ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.702, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50303.001248/2013-84 e tendo em vista o que foi deliberado na 372ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 16 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Arquivar o Processo Administrativo Contencioso nº 50303.001248/2013-84, em virtude da insubsistência da tese de que a CRB Operações Portuárias S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 05.481.823/0002-80, agiu de má-fé ao prestar informações acerca do inadimplemento pelo não cumprimento da Movimentação Mínima Contratual - MMC, nos termos do que estabelece o Contrato de Arrendamento do Terminal de Granéis Sólidos do Porto de Imbituba.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.703, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV, do Regimento Interno, consoante delegação prevista no art. 1º da Portaria nº 182/2014-SEP, de 5 de junho de 2014, considerando o que consta do processo nº 50300.000080/2002 e tendo em vista o que foi deliberado na 372ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 16 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar a adaptação do Termo de Autorização nº 034-ANTAQ, de 14 de março de 2003, de titularidade da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 55.293.427/0001-17, mediante a celebração de novo instrumento de outorga junto à ANTAQ, eis que atendidas as exigências de que trata a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, bem como o disposto na norma aprovada pela Resolução nº 3.290-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2014.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.704, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50302.002558/2013-26 e tendo em vista o que foi deliberado na 372ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 16 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Arquivar o Processo Administrativo Contencioso nº 50302.002558/2013-26, instaurado em desfavor da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, sem aplicação de quaisquer sanções à processada, por restar consignado o entendimento de que a Autoridade Portuária não incorreu na prática da infração capitulada no inciso LV do art. 13 da norma aprovada pela Resolução nº 858-ANTAQ, de 23 de agosto de 2007, à época em vigor.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.705, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50305.000859/2014-76, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 372ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Transcabral Ltda. - EPP, CNPJ nº 04.257.520/0001-35, com sede à rua Secundária, nº 52, setor B, quadra 5, lote 2, estrada da Maracacuera, Icoaraci, Belém - PA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 2.000HP, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização nº 1.080 - ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - www.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.706, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001334/2014-14, considerando as sugestões de prorrogação do prazo estabelecido pelo Aviso de Audiência Pública nº 02/2014 durante a audiência presencial, realizada no dia 9 de outubro de 2014, e o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 372ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 15 (quinze) dias o prazo fixado pelo Aviso de Audiência Pública nº 02/2014-ANTAQ, de 18 de setembro de 2014, para obtenção de subsídios e informações adicionais visando o aprimoramento do ato normativo aprovado pela Resolução nº 3.638-ANTAQ, de 15 de setembro de 2014, que trata de proposta de norma para disciplinar o afretamento de embarcação por empresa brasileira de navegação marítima.

Art. 2º O limite para recebimento das contribuições passa a ser às 18hs do dia 5 de novembro de 2014.

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições do Aviso de Audiência Pública nº 02/2014-ANTAQ.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.709, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000101/2014-88 e tendo em vista o que foi deliberado na 371ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 2 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Declarar a nulidade do Quinto Instrumento de Ratificação, Ratificação e Aditamento ao Contrato de Arrendamento PRES/041.97, celebrado em 20/09/2013, entre a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP e a empresa ADM do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.003.402/0007-60, por não observar a competência privativa do Poder Concedente, no caso a Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR, para a assinatura do referido instrumento, tendo em vista o que dispõe a novel legislação estabelecida pela Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.710, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 20, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50311.002332/2013-16, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em suas 363ª e 371ª Reuniões Ordinárias, realizadas, respectivamente em 26 de maio e 2 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária à empresa Nordeste Ship Fornecimentos e Reparos Navais Ltda., CNPJ nº 05.546.970/0001-00, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 78-A, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o inciso II, do art. 47, da Resolução nº 3.259-ANTAQ, de 30 de janeiro de 2014, e nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 55, da citada Resolução, pela prática da infração capitulada no inciso XVII do art. 21 da norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012, consubstanciada na prestação de serviços na navegação de apoio portuário, sem a devida autorização desta Agência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.711, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 20, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50306.003136/2011-76, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em suas 332ª e 369ª Reunião Ordinária, realizadas, respectivamente, em 7 de fevereiro de 2013 e 11 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária à empresa Sabino de Oliveira Comércio e Navegação S.A. - SANAVE, CNPJ nº 04.872.156/0002-02, no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), na forma do art. 78-A, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o inciso II, do art. 47, da Resolução nº 3.259-ANTAQ, de 30 de janeiro de 2014, e nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 55, da citada Resolução, pela prática das infrações tipificadas nos incisos VII, XI e XXIV do art. 18 da norma aprovada pela Resolução nº 1.660-ANTAQ, de 8 de abril de 2014, à época em vigor.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 3.712, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 20, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50314.001230/2013-53, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em suas 23ª Reunião Extraordinária e 371ª Reunião Ordinária, realizadas, respectivamente, em 7 de março e 2 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de advertência à empresa Terminal Marítimo Luiz Fogliatto S.A. - TERMASA, CNPJ nº 74.109.828/0001-19, na forma do art. 78-A, inciso I, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o disposto no inciso I, do art. 47 c/c o art. 54 da norma aprovada pela Resolução nº 3.259-ANTAQ, de 30 de janeiro de 2014, pelo descumprimento da obrigação prevista no art. 5º da Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, tipificada como infração no inciso III do art. 23 da Norma aprovada pela Resolução nº 2.190-ANTAQ, de 28 de julho de 2011.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

ACÓRDÃO Nº 69-2014

Processo: 50300.000831/2014-89.

Parte: SAMUEL RIBEIRO DE SOUSA.

Ementa: Trata o presente Acórdão do exame de pedido de reconsideração interposto pelo servidor Samuel Ribeiro de Sousa, Matrícula SIAPE nº 1776515, contra decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ANTAQ que, em sua 362ª Reunião Ordinária, realizada em 7 de maio de 2014, negou provimento a recurso anteriormente interposto pelo servidor, visando a reforma do resultado preliminar que o eliminou da disputa por vaga na Unidade Regional de Corumbá, objeto do III Concurso de Remoção da ANTAQ - Edital nº 02/2014.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto das Atas das 365ª, 368ª e 369ª Reuniões Ordinárias da Diretoria - ROD, realizadas em 25 de junho, 7 de agosto e 11 de setembro de 2014, respectivamente, o Diretor Fernando Fonseca, durante a 365ª ROD votou como segue:

"Por conhecer o pedido de reconsideração, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, a decisão exarada na Portaria nº 152/2014-DG."

O Diretor Adalberto Tokarski, após pedido de vista, proferiu na 368ª ROD o seguinte voto-vista:

"Adoto o relatório do voto proferido pelo Diretor Relator, bem como o externado pela área administrativa, e nos termos do § 1º do art. 16 do Regimento Interno da ANTAQ, aprovado pela Resolução nº 3.585-ANTAQ, de 18 de agosto de 2014, voto por conhecer do recurso, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, a classificação do certame ora recorrida."

O Diretor-Geral, Mário Povia, após pedido de vista, proferiu na 369ª ROD o seguinte voto-vista:

"Adoto parcialmente o relatório do voto proferido pelo E. Diretor Relator, que conheceu do pedido de reconsideração formulado pelo Interessado e nos termos do § 1º do art. 16 do Regimento Interno desta Agência, aprovado pela Resolução nº 3.585-ANTAQ, de 18 de agosto de 2014, para, no mérito, divergir do voto condutor, opinando pelo provimento do recurso interposto, visando à aprovação da remoção do servidor para a Unidade Regional de Corumbá, tendo por base: a) a argumentação contida na peça de fls. 33/38 dos presentes autos, particularmente no tocante ao aludido no seu item 74, quando notícia que, à época da Publicação do Edital nº 02/2014, não constava a condição de excedentes na lotação de cargos da URECO; e b) que dois servidores pertencentes àquela URECO já se manifestaram, demonstrando o firme propósito em se removerem para a Unidade Regional de São Paulo."

Após serem proferidos os votos dos Diretores, com discordância do Diretor Mário Povia, permaneceu a divergência no mérito, acordando, assim, os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, com base no art. 67, da Lei nº 10.233/2001, em fazer prevalecer o entendimento pelo não provimento do pedido de reconsideração interposto pelo servidor Samuel Ribeiro de Sousa, consoante disposto no voto condutor. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Mário Povia, o Diretor, Relator, Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor Adalberto Tokarski, o Procurador Federal, Carlos Afonso Rodrigues Gomes, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

Brasília-DF, 17 de outubro de 2014.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor-Relator

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

ACÓRDÃO Nº 70-2014

Processo: 50306.003136/2011-76.

Parte: SABINO DE OLIVEIRA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO S.A. - SANAVE.

Ementa: Trata o presente Acórdão do exame de pedido de reconsideração interposto pela empresa Sabino de Oliveira Comércio e Navegação S.A. - SANAVE, CNPJ nº 04.872.156/0002-02, contra decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ANTAQ que, em sua 332ª Reunião Ordinária, realizada em 7 de fevereiro de 2013, aplicou à recorrente a penalidade de multa pecuniária no valor total de R\$ 296.000,00 (duzentos e noventa e seis mil reais), pela prática das infrações tipificadas nos incisos VII, XI, XXIV e XXVI do art. 18 da norma aprovada pela Resolução nº 1.660-ANTAQ, de 8 de abril de 2010, à época em vigor.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 369ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 11 de setembro de 2014, o Diretor Fernando Fonseca votou como segue:

"a) Pelo conhecimento do pedido de reconsideração interposto pela empresa Sabino de Oliveira Comércio e Navegação S/A - SANAVE, CNPJ nº 04.872.156/0002-02, por julgá-lo tempestivo; b) Pelo não acatamento do efeito suspensivo do pedido de reconsideração, pleiteado pela SANAVE, em face de o mesmo não encontrar abrigo nos dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria; c) Pela aplicação de multa pecuniária reformulada para o valor total de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais), nos termos abaixo identificados: Infração prevista no inciso VII do art. 18 da norma aprovada pela Resolução nº 1.660/10-ANTAQ: R\$ 1.312,50 (mil trezentos e doze reais e cinquenta centavos); Infração prevista no inciso XI do art. 18 da norma aprovada pela Resolução nº 1.660/10-ANTAQ: R\$ 2.187,50 (dois mil cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos); Infração prevista no inciso XXIV do art. 18 da norma aprovada pela Resolução nº 1.660/10-ANTAQ: R\$ 41.250,00 (quarenta e um mil duzentos e cinquenta reais); e Infração prevista no inciso XXVI do art. 18 da norma aprovada pela Resolução nº 1.660/10-ANTAQ: R\$ 26.250,00 (vinte e seis mil duzentos e cinquenta reais); d) Por cientificar a empresa Sabino de Oliveira Comércio e Navegação S/A - SANAVE do teor da presente deliberação."

O Diretor Adalberto Tokarski proferiu, então, o seguinte voto-vista:

"Pelo conhecimento do pedido de reconsideração, uma vez que tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, e, por conseguinte reformar o atacado Acórdão-015-2013-ANTAQ, no sentido de: a) Acatar o pleito de efeito suspensivo do pedido de reconsideração, em observância ao prescrito na legislação de regência da matéria; b) Afastar a aplicação da multa pecuniária pela prática da infração prevista no inciso XXVI do artigo 18 da Resolução nº 1.660-

ANTAQ/2010, estabelecida no item "IV" do Acórdão recorrido, de fls. 299/299v; c) Aplicar multa pecuniária reformulada para o valor total de R\$ 35.800,00 (trinta e cinco mil e oitocentos reais), nos termos abaixo identificados: Infração prevista no inciso VII do artigo 18 da Resolução nº 1.660-ANTAQ/2010: R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais); Infração prevista no inciso XI do artigo 18 da Resolução nº 1.660-ANTAQ/2010: R\$ 1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais); e Infração prevista no inciso XXIV do artigo 18 da Resolução nº 1.660-ANTAQ/2010: R\$ R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais); e d) Dar ciência à empresa Sabino de Oliveira Comércio e Navegação S.A. - TUP SANAVE do teor do deliberado pelo Colegiado frente ao seu Pedido de Reconsideração."

O Diretor-Geral, Mário Povia acompanhou o voto-vista do Diretor Adalberto Tokarski.

Após serem proferidos os votos dos Diretores, com discordância do Diretor Fernando Fonseca, permaneceu a divergência no mérito, acordando, assim, os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, com base no art. 67, da Lei nº 10.233/2001, em fazer prevalecer o entendimento pelo acatamento do efeito suspensivo do pedido de reconsideração, pelo afastamento da aplicação de penalidade relativa à prática da infração tipificada no inciso XXVI do artigo 18 da norma aprovada pela Resolução nº 1.660-ANTAQ e pela reformulação do valor da penalidade aplicada para R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), consoante disposto no voto-vista do Diretor Adalberto Tokarski. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Mário Povia, o Diretor, Relator, Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor Adalberto Tokarski, o Procurador Federal, Carlos Afonso Rodrigues Gomes, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

Brasília-DF, 17 de outubro de 2014.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor-Relator

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

ACÓRDÃO Nº 71-2014

Processo: 50311.002332/2013-16.

Parte: NORDESTE SHIP FORNECIMENTOS E REPAROS NAVAIS LTDA.

Ementa: Trata o presente Acórdão do exame de pedido de reconsideração interposto pela empresa Nordeste Ship Fornecimentos e Reparos Navais Ltda., CNPJ nº 05.546.970/0001-00, contra decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ANTAQ que, em sua 363ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de maio de 2014, aplicou à recorrente a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela prática da infração capitulada no inciso XVII do art. 21 da norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 19 de junho de 2012, consubstanciada na prestação de serviços na navegação de apoio portuário, sem a devida autorização desta Agência.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 371ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 2 de outubro de 2014, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, por não conhecer o Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Nordeste Ship Fornecimentos e Reparos Navais Ltda., por ter sido apresentado de forma intempestiva, mantendo-se, na íntegra, a deliberação proferida pela Diretoria Colegiada da ANTAQ, em sua 363ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de maio de 2014. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Mário Povia, o Diretor, Relator, Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor Adalberto Tokarski, a Procuradora-Geral Substituta, Carolina Lages Echeverria e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

Brasília-DF, 17 de outubro de 2014.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor-Relator

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

ACÓRDÃO Nº 72-2014

Processo: 50314.001230/2013-53.

Parte: TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S.A. - TERMASA.

Ementa: Trata o presente Acórdão do exame de pedido de reconsideração interposto pela empresa Terminal Marítimo Luiz Fogliatto S.A. - TERMASA, CNPJ nº 74.109.828/0001-19, contra decisão proferida pela Diretoria Colegiada que, em sua 23ª Reunião Extraordinária, realizada em 7 de março de 2014, aplicou à recorrente a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais), pelo descumprimento de obrigação prevista no art. 5º da Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 371ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 2 de outubro de 2014, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, por conhecer o pedido de reconsideração interposto pela empresa Terminal Marítimo Luiz Fogliatto S.A. - TERMASA, uma vez que regular e tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, posto que as razões apresentadas ensejam a revisão da decisão pro-

ferida pela Diretoria Colegiada da ANTAQ, em sua 23ª Reunião Extraordinária, realizada em 7 de março de 2014, passando a corresponder à aplicação da penalidade de advertência à referida empresa, pelo descumprimento da obrigação prevista no art. 5º da Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, tipificada como infração no inciso III do art. 23 da norma aprovada pela Resolução nº 2.190-ANTAQ, de 28 de julho de 2011. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Mário Povia, o Diretor, Relator, Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor Adalberto Tokarski, a Subprocuradora-Chefe, Carolina Lages Echeverria e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

Brasília-DF, 17 de outubro de 2014.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor-Relator

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

ACÓRDÃO Nº 73-2014

Processo: 50300.002548/2013-19.

Parte: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.

Ementa: Trata o presente Acórdão do exame de pedido de reconsideração interposto pela empresa Copagaz Distribuidora de Gás S.A., CNPJ nº 03.237.583/0001-67, contra decisão proferida pela Diretoria Colegiada que, em sua 360ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de abril de 2014, reconheceu a extinção do Contrato de Arrendamento s/nº, de 4 de agosto de 1986, celebrado entre a empresa SUAPE - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros e a recorrente, vencido desde 4 de agosto de 2009, e a possibilidade de se firmar contrato emergencial/transição, com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, entre a Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR) e a COPAGAZ, consoante disposto na Resolução nº 3.353-ANTAQ, de 14 de abril de 2014.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 371ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 2 de outubro de 2014, o Diretor Fernando Fonseca votou como segue:

a) Por conhecer o pedido de reconsideração apresentado pela empresa COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.237.583/0001-67, eis que tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial.

b) Por negar-lhe provimento no que tange à regularidade da Resolução nº 3.353-ANTAQ, de 14 de abril de 2014, eis que entendendo ser desnecessária a manifestação da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para celebração de contrato de transição, haja vista serem mantidas as condições operacionais já existentes, anuídas anteriormente pela ANP.

c) No que tange à aplicação da regra regulatória, por reformar a Resolução nº 3.353-ANTAQ, de 2014, adequando-a aos termos do Despacho Ministerial GM/SEP/PR-2014, mediante revogação dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º e inclusão das seguintes disposições: "Por autorizar a empresa SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.448.933/0001-62, autoridade portuária do porto de SUAPE, PE, a celebrar Contrato de Transição, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta), junto à empresa COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.237.583/0001-67, com a finalidade de evitar prejuízos no caso da descontinuidade dos serviços por ela prestados na área de 24.000m² (vinte e quatro mil metros quadrados), no porto organizado de SUA-PE, nos termos do art. 35, §1º, da norma aprovada pela Resolução nº 2.240-ANTAQ de 4 de outubro de 2011, com a redação dada pela Resolução nº 2.826-ANTAQ, de 12 de março de 2013 c/c o Despacho Ministerial GM/SEP/PR-2014, de 30 de abril de 2014.

Expirado o prazo contratual sem que o procedimento licitatório da área em questão tenha sido concluído pela autoridade competente, desde que mantidas as mesmas condições de exploração e operacionalidade, a Autoridade Portuária fica autorizada a celebrar novo instrumento contratual, devendo encaminhá-lo à ANTAQ em até 30 (trinta) dias após a sua assinatura.

A Superintendência de Outorgas (SOG), desta Agência, juntamente com a Autoridade Portuária, procederá à adequação da minuta de contrato/ de transição presente nos autos ao caso em concreto.

Deverá ficar a cargo da SOG o acompanhamento do cronograma de licitação da área em comento, em cotejo com o termo final do contrato de transição ora proposto, visando a evitar a ocorrência de providências de última hora, bem como da celebração de sucessivos contratos de mesma natureza porventura firmados.

Por derradeiro, faz-se necessário que a Procuradoria Federal junto à ANTAQ (PFA) promova levantamento tendente a verificar se há decisão judicial em sede liminar possibilitando que a empresa se mantenha na exploração da área, dando a correspondente ciência ao juízo do ora deliberado, visando a sua cassação."

d) Por manter a decisão de mérito consignada no art. 1º da Resolução nº 3.353-ANTAQ, de 2014.

e) Cientifiquem-se a empresa SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS, e a empresa COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A. acerca da presente deliberação.

Os Diretores Mário Povia e Adalberto Tokarski acompanharam na íntegra o voto do Diretor Relator.

Participaram da reunião o Diretor-Geral, Mário Povia, o Diretor, Relator, Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor Adalberto Tokarski, a Procuradora-Geral Substituta, Carolina Lages Echeverria e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

Brasília-DF, 17 de outubro de 2014.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor-Relator

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor



COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO

BALANÇO PATRIMONIAL				Em 30/09/2014		
ATIVO	2014	2013		PASSIVO	2014	2013
01 - CIRCULANTE	107.147.878	89.149.329		01 - CIRCULANTE	33.016.248	30.801.027
1.1 - CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	97.448.858	79.009.598	1.1	OBRIGAÇÕES VENCÍVEIS A CURTO PRAZO	33.016.248	30.801.027
CAIXA	-	3.156		FORNECEDORES DE BENS E SERVIÇOS	1.460.516	1.272.628
BANCOS C/ MOVIMENTO	915.241	1.377.883		OBRIGAÇÕES SOCIAIS / ASSISTENCIAIS	6.613.834	6.209.837
BANCO DO BRASIL S/A - TESOURO	25.102.772	52.445.132		OBRIGACOES FISCAIS E TRABALHISTAS	6.964.812	7.250.565
APLICAÇÃO FINANCEIRA-CONVÊNIO SEP/PR	2.708.654	3.120.838		EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	1.550.500	1.550.500
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	68.722.191	22.062.588		PSP - ADIANTAMENTOS CLIENTES	1.505.028	1.271.797
				CREDORES POR DEPOSITOS CAUCIONADOS	6.333	273.187
1.2 - DIREITOS REALIZAVEIS A CURTO PRAZO	9.699.020	10.139.731		DEPOSITOS/CONTRIBUICOES E CONSIGNACOES A	1.093.021	1.172.920
CLIENTES A RECEBER	4.224.194	5.484.192		IMPOSTO S/SERVICOS/REPASSE	1.501.192	1.532.256
DEVEDORES DIVERSOS	9.714	295.049		CRÉDITOS DE ARRENDAMENTOS/CESSÃO DE USO	5.745.455	6.143.255
ADIANTAMENTO A FUNCIONÁRIOS	1.700.586	2.548.081		OBRIGACOES PROVISIONADAS	5.498.772	3.444.426
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES COMPENSÁVEIS	2.594.599	851.202		CREDORES DIVERSOS	1.076.785	679.656
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECUPERAR	973.636	830.086				
ALMOXARIFADO	121.482	49.637				
DESPESAS ANTECIPADAS	73.809	79.413				
OUTROS CRÉDITOS	1.000	2.071				
02 - NÃO CIRCULANTE	318.573.862	298.200.646		02 - NÃO CIRCULANTE	89.640.881	99.000.453
2.1 - DIREITOS REALIZÁVEIS A LONGO PRAZO	40.305.428	39.301.938	2.1	OBRIGAÇÕES EXIGÍVEIS APÓS O EXERCÍCIO SEGUINTE	89.640.881	99.000.453
DEPÓSITOS JUDICIAIS	34.964.134	34.834.566		OBRIGAÇÕES FISCAIS E TRABALHISTAS	17.930.076	20.265.421
USUÁRIOS C/LIMINAR	142.880	142.880		EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	1.130.395	1.877.551
IMPOSTOS A RECUPERAR - REFIS	3.830.552	3.587.439		CRÉDITOS DE ARRENDAMENTOS/CESSÃO DE USO	34.500.001	37.634.630
CLIENTES A RECEBER	637.293	244.030		OBRIGAÇÕES PROVISIONADAS	30.790.269	34.517.790
FUNDOS DE INVESTIMENTOS/INCENTIVOS FISCAIS	118.203	116.326		OUTRAS OBRIGAÇÕES	5.290.140	4.705.061
OUTROS CRÉDITOS	612.366	376.696				
2.2 - INVESTIMENTOS	1.587	1.587				
2.3 - IMOBILIZADO	277.872.001	258.312.723		03 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO	303.064.611	257.548.495
2.4 - INTANGÍVEL	394.847	584.399		CAPITAL SOCIAL REALIZADO	273.490.299	300.342.654
2.5 - DIFERIDO	-	-		RESERVA DE CAPITAL	17.106.110	37.136.552
TOTAL DO ATIVO (01+02)	425.721.740	387.349.975		LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	12.468.202	(79.930.711)
				TOTAL DO PASSIVO (01+02+03)	425.721.740	387.349.975

Diretoria

CLÓVIS LASCOSQUE
Presidente

HUGO JOSÉ AMBOSS MERÇON DE LIMA
Infraestrutura e Operações

RAUL MOURA DE SÁ
Administrativo e Financeiro

DANILO ROGER MARÇAL QUEIROZ
Planejamento e Desenvolvimento

ETHEL BIANCHINE AREAL
Contadora - CRC-ES 5618

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 52,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso de suas atribuições legais, resolve: I - homologar o Pregão Eletrônico CDP nº 43/2014, realizado no dia 10.09.2014 (Processo Licitatório nº 2291/2014), referente à contratação de empresa para realizar serviços de reforma da guarita do portão 10 do Porto de Belém, de acordo com as características mínimas estabelecidas no Termo de Referência e demais condições do Edital e seus anexos; II - adjudicar, em consequência, vencedora do referido Pregão, por ter apresentado o melhor lance à empresa MORADA ENGENHARIA LTDA - ME, CNPJ nº 02.117.645/0001-34, pelo valor global de R\$ 33.874,44 (trinta e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), bem como por ter cumprido todas as exigências editalícias; III - encaminhar à GERJUR para elaboração do instrumento correspondente; IV - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

JORGE ERNESTO SANCHEZ RUIZ

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE
GERÊNCIA-GERAL DE CERTIFICAÇÃO
DE PRODUTO AERONÁUTICO

PORTARIA Nº 2.438, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O GERENTE-GERAL DE CERTIFICAÇÃO DE PRODUTO AERONÁUTICO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, resolve:

Art 1º Tornar pública a suspensão dos Atestados de Produto Aeronáutico Aprovado (APAA) nº 2002P12-13 e 2002P12-11, da empresa IMER Industrial e Mercantil Ltda., por um período de 180 (cento e oitenta) dias como medida cautelar ao não cumprimento pela empresa do disposto no ofício nº 707/2014/GGCP/SAR-ANAC de 11/07/2014.

Art. 2º Nestes termos fica proibida, para fins de transporte aéreo de artigos perigosos, a utilização de quaisquer uns dos modelos de embalagens abaixo relacionadas, independente de sua data de fabricação.

Nº APAA	Tipo de Embalagem	Modelo	Marcação ONU		
2002P12-13	4GV	IM-4GV/US-X15	UN	4GV/X15/S/**/BR/9101-IMER- CTA-PAA	
2002P12-11	4GV	IM-4GV/US-X40	UN	4GV/X40/S/**/BR/9101-IMER-CTA-PAA	

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO TARQUÍNIO JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO

PORTARIAS DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com suas alterações posteriores, tendo em vista o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, resolve:

Nº 2.442 - Autorizar, por 12 (doze) meses, o funcionamento jurídico da sociedade empresária HORIZONTE AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA-EPP, CNPJ 00.328.341/0001-90, com sede social em Morrinhos (GO), como empresa de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola. Processo nº 00058.005260/2014-10.

Nº 2.443 - Autorizar, por 12 (doze) meses, o funcionamento jurídico da sociedade empresária ONESKO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, CNPJ 07.297.349/0001-86, com sede social em Paranavai (PR), como empresa de serviço aéreo público especializado na atividade combate a incêndios. Processo nº 00058.086978/2012-37.

Nº 2.444 - Autorizar, por 12 (doze) meses, o funcionamento jurídico da sociedade empresária HELIBAHIA - AEROINSPEÇÃO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA-ME, CNPJ 15.669.513/0001-67, com sede social em Salvador (BA), como empresa de serviço aéreo público especializado nas atividades aerocinematografia, aerodemonstração, aerofotografia, aeroinspção, aeropublicidade e aeroreportagem. Processo nº 00058.020907/2012-71.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com suas alterações posteriores, tendo em vista o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, e considerando o que consta do processo nº 00058.077242/2013-59, resolve:

Nº 2.445 - Autorizar, por 12 (doze) meses, o funcionamento jurídico da sociedade empresária MARIA DA GLÓRIA TRANSPORTES AÉREOS LTDA, com sede social em João Pessoa (PB), como empresa de transporte aéreo público regular de passageiro e carga.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

CONSELHO DE GOVERNO CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RETIFICAÇÃO

No art. 1º e no item 11 do Anexo da Resolução CAMEX nº 89, de 7 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 8 de outubro de 2014, Seção 1, páginas 41 a 58,

Onde se lê:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
Finlândia	UPM-Kymmene Corporation	199,00
	Demais empresas	277,95
EUA		1.117,61

Leia-se:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
Finlândia	UPM-Kymmene Corporation	199,00
	Demais empresas	277,95
EUA	Todas as empresas	1.117,61

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 354, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.004538/2014-77, resolve:

Art. 1º Credenciar o Laboratório de Diagnóstico de Ane-

mia Infecciosa Equina, do Jockey Club de São Paulo, CNPJ nº 60.920.345/0001-95, localizado na Av. Lineu de Paula Machado, nº 1263, Bairro Cidade Jardim, CEP: 05.601-001, São Paulo/SP, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 355, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.007098/2014-18, resolve:

Art. 1º Credenciar o Laboratório Analytical Center, nome empresarial Analítico S/S Ltda - EPP, CNPJ nº 05.124.170/0001-00, localizado na Estrada da Maracacuera, Quadra E, Bairro Icoaraci, CEP: 66.815-140, Belém/PA, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 356, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.007034/2014-17, resolve:

Art. 1º Credenciar o Laboratório de Qualidade do Leite Professor José de Alencar, da Embrapa Gado de Leite, nome empresarial Empresa Brasileira da Pesquisa Agropecuária, CNPJ nº 00.348.003/0013-54, localizada na Rua Eugênio do Nascimento, nº 610, Bairro Dom Bosco, CEP: 36.038-330, Juiz de Fora/MG, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 357, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 10, do Anexo I, do Decreto nº 7.127, de 04 de março de 2010, tendo em vista o disposto nos artigos 8º, 37, 69 e 71, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 17, de 13 de julho de 2006, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e o que consta do processo nº 21024.000543/2014-32, resolve:

Art. 1º Impor a sanção de suspensão temporária do credenciamento à entidade Serviço Brasileiro de Certificações Ltda, CNPJ 04.869.443/0001-74, estabelecida à Rua Capitão José Paes de Almeida nº 156, Centro, Botucatu - SP, CEP 18600-150, em razão das não-conformidades encontradas no processo 21024.000543/2014-32.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 358, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.005913/2014-04, resolve:

Art. 1º Credenciar o Laboratório de Qualidade do Leite, do Departamento de Zootecnia, da Universidade Federal Rural de Pernambuco, CNPJ nº 24.416.174/0001-06, localizado na Rua Dom Manoel de Medeiros, s/nº, Bairro Dois Irmãos, CEP: 52.171-900, Recife/PE, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 359, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21043.000443/2014-88, resolve:

Art. 1º Credenciar o Laboratório de Anemia Infecciosa Equina, da Coudelaria de Rincão, do Exército Brasileiro, CNPJ nº 09.613.553/0001-94, localizado no 1º Distrito, Bairro Zona Rural, CEP: 97.670-000, São Borja/RS, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO FIGUEIREDO

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 229, DE 8 DE OUTUBRO DE 2014

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura no Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas o Art. 44, item XXII, do Regime Interno das SFA's, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010 e no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 909, publicada no DOU de 26 de setembro de 2008, e Instrução Normativa nº 6, de 08/01/2004 e informações constantes no Processo SFA-ES nº 21018.004398/2012-21, resolve:

Art. 1º - Renovar o Certificado de Propriedade Livre de Brucelose e Tuberculose nº 003/ES, do Sítio Santo Antônio localizado no município de Conceição do Castelo, no Estado do Espírito Santo, de propriedade de Antônio Sérgio Mareto sob a responsabilidade técnica do médico veterinário Márcio Sérgio Bissoli Vargas, CRMV-ES 739, habilitação ES nº 137/05, que atendeu ao estabelecido no Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal.

JOSÉ ARNALDO DE ALENCAR

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.115, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.005103/2013-03, de 24/10/2013, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Eleiro Zagonel Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 81.365.223/0001-54, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho de gerenciamento do nível de carga em conjunto de acumuladores elétricos, para sistema de iluminação de emergência, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.005103/2013-03, de 24/10/2013.



Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

MAURO BORGES LEMOS
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior
Interino

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.116,
DE 17 DE OUTUBRO DE 2014**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.004173/2012-55, de 19/10/2012, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Floripa Indústria e Comércio Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 01.151.131/0001-32, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Conversor estático de corrente alternada para corrente contínua, baseado em técnica digital; e

II - Gerador de caracteres, baseado em unidade digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 1365, de 30 de dezembro de 2013.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.004173/2012-55, de 19/10/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

MAURO BORGES LEMOS
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior
Interino

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.117,
DE 17 DE OUTUBRO DE 2014**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.003867/2013-56, de 14/8/2013, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Constanta Industrial Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 02.358.783/0002-96, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, para balança eletrônica.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 55, de 20 de janeiro de 2014.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.003867/2013-56, de 14/8/2013.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

MAURO BORGES LEMOS
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior
Interino

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.118,
DE 17 DE OUTUBRO DE 2014**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, tendo em vista o contido no Processo MCTI nº 01200.003730/2014-82, de 11 de agosto de 2014, e

Considerando que a empresa Videosoft Soluções em Autoatendimento Ltda. - ME, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 11.733.559/0001-47, é titular da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 295, de 25 de março de 2014, publicada em 26 de março de 2014, que lhe concedeu habilitação à fruição dos incentivos fiscais previsto no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006;

Considerando que a empresa Videosoft Soluções em Autoatendimento Ltda. - ME, CNPJ nº 11.733.559/0001-47, alterou sua razão social para ATM Soluções em Autoatendimento Ltda. - ME, mantido o CNPJ, sem que tal alteração tenha acarretado solução de continuidade da sociedade, ou quaisquer alterações nos seus direitos e obrigações sociais, conforme consta da documentação juntada ao Processo acima referido, que foi devidamente registrada nos órgãos próprios, resolvem:

Art. 1º Fica alterada na Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 295, de 25 de março de 2014, publicada em 26 de março de 2014, a denominação da empresa de Videosoft Soluções em Autoatendimento Ltda. - ME para ATM Soluções em Autoatendimento Ltda. - ME, CNPJ nº 11.733.559/0001-47.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados todos os atos praticados pela empresa sob a nova denominação de ATM Soluções em Autoatendimento Ltda. - ME, CNPJ sob o nº 11.733.559/0001-47, desde a data da operação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

MAURO BORGES LEMOS
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior
Interino

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.119,
DE 17 DE OUTUBRO DE 2014**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, tendo em vista o contido no Processo MCTI nº 01200.003612/2014-74, de 6 de agosto de 2014, e

Considerando que a empresa Foxconn CMMSG Indústria de Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 08.285.374/0005-36, é titular das Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF nº 508, de 15 de maio de 2014, publicada em 16 de maio de 2014, e nº 509, de 15 de maio de 2014, publicada em 16 de maio de 2014, que lhe concederam habilitação à fruição dos incentivos fiscais previsto no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006;

Considerando que a empresa Foxconn CMMSG Indústria de Eletrônicos Ltda., CNPJ nº 08.285.374/0005-36, alterou sua razão social para Foxconn Brasil Indústria e Comércio Ltda., mantido o CNPJ, sem que tal alteração tenha acarretado solução de continuidade da sociedade, ou quaisquer alterações nos seus direitos e obrigações sociais, conforme consta da documentação juntada ao Processo acima referido, que foi devidamente registrada nos órgãos próprios, resolvem:

Art. 1º Fica alterada nas Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF nº 508, de 15 de maio de 2014, publicada em 16 de maio de 2014, e nº 509, de 15 de maio de 2014, publicada em 16 de maio de 2014, a denominação da empresa de Foxconn CMMSG Indústria de Eletrônicos Ltda. para Foxconn Brasil Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 08.285.374/0005-36.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados todos os atos praticados pela empresa sob a nova denominação de Foxconn Brasil Indústria e Comércio Ltda., CNPJ sob o nº 08.285.374/0005-36, desde a data da operação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

MAURO BORGES LEMOS
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior
Interino

PORTARIA Nº 1.120, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.003168/2014-97, de 23 de julho de 2014, que os produtos e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa Intelbras S.A. Indústria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 82.901.000/0001-27, atendem às condições de bens de informática e automação, desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto 1: Interface de tronco celular.

Modelo: GATEWAY GSM GW180.

Produto 2: Placa de circuito impresso montada com componentes elétricos ou eletrônicos para aparelhos de telecomunicações.

Modelos: PLACA DE EXPANSÃO GATEWAY GSM GW180; PLACA BASE CONECTA MAIS; PLACA BASE MODULARE MAIS; PLACA FONTE MODULARE MAIS.

Produto 3: Sensor de detecção microcontrolado com infravermelho.

Modelo: SENSOR IVP 4000 SMART.

Produto 4: Teclado para entrada de dados em central de alarme para proteção contra roubo e incêndio.

Modelo: TECLADO XAT 3000 LED.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ

PORTARIA Nº 1.121, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.003170/2014-66, de 23 de julho de 2014, que o produto, e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvido pela empresa Defender Tech Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. - EPP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 13.900.767/0001-19, atende à condição de bem de informática e automação desenvolvido no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto: Alarme automotivo, baseado em técnica digital.

Modelo: FOX TOP EVO; ELITE EVO; ELITE PLUS EVO; EVO; FOX SB EVO; MOTO3I; MOTO2I.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ

**COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL
DE BIOSSEGURANÇA**

RETIFICAÇÕES

No Despacho de cancelamento, publicado no DOU nº 172, de 08/09/2014, Seção 1, pág. 6, onde se lê: "3435/2011", leia-se: "3435/2012".

No Despacho de cancelamento, publicado no DOU nº 148, de 05/08/2014, Seção 1, pág. 17, onde se lê: "2110/2011", leia-se: "2110/2009".

Ministério da Cultura**AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA****DECISÃO Nº 27, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014**

Processo nº 01580.033186/2012-12

EMENTA: I - DTH Family Telecomunicações Ltda., com sede na cidade de Governador Valadares (MG). Solicitação de dispensa do cumprimento das obrigações de veiculação de um canal adicional de programação que possua, majoritariamente, conteúdos jornalísticos no horário nobre, gerados por programadora brasileira, no mesmo pacote ou na modalidade avulsa de programação, tal como dispõem o art. 18, da Lei nº 12.485/2011, e o art. 28, V e VI, da Instrução Normativa nº 100/2012, da Ancine.

II - Fundamento Legal: Lei nº 12.485/2011, IN nº 100/2012 e Portaria nº 306 de 21/12/2012.

III - O pleito da requerente não pode ser atendido, tendo em vista a quantidade de canais jornalísticos brasileiros, disponível em número suficiente ao cumprimento da obrigação de cota. Ademais, há de se levar em consideração o largo intervalo temporal entre a promulgação da Lei nº 12.485/2011 e o início efetivo da obrigação de veiculação de canal jornalístico de conteúdo brasileiro, bem como a necessidade de tratamento isonômico entre os agentes de mercado.

IV - Pedido indeferido.

V- Efeito suspensivo concedido. Este se estenderá do dia em que a obrigação da cota de canal jornalístico brasileiro se tornou exigível (01/11/2012) até a data de publicação desta decisão, uma vez que a requerente já cumpre com a cota de canal jornalístico brasileiro, ao carregar ambos os canais Globo News e Band News, conforme informação colhida no próprio site da empresa em 10 de outubro de 2014, e em razão do seu porte econômico e do seu número de assinantes.

ALEX PATEZ GALVÃO

PORTARIA Nº 47, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

A DIRETORA-PRESIDENTE SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XII do art. 13 do anexo I do Decreto nº 8.283, de 03 de julho de 2014 e o disposto nos incisos I e III, do art. 17 do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012; o Decreto nº 7.729, de 25 de maio de 2012; a Instrução Normativa nº 103, de 26 de junho de 2012; e a decisão da Diretoria Colegiada em sua 543ª Reunião, de 14/10/2014, resolve:

Art. 1º Credenciar o projeto Construção - UCI BRASIL - UCI Manaus, apresentado pela empresa United Cinemas International Brasil Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.289.530/0001-64, com vistas à sua habilitação ao Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa ANCINE nº 103, de 26 de junho de 2012, enquadrando-o na categoria CONSTRUÇÃO OU IMPLANTAÇÃO DE NOVOS COMPLEXOS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA.

Art. 2º O objeto do projeto credenciado refere-se à construção de um complexo de 08 (oito) salas, localizado à Av. Noel Nutels, 1762, Loja 4014, Cidade Nova, 69.095-000, Manaus, AM.

Art. 3º Será de inteira responsabilidade da empresa credenciada a adoção de todas as medidas necessárias à habilitação do projeto junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa nº 1.446 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de 17 de fevereiro de 2014.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA ALCÂNTARA

PORTARIA Nº 281, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

A DIRETORA-PRESIDENTE SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e XII do artigo 13, do anexo I do Decreto nº 8.283, de 03 de julho de 2014, bem como o disposto no inciso III, do Artigo 17, do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Portaria ANCINE nº 2 de 09 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º - Divulgar a relação dos solicitantes do apoio financeiro, regularmente inscritos, a participação no evento "American Film Market", dentro do limite de vagas e dos critérios de elegibilidade dispostos no Anexo I ("Regulamento") a Portaria nº 2 de 09 de janeiro de 2014, conforme abaixo discriminado e obedecendo a ordem de pontuação segundo os critérios expostos no mesmo regulamento:

PROGRAMA DE APOIO À PARTICIPAÇÃO DE PRODUTORES BRASILEIROS DE AUDIOVISUAL EM EVENTOS DE MERCADO E RODADAS DE NEGÓCIOS INTERNACIONAIS - 2014 - AMERICAN FILM MARKET
RELAÇÃO DOS INSCRITOS APTOS PARA CONCESSÃO DO APOIO FINANCEIRO

1	Leonardo Jasmim Edde
2	Frederico Mendina de Moraes Santos
3	Wagner Luiz de Assis Coelho
4	Carolita Mendonça Lamas Spricis

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA ALCANTARA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 282, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

A DIRETORA-PRESIDENTE SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e XII do artigo 13, do anexo I do Decreto nº 8.283, de 03 de julho de 2014, bem como o disposto no inciso III, do Artigo 17, do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Portaria ANCINE nº 2 de 09 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º - Divulgar a relação dos solicitantes do apoio financeiro, regularmente inscritos, a participação no evento "DISCOP AFRICA", dentro do limite de vagas e dos critérios de elegibilidade dispostos no Anexo I ("Regulamento") a Portaria nº 2 de 09 de janeiro de 2014, conforme abaixo discriminado e obedecendo a ordem de pontuação segundo os critérios expostos no mesmo regulamento:

PROGRAMA DE APOIO À PARTICIPAÇÃO DE PRODUTORES BRASILEIROS DE AUDIOVISUAL EM EVENTOS DE MERCADO E RODADAS DE NEGÓCIOS INTERNACIONAIS - 2014
DISCOP AFRICA - RELAÇÃO DOS INSCRITOS APTOS PARA CONCESSÃO DO APOIO FINANCEIRO.

1	Maria Julia Thiede Iudice
2	Paula Cosenza

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA ALCANTARA DOS SANTOS

**INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL
E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA****PORTARIA Nº 56, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014**

O DIRETOR SUBSTITUTO DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferido pela Portaria nº 172, de 07/04/2014, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto nº 6.844, de 07/05/2009, e com a Lei nº 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN nº 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I -Expedir PERMISSÃO sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo I desta Portaria.

II -Expedir RENOVAÇÃO sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo II desta Portaria.

III -Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo III desta Portaria.

IV -Determinar às Superintendências do IPHAN das áreas de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

V -Condicionar a eficácia das presentes permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN nº 07, de 1º/12/88.

VI -Os Relatórios e quaisquer outros materiais provenientes das pesquisas abaixo relacionadas ficam obrigados a inserir a logomarca do Iphan, conforme Marca e Manual de Aplicação disponível no endereço eletrônico www.iphan.gov.br.

VII -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO CURADO

ANEXO I

01-Processo nº 01494.000390/2014-80
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo e Prospecção Arqueológica na área do Residencial Paraty
Arqueólogo Coordenador: Francisco João Lopes Silva
Apoio Institucional: Universidade Federal do Maranhão
Área de Abrangência: São José do Ribamar, Estado do Maranhão

Prazo de validade: 04 (quatro) meses
02-Processo nº 01510.001106/2014-47
Projeto: Prospecção Arqueológica na área de implantação da Rodovia SC-108

Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber
Apoio Institucional: Grupo de Pesquisa em Educação Patrimonial e Arqueologia - Universidade do Sul de Santa Catarina - GRUPEP/UNISUL

Área de Abrangência: Municípios de Blumenau e Gaspar, Estado de Santa Catarina

Prazo de Validade: 06 (seis) meses
03-Processo nº 01510.001499/2014-99

Projeto: Resgate Arqueológico e Educação Patrimonial na área de implantação da Linha de Transmissão Imbituba - Palhoça até a SE Palhoça Pinheira 138 kV

Arqueóloga Coordenadora: Deisi Scunderlick Eloy de Farias

Apoio Institucional: Grupo de Pesquisa em Educação Patrimonial e Arqueologia - Universidade do Sul de Santa Catarina - GRUPEP/UNISUL

Área de Abrangência: Município de Palhoça, Estado de Santa Catarina

Prazo de Validade: 12 (doze) meses
04-Processo nº 01510.001554/2014-41

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo Associado à implantação da CGH Fartura

Arqueólogo Coordenador: Silvano Silveira da Costa
Apoio Institucional: Universidade Comunitária Regional de Chapecó - Centro de Memória do Oeste de Santa Catarina - Núcleo de Estudos Etnológicos e Arqueológicos

Área de Abrangência: Município do Porto União, Estado de Santa Catarina

Prazo de Validade: 03 (três) meses
05-Processo nº 01510.001555/2014-95

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo Associado à implantação da CGH Jacu

Arqueólogo Coordenador: Silvano Silveira da Costa
Apoio Institucional: Universidade Comunitária Regional de Chapecó - Centro de Memória do Oeste de Santa Catarina - Núcleo de Estudos Etnológicos e Arqueológicos

Área de Abrangência: Município do Xaxim, Estado de Santa Catarina

Prazo de Validade: 03 (três) meses
06-Processo nº 01510.001579/2014-44

Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica Pré-Histórica na área de implantação da Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário

Arqueóloga Coordenadora: Deisi Scunderlick Eloy de Farias

Apoio Institucional: Grupo de Pesquisa em Educação Patrimonial e Arqueologia - Universidade do Sul de Santa Catarina - GRUPEP/UNISUL

Área de Abrangência: Município de Tubarão, Estado de Santa Catarina

Prazo de Validade: 06(seis) meses
07-Processo nº 01504.001039/2011-05

Projeto: Diagnóstico Subaquático e Resgate dos Sítios Terrestres do Projeto Carnalita

Arqueólogo Coordenador: Jenilton Ferreira
Apoio Institucional: Universidade Federal de Sergipe - Campus de Laranjeiras - Núcleo de Arqueologia

Área de Abrangência: Municípios de Capela, Japaratuba, Maruim, Rosário do Catete, Santo Amaro das Brotas e Barra dos Coqueiros, Estado de Sergipe

Prazo de validade: 12 (doze) meses
08-Processo nº 01506.004081/2014-01

Projeto: Prospecção Arqueológica e Programa de Educação Patrimonial da Octoplus Empreendimentos Imobiliários LTDA. - Extração Mineral de Argila.

Arqueólogos Coordenadores: Neide Barrocá Faccio
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Iepê - Prefeitura do Município de Iepê

Área de Abrangência: Município de Itaí, Estado de São Paulo

Prazo de validade: 04 (quatro) meses
09-Processo nº 01506.003686/2014-76

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo e Educação Patrimonial para Ampliação da Capacidade de Transformação da ETD Gato Preto

Arqueólogo Coordenador: Raimundo Ney da Cruz Gomes
Apoio Institucional: Fundação Museu de História, Pesquisa e Arqueologia do Mar

Área de Abrangência: Município de São Paulo, Estado de São Paulo



Prazo de validade: 03 (três) meses
10-Processo n.º 01506.003735/2014-71
Projeto: Diagnóstico Interventivo do Ramal Aéreo do Consumidor (RAC) SABESP - São Lourenço da Serra
Arqueólogo Coordenador: Scheila Rotondaro Koch
Apoio Institucional: Fundação Museu de História, Pesquisa e Arqueologia do Mar
Área de Abrangência: Município de Vargem Grande Paulista, Estado de São Paulo
Prazo de validade: 04 (quatro) meses
11-Processo n.º 01506.004386/2014-12
Projeto: Diagnóstico Interventivo e Educação Patrimonial das Obras de Instalação dos Pátios Martins Guimarães, Aparecida e Caçapava
Arqueólogo Coordenador: Manoel Mateus Bueno Gonzalez
Apoio Institucional: Centro Regional de Pesquisas Arqueológicas - Núcleo de Pesquisa e Estudo em Chondrichthyes - NU-PEC/CERPA
Área de Abrangência: Municípios de São José dos Campos, Caçapava e Aparecida, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
12-Processo n.º 01506.004339/2014-61
Projeto: Prospecção Arqueológica do Corredor Noroeste - Trecho Sumaré a Santa Bárbara D'Oeste
Arqueólogos Coordenadores: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani e Job Lobo
Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de Jahu - Museu Municipal de Jahu
Área de Abrangência: Municípios de Sumaré, Nova Odessa, Americana e Santa Bárbara D'Oeste, Estado de São Paulo
Prazo de validade: 03 (três) meses
13-Processo n.º 01506.004257/2014-16
Projeto: Diagnóstico Interventivo para Ampliação da Capacidade de Transformação da ETD Thomas Edison
Arqueólogo Coordenador: Scheila Rotondaro Koch
Apoio Institucional: Fundação Museu de História, Pesquisa e Arqueologia do Mar
Área de Abrangência: Município de São Paulo, Estado de São Paulo
Prazo de validade: 06 (seis) meses
14-Processo n.º 01506.004204/2014-03
Projeto: Diagnóstico Arqueológico para o Aeródromo Ser-ramar
Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bornal
Apoio Institucional: Fundação Museu de História, Pesquisa e Arqueologia do Mar
Área de Abrangência: Município de Caraguatatuba, Estado de São Paulo
Prazo de validade: 06 (seis) meses
15-Processo n.º 01506.003104/2014-51
Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica da Modernização da Linha 10 - Turquesa (CPTM) no Trecho Brás - Rio Grande da Serra
Arqueólogos Coordenadores: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de Jahu - Museu Municipal de Jahu
Área de Abrangência: Municípios de São Paulo, São Caetano do Sul, Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo
Prazo de validade: 06 (seis) meses
16-Processo n.º 01506.004603/2014-66
Projeto: Diagnóstico Interventivo e Educação Patrimonial na área de influência da Rede de Distribuição de Gás Natural Canalizado
Arqueólogos Coordenadores: José Luiz de Moraes e Daisy de Moraes
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Iepê - Prefeitura do Município de Iepê
Área de Abrangência: Municípios de Lençóis Paulista, Macatuba, Igarapu do Tietê e Barra Bonita, Estado de São Paulo
Prazo de validade: 06 (seis) meses
17-Processo n.º 01506.004602/2014-11
Projeto: Prospecção e Educação Patrimonial: avaliação da Situação do Patrimônio Arqueológico na área de influência do Projeto Vila Florestal - Reserva Cotia
Arqueólogos Coordenadores: José Luiz de Moraes e Daisy de Moraes
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Iepê - Prefeitura do Município de Iepê
Área de Abrangência: Municípios de Cotia e Itapevi, Estado de São Paulo
Prazo de validade: 12 (doze) meses
18-Processo n.º 01422.000391/2014-78
Projeto: Diagnóstico Arqueológico, Histórico e Cultural na Área de Implantação do Projeto de Mineração Taipas -Tocantins
Arqueólogos Coordenadores: Elaine Alencastro Chaves e Rodrigo Pereira
Apoio Institucional: Museu Goiano Zoroastro Artiaga
Área de Abrangência: Municípios de Dianópolis e Taipas do Tocantins, Estado do Tocantins
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
19-Processo n.º 01514.003555/2014-90
Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica do Loteamento Bairro Serra Azul - Segunda Seção
Arqueóloga Coordenadora: Rosemary Aparecida Cardoso
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG

Área de Abrangência: Município de Vespasiano, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 01 (um) mês
20-Processo n.º 01492.000697/2013-10
Projeto: Avaliação Arqueológica no Corpo N5 de Serra Nor-te, Carajás, PA
Arqueólogo Coordenador: Renato Kipnis
Apoio Institucional: Fundação Casa da Cultura de Marabá
Área de Abrangência: Município de Parauapebas, Estado do Pará
Prazo de validade: 24 (vinte e quatro) meses
21-Processo n.º 01512.000481/2012-98
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na CGH Foz do Rio Tigre
Arqueólogo Coordenador: Mirian Carbonera e Silvano Sil-veira da Costa
Apoio Institucional: Núcleo de Pré História e Arqueologia da Universidade de Passo Fundo
Área de Abrangência: Município de Nonoai, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de validade: 03 (três) meses
22-Processo n.º 01502.002569/2014-25
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo e Subprojeto de Educação Patrimonial na área de implantação da Usina Termelétrica 150 MW
Arqueólogo Coordenador: Arkley Marques Bandeira
Apoio Institucional: Núcleo de Estudos e Pesquisas Arqueo-das Bahia - Universidade Estadual de Santa Cruz - NE-PAB/UESC
Área de Abrangência: Município de São Desidério, Estado da Bahia
Prazo de Validade: 02 (dois) meses
23-Processo n.º 01514.001045/2014-88
Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica da Mina Dois Irmãos, DNMP n.º 800.704/1972 e 805.280/1975
Arqueóloga Coordenadora: Juliana de Souza Cardoso
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG
Área de Abrangência: Município de Barão de Cocais, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
24-Processo n.º 01494.000535/2014-42
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo da Fazenda Viana - Alphaville Urbanismo S.A.
Arqueólogo Coordenador: Wellington Lage
Apoio Institucional: Centro de Pesquisa de História Natural e Arqueologia do Maranhão - Fundação Cultural do Maranhão - Go-verno do Estado do Maranhão
Área de Abrangência: Município de Imperatriz, Estado do Maranhão
Prazo de Validade: 02 (dois) meses
25-Processo n.º 01508.000843/2014-71
Projeto: Monitoramento Arqueológico e Programa de Edu-cação Patrimonial do Novo Parque de Tancagem - Ampliação da área de Armazenagem - Cattalini Terminais Marítimos S.A.
Arqueólogo Coordenador: Júlio Cezar Telles Thomas
Apoio Institucional: Governo do Estado do Paraná - Se-cretaria de Estado de Cultura - Museu Paranaense
Área de Abrangência: Município de Paranaguá, Estado do Paraná
Prazo de Validade: 03 (três) meses
26-Processo n.º 01506.004498/2014-65
Projeto: Resgate e Ações de Monitoramento Arqueológico do Sítio Histórico Valongo 02 para as obras da Sede Administrativa da UO-B5
Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bornal
Apoio Institucional: Fundação Museu de História, Pesquisa e Arqueologia do Mar
Área de Abrangência: Município de Santos, Estado de São Paulo
Prazo de validade: 10 (dez) meses
27-Processo n.º 01512.004084/2014-57
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo e Educação Patrimonial na Área de Influência da Central de Triagem e Com-postagem de Resíduos Sólidos Urbanos com Estação de Transbordo
Arqueólogo Coordenador: Everson Paulo Fogolari
Apoio Institucional: Museu Municipal Irmã Celina Schar-dong, Prefeitura Municipal de Gaurama
Área de Abrangência: Município de Maximiliano de Al-meida, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de validade: 06 (seis) meses
28-Processo n.º 01512.003631/2013-04
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na Área de Implantação da CIMEC
Arqueólogo Coordenador: João Carlos Radünz Neto
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia do Capi-talismo - Universidade Federal do Rio Grande
Área de Abrangência: Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.
Prazo de validade: 04 (quatro) meses
29-Processo n.º 01450.010853/2014-28
Projeto: Prospecção Arqueológica Intensiva na Área Dire-tamente Afetada pelas Obras de Duplicação da BR-153/GO (Sub-trecho Porangatu-Anápolis)
Arqueóloga Coordenadora: Tatiana Costa Fernandes
Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de Jataí - Museu Histórico de Jataí Francisco Honório de Campos
Área de Abrangência: Municípios de Porangatu, Santa Te-reza de Goiás, Estrela do Norte, Mara Rosa, Campinorte, Uruaçu, Hidrolina, São Luis do Norte, Nova Glória, Ceres, Rialma, Ria-

nápolis, Jaraguá, São Francisco de Goiás, Pirenópolis e Anápolis, Estado de Goiás
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
30-Processo n.º 01512.001579/2013-43
Projeto: Monitoramento Arqueológico e Educação Patrimo-nial na Área de Implantação do Parque Eólico Coxilha Seca
Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber
Apoio Institucional: Centro de Ensino e Pesquisas Arqueo-lógicas - Universidade de Santa Cruz do Sul - CEPA/UNISC
Área de Abrangência: Município de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
31-Processo n.º 01512.003516/2012-41
Projeto: Monitoramento Arqueológico e Educação Patrimo-nial na área a Ser Impactada pela Construção do Empreendimento Denominado Unidade Industrial ERG3
Arqueólogo Coordenador: João Carlos Radünz Neto
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia do Capi-talismo - Universidade Federal do Rio Grande
Área de Abrangência: Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
32-Processo n.º 01512.003546/2012-57
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na Área a Ser Diretamente Impactada pela Labouriau Comércio e Serviços Ltda, Distrito Industrial
Arqueólogo Coordenador: Danielle Crescenti Dias
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia do Capi-talismo - Universidade Federal do Rio Grande
Área de Abrangência: Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
33-Processo n.º 01512.002928/2013-44
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na Amplia-ção do Campus Universitário da UNISC
Arqueólogos Coordenadores: Sergio Celio Klamt e Marina Amanda Barth
Apoio Institucional: Centro de Ensino e Pesquisas Arqueo-lógicas - Universidade de Santa Cruz do Sul - CEPA/UNISC
Área de Abrangência: Município de Capão da Canoa, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 03 (três) meses
34-Processo n.º 01512.002595/2014-34
Projeto: Diagnóstico Interventivo na Área de Implantação do Loteamento Residencial no Município de Montenegro
Arqueólogo Coordenador: André Garcia Loureiro
Apoio Institucional: Centro Universitário UNIVATES
Área de Abrangência: Município de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
35-Processo n.º 01512.002649/2014-61
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo no Residen-cial Eldorado MK
Arqueólogo Coordenador: Kelli Bisonhim
Apoio Institucional: Museu de Ciências e Tecnologia - PUC/RS
Área de Abrangência: Município de Eldorado do Sul, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 02 (dois) meses
36-Processo n.º 01512.002192/2012-23
Projeto: Resgate e Monitoramento Arqueológico na Área de Implantação do Loteamento Residencial Jardim do Sol
Arqueólogo Coordenador: André Garcia Loureiro
Apoio Institucional: Núcleo de Pré História e Arqueologia da Universidade de Passo Fundo
Área de Abrangência: Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 16 (dezesseis) meses
ANEXO II
01-Processo n.º 01512.001084/2010-71
Projeto: Pesquisa Arqueológica nas obras de Duplicação da Rodovia BR-116
Arqueóloga Coordenadora: Gislene Monticelli
Apoio Institucional: Universidade Luterana do Brasil - UL-BRA
Área de Abrangência: Município de Pelotas, Turuçu, São Lourenço do Sul, Cristal, Camaquã, Arambaré, Sentinela do Sul, Tapes, Mariana Pimentel, Barra do Ribeiro, Guaíba e El Dourado do Sul, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
02-Processo n.º 01506.004742/2012-28
Projeto: Programa de Arqueologia Preventiva da Estação Poá da CPTM - Linha 11 (Coral)
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de Jahu - Museu Municipal de Jahu
Área de Abrangência: Município de Poá, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
03-Processo n.º 01506.003171/2014-76
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo do Coletor Tronco Anhangabaú, Interceptor ITA-1J e respectivas ligações
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de Jahu - Museu Municipal de Jahu



Área de Abrangência: Município de São Paulo, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
04-Processo n.º 01516.002426/2013-83
Projeto: Diagnóstico, Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial na Área do Aeroporto de Goiânia
Arqueólogo Coordenador: Marlídia Teixeira Xavier
Apoio Institucional: Museu Goiano Zoroastro Artiaga
Área de Abrangência: Município Goiânia, Estado de Goiás
Prazo de validade: 02 (dois) meses
05-Processo n.º 01500.000760/2012-91
Projeto: Programa de Arqueologia Preventiva e Educação Patrimonial - Implantação do Gasoduto Rota Cabiúnas
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira
Juliani
IAB
Área de Abrangência: Município de Macaé, Estado do Rio de Janeiro
Prazo de Validade: 18 (dezoito) meses
06- Processo n.º 01502.000691/2013-86
Projeto: Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial para empreendimento LT Caetité - Bloco 3 da BAMIN
Arqueóloga Coordenadora: Cristiana de Cerqueira Silva Santana
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Paleontologia - Universidade do Estado da Bahia
Área de Abrangência: Municípios de Caetité e Guanambi, Estado da Bahia
Prazo de validade: 06 (seis) meses
07-Processo n.º 01498.000983/2013-25
Projeto: Prospecção e Monitoramento Arqueológico para as Obras de Revitalização do Complexo Integrado do Porto do Recife
Arqueólogo Coordenador: Almir do Carmo Bezerra
Apoio Institucional: Departamento de Arqueologia - Universidade Federal de Pernambuco
Área de Abrangência: Município de Recife, Estado de Pernambuco

Prazo de Validade: 12 (doze) meses
08-Processo n.º 01401.000744/2013-05
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo - exploração de Filito na Fazenda Cascavel - DNPM n.º810.996/1974, 860.498/1979, 860.513/1979, 860.514/1979 e 860.515/1979
Arqueólogo Coordenador: Juliana de Souza Cardoso
Apoio Institucional: Museu Goiano Zoroastro Artiaga
Área de Abrangência: Município de Bodoquena, Estado do Mato Grosso do Sul
Prazo de validade: 05 (cinco) meses
09-Processo n.º 01424.000058/2011-04
Projeto: Levantamento e Resgate Arqueológico ao Longo da RODOVIA NORTE-SUL
Arqueólogo Coordenador: João Darcy de Moura Saldanha e Mariana Petry Cabral
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá - IEPA
Área de Abrangência: Município Macapá, Estado de Amapá
Prazo de validade: 12 (doze) meses
10-Processo n.º 01512.000428/2008-19
Projeto: Programa de Vistoria, Prospecção, Resgate e Monitoramento Arqueológico de Obras no Centro Histórico de Santo Ângelo, Área do Sítio Arqueológico da Antiga Redução de Santo Ângelo Custódio
Arqueóloga Coordenadora: Raquel Machado Rech
Apoio Institucional: Núcleo de Arqueologia - Museu Municipal Dr. José Olavo Machado
Área de Abrangência: Município de Santo Ângelo, no Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
11-Processo n.º 01512.002453/2012-13
Projeto: Salvamento Arqueológico na área de colocação de Plataforma de Embarque e Desembarque de Passageiros do Transporte Urbano Municipal
Arqueóloga Coordenadora: Beatriz Valladão Thiesen
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia do Capitalismo - Universidade Federal do Rio Grande
Área de Abrangência: Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul

Prazo de validade: 06 (seis) meses
12-Processo n.º 01512.001118/2013-71
Projeto: Programa de Pesquisa Arqueológica Durante as Obras de Revitalização da Praça XV, Centro Histórico de Porto Alegre (Monitoramento)
Arqueóloga Coordenadora: Kelli Bisonhim
Apoio Institucional: Museu de Porto Alegre Joaquim Felizardo
Área de Abrangência: Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
13-Processo n.º 01502.000146/2014-71
Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica para as obras de implantação do Sistema de Esgoto Sanitário
Arqueólogo Coordenador: Jarryer de Jesus Pinheiro
Apoio Institucional: Museu Arqueológico da Embasa
Área de Abrangência: Município de Central, Estado da Bahia
Prazo de validade: 06 (seis) meses
ANEXO III
01-Processo n.º 01402.000253/2014-27
Projeto: Parques Nacionais Serra da Capivara e Serra das Confusões - Referências Arqueológicas para a região Sul/Sudeste do Estado do Piauí
Arqueólogas Coordenadoras: Niéde Guidon, Anne-Marie Pessis e Gisele Daltrini Felice
Apoio Institucional: Fundação Museu do Homem Americano - FUNDHAM
Área de Abrangência: Municípios de São Raimundo Nonato, Coronel José Dias, João Costa e Caracol, Estado do Piauí
Prazo de validade: 06 (seis) meses

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 695, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 670 de 03 de outubro de 2014, o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, e o art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve(tiveram) sua(s) prestação(ões) de contas aprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, constantes no anexo I.

Art. 2º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve(tiveram) sua(s) prestação(ões) de contas reprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86 de 26 de agosto de 2014, constantes no anexo II.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TERESA CRISTINA ROCHA AZEVEDO DE OLIVEIRA

ANEXO I

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNPJ	Resumo do Projeto	Valor Solicitado	Valor Aprovado	Valor Captado
10-4161	Lapa de Todos os Samba	Leonardo Velloso Fernandez Conde	04.297.469/0001-95	O projeto "Lapa de Todos os Samba" pretende percorrer a linha do tempo, apresentando uma série de espetáculos musicais que vão reviver a retomada e a revitalização do samba na Lapa, no Rio de Janeiro	793.050,00	774.650,00	174.907,04
08-4685	Dobros - Exposição de Márcia Pastore	1 + 1 Assessoria Cultural Ltda	05.634.731/0001-02	Exposição do trabalho da artista Marcia Pastore projetado especialmente para o espaço do subsolo e interior do cofre do Centro Cultural Banco do Brasil de São Paulo.	58.895,00	58.895,00	58.895,00
09-4912	Noites Acústicas	Carlos H. Madia Produções	09.522.225/0001-82	O projeto promoverá a música instrumental para a cidade de Sorocaba e região, onde essa cultura é pouco difundida, valorizando sua riqueza cultural.	290.381,63	290.381,63	170.000,00
09-0273	37 Festival Internacional de Folclore de Nova Petrópolis	Associação dos Grupos de Danças Folclóricas Alemãs de Nova Petrópolis	00.780.123/0001-92	37 Festival Internacional de Folclore acontece entre 01 e 15 de agosto de 2009, na Praça das Flores e no Centro de Eventos da cidade de Nova Petrópolis	248.000,00	248.000,00	50.000,00
08-2151	Balé Oriental Salomé	Sociedade Ecoar	06.077.780/0001-54	Realizar em Sergipe a montagem do espetáculo de Balé Oriental Salomé	49.991,00	49.991,00	10.000,00
08-0693	Compasso Abraça Dom Pedrito VIII	Compasso Cia de Dança	01.697.019/0001-00	Realizar quatro espetáculos de dança na cidade de Dom Pedrito/RS.Sem cobrança de ingressos.	259.323,69	254.102,69	82.068,53
05-0531	Carmem Miranda	Editora Schwarcz Ltda	55.789.390/0001-12	O objetivo do projeto é a publicação da biografia de Carmen Miranda, um ícone mundial, contando a história do fascinante mundo dos cassinos, estúdios de cinema, estações de rádios e gravadoras de discos dos anos 30, comemorando o aniversário de morte da protagonista (agosto de 2005).	1.029.434,04	145.547,84	145.547,84
07-9721	Embolada Cultural BH	Pitanga Promoções Ltda	05.511.520/0001-82	Realizar na cidade de Belo Horizonte, uma maratona cultural durante 24 horas com atrações gratuitas para todas as idades em diferentes pontos da cidade.	1.220.220,00	198.000,00	50.000,00

ANEXO II

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNPJ	Resumo do Projeto	Valor Solicitado	Valor Aprovado	Valor Captado
01-3900	Dança Contemporânea nas Escolas	Georgia Louise Brown	344.797.408-72	Prevê a realização de 16 apresentações em 8 escolas de Ribeirão Preto/SP e região. O público alvo será os estudantes das escolas da periferia da cidade e o infantil em geral.	81.180,00	69.520,00	15.000,00
10-7114	Camarote Andante - 2011	Niclo Consultoria Marketing e Comunicação Ltda	09.023.910/0001-64	Realizar 3 apresentações do cantor e compositor Carlinhos Brown no carnaval de Salvador.	1.053.360,00	895.100,00	400.000,00



05-6722	No Retrovisor	Rio MS - Produções Artísticas Ltda	03.111.428/0001-08	É a realização de temporada em São Paulo do espetáculo teatral NO Retrovisor em 2006.	305.000,00	305.000,00	200.000,00
06-2221	Plano Anual de Trabalho 2006	Associação dos Amigos da Pinacoteca do Estado de São Paulo	96.290.846/0001-82	O projeto tem por objetivo apoiar a todas as ações da Pinacoteca do Estado de São Paulo, ampliando as ações educativas voltadas à compreensão das obras de seu acervo.	7.904.785,00	7.834.000,00	7.336.725,00
08-0611	Caminho da Arte	Associação Cultural dos Amigos	66.516.766/0001-31	Realizar oficinas de dança com jovens carentes entre 12 e 16 anos, moradores, principalmente, da região do centro velho de São Paulo.	597.810,00	541.431,00	541.431,00

PORTARIA Nº 696, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 670 de 03 de outubro de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve (tiveram) a reversão da(s) reprovação(ões) do projeto e passa(m) a ser aprovado(s), após recurso, no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86 de 26 de agosto de 2014.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TERESA CRISTINA ROCHA AZEVEDO DE OLIVEIRA

ANEXO

PRONAC	Projeto	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	CPF/CNPJ	SOLICITADO	APROVADO	CAPTADO
10-7343	A Música Venceu!	Grêmio Recreativo e Cultural Escola de Samba Vai Vai	O Grêmio Recreativo e Cultural Escola de Samba Vai Vai realizou através do Projeto "A Música Venceu!", na cidade de São Paulo um dos acontecimentos brasileiros mais conhecidos e populares, o Carnaval.	47.460.266/0001-80	2.328.895,00	2.235.395,00	645.326,08
07-6980	Centro Cultural Petrobras Mangueira	Grêmio Recreativo Escola de Samba Estação Primeira de Mangueira	Com o projeto Centro Cultural Petrobras Mangueira, realizado pelo Grêmio Recreativo Escola de Samba Estação Primeira da Mangueira em parceria com a Petrobrás, a comunidade do morro da Mangueira tem a oportunidade de frequentar, gratuitamente, diferentes oficinas.	30.029.219/0001-84	1.311.655,40	839.400,00	700.000,00

PORTARIA Nº 697, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 670 de 03 de outubro de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TERESA CRISTINA ROCHA AZEVEDO DE OLIVEIRA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
148747 - A Turma da Floresta
Renovarte Produções Culturais LTDA - ME
CNPJ/CPF: 11.732.444/0001-38
Processo: 01400041541201451
Cidade: Valinhos - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 186.395,00
Prazo de Captação: 20/10/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Apresentar um total de 120 performances cênicas com a utilização de bonecos com duração de 35 minutos, para as escolas públicas de Piracicaba atingindo um público estimado superior a 15.000 pessoas.
148722 - AS ONDAS
CANTO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 13.114.943/0001-97
Processo: 01400041488201499
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 148.938,00
Prazo de Captação: 20/10/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Produção do espetáculo teatral "As Ondas" de Virgínia Woolf com direção de Elias Andreato e atuação de Gabriel Miziara. O espetáculo tem estreia prevista para o fevereiro de 2015 no Teatro Eva Hertz (Unidade Conjunto Nacional), seguido uma primeira temporada de dois meses (16 apresentações às terças-feiras e quartas-feiras) na cidade de São Paulo.
148927 - Circulando - Teatro Para Escolas Públicas
Academia Brasileira de Arte, Cultura e História
CNPJ/CPF: 64.724.545/0001-23
Processo: 01400059259201421
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.354.520,00
Prazo de Captação: 20/10/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Este projeto tem por objetivo oferecer a circulação de espetáculo teatral em 08 diferentes localidades do Brasil, facilitando e democratizando o acesso da população à arte cênica. Serão 128 apresentações gratuitas em local público durante 4 meses de itinerância, beneficiando aproximadamente 16.000 estudantes e professores da rede pública de ensino.
140251 - projeto de circulação - João, Maria e o Lobo Mau
- uma estória idiota de bêbados drogados e filhos da puta
edward charles rodrigues não
CNPJ/CPF: 14.832.296/0001-11

Processo: 01400000258201470
Cidade: Londrina - PR;
Valor Aprovado R\$: R\$ 183.515,00
Prazo de Captação: 20/10/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O projeto pretende realizar 30 apresentações da peça João - Maria e o Lobo Mau - uma estória idiota de bêbados drogados e filhos da puta recriação a partir do texto Fando y Lis de Fernando Arrabal, direcionadas para o universo dos transeuntes que ocupam os espaços públicos de 15 municípios do estado do paraná, realizando 30 apresentações realizadas em praças públicas centrais e em bairros periféricos.
148508 - Simplesmente Natal - O Musical
Daniel Costa de Souza ME
CNPJ/CPF: 16.727.087/0001-33
Processo: 01400041200201486
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 558.760,40
Prazo de Captação: 20/10/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Projeto de remontagem do espetáculo "Simplesmente Natal - O Musical", temporada 2014/2015, com 8 apresentações, dentro de sua concepção original: um espetáculo do gênero musical concebido e executado por talentos regionais e nacionais, com padrões internacionais. Com cenário, figurinos e estruturas próprios e com a maioria das canções versionadas para o português. Direção geral de Daniel Kostás, classificação livre.
148828 - Tropeiros do Litoral
Associação de Amigos do Grupo Folclórico Tropeiros do Litoral
CNPJ/CPF: 08.680.559/0001-11
Processo: 01400041642201422
Cidade: Itapema - SC;
Valor Aprovado R\$: R\$ 390.040,00
Prazo de Captação: 20/10/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Promover a manutenção das atividades da Escola de Dança com o ensinamento da dança nas seguintes categorias: Danças Populares com 3 turmas e Balé com Dança de Joinville.
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
149239 - ENCONTRO GAUDÉRIO
Sergio Luiz Coviello Herrera
CNPJ/CPF: 278.732.998-56
Processo: 01400059662201450
Cidade: Indaial - SC;
Valor Aprovado R\$: R\$ 718.745,00
Prazo de Captação: 20/10/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Realização de 3 apresentações de música instrumental com os acordeonistas Luciano Maia, Orimar Hess Junior e Paulo Cesar Noriller em diferentes cidades do Brasil.
148314 - Festival Internacional de Corais de Curitiba
HLP Comunicação e Cultura Ltda
CNPJ/CPF: 14.301.441/0001-38
Processo: 01400040866201417
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado R\$: R\$ 491.550,00
Prazo de Captação: 20/10/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Durante 03 dias, o Festival Internacional reunirá um coletivo de Corais para intercâmbio técnico e profissional das experiências de cada participante. Ao final, resulta uma rede de mútuo conhecimento do setor. Aperfeiçoar continuamente a prática do canto coral, formando plateia. A programação está elaborada considerando as classificações técnicas de corais, segundo faixas etárias e sociais de aprendizado, e pretende trazer uma oportunidade crescimento efetivo aos corais participantes.

148159 - FESTIVAL MUSICA NAS MONTANHAS
BIU-MOSSO PROMOCÃO E GESTÃO CULTURAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 08.058.613/0001-91
Processo: 01400040317201442
Cidade: Poços de Caldas - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 325.730,00
Prazo de Captação: 20/10/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Realização da décima sexta edição do Festival Música nas Montanhas, que tem como objetivo incentivar e promover a música erudita no país, através de oficinas para estudantes de música, bem como para leigos, e de concertos diários, gratuitos, voltados para a comunidade, contribuindo para a formação de público, assim como para que Minas Gerais se consagre como polo irradiador de música de qualidade e referência cultural para o país.
146383 - FESTIVAL NOITE DE LUZ ? ANO III
UNESC - Universidade do Extremo Sul Catarinense
CNPJ/CPF: 83.661.074/0001-04
Processo: 01400024476201408
Cidade: Criciúma - SC;
Valor Aprovado R\$: R\$ 140.250,00
Prazo de Captação: 20/10/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Realizar o evento cultural de cunho extensionista ?Noite de Luz?, de caráter erudito, criando um espaço de participação comunitária, abrindo as portas da universidade para músicos/corais, dançarinos/bailarinos e grupos de teatro da região, propiciando um espetáculo visando sensibilizar a comunidade regional para a cultura da paz e valorização das manifestações artístico-culturais. Haverá campanha de arrecadação de alimento que será doado a entidades carentes da região.
148471 - II FESTIVAL DE MÚSICA PRIMAVERA
Missão Ramacrisna
CNPJ/CPF: 17.283.532/0001-86
Processo: 01400041126201406
Cidade: Betim - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 98.718,88
Prazo de Captação: 20/10/2014 à 19/12/2014
Resumo do Projeto: o II Festival de Música Primavera com o objetivo de oferecer a um público morador em periferia e área rural de Betim e cidades vizinhas, o acesso gratuito a oficinas de formação e especialização musical aos 73 jovens músicos da Orquestra Jovem Ramacrisna e espetáculos de música clássica e instrumental. Todas as atividades serão oferecidas gratuitamente, com ensaios da orquestra pela manhã, aulas teóricas e práticas à tarde e shows à noite.
149287 - Sinfonia da Paz
Academia Brasileira de Arte, Cultura e História
CNPJ/CPF: 64.724.545/0001-23
Processo: 01400059741201461
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.337.670,00
Prazo de Captação: 20/10/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Apresentar grandes obras e nomes da música popular brasileira , interpretadas por orquestra formada por profissionais e jovens talentos sob regência de importante maestro no cenário da música nacional. Serão três apresentações itinerantes, em localidades a serem definidas durante a fase de pré-produção.
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
149086 - Programação do Centro de Arte Popular
Instituto Cultural Sérgio Magnani
CNPJ/CPF: 06.922.630/0001-08

Processo: 01400059448201401
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.902.460,00
Prazo de Captação: 20/10/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O presente projeto visa a manutenção, a realização e a difusão de uma programação artística regular a ser realizada no Centro de Arte Popular (CAP). Serão realizadas mostras temporárias, oficinas de formação artística, pinturas de murais de arte grafite e ciclos de debates sobre arte popular. Esta programação, alinhada ao histórico de ações que vêm sendo realizadas no CAP, desde a sua inauguração em 2012, tem como meta ampliar o público, colaborar para a valorização, a diversidade e as reflexões acerca da arte popular. A continuidade dessa programação é essencial para que o CAP cumpra com a sua relevância enquanto um centro de referência na manutenção, valorização e difusão da arte popular em Minas Gerais.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18, § 1º)
149060 - Revitalização do sistema de climatização do Museu Antropológico Diretor Pestana - MADP
Associação de Amigos do Museu Antropológico Diretor Pestana

CNPJ/CPF: 89.966.881/0001-03
Processo: 01400059410201421
Cidade: Ijuí - RS;
Valor Aprovado R\$: R\$ 192.183,72
Prazo de Captação: 20/10/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: A presente proposta tem como objeto principal a revitalização do sistema de climatização do Museu Antropológico Diretor Pestana, através da aquisição de novos equipamentos (climatizadores) em substituição aos atuais, que se encontram muito defasados. Pretende-se, ainda, atualizar o software de gerenciamento de temperatura e umidade, adquirir desumidificadores e equipar algumas áreas de preservação com material de proteção que reduza a incidência da luz solar e raios ultravioletas. São ações necessárias para garantir a preservação do acervo.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18, § 1º)
148872 - Almanaque Socioambiental da Bacia do Xingu
INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
CNPJ/CPF: 00.081.906/0001-88
Processo: 01400041707201430
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 636.283,14
Prazo de Captação: 20/10/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Elaboração do Almanaque Socioambiental da Bacia do Xingu, publicação destinada a promover o conhecimento da diversidade socioambiental da região por meio de conteúdo organizado em verbetes consistentes e fartamente ilustrados, com linguagem acessível e didática.

148049 - IMAGENS DE CACHOEIRA
Cristiana Castro Isidoro da Silva
CNPJ/CPF: 782.910.117-53
Processo: 01400037509201471
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 269.000,00
Prazo de Captação: 20/10/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O projeto consiste na produção e impressão de livro sobre Cachoeira, Município localizado no Recôncavo açucareiro baiano e aninhado no fundo da Baía de Todos os Santos. O livro terá um amplo registro de imagens e abordará aspectos artístico-culturais, concentradamente costumes, cotidiano, Paisagem Urbana, Festas, Manifestações Populares e Afro Religiosas, entre outros aspectos.

ANEXO II
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26, § 1º)
149490 - Caymmi, quando se canta todo mundo bole
Bendita Producoes Artisticas LTDA
CNPJ/CPF: 13.885.930/0001-11
Processo: 01400059970201485
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: 565936,32
Prazo de Captação: 20/10/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: "Caymmi, quando se canta todo mundo bole" celebra o centenário de Dorival Caymmi em 2014. Ciclo de quatro diferentes shows musicais com interpretes variados apresentando releitura dos maiores sucessos desse grande compositor. Cada show se repete no dia seguinte em caráter de segunda sessão. O projeto foi aprovado no edital do CCBF e esta previsto para acontecer em out 2014 no CCBF DF e em nov e dez 2014 no CCBF BH.

149744 - Festa Popular - Pipoca em Salvador
Estrada Velha Produções Ltda
CNPJ/CPF: 63.217.129/0001-76
Processo: 01400060339201429
Cidade: Salvador - BA;
Valor Aprovado R\$: 350399,50
Prazo de Captação: 20/10/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O Projeto tem o objetivo de realizar uma festa popular durante o carnaval de rua da Bahia, com a participação do trio elétrico da banda EVA, sem abadá e sem cobrança de ingressos, que será aberto ao público, ou seja, gratuito à população e aos turistas.

PORTARIA Nº 698, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 670 de 03 de outubro de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TERESA CRISTINA ROCHA AZEVEDO
DE OLIVEIRA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
13 2200 - O GRANDE CIRCO MÍSTICO
Primeira Página - Jornalismo e Comunicação Ltda
CNPJ/CPF: 01.886.526/0001-83
RJ - Rio de Janeiro
Valor Complementar em R\$: 1.151.625,50
12 9752 - As Latas Mágicas 2
Associação Social, de Cultura e Esporte - Vivalis
CNPJ/CPF: 13.704.749/0001-61
SP - Campinas
Valor Complementar em R\$: 504.379,40
12 0697 - Teatro Planeta Água em Cena 2
Komedi Editora e Comercio LTDA EPP
CNPJ/CPF: 71.743.611/0002-59
SP - Barueri
Valor Complementar em R\$: 497.747,50
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
13 3037 - Brasil: nossa cultura é show - 2ª edição
MOP PRODUTORA CULTURAL LTDA
CNPJ/CPF: 12.497.683/0001-13
RS - São Leopoldo
Valor Complementar em R\$: 455.972,00
13 8177 - SOM MAIOR FESTIVAL - 2014
Regina Aparecida de Almeida Gomes
CNPJ/CPF: 094.756.698-84
SP - Piracicaba
Valor Complementar em R\$: 14.926,00
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
09 3803 - Restauração e readaptação do Palácio das Laranjeiras
AD- Rio Agência de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Rio de Janeiro
CNPJ/CPF: 31.610.082/0001-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor Complementar em R\$: 6.006.938,64
10 7203 - CENTRO DE MEMÓRIAS DE PINDAMONHANGABA
Pauliceia Arquitetura Restauo e Projetos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 04.877.772/0001-67
SP - São Paulo
Valor Complementar em R\$: 606.286,11

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
13 9181 - Plano Anual Vaga Lume 2014
Associação Vaga Lume
CNPJ/CPF: 04.711.157/0001-86
SP - São Paulo
Valor Complementar em R\$: 75.000,00
ANEXO II
ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART.26)
13 4271 - REVISTA DO ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO N°S 15, 16, 17 E 18
Associação Cultural Arquivo Público Mineiro
CNPJ/CPF: 00.978.029/0001-42
MG - Belo Horizonte
Valor Complementar em R\$: 32.000,00

PORTARIA Nº 699, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 670 de 03 de outubro de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TERESA CRISTINA ROCHA AZEVEDO
DE OLIVEIRA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
13 5421 - Parangolé com Crianças - Ano III
Associação Emcantar de Arte, Cultura, Educação e Meio Ambiente
CNPJ/CPF: 05.791.083/0001-06
MG - Uberlândia
Valor reduzido em R\$: 172.826,00
12 8270 - CACILDA!!! Do TBCeli à Glória da Rainha
Decapitada até o Teatro Brasileiro de Companhias
Associação Teatro Oficina Uzyna Uzona
CNPJ/CPF: 53.255.451/0001-36
SP - São Paulo
Valor reduzido em R\$: 1.000.353,44
12 2520 - TEATRO NOS PARQUES - edição nacional
Cooperativa Paulista de Teatro
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69
SP - São Paulo
Valor reduzido em R\$: 970,00
13 10756 - Para Meninos e Gaivotas, um Voo Rasante II
Cooperativa Paulista de Teatro
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69
SP - São Paulo
Valor reduzido em R\$: 8.552,96
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
13 8810 - Arte e Cultura Popular no ABC Paulista (título provisório)
Restarq - Arquitetura Restauração e Arte Ltda.
CNPJ/CPF: 67.987.024/0001-57
SP - São Paulo
Valor reduzido em R\$: 102.705,00
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
13 3817 - Edição comemorativa: Instituto Martius-Staden, 75 anos
Nova Bandeira Produções Editoriais Ltda.
CNPJ/CPF: 03.091.904/0001-68
SP - São Paulo
Valor reduzido em R\$: 35.622,00

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
13 11073 - Gilbertos Samba
Gege Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 27.051.978/0001-39
RJ - Rio de Janeiro
Valor reduzido em R\$: 127.661,00

PORTARIA Nº 700, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 670 de 03 de outubro de 2014, o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, e o art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas aprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no art. 87 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, conforme anexo I.

Art. 2º Informar que, nos termos do art. 83 da Instrução Normativa MinC nº 01, de 2013, cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 3º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas aprovada(s) com ressalva(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no art. 88 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, conforme anexo II.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TERESA CRISTINA ROCHA AZEVEDO
DE OLIVEIRA



ANEXO I

PRONAC	Projeto	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	CPF/CNPJ	SOLICITADO	APROVADO	CAPTADO
09-2224	Despertar Cultura E Arte Na Santa Casa De São Paulo	Associação Arte Despertar	Promover A Humanização Em Saúde Por Meio Da Vivência Com Cultura E Arte Na Santa Casa De São Paulo, Formando Multiplicadores Entre Janeiro E Dezembro De 2010.	02.469.083/0001-98	138.313,00	137.833,00	137.833,00
10-2863	Emílio Silva E Seu Século	José Alberto Barbosa	Edição De Livro Com Objetivo De Historiar O Final Do Século XIX E Todo O Século XX, Tendo O Personagem Emílio Silva Como Protagonista Deste Tempo.	132.341.459-20	135.600,00	111.430,00	111.430,00
10-3898	Chagall	Quintal Rio Produções Artísticas Ltda.	Livremente Inspirada Em Ma Vie, Autobiografia De Marc Chagall, Bimba Landemann Escreve E Ilustra O Livro Infantil Come Sono Diventato Marc Chagall, Traduzido No Brasil Para Como Me Tornei Marc Chagall.	10.438.689/0001-94	392.300,00	371.300,00	150.000,00
09-7741	A Alma Boa De Setsuan - Temporada Popular SP 2010	Nia Produções Artística Ltda.	Manutenção Da Temporada Popular Do Espetáculo Alma Boa De Setsuan De Bertold Brecht, Dirigida Por Marco Antônio Braz, Interpretada Por Denise Fraga E Grande Elenco.	66.657.727/0001-54	416.372,00	397.485,00	200.000,00
10-1174	De Ludovico Giustini A Philip Glass - Três Séculos De Piano	Rondó Produções Artísticas Ltda.	O Projeto De Ludovico Giustini A Philip Glass - Três Séculos De Piano Se Propõe A Recontar Musicalmente A História Da Evolução Do Piano Durante Três Séculos, Através De Uma Seleção Entre Seus Compositores Mais Emblemáticos.	31.549.520/0001-81	182.600,00	181.050,00	140.000,00
05-1425	Porto Alegre Em Cena (12.º)	Rolop Produções Ltda	O Projeto Visa A Realização Do 12.º Porto Alegre Em Cena Para Oferecer Ao Público Gaúcho Uma Programação De Qualidade, Com Espetáculos Representativos Da Cena Contemporânea Nacional E Internacional.	06.118.028/0001-04	3.337.903,00	3.135.903,00	300.000,00
10-0149	Encontro Clássico E Instrumental 2010	Telos Empreendimentos Culturais Ltda	O Projeto Encontro Clássico E Instrumental 2010 Realizará Um Festival Cultural Clássico, Com A Apresentação De Dois Grandes Concertos De Música Clássica Instrumental, Além De Oficinas Didáticas Para A Comunidade Escolar.	07.623.232/0001-45	603.239,75	563.683,73	459.590,00
05-4796	Closer	Rachel Silveira Ripani	O Objetivo Deste Projeto É A Montagem Do Espetáculo Teatral Closer.	253.261.098-08	299.650,00	299.650,00	60.500,00
09-1342	21º Festival Internacional De Teatro De Bonecos De Canela	Fundação Cultural De Canela	O 21º Festival Internacional De Teatro De Bonecos De terá Apresentações E Espetáculos Vindos De Vários Países Como, Inglaterra, Itália, Espanha, Canadá, Peru E Argentina E Vários Espetáculos Nacionais.	90.614.645/0001-07	494.474,12	155.420,04	155.000,00
08-1642	Rosas Carnaval 2009	Sociedade Rosas De Ouro	Realizar O Desfile De Carnaval Da Escola De Samba Rosas De Ouro, Em Fevereiro De 2009, No Sambódromo Do Anhembi, São Paulo.	52.446.978/0001-85	1.397.600,00	909.745,00	240.000,00
09-0208	4º K-Iau Em Cena: Festival Nacional De Teatro De Araçuaí-MG.	Luz Da Lua Ação Cultural E Turismo Ltda. - Me	Trata-Se Da Realização Do 4º Festival Nacional De Teatro De Araçuaí, Na Região Do Vale Do Jequitinhonha, Nordeste De Minas Gerais.	07.941.579/0001-36	359.420,00	305.520,00	70.000,00
07-11971	Olhar Inventa O Mundo (O)	Huol Criações e Produções Artísticas Ltda.	Complementar A Verba Para A Montagem E Primeira Temporada (02/05 A 01/06 De 2008) Do Espetáculo "O Olhar Inventa O Mundo", Com A Companhia Teatro Dos Novos.	02.371.838/0001-17	151.390,28	150.815,00	30.200,00
05-6094	Natal Iluminado Da Quarta Colônia	César Augusto Barrichello	O Objetivo Do Projeto É Realizar O "Natal Iluminado Da Quarta Colônia" Tornando A Cidade De Silveira/RS Em Um Ponto De Referência Cultural.	303.434.880-00	123.241,00	103.771,00	24.377,43
03-5118	Pedro E O Lobo	Núcleo De Artes Cênicas Sebastian	Apresentação do conto infantil sinfônico, criado pelo compositor russo sergei prokofiev. O projeto tem como objetivo maior atrair o público infantil e adolescente para o mundo da música orquestral e do teatro. Projeto direcionado aos estudantes de escolas municipal e estaduais e escolas de teatro de osasco/sp.	05.571.251/0001-40	76.542,46	66.273,30	66.273,30

ANEXO II

PRONAC	Projeto	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	CPF/CNPJ	SOLICITADO	APROVADO	CAPTADO
10-1480	Caleidoscópio De Culturas, O Brasil De Adoniran Barbosa	Aprazível Edições Ltda.	Realização De Um Livro Inédito - Caleidoscópio De Culturas, O Brasil De Adoniram Barbosa.	03.484.461/0001-75	801.362,00	476.214,20	476.214,20
05-6117	Congada De Catalão	Robson Antonio Macedo	Este Projeto Tem Como Objetivo Resgatar A Tradição Da Congada, Um Evento Secular Que Aos Pocos Está Perdendo Sua História, Principalmente Entre Os Jovens Negros.	527.353.031-87	127.986,75	118.835,92	118.835,92
06-10410	Exposição Imagens De Um Soberano	Associação Pinacoteca Arte E Cultura - APAC	Realizar A Exposição Imagem De Um Soberano, Com Obras Que Integram O Acervo Do Palácio De Versailles. Serão 60 Obras Entre Quadro, Tapeçarias E Objetos Expostos Em Três Módulos.	96.290.846/0001-82	1.646.386,91	1.351.446,91	700.000,00
08-1106	Mostra Internacional Da Arte E Cultura Surf (V)	Cosmmos Do Brasil Produção Editorial Ltda.	Realizar A V Mostra Internacional Da Arte E Cultura Surf Para Divulgar, Como Em Anos Anteriores, A Arte E A Cultura Do Surf De Praias Nacionais E Internacionais.	02.802.396/0001-16	403.480,00	301.180,00	300.000,00
10-3257	Livro: Rio De Lágrimas	José Eustáquio Da Consolação Silva	Publicação Do Livro "Rio De Lágrimas", De Autoria De Taquinho De Minas. Rio De Lágrimas É Um Romance Fictício Que Se Passa Na Cidade Do Rio De Janeiro.	914.135.406-00	37.820,00	37.820,00	15.320,00
10-8233	Festival Umbria Jazz 2010	Federação Nacional Das Associações Do Pessoal Da CEF	O Projeto Festival Umbria Jazz 2010 Tem Como Objetivo Realizar A Quarta Edição Do Evento Em Cinco Capitais Brasileiras.	34.267.237/0001-55	1.664.382,00	1.421.302,00	303.347,65
06-3255	Mostra Internacional Da Arte E Cultura Surf (III)	Cosmmos Do Brasil Produção Editorial Ltda.	O Projeto Tem Como Objetivo Divulgar A Arte E Cultura Do Surf Nacional E Internacional, Reunindo Obras De Artistas, Editores, Fotógrafos, Músicos, Produtores E Documentaristas.	02.802.396/0001-16	396.800,00	354.800,00	220.000,00
04-4027	25 Anos De Propostas Experimentais De Lygia Clark	Associação Pinacoteca Arte E Cultura - APAC	O Projeto Visa Constituir Um Arquivo De Documentação Sobre A Obra Experimental De Lygia Clark - Um Conjunto De Práticas Artísticas Realizadas Ao Longo Dos Vinte E Cinco Últimos Anos Da Trajetória Da Artista.	96.290.846/0001-82	791.699,50	631.826,00	365.000,00
06-3398	Edição (34ª) - FENATA - Festival Nacional De Teatro	Universidade Estadual De Ponta Grossa	Promover O 34º FENATA - Festival Nacional De Teatro Em Ponta Grossa - Estado Do Paraná. Reunir Grupos De Teatro De Diversos Estados Do País. Debate Sobre O Fazer Artístico Baseado Na Prática Teatral	80.257.355/0001-08	111.120,00	111.120,00	52.500,00

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA TRIBUNAL MARÍTIMO SECRETARIA-GERAL DIVISÃO DOS SERVIÇOS CARTORIAIS ACÓRDÃOS

Proc. nº 24.075/2009

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: N/M "CASTILLO DE HERRERA" x "N/M "YONG LI". Abalroação de mercante em demanda no canal com destino ao Terminal da Ilha de Barnabé, contra mercante atracado, no Armazém nº 39, Porto de Santos, SP, em operação de carregamento de soja a granel. Danos ao mercante abalroado, com perda de aproximadamente seis toneladas da carga (grãos de soja) embarcada nos seus porões nºs 6 e 7. Sem registros de acidentes pessoais, tampouco de poluição ao meio ambiente hídrico. Causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida, a despeito de indícios de fortuidade. Preliminar indeferida. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha.

Representação de Parte com desistência do Autor, de acordo com o art. 46 da Lei nº 2.180/54.

Representados de Parte:

Empresa de Navegação Elcano S/A. (Armadora do N/M "CASTILLO DE HERRERA") e Enio Mota (Comandante do N/M "CASTILLO DE HERRERA") (Adv. Dr. Luiz Roberto Leven Siano - OAB/RJ Nº 94.122); e Floriano dos Santos (Chefe de Máquinas do N/M "CASTILLO DE HERRERA") (Adva. Dra. Maria das Neves Santos da Rocha - OAB/RJ Nº 61.673).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroação de mercante em demanda no canal com destino ao Terminal da Ilha de Barnabé, contra mercante atracado, no Armazém nº 39, Porto de Santos, SP, em operação de carregamento de soja a granel. Danos ao mercante abalroado, com perda de aproximadamente seis toneladas da carga (grãos de soja) embarcadas nos seus porões nºs 6 e 7. Sem registros de acidentes pessoais, tampouco de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida, a despeito de indícios de fortuidade. Indeferida a preliminar de ilegitimidade de interesse de agir, arguida pela defesa conjunta dos 1º e 2º Representados; e c) decisão: julgar improcedente a Representação de Parte (fls. 230/237, com acolhimento do pedido de arquivamento de autoria da D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM, fls. 223/225) e, considerando o acidente da navegação, previsto no artigo 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, e suas consequências, como de origem indeterminada, exculpar os Representados: Empresa de Navegação Elcano S/A., Enio Mota e Feliciano dos Santos, com o arquivamento dos Autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 1º de abril de 2014.

Proc. nº 24.807/2010

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: Embarcação Sem Identificação X L/M "LINDI-NHA". Abalroação contra embarcação atracada. Rio Acre, altura do trecho conhecido como Gameleira, proximidades da Ponte Antiga, Rio Branco, AC. Danos materiais, sem vítimas, sem registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Erro de manobra. Condenação. Infrações ao RLESTA e as Leis nº 7.652/88 e nº 8.374/91.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Ricardo José Damasceno Castelo (Condutor da embarcação sem nome) (Adva. Dra. Silvia Maria Baeta Minhoto OAB/AC Nº 3.261 e Adv. Dr. Isau da Costa Paiva - OAB/AC Nº 2.393).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroação contra embarcação atracada no rio Acre, altura do trecho conhecido como Gameleira, nas proximidades ponte Antiga, Rio Branco, AC. Danos materiais, sem vítimas, sem registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: erro de manobra; e c) decisão: julgar procedente a representação de autoria da Procuradoria Especial da Marinha, (fls. 109/112) e, considerando o acidente da navegação, previsto no artigo 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como decorrente da conduta imprudente, imperita e negligente de Ricardo José Damasceno Castelo, condenando-o à pena de multa de R\$300,00 (trezentos reais), prevista no artigo 121, inciso VII, c/c os artigos 124, inciso I, 127 e 139, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas na forma da lei. Deve-se ainda oficiar à Agência Fluvial de Boca do Acre, comunicando as seguintes infrações, cometidas pelo Sr. Amauri Queiroz Araújo, na condição de proprietário de fato da embarcação sem identificação, envolvida no acidente da navegação em tela: artigo 16, inciso I, do RLESTA (falta de inscrição da embarcação); art. 9º, inciso III, da Lei nº 7.652/88 (falta de transferência de propriedade da embarcação) e ao art. 15 da Lei nº 8.374/91 (falta de cobertura do seguro obrigatório DPPEM). Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 27 de maio de 2014.

Proc. nº 25.474/2010

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: L/M "JUGE". Colisão contra banhista, ocupante da L/M "VIDA DIFÍCIL" quando a mesma tentava subir a bordo da L/M "JUGE" que se encontrava no local, causando graves lesões na vítima, e que redundaram na amputação de sua perna esquerda. Rio Paranaíba, altura do município de Itumbiara, GO, Sem registro de danos às embarcações tampouco de poluição ao meio ambiente hí-

drico. Imprudência do condutor da L/M "JUGE" ao iniciar manobra sem antes verificar as condições de segurança dos banhistas que se encontravam na área, conjugando-se a negligência do possuidor da referida embarcação quando faltou com o dever de cuidado ao permitir que seu filho, mesmo não habilitado para tanto, saísse com a embarcação. Condenação. Infrações ao RLESTA.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Carlos Eduardo Camargo (Condutor da L/M "JUGE"), Revel e Jales Cezar Clemente (Proprietário da L/M "JUGE") (Adv. Dr. Márcio Rodrigues Vieira - OAB/GO Nº 19.944).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: colisão contra banhista, ocupante da L/M "VIDA DIFÍCIL" quando a mesma tentava subir a bordo da L/M "JUGE" que se encontrava no local, causando graves lesões na vítima, e que redundaram na amputação de sua perna esquerda. Rio Paranaíba, altura do município de Itumbiara, GO. Sem registro de danos às embarcações, tampouco de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: imprudência do condutor da L/M "JUGE" ao iniciar manobra sem antes verificar as condições de segurança dos banhistas que se encontravam na área, conjugando-se a negligência do possuidor da referida embarcação quando faltou com o dever de cuidado ao permitir que seu filho, mesmo não habilitado para tanto, saísse com a embarcação; e c) decisão: julgar indeferida a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela defesa do 2º representado. Julgar procedente, em todos os seus termos, a Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha (fls. 127 a 130), para responsabilizar pelo fato da navegação, previsto no artigo 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, por imprudência o 1º representado Carlos Eduardo Camargo na condição de condutor inabilitado, e por negligência o 2º representado Jales Cezar Clemente, condenando o 1º, à pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o 2º, à pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme previsto nos artigos 121, inciso VII, c/c 124 inciso IX e §1º, art. 127, todos da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas proporcionais. Deve-se ainda, oficiar à Capitania Fluvial do Tietê-Paraná, agente local da Autoridade Marítima, comunicando as seguintes infrações ao RLESTA cometidas pelo Sr. Jales Cezar Clemente, na condição de possuidor e responsável pela L/M "JUGE", apuradas no decorrer do IAFN: Artigo 19 do RLESTA, c/c art. 15 da Lei nº 8.374/91 (ausência do Seguro Obrigatório DPPEM); Artigo 19 inciso I do RLESTA (ausência de Termo de Responsabilidade), Artigo 16 inciso I do RLESTA (ausência do Título de Inscrição TIE), Artigo 17 inciso III do RLESTA (inscrição do nome no casco desatualizada). Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 17 de abril de 2014.

Proc. nº 28.006/2013

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: Ferry Boat "ALCANTARA". Rompimento de cabo de aço da rampa de embarque e desembarque da embarcação, a cem metros da rampa de desembarque na Ponta da Espera, Baía de São Marcos, São Luís, MA, sem ocorrência de danos pessoais e de registro de poluição hídrica. Causa não apurada com a devida precisão. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: rompimento de cabo de aço da rampa de embarque e desembarque da embarcação, a cem metros da rampa de desembarque na Ponta da Espera, Baía de São Marcos, São Luís, MA, sem ocorrência de danos pessoais e de registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, e suas consequências como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM, às fls. 60/62. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 27 de maio de 2014.

Proc. nº 28.137/2013

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: R/E "JULIÃO". Naufrágio de rebocador devido à queda da lança de guindaste, durante faina de içamento de bloco em balsa, ocorrido no estaleiro STX OSV Niterói S/A., provocando avarias na embarcação, sem ocorrência de danos pessoais ou de poluição ao meio ambiente hídrico. Causa não apurada com a devida precisão. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de rebocador devido à queda da lança de guindaste, durante faina de içamento de bloco em balsa, ocorrido no estaleiro STX OSV Niterói S/A., provocando avarias na embarcação, sem ocorrência de danos pessoais ou de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos conforme promoção da PEM às fls. 80/83. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 29 de maio de 2014.

Proc. nº 28.368/2013

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: B/P "DINIZ PESCA II". Desaparecimento temporário de pescador a bordo de caíque, durante faina de pesca realizada nas águas costeiras do Estado do Pará, Bragança, PA, sem ocorrência de danos materiais e pessoais, não havendo registro de poluição hídrica. Causa não apurada com a devida precisão. Infrações ao RLESTA e à Lei nº 8.374/91. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: desaparecimento temporário de pescador e caíque (piolho), ambos do

pesqueiro-mãe, B/P "DINIZ PESCA II", durante faina de pesca realizada nas águas costeiras do Estado do Pará, Bragança, PA, sem ocorrência de danos materiais, pessoais, tampouco registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM, às fls. 109/112. Deve-se, ainda, oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao art. 11 (conduzir embarcação ou contratar tripulantes sem habilitação para operá-la); art. 15, II, (apresentar-se com a dotação incompleta de material de salvatagem) e art. 19, I, (não possuir qualquer certificado ou documento equivalente exigido), todos do RLESTA e a infração ao art. 15 da Lei nº 8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPPEM em vigor na data do acidente), cometida pela proprietária do B/P "DINIZ PESCA II", Sra. Eva Aparecida Ferreira Silva. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 29 de maio de 2014.

Proc. nº 28.374/2013

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: B/M "MONTE SIÃO". Escalpelamento de passadeira quando a embarcação navegava nas proximidades da comunidade de Bela Vista do Jupatí, PA, sem ocorrência de danos materiais, tampouco de poluição hídrica. Causa determinante não apurada acima de qualquer dúvida. Prescrição. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escalpelamento de passadeira quando a embarcação navegava nas proximidades da comunidade de Bela Vista do Jupatí, PA, com danos pessoais e sem ocorrência de danos materiais ou de poluição hídrica; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/1954, como de origem indeterminada e prescrito por decurso de tempo, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha - PEM (fls. 56/57). Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 5 de junho de 2014.

Proc. nº 28.375/2013

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: Lancha "BARRAQUEIRO". Quebra de mastro da embarcação, durante travessia na Baía de São Marcos, São Luís, MA, sem ocorrência de danos pessoais e de registro de poluição hídrica. Causa não apurada com a devida precisão. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: quebra de mastro da embarcação, durante travessia na Baía de São Marcos, São Luís, MA, sem ocorrência de danos pessoais e de registro de poluição hídrica; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "b", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM às fls. 51/52. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 5 de junho de 2014.

Proc. nº 28.428/2013

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: Lancha "SANTA RITA I". Incêndio em embarcação atracada no rio São Francisco, cidade de Pão de Açúcar, AL, com perda total da embarcação, sem ocorrência de danos pessoais e sem registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Causa não apurada acima de qualquer dúvida. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: incêndio em embarcação atracada no rio São Francisco, cidade de Pão de Açúcar, AL, com perda total da embarcação, sem ocorrência de danos pessoais e sem registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 5 de junho de 2014.

Proc. nº 28.558/2014

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA: Traineira "ZUCRINHA". Naufrágio de embarcação atracada no Clube Naval Charitas, Niterói, RJ, provocando pequenas avarias na embarcação, sem registro de dano pessoal e sem registro de poluição hídrica. Causa não apurada com a devida precisão. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de embarcação atracada no Clube Naval Charitas, Niterói, RJ, provocando pequenas avarias na embarcação, sem registro de dano pessoal e sem registro de poluição hídrica; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM às fls. 37/38. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 5 de junho de 2014.



Proc. nº 24.841/2010
Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves
EMENTA: Ferry Boat "ABÍLIO PELAES". Ação armada de "Piratas" que tomaram de assalto o navio mediante grave ameaça e utilizando arma de fogo, resultando no roubo de parte das mercadorias da referida embarcação. Ação dolosa de indivíduos não identificados. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: ação armada de "Piratas" que tomaram de assalto o navio mediante grave ameaça e utilizando arma de fogo, resultando no roubo de parte da carga da referida embarcação; b) quanto à causa determinante: ação dolosa de indivíduos não identificados; e c) decisão: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "f", da Lei nº 2.180/54, como de autoria indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 6 de maio de 2014.

Proc. nº 26.290/2011
Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves
EMENTA: Abaloação entre o R/M "CARLINE TIDE" e a Plataforma "PRIDE PORTLAND". Causa não apurada. Arquivamento, exculpando o representado de parte.

Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha.

Representação de Parte:
Autora: Ensco do Brasil Petróleo e Gás Ltda. (Adv. Dr. David Leinig Meiler - OAB/RJ Nº 111.637-A).

Representado de Parte: William Armando Puerto Melo (Comandante do Rb "CARLINE TIDE") (Adv. Dr. Pedro Calmon Filho - OAB/RJ Nº 9.142).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abaloação entre R/M e Plataforma, com danos materiais; b) quanto à causa determinante: perda do posicionamento por motivo não apurado, acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o acidente da navegação como decorrente de origem indeterminada, arquivando-se os autos e julgando improcedente a representação privada, exculpando William Armando Puerto Melo, na forma do art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 29 de abril de 2014.

Proc. nº 26.692/2012
Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves
EMENTA: N/M "GRANDE FRANÇIA". Presença de clandestinos a bordo por ação furtada do mesmo. Exculpar o representado, arquivando-se os autos.

Autora: A Procuradoria.
Representado: Francesco Vultaggio (Comandante) (Adv. Dr. Antonio Francisco Sobral Sampaio - OAB/RJ Nº 63.503).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: presença de clandestino a bordo de N/M; b) quanto à causa determinante: descumprimento das regras de segurança por parte de autoridade portuária e ação do próprio clandestino; e c) decisão: julgar o fato da navegação como decorrente de ação dolosa do próprio clandestino, exculpando-se o representado Francesco Vultaggio, na forma do art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 8 de maio de 2014.

Proc. nº 28.350/2013
Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves
EMENTA: Escuna "GRAÚNA". Avaria no eixo principal e no seu embuchamento, com danos ambientais e sem ocorrência de danos pessoais. Causa não apurada com a devida precisão. Infrações ao RLESTA. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: avaria no eixo principal e no seu embuchamento, com danos ambientais e sem ocorrência de danos pessoais; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alíneas "a" e "b", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Oficiar à Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, Agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA, art. 14, inciso I (não ter um tripulante embarcado no rol de equipagem) e art. 22, inciso V (não apresentação da lista de passageiros), cometidas pelo proprietário da escuna "GRAÚNA", Haroldo Amador Anez Justiniano. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 17 de julho de 2014.

Proc. nº 28.453/2013
Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves
EMENTA: Canoa sem nome. Naufrágio da canoa sem nome, no Rio Tocantins, Porto Nacional, TO, sem danos materiais, provocando a morte de seu condutor. Condições meteorológicas adversas reinantes na região. Fortuna do mar. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio da canoa sem nome, no rio Tocantins, Porto Nacional, TO, sem danos materiais, provocando a morte de seu condutor; b) quanto à causa determinante: condições meteorológicas adversas reinantes na região; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, 03 de julho de 2014.

Proc. nº 28.491/2013
Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves
EMENTA: Rebocador "UP ESMERALDA" e embarcação de passageiros "DAN SWIFT". Abaloamento de rebocador com embarcação de passageiros, nas proximidades da Bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, RJ, provocando avarias em ambas as embarcações, sem danos pessoais e sem registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Causa não apurada com a devida precisão. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abaloamento do Rebocador "UP ESMERALDA" com a embarcação de transporte de passageiros "DAN SWIFT", nas proximidades da Bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, RJ, provocando avarias em ambas as embarcações, sem danos pessoais e sem registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no artigo 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha-PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 17 de julho de 2014.

Proc. nº 28.505/2013
Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves
EMENTA: Rebocador "JEAN FILHO L". Graves lesões em dois dedos da mão direita de tripulante de rebocador. Infortúnio da própria vítima. Infrações ao RLESTA e à Lei nº 8.374/91. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: graves lesões em dois dedos da mão direita de tripulante de rebocador; b) quanto à causa determinante: desequilíbrio da própria vítima; e c) decisão: mandar arquivar os autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha-PEM (fls. 82/83), considerando que o evento em tela decorreu de infortúnio da própria vítima. Oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente local da Autoridade Marítima, as infrações à Lei nº 8.374/91, art. 15 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM válido na data do acidente) e ao RLESTA, art. 19, inciso I (não possuir qualquer certificado ou documento equivalente exigido) e art. 28 (deixar de apresentar a embarcação para perícia, contrariando a NORMAM 09, Capítulo 1, item 0108, letra "b"), cometidas pelo proprietário da embarcação "JEAN FILHO L", J. F. Oliveira Navegação Ltda. e ainda a violação aos art. 24 do RLESTA (não cumprimento do Art. 8, inciso V, letra "b" combinado com o art. 34, inciso I, da LESTA, por não comunicar o fato da navegação à autoridade marítima local), cometida pelo proprietário da embarcação "JEAN FILHO L", J. F. Oliveira Navegação Ltda. e pelo Comandante Sr. Claudionor das Neves Costa. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 17 de julho de 2014.

Proc. nº 28.614/2014
Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves
EMENTA: Bote "BELAUS". Materialidade do fato ou acidente da navegação não comprovada. Infração ao RLESTA e à Lei nº 8.374/91. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.
ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: xxx; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: arquivar os autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha-PEM (fls. 88/89), devido a não comprovação da materialidade de fato ou acidente da navegação. Oficiar à Delegacia Fluvial de Uruguaiana, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao art. 14 da Lei nº 8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM válido na data do acidente da navegação) e do art. 11 do RLESTA, (Conduzir embarcação ou contratar tripulante sem habilitação para operá-la - carteira de Arrais amador vencida), ambas cometidas pelo proprietário da embarcação "BELAUS", Sr. José Belaus. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 29 de julho de 2014.

Proc. nº 26.701/2012
Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras
EMENTA: N/M "CMA CGM HOMERE". Avaria no leme, durante manobra de giro de navio estrangeiro, depois de desatracar do porto de Natal, seguida de encalhe. Caso fortuito. Exculpar os Representados. Arquivamento.

Autora: A Procuradoria.
Representados: Sebastião Rodrigues Leite (Prático), Lúcio Flávio Azevedo da Costa (Prático) (Adv. Dr. José Sávio Lopes - OAB/RN Nº 5.741) e Focsa Gheorghe (Comandante) (Adv. Dr. Fábio Manuel Guiso da Cunha - OAB/RJ Nº 179.039).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão dos acidentes da navegação: avaria no leme, durante manobra de giro de navio estrangeiro, depois de desatracar do porto de Natal, RN, deixando o navio sem governo, que encalhou, com danos materiais, mas sem danos pessoais ou ambientais; b) quanto à causa determinante: fortuita; e c) decisão: indeferir as preliminares de inépcia da Representação e de vício no IAFN e julgar os acidentes da navegação, tipificados no art. 14, letras "a" (encalhe) e "b" (avaría ou defeito no navio), da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de caso fortuito, exculpando os Representados e mandando arquivar os presentes autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 24 de julho de 2014.

Proc. nº 27.066/2012
Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras
EMENTA: N/M "AIGEORGIS". Encalhe de navio estrangeiro entre o canal do Quiriri e o banco da Coroinha. Erro de navegação. Atenuantes. Condenação.

Autora: A Procuradoria.
Representado: Arturo Valdez Hilário Jr. (Comandante) (Adva. Dra. Georgia Barroso Souza - OAB/RJ Nº 126.786).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: encalhe de navio estrangeiro entre o canal do Quiriri e o banco da Coroinha, sob rumos práticos do Comandante, estrangeiro, com atrasos na viagem e despesas adicionais, mas sem avarias ao navio, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: derrota traçada por fora do trecho do canal balizado, limitado pelas boias 5, 10 e 12 (entre os bancos da Coroinha e da Coroa Seca) com profundidade menor do que o calado máximo do navio; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (encalhe), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de erro de navegação do Comandante do N/M "AIGEORGIS", Arturo Valdez Hilário Jr., acolhendo os termos da Representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha, e, considerando as circunstâncias, as consequências e as atenuantes, com fulcro nos artigos 121, inciso I, 124, inciso I, 127, 128 e 139, incisos II e IV, letra "d", todos da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhe a pena de repressão, Custas processuais na forma da Lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 17 de julho de 2014.

Proc. nº 24.388/2009
Relator: Juiz Sérgio Bezerra de Matos
EMENTA: B/M "COMTE MAURIAN". Acidente e fato da navegação. Colisão de embarcação nacional com rede elétrica em águas interiores e morte de passageiro, sem registro de danos ambientais. Rio Tapajós, Vila de Alter do Chão, Santarém, Pará. Causa não apurada. Infração à Lei nº 8.374/91. Arquivamento.

Autora: A Procuradoria.
Representados: Centrais Elétricas do Pará S/A. - CELPA (Concessionária responsável pela rede de energia elétrica) (Adva. Dra. Elaine Barroso Santos - OAB/RJ Nº 118.344), Jonilson dos Santos (Condutor inabilitado), Revel e Maurício de Abreu Teixeira (Responsável pelo iate) (Adva. Dra. Aline Neves Hoyos - OAB/PA Nº 15.712).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: colisão da antena de rádio VHF da embarcação "COMTE MAURIAN" com a rede elétrica da CELPA, seguida da morte de Max Sandro Pantoja de Sousa e ferimentos no tripulante Jonilson dos Santos, quando navegava no rio Tapajós, lago Jacundá, Vila de Alter do Chão, Santarém, PA, sem registro de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; c) decisão: rejeitar a preliminar suscitada e julgar o acidente e fato da navegação, capitulados no art. 14, alínea "a" e no art. 15, alínea "e", ambos da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os Autos por insuficiência de provas. Oficiar à Capitania Fluvial de Santarém, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao art. 15, da Lei nº 8.374/91, cometida pela proprietária do B/M "COMTE MAURIAN", Ivoneide Moreira Teixeira, para as providências cabíveis. e d) medidas preventivas e de segurança: oficiar à Capitania Fluvial de Santarém para avaliar a navegação empreendida no local do acidente e, se for o caso, proceder de modo a manter a segurança da navegação juntamente com a CELPA. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 22 de julho de 2014.

Proc. nº 24.787/2010
Relator: Juiz Sérgio Bezerra de Matos
EMENTA: Rebocador "TWB MARINER I". Acidente da navegação. Naufrágio de embarcação brasileira em águas interiores, sem registro de danos pessoais. Paranaguá, Paraná. Causa não apurada. Arquivamento.

Autora: A Procuradoria.
Representados: Joacir Nizer da Silva (Mestre do Rb "TWB MARINER I") e LM Serviços Técnicos Especializados S/A. (Afretadora do Rb "TWB MARINER I") (Adv. Dr. Flávio Infante Vieira - OAB/RJ Nº 50.692 e Adv. Dr. Bruno Gomes Brito - OAB/RJ Nº 157.110).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio do rebocador "TWB MARINER I" quando atracado a contrabordo da balsa "BARÇAÇA TWB I" durante a faina de abastecimento de óleo do N/M "ATLANTIC MUSE" que se encontrava fundeado na baía de Paranaguá, Paranaguá, PR, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida. Exculpar os representados Joacir Nizer da Silva e LM Serviços Técnicos Especializados S/A., por insuficiência de provas e mandar arquivar os Autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 26 de junho de 2014.

Proc. nº 26.206/2011

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: N/M "TREVO SUDESTE". Fato da navegação. Queda de tripulante no interior de porão de navio mercante brasileiro em águas interiores, sem registro de danos materiais e ambientais. Rio Grande, Rio Grande do Sul. Falha nas medidas de segurança. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Vitor Cardozo Teixeira (Imediato) (Adv. Dr. Thiago Souza Krahll - OAB/RS Nº 84.054) e Navegação Aliança Ltda. (Proprietária/Armadora), Revel.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda de tripulante no interior do porão nº 3 do N/M "TREVO SUDESTE", quando o Navio iniciava a singradura entre o cais do terminal TER-GRASA e o píer da pessoa jurídica Yara Fertilizantes, Rio Grande, Rio Grande do Sul, sem registro de danos materiais e ambientais; b) quanto à causa determinante: falha nas medidas de segurança que se faziam necessárias e que deixaram de ser adotadas; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência de Vitor Cardozo Teixeira e negligência da sociedade empresária Navegação Aliança Ltda., condenando o 1º Representado à pena de multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e a 2ª Representada à pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e §5º, art. 124, inciso IX e §1º e art. 127, todos da mesma lei. Custas proporcionais na forma da lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 7 de agosto de 2014.

Proc. nº 27.990/2013

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: Barcaça "BOUSSOLE" e draga "NICCOLO MACHIAVELLI". Acidente e fato da navegação. Colisão de embarcação estrangeira com objeto submerso não identificado em águas interiores, sem registro de danos pessoais. Serra, Espírito Santo. Causa não apurada. Arquivamento.

Com representação de autoria da Procuradoria Especial da Marinha contra Jurg Sliker (Tripulante/Operador da draga, "NICCOLO MACHIAVELLI"), Jan De Nul do Brasil Dragagem Ltda. (Armadora da draga "NICCOLO MACHIAVELLI" e da barcaça "BOUSSOLE"), Dick Davids (Comandante da draga "NICCOLO MACHIAVELLI") e Raul Morais de Araujo (Comandante da draga "NICCOLO MACHIAVELLI") e com despacho do Exmo. Sr. Juiz-Relator pela publicação de Nota para Arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: perfurações no casco da barcaça "BOUSSOLE", decorrente de choque com objeto submerso, na altura do tanque de óleo nº 6, durante a realização de faina de dragagem, em apoio à draga "NICCOLO MACHIAVELLI", no canal de acesso ao Terminal de Barcasas Oceânicas (TBO) da pessoa jurídica Arcelor Mittal Tubarão, Serra, ES, sem registro de danos pessoais; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente e fato da navegação, capitulados nos art. 14, alínea "a" e art. 15, alínea "e", ambos da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida. Não receber a representação da PEM oferecida em face de Jurg Sliker, da sociedade empresária Jan de Nul do Brasil Dragagem Ltda., de Dick Davids e de Raul Morais de Araujo e mandar arquivar os Autos, ante a insuficiência de provas. Oficiar à Capitania dos Portos do Espírito Santo, agente local da Autoridade Marítima, para apurar se houve alguma infração ao RLESTA cometida pela "empresa" Jan De Nul do Brasil Dragagem Ltda., ao designar um CLC brasileiro para exercer funções a bordo da draga "NICCOLO MACHIAVELLI". Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 31 de julho de 2014.

Proc. nº 28.125/2013

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: Bote sem nome. Fato da navegação. Queda de condutor e passageira menor na água e desaparecimento daquele, durante navegação em águas interiores, sem registro de danos ambientais. Rio Amazonas, Itacoatiara, Amazonas. Causa não apurada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda de Luiz Castro Morais e de sua filha menor na água, seguida do desaparecimento daquele, quando navegavam a bordo do bote sem nome no rio Amazonas, comunidade de São Sebastião, Itacoatiara, AM, sem registro de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 31 de julho de 2014.

Proc. nº 28.346/2013

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: Canoa "ALEX". Acidente e fato da navegação. Naufrágio parcial e morte de tripulante em águas interiores, sem registro de danos materiais e nem ambientais. Santana de São Francisco, Alagoas. Causa não apurada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: naufrágio parcial da canoa "ALEX" e queda dos tripulantes na água, seguida da morte de Agenor José da Silva, quando navegavam no rio São Francisco, Santana de São Francisco, AL, sem registro de danos materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente e o fato da navegação, capitulados no art. 14, alínea "a", e art. 15, alínea "e", ambos da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida,

mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 29 de julho de 2014.

Proc. nº 28.444/2013

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: N/M "PONTONIKIS". Acidente da navegação. Encalhe de embarcação estrangeira, atracada em porto brasileiro, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Terminal TERMASA, Rio Grande, Rio Grande do Sul. Causa não apurada. Infração ao RLESTA. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: encalhe do N/M "PONTONIKIS" que estava atracado no terminal TERMASA, após o rompimento da amarração, por força da correnteza, Rio Grande, RS, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Oficiar à Capitania dos Portos do Rio Grande do Sul, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao art. 24, do RLESTA, cometida pelo Comandante do Navio, para as providências cabíveis. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 29 de julho de 2014.

Proc. nº 28.486/2013

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: L/M "CLAUDIA THE EAGLE I". Acidente da navegação. Avaria de máquina seguida de deriva de embarcação brasileira em mar aberto, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Laje da Marambaia, Angra dos Reis, Rio de Janeiro. Causa não apurada. Infração ao RLESTA. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: avaria de máquinas na L/M "CLAUDIA THE EAGLE I" em mar aberto, seguida de deriva, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "b", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Oficiar à Delegacia em Angra dos Reis, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao art. 11, do RLESTA, cometida por Edison Luis Fehlauer, condutor da Lancha, para as providências cabíveis. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 29 de julho de 2014.

Proc. nº 28.630/2014

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: Bote "4 IRMÃS". Fato da navegação. Queda na água e morte de tripulante em águas interiores, sem registro de danos materiais e nem ambientais. Rio Paraná, Presidente Epitácio, São Paulo. Causa não apurada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda na água e morte de José de Souza Rodrigues, condutor do bote "4 IRMÃS", quando navegava no rio Paraná, nas proximidades da pousada Vitória Régia, Distrito de Campinal, Presidente Epitácio, SP, sem registro de danos materiais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os Autos, conforme a promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 29 de julho de 2014.

Proc. nº 25.639/2011

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: N/M "MSC FLORIDA". Preliminar de nulidade do inquérito por decurso do prazo rejeitada. Paralisação do motor durante manobra de desatracação. Defeito na máquina aparentemente causado por erro na remontagem feita por técnico do fabricante. Testes feitos durante a remontagem que não detectaram o defeito. Inexistência de negligência do representado. Acidente não caracterizado. Arquivamento.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Marak Arndt (Chefe de Máquinas) (Adva. Dra. Fernanda Ayala Bianchi - DPU/RJ).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: defeito que obrigou a paralisação do motor principal do navio durante manobra de desatracação do porto, sem danos de qualquer natureza, que não configurou o acidente previsto no art. 14, alínea "b", da Lei nº 2.180/54; b) quanto à causa determinante: aparente erro na remontagem do motor por técnico do fabricante durante sua estadia no porto; e c) decisão: rejeitar a preliminar de nulidade do inquérito e no mérito exculpar o representado, Marak Arndt (Chefe de Máquinas), mandando arquivar os autos, uma vez que o incidente não se caracterizou como um acidente da navegação previsto no artigo 14, alínea "b", da Lei nº 2.180/54. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 10 de julho de 2014.

Proc. nº 27.019/2012

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: Rebocador de Apoio Marítimo "ASSO VENTISSETE". Notícia de colisão com rede de pesca não provada acima de qualquer dúvida. Prova carreada aos autos insuficiente. Sistema de sinalização da rede e da jangada considerados precários. Arquivamento.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Ricardo Anderson Mesquita Félix (Condutor do Rb "ASSO VENTISSETE") (Adv. Dr. Paulo Wellington Sousa dos Santos - OAB/PA Nº 4.922).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: suposta colisão de rebocador de apoio marítimo com uma rede de pesca, causando o rompimento da rede e a perda de material de pesca e de pescado que estavam a bordo da jangada que lançou a rede; b) quanto à causa determinante: suposta colisão de rebocador de apoio marítimo com uma rede de pesca, causando o rompimento da rede e a perda de material de pesca e de pescado que estavam a bordo da jangada que lançou a rede; e c) decisão: exculpar o representado Ricardo Anderson Mesquita Felix, por insuficiência de provas que demonstrem que o acidente da navegação, capitulado no artigo 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, decorreu de sua navegação desatenta como posto na acusação, mandando arquivar os autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 17 de julho de 2014.

Proc. nº 28.297/2013

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: Plataforma "FLOATEL RELIANCE". Acidente de trabalho com tripulante causando ferimento de natureza gravíssima no mesmo. Infortúnio da própria vítima. Inexistência de culpa de qualquer dos envolvidos. Representação não recebida. Arquivamento.

Com representação de autoria da Procuradoria Especial da Marinha contra Paulo Rogério Silva Enes (Contramestre) e com despacho do Exmo. Sr. Juiz-Relator pela publicação de Nota para Arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: acidente do trabalho ocorrido com um tripulante a bordo de uma plataforma de petróleo, resultando em ferimento de natureza gravíssima no tripulante; b) quanto à causa determinante: esmagamento da mão esquerda do tripulante pela tampa de um alçapão depois de ele ter tido seus movimentos embargados pela manga do macacão que havia ficado presa; e c) decisão: não receber a representação proposta em face de Paulo Rogério Silva Enes, mandando arquivar o processo, tendo em vista não haver nos autos do inquérito elementos que demonstrem culpa do acusado ou de qualquer pessoa no evento, sendo este resultado de um infortúnio do representado. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 17 de julho de 2014.

Proc. nº 28.429/2013

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: F/B "COMPETRO". Explosão seguida de incêndio que acarretou queimaduras de 2º grau em 60% do corpo de um dos tripulantes, encarregado pela embarcação, bem como a ocorrência de danos materiais. Acúmulo de gases provenientes de combustíveis e lubrificantes existentes na praça de máquinas. Caso fortuito. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: explosão seguida de incêndio que acarretou queimaduras de 2º grau em 60% do corpo de um dos tripulantes, encarregado pela embarcação, bem como a ocorrência de danos materiais; b) quanto à causa determinante: acúmulo de gases provenientes de combustíveis e lubrificantes existentes na praça de máquinas; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, capitulado no Art. 14, alínea "a", e Art. 15, alínea "e", ambos da Lei nº 2.180/54, como caso fortuito, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 27 de maio de 2014.

Proc. nº 28.479/2013

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: Catraia sem nome e não inscrita. Escalpelamento com perda total do couro cabeludo de vítima menor de idade, quando a embarcação navegava pelo Rio Baiano, no município de Afuá, PA. Falta de proteção do eixo propulsor. Prescrição. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escalpelamento com perda total do couro cabeludo de vítima menor de idade, quando a embarcação navegava pelo Rio Baiano, no município de Afuá, PA; b) quanto à causa determinante: falta de proteção do eixo propulsor; e c) decisão: julgar o fato da navegação previsto no artigo 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como prescrito pelo decurso do tempo de acordo com a Lei nº 9.873/99, mandando arquivar os autos, como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM, em sua promoção de fls. 55 a 56. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 20 de maio de 2014.

Proc. nº 26.243/2011

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: Bote "FOFINHO". Abaloação de bote de pesca com lancha da polícia ambiental após intensa perseguição policial, provocando danos materiais e ferimentos no condutor do bote, sem danos ao meio hídrico. Erro de manobra dos condutores das embarcações envolvidas durante intensa perseguição policial. Exculpar. Arquivar os autos.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Amarildo Areda (Pescador Profissional) e Danilo Nakano Areda (Pescador Profissional) (Adv. Dr. Valter Marelli - OAB/PR Nº 38.834).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: abaloação de bote de pesca com lancha da polícia ambiental após intensa perseguição policial, provocando danos materiais e ferimentos no condutor do bote, sem danos ao meio hídrico; b) quanto à causa determinante: erro de manobra dos condutores das embarcações envolvidas durante intensa perseguição policial; e c) decisão: julgar o acidente e fato da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", e art. 15 alínea "e" da Lei nº 2.180/54, exculpando Amarildo Areda, por materialidade não comprovada da pesca ilegal e



ausência do nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano causado em face da abalroação e da exposição a risco durante a perseguição e, Danilo Nakano Areda por materialidade não comprovada da pesca ilegal, arquivando-se os autos do inquérito. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 31 de julho de 2014.

Proc. nº 26.395/2011

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: N/M "OLIVIA CANDIES". Ruptura do cabo de aço de sustentação da lança do guindaste empregado no içamento da carga, ensejando a queda de um "skide" metálico com compressor de ar no convés do navio, provocando um furo no espalha cabo no convés da embarcação e avarias no "skide" metálico e compressor de ar, sem ocorrência de danos pessoais ou poluição ambiental. Causa não apurada com a devida precisão. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: ruptura do cabo de aço de sustentação da lança do guindaste empregado no içamento da carga, ensejando a queda de um "skide" metálico com compressor de ar no convés do navio, provocando um furo no espalha cabo no convés da embarcação e avarias no "skide" metálico e compressor de ar, sem ocorrência de danos pessoais ou poluição ambiental; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "b", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 10 de junho de 2014.

Proc. nº 26.803/2012

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: E/M "LUZ" e Balsa "SANAVE III". Avaria da bomba de distribuição de combustível do motor principal e exposição a risco ao navegar sem sobressalentes a bordo, ao demandar região de intenso tráfego de embarcações, sem a ocorrência de vítimas ou de qualquer dano ao meio ambiente hídrico. Falta de manutenção preventiva da bomba de distribuição de combustível. Negligência. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Sabino de Oliveira Comércio e Navegação S.A. - SANAVE (Proprietária/Armadora do comboio) (Adva. Dra. Sara Suely Sobrinho Lopes - OAB/PA Nº 16.119).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: avaria da bomba de distribuição de combustível do motor principal e exposição a risco ao navegar sem sobressalentes a bordo, e demandar região de intenso tráfego de embarcações, sem a ocorrência de vítimas ou de qualquer dano ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: falta de manutenção preventiva da bomba de distribuição de combustível; e c) decisão: julgar o acidente e fato da navegação previstos no art. 14, alínea "b" e no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência, condenando Sabino de Oliveira Comércio e Navegação S.A., à pena de repressão, de acordo com o art. 121, inciso I, e art. 139, inciso IV, alínea "a" da Lei nº 2.180/54 com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 10 de julho de 2014.

Proc. nº 28.130/2013

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: Canoa sem nome. Naufrágio de canoa não inscrita, provocando a morte de seu proprietário e condutor inabilitado e de uma passageira, sem ocorrência de danos materiais e de poluição ambiental. Excesso de capacidade máxima de carga da embarcação aliada às condições de tempo adversas. Provável imprudência da própria vítima fatal. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: naufrágio de canoa não inscrita, provocando a morte de seu proprietário e condutor inabilitado e de uma passageira, sem ocorrência de danos materiais e de poluição ambiental; b) quanto à causa determinante: excesso de capacidade máxima de carga da embarcação aliada às condições de tempo adversas; e c) decisão: julgar o acidente e fato da navegação, previstos no art. 14, alínea "a" e no art. 15, alínea "e", ambos da Lei nº 2.180/54, decorrente de provável imprudência da própria vítima fatal, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 13 de junho de 2014.

Proc. nº 28.133/2013

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: Canoa sem nome. Desaparecimento de condutor de canoa não inscrita durante navegação no rio Amazonas. Causa não apurada acima de qualquer dúvida. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: desaparecimento de condutor de canoa não inscrita, durante navegação no rio Amazonas; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 24 de abril de 2014.

Proc. nº 28.141/2013

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: N/M "CARTOLA" x FPSO "MARLIM SUL".

Abalroamento entre navio petroleiro e navio plataforma, provocando danos materiais em ambas as embarcações, sem ocorrência de danos pessoais ou poluição ambiental. Causa não apurada com a devida precisão. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroamento entre navio petroleiro e navio plataforma, provocando danos materiais em ambas as embarcações, sem ocorrência de danos pessoais ou poluição ambiental; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Cumpre-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 13 de junho de 2014.

Proc. nº 28.290/2013

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: Barca "ITAIPÚ". Colisão de embarcação, classificada para o transporte de passageiros, com o cais no Terminal da Praça XV, provocando pequenas avarias no bico de proa, sem registro de danos pessoais e de poluição ambiental. Curto circuito na placa do sistema elétrico de propulsão. Caso Fortuito. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão de embarcação, classificada para o transporte de passageiros, com o cais no Terminal da Praça XV, provocando pequenas avarias no bico de proa, sem registro de danos pessoais e de poluição ambiental; b) quanto à causa determinante: curto circuito na placa do sistema elétrico de propulsão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 13 de maio de 2014.

Proc. nº 28.295/2013

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: Moto Aquática "MALA". Queda na água de passageiro que se encontrava em dispositivo flutuante do tipo Banana Boat, rebocado pela moto aquática, provocando o óbito de Eduardo Murgel de Castro Magalhães, por asfixia mecânica - afogamento, sem ocorrência de danos materiais e sem registro de poluição ambiental. Causa não apurada com a devida precisão. Infrações ao RLESTA e à Lei nº 8.374/91. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda na água de passageiro que se encontrava em dispositivo flutuante do tipo Banana Boat, rebocado pela moto aquática, provocando o óbito de Eduardo Murgel de Castro Magalhães, por asfixia mecânica - afogamento, sem ocorrência de danos materiais e sem registro de poluição ambiental; b) quanto à causa determinante: não restou apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em Angra dos Reis, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA, art. 19, inciso I e art. 23, inciso VIII e a infração ao art. 15 da Lei nº 8.374/91 cometidas pelo proprietário da Moto Aquática "MALA", Carlos Eduardo Sampaio da Silva Lima. E ainda, a infração ao RLESTA, art. 22, inciso V, cometida pelo condutor da Moto Aquática "MALA", Pedro Sant Ana Lopes Filho. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 10 de junho de 2014.

Proc. nº 28.370/2013

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: B/M "CANAÃ I". Naufrágio de embarcação, provocando a perda de alguns equipamentos do barco, sem registro de danos pessoais e de poluição ambiental. Causa não apurada com a devida precisão. Infração à Lei nº 8.374/91. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de embarcação, provocando a perda de alguns equipamentos do barco, sem registro de danos pessoais e de poluição ambiental; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Oficiar à Capitania Fluvial de Santarém, Agente local da Autoridade Marítima, a infração à Lei nº 8.374/91, art. 15 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor, por ocasião do acidente), cometida pelo proprietário do B/M "CANAÃ I", Antonio de Sousa. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 29 de julho 2014.

Proc. nº 28.483/2013

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: Veleiro "PARRU". Água aberta seguida de naufrágio, provocando o desaparecimento de veleiro, sem danos pessoais e sem registro de poluição ambiental. Causa não apurada com a devida precisão. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: água aberta seguida de naufrágio, provocando o desaparecimento de veleiro no mar, sem danos pessoais e sem registro de poluição ambiental; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 13 de maio de 2014.

Proc. nº 28.495/2013

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: R/E "NORSUL ABROLHOS". Mal súbito de tripulante a bordo de embarcação, provocando arribada para socorrer a vítima, sem registro de danos materiais e poluição ambiental. Mal súbito do tripulante. Força maior e arribada forçada justificada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato e acidente da navegação: mal súbito de tripulante a bordo de embarcação, provocando arribada para socorrer a vítima, sem registro de danos materiais e poluição ambiental; b) quanto à causa determinante: mal súbito do tripulante; e c) decisão: julgar o fato e acidente da navegação, previstos no art. 15, alínea "e" e art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de força maior e a arribada como forçada e justificada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 10 de julho de 2014.

Proc. nº 28.537/2013

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: R/E "INTER III" e R/E "INTER V". Naufrágio de rebocadores, provocando danos na parte elétrica e itens de conforto das embarcações, sem ocorrência de danos pessoais e sem registro de poluição ambiental. Efeito da marola provocada pelo R/E "ALEGRIA" sobre as embarcações. Caso fortuito. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de rebocadores, provocando danos na parte elétrica e itens de conforto das embarcações, sem ocorrência de danos pessoais e sem registro de poluição ambiental; b) quanto à causa determinante: efeito da marola provocada pelo R/E "ALEGRIA" sobre as embarcações; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a" da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 29 de julho de 2014.

Proc. nº 28.706/2014

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: B/M "7 IRMÃOS". Queda na água de passageiro que se encontrava a bordo de embarcação, provocando seu falecimento, sem ocorrência de danos materiais e sem registro de poluição ambiental. Embriaguez e distúrbios psicológicos da vítima. Provável culpa da própria vítima. Infrações ao RLESTA. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda na água de passageiro que se encontrava a bordo de embarcação, provocando seu falecimento, sem ocorrência de danos materiais e sem registro de poluição ambiental; b) quanto à causa determinante: embriaguez e distúrbios psicológicos da vítima; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de provável culpa da própria vítima, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Oficiar à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA, art. 11 (conduzir embarcação ou contratar tripulante sem habilitação para operá-la) e art. 24 (deixar de comunicar a autoridade marítima: acidentes e fatos da navegação ocorridos com sua embarcação), cometidas pelo proprietário e condutor do B/M "7 IRMÃOS", Waldir Cardoso de Oliveira. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 4 de setembro de 2014.

Rio de Janeiro-RJ, 17 de outubro de 2014.

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 25.696/11 - "VALÕES"

Relator : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representado : Município de Irienópolis - SC (Proprietário)

Advogado : Dr. Fábio Roberto Kampmann (OAB/SC 13.335 - OAB/PR 31.674-A)

Representado : Carlos Ferreira de Souza (Condutor/Responsável)

Advogados : Dr. Luiz Carlos dos Santos (OAB/PR 53.673)

: Dr. Jonhy C. Gonçalves Guimarães (OAB/PR 50.578)

Representado : Ary Senn (Motorista do veículo)

Advogada : Dra. Camila Bueno Muller (OAB/PR 52.725)

Despacho : "À Procuradoria Especial da Marinha-PEM, para que apresente quesitos para oitiva requerida pelos representados Carlos Ferreira de Souza e a Prefeitura do Município de Irienópolis (SC), e para a prova pericial requerida à fl. 187, pelo Município."

Prazo : " 05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.808/12 - ferry boat "CERPINHA"
Relator : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Alfredo Tembra Filho (Proprietário)
Extinta a Punibilidade (Fls. 107)
Representado : André Luiz Barbosa da Costa (Comandante)
Advogado : Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes (OAB/PA 4.305)
Despacho : "Encerrada a Instrução. À Procuradoria para alegações finais."
Prazo : " 10 (dez) dias."
Proc. nº 27.500/12 - "LAVRAS"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Waldfran Ferreira Deodato da Silva (Comandante)
Advogada : Dra. Carina Nogueira de Hollanda (OAB/RJ 158.550)
Representado : Giovanni Tavares (Condutor)
Representado : José Luiz do Patrocínio (Prop. da "CORINGA")
Advogada : Dra. Ana Luisa Guedes (OAB/ES 16.259)
Despacho : "Encerrada a Instrução. À Procuradoria para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
EMBARGOS INFRINGENTES Nº 22/2014
Proc. nº 22.349/06 - lancha "SEPTEMBER V" e a traineira "PENA MAR"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Embargante : Eduardo Plass (Proprietário/Condutor)
Advogado : Dr. Everaldo Sérgio Hourcades Torres (OAB/RJ 46.233)
Embargante : Marcio Correa (Mestre)
Advogado : Dr. Sergio Rosas de Aguiar (OAB/RJ 127.439)
Embargado : PEM
Despacho : "Aos interessados para conhecerem dos Embargos Infringentes interpostos por Marcio Correa e por Eduardo Plass."
Prazo : " Comum 10 (dez) dias."
Proc. nº 27.657/12 - "Demeter" e outra
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Carlos Daniel da Silva (Condutor / Inabilitado)
Representado : Alexandre Fischer (Proprietário)
Despacho : "Aos representados para provas."
Prazo : " 05 (cinco) dias."
Proc. nº 27.869/13 - B/M "COMTE MARCOS" e outra
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : 1º Ten (T) Francisco José Siqueira Ferreira
Representado : Pedro Marques Aires (Comandante)
Representado : Manoel Viegas Pureza (Comandante)
Defensora : Dra. Amanda Fernandes Silva de Oliveira (DPU/RJ)
Despacho : "Aos representados para provas."
Prazo : " 05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.271/10 - BP "ANANI I"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : C. R. Almeida S/A Engenharia de Obras (Armadora)-Revel
Representados: Alexsandro Costa Correa
: Rafael Alves Patrício da Costa
: Arildo Schimanski de Mattos
: Ozani Cezario Penaforte
Despacho : " À D. PEM: 1 - Em face contido item 3 manifestação de fl. 808v, conhecer AR juntados fls. 769 e seguintes. C.R. Almeida foi declarada revel conforme item 2 meu despacho de fl. 768.2 - Conhecer documentos juntados de fls. 830/856, em face dos representados, e manifestar-se. Prazo: 5(cinco) dias."
Proc. nº 26.953/12 - "SORBO" e outra
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dr. Luiz Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Consórcio de Rebocadores da Barra dos Coqueiros
Advogada : Dr. Flávp Infante Vieira (OAB/RJ 50.692)
Representado : José Américo Santos Cardoso
Advogado : Dr. Cleoberto Benaion Filho(OAB/RJ 82.919)
Despacho : "Aos representados Consórcio de Rebocadores da Barra dos Coqueiros e José Américo Santos Cardoso, para especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir.
Prazo : "05 (cinco) dias."

Em 16 de outubro de 2014.

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. 27.621/2012
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Rosalvo Borges dos Santos
Defensor : Dr. Celso Azoury Telles de Aguiar (DPU/RJ)
Despacho : "Aberta a Instrução, às partes para provas. Prazo sucessivos de 05 (cinco) dias". Defiro o pedido de gratuidade de fl. 122".
Proc. 28.031/2013
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : José Mario Alves da Silva
Advogado: Dr. Clayton de Campos Euzébio (OAB/SP nº 223318)
Despacho: "Aberta a Instrução, às partes para alegações finais". Prazo sucessivos de 05 (cinco) dias".
Proc. 28.419/2013
Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM: Drª. Aline Gonzalez Rocha

Representado: Amauri Ramos dos Santos
Defensora: Drª. Fernanda Ayala Bianchi (DPU/RJ)
Representado: José Nunes de Carvalho
Advogado: Dr. Juliano Marcúla de Almeida Lima (OAB/PE nº 29.287)
Despacho: "Aberta a Instrução, às partes para provas".
Prazo sucessivos de 05 (cinco) dias."
Proc. 28.478/2013
Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM: Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva
Representado: Sebastião de Lima
Advogada: Drª. Jamila Marinho Chehad Barbosa (OAB/AM nº 2950)
Representado: José Almyr Araújo Lopes
Advogada: Drª. Fernanda Cabral Marques (OAB/AM nº 6755)
Representada: J. F. Oliveira Navegação LTDA
Advogada: Drª. Ana Rita Lima Freire (OAB/AM nº 3056)
Representado: Claudio Alves Fernandes
Advogada: Drª. Cinthya Feitosa de Souza (OAB/AM nº 6978)
Despacho: "Defiro o requerido as folhas 179. Cumpra-se o despacho de fls. 177".
Proc. 27.436/2012
Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM: Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva
Representado: Marcio Ribeiro Silva (Revel)
Representado: Rodrigo de Oliveira Cavalcante e Cavalcante
Advogado: Dr. Rafael Elias Nicoterra Abrão (OAB/TO nº 3911)
Representado: Ricardo da Silva Ferraz - (Revel)
Despacho: "1) Aberta a Instrução". "A PEM para provas. Prazo: 05 (cinco) dias. 2)Declaro a revelia do 1º e do 3º representados, respectivamente Marcio Ribeiro Silva e Ricardo da Silva Ferraz."
Proc. 25.630/2011
Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM: Drª Aline Gonzalez Rocha
Representados: Francisco Gomes da Silva (Revel)
: José Paulo de Araújo (Revel)
Despacho: "Aos representados para especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir"
Prazo: "05 (cinco) dias".
Proc. 27.898/2013
Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM: Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado: Sidney Araújo da Silva
Advogado: Dr. José Wallace Maia da Gama (OAB/AM nº 5626)
Despacho: "Aberta a Instrução. À PEM para provas".
Prazo: "05 (cinco) dias".
Proc. 27.907/2013
Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM: Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado: Luiz Roberto da Silva Menezes
Advogado: Dr. José Washington Castro Freire (OAB/RJ nº 157.961)
Despacho: "Ao representado para especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir"
Prazo: "05 (cinco) dias".
Proc. 27.949/2013
Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM: Drª Aline Gonzalez Rocha
Representada: TUGBRASIL Apoio Portuário S.A
Advogada: Drª Marise Campos (OAB/RJ nº 51913)
Despacho: "A representada para especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir"
Prazo: "05 (cinco) dias".
Proc. 27.987/2013
Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM: Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado: Clebe Carvalho da Silva
Advogado: Dr. Dick Castelo Lucas (OAB/ES nº 4497)
Despacho: "Aberta a Instrução À PEM para provas".
Prazo: "05 (cinco) dias".
Proc. 28.066/2013
Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM: Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva
Representado: José Eduardo Gonçalves Ferreirinha
Advogado: Dr. Roberto Ramos Riff (OAB/RJ nº 114.353)
Despacho: "Aberta a Instrução. À PEM para provas".
Prazo: "05 (cinco) dias."
Proc. 28.434/2013
Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM: Drª. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado: Wilson França Moreira João Mateus Borges da Silveira
Advogado: Dr. João Mateus Borges da Silveira (OAB/MA nº 6665)
Despacho: "Aberta a Instrução. À PEM para provas".
Prazo: "05 (cinco) dias".
Proc. 28.613/2014
Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM: Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado: Renan de Siqueira
Advogado: Dr. Guster Marcelo Vogt (OAB/SC nº 33.721)
Despacho: "Aberta A Instrução. À PEM para provas".
Prazo: "05 (cinco) dias".
Proc. 28.497/2013
Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM: Drª. Aline Gonzalez Rocha
Representado: Adauto Lima Lessa
Despacho: "Cite-se o representado".
Proc. Nº 27.360/2012
Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM: 1º Ten (T) Audrey Soares Pinto
Representada : Superintendência Estadual de Navegação Portos e Hidrovias

Defensor: Dr. Kaiser Correa Ribeiro (DPU/AM)
Despacho: "1 - Indefiro a preliminar de Ilegitimidade Passiva "Ad Causam" de fl. 184, acolhendo a manifestação da D. PEM de fls. 199/201, tendo em vista que as assertivas da Petição Inicial são por hipótese consideradas como verdadeiras, e que os fatos alegados como verdadeiros pelo Autor da representação deverão ser minuciosamente analisados durante a instrução probatória, oportunidade que terá o representado de se manifestar pela ampla defesa e o contraditório, e até mesmo apresentar representação de parte".
2 - À representada para provas. Prazo: 05 (cinco) dias".
Proc. Nº 27.695/2012
Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM: Drª. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Izequias de Medeiros Rocha
Advogado: Dr. Saulus Silva Alexandrino (OAB-BA nº 25.610)
Despacho: Indefiro a preliminar de Inépcia da Representação suscitada às fl. 69, tendo em vista que a representação de fls. 56/58 observou rigorosamente os requisitos legais fixados nos art. 282 do CPC e art. 62 do Regimento Interno Processual do Tribunal Marítimo bem como especificou com clareza a conduta do responsável e seu respectivo enquadramento legal no art. 15, alíneas "a" e "e" da Lei no. 2.1809/54, não havendo o que se falar em inépcia da inicial da D. PEM que, ademais, foi recebida à unanimidade pelo pleno do Egrégio Tribunal Marítimo". 2. Ao representado IZEQUIAS DE MEDEIROS ROCHA para provas. Prazo: "05(cinco) dias".
Proc. 27.706/2012
Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM: Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva
Representado: Rafael Yoshiaky Niimoto
Despacho: "1 - Declaro a revelia do representado RAFAEL YOSHIAKI NIIMOTO, notificá-lo desta condição via Delegacia da Capitania dos Portos em São Sebastião. 2 - Aberta a Instrução. À D.PEM para provas".
Prazo: "05(cinco) dias".
Proc. 27.846/2013
Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM: Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : José Carlos Padula
Advogada: Drª Elisângela Sangenito (OAB/RJ nº 181.195)
Despacho: "1. Indefiro a preliminar de Prescrição de fls. 143/144 tendo em vista que esta se refere a prescrição da dívida do representado com a Marina Pirata's Mall, onde a embarcação encontrava-se fundeada quando do acidente da navegação, restando claramente em equívoco por parte do representado. Que a competência do Egrégio Tribunal Marítimo não se refere a execução de dívidas do representado, mas sim o julgamento de acidente e fatos da navegação e eventual prescrição destes". "2. Ao representado para provas". Prazo: 05(cinco) dias".
Proc. Nº 27.850/2013
Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM: Drª. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Péricles Travassos Ferreira
Advogado: Dr. Waldir Viegas da Costa (OAB/RJ nº 91.207)
Representado: José Benvindo Pereira
Advogado: Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ nº 9.142)
Representado: Gilberto Cícero da Silva
Advogado: Dr. Thiago Santos Silva (OAB/SE nº 7545)
Despacho: "Aberta a Instrução. À D.PEM para provas".
Prazo "05(cinco) dias".
Proc. Nº 27.999/2013
Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM: Drª. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Diego do Nascimento Lins
Advogado: Dr. Conrado Canuto Imbassay (OAB-AL nº 9.223)
Despacho: ".1. Indefiro a arguição preliminar de Inépcia formal da Representação - Ilegitimidade Passiva de fls. 75/79 tendo em vista que as assertivas da Petição Inicial são por hipótese consideradas como verdadeiras , e que os fatos alegados como verdadeiros pelo Autor da representação deverão ser minuciosamente analisados durante a instrução probatória, oportunidade que terá o representado de se manifestar pela ampla defesa e o contraditório. No caso em apreço, não há dúvidas que de acordo com o art. 17, alínea "a" da Lei nº 2.180/54, prevê a possibilidade de apurar a responsabilidade de qualquer pessoa que, por dolo ou culpa, tenha dado causa aos acidentes e fatos da navegação previsto nos art. 14 e 15 da Lei nº 2.180/54. Ressalte-se que entendeu a D. Procuradoria que o representado deu ensejo ao fato minuciosamente descrito na sua peça inicial, caracterizada está a sua legitimidade passiva para a causa".
2. "Ao representado Diego do Nascimento Lins para provas".
Prazo: 5 (cinco) dias".
Proc. Nº 28.034/2013
Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM: Drª. Aline Gonzalez Rocha
Representado: André Leite Santos
Despacho: "1 - Declaro a revelia do representado André Leite Santos, notificá-lo dessa condição via Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental".
2 - Aberta a Instrução. À D. PEM para provas". Prazo 5(cinco) dias".
Proc. Nº 28.174/2013
Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM: Drª. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Vilso Luiz Martins
Advogado: Dr. Gentil Bartolomeu Cruz Krah (OAB/RS nº 50.077)
Representado: Dillon Souza
Advogado: Dr. Gentil Bartolomeu Cruz Krah(OAB/RS nº 50.077)
Representada: Comercial Areia do Vale LTDA.
Advogado: Dr. Enio Bassegio (OAB/RS nº 14976)
Representada: Comercial Serrana de Areia LTDA-ME
Advogado: Dr. Gentil Bartolomeu Cruz Krah(OAB/RS nº 50.077)



Despacho: "Aberta a Instrução. À D.PEM para provas".
Prazo: "5(cinco) dias".
Proc. Nº 28.309/2013
Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM: Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Raimundo Jeovani Menezes da Trindade
Advogado: Dr. Osiris Cipriano da Costa (OAB-PA nº 7.731)
Representado: Marcos Rodolfo Gomes Pimentel
Defensor: Dr. Eraldo Silva Júnior (DPU/RJ)
Despacho: "Aberta a Instrução. À PEM para provas".
Prazo: "05 (cinco) dias".
Proc. Nº 28.345/2013
Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM: Drª. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Jaime Pascua de La Cruz
Defensor: Dr. Thiago Ribeiro de Oliveira (DPU/RJ)
Despacho: "Aberta a Instrução. À PEM para provas".
Prazo: "05 (cinco) dias".
Proc. Nº 28.442/2013
Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM: 1º Ten. (T) Audrey Soares Pinto
Representados : Jorge Luiz Edom Araújo e José Luiz Araújo Filho

Defensor: Drª. Luísa Ayumi Komoda Paes de Figueiredo (DPU/RJ)
Despacho: "Aberta a Instrução. À PEM para provas".
Prazo: "05 (cinco) dias".
Proc. Nº 28.550/2013
Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM: 1º Ten (T) Audrey Soares Pinto
Representada : Fox Minas Construções e Empreendimentos LTDA
Advogado: Dr. Caio Cesar da Silva Carvalho (OAB-RJ nº 145.031)
Despacho: "1. Indefiro a preliminar de Intempestividade do oferecimento de representação tendo em vista que o excesso de prazo observado configura-se como mera irregularidade, sendo descabido que por este fundamento se torne extinto o processo. Cumpre esclarecer que o prazo constante do art. 42 da Lei no. 2.180/54, visa exclusivamente dinamizar o processo conferindo-lhe celeridade, do qual o Juiz Relator se incumbe de perseguir durante todas as fases do processo. Que a peça inicial observou os requisitos legais fixados no art. 282 do CPC e art. 62 do Regimento Interno Processual do Tribunal Marítimo, tendo sido recebida à unanimidade pelo colegiado. 2. Ao representado FOX MINAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA para provas".
Prazo: "05 (cinco) dias".

Proc. Nº 28.592/2014
Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM: 1º Ten. (T) Juliana Moura Maciel Braga
Representados : Wislaw Josef Jarosz e Bartlomiej Wacławczyk
Advogado: Dr. Leonardo Vasconcelos Guaurino.de Oliveira(OAB/RJ nº 150.762)
Despacho: "Aberta a Instrução. À PEM para provas".
Prazo: "05 (cinco) dias"
Proc. Nº 28.606/2014
Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM: CT (T) Paula de São Paulo Nunes Braga Ribeiro
Representado : Marcio dos Santos Redu
Advogado: Dr. Airton Carre Chagas(OAB/RS nº 32.173)
Despacho: "Ao representado Marcio dos Santos Rebu para provas; devendo apresentar rol de quesitos por testemunha arrolada à fl. 117 e pagamento do preparo (art. 110 e 130 do RIPTM).
Prazo: "05 (cinco) dias."

Em 17 de outubro de 2014.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 898, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, considerando o disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como o contido no art. 3º do Decreto nº 7.311 e no art. 4º do Decreto nº 7.312, ambos de 22 de setembro de 2010, e, ainda, em observância ao disposto na Portaria nº 79, de 28 de fevereiro de 2002, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, resolve:

Art. 1º Ficam redistribuídos, do Ministério da Educação - MEC para as Instituições Federais de Ensino Superior - IFES que integram a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, os cargos e os códigos de vaga a eles referentes, constantes do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

ANEXO

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26407 - IFGOIANO					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701403	Assistente de Aluno	C	1	0960895	
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	1	0961789	
701244	Técnico de Laboratório/área	D	2	0966658	0966659
701275	Técnico em Secretariado	D	3	0971530	0971532
701006	Assistente Social	E	1	0978235	
701081	Tecnólogo-Formação	E	5	0986727	0986731
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	1	0944887	
TOTAL DISTRIBUÍDO			14		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26412 - IFSULMIG					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	1	0347105	
701452	Operador de Máquinas Agrícolas	C	1	0349126	
701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0970320	
TOTAL DISTRIBUÍDO			3		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26419 - IFRS					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701266	Tradutor e Interpretre de Linguagem de Sinais	D	3	0973801	0973803
701055	Nutricionista/Habilitação	E	2	0982963	0982964
TOTAL DISTRIBUÍDO			5		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26422 - IFCATARINA					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701403	Assistente de Aluno	C	6	0960896	0960901
701437	Assistente de Laboratório	C	1	0283700	
701437	Assistente de Laboratório	C	1	0283725	
701437	Assistente de Laboratório	C	1	0283737	
701214	Técnico em Agropecuária	D	1	0835182	
701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	1	0835408	
701224	Técnico em Contabilidade	D	8	0970321	0970328
701230	Técnico em Eletrotécnica	D	1	0835773	
701244	Técnico de Laboratório/área	D	30	0966660	0966689
701275	Técnico em Secretariado	D	4	0971533	0971536
701066	Programador Visual	E	1	0829707	
701086	Engenheiro Agrônomo	E	1	0828449	
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	210	0944888	0945097
TOTAL DISTRIBUÍDO			266		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26423 - IFSE					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	2	0835409	0835410
TOTAL DISTRIBUÍDO			2		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26424 - IFTO					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701408	Auxiliar em Assuntos Educacionais	C	1	0962115	
701224	Técnico em Contabilidade	D	1	0970329	
701275	Técnico em Secretariado	D	2	0971537	0971538
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	50	0945098	0945147
TOTAL DISTRIBUÍDO			54		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26429 - IFGO					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	3	0961790	0961792
701200	Assistente em Administração	D	9	0964734	0964742
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	2	0968468	0968469
701244	Técnico de Laboratório/área	D	1	0966690	
701058	Pedagogo/área	E	1	0983978	
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0985893	
TOTAL DISTRIBUÍDO			17		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26431 - IFPI					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701403	Assistente de Aluno	C	13	0960902	0960914
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	10	0961793	0961802
701214	Técnico em Agropecuária	D	6	0835183	0835188
701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	1	0835411	
701216	Técnico em Arquivo	D	6	0969400	0969405
701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0970762	
701244	Técnico de Laboratório/área	D	12	0966691	0966702
701256	Técnico em Química	D	1	0971104	
701275	Técnico em Secretariado	D	5	0971539	0971543
701055	Nutricionista/Habilitação	E	4	0982965	0982968
TOTAL DISTRIBUÍDO			59		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26432 - IFPR					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	2	0961803	0961804
701200	Assistente em Administração	D	2	0964743	0964744
701224	Técnico em Contabilidade	D	4	0970330	0970333
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	5	0968470	0968474
701244	Técnico de Laboratório/área	D	20	0966703	0966722
701005	Arquivista	E	1	0977899	
701006	Assistente Social	E	1	0978236	
701010	Bibliotecário-Documentalista	E	1	0979692	
701058	Pedagogo/área	E	3	0983979	0983981
701060	Psicólogo/área	E	5	0984742	0984746
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	5	0985894	0985898
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	200	0945148	0945347
TOTAL DISTRIBUÍDO			249		

CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26433 - IFRJ					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701403	Assistente de Aluno	C	17	0960915	0960931
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	34	0961805	0961838
701411	Auxiliar de Enfermagem	C	1	0349029	
701200	Assistente em Administração	D	10	0964745	0964754
701211	Revisor de Textos Braille	D	1	0965208	
701214	Técnico em Agropecuária	D	2	0835189	0835190
701216	Técnico em Arquivo	D	3	0969406	0969408
701221	Técnico em Audiovisual	D	2	0969739	0969740
701224	Técnico em Contabilidade	D	10	0970334	0970343
701226	Técnico de Tecnologia da Informação	D	8	0968475	0968482
701244	Técnico de Laboratório/área	D	29	0966723	0966751
701266	Tradutor e Interpretre de Linguagem de Sinais	D	17	0973804	0973820
701001	Administrador	E	4	0975806	0975809
701004	Arquiteto e Urbanista	E	2	0827127	0827128
701009	Auditor	E	3	0979068	0979070
701010	Bibliotecário-Documentalista	E	6	0979693	0979698
701015	Contador	E	6	0980298	0980303
701031	Engenheiro/área	E	1	0828384	
701045	Jornalista	E	1	0982268	
701047	Médico-Área	E	3	0743298	0743495
701048	Médico Veterinário	E	1	0848396	
701055	Nutricionista/Habilitação	E	1	0982969	
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	4	0977104	0977107



701066	Programador Visual	E	1	0984043	
701072	Relações Públicas	E	1	0984993	
701073	Revisor de Textos	E	1	0985190	
701076	Secretário Executivo	E	5	0985560	0985564
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	15	0985899	0985913
701081	Tecnólogo-Formação	E	15	0986732	0986746
701086	Engenheiro Agrônomo	E	1	0828450	
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	125	0945348	0945472
TOTAL DISTRIBUÍDO			330		
CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26403 - IFAM					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701403	Assistente de Aluno	C	4	0960932	0960935
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	3	0961839	0961841
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	8	0973821	0973828
701001	Administrador	E	1	0975810	
701004	Arquiteto e Urbanista	E	1	0827129	

701009	Auditor	E	1	0979071	
701030	Enfermeiro do Trabalho	E	1	0981039	
701032	Engenheiro de Segurança do Trabalho	E	1	0828552	
701045	Jornalista	E	1	0982269	
701048	Médico Veterinário	E	1	0848397	
701066	Programador Visual	E	1	0984044	
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	4	0985914	0985917
701081	Tecnólogo-Formação	E	4	0986747	0986750
TOTAL DISTRIBUÍDO			31		
CÓDIGO DO ÓRGÃO: 26411 - IFSUDMG					
CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701045	Jornalista	E	1	0982270	
TOTAL DISTRIBUÍDO			1		

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

PORTARIA Nº 841, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O VICE-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC (UFABC), nomeado pela Portaria UFABC nº 98, de 11 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU), Seção 2, página 15, de 13 de fevereiro de 2014, no uso de suas atribuições legais, e considerando,

a - Que a delegação de competência é utilizada como instrumento de descentralização administrativa e desburocratização, com a finalidade de assegurar mais celeridade e objetividade às decisões, respeitada a legalidade pertinente, situando-se na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender, conforme o disposto no artigo 11 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

b - Que é facultado às autoridades da Administração Federal delegar competência para a prática de atos administrativos, no âmbito de suas atribuições e administração, conforme o artigo 12 do mesmo Decreto-Lei;

c - Que a delegação de competência não envolve a perda, pelo delegante, dos correspondentes poderes, sendo-lhe facultado, quando entender conveniente, exercê-los mediante avocação do caso, sem prejuízo de validade da delegação, conforme dispõe o parágrafo único, do artigo 2º, do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979;

d - As portarias UFABC nº 154, publicada no DOU de 19 de fevereiro de 2014, nº 199, publicada no DOU de 13 de março de 2014 e nº349, publicada no DOU em 08 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Nos termos desta portaria ficam autorizados todos os afastamentos com ônus para UFABC, conforme respectivos limites orçamentários pré-estabelecidos anualmente para cada Unidade Administrativa, desde que aprovados no mérito pelo dirigente da área solicitante.

Parágrafo primeiro: entende-se por Unidades Administrativas todas aquelas discriminadas no capítulo III do Regimento Geral da UFABC como Órgãos Executivos.

Parágrafo segundo: Os limites anuais destinados à aquisição de passagens e pagamentos de diárias serão divulgados para cada unidade administrativa pela Pró-reitoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional (PROPLADI), imediatamente após a aprovação Ministerial do Orçamento Anual da UFABC.

Art. 2º Fica delegada a competência aos Dirigentes de cada Unidade Administrativa para aprovação, por meio físico e eletrônico, como Proponente/Concedente e Autoridade Superior, dos Pedidos de Concessão de Diárias e Passagens (PCDPs), do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP) para os afastamentos de suas equipes.

Parágrafo único: O Dirigente e seu respectivo Agente de Planejamento - AP serão os responsáveis pelo controle dos limites orçamentários de suas Unidades referentes para esta ação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÁCIO ROBERTO MATHEUS

(*) Republicado por ter saído no DOU de 17-10-2014, Seção 1, página 25, com incorreção no original.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PORTARIAS DE 8 DE OUTUBRO DE 2014

O Reitor da Universidade Federal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, considerando a Resolução CoAd nº 064, de 26 de setembro de 2014, que dispõe sobre a adequação da estrutura administrativa da Pró-Reitoria de Pós-Graduação - ProPG, resolve:

Nº 930 - Art. 1º) Aprovar a adequação da estrutura administrativa da Pró-Reitoria de Pós-Graduação - ProPG, nos termos dos artigos subsequentes.

Art. 2º) Ficam criadas as seguintes unidades:

a) Coordenadoria Multicampi de Acompanhamento de Programas de Pós-Graduação - CMAPPG;

b) Serviço de Administração, Finanças e Contratos - SerAFC;

§ 1º - Vincular as unidades descritas nos itens a e b à Pró-Reitoria de Pós-Graduação.

Art. 3º) Extinguir a Assessoria da Pró-Reitoria de Pós-Graduação.

Art. 4º) Alterar o nome da Coordenadoria de Pós-Graduação para Coordenadoria Acadêmica de Pós-Graduação - CAPG.

Art. 5º) Atribuir ao Coordenador da Coordenadoria Multicampi de Acompanhamento de Programas de Pós-Graduação - CMAPPG, uma Função Gratificada nível 1 e ao Chefe do Serviço de Administração, Finanças e Contratos - SerAFC, uma Função Gratificada nível 5.

Art. 6º) A Pró-Reitoria de Pós-Graduação deverá apresentar no prazo de 90 dias proposta de Regimento Interno ao Conselho Universitário.

Art. 7º) Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

O Reitor da Universidade Federal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, considerando a Resolução CoAd nº 065, de 26 de setembro de 2014, que dispõe sobre a adequação da estrutura administrativa da Pró-Reitoria de Graduação - ProGrad, resolve:

Nº 931 - Art. 1º) Aprovar a adequação da estrutura administrativa da Pró-Reitoria de Graduação - ProGrad, nos termos dos artigos subsequentes.

Art. 2º) Criar as seguintes unidades:

a) Seção de Administração, Finanças e Contratos - SeAFC;

b) Coordenadoria de Estágio e Mobilidade - CEM;

c) Departamento de Ensino de Graduação campus Lagoa do Sino - DeEG-LS;

d) Serviço de Planejamento, Desenvolvimento e Autoavaliação dos Cursos de Graduação - SerPDACG;

e) Serviço de Formação Continuada de Docentes - SerFCD.

§ 1º - Vincular as unidades descritas nos itens de a a c à Pró-Reitoria de Graduação.

§ 2º - Vincular as unidades descritas nos itens d e e à Divisão de Desenvolvimento Pedagógico - DiDPed/ProGrad.

Art. 3º) Extinguir a Coordenadoria de Ensino de Graduação.

Art. 4º) Alterar a mudança de nomenclatura das seguintes unidades:

a) A Divisão de Controle Acadêmico passa a denominar-se Divisão de Gestão e Registro Acadêmico - DiGRA;

b) A Seção de Apoio Administrativo e Acadêmico passa a denominar-se Seção de Gestão Acadêmica - SeGA;

c) A Coordenadoria do Vestibular passa a denominar-se Coordenadoria de Ingresso na Graduação - CIG;

d) A Seção de Apoio Acadêmico campus Sorocaba passa a denominar-se Seção de Gestão Administrativa campus Sorocaba - SeGAd-So;

e) A Seção de Apoio Pedagógico campus Sorocaba passa a denominar-se Seção de Desenvolvimento Pedagógico e Formação Docente campus Sorocaba - SeDPFD-So;

f) A Seção de Controle Acadêmico campus Sorocaba passa a denominar-se Seção de Gestão Acadêmica campus Sorocaba - SeGA-So;

g) A Seção de Apoio Acadêmico campus Araras passa a denominar-se Seção de Gestão Administrativa campus Araras - SeGAd-Ar;

h) A Seção de Apoio Pedagógico campus Araras passa a denominar-se Seção de Desenvolvimento Pedagógico e Formação Docente campus Araras - SeDPFD-Ar;

i) A Seção de Controle Acadêmico campus Araras passa a denominar-se Seção de Gestão Acadêmica campus Araras - SeGA-Ar.

Art. 5º) Atribuir ao Chefe da Seção de Administração, Finanças e Contratos-SeAFC, uma Função Gratificada nível 3; ao Chefe do Serviço de Planejamento, Desenvolvimento e Autoavaliação dos Cursos de Graduação-SerPDACG e ao Chefe do Serviço de Formação Continuada de Docentes-SerFCD, uma Função Gratificada nível 5; ao Chefe do Departamento de Ensino de Graduação campus Lagoa do Sino-DeEG-LS e ao Coordenador da Coordenadoria de Estágio e Mobilidade-CEM, uma Função Gratificada nível 2.

Art. 6º) Alterar a Função Gratificada atribuída aos Chefes da Seção de Gestão Acadêmica e Seção de Registro Acadêmico, vinculadas à Divisão de Gestão e Registro Acadêmico, do nível 5 para o nível 3.

Art. 7º) A Pró-Reitoria de Graduação deverá apresentar, no prazo de 90 dias, proposta de Regimento Interno ao Conselho Universitário.

Art. 8º) Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

O Reitor da Universidade Federal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, considerando a Resolução CoAd nº 066, de 26 de setembro de 2014, que dispõe sobre a criação de unidades administrativas no campus Lagoa do Sino, resolve:

Nº 933 - Art. 1º) Criar as seguintes unidades administrativas no campus Lagoa do Sino;

I - Departamento de Gestão de Pessoas em Lagoa do Sino, vinculado à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas - DeGP-LS;

II - Departamento de Administração de Lagoa do Sino, vinculado à Pró-Reitoria de Administração - DeA-LS;

III - Prefeitura Universitária campus Lagoa do Sino, vinculada à Reitoria - PU-LS.

Art. 2º) Atribuir aos Chefes dos Departamentos de Gestão de Pessoas em Lagoa do Sino - DeGP-LS e ao de Administração de Lagoa do Sino - DeA-LS, uma Função Gratificada nível 2 e ao Prefeito Universitário da Prefeitura Universitária campus Lagoa do Sino, uma CD nível 4.

Art. 3º) Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

TARGINO DE ARAÚJO FILHO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1.469, de 12/09/2014, publicada no DOU nº 178, de 16/09/2014, Seção 1, página 20, e republicada, por incorreção na original, no DOU nº 179, de 17/09/2014, Seção 1, Página 16, Onde se lê:

Nº	INSTITUIÇÃO BENEFICIADA	PROCESSO	PTRES	FONTE	PI	ELEMENTO	VALOR R\$
01	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	23421.026995.2014-14	062913	0112	F6358P5700P	339039	16.000,00

Leia-se:

Nº	INSTITUIÇÃO BENEFICIADA	PROCESSO	PTRES	FONTE	PI	ELEMENTO	VALOR R\$
01	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	23421.026995.2014-14	062911	0250	F20RLP5700P	449052	4.500,00
02	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	23421.026995.2014-14	062911	0250	F20RLP5700P	339014	1.000,00
03	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	23421.026995.2014-14	062911	0250	F20RLP5700P	339030	1.000,00
04	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	23421.026995.2014-14	062911	0250	F20RLP5700P	339033	5.000,00
05	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	23421.026995.2014-14	062911	0250	F20RLP5700P	339039	4.500,00
Total							16.000,00



INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 518, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no exercício de suas atribuições, conforme estabelece o inciso VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, tendo em vista o Art. 5º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 e tendo em vista o Art. 34 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, na Portaria nº 386, de 17 de outubro de 2012 e na Portaria nº 641, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º. Alterar a Portaria nº 471, de 22 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 184, de 24 de setembro de 2014, para retificar as informações da IES de código 1814, na publicação do CPC 2012 do seu curso de Direito, constante no Anexo II, onde se lê "UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARI-NENSE", leia-se " FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLI-CADAS DE DIAMANTINO", onde se lê "SC CRICIÚMA", leia-se " MT DIAMANTINO".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

JOSÉ FRANCISCO SOARES

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1.438, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

A Pró-Reitora de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, para exercício na cidade de Salvador e de Vitória da Conquista, conforme Edital nº 01/2013, publicado no DOU de 19/08/2013.

Unidade: ESCOLA POLITÉCNICA

Departamento: ENGENHARIA DE TRANSPORTES E GEODÉSIA

Área de Conhecimento: INFRAESTRUTURA DE TRANS-PORTES

Vagas: 1

Classe: ASSISTENTE A

Regime de Trabalho: 20 Horas

Processo: 23066.049777/14-37

Não houve inscritos.

Área de Conhecimento: Infraestrutura de Transportes

Vagas: 1

Classe: ASSISTENTE A

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.027126/14-03

Não houve inscritos.

Departamento: ENGENHARIA MECÂNICA

Área de Conhecimento: Projeto e Engenharia do Produto

Vagas: 1

Classe: ADJUNTO A

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.017246/14-21

Não houve candidato aprovado.

Área de Conhecimento: Processo de Fabricação/Metrologia e Máquinas Operatrizes

Vagas: 1

Classe: ADJUNTO A

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.049726/14-04

Não houve inscritos.

Unidade: FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HU-MANAS

Departamento: CIÊNCIA POLÍTICA

Área de Conhecimento: Teoria Política e Instituições Po-líticas

Vagas: 2

Classe: ADJUNTO A

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.051658/14-81

Não houve candidato aprovado.

ROSILDA ARRUDA FERREIRA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

PORTARIA Nº 4.654, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O Reitor da UFG, tendo em vista o que consta na Portaria nº 450/MP, de 06/11/2002, no Decreto nº 6.944 de 21/08/2009 e do Processo nº 23070.006424/2013-82, resolve:

Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor da Carreira de Magistério Superior, Classe A, Nível 1, Área: Direito Processual Penal e Prática Jurídica Penal, realizado pela Regional Goiás, objeto do Edital nº 50, publicado no D.O.U. de 13/05/2013, homologado através do Edital nº 224, publicado no D.O.U. de 23/10/2013, seção 3, pag. 64.

ORLANDO AFONSO VALLE DO AMARAL

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 231, DE 8 DE AGOSTO DE 2014

O Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor;

1-Considerando o que consta no processo nº 23075.020501/2014-48, que aponta irregularidades pela inexecução do contrato, decorrente ao Pregão Eletrônico nº 38/2014, decorrente do processo acima citado, bem como o disposto nos Artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993 e artigo 7º da Lei 10.520/2002, a saber

2-Considerando que a contratad, resolve:

Aplicar à empresa ESL COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ Nº 01.669.823/001-00 com sede na Rua General Potiguara, 2468 - loja 04 - Fazendinha - Curitiba/PR, CEP 81.330-320, com fulcro nos artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993 e artigo 7º da Lei 10.520/2002 o que segue:

1-Impedimento de Licitar e contratar com a União,pelo prazo de até 2 anos (Lei 10.520/2002, art. 7º).

2-Multa (Lei 8.666/1993, art. 87, inc.II) de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da obrigação. Neste caso, o valor da multa será de R\$ 5.835,12 (Cinco mil oitocentos e trinta e cinco reais e doze centavos).

ALVARO PEREIRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 240, DE 15 DE AGOSTO DE 2014

O Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor,

1.Considerando o que consta no processo nº 23075.026780/2014-53, que aponta irregularidades pela inexecução do contrato, decorrente ao Pregão Eletrônico nº 98/2013, decorrente do processo acima citado, bem como o disposto nos Artigos 86 a 88 da Lei nº8.666/1993 ou 7º da Lei 10.520/2002 a saber.

2.Considerando que a contratada foi notificada na forma da Lei e não havendo manifestação, resolve:

Aplicar à QUADROS AFORTEC COMÉRCIO DE MOL-DURAS E ARTIGOS ESCOLARES LTDA-ME, CNPJ Nº 11.048.898/0001-94 com sede na Rua Brasília Iuberê, 3405 - Re-bouças - Curitiba/PR. CEP 80250-160, com fulcro nos artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993 ou artigo 7º da Lei 10.520/2002 o que segue:

1-Impedimento de Licitar e contratar com a União, pelo prazo de até 2 anos (Lei 10.520/2002, art. 7º).

2-Multa (Lei 8.666/1993, art. 87,inc.II) de 20% sobre o valor total da obrigação. Neste caso, o valor da multa será de R\$543,20 (Quinhentos e quarenta e três reais e vinte centavos)

JOSÉ CLOVIS PEREIRA BORGES

Em exercício

PORTARIA Nº 283, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

O Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor;

1.Considerando o que consta no processo nº 23075.019613/2014-56, que aponta irregularidades pela inexecução do contrato, decorrente ao Pregão Eletrônico nº 58/2012, decorrente do processo acima citado, bem como o disposto nos Artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993 e artigo 7º da Lei 10.520/2002, a saber

2.Considerando que a contratada regularizou a entrega do material, conforme consta no presente processo, resolve:

Revogar Portaria nº.227, 04 de agosto de 2014, que aplicou impedimento de licitar e multa à empresa MEDPOA COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME, CNPJ Nº 10.807.173/0001-70 com sede na Rua José Pedro Boesio, 130- anexo 03 - Humaitá - Porto Alegre/RS, CEP.90250-050.

ALVARO PEREIRA DE SOUZA

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO

PORTARIAS DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Nº 1.532 - Tornar sem efeito a Portaria nº. 1490/2014-GR, de 09/10/2014, publicada no DOU em 17/10/2014, seção 1, página 29, que aprovou a Estrutura Organizacional da Unidade Acadêmica do Cabo de Santo Agostinho - UACSA, conforme processo acima men-cionado. (Processo UFRPE Nº. 23082.001682/2013-33).

Nº 1.533 - Aprovar a Estrutura Organizacional da Unidade Aca-dêmica do Cabo de Santo Agostinho - UACSA, com base na Re-solução nº 216/2013, do Conselho Universitário, de 04/10/2013 e no Parecer Técnico nº 17/2014 - CPEO/PROPLAN, de 23/09/2014, con-forme quadro abaixo:

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA UACSA	
CD-03	Direção Geral e Acadêmica
FG-03	Secretaria da Direção Geral e Acadêmica
FCC	Coordenação Geral dos Cursos de Graduação
FCC	Coordenação do Curso de Engenharia Civil
FCC	Coordenação do Curso de Engenharia Elétrica
FCC	Coordenação do Curso de Engenharia Eletrônica
FCC	Coordenação do Curso de Engenharia de Materiais
FCC	Coordenação do Curso de Engenharia Mecânica
CD-04	Direção Administrativa
S/ FG	Secretaria da Direção Administrativa
FG-02	Setor de Compras
FG-02	Setor de Serviços Gerais
FG-02	Setor de Administração de Pessoal e SCDP
FG-02	Setor de Patrimônio e Almoxarifado
FG-02	Biblioteca Setorial
FG-02	Setor de Tecnologia da Informação
FG-02	Núcleo de Assistência e Promoção à Saúde
FG-02	Setor de Engenharia
FG-02	Setor de Estágio

(Processo UFRPE Nº.23082.001682/2013-33).

MARIA JOSÉ DE SENA

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 443, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Altera a Portaria MF nº 358, de 5 de se-tembro de 2014, que dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no §1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, no art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, resolve:

Art. 1º O art. 6º da Portaria MF nº 358, de 5 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 3 de novembro de 2014." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

DESPACHO DO MINISTRO

Em 15 de outurbo de 2014

Processo Administrativo nº 10951.001010/2013-08

Assunto: Proposta de acordo judicial visando ao pagamento de Dívida Ativa da União cobrada do Clube Atlético Mineiro (CNPJ/MF nº 17.217.977/0001-68).

Despacho: Com fundamento no art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, autorizo a celebração de acordo judicial envolvendo o Clube Atlético Mineiro e a União Federal, cujo objeto é a quitação dos valores inscritos em Dívida Ativa da União, nos termos do Pa-recer PGFN/DGDAU/Nº 1718/2014.

GUIDO MANTEGA

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA
FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/MVA Nº 12, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Altera as Tabelas II, III, V, VII, IX, X, XI, XII anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere a cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produ-tos.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, torna público que o Estado do Rio Grande do Sul, a partir de 1º de novembro de 2014, adotarão as margens de valor agregado, a seguir indicadas nas Tabelas II, III, V, VII, IX, X, XI e XII do Ato COTEPE/ICMS 42/13, de 20 de setembro de 2013.

TABELA II - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo			Alcool Hidratado				
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		Internas	Interestaduais			
														Alíquota 7%	Alíquota 12%		Originado de Importação 4%	Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%
*RS	86,73%	148,97%	44,24%	63,91%	155,85%	190,74%	30,70%	57,47%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	-	71,03%	86,58%	-	-	-	-

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

TABELA III - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV		Alcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*RS	86,73%	148,97%	44,24%	63,91%	155,85%	190,74%	-	-	-	-

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

TABELA V - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*RS	86,73%	148,97%	44,24%	63,91%	155,85%	190,74%	30,70%	57,47%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA VII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*RS	123,80%	198,41%	58,56%	80,18%	205,92%	247,64%	47,09%	77,22%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA IX - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*RS	123,80%	198,41%	58,56%	80,18%	205,92%	247,64%	47,09%	77,22%

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA X - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV		Alcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*RS	86,73%	148,97%	44,24%	63,91%	155,85%	190,74%	-	-	-	-

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA XI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV		Alcool hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*RS	123,80%	198,41%	58,56%	80,18%	205,92%	247,64%	-	-	-	-

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA XII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV		Alcool hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*RS	123,80%	198,41%	58,56%	80,18%	205,92%	247,64%	-	-	-	-

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 17 de outubro de 2014

Informa sobre aplicação, nos Estados de Pernambuco e São Paulo, do Protocolo ICMS 60/14.

Nº 194 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e tendo em vista o disposto no inciso III da cláusula décima quinta do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, torna público, em atendimento à solicitação das Secretarias da Fazenda dos Estados de Pernambuco e São Paulo, que aqueles Estados somente aplicarão as disposições contidas no Protocolo ICMS 60/14, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com autopeças, a partir de 1º de dezembro de 2014.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 12, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre a aplicação da suspensão de que trata o art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, declara:

Art. 1º O direito à suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, respeitados os requisitos nele estabelecidos, independe de que as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem sejam utilizados na elaboração dos produtos nele referidos, bastando que sejam utilizados no processo produtivo do estabelecimento adquirente.

Art. 2º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

PORTARIA CONJUNTA Nº 1.821, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Altera a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, que dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e a PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e o art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto nos arts. 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, no inciso III do art. 3º da Portaria MF nº 289, de 28 de julho de 1999, e na Portaria MF nº 358, de 5 de setembro de 2014, resolvem:

Art. 1º Os arts. 12 e 19 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º O requerimento de que trata o caput deverá ser apresentado por meio de formulário disponível nos endereços eletrônicos de que trata o caput do art. 7º.

....." (NR)

"Art. 19. Esta Portaria Conjunta entrará em vigor a partir do dia 3 de novembro de 2014."

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Secretário da Receita Federal do Brasil

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 243, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
EMENTA: PREVIDÊNCIA PRIVADA. REGIME REGRESSIVO. OPÇÃO. PORTABILIDADE.

Os participantes de planos de benefícios de caráter previdenciário que não tenham feito a opção pelo regime de tributação instituído pelo art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, e que portarem/migrarem suas reservas para um novo plano, poderão efetuar a opção pelo regime regressivo de tributação tanto em relação às reservas migradas/portadas, quanto em relação aos novos aportes. Neste caso, a data da portabilidade/migração constitui o termo inicial do prazo de acumulação, ou seja, é desconsiderado o tempo de permanência no plano originário.

Por outro lado, os participantes de planos de benefícios de caráter previdenciário que tenham feito a opção pelo regime de tributação instituído pelo art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, e que portarem/migrarem suas reservas para um novo plano, não poderão alterar essa opção (irretratabilidade) em relação à reserva portada ou migrada. Porém, se no plano receptor não se efetuar a opção pela tabela regressiva, os novos aportes realizados estarão sujeitos a tabela progressiva, o que torna necessário que as reservas fiquem segregadas de forma a permitir a identificação das distintas regras de tributação aplicáveis aos resgates ou benefícios correspondentes a cada plano.



DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.053, de 2004, arts. 1º e 2º; Lei nº 11.196, de 2005, art. 91; Instrução Normativa SRF nº 588, de 2005, arts. 11 e 13.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 245, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇOS DE RADIOLOGIA. AMBIENTE DE TERCEIRO. PESSOA JURÍDICA NÃO ORGANIZADA DE FATO E DE DIREITO SOB A FORMA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PERCENTUAL
A base de cálculo presumida do IRPJ incidente na prestação de serviço de radiologia, com utilização de ambiente de terceiro, por pessoa jurídica não organizada, de fato e de direito, sob a forma de sociedade empresária, corresponde a trinta e dois por cento da receita bruta auferida mensalmente.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, "a"; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 31; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 966, 967 e 982; e Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Anvisa nº 50, de 2002.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 76,
DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

Reconhecimento do benefício de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis calculados com base no lucro da exploração.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM FORTALEZA - CE, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I, do art. 1º da PORTARIA DRF/FOR/CE-GAB nº 142, de 16 de julho de 2012 (DOU 17/07/12) c/c com o inciso X do art.224; com o inciso VI do art.302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17.05.12 e de acordo com o art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267 de 23 de dezembro de 2002, e considerando, ainda, o contido no processo nº 10380.727209/2012-92, declara:

Art. 1º A empresa , CNPJ: 56.992.951/0001-49, Av. Engenheiro Billings, 1729 sala A Edif 31 Jaguaré São Paulo -SP CEP: 05.321-010, faz jus à redução do imposto de renda, e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, relativamente ao empreendimento de que trata o Laudo Constitutivo nº 0048/2012, expedido pelo Ministério da Integração Nacional, na forma a seguir discriminada:

I - Pessoa Jurídica beneficiária da redução: DSM - Produtos Nutricionais Brasil S.A;
II - CNPJ da unidade produtiva:56.992.951/0005-72;
III - Endereço da Unidade Produtora: Rod. CE 422 nº 219 Complexo do Pecém São Gonçalo do Amarante - CE CEP: 62.670-000;

IV - Fundamento legal para reconhecimento do direito: art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, em conformidade com o estabelecido no Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002 e na Portaria do Ministério da Integração Nacional nº 2.191-A, de 28 de setembro de 2007;

V - Condição onerosa atendida: Implantação de empreendimento industrial na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

VI - Setor prioritário considerado: Indústria de Transformação - Alimentos conforme art. 2º, Inciso VI, alínea "i" do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002;

VII - Atividade objeto da redução: Indústria de Transformação - Alimentos (Nutrição Animal);

VIII - Capacidade Instalada (anual) do empreendimento: 199.795.200 (quilograma);

IX - Capacidade Incentivada (anual): 100% da capacidade instalada;

X - Percentual de redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis: 75%

(setenta e cinco por cento);

XI - Início do prazo de fruição do benefício: 01/01/2012;

XII - Prazo total de fruição: 10 anos

XIII - Término do prazo de fruição do benefício:31/12/2021.

Art. 2º A fruição do benefício fica submetida ao cumprimento pela empresa das exigências relacionadas no Laudo Constitutivo nº 0048/2012, bem assim, das demais normas regulamentares.

ERCÍLIA LEITÃO BERNARDO

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 74, DE 09 DE OUTUBRO DE 2014, publicado no DOU de 15 de outubro de 2014, Seção 1, página 15: onde se lê: "processo:10380.720009/2014-91," leia-se: ""processo:13302.720009/2014-91,"

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Concede Registro Especial de que trata o art. 1º a Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, para realização de operações com pale destinado à impressão de livros, jornais e periódicos

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU-PE, no uso da competência delegada pelo art. 302-VII e IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 1.098/2013, na Portaria RFB 1.069/2008, e considerando tudo o que consta do Processo Administrativo 13408.720111/2014-17, declara:

Art. 1º Fica concedido o Registro Especial para operações com papel imune instituído pelo artigo 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro, de 2009, ao estabelecimento relacionado abaixo.

NOME EMPRESARIAL	ENDEREÇO	CNPJ	PROCESSO ADMINISTRATIVO	Nº DO REGISTRO ESPECIAL
IRACEMA CAVALCANTE AMARAL E CIA LTDA - ME	R DUQUE DE CAXIAS, Nº 458, SÃO CRISTOVÃO, CEP 56503-310, ARCOVERDE/PE	24.550.048/0001-31	13408.720111/2014-17	UP-04102/02

Art. 2º. O número de inscrição no registro especial, composto na forma prescrita no art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 976/2009 é específico para cada atividade do estabelecimento, conforme instruído no respectivo processo administrativo.

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

HERBERT CAVALCANTE VASCONCELOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

REGISTRO ESPECIAL - RE Nº 04401/1400002 para importador de bebidas alcoólicas relacionadas no anexo I da IN RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013. Base Legal: Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, arts. 1º a 5º.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ/AL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e considerando o que consta no processo nº 10410.722303/2014-12, declara:

Art. 1º Inscrita no Registro Especial de Bebidas, sob o nº RE-04401/1400002, MARAGOGI CACHAÇARIA LTDA., CNPJ nº 16.659.600/0001-04, estabelecida na Fazenda Marrecas, s/n, Zona Rural, Maragogi - AL, CEP 57955-000, para a atividade de engarrafamento das bebidas alcoólicas relacionadas a seguir:

NCM e EX	Descrição Detalhada	Marca Comercial	Preço de Venda (R\$)	Tipo de Recipiente	Capacidade
2208.40.00	Aguardente de cana	Cachaça Maragogi Ouro	15,00	Garrafa não retornável	700 ml
2208.40.00	Aguardente de cana	Cachaça Maragogi Prata	12,00	Garrafa não retornável	700 ml
2208.40.00	Aguardente de cana	Cachaça Maragogi Clássica	10,00	Garrafa não retornável	700 ml

Art. 2º Este registro especial não alcança nenhum outro estabelecimento da pessoa jurídica, podendo ser cancelado em caso de descumprimento das obrigações previstas na IN RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 3º Os estabelecimentos obrigados ao registro farão constar, nos documentos fiscais que emitirem, no campo destinado à identificação da empresa, o número de inscrição no registro especial.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PLÍNIO ALVES FEITOSA FILHO

Art. 1º - NULA, a inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, CPF nº 863.063.265-88, em nome GLEIMERSON SOUSA GARCIA SA, por ter sido considerada fraudulenta.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

MIGUEL CASTRO DOS SANTOS JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Declara nula a inscrição no CPF por ter sido considerada fraudulenta.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA-BA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com base no disposto nos artigos 32 e 33, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010 e considerando o que consta no processo nº 10540.721187/2014-39, declara:

Art. 1º - NULA, a inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, CPF nº 863.063.285-21, em nome HEVERSON DIAS ROCHA REI, por ter sido considerada fraudulenta.

Art.2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

MIGUEL CASTRO DOS SANTOS JUNIOR

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2014**

Declara nula a inscrição no CPF por ter sido considerada fraudulenta.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA-BA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com base no disposto nos artigos 32 e 33, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010 e considerando o que consta no processo nº 13558.721238/2014-21, declara:

Art. 1º - NULA, a inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, CPF nº 863.063.355-79, em nome MAISA DE OLIVEIRA ALVIS, por ter sido considerada fraudulenta.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

MIGUEL CASTRO DOS SANTOS JUNIOR

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2014**

Declara nula a inscrição no CPF por ter sido considerada fraudulenta.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA-BA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com base no disposto nos artigos 32 e 33, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010 e considerando o que consta no processo nº 10540.721186/2014-94, declara:

Art. 1º - NULA, a inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, CPF nº 863.127.095-40, em nome MARCELO CAVALCANTI MAIA, por ter sido considerada fraudulenta.

Art.2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

MIGUEL CASTRO DOS SANTOS JUNIOR

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2014**

Declara nula a inscrição no CPF por ter sido considerada fraudulenta.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA-BA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com base no disposto nos artigos 32 e 33, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010 e considerando o que consta no processo nº 13558.721230/2014-65, declara:

Art. 1º - NULA, a inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, CPF nº 863.152.725-41, em nome MARCELO DA SILVA, por ter sido considerada fraudulenta.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

MIGUEL CASTRO DOS SANTOS JUNIOR

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2014**

Declara nula a inscrição no CPF por ter sido considerada fraudulenta.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA-BA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com base no disposto nos artigos 32 e 33, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010 e considerando o que consta no processo nº 10540.721188/2014-83, declara:

Art. 1º - NULA, a inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, CPF nº 863.082.255-41, em nome MARCOS AURELIO FLORES, por ter sido considerada fraudulenta.

Art.2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

MIGUEL CASTRO DOS SANTOS JUNIOR

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2014**

Declara nula a inscrição no CPF por ter sido considerada fraudulenta.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA-BA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com base no disposto nos artigos 32 e 33, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010 e considerando o que consta no processo nº 10630.720578/2014-27, declara:

Art. 1º - NULA, a inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, CPF nº 863.048.855-71, em nome MARCOS BATISTA DOS REIS, por ter sido considerada fraudulenta.

Art.2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

MIGUEL CASTRO DOS SANTOS JUNIOR

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2014**

Declara nula a inscrição no CPF por ter sido considerada fraudulenta.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA-BA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com base no disposto nos artigos 32 e 33, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010 e considerando o que consta no processo nº 13558.721258/2014-01, declara:

Art. 1º - NULA, a inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, CPF nº 863.048.985-50, em nome MÁXWELL SOTHERO LOPES, por ter sido considerada fraudulenta.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

MIGUEL CASTRO DOS SANTOS JUNIOR

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2014**

Declara nula a inscrição no CPF por ter sido considerada fraudulenta.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA-BA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com base no disposto nos artigos 32 e 33, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010 e considerando o que consta no processo nº 13558.721240/2014-09, declara:

Art. 1º - NULA, a inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, CPF nº 863.025.305-39, em nome RENIVAN CORDEIRO SOUZA, por ter sido considerada fraudulenta.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

MIGUEL CASTRO DOS SANTOS JUNIOR

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2014**

Declara nula a inscrição no CPF por ter sido considerada fraudulenta.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA-BA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com base no disposto nos artigos 32 e 33, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010 e considerando o que consta no processo nº 13558.721241/2014-45, declara:

Art. 1º - NULA, a inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, CPF nº 080.310.055-83, em nome SOLOMON DARE OKUNEYE, por ter sido considerada fraudulenta.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

MIGUEL CASTRO DOS SANTOS JUNIOR

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2014**

Declara nula a inscrição no CPF por ter sido considerada fraudulenta.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA-BA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com base no disposto nos artigos 32 e 33, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010 e considerando o que consta no processo nº 13558.721242/2014-90, declara:

Art. 1º - NULA, a inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, CPF nº 863.072.245-25, em nome VINICIUS JOSE DANTAS SILVA CEO, por ter sido considerada fraudulenta.

Art.2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

MIGUEL CASTRO DOS SANTOS JUNIOR

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2014**

Declara inapta inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA-BA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no artigo 37, inciso II e 39, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, resolve:

Art.1º - Declarar INAPTA a inscrição no CNPJ nº 09.154.828/0001-79, de MOVCAU COMÉRCIO DE CACAU - EIRELI, tendo em vista que a pessoa jurídica não foi localizada no endereço constante do CNPJ, conforme documentos constantes do processo administrativo nº 10508.720363/2014-11.

Art.2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

MIGUEL CASTRO DOS SANTOS JUNIOR

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 168,
DE 15 DE OUTUBRO DE 2014**

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, tendo em vista a competência prevista no artigo 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 159, de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa - IN RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, em sua atual redação e, ainda, o que conta no processo nº 10010.019269/0814-11, resolve:

Declarar inscrito no Registro Especial, sob o número 06101/200, o estabelecimento da pessoa jurídica Casa Montez Distribuidora Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda, situado à rua Santo Agostinho nº 619, bairro Sagrada Família, Belo Horizonte, CEP 31.035-480, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob nº 00.169.167/0001-80.

O Registro Especial ora atribuído credencia o estabelecimento registrado a importar vinhos de mesa finos ou nobres e especiais, produzidos com uvas viníferas, incluídos os frisantes, classificados na Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI sob o código 2204.2.4.

A pessoa jurídica cujo estabelecimento foi inscrito no Registro Especial, assim como seus representantes legais, devem cumprir todas as obrigações tributárias relacionadas à manutenção do registro especial ora atribuído, especialmente as indicadas na IN RFB nº 1.432/2013, sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição.

Este Ato Declaratório somente produz efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial da União e só alcança o(s) estabelecimento(s) indicado(s) neste ADE.

MÁRIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MONTES CLAROS****PORTARIA Nº 51, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014**

Dispõe sobre competências e atribuições para a prática de atos de que trata o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), e dá outras providências.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Montes Claros (MG), no uso das atribuições e considerando o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº. 200, de 25 de fevereiro de 1967, re-



gulamentado pelo Decreto nº. 83.937, de 6 de setembro de 1979, alterado pelo Decreto nº. 86.377, de 17 de setembro de 1981; nos artigos 12, 13 e 14, da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999; nos artigos 224, 302, 307 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº. 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17/05/2012, resolve:

Art. 1º - Delegar competência ao Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC e das Agências de Janaúba (MG) e de Pirapora (MG), em suas faltas ou impedimentos, ao seu substituto eventual, para:

I - decidir sobre pedidos de parcelamento na sua área de competência; e

II - decidir sobre a expedição de certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte;

III - promover a inscrição e alteração de ofício no Cadastro de Pessoas Físicas nos casos estabelecidos nos artigos 11 e 16, da Instrução Normativa RFB nº. 1.042/2010, observado que a inscrição de ofício e alteração de endereço serão comunicados à pessoa física interessada; e

IV - promover a alteração e baixa de ofício no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas nos casos estabelecidos nos artigos 24 e 27, da Instrução Normativa RFB nº. 1.470/2014.

§ 1º O disposto no inciso I restringe-se aos procedimentos do atendimento ao contribuinte, devendo o acompanhamento e controle permanecer a cargo da Sacat.

§ 2º As competências elencadas neste artigo estendem-se aos servidores lotados no CAC e na Agência da Receita Federal do Brasil de Janaúba (MG) e Pirapora (MG) autorizados pela Chefia, sem prejuízo das limitações do Decreto nº. 6.641/2008, das portarias de sistemas e perfis e da Portaria RFB nº. 1.098/2013, incluindo o Anexo I - Tipologia dos Atos Administrativos da RFB e Competência para Edição).

Art. 2º - Atribuir competência ao Agente da Receita Federal do Brasil de Janaúba (MG) e de Pirapora (MG) e ao Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC e, em suas faltas e impedimentos, aos seus substitutos eventuais, para:

I - executar os procedimentos de retificação e correção de documentos de arrecadação, observada a legislação de regência, quando decorrentes da execução das atividades pertinentes à sua área de competência;

II - atender às requisições do Poder Judiciário, do Ministério Público Federal, de unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e de outros órgãos públicos e entidades conveniadas com a Receita Federal do Brasil, observadas as disposições contidas na Portaria RFB nº. 551, de 30 de Abril de 2013, a legislação pertinente ao sigilo fiscal, as condições e limites dos convênios firmados pela RFB e, por fim, as recomendações de quem deve ser a pessoa signatária do expediente;

III - com exceção do Chefe do CAC, eventualmente decidir sobre rescisão de parcelamento tributários convencionais, podendo efetuar o respectivo acompanhamento e controle, ressalvados os processos cujos interessados sejam Municípios, suas Fundações e Autarquias;

IV - Em casos de eventuais controles de processo administrativo fiscal pelas Agências, acompanhar também o arrolamento de bens e direitos relacionados a essas peças, no âmbito da competência;

V - a exceção do Chefe do CAC, poderá preparar, instruir, acompanhar e controlar os processos administrativos de contencioso fiscal, podendo, ainda, lavrar termo de revelia nos casos de falta de impugnação ou de sua apresentação fora do prazo, inclusive em relação às matérias objeto de manifestação de inconformidade, no âmbito da circunscrição das Agências.

§ 1º As manifestações de inconformidade perante decisões proferidas pela Saort, terão o tratamento, acompanhamento e controle dos processos administrativos nessa seção. Os demais casos permanecerão na Sacat.

§ 2º As competências elencadas neste artigo estendem-se aos servidores lotados na Agência da Receita Federal do Brasil de Janaúba (MG) e de Pirapora (MG) e aos servidores lotados no CAC, sem prejuízo das limitações do Decreto nº. 6.641/2008, das portarias de sistemas e perfis e da Portaria RFB nº. 1.098/2013, incluindo o Anexo I - Tipologia dos Atos Administrativos da RFB e Competência para Edição).

Art. 3º - Delegar competência ao Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT, em suas faltas ou impedimentos, ao seu substituto eventual, para:

I - decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

II - decidir quanto à suspensão, inapetência e regularização de contribuintes nos cadastros da RFB;

III - executar, no âmbito de sua competência, procedimentos fiscais mediante a expedição de Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPG);

IV - decidir sobre pedidos de parcelamento;

V - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações;

VI - negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais;

§ 1º As competências elencadas neste artigo estendem-se ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil lotado na SACAT, restringindo-se aos processos administrativos distribuídos ao AFRFB por sua Chefia imediata e movimentados pelo sistema interno de controle de processos com a indicação nominal do servidor responsável, sem prejuízo das limitações do Decreto nº. 6.641/2008, das portarias de sistemas e perfis e da Portaria RFB nº. 1.098/2013, incluindo o Anexo I - Tipologia dos Atos Administrativos da RFB e Competência para Edição).

§ 2º Nos casos em que a decisão exonere crédito tributário de valor original pleiteado superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em se tratando de pessoas físicas ou de imposto territorial rural, e a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) nos demais casos, as decisões expedidas devem ser conjuntas, lavradas, preferencialmente, por dois AFRFB indicados pela chefia ou, alternativamente, por um AFRFB e o Chefe de Seção.

Art. 4º - Atribuir competência ao Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT e, em suas faltas ou impedimentos, ao seu substituto eventual, para:

I - efetuar a análise dos processos com alegação de não reconhecimento do recolhimento de IRRF que ensejou a ausência de DIRF no TRATANI (BLOQUEIO DE PAGAMENTOS);

II - efetuar o tratamento das declarações incidentes em malha cadastral (malha ITR, malha RETIFICADORA PJ);

III - proceder à inclusão, exclusão e alteração da situação dos contribuintes no Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de Órgãos e Entidades Federais - Cadin;

IV - promover a inscrição, alteração e cancelamento de ofício no Cadastro de Pessoas Físicas nos casos estabelecidos no artigo 11, da Instrução Normativa RFB nº. 1.042/2010, observado que a inscrição de ofício será comunicada à pessoa física interessada; e

V - promover a alteração e baixa de ofício no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas nos casos estabelecidos nos artigos 24 e 27, da Instrução Normativa RFB nº. 1.470/2014.

VI - Promover inscrição, alteração e cancelamento de dados cadastrais no Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR, ainda que de ofício, observada a publicação de Ato Declaratório Executivo (ADE) no sítio da RFB na Internet, no endereço informado no § 1º do art. 7º, da IN RFB nº. 1.467/2014, em que conste Nirf, nome, área total e município de localização do imóvel, a explicitação do ato cadastral realizado, a identificação da Chefia da Unidade e, se houver, o número do imóvel rural no SNCR do Incra.

VII - proceder à análise dos pedidos relativos à compensação de ofício de débitos com o IAR (Imposto a Restituir) apurado em declaração (malha débito);

VIII - apreciar pedidos de reconhecimento de prescrição e decadência;

IX - decidir sobre a revisão de ofício em sua área de competência, incluindo o Débito Confessado em GFIP (DCG), o Lançamento de Débito Confessado em GFIP (LDCG) e o Lançamento de Débito Confessado (LDC), a pedido do contribuinte ou no interesse da administração;

X - analisar os desbloqueios de GFIP, a pedido ou de ofício, incluindo as situações decorrentes da Malha GFIP;

XI - decidir sobre pedidos de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, encaminhando às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a proposição, quando for o caso, do cancelamento ou alteração de débito inscrito;

XII - proceder ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado de contribuintes e analisar os dados da arrecadação, quando solicitado;

XIII - elaborar minuta de cálculo de exigência tributária alterada por acordãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

XIV - autorizar o levantamento de depósitos administrativos, após decisões emanadas das autoridades competentes;

XV - executar os serviços de envio das Intimações de Pagamento (IP) e análise de Requerimento para Comprovação de Erro (RCE), no âmbito da cobrança automática da GFIP;

XVI - efetuar o controle da cobrança relativa aos processos administrativos contendo crédito tributário;

XVII - efetuar o bloqueio/desbloqueio e retenção do Fundo de Participação dos Estados/Municípios (FPEM) no controle da adimplência do PASEP e das contribuições previdenciárias;

XVIII - apreciar pleitos dos contribuintes relacionados a parcelamentos de débitos, inclusive aqueles referentes à inclusão/exclusão/revisão de débitos parcelados;

XIX - decidir sobre rescisão de parcelamento de débitos tributários e efetuar o respectivo acompanhamento e controle;

XX - apreciar pedidos de parcelamentos convencionais propostos por municípios, suas Autarquias e Fundações no âmbito da circunscrição da Delegacia e Agências, bem como efetuar o respectivo acompanhamento e controle;

XXI - supervisionar o preparo, a instrução, o acompanhamento e o controle dos processos administrativos de contencioso fiscal a serem encaminhados às instâncias de julgamento;

XXII - realizar os procedimentos relativos ao arrolamento de bens para fins de acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo e de garantia do crédito tributário, assim como à propositura de medida cautelar fiscal, sem prejuízo da competência da Safis;

XXIII - preparar os atos necessários à conversão de depósitos em rendas da União;

XXIV - decidir sobre pedido de cancelamento de débito;

XXV - autorizar a execução dos procedimentos de retificação e correção de documentos de arrecadação, observada a legislação de regência, quando decorrentes da execução das atividades pertinentes à sua área de competência;

XXVI - proceder ao monitoramento e acompanhamento do crédito tributário sob discussão judicial;

XXVII - propor informações em Mandado de Segurança impetrado em face do Delegado por solicitação deste;

XXVIII - prestar informações e elaborar cálculos em subsídio à defesa da União, aos órgãos do Poder Judiciário, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), à Procuradoria Geral Federal (PGF) e ao Ministério Público; e

XXIX - prestar informações quanto à situação dos créditos tributários administrados pela RFB, observadas as disposições contidas na Portaria RFB nº. 551, de 30 de Abril de 2013, a legislação pertinente ao sigilo fiscal, as condições e limites dos convênios fir-

mados pela RFB e, por fim, as recomendações de quem deve ser a pessoa signatária do expediente.

§ 1º As competências elencadas neste artigo estendem-se ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil lotado na SACAT, restringindo-se aos processos administrativos distribuídos ao AFRFB por sua Chefia imediata e movimentados pelo sistema interno de controle de processos com a indicação nominal do servidor responsável, sem prejuízo das limitações do Decreto nº. 6.641/2008, das portarias de sistemas e perfis e da Portaria RFB nº. 1.098/2013, incluindo o Anexo I - Tipologia dos Atos Administrativos da RFB e Competência para Edição).

§ 2º O cancelamento e a baixa de ofício constantes dos incisos IV e V, respectivamente, serão precedidos de Ato Declaratório Executivo a ser assinado pelo Chefe da Unidade e publicado no Diário Oficial da União (DOU).

§ 3º Nos casos em que a decisão exonere crédito tributário de valor original pleiteado superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em se tratando de pessoas físicas ou de imposto territorial rural, e a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) nos demais casos, as decisões expedidas devem ser conjuntas, lavradas, preferencialmente, por dois AFRFB indicados pela chefia ou, alternativamente, por um AFRFB e o Chefe de Seção.

Art. 5º - Delegar competência ao Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT, em suas faltas ou impedimentos, ao seu substituto eventual, para:

I - decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, na sua área de competência;

II - decidir sobre a inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados;

III - executar, no âmbito de sua competência, procedimentos fiscais mediante a expedição de Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Fiscalização;

IV - decidir sobre restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos;

V - decidir sobre o reconhecimento e suspensão de imunidades e de isenções;

VI - decidir sobre a procedência das alegações e provas apresentadas, no prazo legal, por entidade beneficiária de imunidade ou isenção de tributos federais, nos casos em que a fiscalização tributária expedir notificação fiscal relatando os fatos que determinam a suspensão do benefício pelo descumprimento das condições ou requisitos impostos pela legislação de regência;

VII - negar o seguimento de manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais;

VIII - promover a inscrição, alteração e cancelamento de ofício no Cadastro de Pessoas Físicas nos casos estabelecidos no artigo 11, da Instrução Normativa RFB nº. 1.042/2010, observado que a inscrição de ofício será comunicada à pessoa física interessada; e

IX - promover a alteração e baixa de ofício no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas nos casos estabelecidos nos artigos 24 e 27, da Instrução Normativa RFB nº. 1.470/2014.

§ 1º O cancelamento constante do inciso VIII será precedido de Ato Declaratório Executivo a ser assinado pelo Chefe da Unidade e publicado no DOU.

§ 2º As competências elencadas neste artigo estendem-se ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil lotado na SAORT, restringindo-se aos processos administrativos distribuídos ao AFRFB por sua Chefia imediata e movimentados pelo sistema interno de controle de processos com a indicação nominal do servidor responsável, sem prejuízo das limitações do Decreto nº. 6.641/2008, das portarias de sistemas e perfis e da Portaria RFB nº. 1.098/2013, incluindo o Anexo I - Tipologia dos Atos Administrativos da RFB e Competência para Edição).

§ 3º Nos casos em que a decisão reconheça direito creditório ou exonere crédito tributário de valor original pleiteado superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em se tratando de pessoas físicas ou de imposto territorial rural, e a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) nos demais casos, as decisões expedidas devem ser conjuntas, lavradas, preferencialmente, por dois AFRFB indicados pela chefia ou, alternativamente, por um AFRFB e o Chefe de Seção.

Art. 6º - Atribuir competência ao Chefe da Seção de Orientação e análise tributária - SAORT, e, em suas faltas e impedimentos, ao seu substituto eventual, para:

I - determinar a efetivação dos procedimentos de operacionalização da compensação, restituição, reembolso e demais modalidades que importem em reconhecimento de crédito;

II - autorizar a execução dos procedimentos de retificação e correção de documentos de arrecadação, observada a legislação de regência, quando decorrentes da execução das atividades pertinentes à sua área de competência;

III - analisar requerimentos cujo pleito configure concessão/retificação/revisão de benefício fiscal;

IV - elaborar parecer técnico em processos fiscais de aplicação de pena de perdimento de mercadorias;

V - efetuar a revisão de ofício dos despachos decisórios relativos a restituição, ressarcimento, reembolso e compensação;

VI - apreciar pedidos de reconhecimento de prescrição e decadência, relativos aos processos de sua área de competência;

VII - propor informações em Mandado de Segurança impetrado em face do Delegado por solicitação deste;

VIII - prestar esclarecimentos sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária;

IX - decidir sobre pedidos de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, encaminhando às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a proposição, quando for o caso, do cancelamento ou alteração de débito inscrito, no âmbito de sua competência;

X - prestar informações e elaborar cálculos em subsídio à defesa da União, aos órgãos do Poder Judiciário, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), à Procuradoria Geral Federal (PGF) e ao Ministério Público, por determinação do delegado; e

XI - prestar informações requisitadas por órgãos externos, observadas as disposições contidas na Portaria RFB nº. 551, de 30 de Abril de 2013, a legislação pertinente ao sigilo fiscal, as condições e limites dos convênios firmados pela RFB e, por fim, as recomendações de quem deve ser a pessoa signatária do expediente.

§ 1º As competências elencadas neste artigo estendem-se ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil lotado na SAORT, restringindo-se aos processos administrativos distribuídos ao AFRFB por sua Chefia Imediata e movimentados pelo sistema interno de controle de processos com a indicação nominal do servidor responsável, sem prejuízo das limitações do Decreto nº. 6.641/2008, das portarias de sistemas e perfis e da Portaria RFB nº. 1.098/2013, incluindo o Anexo I - Tipologia dos Atos Administrativos da RFB e Competência para Edição).

§ 2º Nos casos em que a decisão reconheça direito creditório ou exonere crédito tributário de valor original pleiteado superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em se tratando de pessoas físicas ou de imposto territorial rural, e a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) nos demais casos, as decisões expedidas devem ser conjuntas, lavradas, preferencialmente, por dois AFRFBs indicados pela chefia ou, alternativamente, por um AFRFB e o Chefe de Seção.

Art. 7º - Delegar competência ao Chefe da Seção de Fiscalização - SAFIS, em suas faltas ou impedimentos, ao seu substituto eventual, para:

I - decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, na sua área de competência;

II - executar, no âmbito de sua competência, procedimentos fiscais mediante a expedição de Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Fiscalização, inclusive para reexame ou abertura de novos procedimentos fiscais em períodos anteriormente auditados; e

III - promover a inscrição, alteração e cancelamento de ofício no Cadastro de Pessoas Físicas nos casos estabelecidos no artigo 11, da Instrução Normativa RFB nº. 1.042/2010, observado que a inscrição de ofício será comunicada à pessoa física interessada.

IV - promover a inscrição e alteração de ofício no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas nos casos estabelecidos nos artigos 21 e 24, da Instrução Normativa RFB nº. 1.470/2014.

§ 1º O cancelamento constante do inciso III será precedido de Ato Declaratório Executivo a ser assinado pelo Chefe da Unidade e publicado no DOU.

§ 2º As competências elencadas nesses incisos estendem-se ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil lotado na SAFIS, restringindo-se aos processos administrativos distribuídos ao AFRFB por sua Chefia Imediata e movimentados pelo sistema interno de controle de processos com a indicação nominal do servidor responsável, sem prejuízo das limitações do Decreto nº. 6.641/2008, das portarias de sistemas e perfis e da Portaria RFB nº. 1.098/2013, incluindo o Anexo I - Tipologia dos Atos Administrativos da RFB e Competência para Edição).

§ 3º Nos casos em que a decisão reconheça direito creditório ou exonere crédito tributário de valor original pleiteado superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em se tratando de pessoas físicas ou de imposto territorial rural, e a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) nos demais casos, as decisões expedidas devem ser conjuntas, lavradas, preferencialmente, por dois AFRFBs indicados pela chefia ou, alternativamente, por um AFRFB e o Chefe de Seção.

Art. 8º - Atribuir competência ao Chefe da Seção de Fiscalização - Safis e, em suas faltas e impedimentos, ao seu substituto eventual, para, no âmbito da jurisdição desta DRF:

I - propor a concessão, comunicar a interrupção, o cancelamento e a anulação da Indenização de Transportes;

II - reconhecer direito creditório decorrente de ressarcimento de tributos, quando for o caso;

III - reconhecer direito creditório do contribuinte nas declarações entregue fora do prazo, não processadas eletronicamente, e as de encerramento de espólio e de saída definitiva do país;

IV - conceder ou cancelar registro especial para operações com papel imune;

V - conceder ou cancelar registro especial a produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores, relativamente a bebidas;

VI - receber, analisar as solicitações e propor, por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE), relativamente a bebidas, a concessão, alteração e cancelamento de enquadramentos em classes do IPI;

VII - administrar e distribuir selos de controle e outros instrumentos de controle fiscal, e fiscalizar sua utilização;

VIII - autorizar a transferência de Selos de Controle para outro estabelecimento do mesmo contribuinte;

IX - adotar as providências necessárias para exibição judicial de livros e documentos fiscais e contábeis, no caso de embargo à fiscalização;

X - realizar os procedimentos relativos ao arrolamento de bens para fins de acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo e de garantia do crédito tributário, assim como a propositura de medida cautelar fiscal;

XI - propor a suspensão e inaptidão nos cadastros da Receita Federal do Brasil, nos casos de procedimentos de ofício;

XII - requisitar cópias de declarações a outras unidades da Receita Federal do Brasil;

XIII - decidir quanto ao cancelamento de declarações quando apresentadas com suspeita de fraude ou falsidade (apresentada por terceiros que não o contribuinte de fato), nos casos estabelecidos como competência das projeções de fiscalização, segundo a Norma de execução COFIS/CODAC/COTEC/COPEI nº. 001, de 04/05/2009;

XIV - decidir quanto ao cancelamento de declaração do IRPF quando solicitado pelo contribuinte e a declaração estiver retida em malha fiscal;

XV - propor, no curso de realização de procedimentos fiscais, a exclusão de contribuintes optantes por regimes tributários diferenciados das micro-empresas e das empresas de pequeno porte, quando for o caso;

XVI - propor, no curso de realização de procedimentos fiscais, o cancelamento de imunidade ou de isenção, quando for o caso;

XVII - efetuar o tratamento das declarações incidentes em malha valor e malha DITEC (malha cadastro CPF), bem assim as declarações apresentadas por espólio e relativas à saída definitiva do país;

XVIII - executar as ações de fiscalização tributária e de direitos comerciais incidentes sobre o comércio exterior, diligências e perícias fiscais;

XIX - processar lançamentos de ofício, imposição de multas, pena de perdimento de mercadorias e valores e outras penas aplicáveis às infrações à legislação tributária e aduaneira, e as correspondentes representações fiscais; e

XX - prestar informações requisitadas por órgãos externos, observadas as disposições contidas na Portaria RFB nº. 551, de 30 de Abril de 2013, a legislação pertinente ao sigilo fiscal, as condições e limites dos convênios firmados pela RFB e, por fim, as recomendações de quem deve ser a pessoa signatária do expediente.

§ 1º As competências elencadas nesses incisos estendem-se ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil lotado na SAFIS, restringindo-se aos processos administrativos distribuídos ao AFRFB por sua Chefia Imediata e movimentados pelo sistema interno de controle de processos com a indicação nominal do servidor responsável, sem prejuízo das limitações do Decreto nº. 6.641/2008, das portarias de sistemas e perfis e da Portaria RFB nº. 1.098/2013, incluindo o Anexo I - Tipologia dos Atos Administrativos da RFB e Competência para Edição).

§ 2º Nos casos em que a decisão reconheça direito creditório ou exonere crédito tributário de valor original pleiteado superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em se tratando de pessoas físicas ou de imposto territorial rural, e a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) nos demais casos, as decisões expedidas devem ser conjuntas, lavradas, preferencialmente, por dois AFRFBs indicados pela chefia ou, alternativamente, por um AFRFB e o Chefe de Seção.

Art. 9º - Delegar competência ao Chefe da Seção de Fiscalização, estendendo-se aos Auditores-Fiscais ali lotados, para o fim de decidir sobre a revisão de ofício decorrente de análise de questões de fato constantes de impugnações a notificações de lançamentos efetuadas em decorrência de revisão de Declarações de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento, observados os limites estabelecidos no § 2º do artigo 6º desta portaria.

Art. 10 - Atribuir competência ao Chefe da Seção de Tecnologia da Informação e Logística - Satel e, em suas faltas e impedimentos, ao seu substituto eventual, para, no âmbito da jurisdição desta DRF:

I - expedir declaração de exercício ou outra certidão, referente a servidores desta Delegacia, para fins de prova a entidades públicas e privadas;

II - reconhecer afastamentos de servidores em virtude das concessões enumeradas no art. 97 da Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

III - requisitar aos órgãos competentes o cadastramento de servidores para acesso ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) e ao Cadastro Detalhado de Servidores (SIAPEcad);

IV - autorizar o deslocamento de veículos oficiais a serviço, quando requisitados;

V - solicitar, à unidade competente, o pagamento pelo exercício da função de substituição de chefia; e

VI - encaminhar, à unidade competente, processos de licença, aposentadoria, averbação de tempo de serviço e requerimento de servidores.

Art. 11 - Delegar competência ao Chefe da Equipe de Repressão Aduaneira - ERA - e, em suas faltas ou impedimentos, ao seu substituto eventual, para:

I - decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, na sua área de competência;

II - executar, no âmbito de sua competência, procedimentos fiscais mediante a expedição de Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Fiscalização, inclusive para reexame ou abertura de novos procedimentos fiscais em períodos anteriormente auditados;

III - decidir quanto à aplicação de multa a transportador de passageiros ou de carga em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento;

IV - realizar os procedimentos relativos ao arrolamento de bens para fins de acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo e de garantia do crédito tributário, assim como a propositura de medida cautelar fiscal;

V - executar as ações de fiscalização tributária e de direitos comerciais incidentes sobre o comércio exterior, diligências e perícias fiscais;

VI - processar lançamentos de ofício, imposição de multas, pena de perdimento de mercadorias e valores e outras penas aplicáveis às infrações à legislação tributária e aduaneira, e as correspondentes representações fiscais;

VII - habilitar e desabilitar intervenientes para operar os sistemas relacionados ao controle de carga, trânsito e despacho aduaneiro;

VIII - credenciar e descredenciar representantes de pessoas físicas e jurídicas para o despacho aduaneiro;

IX - proceder ao controle aduaneiro sobre locais e recintos aduaneiros e executar ações de vigilância aduaneira;

X - controlar operações de movimentação de carga, veículos, unidades de carga, bagagens e operações de trânsito aduaneiro, e proceder à conferência final de manifestos;

XI - proceder ao despacho aduaneiro de mercadorias e outros bens;

XII - processar requerimentos de concessão de regimes aduaneiros especiais;

XIII - processar requerimentos de habilitação para regimes aduaneiros especiais, despachos expressos e simplificados;

XIV - executar, sob coordenação da Direp da SRRF, ações de repressão ao contrabando e descaminho;

XV - proceder à retificação de declarações aduaneiras, à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo, e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;

XVI - processar a aplicação de penalidades administrativas relativas ao despachante aduaneiro, transportador, depositário e operadores de carga, no âmbito do controle aduaneiro;

XVII - processar a autorização e o alfandegamento de locais e recintos aduaneiros, e a demarcação de zonas primárias;

XVIII - prestar informações requisitadas por órgãos externos, observadas as disposições contidas na Portaria RFB nº. 551, de 30 de Abril de 2013, a legislação pertinente ao sigilo fiscal, as condições e limites dos convênios firmados pela RFB e, por fim, as recomendações de quem deve ser a pessoa signatária do expediente; e

XIX - promover a inscrição, alteração e cancelamento de ofício no Cadastro de Pessoas Físicas nos casos estabelecidos no artigo 11, da Instrução Normativa RFB nº. 1.042/2010, observado que a inscrição de ofício será comunicada à pessoa física interessada.

XX - promover a inscrição e alteração de ofício no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas nos casos estabelecidos nos artigos 21 e 24, da Instrução Normativa RFB nº. 1.470/2014.

§ 1º O cancelamento constante do inciso XIX será precedido de Ato Declaratório Executivo a ser assinado pelo Chefe da Unidade e publicado no DOU.

§ 2º As competências elencadas nesses incisos estendem-se ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil lotado na ERA, restringindo-se aos processos administrativos distribuídos ao AFRFB por sua Chefia Imediata e movimentados pelo sistema interno de controle de processos com a indicação nominal do servidor responsável, sem prejuízo das limitações do Decreto nº. 6.641/2008, das portarias de sistemas e perfis e da Portaria RFB nº. 1.098/2013, incluindo o Anexo I - Tipologia dos Atos Administrativos da RFB e Competência para Edição).

§ 3º Nos casos em que a decisão reconheça direito creditório ou exonere crédito tributário de valor original pleiteado superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em se tratando de pessoas físicas ou de imposto territorial rural, e a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) nos demais casos, as decisões expedidas devem ser conjuntas, lavradas, preferencialmente, por dois AFRFBs indicados pela chefia ou, alternativamente, por um AFRFB e o Chefe de Equipe.

Art. 12 - Atribuir competência, em caráter geral, ao Delegado Adjunto, aos Chefes de Seção, de Equipe e do Centro de Atendimento ao Contribuinte e ao Agente da Receita Federal do Brasil de Janaúba (MG) e de Pirapora (MG), no âmbito da jurisdição desta Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) e, em suas faltas e impedimentos, aos seus substitutos eventuais, para:

I - determinar o arquivamento e o desarquivamento de processos, observados a Tabela de Temporalidade, a legislação sobre o sigilo fiscal e as normas relativas ao ressarcimento de despesas;

II - decidir sobre processos e expedientes, inclusive sobre os seus encaminhamentos a unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e da Procuradoria-Geral Federal (PGF), bem como lavrar os termos previstos na legislação;

III - assinar e expedir editais, ofícios, comunicados, memorandos, mensagens, intimações e expedientes diversos sobre assuntos afetos à sua área de competência;

IV - autorizar a restituição de documentos ou a entrega de cópias de peças que instruem processos fiscais;

V - requisitar aos órgãos competentes o cadastramento de servidores para acesso ao sistema Comprotr;

VI - Salvo Agentes e Chefes de Atendimento, decidir sobre pedidos de prorrogação de prazo de intimações expedidas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Montes Claros (MG);

VII - decidir sobre a destruição de documentos afetos à sua área de atuação; e

VIII - prestar informações acerca da situação fiscal e cadastral de contribuintes, em sua área de competência, em atendimento a requisições do Poder Judiciário, do Ministério Público Federal, de unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e de outros órgãos públicos e entidades conveniadas com a RFB, observadas as disposições contidas na Portaria RFB nº. 551, de 30 de Abril de 2013, a legislação pertinente ao sigilo fiscal e as condições e limites dos convênios firmados pela RFB.

Art. 13 - A prática de qualquer dos atos mencionados nos artigos anteriores, pelo titular da unidade, ocorrerá sempre que este julgar conveniente e não importará na revogação, total ou parcial, do presente ato.

Art. 14 Não serão objetos de delegação de competências a edição de atos de caráter normativo; a decisão de recursos administrativos; e as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.



Art. 15 - Determinar que, em todos os atos praticados em virtude das competências ora atribuídas/delegadas, sejam mencionados, após assinatura, o número e a data desta Portaria.

Art. 16 - Os atos administrativos de comunicação aos contribuintes, preferencialmente, devem ser assinados pela chefia das seções.

Art. 17 - Ficam convalidados, até a data de publicação desta Portaria, os atos praticados pelas autoridades nela mencionadas, relativamente aos assuntos objeto da atribuição/delegação de competência ora conferida.

Art. 18 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Fica revogada a Portaria DRF/MCR nº. 061, de 26 de Dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 27/12/2012.

GILMAR DA SILVA MEDEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Cancela, de ofício, inscrição no sistema CPF por decisão administrativa.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sete Lagoas, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 220, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº. 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 26, inciso II, 30, inciso III, e 31 da Instrução Normativa RFB nº. 1.042, de 10 de junho de 2010, nos termos do processo administrativo nº 13609.720997/2014-24, resolve:

Art. 1º. CANCELAR de ofício a inscrição no CPF do nº 056.826.957-80, de JOÃO ALVES DOS SANTOS, por decisão administrativa nº 410, de 15 de outubro de 2014.

Art. 2º Os efeitos do cancelamento retroagem a 23/06/2000.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FRED SENA IMBRIANI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Alfandegamento de Terminal Portuário a título extraordinário e em caráter eventual.

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência outorgada pela Portaria SRF nº 13, de 9 de janeiro de 2002, publicada no D.O.U. de 11 de janeiro de 2002, tendo em vista o que consta do processo nº 10010.037694/0914-46, declara:

Art. 1º Alfandegado, a título extraordinário e em caráter eventual, o Terminal Portuário sob administração da empresa LIX MINAS-RIO LOGÍSTICA COMERCIAL EXPORTADORA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 08.807.683/0001-03, localizado na Barra do Açú, Fazenda Saco Dantas, S/nº, Porto do Açú, no Município de São João da Barra/RJ, exclusivamente para as operações previstas nos incisos I e II do art. 5º e inciso I do art. 9º, tudo do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, relativamente à mercadoria a ser embarcada no navio "MV KEY LIGHT", com previsão de realização das operações no período de 20 de outubro a 15 de novembro de 2014.

Art. 2º O presente alfandegamento tem por objetivo a realização de testes e comissionamento do sistema de transporte e carregamento de minério de ferro,

Art. 3º A operação de atracação do veículo e carregamento será realizada em local devidamente autorizado a operar no tráfego internacional, conforme despacho do superintendente de portos da Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

Art. 4º Caberá exclusivamente à Empresa ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 02.359.572/0004-30, submeter as mercadorias importadas ao correspondente despacho aduaneiro.

Art. 5º O recinto ora alfandegado ficará sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Macaé, que poderá estabelecer as rotinas operacionais necessárias ao controle fiscal.

Art. 6º Cumprirá à empresa administradora do recinto ressarcir ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto - Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, de acordo com o disposto no art. 815 do Decreto nº 6.759/2009, adotando-se para este fim a sistemática estabelecida na Instrução Normativa SRF nº 48, de 23 de agosto de 1996.

Art. 7º Ao recinto ora alfandegado atribui-se o código 7.94.14.02-8, consoante determinação da Instrução Normativa SRF nº 15, de 22 de fevereiro de 1991.

Art. 8º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DENISE ESTEVES FERNANDEZ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Altera a redação do Ato Declaratório Executivo que menciona.

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais; considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 266, de 23 de dezembro de 2003; na Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, na Portaria SRRF07 nº 447, de 03 de julho de 2014 e considerando o que consta no processo MF nº 12751.720097/2014-71, declara:

Art. 1º - O artigo 1º, do ato declaratório SRRF07 nº 56, de 04 de março de 2004, publicado no DOU de 09 de março de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Autorizada, a título precário, a empresa Costa do Sol Operadora Aeroportuária S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 04.342.634/0001-83, concessionária do Aeroporto Internacional de Cabo Frio, localizado na Estrada Velha de Arraial do Cabo, s/nº-Praia do Sudoeste - Cabo Frio - RJ, alfandegado a título extraordinário pelo Ato Declaratório Executivo SRRF nº 202, de 25 de julho de 2003, alterado pelo Ato Declaratório Executivo SRRF nº 06, de 12 de março de 2014, a operar o regime de Depósito Alfandegado Certificado (DAC) naquele recinto alfandegado, com carga geral, em área delimitada com aproximadamente 1.076,70 m² (um mil e setenta e seis inteiros e setenta centésimos de metros quadrados), sendo 76,70 m² (setenta e seis inteiros e setenta centésimos de metros quadrados) de área interna ao Armazém Teca e 1.000,00 m² (mil metros quadrados) de área externa ao mesmo, em conformidade com as indicações constantes da planta baixa que integra o processo acima mencionado.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DENISE ESTEVES FERNANDEZ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Altera a redação do Ato Declaratório Executivo que menciona.

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais; considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 241, de 06 de novembro de 2002; na Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, na Portaria SRRF07 nº 447, de 03 de julho de 2014 e considerando o que consta no processo MF nº 12751.720097/2014-71, declara:

Art. 1º - O artigo 1º, do ato declaratório SRRF07 nº 13, de 19 de janeiro de 2005, publicado no DOU de 02 de fevereiro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Autorizada, a título precário, a empresa Costa do Sol Operadora Aeroportuária S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 04.342.634/0001-83, concessionária do Aeroporto Internacional de Cabo Frio, localizado na Estrada Velha de Arraial do Cabo, s/nº-Praia do Sudoeste - Cabo Frio - RJ, alfandegado a título extraordinário pelo Ato Declaratório Executivo SRRF nº 202, de 25 de julho de 2003, alterado pelo Ato Declaratório Executivo SRRF nº 06, de 12 de março de 2014, a operar o regime especial de entreposto aduaneiro na importação e na exportação, na modalidade de regime comum, para carga geral, para as operações de armazenagem, em duas áreas distintas do recinto ora credenciado para tal fim: uma dentro do Terminal de Carga Aérea-TECA, medindo 14,10 m2 (catorze inteiros e dez centésimos de metros quadrados) para a exportação e 62,60 m2 (sessenta e dois inteiros e sessenta centésimos de metros quadrados) para importação; outra localizada na parte externa descoberta com 210,00 m2 (duzentos e dez metros quadrados) para exportação e 1.200,00 m2 (mil e duzentos metros quadrados) para importação, em conformidade com as indicações constantes da planta baixa que integra o processo acima mencionado.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DENISE ESTEVES FERNANDEZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA

ATO DECLARATORIO EXECUTIVO Nº 23, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Declara cancelada a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

O DELEGADO - ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA-RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com base no disposto no artigo 30, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.042 de 10 de junho de 2010, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 17879.720062/2014-19, declara:

Art. 1º. CANCELADO o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF nº 032.741.977-69.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRE LUIS BRONZATTI MORELLI

ATO DECLARATORIO EXECUTIVO Nº 24, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Declara cancelada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO - ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA-RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com base no disposto no artigo 27, inciso IV, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 17879.720065/2014-52, declara:

Art. 1º. CANCELADA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica J C S DE PAULO DE FRONTIN EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL E REFORMAS LTDA, CNPJ 05.166.805/0001-23.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 06/06/2014.

ANDRE LUIS BRONZATTI MORELLI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O Delegado Adjunto da DELEX, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 05, de 3 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 3 de fevereiro de 2014, atendendo à SAT nº 378, de 14/07/2014, e ao que consta do Processo 15771.724910/2014-31, em tramitação nesta Delegacia, declara, com fundamento no artigo 146, combinado com o artigo 126, §1º do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009, que, após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, o veículo marca BMW, modelo 550i, NW51, ano-fabricação 2008, ano-modelo 2008, chassi WBANW51018CT30964, cor preta, e seus respectivos equipamentos de série, pertencente à Representação Comercial de Angola em São Paulo, desembaraçado com privilégio diplomático em 13/10/2008, através da declaração de importação nº 08/1554920-7, registrada na Alfândega do Porto de Santos, estará liberado para fins de transferência de propriedade para o Sr. Mateus Barros José, CPF 746.751.501-44, dispensado o pagamento de tributos por efeito da depreciação total do bem.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIBE

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 127, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

Torna nulo Ato Declaratório Executivo de Exclusão de Contribuinte do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/CTA nº 195, de 17 de novembro de 2009 (publicada no Diário Oficial da União de 20 de novembro de 2009), e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, resolve:

Art. 1º Tornar nulo o Ato Declaratório Executivo nº 108, de 27 de agosto de 2014.

Art. 2º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS VINÍCIUS RINALDI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 312, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Concede habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - Recap.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas

pelo artigo 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 605, de 4 de janeiro de 2006, e o que consta do processo nº 10909.722411/2014-93, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - Recap, instituído pelo art. 12 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para a empresa DETROIT BRASIL LTDA, CNPJ nº 04.988.669/0001-94.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 313, DE 17 DE OUTUBRO 2014

Concede registro especial obrigatório para estabelecimento importador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e de acordo com o processo administrativo nº 11516.723073/2014-93, declara:

I - Inscrita no Registro especial como estabelecimento importador de bebidas alcoólicas, sob o número 09201/148, o estabelecimento da empresa DIAMOND ACESSÓRIOS LTDA, CNPJ nº 11.059.063/0001-30, situada na Rod Antônio Luiz Moura Gonzaga, nº 4.530, Bairro Rio Tavares, Florianópolis/SC, CEP 88.048-301.

II - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ

PORTARIA Nº 58, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Aplicar a pena de multa administrativa de 20 % sobre o valor mínimo dos lotes 25 e 27 e suspensão temporária de participação em licitação referente ao leilão 0927800/000003/2014.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ, no uso da atribuição do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Aplicar as penalidades de Suspensão Temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a RFB pelo período de 24 (vinte e quatro) meses e multa administrativa de 20 % (vinte por cento) sobre o valor mínimo dos lotes 25 (R\$ 4.000,00 X 20 % = R\$ 800,00) e 27 (R\$ 2.500,00 X 20 % = R\$ 500,00) as quais deverão ser recolhidas através de DARF com código de receita 3397 (multa administrativa por falta de pagamento em leilão) e demais dados da arrematação, no prazo de 30 dias a partir da publicação da Portaria no Diário Oficial da União, à empresa J.A MARTINS - ACESSÓRIOS - ME, CNPJ 17.363.597/0001-31, com base no que dispõe o subitem 11.1.2, 11.1.3 e 11.3 do Edital nº 0927800/000003/2014 e o Artigo 87, Inciso III da Lei 8.666/93 e a decisão de fl. 78 do processo 10909.721681/2014-87.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS GUSTAVO ROBETTI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA

PORTARIA Nº 42, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Delega competências no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Maria - RS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 302, 307 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e sem prejuízo das competências ali discriminadas, considerando o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, no art. 1º do Decreto nº 88.354, de 6 de junho de 1983 e no art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Esta Portaria delega competências aos Chefes de Seção, ao Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC), ao Chefe da Equipe de Repressão Aduaneira (ERA) e aos servidores em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Maria, bem como aos Agentes da Receita Federal do Brasil e aos servidores em exercício nas Agências da Receita Federal do Brasil situadas na sua jurisdição.

Art. 2º Fica delegada competência aos Chefes de Seção, ao Chefe do CAC, ao Chefe da ERA e aos Agentes da Receita Federal do Brasil em exercício em Alegrete, Cachoeira do Sul, Caçapava do Sul, São Gabriel e Santiago, bem como a seus respectivos substitutos eventuais para, isolada ou conjuntamente, restringindo-se às suas áreas de atuação, praticarem os seguintes atos:

I - aplicar a legislação de pessoal aos servidores subordinados, inclusive decidir sobre a fixação de seus períodos de férias; e

II - prestar ao Juízo solicitante, ao Ministério Público, e aos demais órgãos, informações sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados, observadas as limitações impostas pela legislação vigente.

Art. 3º Fica delegada competência aos Chefes de Seção e ao Chefe da ERA, bem como a seus substitutos eventuais para, isolada ou conjuntamente, restringindo-se às suas áreas de atuação, emitir intimações e expedientes destinados a contribuintes e a órgãos públicos.

Art. 4º Fica delegada competência ao Chefe da Seção de Programação e Logística (Sapol) para homologar licitação na modalidade de pregão, bem como para publicar atos, avisos, editais e despachos nos órgãos oficiais e na imprensa privada.

Art. 5º Fica delegada competência aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB) em exercício nesta Delegacia para, restringindo-se às suas áreas de atuação e aos processos administrativos distribuídos pelo respectivo Chefe e ações fiscais sob sua responsabilidade, respeitado o disposto no inciso II do art. 13 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, praticarem os seguintes atos:

I - decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da Administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

II - decidir sobre a inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados;

III - decidir quanto à suspensão, inapetência e regularização de contribuintes nos cadastros da RFB;

IV - aplicar pena de perdimento de mercadorias e valores;

V - decidir sobre restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos;

VI - decidir sobre o reconhecimento e suspensão de imunidades e isenções;

VII - decidir quanto à aplicação de multa a transportador de passageiros ou de carga em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento;

VIII - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações;

IX - negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais;

X - decidir sobre a revisão de ofício decorrente de análise de questões de fato constantes de impugnações a notificações de lançamentos efetuadas em decorrência de revisão de Declarações de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento; e

XI - emitir expedientes destinados a contribuintes e a órgãos públicos, quando se tratar de assunto relacionado diretamente às fiscalizações e análises sob sua responsabilidade.

§ 1º Os AFRFB em exercício na ERA somente poderão aplicar a pena de perdimento de mercadorias e valores em decorrência de revelia ou de abandono.

§ 2º Apresentada impugnação, na forma prevista no art. 27 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, a competência para a decisão será de AFRFB em exercício na Sacat.

§ 3º Nos casos em que o valor original compreendido for superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), as decisões expedidas com base neste artigo devem ser conjuntas, lavradas por dois AFRFB.

Art. 6º Fica delegada competência aos servidores em exercício no CAC e na Sacat desta Delegacia, bem como nas Agências da Receita Federal do Brasil em Alegrete, Cachoeira do Sul, Caçapava do Sul, São Gabriel e Santiago para, no âmbito do respectivo Centro, Seção ou Agência, expedir certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte.

Art. 7º Fica delegada competência aos servidores em exercício no CAC desta Delegacia, bem como nas Agências da Receita Federal do Brasil em Alegrete, Cachoeira do Sul, Caçapava do Sul, São Gabriel e Santiago para, no âmbito do respectivo Centro ou

Agência, decidir sobre pedidos de parcelamento convencional. Aos servidores em exercício na Sacat desta Delegacia, fica delegada competência para, no âmbito dessa Seção, decidir sobre pedidos de parcelamento convencional e especial.

Art. 8º Fica delegada competência aos servidores em exercício nesta Delegacia e nas Agências da Receita Federal do Brasil em Alegrete, Cachoeira do Sul, Caçapava do Sul, São Gabriel e Santiago para emitir intimações e expedientes a contribuintes quando se tratar de assunto relacionado diretamente aos trabalhos sob sua responsabilidade, ressalvadas as atribuições privativas previstas na alínea "b" do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

Art. 9º Fica delegada competência ao Delegado Adjunto para praticar os seguintes atos, isolada ou conjuntamente com o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santa Maria:

I - coordenar, executar, controlar e avaliar a programação e execução orçamentária e financeira, patrimonial, bem como administrar mercadorias apreendidas;

II - aprovar os planos de trabalho relativos à prestação de serviços a serem contratados, autorizar a realização de licitações, ratificar os atos de dispensa e os de reconhecimento de situação de inexigibilidade de licitação, bem como aprovar contratos, convênios, acordos e ajustes celebrados em sua unidade, quando couber;

III - manter controle dos contratos de interesse da RFB, celebrados pela unidade;

IV - autorizar viagens a serviço a qualquer destino nacional e conceder diárias ao pessoal subordinado e a colaboradores eventuais, sendo que, no caso de viagens a serviço para destino localizado em outra Região Fiscal, a viagem deverá ter anuência do Superintendente que jurisdiciona a unidade de origem;

V - conceder ajuda de custo ao pessoal subordinado;

VI - autorizar ou determinar a execução de perícia e de procedimentos fiscais mediante a expedição de Mandado de Procedimento Fiscal, inclusive para reexame ou abertura de novos procedimentos fiscais em períodos anteriormente auditados;

VII - aplicar a legislação de pessoal aos servidores subordinados;

VIII - analisar e aprovar os atos relacionados ao Sistema de Capacitação e Desenvolvimento de Pessoas (Siscad); e

IX - autorizar acessos aos sistemas informatizados da RFB, de acordo com o perfil de atribuições do servidor.

Art. 10. Fica delegada competência ao Assistente desta Delegacia para:

I - auxiliar na administração das mercadorias apreendidas;

II - decidir sobre o encaminhamento de processos e expedientes, bem como lavrar os termos previstos na legislação;

III - controlar o patrimônio localizado no Gabinete da Delegacia;

IV - prestar assistência aos Chefes de Seção, do CAC, da ERA e aos Agentes da Receita Federal do Brasil, quanto às demandas que não possam ser resolvidas nas respectivas instâncias; e

V - auxiliar na promoção de atividades de divulgação de assuntos administrativos e de natureza tributária, bem como de relacionamento com os servidores e público externo.

Art. 11. A ERA fica subordinada diretamente ao Delegado ou Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil em Santa Maria.

Parágrafo único. Os servidores em exercício na ERA desempenharão as atividades do Núcleo Operacional de Repressão ao Contrabando e Descaminho (Nurep/STM), nos termos da Portaria SRRF10 nº 641, de 13 de setembro de 2010, sem prejuízo das competências delegadas por esta Portaria.

Art. 12. A Equipe Aduaneira (EAD) fica subordinada diretamente ao Chefe da Seção de Fiscalização (Safis).

Art. 13. As competências aqui relacionadas podem ser exercidas pelo delegante a qualquer tempo e a seu critério, independentemente de avocação expressa, sem que isso implique revogação total ou parcial desta Portaria.

Art. 14. Os atos praticados em virtude das delegações de competência previstas nesta Portaria deverão mencioná-la expressamente, abaixo da respectiva assinatura.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogada a Portaria DRF/STM nº 10, de 21 de fevereiro de 2011, sem prejuízo da validade dos atos com base nela praticados até a data da publicação desta Portaria.

ARAQUÉM FERREIRA BRUM

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 610, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, na Portaria nº 652 MEFP/MARA, de 1º de outubro de 1992, e na Instrução Normativa Conjunta INCRA/STN nº 01, de 07 de julho de 1995, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 14.145 (quatorze mil, cento e quarenta e cinco) Títulos da Dívida Agrária - TDAs, na forma escritural, no valor de R\$ 1.332.447,25 (um milhão, trezentos e trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos), relacionados nas Solicitações de Lançamento/INCRA nºs 237/14 e 335/14, com as seguintes características:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade	Financeiro Total (R\$)
01/02/2012	93,53	5 anos	3% a.a.	623	58.269,19
01/08/2014	94,23	15 anos	3% a.a.	13.522	1.274.178,06
Total				14.145	1.332.447,25

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE



Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Estabelece critérios para estimativa do Patrimônio Líquido dos Fundos Constitucionais de Financiamento e dos impactos decorrentes de medidas em estudo que afetem o patrimônio desses Fundos.

OS MINISTROS DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, INTERINO E DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto nos art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e nos arts. 7º e 8º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, resolvem:

Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios para estimar o Patrimônio Líquido dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste e os impactos decorrentes de medidas em estudo que afetem o Patrimônio desses Fundos, para fins de estruturação e padronização dos balanços e balancetes dos Fundos Constitucionais de Financiamento, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.177, de 2001.

Art. 2º As estimativas do Patrimônio Líquido dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste para exercícios subsequentes ao último Balanço Patrimonial publicado deverão ser feitas na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 3º Estudos de impactos no Patrimônio dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste deverão ocorrer conforme a seguir:

I - Em virtude de medidas de renegociações, prorrogações ou remissões de dívidas de operações contratadas com recursos desses Fundos, na forma do Anexo II desta Portaria;

II - Em virtude de alterações nas taxas de juros e bônus de adimplência nas operações contratadas e a serem contratadas com recursos desses Fundos, na forma do Anexo III desta Portaria.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda, quando necessário, informará ao Ministério da Integração Nacional as medidas de renegociações, prorrogações ou remissões em estudo que envolvam recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e que necessitem da elaboração de estudo de impactos em seus Patrimônios.

Art. 4º Nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, caberá ao Ministério da Integração Nacional estabelecer a forma pela qual os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento e dos Fundos de Investimentos Regionais fornecerão as informações necessárias à supervisão, ao acompanhamento e ao controle da aplicação dos recursos e à avaliação de desempenho desses Fundos.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA
Ministro de Estado da Integração Nacional

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

ANEXO I

Estimativa do Patrimônio Líquido dos Fundos Constitucionais de Financiamento para os exercícios seguintes:
Para estimar o Patrimônio Líquido dos Fundos Constitucionais de Financiamento para os 4 (quatro) exercícios subsequentes ao último Balanço Patrimonial publicado, será utilizada a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) de forma analítica, conforme tabela abaixo:

R\$ milhões		Proteção - Exercícios				
Discriminação		Observado				
		X	X + 1	X + 2	X + 3	X + 4
A	Patrimônio Líquido em 31.12.X					
B	Contas Credoras (receitas)					
1	Transferência da STN por exercício					
2	Operações de Crédito					
3	Remuneração das Disponibilidades					
4	Recuperação de Crédito					
C	Contas devedoras (despesas)					
1	Taxa de Administração					
2	Remuneração do agente Pronaf					
3	Auditoria externa					
4	Renegociações, rebates e descontos					
5	Provisão de Bônus de Adimplência					
6	Provisão de crédito de liquidação duvidosa					
PL = A + B - C	Patrimônio líquido em 31.12. (X + m)					

ANEXO II

Estimativa dos Impactos no Patrimônio Líquido dos Fundos decorrentes de medidas de renegociações, prorrogações e/ou remissões de dívidas:

Premissas:

Para efeito de cálculo dos impactos no PL do Fundo:

a) observar as condicionantes definidas na medida em estudo (Leis, Resoluções CMN, etc.) para apuração do saldo devedor das operações envolvidas, tais como:

- 1) período em que as operações foram contratadas;
- 2) intervalo do valor originalmente contratado;
- 3) situação da operação (inadimplente ou não);
- 4) finalidade das operações envolvidas na medida (investimento, custeio, capital de giro);
- 5) público-alvo abrangido pela medida;
- 6) fontes de recursos envolvidas;
- 7) localização do empreendimento;

b) considerar 100% dos potenciais beneficiários da medida;

c) considerar os saldos devedores das operações dos potenciais beneficiários da medida, sem recálculo de encargos.

Cálculo:

Os impactos no PL do Fundo, em decorrência da medida em estudo, serão estimados observando as seguintes variáveis:

R\$ milhões		Exercícios			
Discriminação		X	X + 1	X + 2	X + n
A	Receitas				
1	Recuperação das Operações Prejuizadas				
2	Reversão das Provisões				
B	Despesas				
1	Rebates				
2	Del Credere Adicional				
3	Diferença da Taxa de Juros e bônus de Adimplência				
4	PCLD de operações prejuizadas que retornarão ao ativo				
5	PCLD de operações cujas provisões serão revertidas				
? PL = A -B	Variação do patrimônio líquido em 31.12. (X + m)				

Variáveis:

-A1: Recuperação das Operações Prejuizadas - se operação a renegociar/prorrogar é de risco integral do Fundo, considerar o saldo total baixado da operação enquadrável na medida em estudo. Se a operação a renegociar/prorrogar é de risco compartilhado, considerar 50% do saldo baixado da operação enquadrável;

-A2: Reversão das Provisões - valor (saldo) provisionado para a operação enquadrável na medida em estudo;

-B1: Rebates - percentual do rebate multiplicado pelo saldo da operação enquadrável na medida em estudo, conforme situação da operação;

-B2: Del Credere Adicional - percentual do del credere incidente sobre o saldo da operação que retornará ao Ativo do Fundo ou passará a integrá-lo, conforme o percentual de risco, quando for o caso;

-B3: Diferença da Taxa de Juros e bônus de adimplência - diferença entre a taxa e bônus de adimplência atuais da operação e a taxa e bônus de adimplência propostos pela medida em estudo, multiplicada pelo saldo da operação enquadrável, quando for o caso;

-B4: PCLD de Operações Prejuizadas que retornarão ao Ativo - considerar, como despesa de PCLD, o percentual de provisionamento incidente sobre as operações registradas em prejuízo e que retornarão ao Ativo do Fundo em função da renegociação, considerando, para esse efeito, o nível de risco em que classificadas essas operações, conforme arts. 6º e 8º da Resolução CMN nº 2.682/1999, independentemente do critério de provisionamento adotado no Fundo (Portaria Interministerial MI-MF nº 11, de 28 de dezembro de 2005);

-B5: PCLD de Operações cujas Provisões serão Revertidas - considerar, como despesa de PCLD, o percentual de provisionamento incidente sobre as operações cujas provisões serão revertidas em função da renegociação, considerando, para esse efeito, o nível de risco em que classificadas essas operações, conforme arts. 6º e 8º da Resolução CMN nº 2.682/1999, independentemente do critério de provisionamento adotado no Fundo (Portaria Interministerial MI-MF nº 11, de 28 de dezembro de 2005);



-n: quantidade de anos que perdurarão os efeitos da medida em estudo no Patrimônio Líquido do Fundo, de acordo com o prazo de amortização previsto na medida.

Observações:

a) para atender à Lei Complementar nº 101/2000, deve ser informado o valor do impacto da medida em estudo para o exercício corrente e os dois subsequentes;

b) deve-se informar, também, o valor total dos impactos decorrentes da medida, correspondente ao somatório das variações no PL do Fundo estimadas para o final de cada exercício, enquanto perdurar os efeitos da medida em estudo.

c) quando se tratar de alteração em uma medida "a" já implementada, objeto de estudo de impacto já apresentado, para efeito do cálculo do impacto no PL do Fundo decorrente de uma medida "b", deve-se considerar somente o impacto que decorrerá do ajuste a ser promovido na medida "a", apurando-se a diferença entre o valor do impacto da medida "a" e o valor do impacto da medida "b".

ANEXO III

Estimativa dos Impactos no Patrimônio Líquido dos Fundos decorrentes de alteração da taxa de juros das operações contratadas com esses recursos:

Premissa:

Quando as novas taxas de juros forem estendidas para a carteira de financiamentos, considerar que a redefinição dos encargos financeiros (elevação ou redução) em estudo provocará variação no PL do Fundo tanto em razão da alteração das receitas provenientes das novas operações quanto em razão da alteração das receitas provenientes da carteira de financiamentos (estoque).

Estimativa de impactos "a"

Quando as novas taxas de juros não forem estendidas para a carteira de financiamentos:

a) apurar a participação percentual de cada nível de encargo financeiro encontrado na carteira de financiamentos (estoque) correspondente às operações de mesma natureza que, pela medida em estudo, passarão a ser contratadas com novas taxas de juros, tendo por base os grupamentos da tabela abaixo:

SETOR	PNDR	PORTE	FINALIDADE	TAXA DE JUROS	SALDO DEVEDOR	(%)
Rural	Alta Renda	EI	Investimento			
Não Rural	Baixa Renda	Mini / Micro	Custeio / Capital de Giro			
	Estagnada	Pequeno				
	Dinâmica	Pequeno - Médio				
	Dinâmica	Médio				
		Grande				

b) para projetar os saldos das novas operações, considerar a previsão de aplicação de recursos para o ano em que estiver sendo realizado o estudo, contida na Programação do Fundo, observando, a partir dessa previsão, o crescimento anual médio das aplicações observado nos 3 últimos exercícios;

c) para projetar as receitas do Fundo, as taxas de juros, vigentes e em estudo, serão aplicadas sobre os montantes estimados para as novas operações (alínea "b"), observada a participação percentual de cada nível de encargo financeiro encontrado na carteira de financiamentos (alínea "a").

Cálculo:

Os impactos no PL do Fundo, em decorrência da alteração nas taxas de juros em estudo, serão estimados observando as seguintes variáveis:

Discriminação		Exercícios			
		X	X + 1	X + 2	X + n
A	Saldo das novas operações - SEM as alterações nas taxas de juros				
B	Saldo das novas operações - COM as alterações nas taxas de juros				
? PL = A - B	Variação do patrimônio líquido em 31.12. (X + m)				

Nota: deverá ser apresentada uma tabela compreendendo as operações de investimento e uma segunda tabela contemplando as operações de custeio/capital de giro isolado.

Variáveis:

-A: atualizar os saldos das novas operações pelos encargos financeiros vigentes;

-B: atualizar os saldos das novas operações pelos encargos financeiros em estudo;

-n: quantidade de anos que perdurarão os financiamentos - para operações de investimento: considerar o prazo médio de 10 anos; para operações de custeio/capital de giro isolado: considerar o prazo médio de 3 anos.

Observações:

a) para atender a Lei Complementar nº 101/2000, deve ser informado o impacto da alteração das taxas de juros em estudo para o exercício corrente e os dois subsequentes;

b) deve-se informar, também, o valor total dos impactos decorrentes da medida, correspondente ao somatório das variações no PL do Fundo estimadas para o final de cada exercício, considerando, para efeito de simplificação, que os efeitos da alteração das taxas de juros em estudo perdurarão por 10 anos, no caso de operações de investimento, e por 3 anos, no caso de operações de custeio/capital de giro isolado.

Estimativa de impactos "b"

Quando as novas taxas de juros forem estendidas para a carteira de financiamentos, além da estimativa de impactos "a":

a) apurar a participação percentual de cada nível de encargo financeiro encontrado na carteira de financiamentos (estoque), tendo por base os grupamentos da tabela abaixo:

SETOR	PNDR	PORTE	FINALIDADE	TAXA DE JUROS	SALDO DEVEDOR	(%)
Rural	Alta Renda	EI	Investimento			
Não Rural	Baixa Renda	Mini / Micro	Custeio / Capital de Giro			
	Estagnada	Pequeno				
	Dinâmica	Pequeno - Médio				
		Médio				
		Grande				

b) para projetar os saldos da carteira de financiamentos, considerar, para fins de redução dos saldos, o valor médio dos retornos observados nos 3 últimos exercícios para as operações de investimento e de custeio/capital de giro isolado, separadamente;

c) para projetar as receitas do Fundo, as taxas de juros, vigentes e em estudo, serão aplicadas sobre os saldos projetados para a carteira de financiamentos (alíneas "b"), observada a participação percentual de cada nível de encargo financeiro encontrado na carteira de financiamentos (alínea "a").

Cálculo:

Os impactos no PL do Fundo, em decorrência da alteração nas taxas de juros em estudo, serão estimados observando as seguintes variáveis:

Discriminação		Exercícios			
		X	X + 1	X + 2	X + n
A	Saldo da carteira de financiamentos - SEM as alterações nas taxas de juros				
B	Saldo da carteira de financiamentos - COM as alterações nas taxas de juros				
C	Saldo da PCLD - SEM as alterações nas taxas de juros				
D	Saldo da PCLD - COM as alterações nas taxas de juros				
?PL = A -B - C + D	Variação do Patrimônio líquido em 31.12. (X + m)				

Nota: deverá ser apresentada uma tabela compreendendo as operações de investimento e uma segunda tabela contemplando as operações de custeio/capital de giro isolado.

Variáveis:

-A: atualizar os saldos da carteira de financiamentos pelos encargos financeiros vigentes;

-B: atualizar os saldos da carteira de financiamentos pelos encargos financeiros em estudo;

-C: projetar o saldo da provisão para créditos de liquidação duvidosa, considerando os encargos financeiros vigentes;

-D: projetar o saldo da provisão para crédito de liquidação duvidosa, considerando os encargos financeiros em estudo;

-n: quantidade de anos que perdurarão os financiamentos - para operações de investimento: considerar o prazo médio de 10 anos; para operações de custeio/capital de giro isolado: considerar o prazo médio de 3 anos.

Observações:

a) para atender à Lei Complementar nº 101/2000, deve ser informado o impacto da alteração das taxas de juros em estudo para o exercício corrente e os dois subsequentes;

b) deve-se informar, também, o valor total dos impactos decorrentes da medida, correspondente ao somatório das variações no PL do Fundo estimadas para o final de cada exercício, considerando, para efeito de simplificação, que os efeitos da alteração das taxas de juros em estudo perdurarão por 10 anos, no caso de operações de investimento, e por 3 anos, no caso de operações de custeio/capital de giro isolado.



PORTARIA Nº 378, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Divulga o resultado da análise de projetos de infraestrutura no setor de irrigação quanto à solicitação de enquadramento ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, Interino, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei Nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto Nº 6.144, de 3 de julho de 2007, com a redação dada pelo Decreto Nº 6.167, de 24 de julho de 2007, e pelo Decreto Nº 6.416, de 28 de março de 2008, e com alterações dada pelo Decreto 7.367 de 25 de novembro de 2010 e ainda a Portaria Nº 403/MI, de 29 de agosto de 2013, resolve:

Reprovar a pedido a solicitação de enquadramento ao REIDI do projeto de irrigação por gotejamento para cultura de citros com área de 451,2 ha, referente ao processo nº 59700.000004/2014-57, cujo titular é a empresa Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A., registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica com o CNPJ 00.831.373/0081-99, Fazenda N. S. Lourdes, Rodovia Municipal Monte Alegre - Uberlândia RM 354, s/n, Zona Rural, CEP 38.400 - 970, Uberlândia - MG.

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 225, DE 20 DE SETEMBRO DE 2014

O Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 5 e parágrafos do Decreto 5.151, de 22 de julho de 2004, e nos termos do art. 21 e parágrafos da Portaria MRE nº 717, de 09 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Projeto BRA/12/017, Comissão de Seleção para a contratação de 64 Consultores para apoio na realização da 2ª Conferência Nacional de Proteção e Defesa Civil - 2ª CNPDC, etapa nacional, conforme descrição abaixo:

Consultor para o desenvolvimento de metodologia, estratégias e soluções organizativas para a 2ª CNPDC - (1 vaga);

Consultor técnico especializado em logística para a etapa nacional da 2ª CNPDC - (1 vaga);

Consultor para jornalista na área de comunicação para a 2ª CNPDC - (2 vagas);

Consultor técnico especializado para o desenvolvimento de estratégia de comunicação visual para a 2ª CNPDC - (1 vaga);

Consultor na área de logística de transporte para a 2ª CNPDC - (1 vaga);

Consultor na área de logística de alimentação e hospedagem para a 2ª Conferência Nacional de Proteção e Defesa Civil 2ª CNPDC - (1 vaga);

Consultor na área de produção de eventos, para supervisionar montagem de infraestrutura e materiais para a 2ª CNPDC - (1 vaga);

Consultor na área de produção de eventos, para supervisionar os recursos humanos que trabalharão na etapa nacional da 2ª CNPDC - (1 vaga);

Consultor técnico especializado para produzir subsídios, gerar registros e relatórios e outros subprodutos informativos de atividades logísticas e metodológicas da etapa nacional da 2ª CNPDC (1vaga);

Consultor para assessoria técnica, orientação e acompanhamento do processo de sistematização e relatoria das propostas (princípios e diretrizes) das Etapas Preparatórias da 2ª CNPDC - (1 vaga);

Consultor para assessoria técnica, orientação e acompanhamento do processo de facilitação dos grupos de trabalho e plenárias da Etapa

Nacional da 2ª CNPDC, conforme a metodologia estabelecida e as orientações da Secretaria Executiva da Comissão Organizadora Nacional - (1 vaga);

Consultor técnico para supervisão das atividades de facilitação dos grupos de trabalho e condução da facilitação das plenárias temáticas da Etapa Nacional da 2ª CNPDC, conforme a metodologia estabelecida e as orientações da Secretaria Executiva da Comissão Organizadora Nacional - (4 vagas);

Consultor técnico para supervisão das atividades de relatoria e sistematização dos grupos de trabalho e condução da relatoria das plenárias temáticas da Etapa Nacional da 2ª CNPDC, conforme a metodologia estabelecida e as orientações da Secretaria Executiva da Comissão Organizadora Nacional - (2 vagas);

Consultor técnico especializada (pessoa física) para relatoria e sistematização dos grupos de trabalho da Etapa Nacional da 2ª CNPDC, conforme a metodologia estabelecida e as orientações da Secretaria Executiva da Comissão Organizadora Nacional - (22 vagas);

Consultor técnico especializada (pessoa física) para facilitação dos grupos de trabalho da Etapa Nacional da 2ª CNPDC, conforme a metodologia estabelecida e as orientações da Secretaria Executiva da Comissão Organizadora Nacional - (22 vagas);

Consultor técnico especializado para elaboração de Relatório Final da 2ª CNPDC, conforme a metodologia estabelecida e as orientações da Secretaria Executiva da Comissão Organizadora Nacional - (1 vaga).

Art. 2º A Comissão será constituída pelos seguintes membros abaixo, onde serão divididos em grupos de 3 participantes para cada seleção.

I - Cristianne da Silva Antunes, servidora DMD/SEDEC/MI; a qual presidirá a comissão;

II - Leno Rodrigues de Queiroz, servidor DMD/SEDEC/MI;

III - Mônica Curcio de Souza Tostes, servidora DMD/SEDEC/MI;

PORTARIA Nº 275, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
MG	Angelândia	Estiagem - 1.4.1.1.0	111/2014	25/09/14	59050.001403/2014-37
MG	Ataléia	Estiagem - 1.4.1.1.0	031/2014	29/09/14	59050.001409/2014-12
MG	Serra da Saudade	Estiagem - 1.4.1.1.0	017/2014	22/09/14	59050.001405/2014-26
MG	Verdelândia	Seca - 1.4.1.2.0	036	15/09/14	59050.001406/2014-71
PE	Exu	Estiagem - 1.4.1.1.0	028/2014	04/08/14	59050.001190/2014-43
PI	Antônio Almeida	Estiagem - 1.4.1.1.0	006/2014	23/07/14	59050.001158/2014-68
PR	Peabiru	Chuvas intensas - 1.3.2.1.4	100	06/10/14	59050.001408/2014-60
SC	Dionísio Cerqueira	Enxurradas - 1.2.2.0.0	5275/2014	29/09/14	59050.001413/2014-72

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 277, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Mondai - Estado de Santa Catarina.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, e respectivas alterações, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de Mondai - SC, no valor de R\$ 73.942,80 (setenta e três mil e novecentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), para a execução de ações de Restabelecimento de serviços essenciais, conforme processo nº 59050.001305/2014-08.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6502; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 278, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Capinzal - SC.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, e respectivas alterações, resolve:

IV - César da Silva Santana, servidor DMD/SEDEC/MI;
V - Anderson Chagas da Silva, servidor DMD/SEDEC/MI;
VI - Giselle Paes Gouveia, servidora DMD/SEDEC/MI.

Parágrafo Único. O Oficial de Programa do Projeto no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD poderá participar do presente processo de seleção, em qualquer das suas fases, independente de convite ou autorização.

Art. 3º Os presentes processos seletivos deverão ser submetidos ao Oficial de Programa do PNUD para validação.

Art. 4º O apoio técnico-administrativo será prestado pela Secretaria Nacional de Defesa Civil

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de Capinzal - SC, no valor de R\$ 83.958,20 (oitenta e três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos), para a execução de ações de Restabelecimento, conforme processo nº 59050.001326/2014-15.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6502; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 279, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Lages - SC.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, e respectivas alterações, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de Lages - SC, no valor de R\$ 2.589.900,00 (dois milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, novecentos reais), para a execução de ações de Restabelecimento, conforme processo nº 59050.001427/2014-96.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6502; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

Ministério da Justiça**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 1.675, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE SÃO MIGUEL ARCANJO, com sede na cidade de São Miguel Arcanjo, Estado de São Paulo, registrado no CNPJ sob o nº 50.818.939/0001-36 (Processo MJ nº 08071.018283/2013-47).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitavam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.676, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a CO2 FREE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, com sede na cidade de Itaquiraí, Estado do Mato Grosso, registrada no CNPJ sob o nº 12.708.743/0001-08 (Processo MJ nº 08071.016388/2013-61).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitavam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.677, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o PEQUENO COTOLENGO DOM ORIONE, com sede na cidade de Caucaia, Estado do Ceará, registrado no CNPJ sob o nº 07.435.663/0001-88 (Processo MJ nº 08071.024605/2013-97).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitavam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.678, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a CASA LAR SANTO ANTÔNIO DE NAVIRAÍ - MS, com sede na cidade de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, registrada no CNPJ sob o nº 07.664.417/0001-06 (Processo MJ nº 08071.016182/2013-31).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitavam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.679, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS IDOSOS CARENTES DE DOM SILVÉRIO, com sede na cidade de Dom Silvério, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 08.076.563/0001-75 (Processo MJ nº 08000.023198/2013-34).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitavam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.680, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a CASA BE-TÂNIA, com sede na cidade de Leme, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 12.484.331/0001-23 (Processo MJ nº 08071.023696/2013-43).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitavam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.681, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ORGANIZAÇÃO EVANGÉLICA DE SERVIÇO SOCIAL, NUTRICIONAL, EDUCACIONAL, MEIO AMBIENTE E SAÚDE DE CORNÉLIO PROCÓPIO, com sede na cidade de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, registrada no CNPJ sob o nº 09.157.307/0001-75 (Processo MJ nº 08000.021632/2013-41).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitavam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.682, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO DOS CEGOS DE RIBEIRÃO PRETO, com sede na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 56.021.652/0001-67 (Processo MJ nº 08071.000245/2014-19).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitavam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.683, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o INSTITUTO DAS IRMÃS DE SANTA DOROTÉIA, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 01.212.674/0001-12 (Processo MJ nº 08071.017935/2013-26).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitavam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.684, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO CAPIXABA DE MÚSICOS PROFISSIONAIS, com sede na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, registrada no CNPJ sob o nº 08.475.487/0001-70 (Processo MJ nº 08071.025733/2013-58).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitavam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.685, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a CRECHE COMUNITÁRIA SANTINO, com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 22.226.286/0001-60 (Processo MJ nº 08071.016202/2014-55).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitavam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.686, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o INSTITUTO MATER CHRISTI, com sede na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, registrado no CNPJ sob o nº 21.176.631/0001-36 (Processo MJ nº 08071.015462/2013-22).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitavam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.687, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:



Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO FRANCISCO DE ASSIS, com sede na cidade de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina, registrada no CNPJ sob o nº 79.367.108/0001-77 (Processo MJ nº 08071.017942/2013-28).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.688, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o INSTITUTO DE PESQUISAS AFRO CULTURAL ODÊ GBOMI, com sede na cidade de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, registrada no CNPJ sob o nº 10.307.355/0001-81 (Processo MJ nº 08071.023795/2013-25).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.689, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a AMIGOS DE SÃO JUDAS TADEU - ASJT, com sede na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 05.212.549/0001-63 (Processo MJ nº 08071.017381/2013-67).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.690, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o TEATRO POPULAR DE ILHÉUS, com sede na cidade de Ilhéus, Estado da Bahia, registrada no CNPJ sob o nº 05.348.041/0001-97 (Processo MJ nº 08071.023019/2013-25).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.691, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal o NÚCLEO ASSISTENCIAL ANÁLIA FRANCO, com sede na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 59.649.285/0001-39, (Processo MJ nº 08071.024597/2013-89).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.693, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.000573/2011-14, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, FATIMA UMBANDA, de nacionalidade angolana, filha de Fernando Umba Ndolo, e de Monique Nwimba Miguel, nascida em Luanda, Angola, em 27 de julho de 1982, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL**

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 17 de outubro de 2014

Retifica-se o teor dos Despachos do Superintendente-Geral Interino nºs 1.307, referente ao Ato de Concentração nº 08700.007711/2014-33 e 1.308, referente ao Ato de Concentração nº 08700.007576/2014-26, de 16 de outubro de 2014, publicados no DOU de 17/10/2014, nº 201, Seção 1, pág. 44, Onde se lê: "Eduardo Frade Rodrigues", leia-se: "Diogo Thomson de Andrade".

Nº 1.316 - Ato de Concentração nº 08700.007947/2014-70. Requerentes: State Grid Europe Limited e Cassa Depositii e Prestiti S.P.A. Advogados: Bruno de Luca Drago e Ayllá Assis. Decido pela aprovação sem restrições.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE

Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 7 de outubro de 2014

Nº 5.677 - Recurso Administrativo nº s/n - DELESP/MG, de 02/10/2014. Protocolo nº 08350.003042/2010-14..

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 2.500 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 597/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 5.679 - Auto de Infração nº 072/2010 - DELESP/DIREX/SR/DPF/RJ, de 30/08/2010. Protocolo nº 08455.062716/2010-44. ASSUNTO: Recurso Administrativo. INTERESSADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A - Agência Esplanada do Castelo.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 15.000 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 585/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 5.680- Auto de Infração nº 28 - CV/DPF/NIG/RJ, de 10/08/2010. Protocolo nº 08457.003487/2010-14. ASSUNTO: Recurso Administrativo.

INTERESSADO: BSS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 5.000 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 594/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 5.681 Recurso Administrativo nº s/n - DPF/NIG/RJ, de 30/09/2014. Protocolo nº 08457.009025/2010-01.

ASSUNTO:Recurso Administrativo

INTERESSADO:BSS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 5.000 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 592/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 5.682 - Recurso Administrativo nº S/N - DELP/CGCSP, de 29/09/2014. Protocolo nº 08350.029746/2010-17. ASSUNTO: Recurso Administrativo.

INTERESSADO:BANCO ITAÚ S.A.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 20.000 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 586/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 5.683 - Recurso Administrativo nº s/n - DREX -Delegacia de Controle de Segurança Privada, de 27/08/2010. Protocolo nº 08285.023237/2010-10. ASSUNTO:Recurso Administrativo

INTERESSADO:BANCO HSBC BANK BRASIL S/A.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 583/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 5.684 - Requerimento nº s/n - HSBC, de 09/10/2013. Despacho nº 6268 - GAB/DPF, de 16/10/2013. Protocolo nº 08200.022566/2013-87. ASSUNTO:Recurso Administrativo. Processo nº 08508.018946/2010-11. Segurança Privada.

INTERESSADO:HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO - AG. SANTA ROSA DE VITERBO.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 582/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 5.685 - Auto de Infração nº 55 - DELESP/SR/DPF/RN, de 24/07/2010. Protocolo nº 08420.017998/2010-22. ASSUNTO:Recurso Administrativo em Auto de Constatação de Infração e Notificação. INTERESSADO:BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - AGÊNCIA PARNAMIRIM/RN.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 588/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 5.686 - Auto de Infração nº 23 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 13/05/2010. Protocolo nº 08457.001370/2010-98. ASSUNTO: Recurso Administrativo em Auto de Constatação de Infração e Notificação. INTERESSADO: BSS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 1.666 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 589/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 5.687 - Auto de Infração nº 07 - CV/DPF/URA/MG, de 27/04/2010. Protocolo nº 08353.004057/2010-70.

ASSUNTO:Recurso Administrativo em Auto de Constatação de Infração e Notificação.

INTERESSADO:UNIBANCO S.A..

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 13.333 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 579/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 5.688 - Auto de Infração nº 26325 - DELESP/SR/DPF/MG, de 05/08/2010. Protocolo nº 08350.026325/2010-34.

ASSUNTO:Recurso Administrativo

INTERESSADO:BANCO ITAÚ S/A..

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 3.666 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 587/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 5.689 - Auto de Infração nº 026 - CV/DPF/NIG/RJ, de 10/08/2010. Protocolo nº 08457.009028/2010-36.

ASSUNTO:Recurso Administrativo

INTERESSADO:BSS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 2.500 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 593/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 5.690 - Ofício nº 163 - CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA, de 16/10/2013. Despacho nº 6405 - GAB/DPF, de 22/10/2013. Protocolo nº 08455.087992/2013-68.

ASSUNTO:Recurso Administrativo contra decisão proferida no processo nº 08455.067122/2010-20-SR/DPF/RJ. Segurança Privada. INTERESSADO: CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 5.000 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 599/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 5.691 - Auto de Infração nº 128 - DELESP/DIREX/SR/DPF/RJ, de 26/08/2010. Protocolo nº 08455.057054/2010-91.ASSUNTO:Auto de constatação de infração e notificação. Banco do Nordeste do Brasil.

INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 580/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 5.692 - Auto de Infração nº 23 - BANCO SANTANDER, de 11/10/2010. Protocolo nº 08502.008974/2010-72.ASSUNTO:Auto de constatação de infração. Banco Santander.

INTERESSADO:SANTANDER (BRASIL) S/A.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 596/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 5.693 - Auto de Infração nº 6303 - DELESP/SR/DPF/MG, de 25/03/2010. Protocolo nº 08350.002980/2010-05.ASSUNTO: Recurso Administrativo.

INTERESSADO: Banco Santander do Brasil.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 595/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 5.694 - Auto de Infração nº 118 DELESP/SR/DPF/MT, de 03/01/2008. Protocolo nº 08320.021321/2010-17.ASSUNTO: Recurso Administrativo.

INTERESSADO: HSBC Bank Brasil S/A.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 581/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 5.695 - Auto de Infração nº 024 - DELESP/DREX/DPF/RJ, de 11/05/2010. Protocolo nº 08457.001375/2010-11.ASSUNTO: Recurso administrativo. BSS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA INTERESSADO: BSS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 5.000 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 590/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 5.697 - Auto de Infração nº 127 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 08/06/2010. Protocolo nº 08455.057997/2010-13.ASSUNTO:RECURSO ADMINISTRATIVO. BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

INTERESSADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 10.001 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 600/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 5.699 - Auto de Infração nº 262 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 15/07/2010. Protocolo nº 08455.065580/2010-24.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA.

INTERESSADO: CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 5.000 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 598/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 5.700 - Auto de Infração nº 021 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 10/05/2010. Protocolo nº 08457.001372/2010-87.ASSUNTO:RECURSO ADMINISTRATIVO. BSS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

INTERESSADO:BSS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de multa, no valor de 5.000 UFIR, com fulcro no teor do Parecer nº 591/2014- DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

LEANDRO DAIELLO COIMBRA

DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 3.648, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10355 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PORTAL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 08.598.502/0001-78, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1913/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.651, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11248 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 54.305.743/0001-07 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.688, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10407 - DELESP/DREX/SR/DPF/AC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIGIACRE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 04.939.650/0001-58, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Acre, com Certificado de Segurança nº 1984/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.790, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10870 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SKY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 00.808.452/0001-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2051/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.813, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10751 - DPF/MH/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa USINA SAO LUIZ S/A, CNPJ nº 53.408.860/0001-25 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2033/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.821, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10540 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AMAZONGAS DISTRIBUIDORA DE GLP LTDA, CNPJ nº 04.957.650/0001-80 para atuar no Amazonas.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.824, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11461 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FENIXX VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 02.060.306/0001-69, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Espingardas calibre 12

240 (duzentas e quarenta) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.830, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/12343 - DPF/CAS/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 57.574.154/0002-95, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

12 (doze) Revólveres calibre 38

216 (duzentas e desesseis) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.831, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/12355 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESPARTA SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 37.162.435/0001-42, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

957 (novecentas e cinquenta e sete) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.841, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11369 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:



ONCEDER autorização à empresa BSA VIGILANCIA E PROTEÇÃO LTDA ME, CNPJ nº 12.022.606/0001-07, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 2 (duas) Espingardas calibre 12
- 4 (quatro) Pistolas calibre .380
- 180 (cento e oitenta) Munições calibre .380
- 42 (quarenta e duas) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.850, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11198 - DPF/DVS/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESCOLA DE VIGILANTES TORRE NORTE LTDA., CNPJ nº 13.075.408/0001-74, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 2101/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.851, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11421 - DPF/BRU/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa STAFF- CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 02.577.491/0001-63, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2012/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.854, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7189 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RIMA SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 09.081.459/0001-31, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 1954/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 33.052, DE 3 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08455.011651/2014-01-DELESP/SR/DPF/RJ resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HAGAKURE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 13.859.812/0001-39, especializada em segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança nº 037329, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 33.061, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08255.026168/2014-79 - SR/DPF/BA, resolve:

Autorizar a empresa CACTUS - CENTRO DE INSTRUÇÃO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 16.151.730/0001-23, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser CACTUS - CENTRO DE INSTRUÇÃO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES EIRELI.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 16 de outubro de 2014

Nº 2 - Recurso Administrativo nº 08071.019160/2014-12 em apenso à Representação Administrativa nº 08071.003311/2013-21. INTERESSADO: Terra da Sobriedade - Associação de Prevenção, Recuperação e Reinserção do Dependente Químico. ASSUNTO: Pedido de Reconsideração. DECISÃO: Pela admissibilidade do pedido interposto pelo interessado, para no mérito indeferi-lo, pelas razões de fato e fundamentos de direito aduzidos na Análise nº 132/2014/DI-VOT/COESO/DEJUS/SNJ/MJ, que adoto.

FREDERICO DE MORAIS ANDRADE COUTINHO
Substituto

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO DIRETOR

INDEFIRO o presente recurso apresentado pelo nacional boliviana ELIAS ULO MAMANI, tendo em vista que o Requerente se ausentou do país por prazo superior a 90 dias, estando assim em desacordo com os requisitos da Lei 11.961/2009.e que não apresentou novos elementos, capazes de alterar a decisão, bem assim mantenho o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 02/04/2013 ,Seção 1, pág. 34.

Processo nº 08505.042579/2011-70 - ELIAS ULO MAMANI
Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 04/09/2012, Seção 1, pág. 127, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo nº 08458.004288/2011-96 - NADEGE PINSON

JOÃO GUILHERME LIMA GRANJA
XAVIER DA SILVA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, temporário item I;
Processo Nº 08505.036059/2014-71 - DAVID ANTOINE DELAINE, até 03/04/2016

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, temporário item IV, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08260.004567/2014-18 - DINIS KEBANGUI-LAKO, até 06/05/2015

Processo Nº 08102.002278/2014-99 - LUIS GUSTAVO ORTIZ GUTIERREZ, até 20/03/2015
Processo Nº 08102.002282/2014-57 - DAYANA MONTERO RODRIGUEZ, até 28/03/2015

Processo Nº 08270.006544/2014-11 - NIDIA FILOMENA NOSOLINI CABRAL, até 21/02/2015
Processo Nº 08505.014912/2014-01 - LIOUBOMIR NA-ZARTIUK DE KERLAN DE XAVIER, até 29/01/2015

Processo Nº 08505.030492/2014-01 - KOUASSI LOUKOU MAURICE e YAO EPOUSE KOUASSI AHOUE FIDELE, até 06/04/2015
Processo Nº 08505.036116/2014-11 - JUAN CARLOS PANEZ SOLORZANO, até 03/04/2015

Processo Nº 08702.001254/2014-53 - HENRIQUES DEVANE ARMANDO GUENTE, até 10/04/2015
Processo Nº 08505.030523/2014-15 - MARIA GABRIELA PORTALUPPI CERVANTES, até 16/04/2015

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, temporário item VII, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08000.007940/2014-45 - TIMOTHY DONOVAN SMITHSON, até 17/04/2015

Processo Nº 08000.008498/2014-74 - ALEXANDER GARRETT WHITE, até 01/05/2015
Processo Nº 08000.008500/2014-13 - AUSTIN DUANE BERTOCH, até 01/05/2015

Processo Nº 08000.008502/2014-02 - ZACHERY DANIEL BARNHART, até 01/05/2015
Processo Nº 08000.008601/2014-86 - ALAN JEFFREY GOOD, até 24/04/2015

Processo Nº 08000.008604/2014-10 - CAMILLA YVONNE NELSON, até 30/04/2015
Processo Nº 08000.008810/2014-20 - SKYLER LEE YOUNG, até 30/04/2015

Processo Nº 08000.008811/2014-74 - GRANT STEWART PATTERSON, até 30/04/2015
Processo Nº 08000.008814/2014-16 - ALEXANDRA GABRIELLA PUCKETT, até 30/04/2015

Processo Nº 08000.008815/2014-52 - JILLAIN MAUREEN MCCARTHY, até 30/04/2015
Processo Nº 08000.008817/2014-41 - TYLER JEFFREY WILLARDSON, até 30/04/2015

Processo Nº 08000.008818/2014-96 - DESTINEE BRIANA MARY ROBINSON, até 24/03/2015

Processo Nº 08000.008819/2014-31 - BRIAN LEE WINTERBOTTOM, até 30/04/2015

Processo Nº 08505.036020/2014-53 - YOUNGHO KIM, GEUNWON KIM, SEUNGJA LEE e SOYU KIM, até 26/03/2015

Processo Nº 08000.008501/2014-50 - KAITLYNN NALL até 01/05/2015

Determino o arquivamento do presente processo, diante da solicitação da parte interessada.

Processo Nº 08504.010598/2012-28 - FRANCISCO BURGOS CONFALONIERI

Determino o arquivamento do presente processo, tendo em vista que o estrangeiro já obteve a permanência definitiva, através do processo nº 08505.110968/2013-05.

Processo Nº 08505.063317/2009-24 - WENXI LI

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 22/10/2012, Seção 1, pág. 34, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.059185/2012-31 - LI CHEN , GUANGLI ZHANG

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 30/07/2013, Seção 1, pág. 99, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.036194/2013-35 - JHOVANA ESPINAL MACHACA

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08018.004330/2014-09 - TIAGO PEDRO CHINDIO, até 12/04/2015

Processo Nº 08102.014862/2013-14 - NUNO MIGUEL DE SOUSA MARIA, até 13/01/2015

Processo Nº 08212.000245/2014-67 - STALIN WLADIMIR SARANGO FLORES, até 23/02/2015

Processo Nº 08212.000255/2014-01 - NITO MORAIS JORGE, EUMILCE CELESTINA MEIO DIA JORGE e NITO MORAIS MEIO DIA JORGE, até 20/03/2015

Processo Nº 08270.029177/2013-42 - VIVIAN SWAILLA SOARES LOPES, até 14/12/2014

Processo Nº 08280.001818/2014-66 - PIERRE CARINE TUEGHUO KAMGA, até 27/02/2015

Processo Nº 08280.002154/2014-52 - MADALENA VERNANCIO FILIPE DA COSTA, até 13/03/2015

Processo Nº 08280.023396/2013-07 - CATERINA FERREIRO, até 20/12/2014

Processo Nº 08280.026752/2013-36 - MAHYONA FERNANDES BWOCK, até 26/02/2015

Processo Nº 08320.028375/2013-56 - TITO JOÃO BICO GOMES, até 04/03/2015

Processo Nº 08364.002171/2013-89 - NICOLE ANDREA GONZALEZ QUEZADA, até 24/02/2015

Processo Nº 08375.012529/2013-52 - SEFOU MOUHAMA-DOU DINE AHANNOUGBE, até 05/03/2015

Processo Nº 08386.017375/2013-66 - MARILDA NONATO OTINTA, até 01/03/2015

Processo Nº 08390.007339/2013-25 - OSCAR ARMANDO HERNANDEZ MORALES, até 20/02/2015

Processo Nº 08444.012107/2013-16 - GRETCHEN GRICEL SUAZO KUNHARDT, até 24/02/2015

Processo Nº 08457.015876/2013-27 - MANUEL MORA MARIN, até 19/01/2015

Processo Nº 08460.001633/2014-33 - LEONID ANTONOVICH GARNITSKIY, até 20/02/2015

Processo Nº 08460.036442/2013-10 - ANA PATRICIA DA COSTA CARVALHO SANTOS MARTINS, até 13/01/2015

Processo Nº 08460.041371/2013-69 - MARIA ROSSI IDARRAGA, até 06/02/2015

Processo Nº 08460.041417/2013-40 - RAPHAEL SOIFER, até 05/02/2015

Processo Nº 08460.041445/2013-67 - MAMADU SUARE BAIO, até 07/02/2015

Processo Nº 08495.000206/2014-31 - MARVIN PATRICK PIRES FORTES, até 02/02/2015

Processo Nº 08495.005357/2013-02 - DERLINE DIMANCHE, até 28/02/2015

Processo Nº 08506.021012/2013-11 - ANDREA PONCE GARCIA, até 19/02/2015

Processo Nº 08506.021230/2013-56 - MICAEL GEORGES POGET, até 13/02/2015

Processo Nº 08508.001677/2014-70 - JANUARIO MENDES DA COSTA, até 28/02/2015

Processo Nº 08701.020262/2013-28 - CLAUDIA MARGARETH GOMES PALHARES, até 30/01/2015

Processo Nº 08375.000665/2014-81 - MARTA SANCHIS CLEMENTE, até 11/03/2015

Processo Nº 08506.002862/2014-00 - VIKTOR ERMAKOV, até 28/02/2015

Considerando que o interessado possui novo registro com amparo no Acordo de Residência Mercosul e Associados, o qual garante a estada em território nacional até a data pretendida, determino o Arquivamento do feito nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/99

Processo Nº 08460.005493/2014-72 - ANDRES MAURICIO LOPEZ BARRAGAN

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no país,visto temporário IV, até: 05/03/2015, para VIVIANA HELENA VALLEJO ARISTIZABAL e determino o arquivamento do pedido para o dependente, ANDRES FELIPE PINEDA VALLEJO, tendo em vista já ter retornado ao país de origem.

Processo Nº 08501.000854/2014-61 - VIVIANA HELENA VALLEJO ARISTIZABAL e ANDRES FELIPE PINEDA VALLEJO, até 05/03/2015

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no país,visto temporário IV, até: 24/02/2015, para JULIAN ESTEBAN GUTIERREZ POSADA e determino o arquivamento dos pedidos para os dependentes: JUAN PABLO GUTIERREZ GALVIS e ANA SOFIA GUTIERREZ GALVIS, tendo em vista já terem retornado ao país de origem.

Processo Nº 08506.022552/2013-12 - JULIAN ESTEBAN GUTIERREZ POSADA, ANA SOFIA GUTIERREZ GALVIS e JUAN PABLO GUTIERREZ GALVIS, até 24/02/2015

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08000.003092/2013-14 - HARRY MORALES DUQUE

Processo Nº 08102.006309/2013-08 - GILLES-RICHARD MARTIN JOSEPH VICTOR HOUDIN-DECOMBE

Processo Nº 08102.008886/2013-26 - HUMBERTO DO AMARAL RIBEIRO DE CARVALHO

Processo Nº 08107.003202/2013-50 - HELIO SANDRO VALENTIM FRANCISCO

Processo Nº 08212.002257/2013-45 - GINA PATRICIA TASSO BARRIOS

Processo Nº 08260.002041/2013-12 - GABRIEL NATAF RALUY

Processo Nº 08260.003290/2013-17 - HUILMAN SANCA SANCA

Processo Nº 08270.010019/2013-19 - GISELA SAMI

Processo Nº 08295.018555/2013-84 - GABRIELA GUADA-LUPE PACAS AGUIRRE

Processo Nº 08352.000654/2013-88 - HENRI EMMANUEL MARIE SIMON

Processo Nº 08352.003849/2013-80 - HAN BYUL LEE

Processo Nº 08389.005205/2013-17 - GUILLERMO BAR-TOLO TANGUILA GREFA

Processo Nº 08390.005603/2013-96 - HYUNBEEN LEE

Processo Nº 08390.009369/2012-95 - HELDER CELESTI-NO MBALA CHIBULULA

Processo Nº 08410.000206/2013-42 - GREGOIRE MICHE-NARD AVIGNON

Processo Nº 08420.034873/2012-29 - HECTOR JOSE MAR-TINEZ BURAGLIA

Processo Nº 08433.005883/2012-16 - GUIDO RAMON BRITEZ BURRO

Processo Nº 08444.007463/2013-18 - HWAYOEN MAENG

Processo Nº 08457.012190/2013-84 - GRACY ANTONY

Processo Nº 08460.003257/2013-31 - GLADYS CECILIA RESTREPO ZULUAGA

Processo Nº 08460.007357/2013-36 - GONCALO TEODO-RO DE SOUSA GUIMARAES

Processo Nº 08460.007545/2013-64 - HELENA KATIANA NUNDA BILHETE

Processo Nº 08501.008945/2013-63 - GONZALO TORRES QUEVEDO GARCIA DE QUESADA

Processo Nº 08701.000489/2013-57 - HECTOR ENRIQUE ROJAS PARADA

Processo Nº 08702.005435/2013-78 - GONZALO LOPEZ ABENTE MUNOZ

Processo Nº 08705.002680/2013-01 - HIKARU KAYAMA

Determino o arquivamento do presente processo, diante do término do curso.

Processo Nº 08260.005617/2013-95 - HUGO DANIEL DA MOTA SOARES PINTO

Determino o arquivamento do(s) presente(s) processo(s) , por já se encontrar esgotado o prazo máximo de estada no País, autorizado pelo(s) visto(s) temporário que porta(m) nos termos do art.25 c/c o art.66, § 1º, do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08311.001671/2013-19 - HUGUES AHEDJO ZOMAHOUN

Determino o arquivamento do presente processo, tendo em vista, o não cumprimento da (s) exigência(s) formuladas por esta Divisão.

Processo Nº 08354.008913/2013-07 - GILBERTO ROMA-NO LANDO SIMBO

INDEFIRO o pedido, tendo em vista que no momento da autuação, o requerente encontrava-se em situação irregular no país, nos termos do artigo 38, da Lei 6.815/80, alterada pela Lei 6.964/81.

Processo Nº 08364.000532/2014-33 - CARLOS ALFONSO VARA GARCIA

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
P/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 25/02/2013, Seção 1, Pág. 43,

Onde se lê: Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/ 2009:

Processo Nº 08457.011319/2011-75 - YOA HONG WU
Leia-se: Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/ 2009:

Processo Nº 08457.011319/2011-75 - YAOHONG WU

No Diário Oficial da União de 19/10/2012, Seção 1, Pág. 31,

Onde se lê:Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/ 2009:

Processo Nº 08505.050887/2011-79 - ELIANA OVALDO TORRICO

Leia-se:Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/ 2009:

Processo Nº 08505.050887/2011-79 - ELIANA OVANDO TORRICO

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 212, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

A Diretora Adjunta Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: BUSCA ALUCINANTE (PAWN SHOP CHRONICLES, Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): Anchor Bay Films
Diretor(es): Wayne Kramer
Distribuidor(es): ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA / CA-LIFORNIA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de de- zesseis anos
Gênero: Comédia/Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezes- seis anos
Contém: Violência Extrema e Drogas Ilícitas

Processo: 08017.003305/2014-18
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: REGRESSÃO (MINDSCAPE, Espanha / Estados Unidos da América / França - 2013)
Produtor(es):
Diretor(es): Jorge Dorado
Distribuidor(es): LK-TEL Distribuidora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de de- zesseis anos
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Nudez
Processo: 08017.003452/2014-80
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: DANÇA DO PENSAMENTO (Brasil - 2008)
Produtor(es): Leticia de Cássia Costa Oliveira - ME (V2 Cinema)
Diretor(es): Marta Biavaschi
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.003490/2014-32
Requerente: LETICIA DE CÁSSIA COSTA DE OLIVIERA ME (V2 CINEMA)

Trailer: NOVEMBER MAN - UM ESPIÃO NUNCA MORRE (THE NOVEMBER MAN, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es):
Diretor(es): Roger Donaldson
Distribuidor(es): Playarte Pictures
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ação
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.003598/2014-25
Requerente: PLAYARTE PICTURES ENTRETENIMENTO LTDA.

Show Musical: ANDRÉ RIEU - LOVE IN VENICE - THE 10TH ANNIVERSARY CONCERT (Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): André Rieu Productions Holding B.V
Diretor(es): PBS
Distribuidor(es): Universal Music International Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.003631/2014-17
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO

Ministério da Pesca e Aquicultura

SECRETARIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA

PORTARIA Nº 61, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, INTERINO no uso de suas atribuições, tendo em vista a Portaria nº 257, de 10 de abril de 2014, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e de acordo com o disposto na Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012, e do que consta nos processos nº 00370.001341/2005-15, 00370.000912/2009-10, 00350.003802/2014-13, 00362.000918/2010-20, 00362.000752/2011-22, 00362.0001859/2011-98, 00362.000314/2013-26, 00362.000924/2013-20, 00350.003669/2014-97, 00350.003668/2014-42, 00350.003670/2014-11, 00580.001066/2014-47, 21014.001704/2004-52, 00356.000054/2010-25, 00350.003922/2014-11, 00350.003923/2014-57, 00350.003952/2014-19, 00350.003953/2014-63, 00350.003954/2014-16, 00350.003955/2014-52, 00350.003956/2014-05, 00350.003957/2014-41, 00350.003958/2014-96, 00350.003959/2014-31, 00350.003960/2014-65, 00350.003961/2014-18, 00350.003962/2014-54, 00350.003963/2014-07 e 00350.003964/2014-43, resolve:

Art. 1º Determinar, de Ofício, o cancelamento do registro dos pescadores profissionais, efetivados nos estados de Roraima, Mato Grosso do Sul, Bahia, Maranhão, Sergipe, Ceará e Minas Gerais, conforme relação nominal a seguir:

Item	Nome	CPF	UF	Motivo do Cancelamento
01	Francisco da Conceição dos Santos	493.824.112-91	RR	Não exerce a profissão
02	Renata Ribeiro de Oliveira	720.861.731-72	RR	Não exerce a profissão
03	Moacir Maia de Matos Filho	822.826.252-34	RR	A pedido
04	Pedro Carlos Bogado	037.268.789-04	MS	A pedido
05	Vagner Caldeirão Teixeira	945.465.761-53	MS	A pedido
06	Luiz Alves Garcia	204.193.841-20	MS	A pedido
07	Tereza Fialho	856.273.481-00	MS	A pedido
08	João Peres	204.783.051-68	MS	A pedido
09	Aldimalvam Pereira Filho	019.821.195-35	BA	A pedido
10	Maria Neide Campos	336.046.493-15	MA	A pedido
11	Luzinete do Nascimento Lima	792.872.633-53	MA	A pedido
12	José Bento Costa	127.265.858-92	SE	Não exerce a profissão
13	Francisco Ronney Feijó da Silva	934.582.403-06	CE	A pedido
14	Edson Garcia Pinto Ferreira	749.913.883-68	CE	A pedido
15	Carmem Ribeiro de Jesus Ramos	263.120.776-91	MG	A pedido
16	Cristiano Oliveira Santos	017.011.336-10	MG	A pedido
17	Dileusa Souza Costa	052.501.046-73	MG	A pedido
18	Domingos Silva de Souza	969.915.187-00	MG	A pedido
19	Neide Froes Canuto Tavares	832.083.136-91	MG	A pedido
20	Kallil Roberto Almeida de Lima	902.358.435-04	MG	A pedido
21	Jose Junior Braga dos Santos	071.567.276-21	MG	A pedido
22	Marlene Nogueira Reis	883.615.006-34	MG	A pedido
23	Marilda Pereira de Oliveira	028.374.686-65	MG	A pedido
24	Lucas Antonio da Silva	096.379.176-16	MG	A pedido
25	Lindor Paulino da Silva	683.760.146-68	MG	A pedido
26	Luiz Alberto da Costa	364.693.606-10	MG	A pedido
27	Valdecy Soares da Silva	098.291.186-65	MG	A pedido
28	Lucimar Carvalho de Freitas	085.979.466-01	MG	A pedido
29	Tito Fernandes Costa	760.022.506-97	MG	A pedido

Art. 2º Esta Portaria, com o respectivo motivo de cancelamento, será divulgada no sítio eletrônico do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA (www.mpa.gov.br), assim como será afixada na sede da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura nos estados de Roraima, Mato Grosso do Sul, Bahia, Maranhão, Sergipe, Ceará e Minas Gerais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO DE CASTRO PATRÍCIO



PORTARIA Nº 65, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria no 257, de 10 de abril de 2014, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 1, de 30 de janeiro de 2007, na Instrução Normativa Interministerial MPA-MMA nº 08, de 08 de junho de 2012, e do que constam nos Processos nº 21014.006554/2001-21e 21014.002848/2004-26, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido do interessado, a Autorização de Pesca concedida para a embarcação pesqueira denominada "Patrícia IX", na modalidade de linha do tipo espinhel vertical/covos, e área de atuação no mar territorial Norte/Nordeste (do AP a AL) e Zona Economicamente Exclusiva Norte/Nordeste (AP a AL), para captura de Pargo (Lutjanus purpureus), inscrita no Ministério da Pesca e Aquicultura, sob o número CE-0001179-7, no Sistema Informatizado do SisRGP, de propriedade de José de Moura Dias, inscrição na Autoridade Marítima sob o nº 163-004073-8.

Art. 2º Fica autorizada a concessão de Autorização de Pesca, na modalidade de linha do tipo espinhel vertical/covos para captura de Pargo (Lutjanus purpureus), para a embarcação "Patrícia II", que pertence ao Sr. José de Moura Dias, inscrita na Autoridade Marítima sob o nº 161-005485-7, em substituição à embarcação "Patrícia IX", com Autorização de Pesca cancelada, na forma do art.1º desta Portaria.

Art. 3º Cancelar, a pedido do interessado a Autorização de Pesca concedida para a embarcação pesqueira denominada "Patrícia II", na modalidade do tipo armadilha/covos, e área de atuação no litoral norte/nordeste e Espírito Santo, para captura de Lagosta-verde (Panulirus laeviscauda) e Lagosta-vermelha (Panulirus argus)/Fauna acompanhante, inscrita no Ministério da Pesca e Aquicultura, sob o número CE-0002269-6, no Sistema Informatizado do SisRGP, de propriedade de José de Moura Dias, inscrição na Autoridade Marítima sob o nº 161-005485-7.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FÁBIO DE CASTRO PATRÍCIO

PORTARIA Nº 67, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 257, de 10 de abril de 2014, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004, e do que consta no Processo nº 21014.002108/2000-66, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido do interessado, a Autorização de Pesca, na modalidade de armadilha, no litoral norte/nordeste e Espírito Santo, para captura de Lagosta-verde (Panulirus laeviscauda) e Lagosta-vermelha (Panulirus argus) /Fauna acompanhante, da embarcação Pesqueira denominada "Capitão Caverna", inscrita no Ministério da Pesca e Aquicultura, sob o número CE-0009481-9, no Sistema Informatizado SISRGP, de propriedade de Antonio Zeferino Veras Neto, inscrição na Autoridade Marítima sob o nº 161-003180-6.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FÁBIO DE CASTRO PATRÍCIO

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORDENAMENTO DA PESCA

PORTARIA Nº 5, DE 8 OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ORDENAMENTO DA PESCA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a Portaria nº 356, de 13 de abril de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e de acordo com o disposto na Lei nº 9.784, de 19 de janeiro de 1999, na Instrução Normativa nº 26, de 19 de dezembro de 2008, e do que consta no Processo MPA nº 00350.000007/2004-93, resolve:

Art. 1º Excluir, a pedido do interessado, a embarcação "Lambaru", inscrita na autoridade marítima sob o número 161-005063-1, de propriedade de Ryuzo Fukui, da relação de embarcações deferidas no Edital de Convocação nº 4, de 19 de dezembro de 2013, área I, publicada na Portaria SEPOP nº 2, de 20 de maio de 2014.

Art. 2º Deferir, em substituição à embarcação "Lambaru", pelo critério de ordem de classificação, o requerimentos de inscrição para Autorização de Pesca específica para captura do Polvo (Octopus spp.), área I, da embarcação "Dom Manuel Pecheco", inscrita na autoridade marítima sob o número 401-021144-0, de propriedade de Joel Varlei Pacheco, conforme critérios estabelecido no Edital de Convocação nº 4, de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FLÁVIO BEZERRA DA SILVA

Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Nº 561 - O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 e o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "a" e "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14, de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MTPS nº 24000.000101/92, comando nº 380770824 e juntada nº 387758338, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Plano de Aposentadoria OlympusPrev, a ser administrado pelo Multiprev - Fundo Múltiplo de Pensão.

Art. 2º Inscrever sob o nº 2014.0016-18, no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios, o Plano de Aposentadoria OlympusPrev.

Art. 3º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre a Olympus Optical do Brasil Ltda., na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria OlympusPrev, CNPB nº 2014.0016-18 e o Multiprev - Fundo Múltiplo de Pensão.

Art. 4º Fixar o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para início de funcionamento do referido plano.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 562 - O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso III do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44011.000235/2014-51, comando nº 379878688 e juntada nº 386121509, resolve:

Art. 1º Autorizar a retirada da patrocinadora Alvorada Cartões, Crédito, Financiamento e Investimento S.A. do Plano de Benefícios Definido - CNPB nº 1979.0019-11, administrado pela Caixa de Previdência Privada BEC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Nº 563 - O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.004344/93, sob o comando nº 384742695 e juntada nº 387713807, resolve:

Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a GE Power Conversion Brasil Ltda, na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria Gebra-Prev - CNPB nº 1993.0034-11, e a Gebra-Prev - Sociedade de Previdência Privada

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.274, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Aprova a adesão dos Estados de Alagoas, Bahia, Pernambuco e dos Municípios de Canoas (RS), São Gabriel (RS), Rialma (GO), Alto Alegre do Maranhão (MA), Mossoró (RN), Manaus (AM), Belém (PA), Araguatins do Tocantins (TO), Miracema do Tocantins (TO), Dianópolis (TO), Babaçulândia (TO), Lajeado (TO), Pedro Afonso (TO) à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria Interministerial nº 1/MS/MJ, de 2 de janeiro de 2014, que institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 482/GM/MS, de 1º de abril de 2014, que institui normas para a operacionalização da PNAISP no âmbito do SUS; e

Considerando a Portaria nº 305/SAS/MS, de 10 de abril de 2014, que estabelece normas para o cadastramento no SCNES das equipes e serviços que farão parte da Atenção Básica de Saúde Prisional e inclui na tabela de Tipos de Equipes do SCNES, os tipos de Equipes de Saúde no Sistema Prisional (ESP), resolve:

Art. 1º Fica aprovada a adesão dos Estados de Alagoas, Bahia, Pernambuco e dos Municípios de Canoas (RS), São Gabriel (RS), Rialma (GO), Alto Alegre do Maranhão (MA), Mossoró (RN), Manaus (AM), Belém (PA), Araguatins do Tocantins (TO), Miracema do Tocantins (TO), Dianópolis (TO), Babaçulândia (TO), Lajeado (TO), Pedro Afonso (TO) à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º A transferência de recursos financeiros está condicionada à habilitação de Equipes de Saúde no Sistema Prisional (ESP) previamente cadastradas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), e ao cumprimento das demais exigências previstas nas Portarias nº 482/GM/MS, de 1º de abril de 2014, e nº 305/SAS/MS, de 10 de abril de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 2.275, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Aprova a adesão dos Estados do Rio de Janeiro, Paraná, São Paulo e Amapá e dos Municípios de Catanduvas (PR), Blumenau (SC), Porto Alegre (RS), Ijuí (RS) e Araíões (MA) à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria Interministerial nº 1/MS/MJ, de 2 de janeiro de 2014, que institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 482/GM/MS, de 1º de abril de 2014, que institui normas para a operacionalização da PNAISP no âmbito do SUS; e

Considerando a Portaria nº 305/SAS/MS, de 10 de abril de 2014, que estabelece normas para o cadastramento no SCNES das equipes e serviços que farão parte da Atenção Básica de Saúde Prisional e inclui na tabela de Tipos de Equipes do SCNES, os tipos de Equipes de Saúde no Sistema Prisional (ESP), resolve:

Art. 1º Fica aprovada a adesão dos Estados do Rio de Janeiro, Paraná, São Paulo e Amapá e dos Municípios de Catanduvas (PR), Blumenau (SC), Porto Alegre (RS), Ijuí (RS) e Araíões (MA) à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º A transferência de recursos financeiros está condicionada à habilitação de Equipes de Saúde no Sistema Prisional (ESP) previamente cadastradas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), e ao cumprimento das demais exigências previstas nas Portarias nº 482/GM/MS, de 1º de abril de 2014, e nº 305/SAS/MS, de 10 de abril de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 2.276, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Aprova a adesão dos Municípios de Osório (RS), Montenegro (RS), Joinville (SC), São Pedro de Alcântara (SC), Chapecó (SC), Brusque (SC), Jaraguá do Sul (SC) à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria Interministerial nº 1/MS/MJ, de 2 de janeiro de 2014, que institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 482/GM/MS, de 1º de abril de 2014, que institui normas para a operacionalização da PNAISP no âmbito do SUS; e

Considerando a Portaria nº 305/SAS/MS, de 10 de abril de 2014, que estabelece normas para o cadastramento no SCNES das equipes e serviços que farão parte da Atenção Básica de Saúde Prisional e inclui na tabela de Tipos de Equipes do SCNES, os tipos de Equipes de Saúde no Sistema Prisional (ESP), resolve:

Art. 1º Fica aprovada a adesão dos Municípios de Osório (RS), Montenegro (RS), Joinville (SC), São Pedro de Alcântara (SC), Chapecó (SC), Brusque (SC), Jaraguá do Sul (SC) à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º A transferência de recursos financeiros está condicionada à habilitação de Equipes de Saúde no Sistema Prisional (ESP) previamente cadastradas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), e ao cumprimento das demais exigências previstas nas Portarias nº 482/GM/MS, de 1º de abril de 2014, e nº 305/SAS/MS, de 10 de abril de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 2.277, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Aprova a adesão do Estado de Minas Gerais (MG) e dos Municípios de Xanxerê (SC), Barra Velha (SC), Canelinha (SC), Concórdia (SC), São Miguel do Oeste (SC), Conselheiro Pena (MG), à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria Interministerial nº 1/MS/MJ, de 2 de janeiro de 2014, que institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 482/GM/MS, de 1º de abril de 2014, que institui normas para a operacionalização da PNAISP no âmbito do SUS; e

Considerando a Portaria nº 305/SAS/MS, de 10 de abril de 2014, que estabelece normas para o cadastramento no SCNES das equipes e serviços que farão parte da Atenção Básica de Saúde Prisional e inclui na tabela de Tipos de Equipes do SCNES, os tipos de Equipes de Saúde no Sistema Prisional (ESP), resolve:

Art. 1º Fica aprovada a adesão do Estado de Minas Gerais (MG) e dos Municípios de Xanxerê (SC), Barra Velha (SC), Canelinha (SC), Concórdia (SC), São Miguel do Oeste (SC), Conselheiro Pena (MG) à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º A transferência de recursos financeiros está condicionada à habilitação de Equipes de Saúde no Sistema Prisional (ESP) previamente cadastradas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), e ao cumprimento das demais exigências previstas nas Portarias nº 482/GM/MS, de 1º de abril de 2014, e nº 305/SAS/MS, de 10 de abril de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 2.278, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Habilita Equipes de Saúde no Sistema Prisional (ESP) no âmbito da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o Decreto nº 1.232, de 20 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.689, de 27 de julho de 1993 e dá outras providências;

Considerando a Portaria Interministerial nº 1/MS/MJ, de 2 de janeiro de 2014, que institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 482/GM/MS, de 1º de abril de 2014, que institui normas para a operacionalização da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 305/SAS/MS, de 10 de abril de 2014, que estabelece normas para o cadastramento no SCNES das equipes e serviços que farão parte da Atenção Básica de Saúde Prisional e inclui na tabela de Tipos de Equipes do SCNES, os tipos de Equipe de Saúde no Sistema Prisional (ESP); e

Considerando as Portarias que aprovam a Adesão de Estados e Municípios à PNAISP, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a transferência de custeio mensal conforme as solicitações aprovadas constantes no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos valores descritos, para os respectivos Fundos Municipais de Saúde.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, serão oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.20B1 - Serviços de Atenção à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional, do bloco de financiamento Atenção Básica - PAB Variável.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

Nº proposta	UF	Município	IBGE	Componente/serviço	Valor aprovado	CNPJ beneficiário
1684	TO	CARIRI DO TOCANTINS	170386	Equipe de Atenção Básica Prisional tipo II (EABP2)	29.938,97	12.308.833/0001-01
1921	MS	CAMAPUÁ	500260	Equipe de Atenção Básica Prisional tipo I com Saúde Mental (EABP1SM)	10.252,90	13.846.658/0001-60
1922	MS	CAMAPUÁ	500260	Equipe de Atenção Básica Prisional tipo I (EABP1)	5.975,83	13.846.658/0001-60
1937	RS	GUAPORÉ	430940	Equipe de Atenção Básica Prisional tipo II (EABP2)	25.141,06	11.614.175/0001-05
1998	MS	SÃO GABRIEL DO OESTE	500769	Equipe de Atenção Básica Prisional tipo I com Saúde Mental (EABP1SM)	8.894,90	13.659.627/0001-09
1999	MS	SÃO GABRIEL DO OESTE	500769	Equipe de Atenção Básica Prisional tipo I (EABP1)	5.184,33	13.659.627/0001-09
2156	TO	BABAÇULÂNDIA	170300	Equipe de Atenção Básica Prisional tipo I (EABP1)	6.371,58	13.076.026/0001-65
2186	MS	COSTA RICA	500325	Equipe de Atenção Básica Prisional tipo I (EABP1)	5.975,83	13.996.218/0001-90
2226	TO	MIRANORTE	171330	Equipe de Atenção Básica Prisional tipo I (EABP1)	6.371,58	13.414.643/0001-23
2261	TO	ARAGUACEMA	170190	Equipe de Atenção Básica Prisional tipo I (EABP1)	6.371,58	11.348.280/0001-40
2264	MS	ANASTÁCIO	500070	Equipe de Atenção Básica Prisional tipo I com Saúde Mental (EABP1SM)	10.252,90	11.332.999/0001-92
2293	RS	SANTA ROSA	431720	Equipe de Atenção Básica Prisional tipo II (EABP2)	25.141,06	11.861.362/0001-93
2317	AC	RIO BRANCO	120040	Equipe de Atenção Básica Prisional tipo II (EABP2)	21.302,73	07.458.465/0001-30
2321	AC	RIO BRANCO	120040	Equipe de Atenção Básica Prisional tipo III (EABP3)	47.674,46	07.458.465/0001-30
2322	AC	RIO BRANCO	120040	Equipe de Atenção Básica Prisional tipo II (EABP2)	21.302,73	07.458.465/0001-30
2336	AC	TARAUACÁ	120060	Equipe de Atenção Básica Prisional tipo II (EABP2)	27.060,23	11.507.430/0001-10
2338	RS	CHARQUEADAS	430535	Equipe de Atenção Básica Prisional tipo II com Saúde Mental (EABP2SM)	45.813,30	12.717.209/0001-50
2340	RS	CHARQUEADAS	430535	Equipe de Atenção Básica Prisional tipo II (EABP2)	30.706,64	12.717.209/0001-50
2486	MS	CAMPO GRANDE	500270	Equipe de Atenção Básica Prisional tipo II com Saúde Mental (EABP2SM)	31.782,97	11.228.564/0001-00
2401	TO	PEDRO AFONSO	171650	Equipe de Atenção Básica Prisional tipo I (EABP1)	5.184,33	11.772.824/0001-04
2308	MS	IVINHEMA	500470	Equipe de Atenção Básica Prisional tipo I (EABP1)	5.975,83	11.112.312/0001-03
2347	MS	BRASILÂNDIA	500230	Equipe de Atenção Básica Prisional tipo I com Saúde Mental (EABP1SM)	10.252,90	10.411.736/0001-06
2425	MS	CASSILÂNDIA	500290	Equipe de Atenção Básica Prisional tipo II com Saúde Mental (EABP2SM)	43.236,30	14.540.893/0001-72
2437	TO	PALMAS	172100	Equipe de Atenção Básica Prisional tipo II (EABP2)	21.302,73	25.053.117/0001-64
2459	MS	NOVA ANDRADINA	500620	Equipe de Atenção Básica Prisional tipo I (EABP1)	5.184,33	10.711.980/0001-94



**SECRETARIA EXECUTIVA
DIRETORIA EXECUTIVA
DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE**

PORTARIA Nº 25, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

O Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde no uso de suas atribuições, consoante delegação que lhe foi conferida pela Portaria SE/MS nº 1.754/2004 e em conformidade com as disposições da IN/STN/MF nº. 1/1997, e suas modificações, observadas as disposições do Processo nº 25000.159905/2008-81, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, até 07/11/2015, o prazo de execução do Plano de Trabalho aprovado pela Portaria SE/MS nº. 536/2008 publicada no DOU nº 245, Seção 3, de 17/12/2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA**

**RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 357,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2014**

Altera a Resolução Normativa - RN nº 48, de 19 de setembro de 2003, que dispõe, em especial, sobre o processo administrativo sancionador.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõe o art. 3º, os incisos XXIII e XXIX do art. 4º e o inciso II do art. 10, todos da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; o art. 35-G da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998; o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; e a alínea "a" do inciso II do art. 86 da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, em reunião realizada em 7 de outubro de 2014, adotou a seguinte Resolução Normativa, e eu, Diretor-Presidente, determino sua publicação.

Art. 1º A presente Resolução altera a RN nº 48, de 19 de setembro de 2003, que dispõe, em especial, sobre o processo administrativo sancionador.

Art. 2º O § 7º do art. 11, da RN nº 48, de 19 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11....."

§ 7º Nos casos de cobrança de valores indevidos ao consumidor, por parte das operadoras privadas de assistência à saúde, somente será reconhecida a reparação voluntária e eficaz de que trata o § 1º deste artigo, caso haja a devolução em dobro das quantias cobradas indevidamente, acrescida de correção monetária e juros legais."

Art. 3º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.714,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2014**

Dispõe sobre a concessão de portabilidade especial aos beneficiários da operadora ATUAL SAÚDE LTDA

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 04 de dezembro de 2013, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902.064955/2005-01, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora ATUAL SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.767.013/0001-90, registro ANS nº 37666-3, exerçam a portabilidade especial de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na ATUAL SAÚDE LTDA, pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino.

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I e II e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 2º Aplicam-se à portabilidade especial de carências os requisitos previstos nos incisos III, IV e V e o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 3º Serão consideradas, para fins de compatibilidade dos planos e como parâmetro de comercialização, as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP, vigentes na data da publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º Terá validade de 5 (cinco) dias o relatório que indica o plano de destino extraído do módulo "portabilidade especial" do Guia de Planos do sítio eletrônico da ANS na internet.

§ 5º A comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009 dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos quatro boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considerar-se-á o valor global do boleto para efeito da compatibilidade de produtos da portabilidade extraordinária.

Art. 3º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a operadora ATUAL SAÚDE LTDA deverá enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade especial de carências.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.715,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2014**

Dispõe sobre a concessão de portabilidade especial aos beneficiários da operadora IGUAMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 11 de setembro de 2013, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902.052483/2005-36, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora IGUAMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.536.065/0001-19, registro ANS nº 32.079-0, exerçam a portabilidade especial de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na IGUAMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino.

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I e II e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 2º Aplicam-se à portabilidade especial de carências os requisitos previstos nos incisos III, IV e V e o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 3º Serão consideradas, para fins de compatibilidade dos planos e como parâmetro de comercialização, as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP, vigentes na data da publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º Terá validade de 5 (cinco) dias o relatório que indica o plano de destino extraído do módulo "portabilidade especial" do Guia de Planos do sítio eletrônico da ANS na internet.

§ 5º A comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009 dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos quatro boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considerar-se-á o valor global do boleto para efeito da compatibilidade de produtos da portabilidade extraordinária.

Art. 3º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a operadora IGUAMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA deverá enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade especial de carências.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.716,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2014**

Dispõe sobre a concessão de portabilidade especial aos beneficiários da operadora ODMED SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 04 de dezembro de 2013, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902.276428/2005-30, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora ODMED SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.056.488/0001-02, registro ANS nº 40827-1, exerçam a portabilidade especial de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na ODMED SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA, pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino.

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I e II e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 2º Aplicam-se à portabilidade especial de carências os requisitos previstos nos incisos III, IV e V e o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 3º Serão consideradas, para fins de compatibilidade dos planos e como parâmetro de comercialização, as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP, vigentes na data da publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º Terá validade de 5 (cinco) dias o relatório que indica o plano de destino extraído do módulo "portabilidade especial" do Guia de Planos do sítio eletrônico da ANS na internet.

§ 5º A comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009 dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos quatro boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considerar-se-á o valor global do boleto para efeito da compatibilidade de produtos da portabilidade extraordinária.

Art. 3º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a operadora ODMED SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA deverá enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade especial de carências.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.717,
DE 16 DE OUTUBRO DE 2014**

Dispõe sobre a concessão de portabilidade especial aos beneficiários da operadora CONMED São Luís - Convênios Médicos de Saúde Suplementar Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 07 de outubro de 2014, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902.263701/2014-57, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do art. 82 da RN nº 197, de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora CONMED São Luís - Convênios Médicos de Saúde Suplementar Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº

11.399.922/0001-30, registro ANS nº 41.748-3, exerçam a portabilidade especial de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na CONMED São Luís pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino.

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I e II e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 2º Aplicam-se à portabilidade especial de carências os requisitos previstos nos incisos III, IV e V e o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 3º Serão consideradas, para fins de compatibilidade dos planos e como parâmetro de comercialização, as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP, vigentes na data da publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º Terá validade de 5 (cinco) dias o relatório que indica o plano de destino extraído do módulo "portabilidade especial" do Guia de Planos do sítio eletrônico da ANS na internet.

§ 5º A comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009, dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos quatro boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses anteriores a 09 de junho de 2014.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considerar-se-á o valor global do boleto para efeito da compatibilidade de produtos da portabilidade extraordinária.

Art. 3º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a operadora CONMED São Luís deverá enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade especial de carências.

Art. 4º Fica revogada a Resolução Operacional - RO nº 1.708, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 23 de setembro de 2014.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 399ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de junho de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.049848/2009-94	ITALICA SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Proceder a alterações contratuais de planos de assistências à saúde em desacordo com a legislação vigente - Art. 25 da Lei 9656/98	21.000,00 (vinte e um mil reais)
33902.046583/2010-91	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 35-C da Lei 9656/98	100.000,00 (cem mil reais)
25789.056197/2010-22	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.038829/2009-32	SANTO ANDRÉ PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25779.009190/2010-31	CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO S/A	DIDES	Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os documentos ou as informações solicitadas - Art. 20, "caput" da Lei 9656/98 c/c art. 12 da RN 156/07 c/c art. 13 da RN 171/08	62.000,00 (sessenta e dois mil reais)
33902.126809/2010-01	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	DIDES	Proceder à recontagem de carência, em descumprimento às regras estabelecidas pela legislação - Art. 25 da Lei 9656/98	25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
25773.015034/2010-69	MULTICLINICAS ASSIST. MED. CIRURG. E HOSP. LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25773.009543/2009-19	UNIMED DE FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA	DIDES	Exigir ou aplicar variação da contraprestação pecuniária, por mudança de faixa etária, acima do contratado ou em desacordo com a regulamentação da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25773.012429/2010-18	UNIMED DE FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25785.011066/2009-12	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIPRO	Deixar de cumprir as normas regulamentares da ANS referentes à doença e lesão preexistente do consumidor - Art. 11 da Lei 9656/98 c/c art. 15 da RN 162/2007	Advertência
33902.134935/2010-64	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	DIDES	Exigir ou aplicar variação da contraprestação pecuniária, por mudança de faixa etária, acima do contratado ou em desacordo com a regulamentação da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25773.000004/2011-09	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 11, parágrafo único c/c art. 12, inciso I, alíneas "a" e "b" e inciso II, alínea "a", todos da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.024084/2011-49	AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA	DIDES	Exigir ou aplicar reajuste da contraprestação pecuniária, por variação anual de custo, acima do contratado ou do percentual autorizado, divulgado ou homologado pela ANS; Suspender ou rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar, em desacordo com a lei - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei 9961/00 c/c art. 2º da RN 171/08	75.000,00 (setenta e cinco mil reais)
25783.017038/2010-62	UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Exigir ou aplicar variação da contraprestação pecuniária, por mudança de faixa etária, acima do contratado ou em desacordo com a regulamentação da ANS - Art. 15 da Lei 9656/98	27.000,00 (vinte e sete mil reais)
33902.055357/2010-09	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.050638/2011-63	PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	16.000,00 (dezesseis mil reais)
25783.022565/2010-99	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.124427/2010-78	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	DIDES	Deixar de prever cláusulas obrigatórias no instrumento contratual ou estabelecer disposições que violem a legislação em vigor - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c anexo I, tema XI, alínea "e" da IN DIPRO Nº 23	67.035,79 (sessenta e sete mil trinta e cinco reais e setenta e nove centavos)
25789.004506/2009-45	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	DIPRO	Deixar de cumprir a legislação referente à garantia dos benefícios de acesso e cobertura para consumidor exonerado ou demitido sem justa causa, ou aposentado, e seu grupo familiar - Art. 30, § 1º da Lei 9656/98	30.120,00 (trinta mil, cento e vinte reais)
25779.025100/2011-30	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.021991/2010-55	ITALICA SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.105183/2002-14	MEGA SAÚDE - COOPERATIVA MÉDICA E DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE	DIFIS	Deixar de enviar à ANS ou enviar, fora do prazo previsto na regulamentação, documento ou informação periódica mensalmente - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c RDC 3/00 e RN 17/02	132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais)

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente



DECISÃO DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 399ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de junho de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.167082/2009-11	CAIXA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DOS EX-EMPREGADOS DO BEMAT	DIPRO	Deixar de enviar à ANS ou enviar, no prazo previsto na regulamentação, documento ou informação periódica - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 3º da RE (DIOPE NI 1/2001)	Advertência
33902.171165/2009-05	UNIMED COSTA DO DESCOBRIMENTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Deixar de enviar à ANS ou enviar, no prazo previsto na regulamentação, documento ou informação periódica - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c RE DIOPE 1/2001, art. 3º c/c IN DIOPE 12, de 31/12/2007	Advertência
33903.009125/2011-41	AMIL SAÚDE LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25780.005860/2011-91	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Impedir ou restringir a participação de consumidor em plano privado de assistência à saúde - Art. 14 da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.045806/2011-07	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	DIOPE	Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os documentos ou informações solicitadas - Art. 20 da Lei 9656/98	25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
25773.010823/2010-11	EXCELSIOR MED S/A	DIOPE	Suspender ou rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar em desacordo com a lei - Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.030133/2011-82	SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A	DIOPE	Suspender ou rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar em desacordo com a lei - Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25789.040334/2011-98	AMIL SAÚDE LTDA	DIOPE	Proceder a alterações contr de planos de assist à saúde em desac com a leg vigente; Impedir a part de consum em plano de assist à saúde, por ocasião da portab de carências; Enc à ANS os doc ou inf devidas, contendo incorreções ou omissões - Art. 25 da Lei 9656/98; 25 da Lei 9656/98 c/c art. 20 da RN 195/09 c/c art. 4º, incisos II, XIII e XVII da Lei 9961/00 e art. 20 da Lei 9656/98	80.140,00 (oitenta mil, cento e quarenta reais) e Advertência
25773.002195/2011-73	UNIMED DE FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.114019/2010-16	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	DIPRO	Aplicar reajuste por mudança de faixa etária em desacordo com o ato administrativo exarado pela SUSEP - Art. 25 da Lei 9656/98	Arquivamento

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 6 DE OUTUBRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 400ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 26 de junho de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25773.016078/2011-97	UNIMED DE FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA.	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
33903.006458/2009-02	ITALICA SAUDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Suspender ou rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar, em desacordo com a lei - Art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9656/98.	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33902.608067/2011-43	AMICO SAUDE LTDA	DIOPE	Deixar de cumprir normas regulamentares referentes aos atendimentos de urgência e emergência- Art. 35-C da Lei 9656/98 c/c art. 7º, §2º da CONSU 13.	30.000,00 (trinta mil reais)
25789.069337/2010-22	SANTA RITA SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25772.000383/2012-58	PLAMED PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA.	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.035766/2011-87	UNIMED SÃO JOSE DO RIO PRETO - COOP. DE TRABALHO MEDICO	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25789.036317/2011-56	PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98.	16.000,00 (dezesesseis mil reais)
25789.030227/2011-51	SAÚDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA.	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25789.050252/2010-71	AMIL SAÚDE LTDA.	DIOPE	Deixar de cumprir a legislação referente à garantia dos benefícios de acesso e cobertura para consumidor exonerado ou demitido sem justa causa, ou o aposentado e seu grupo familiar - Art. 30, caput, §§1º e 2º da Lei 9656/98 c/c art. 1º e art. 2º, § 6º da CONSU 20/99.	30.000,00 (trinta mil reais)
33902.129492/2010-90	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIOPE	Deixar de garantir aos consumidores de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação contratual - Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.005237/2010-78	SUL AMERICA SEGURO SAÚDE S/A	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25779.016482/2011-19	CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO S/A	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98.	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
25783.003550/2011-11	EXCELSIOR MED S/A	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais)
25780.003215/2011-34	SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA.	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25779.001879/2011-06	UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e" da Lei 9656/98.	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
25783.007737/2011-85	AMIL SAUDE LTDA.	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.179355/2010-04	ODONTO EMPRESAS CONVENIOS DENTÁRIOS LTDA.	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso IV, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25773.014693/2011-69	ODONTO SYSTEM PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA.	DIOPE	Suspender ou rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar, em desacordo com a lei - Art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 7 DE OUTUBRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 400ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 26 de junho de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25773.009533/2010-17	UNIMED DE FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA.	DIPRO	Exigir ou aplicar variação da contraprestação pecuniária, por mudança de faixa etária, acima do contratado ou em desacordo com a regulamentação da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98.	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25789.049775/2009-31	PRÓ- SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA.- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.	DIGES	Negativa de cobertura e deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os documentos ou as informações solicitadas, exceto na hipótese do artigo anterior - Art. 12, inciso I, alínea "b" c/c art. 20, ambos da Lei 9656/98.	21.000,00 (vinte e um mil reais)
25779.011560/2009-66	M.M.N - INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA. - ME	DIDES	Exigir ou aplicar variação da contraprestação pecuniária, por mudança de faixa etária, acima do contratado ou em desacordo com a regulamentação da ANS - Art. 15 da Lei 9656/98.	18.000,00 (dezoito mil reais)
33902.140072/2008-40	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.	DIDES	Deixar de enviar à ANS ou enviar, fora do prazo previsto na regulamentação, documento ou informação periódica - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 3º da RE DIOPE 01/01.	25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
25785.004931/2013-51	SERVICO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, da Lei 9656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33902.295815/2010-32	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA.	DIGES	Impedir ou restringir a participação de consumidor em plano privado de assistência à saúde - Art. 14 da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.090516/2010-11	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	DIDES	Negativa de cobertura e operar produto de forma diversa da registrada na ANS - Art. 12, inciso I, alínea "a" c/c art. 9º, inciso II, todos da Lei 9656/98, c/c art. 20 da RN 85/04.	130.000,00 (cento e trinta mil reais)



25773.011005/2010-28	UNIMED DE FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA.	DIDES	Exigir ou aplicar variação da contraprestação pecuniária, por mudança de faixa etária, acima do contratado ou em desacordo com a regulamentação da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98.	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
33902.356836/2010-31	AMIL SAÚDE LTDA.	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25779.021879/2011-14	COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE SÃO LUIS LTDA. - UNIMED DE SÃO LUIS	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98.	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25773.010635/2010-85	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA.	DIGES	Cobrar contraprestações pecuniárias em contratos coletivos diretamente do consumidor - Art. 16 da Lei 9656/98.	5.000,00 (cinco mil reais)
25789.012041/2007-34	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso III, alínea "a" e art. 12, inciso III, alínea "b", ambos da Lei 9656/98.	160.000,00 (cento e sessenta mil reais)
33902.658353/2011-50	UNIMED DE FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA.	DIPRO	Suspender ou rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar, em desacordo com a lei - Art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.058916/2011-21	AMEPLAN ASSISTENCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA.	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.353002/2011-55	UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.045098/2010-15	AMIL SAÚDE LTDA.	DIOPE	Deixar de garantir aos consumidores de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual - Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.045701/2010-69	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.042428/2010-11	CPS PLANOS DE SAÚDE LTDA.	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33902.127957/2010-78	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - CAPESESP	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "c" da Lei 9656/98.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25780.002922/2011-11	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 400ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 26 de junho de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25772.000902/2008-00	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.033041/2011-54	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.089549/2010-19	NOTRE DAME SEGURADORA S/A	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25789.045369/2010-32	PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	16.000,00 (dezesseis mil reais)
25773.008560/2012-34	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I da Lei 9656/98	96.000,00 (noventa e seis mil reais)
25780.012673/2011-64	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25782.003088/2011-53	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.067977/2009-64	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 11, parágrafo único c/c art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.039880/2011-86	AMIL SAÚDE LTDA	DIDES	Proc a alter contr de pl de assist à saúde em desac com a leg vig; Enc à ANS os doc ou as inf devidas, contendo inc ou omis; Exig ou apl reaj da contrap pec do cont col em desac em a regul espec em vigor - Art 25 da Lei 9656/98; art 20 da Lei 9656/98 c/c 13 e 15 da RN 171/08 c/c art 4º, § 2º da IN 13/06; art 4º, incs II,XIII e XVII da Lei 9961/00 c/c 25 da Lei 9656/98 c/c art 20 da RN 195/09	80.140,00 (oitenta mil, cento e quarenta reais) e Advertência
33902.096909/2008-14	LAM ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA	DIGES	Deixar de enviar à ANS ou enviar, fora do prazo estabelecido, os documentos ou as informações solicitadas - Art. 20 da Lei 9656/98	5.000,00 (cinco mil reais)
25789.000748/2010-01	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICAÇÕES	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.064627/2010-80	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.517121/2011-42	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 35-C da Lei 9656/98	100.000,00 (cem mil reais)
33902.221263/2010-26	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIDES	Impedir ou restringir a participação de consumidor em plano de assistência à saúde - Art. 14 da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.155322/2007-65	UNIMED DE TUBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Exigir ou Aplicar reajuste da contraprestação pecuniária, por variação anual de custo, sem autorização ou homologação da ANS - Art. 2º da RN 128/2006 c/c Art. 25 da Lei 9656/98 e art. 4º, inciso XVII da Lei 9961/2000	30.867,79 (trinta mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos)
25789.023373/2011-21	AMIL SAÚDE LTDA	DIOPE	Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os documentos ou as informações solicitadas; Proceder a alterações contratuais de planos de assistências A saúde em desacordo com a legislação vigente - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c arts 13 e 15 da RN 171/2008 e art. 4º, § 2º da IN 13/2009; art. 4º, incisos XXIV, XXXV e XXXVII da Lei 9961/2000 c/c art. 4º da RN 112/2005	35.210,00 (trinta e cinco mil, duzentos e dez reais) e Advertência
25789.061558/2011-33	PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	16.000,00 (dezesseis mil reais)
25789.075437/2009-54	SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Suspender ou rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar, em desacordo com a lei - Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25789.054795/2010-67	AMIL SAÚDE LTDA	DIOPE	Exig ou apl reaj da contrap pec do contrato col em desac com a regul especifica em vigor; Proc a alterações contr de pl de assist à saúde em desac com a legisl vigente; Enc à ANS os doc ou as inform devidas contendo incorreções ou omissões - Arts 20 e 25 da Lei 9656/98 c/c art 4º, incisos II, XIII, XVII, XXIV, XXXVII da Lei 9961/00 c/c arts 13 e 15 da RN 171/08 c/c § 2º da IN 13/06	80.140,00 (oitenta mil cento e quarenta reais) e 2 (duas) Advertências
33902.410451/2011-16	SALUTAR SAÚDE SEGURADORA S/A	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" e art. 11, parágrafo único da Lei 9656/98	72.000,00 (setenta e dois mil reais)

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 8 DE OUTUBRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 400ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 26 de junho de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25779.010718/2011-03	UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.053843/2010-08	AMICO SAÚDE LTDA	DIGES	Encaminhar à ANS os documentos ou as informações devidas, contendo incorreções ou omissões; Suspender ou rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar, em desacordo com a lei - Art. 20 da Lei 9656/98; Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais) e Advertência
25785.007967/2008-29	UNIMED NORDESTE/RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAÚDE LTDA	DIGES	Exigir exclusividade do prestador de serviço - Art. 18, inciso III da Lei 9656/98	195.000,00 (noventa e cinco mil reais)
25779.011233/2008-23	SAMTA - SOARES & LOPES SISTEMA DE CONVENIOS LTDA	DIOPE	Exercer a atividade de operadora de plano privado de assistência a saúde sem autorização da ANS - Art. 8º da Lei 9656/98 c/c art. 2º da RN 85/04, alterada pela RN 100/05	900.000,00 (novecentos mil reais)
25779.013620/2011-08	PASA - PLANO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DO APOSENTADO DA VALE	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
25779.013840/2011-23	UNIMED BELO HORIZONE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II alínea "e" da Lei 9656/98	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
25789.008847/2011-12	AMEPLAN ASSISTENCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II alínea "a" da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.119759/2007-35	UNIODONTO DO PIAUI - COOP DE TRAB ODONTOLÓGICO	DIOPE	Deixar de enviar à ANS, fora do prazo estabelecido, os documentos ou as informações solicitadas - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 35 da RDC 85/01	100.000,00 (cem mil reais)



25789.033591/2011-73	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II alínea "a" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.104480/2011-59	AMIL SAÚDE LTDA	DIGES	Suspender ou rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar, em desacordo com a lei - Art. 13, parágrafo único da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.154749/2007-46	MASSA FALIDA DE PAX SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 4º, § 1º, da RN 156/2007 da Lei 9656/98	5.000,00 (cinco mil reais)
25783.008212/2011-67	OPS - PLANOS DE SAÚDE S/A	DIOPE	Impedir ou restringir a participação de consumidor em plano privado de assistência à saúde - Art. 14 da lei 9656/98	40.000,00 (quarenta mil reais)
25789.063477/2011-78	ITALICA SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Suspender ou rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar, em desacordo com a lei - Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25773.015523/2010-11	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" c/c art. 11, inciso II, parágrafo único da Lei 9656/98 e RN 162/2007	264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais)
25789.005910/2010-70	LAN OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/C LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 11, parágrafo único e art. 12, inciso II da Lei 9656/98	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25779.016369/2011-25	SAMP ESPIRITO SANTO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I alínea "a" da Lei 9656/98	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
25785.007323/2012-17	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I alínea "a" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.017077/2010-94	UNIMED COSTA VERDE RJ	DIDES	Deixar de cumprir as normas regulamentares da ANS referentes à doença e lesão preexistente do consumidor - Art. 11, parágrafo único da lei 9656/98	12.000,00 (doze mil reais)
25779.0027/2010-40	UNIMED - BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I alínea "b" da Lei 9656/98	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
25780.006742/2011-09	AMIL SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 400ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 26 de junho de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25783.021143/2010-04	OPS - PLANOS DE SAÚDE S.A	DIDES	Deixar de garantir ao consumidor cobertura exigida em lei, nos casos de urgência e emergência - Art. 35-C da Lei 965/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25779.001000/2010-37	CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO S/A	DIDES	Deixar de garantir aos consumidores de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual - Art. 25 da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.025332/2010-98	UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25780.005847/2011-32	UNIMED DE MANAUS COOP. DO TRABALHO MEDICO LTDA	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25773.014501/2010-33	GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.171765/2010-07	UNIMED DE MACAÉ COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAÚDE	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "c" da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.054088/2010-71	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	DIOPE	Deixar de garantir ao consumidor cobertura exigida em lei, nos casos de urgência e emergência - Art. 35-C da Lei 965/98.	100.000,00 (cem mil reais)
25785.007507/2011-04	PORTO ALEGRE CLÍNICAS S/S LTDA.	DIDES	Negativa de cobertura e Rescisão contratual - Art. 12, inciso I e art. 13, parágrafo único, inciso II, ambos da Lei 9656/98.	192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais)
25785.004902/2012-16	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98.	72.000,00 (setenta e dois mil reais)
33902.176765/2009-51	MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL A SAÚDE S/A.	DIOPE	Deixar de enviar à ANS ou enviar, fora do prazo previsto na regulamentação, documento ou informação periódica - Art. 20 da Lei 9656/98.	ADVERTÊNCIA
25789.054406/2010-01	UNIMED PATOS DE MINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33902.288763/2010-48	BRADESCO SAÚDE S/A	DIGES	Deixar de garantir aos consumidores de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual - Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
33903.004134/2008-41	UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Deixar de garantir aos consumidores de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual - Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
25772.001458/2010-56	BRADESCO SAÚDE S/A	DIGES	Exigir ou aplicar variação da contraprestação pecuniária, por mudança de faixa etária, acima do contratado ou em desacordo com a regulamentação da ANS - Art. 4º, inciso XVII, da Lei 9961/00 c/c art. 25 da Lei 9656/98.	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25789.059036/2010-91	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	DIOPE	Deixar de cumprir as regras estabelecidas pela legislação para portabilidade especial de carências, não enquadradas nos artigos anteriores - Art. 12, inciso V, da Lei 9656/98 c/c RN 186/09.	60.090,00 (sessenta mil e noventa reais)
33902.115079/2004-08	UNISAUDE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA.	DIPRO	Deixar de enviar à ANS ou enviar, fora do prazo previsto na regulamentação, documento ou informação periódica - Art. 20, caput da Lei 9656/98 c/c art. 4º da RDC 85/01.	15.000,00 (quinze mil reais)
33902.362742/2010-00	UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIPRO	Deixar de garantir aos consumidores de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual - Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
33903.006887/2007-18	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIOPE	Deixar de garantir aos consumidores de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual - Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.071064/2009-42	AMICO SAÚDE LTDA.	DIOPE	Suspender ou rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar, em desacordo com a lei - Art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9656/98.	80.160,00 (oitenta mil e cento e sessenta reais)
25789.076175/2009-45	GAMA ODONTO S/A	DIGES	Suspender ou rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar, em desacordo com a lei - Art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33903.006716/2009-42	UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98 c/c art. 13, parágrafo único, inciso VI, da RN 167/07.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25789.023944/2011-27	AMIL SAÚDE LTDA.	DIOPE	Não comunicação sobre variações nas contraprestações pecuniárias, reajuste em desacordo com a regulamentação e alteração unilateral de contrato - Art. 20 da Lei 9656/98, c/c arts. 13 e 15 da RN 171/08, c/c art. 4º, incisos II, XIII e XVII, da Lei 9961/00, c/c art. 25 da Lei 9656/98 e art. 20 da RN 195/09 c/c art. 4º, incisos XXIV, XXXV e XXXVII, da Lei 9961/00, c/c art. 4º da RN 112/05.	80.280,00 (oitenta mil e duzentos e oitenta reais) e ADVERTÊNCIA

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 10 DE OUTUBRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 400ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 26 de junho de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25780.005841/2011-65	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 35-C, inciso II da Lei 9656/98	100.000,00 (cem mil reais)
25789.022953/2010-10	AMIL SAÚDE LTDA	DIDES	Proc alt. No plano 441.803/03-4, ao exig dos benef contr pela empresa L.E.A. LTDA junto a operação mudança de faixa etária; Exig reajuste da contrapre pecuniária, contr pela L.E.A. LTDA, ao apli porc de reaju diferen. Entre os benef. Vinc a um mesmo plano - Arts. XXIV, XXXV, XXXVII da Lei 9961/00 c/c art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º da RN 112/05 e art. 4º, incisos II, XIII, XVII da Lei 9961/00 c/c art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 20 da RN 195/09	80.210,00 (oitenta mil e duzentos e dez reais)
25789.047322/2010-11	ITALICA SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
33902.130248/2009-36	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25779.016760/2011-20	VIDA SAUDÁVEL S/C	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98	96.000,00 (noventa e seis mil reais)



33902.153886/2007-63	ALL LIFE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os documentos ou as informações solicitadas - Art. 20 da Lei 9656/98	25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
25789.069726/2010-58	AMIL SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98 c/c art. 20 da RN 124/2006	80.000,00 (oitenta mil reais)
25780.001957/2011-25	FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ACRE, AMAPÁ, AMAZONAS, PARA, RONDONIA E RORAIMA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
257896030887/2011-32	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	DIOPE	Impedir ou restringir a participação de consumidor em plano privado de assistência à saúde - Art. 14 da Lei 9656/98 c/c art. 18, parágrafo único da RN 195/06	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25783.009779/2011-51	EXCELSIOR MED S/A	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II e art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98	128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais)
25789.056501/2010-31	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	DIGES	Suspender ou rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar, em desacordo com a lei - Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25783.021834/2010-08	OPERADORA IDEAL SAÚDE LTDA - EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Suspender ou rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar, em desacordo com a lei - Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.010883/2011-38	UNIMED ERECHIM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
33902.018735/2008-41	LINK ASSISTENCIAL S/C LTDA	DIOPE	Deixar de enviar à ANS ou enviar, fora do prazo previsto na regulamentação, documento ou informação periódica - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 3º da RE DIOPE 01/2001	5.000,00 (cinco mil reais)
25782.001393/2011-19	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" e "b" c/c art. 11, parágrafo único da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.075316/2009-11	SUL AMERICA SEGURO SAÚDE S/A	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25783.011978/2011-29	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 35-C, inciso I da Lei 9656/98	100.000,00 (cem mil reais)
33902.473917/2011-86	PLANO DE SAÚDE ASES LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.239209/2011-18	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	DIOPE	Deixar de cumprir a legislação referente à garantia dos benefícios de acesso e cobertura para consumidor exonerado ou demitido sem justa causa, ou aposentado, e seu grupo familiar - Art. 31 da Lei 9656/98	30.000,00 (trinta mil reais)
25789.030238/2011-31	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÃO DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

O Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 6.368 de 26/06/2014, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.331369/2013-80	IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANÇA PAULISTA	323977.	45.615.309/0001-24	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.

MARCUS TEIXEIRA BRAZ

DECISÃO DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

O Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 6.368 de 26/06/2014, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.214749/2003-89	GENTE CLUBE DE VIDA - PROMOCOES E SERVIÇOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA.	328774.	94.392.016/0001-30	Programa Olho Vivo - operar produto sem registro. Violação ao artigo 9º, inciso II, da Lei 9.656/98 c/c artigo 11º, da RN 85/2004 c/c artigo 11º, da RN 100/2005, com penalidade prevista no artigo 19 da RN 124/2006.	ARQUIVAMENTO.
33902.131388/2008-41	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Não envio de informações referentes a declarações de suficiência dos valores estabelecidos para a contraprestação pecuniária de produtos. Art. 20, da Lei nº 9.656/98. Conduta tipificada no art. 34, da RN 124/06.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
33902.030424/2010-74	FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DO CEARÁ	321958.	10.395.358/0001-14	Demonstrações contábeis e parecer de auditoria independente. Art. 20 e 22 da lei 9.656/98 e 35-A, parágrafo único, da Lei 9.656/98 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07. Conduta tipificada no art. 35 da RN 124/06.	15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)
33902.331058/2013-11	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA CE-DAE - CAC	321869.	31.934.805/0001-36	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, III, RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.
33902.830926/2013-41	UNIMED REGIONAL MARINGÁ COOP.DE TRABALHO MÉDICO	371254.	76.767.219/0001-82	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, III, RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	Advertência.
25785.008025/2011-63	ASSOCIAÇÃO DR. BARTHOLOMEU TACCHINI	342556.	87.547.444/0001-20	Programa Olho Vivo. Operar produto de forma diversa da registrada na ANS; Não cumprimento das regras referentes à adoção e utilização dos mecanismos de regulação.	Advertência.

MARCUS TEIXEIRA BRAZ

DECISÃO DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

O Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 6.368 de 26/06/2014, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.051585/2010-00	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA	389358.	00.856.424/0001-52	Programa Olho Vivo. Violação ao artigos 20 e 20-D da RN nº 124/06. Procedência do Auto de Infração.	507.022,50 (QUINHENTOS E SETE MIL, VINTE E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)

MARCUS TEIXEIRA BRAZ



AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.096, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 9 maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014 e a Portaria MS/GM nº 912, de 12 de maio de 2014, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.097, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Diretor-Presidente substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 9 de maio de 2014, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, designado para substituir o Diretor-Presidente pela Portaria MS/GM nº 912, de 12 de maio de 2014 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Produtos Biológicos, Sangue, Tecidos, Células e Órgãos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.098, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Diretor-Presidente substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 9 de maio de 2014, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, designado para substituir o Diretor-Presidente pela Portaria MS/GM nº 912, de 12 de maio de 2014 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Produtos Biológicos, Sangue, Tecidos, Células e Órgãos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.099, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 9 maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014 e a Portaria MS/GM nº 912, de 12 de maio de 2014, designado para substituir o Diretor-Presidente pela Portaria MS/GM nº 912, de 12 de maio de 2014, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e

considerando a Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 2º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 7º da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a Resolução - RDC nº 250, de 20 de outubro de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro dos produtos biológicos sob o nº. de processos constantes do anexo desta Resolução, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº. 6.360, de 1976.

Art. 2º A revalidação abrange os pedidos que ainda não foram objetos de qualquer manifestação por parte da Anvisa.

Parágrafo único. Não constam do anexo desta Resolução os expedientes protocolados fora do prazo estabelecido nos termos da Lei nº. 6360, de 1976.

Art. 3º A revalidação automática não impedirá a continuação da análise da petição de renovação de registro requerida, podendo a Administração, se for o caso, indeferir o pedido de renovação e cancelar o registro que tenha sido automaticamente revalidado, ou ratificá-lo deferindo o pedido de renovação.

Art. 4º Os medicamentos revalidados podem ser consultados, assim como suas apresentações validas no link: http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto/consulta_medicamento.asp

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.100, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 9 maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014 e a Portaria MS/GM nº 912, de 12 de maio de 2014, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 2.469, de 04 de julho de 2014, única e exclusivamente quanto ao Deferimento da petição GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO para o medicamento MONTELUCASTE DE SÓDIO COMPRIMIDO MASTIGÁVEL, processo 25351.158384/2010-27, referente à empresa EMS S/A, publicada no Diário Oficial da União nº. 127, de 07 de julho de 2014, Seção 1, página 20 e Suplemento página 121.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.101, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 9 maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014 e a Portaria MS/GM nº 912, de 12 de maio de 2014, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.102, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 9 maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014 e a Portaria MS/GM nº 912, de 12 de maio de 2014, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.103, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 9 maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014 e a Portaria MS/GM nº 912, de 12 de maio de 2014, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.104, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 9 maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014 e a Portaria MS/GM nº 912, de 12 de maio de 2014, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164

e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014,

Considerando o art. 7º, inciso X da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

Considerando, ainda, a Resolução RDC nº 103, de 08 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º Conceder ao(s) Centro(s), na forma do(s) ANEXO(s), a Certificação em Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade conforme identificado no respectivo quadro ANEXO;

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.105, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 9 maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014 e a Portaria MS/GM nº 912, de 12 de maio de 2014, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e

considerando a Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o art. 7º da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a Resolução - RDC nº 250, de 20 de outubro de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro dos produtos biológicos sob o nº. de processos constantes do anexo desta Resolução, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº. 6.360, de 1976.

Art. 2º A revalidação abrange os pedidos que ainda não foram objetos de qualquer manifestação por parte da Anvisa.

Parágrafo único. Não constam do anexo desta Resolução os expedientes protocolados fora do prazo estabelecido nos termos da Lei nº. 6360, de 1976.

Art. 3º A revalidação automática não impedirá a continuação da análise da petição de renovação de registro requerida, podendo a Administração, se for o caso, indeferir o pedido de renovação e cancelar o registro que tenha sido automaticamente revalidado, ou ratificá-lo deferindo o pedido de renovação.

Art. 4º Os medicamentos revalidados podem ser consultados, assim como suas apresentações validas no link: http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto/consulta_medicamento.asp

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.106, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicada no DOU de 12 de maio de 2014, designado substituto pela Portaria MS/GM nº 912, de 12 de maio de 2014, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014 e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir a Alteração, Revalidação e Retificação dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.107, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicada no DOU de 12 de maio de 2014, designado substituto pela Portaria MS/GM nº 912, de 12 de maio de 2014, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA,

aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014 e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Alteração, Inclusão, Retificação e a Revalidação dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.108, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicada no DOU de 12 de maio de 2014, designado substituto pela Portaria MS/GM nº 912, de 12 de maio de 2014, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014 e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Revalidação Automática dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa, de acordo com o § 5º do art. 12 da Lei 6360/76, § 2º e 3º do art. 1º da RDC 250/2004. Os processos serão revalidados a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do registro.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RDC Nº 63, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre a atualização do Anexo I, Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicótropas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998 e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, inciso V e §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 14 de outubro de 2014, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Publicar a atualização do Anexo I, Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicótropas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, da Portaria SVS/MS nº. 344, de 12 de maio de 1998, republicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999.

Art. 2º Estabelecer as seguintes modificações:

I. INCLUSÃO

1.1 Lista "C1": lacosamida

1.2 Lista "C1": rotigotina

1.3 Lista "F2": JWH-071 ou (1-Etil-1H-indol-3-il)-1-naftalenil-metanona

1.4 Lista "F2": JWH-072 ou (1-Propilindol-3-il)naftalen-1-il-metanona

1.5 Lista "F2": JWH-073 ou Naftalen-1-il(1-butilindol-3-il) metanona

1.6 Lista "F2": JWH-081 ou 4-Metoxinaftalen-1-il-(1-pentilindol-3-il) metanona

1.7 Lista "F2": JWH-098 ou (4-Metoxi-1-naftalenil)(2-metil-1-pentil-1H-indol-3-il) metanona

1.8 Lista "F2": JWH-122 ou 4-Metilnaftalen-1-il-(1-pentilindol-3-il) metanona

1.9 Lista "F2": JWH-210 ou 4-Etilnaftalen-1-il-(1-pentilindol-3-il) metanona

1.10 Lista "F2": JWH-250 ou 2-(2-Metoxifenil)-1-(1-pentil-1-indol-3-il) etanona

1.11 Lista "F2": JWH-251 ou 2-(2-Metilfenil)-1-(1-pentil-1H-indol-3-il) etanona

1.12 Lista "F2": JWH-252 ou 1-(2-metil-1-pentilindol-3-il)-2-(2-metilfenil) etanona

1.13 Lista "F2": JWH-253 ou 1-(2-Metil-1-pentil-1H-indol-3-il)-2-(3-metoxi-fenil) etanona

1.14 Lista "F2": AM-2201 ou (1-(5-fluoropentil)-1H-indol-3-il)-1-naftalenil- metanona

1.15 Lista "F2": EAM-2201 ou (1-(5-fluoropentil)-1H-indol-3-il)-(4-etil-1-naftalenil)-metanona

1.16 Lista "F2": MAM-2201 ou (1-(5-fluoropentil)-1H-indol-3-il)(4-metil-1-naftalenil)-metanona

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

Diretor-Presidente

Substituto

ANEXO I

MINISTÉRIO DA SAÚDE
AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO, MONITORAMENTO
DA QUALIDADE, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS,
MEDICAMENTOS, PRODUTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE

ATUALIZAÇÃO N. 40
LISTAS DA PORTARIA SVS/MS N.º 344 DE 12 DE MAIO
DE 1998 (DOU DE 1/2/99)

LISTA - A1

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES

(Sujeitas a Notificação de Receita "A")

1. ACETILMETADOL
2. ALFACETILMETADOL
3. ALFAMEPRODINA
4. ALFAMETADOL
5. ALFAPRODINA
6. ALFENTANILA
7. ALILPRODINA
8. ANILERIDINA
9. BEZITRAMIDA
10. BENZETIDINA
11. BENZILMORFINA
12. BENZOILMORFINA
13. BETACETILMETADOL
14. BETAMEPRODINA
15. BETAMETADOL
16. BETAPRODINA
17. BUPRENORFINA
18. BUTORFANOL
19. CLONITAZENO
20. CODOXIMA
21. CONCENTRADO DE PALHA DE DORMIDEIRA
22. DEXTROMORAMIDA
23. DIAMPROMIDA
24. DIETILTIAMBUTENO
25. DIFENOXILATO
26. DIFENOXINA
27. DIIDROMORFINA
28. DIMEFEPTANOL (METADOL)
29. DIMENOXADOL
30. DIMETILTIAMBUTENO
31. DIOXAFETILA
32. DIPIPANONA
33. DROTEBANOL
34. ETILMETILTIAMBUTENO
35. ETONITAZENO
36. ETOXERIDINA
37. FENADOXONA
38. FENAMPROMIDA
39. FENAZOCINA
40. FENOMORFANO
41. FENOPERIDINA
42. FENTANILA
43. FURETIDINA
44. HIDROCODONA
45. HIDROMORFINOL
46. HIDROMORFONA
47. HIDROXIPETIDINA
48. INTERMEDIÁRIO DA METADONA (4-CIANO-2-DI-METILAMINA-4,4-DIFENILBUTANO)
49. INTERMEDIÁRIO DA MORAMIDA (ÁCIDO 2-ME-TIL-3-MORFOLINA-1,1-DIFENILPROPANO CARBOXÍLICO)
50. INTERMEDIÁRIO "A" DA PETIDINA (4 CIANO-1-METIL-4-FENILPIPERIDINA)
51. INTERMEDIÁRIO "B" DA PETIDINA (ÉSTER ETÍ-LICO DO ÁCIDO 4-FENILPIPERIDINA-4-CARBOXÍLICO)
52. INTERMEDIÁRIO "C" DA PETIDINA (ÁCIDO-1-ME-TIL-4-FENILPIPERIDINA-4-CARBOXÍLICO)
53. ISOMETADONA
54. LEVOFENACILMORFANO
55. LEVOMETORFANO
56. LEVOMORAMIDA
57. LEVORFANOL
58. METADONA
59. METAZOCINA
60. METILDESORFINA
61. METILDIIDROMORFINA
62. METOPONA
63. MIROFINA
64. MORFERIDINA
65. MORFINA
66. MORINAMIDA
67. NICOMORFINA
68. NORACIMETADOL

69. NORLEVORFANOL
70. NORMETADONA
71. NORMORFINA
72. NORPIPANONA
73. N-OXICODEÍNA
74. N-OXIMORFINA
75. ÓPIO
76. ORIPAVINA
77. OXICODONA
78. OXIMORFONA
79. PETIDINA
80. PIMINODINA
81. PIRITRAMIDA
82. PROEPTAZINA
83. PROPERIDINA
84. RACEMETORFANO
85. RACEMORAMIDA
86. RACEMORFANO
87. REMIFENTANILA
88. SUFENTANILA
89. TAPENTADOL
90. TEBAÇONA
91. TEBAÍNA
92. TILIDINA
93. TRIMEPERIDINA

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros (exceto os isômeros dextrometorfano, (+)3-metoxi-N-metilmorfinan, e o Dextrorfano, (+) 3-hidroxi-N-metilmorfinan), das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros (exceto os isômeros dextrometorfano, (+)3-metoxi-N-metilmorfinan, e o Dextrorfano, (+) 3-hidroxi-N-metilmorfinan), das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) preparações à base de DIFENOXILATO, contendo por unidade posológica, não mais que 2,5 miligramas de DIFENOXILATO calculado como base, e uma quantidade de Sulfato de Atropina equivalente a, pelo menos, 1,0% da quantidade de DIFENOXILATO, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

3) preparações à base de ÓPIO, contendo até 5 miligramas de morfina anidra por mililitros, ou seja, até 50 miligramas de ÓPIO, ficam sujeitas a prescrição da RECEITA DE CONTROLE ESPECIAL, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

4) fica proibida a comercialização e manipulação de todos os medicamentos que contenham ÓPIO e seus derivados sintéticos e CLORIDRATO DE DIFENOXILATO e suas associações, nas formas farmacêuticas líquidas ou em xarope para uso pediátrico (Portaria SVS/MS n.º 106 de 14 de setembro de 1994 - DOU 19/9/94).

5) preparações medicamentosas na forma farmacêutica de comprimidos de liberação controlada à base de OXICODONA, contendo não mais que 40 miligramas dessa substância, por unidade posológica, ficam sujeitas a prescrição da RECEITA DE CONTROLE ESPECIAL, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

LISTA - A2
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES
DE USO PERMITIDO SOMENTE EM CONCENTRAÇÕES ESPECIAIS

(Sujeitas a Notificação de Receita "A")

1. ACETILDIIDROCODEÍNA
2. CODEÍNA
3. DEXTROPROPOXIFENO
4. DIIDROCODEÍNA
5. ETILMORFINA
6. FOLCODINA
7. NALBUFINA
8. NALORFINA
9. NICOCODINA
10. NICODICODINA
11. NORCODEÍNA
12. PROPIRAM
13. TRAMADOL

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) preparações à base de ACETILDIIDROCODEÍNA, CODEÍNA, DIIDROCODEÍNA, ETILMORFINA, FOLCODINA, NICODICODINA, NORCODEÍNA, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade de entorpecentes não exceda 100 miligramas por unidade posológica, e em que a concentração não ultrapasse a 2,5% nas preparações de formas indivisíveis ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

3) preparações à base de TRAMADOL, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade não exceda 100 miligramas de TRAMADOL por unidade posológica ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase:



"VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

4) preparações à base de DEXTROPROPOXIFENO, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade de entorpecente não exceda 100 miligramas por unidade posológica e em que a concentração não ultrapasse 2,5% nas preparações indivisíveis, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

5) preparações à base de NALBUFINA, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade não exceda 10 miligramas de CLORIDRATO DE NALBUFINA por unidade posológica ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

6) preparações à base de PROPIRAM, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, contendo não mais que 100 miligramas de PROPIRAM por unidade posológica e associados, no mínimo, a igual quantidade de metilcelulose, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula deverão apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

LISTA - A3

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

(Sujeita a Notificação de Receita "A")

- 1. ANFETAMINA
- 2. ATOMOXETINA
- 3. CATINA
- 4. CLOBENZOREX
- 5. CLORFENTERMINA
- 6. DEXANFETAMINA
- 7. DRONABINOL
- 8. FENCICLIDINA
- 9. FENETILINA
- 10. FEMETRAZINA
- 11. LEVANFETAMINA
- 12. LEVOMETANFETAMINA
- 13. LISDEXANFETAMINA
- 14. METILFENIDATO
- 15. MODAFINILA
- 16. TANFETAMINA

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

- 1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
- 1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

LISTA - B1

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

(Sujeitas a Notificação de Receita "B")

- 1. ALOBARBITAL
- 2. ALPRAZOLAM
- 3. AMINEPTINA
- 4. AMOARBITAL
- 5. APROBARBITAL
- 6. BARBEXACLONA
- 7. BARBITAL
- 8. BROMAZEPAM
- 9. BROtizOLAM
- 10. BUTALBITAL
- 11. BUTABARBITAL
- 12. CAMAZEPAM
- 13. CETAZOLAM
- 14. CICLOBARBITAL
- 15. CLOBAZAM
- 16. CLONAZEPAM
- 17. CLORAZEPAM
- 18. CLORAZEPATO
- 19. CLORDIAZEPÓXIDO
- 20. CLORETO DE ETILA
- 21. CLOTIAZEPAM
- 22. CLOXAZOLAM
- 23. DELORAZEPAM
- 24. DIAZEPAM
- 25. ESTAZOLAM
- 26. ETCLORVINOL
- 27. ETILANFETAMINA (N-ETILANFETAMINA)
- 28. ETINAMATO
- 29. FENOBARBITAL
- 30. FLUDIAZEPAM
- 31. FLUNITRAZEPAM
- 32. FLURAZEPAM
- 33. GHB - (ÁCIDO GAMA - HIDROXIBUTÍRICO)
- 34. GLUTETIMIDA
- 35. HALAZEPAM
- 36. HALOXAZOLAM
- 37. LEFETAMINA
- 38. LOFLAZEPATO DE ETILA
- 39. LOPRAZOLAM
- 40. LORAZEPAM
- 41. LORMETAZEPAM
- 42. MEDAZEPAM
- 43. MEPROBAMATO
- 44. MESOCARBO
- 45. METILFENOBARBITAL (PROMINAL)
- 46. METIPRILONA
- 47. MIDAZOLAM

- 48. NIMETAZEPAM
- 49. NITRAZEPAM
- 50. NORCANFANO (FENCANFAMINA)
- 51. NORDAZEPAM
- 52. OXAZEPAM
- 53. OXAZOLAM
- 54. PEMOLINA
- 55. PENTAZOCINA
- 56. PENTOBARBITAL
- 57. PINAZEPAM
- 58. PIPRADROL
- 59. PIROVARELONA
- 60. PRAZEPAM
- 61. PROLINTANO
- 62. PROPILEXEDRINA
- 63. SECBUTABARBITAL
- 64. SECOBARBITAL
- 65. TEMAZEPAM
- 66. TETRAZEPAM
- 67. TIAMILAL
- 68. TIOPIENTAL
- 69. TRIAZOLAM
- 70. TRIEXIFENIDIL
- 71. VINILBITAL
- 72. ZALEPLONA
- 73. ZOLPIDEM
- 74. ZOPICLONA

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

- 1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
- 1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
- 2) os medicamentos que contenham FENOBARBITAL, METILFENOBARBITAL (PROMINAL), BARBITAL e BARBEXACLONA, ficam sujeitos a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

3) Em conformidade com a Resolução RDC n.º 104, de 6 de dezembro de 2000 (república em 15/12/2000):

3.1. fica proibido o uso do CLORETO DE ETILA para fins médicos, bem como a sua utilização sob a forma de aerossol, aromatizador de ambiente ou de qualquer outra forma que possibilite o seu uso indevido.

3.2. o controle e a fiscalização da substância CLORETO DE ETILA, ficam submetidos ao Órgão competente do Ministério da Justiça, de acordo com a Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001, Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, Decreto nº 1.646, de 26 de setembro de 1995 e Decreto nº 2.036, de 14 de outubro de 1996.

4) preparações à base de ZOLPIDEM e de ZALEPLONA, em que a quantidade dos princípios ativos ZOLPIDEM e ZALEPLONA respectivamente, não excedam 10 miligramas por unidade posológica, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

5) preparações à base de ZOPICLONA em que a quantidade do princípio ativo ZOPICLONA não exceda 7,5 miligramas por unidade posológica, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".

LISTA - B2

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS ANOREXÍGENAS

(Sujeitas a Notificação de Receita "B2")

- 1. AMINOREX
- 2. ANFEPRAMONA
- 3. FEMPROPOREX
- 4. FENDIMETRAZINA
- 5. FENTERMINA
- 6. MAZINDOL
- 7. MEFENOREX
- 8. SIBUTRAMINA

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

- 1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
- 1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) excetua-se dos controles referentes a esta Lista, o isômero proscrito metanfetamina que está relacionado na Lista "F2" deste regulamento.

LISTA - C1

LISTA DAS OUTRAS SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A CONTROLE ESPECIAL

(Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias)

- 1. ACEPROMAZINA
- 2. ÁCIDO VALPRÓICO
- 3. AGOMELATINA
- 4. AMANTADINA
- 5. AMISSULPRIDA
- 6. AMITRIPTILINA
- 7. AMOXAPINA
- 8. ARIPIPAZOL
- 9. ASENAPINA
- 10. AZACICLONOL
- 11. BECLAMIDA
- 12. BENACTIZINA

- 13. BENFLUOREX
- 14. BENZOCTAMINA
- 15. BENZOQUINAMIDA
- 16. BIPERIDENO
- 17. BUPROPIONA
- 18. BUSPIRONA
- 19. BUTAPERAZINA
- 20. BUTRIPTILINA
- 21. CAPTODIAMO
- 22. CARBAMAZEPINA
- 23. CAROXAZONA
- 24. CELECOXIBE
- 25. CETAMINA
- 26. CICLARBAMATO
- 27. CICLEXEDRINA
- 28. CICLOPENTOLATO
- 29. CISAPRIDA
- 30. CITALOPRAM
- 31. CLOMACRANO
- 32. CLOMETIAZOL
- 33. CLOMIPRAMINA
- 34. CLOREXADOL
- 35. CLORPROMAZINA
- 36. CLORPROTIXENO
- 37. CLOTIAPINA
- 38. CLOZAPINA
- 39. DAPOXETINA
- 40. DESFLURANO
- 41. DESIPRAMINA
- 42. DESVENLAFAXINA
- 43. DEXETIMIDA
- 44. DEXMEDETOMIDINA
- 45. DIBENZEPINA
- 46. DIMETRACRINA
- 47. DISOPIRAMIDA
- 48. DISSULFIRAM
- 49. DIVALPROATO DE SÓDIO
- 50. DIXIRAZINA
- 51. DONEPEZILA
- 52. DOXEPINA
- 53. DROPERIDOL
- 54. DULOXETINA
- 55. ECTILURÉIA
- 56. EMILCAMATO
- 57. ENFLURANO
- 58. ENTACAPONA
- 59. ESCITALOPRAM
- 60. ETOMIDATO
- 61. ETORICOXIBE
- 62. ETOSUXIMIDA
- 63. FACETOPERANO
- 64. FEMPROBAMATO
- 65. FENAGLICODOL
- 66. FENELZINA
- 67. FENIPRAZINA
- 68. FENITOINA
- 69. FLUFENAZINA
- 70. FLUMAZENIL
- 71. FLUOXETINA
- 72. FLUPENTIXOL
- 73. FLUVOXAMINA
- 74. GABAPENTINA
- 75. GALANTAMINA
- 76. HALOPERIDOL
- 77. HALOTANO
- 78. HIDRATO DE CLORAL
- 79. HIDROCLORBEZETILAMINA
- 80. HIDROXIDIONA
- 81. HOMOFENAZINA
- 82. IMICLOPRAZINA
- 82. IMIPRAMINA
- 83. IMIPRAMINÓXIDO
- 84. IPROCLOZIDA
- 85. ISOCARBOXAZIDA
- 86. ISOFLURANO
- 87. ISOPROPIL-CROTONIL-URÉIA
- 88. LACOSAMIDA
- 89. LAMOTRIGINA
- 90. LEFLUNOMIDA
- 91. LEVETIRACETAM
- 92. LEVOMEPROMAZINA
- 93. LISURIDA
- 94. LITIO
- 95. LOPERAMIDA
- 96. LOXAPINA
- 97. LUMIRACOXIBE
- 98. MAPROTILINA
- 99. MECLOFENOXATO
- 100. MEFENOXALONA
- 102. MEFEXAMIDA
- 103. MEMANTINA
- 104. MEPAZINA
- 105. MESORIDAZINA
- 106. METILNALTREXONA
- 107. METILPENTINOL
- 108. METISERGIDA
- 109. METIXENO
- 110. METOPROMAZINA
- 111. METOXIFLURANO
- 112. MIANSERINA

113.MILNACIPRANO
114.MINAPRINA
115.MIRTAZAPINA
116.MISOPROSTOL
117.MOCLOBEMIDA
118.MOPERONA
119.NALOXONA
120.NALTREXONA
121.NEFAZODONA
122.NIALAMIDA
123.NOMIFENSINA
124.NORTRIPTILINA
125.NOXIPTILINA
126.OLANZAPINA
127.OPIPRAMOL
128.OXCARBAZEPINA
129.OXIBUPROCAÍNA (BENOXINATO)
130.OXIFENAMATO
131.OXIPERTINA
132.PALIPERIDONA
133.PARECOXIBE
134.PAROXETINA
135.PENFLURIDOL
136.PERFENAZINA
137.PERGOLIDA
138.PERICIAZINA (PROPERICIAZINA)
139.PIMOZIDA
140.PIPAMPERONA
141.PIPOTIAZINA
142.PRAMIPEXOL
143.PREGABALINA
144.PRIMIDONA
145.PROCLOPERAZINA
146.PROMAZINA
147.PROPANIDINA
148.PROPIOMAZINA
149.PROPOFOL
150.PROTIPENDIL
151.PROTRIPITILINA
152.PROXIMETACAÍNA
153.QUETIAPINA
154.RASAGILINA
155.REBOXETINA
156.RIBAVIRINA
157.RIMONABANTO
158.RISPERIDONA
159.RIVASTIGMINA
160.ROFECOXIBE
161.ROPINIROL
162.ROTIGOTINA
163.SELEGILINA
164.SERTRALINA
165.SEVOFLURANO
166.SULPIRIDA
167.SULTOPRIDA
168.TACRINA
169.TERIFLUNOMIDA
170.TETRABENAZINA
171.TETRACAÍNA
172.TIAGABINA
173.TIANEPTINA
174.TIAPRIDA
175.TIOPROPERAZINA
176.TIORIDAZINA
177.TIOTIXENO
178.TOLCAPONA
179.TOPIRAMATO
180.TRANILCIPROMINA
181.TRAZODONA
182.TRICLOFÓS
183.TRICLOROETILENO
184.TRIFLUOPERAZINA
185.TRIFLUPERIDOL
186.TRIMIPRAMINA
187.TROGLITAZONA
188.VALDECOXIBE
189.VALPROATO SÓDICO
190.VENLAFAXINA
191.VERALPRIDA
192.VIGABATRINA
193.ZIPRAZIDONA
194.ZOTEPINA
195.ZUCLOPENTIXOL

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) os medicamentos à base da substância LOPERAMIDA ficam sujeitos a VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM RETENÇÃO DE RECEITA.

3) fica proibido a comercialização e manipulação de todos os medicamentos que contenham LOPERAMIDA ou em associações, nas formas farmacêuticas líquidas ou em xarope para uso pediátrico (Portaria SVS/MS n.º 106 de 14 de setembro de 1994 - DOU 19/9/94).

4) só será permitida a compra e uso do medicamento contendo a substância MISOPROSTOL em estabelecimentos hospitalares devidamente cadastrados junto a Autoridade Sanitária para este fim;

5) os medicamentos à base da substância TETRACAÍNA ficam sujeitos a: (a) VENDA SEM PRESCRIÇÃO MÉDICA - quando tratar-se de preparações farmacêuticas de uso tópico odontológico, não associadas a qualquer outro princípio ativo; (b) VENDA COM PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM A RETENÇÃO DE RECEITA - quando tratar-se de preparações farmacêuticas de uso tópico otorrinolaringológico, especificamente para Colutórios e Soluções utilizadas no tratamento de Otite Externa e (c) VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA COM RETENÇÃO DE RECEITA - quando tratar-se de preparações farmacêuticas de uso tópico oftalmológico.

6) excetuam-se das disposições legais deste Regulamento Técnico as substâncias TRICLOROETILENO, DISSULFIRAM, LÍ-TIO (metálico e seus sais) e HIDRATO DE CLORAL, quando, comprovadamente, forem utilizadas para outros fins, que não as formulações medicamentosas, e, portanto não estão sujeitos ao controle e fiscalização previstos nas Portarias SVS/MS n.º 344/98 e 6/99.

LISTA - C2

LISTA DE SUBSTÂNCIAS RETINÓICAS
(Sujeitas a Notificação de Receita Especial)

1. ACITRETINA
2. ADAPALENO
3. BEXAROTENO
4. ISOTRETINOÍNA
5. TRETINOÍNA

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) os medicamentos de uso tópico contendo as substâncias desta lista ficam sujeitos a VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM RETENÇÃO DE RECEITA.

LISTA - C3

LISTA DE SUBSTÂNCIAS IMUNOSSUPRESSORAS
(Sujeita a Notificação de Receita Especial)

1. FTALIMIDOGLUTARIMIDA (TÁLIDOMIDA)

ADENDO:

1) ficam também sob controle, todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

LISTA - C4

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ANTI-RETROVIRAIS

(Sujeitas a Receituário do Programa da DST/AIDS ou Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias)

1. ABACAVIR
2. AMPRENAVIR
3. ATAZANAVIR
4. DARUNAVIR
5. DELAVIRDINA
6. DIDANOSINA (ddI)
7. DOLUTEGRAVIR
8. EFAVIRENZ
9. ENFUVIRTIDA
10. ESTAVUDINA (d4T)
11. ETRAVIRINA
12. FOSAMPRENAVIR
13. INDINAVIR
14. LAMIVUDINA (3TC)
15. LOPINAVIR
16. MARAVIROQUE
17. NELFINAVIR
18. NEVIRAPINA
19. RALTEGRAVIR
20. RITONAVIR
21. SAQUINAVIR
22. TENOFOVIR
23. TIPRANAVIR
24. ZALCITABINA (ddC)
25. ZIDOVUDINA (AZT)

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) os medicamentos à base de substâncias anti-retrovirais acima elencadas, devem ser prescritos em receituário próprio estabelecido pelo Programa de DST/AIDS do Ministério da Saúde, para dispensação nas farmácias hospitalares/ambulatoriais do Sistema Público de Saúde.

3) os medicamentos à base de substâncias anti-retrovirais acima elencadas, quando dispensados em farmácias e drogarias, ficam sujeitos a venda sob Receita de Controle Especial em 2 (duas) vias.

LISTA - C5

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ANABOLIZANTES

(Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias)

1. ANDROSTANOLONA
2. BOLASTERONA
3. BOLDENONA
4. CLOROXOMESTERONA
5. CLOSTEBOL
6. DEIDROCLORMETILTESTOSTERONA
7. DROSTANOLONA
8. ESTANOLONA
9. ESTANOZOLOL
10. ETILESTRENOL
11. FLUOXIMESTERONA OU FLUOXIMETILTESTOSTERONA

12. FORMEBOLONA
13. MESTEROLONA
14. METANDIENONA
15. METANDRANONA
16. METANDRIOL
17. METENOLONA
18. METILTESTOSTERONA
19. MIBOLERONA
20. NANDROLONA
21. NORETANDROLONA
22. OXANDROLONA
23. OXIMESTERONA
24. OXIMETOLONA
25. PRASTERONA (DEIDROEPIANDROSTERONA -

DHEA)

26. SOMATROPINA (HORMÔNIO DO CRESCIMENTO HUMANO)

27. TESTOSTERONA

28. TREMBOLONA

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1 os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

1.2 os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) os medicamentos de uso tópico contendo as substâncias desta lista ficam sujeitos a VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM RETENÇÃO DE RECEITA.

LISTA - D1

LISTA DE SUBSTÂNCIAS PRECURSORAS DE ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICOS

(Sujeitas a Receita Médica sem Retenção)

- 1.1-FENIL-2-PROPANONA
- 2.3,4 - METILENDIOXIFENIL-2-PROPANONA
- 3.ÁCIDO ANTRANÍLICO
- 4.ÁCIDO FENILACETICO
- 5.ÁCIDO LISÉRGICO
- 6.ÁCIDO N-ACETILANTRANÍLICO
- 7.ALFA-FENILACETOACETONITRILO (APAAN)
- 8.DIIDROERGOTAMINA
- 9.DIIDROERGOMETRINA
- 10.EFEDRINA
- 11.ERGOMETRINA
- 12.ERGOTAMINA
- 13.ETAFEDRINA
- 14.ISOSAFROL
- 15.ÓLEO DE SASSAFRÁS
- 16.ÓLEO DA PIMENTA LONGA
- 17.PIPERIDINA
- 18.PIPERONAL
- 19.PSEUDOEFEDRINA
- 20.SAFROL

ADENDO:

1) ficam também sob controle, todos os sais das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;

2) ficam também sob controle as substâncias: mesilato de diidroergotamina, TARTARATO DE DIIDROERGOTAMINA, maleato de ergometrina, TARTARATO DE ERGOMETRINA E tartarato de ergotamina.

3) excetua-se do controle estabelecido nas Portarias SVS/MS n.º344/98 e 6/99, as formulações não medicamentosas, que contém as substâncias desta lista quando se destinarem a outros seguimentos industriais.

4) óleo de pimenta longa é obtido da extração das folhas e dos talos finos da Piper hispidinervum C.DC., planta nativa da Região Norte do Brasil.

5) ficam também sob controle todos os isômeros ópticos da substância APAAN, sempre que seja possível sua existência.

LISTA - D2

LISTA DE INSUMOS QUÍMICOS UTILIZADOS PARA FABRICAÇÃO E SÍNTESE DE ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICOS

(Sujeitos a Controle do Ministério da Justiça)

1. ACETONA
2. ÁCIDO CLORÍDRICO
3. ÁCIDO SULFÚRICO
4. ANIDRIDO ACÉTICO
5. CLORETO DE ETILA
6. CLORETO DE METILENO
7. CLOROFÓRMIO
8. ÉTER ETÍLICO
9. METIL ETIL CETONA
10. PERMANGANATO DE POTÁSSIO
11. SULFATO DE SÓDIO
12. TOLUENO

ADENDO:



1) produtos e insumos químicos, sujeitos a controle da Polícia Federal, de acordo com a Lei nº 10.357 de 27/12/2001, Lei nº 9.017 de 30/03/1995, Decreto nº 1.646 de 26/09/1995, Decreto nº 2.036 de 14/10/1996, Resolução nº 01/95 de 07/11/1995 e Instrução Normativa nº 06 de 25/09/1997;

2) o insumo químico ou substância CLOROFÓRMIO está proibido para uso em medicamentos.

3) o CLORETO DE ETILA, por meio da Resolução nº 1, de 5 de fevereiro de 2001, foi incluído na relação de substâncias constatantes do artigo 1º da Resolução nº 1-MJ, de 7 de novembro de 1995.

4) quando os insumos desta lista, forem utilizados para fins de fabricação de produtos sujeitos a vigilância sanitária, as empresas devem atender a legislação sanitária específica.

LISTA - E

LISTA - F
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS DE USO PROSCRITO NO BRASIL
LISTA F1 - SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES

1.	3-METILFENTANILA	ou	N-(3-METIL-1-(FENETIL-4-PIPERIDIL)PROPIONANILIDA
2.	3-METILTIOFENTANILA	ou	N-[3-METIL-1-[2-(2-TIENIL)ETIL]-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
3.	ACETIL-ALFA-METILFENTANILA	ou	N-[1-(ALFA-METILFENETIL)-4-PIPERIDIL]ACETANILIDA
4.	ACETORFINA	ou	3-O-ACETILTETRAHIDRO-7-ALFA-(1-HIDROXI-1-METILBUTIL)-6,14-ENDOETENO-ORIPAVINA
5.	ALFA-METILFENTANILA	ou	N-[1-(ALFA-METILFENETIL)-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
6.	ALFA-METILTIOFENTANILA	ou	N-[1-(1-METIL-2-(2-TIENIL)ETIL)-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
7.	BETA-HIDROXI-3-METILFENTANILA	ou	N-[1-(BETA-HIDROXIFENETIL)-3-METIL-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
8.	BETA-HIDROXIFENTANILA	ou	N-[1-(BETA-HIDROXIFENETIL)-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
9.	CETOBEMIDONA	ou	4-META-HIDROXIFENIL-1-METIL-4-PROPIONILPIPERIDINA
10.	COCAÍNA	ou	ÉSTER METÍLICO DA BENZOILECGONINA
11.	DESOMORFINA	ou	DIIDRODEOXIMORFINA
12.	DIIDROETORFINA	ou	7,8-DIIDRO-7-ALFA-[1-(R)-HIDROXI-1-METILBUTIL]-6,14-ENDOETANOTETRAHIDROORIPAVINA
13.	ECGONINA	ou	(-)-3-HIDROXITROPANO-2-CARBOXILATO
14.	ETORFINA	ou	TETRAHIDRO-7-ALFA-(1-HIDROXI-1-METILBUTIL)-6,14-ENDOETENO-ORIPAVINA
15.	HEROÍNA	ou	DIACETILMORFINA
16.	MDPV	ou	1-(1,3-BENZODIOXOL-5-IL)-2-(PIRROLIDIN-1-IL)-1-PENTANONA
17.	MPPP	ou	1-METIL-4-FENIL-4-PROPIONATO DE PIPERIDINA (ÉSTER)
18.	PARA-FLUOROFENTANILA	ou	4'-FLUORO-N-(1-FENETIL-4-PIPERIDIL)PROPIONANILIDA
19.	PEPAP	ou	1-FENETIL-4-FENIL-4-ACETATO DE PIPERIDINA (ÉSTER)
20.	TIOFENTANILA	ou	N-[1-[2-(TIENIL)ETIL]-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA

ADENDO:

1)ficam também sob controle:

1.1.todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

1.2.todos os ésteres e derivados da substância ECGONINA que sejam transformáveis em ECGONINA e COCAÍNA.

LISTA F2 - SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

1.	(+) - LISÉRGIDA	ou	LSD; LSD-25; 9,10-DIDEHIDRO-N,N-DIETIL-6-METILERGOLINA-8BETA-CARBOXAMIDA
2.	2C-B	ou	4-BROMO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
3.	2C-C	ou	4-CLORO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
4.	2C-D	ou	4-METIL-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
5.	2C-E	ou	4-ETIL-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
6.	2C-F	ou	4-FLUOR-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
7.	2C-I	ou	4-iodo-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
8.	2C-T-2	ou	4-ETIL-TIO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
9.	2C-T-7	ou	2,5-DIMETOXI-4-PROPILTIOFENILETILAMINA (2C-T-7)
10.	4-METILAMINOREX	ou	(±)-CIS-2-AMINO-4-METIL-5-FENIL-2-OXAZOLINA
11.	4-MTA	ou	4-METILTIOANFETAMINA
12.	5-IAI	ou	2,3-DIIDRO-5-iodo-1H-INDENO-2-AMINA
13.	25B-NBOMe	ou	2- (4-BROMO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
14.	25C-NBOMe	ou	2-(4-CLORO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
15.	25D-NBOMe	ou	2-(4-METIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
16.	25E-NBOMe	ou	2-(4-ETIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
17.	25H-NBOMe	ou	2-(2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
18.	25I-NBOMe	ou	2-(4-iodo-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
19.	25N-NBOMe	ou	2-(4-NITRO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
20.	25P-NBOMe	ou	2-(4-PROPIl-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
21.	25T2-NBOMe	ou	2-(4-TIOETIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
22.	25T4-NBOMe	ou	2-[4-(1-METIL-TIOETIL)-2,5-DIMETOXI-FENIL]-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
23.	25T7-NBOMe	ou	2-(4-TIOPROPIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
24.	AM-2201	ou	(1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL)-1-NAFTALENIL- METANONA
25.	BENZOFETAMINA	ou	N-BENZIL-N-ALFA-DIMETILFENETILAMINA
26.	BROLANFETAMINA	ou	DOB; (±)-4-BROMO-2,5-DIMETOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
27.	BZP	ou	1-BENZILPIPERAZINA
28.	CATINONA	ou	(-)-(S)-2-AMINOPROPIOFENONA
29.	DET	ou	3-[2-(DIETILAMINO)ETIL]INDOL
30.	DMA	ou	(±)-2,5-DIMETOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
31.	DMAA	ou	4-metilhexan-2-amina
32.	DMHP	ou	3-(1,2-DIMETILHEPTIL)-7,8,9,10-TETRAHIDRO-6,6,9-TRIMETIL-6H-DIBENZO[B,D]PIRANO-1-OL
33.	DMT	ou	3-[2-(DIMETILAMINO)ETIL] INDOL ; N,N-DIMETILTRIPTAMINA
34.	DOC	ou	4-CLORO-2,5-DIMETOXIANFETAMINA
35.	DOET	ou	(±)-4-ETIL-2,5-DIMETOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
36.	DOI	ou	4-iodo-2,5-DIMETOXIANFETAMINA
37.	EAM-2201	ou	(1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL)-(4-ETIL-1-NAFTALENIL)-METANONA

LISTA DE PLANTAS PROSCRITAS QUE PODEM ORIGINAR SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICAS

1. Cannabis sativa L..
2. Claviceps paspali Stevens & Hall.
3. Datura suaveolens Willd.
4. Erythroxylum coca Lam.
5. Lophophora williamsii Coult.
6. Papaver Somniferum L..
7. Prestonia amazonica J. F. Macbr.
8. Salvia Divinorum

ADENDO:

1) ficam proibidas a importação, a exportação, o comércio, a manipulação e o uso das plantas enumeradas acima.

2) ficam também sob controle, todas as substâncias obtidas a

partir das plantas elencadas acima, bem como os sais, isômeros, ésteres e éteres destas substâncias.

3) a planta Lophophora williamsii Coult. é comumente conhecida como cacto peyote.

4) excetua-se do controle estabelecido nas Portarias SVS/MS nº 344/98 e 6/99, a importação de semente de dormideira (Papaver Somniferum L.) quando, comprovadamente, for utilizada com finalidade alimentícia, devendo, portanto, atender legislação sanitária específica.

38.	ERGINA	ou	LSA (AMIDA DO ÁCIDO D-LISÉRGICO)
39.	ETICICLIDINA	ou	PCE ; N-ETIL-1-FENILCICLOHEXILAMINA
40.	ETRIPTAMINA	ou	3-(2-AMINOBUTIL)INDOL
41.	JWH 018	ou	1-NAFTALENIL-(1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL)-METANONA
42.	JWH-071	ou	(1-ETIL-1H-INDOL-3-IL)-1-NAFTALENIL-METANONA
43.	JWH-072	ou	(1-PROPIlINDOL-3-IL)NAFTALEN-1-IL-METANONA
44.	JWH-073	ou	NAFTALEN-1-IL(1-BUTILINDOL-3-IL) METANONA
45.	JWH-081	ou	4-METOXINAFTALEN-1-IL-(1-PENTILINDOL-3-IL) METANONA
46.	JWH-098	ou	(4-METOXI1-NAFTALENIL)-2-METIL-1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL) METANONA
47.	JWH-122	ou	4-METILNAFTALEN-1-IL-(1-PENTILINDOL-3-IL) METANONA
48.	JWH-210	ou	4-ETILNAFTALEN-1-IL-(1-PENTILINDOL-3-IL) METANONA
49.	JWH-250	ou	2-(2-METOXIFENIL)-1-(1-PENTIL-1-INDOL-3-IL) ETANONA
50.	JWH-251	ou	2-(2-METILFENIL)-1-(1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL) ETANONA
51.	JWH-252	ou	1-(2-METIL-1-PENTILINDOL-3-IL)-2-(2-METILFENIL) ETANONA
52.	JWH-253	ou	1-(2-METIL-1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL)-2-(3-METOXI-FENIL) ETANONA
53.	MAM-2201	ou	(1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL)(4-METIL-1-NAFTALENIL)-METANONA
54.	mCPP	ou	1-(3-CLOROFENIL)PIPERAZINA
55.	MDE	ou	N-ETIL MDA; (±)-N-ETIL-ALFA-METIL-3,4-(METILENEDIOXIFENETILAMINA
56.	MDMA	ou	(±)-N-ALFA-DIMETIL-3,4-(METILENODIOXI)FENETILAMINA; 3,4-METILENODIOXIMETANFETAMINA
57.	MECLOQUALONA	ou	3-(O-CLOROFENIL)-2-METIL-4(3H)-QUINAZOLINONA
58.	MEFEDRONA	ou	2-metilamino-1-(4-metilfenil)-propan-1-ona
59.	MESCALINA	ou	3,4,5-TRIMETOXIFENETILAMINA
60.	METANFETAMINA		
61.	METAQUALONA	ou	2-METIL-3-O-TOLIL-4(3H)-QUINAZOLINONA
62.	METCATINONA	ou	2-(METILAMINO)-1-FENILPROPAN-1-ONA
63.	METILONA	ou	1-(1,3-BENZODIOXOL-5-IL)-2-(METILAMINO)-1-PROPANONA
64.	MMDA	ou	5-METOXI-ALFA-METIL-3,4-(METILENODIOXIDFENETILAMINA
65.	MXE	ou	METOXETAMINA; 2-(ETILAMINO)-2-(3-METOXIFENIL)-CICLOHEXANONA
66.	PARAHEXILA	ou	3-HEXIL-7,8,9,10-TETRAHIDRO-6,6,9-TRIMETIL-6H-DIBENZO[B,D]PIRANO-1-OL
67.	PMA	ou	P-METOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
68.	PSILOCIBINA	ou	FOSFATO DIIDROGENADO DE 3-[2-(DIMETILAMINOETIL)]INDOL-4-IL
69.	PSILOCINA	ou	PSILOTSINA ; 3-[2-(DIMETILAMINO)ETIL]INDOL-4-OL
70.	ROLICICLIDINA	ou	PHP; PCPY ; 1-(1-FENILCICLOHEXIL)PIRROLIDINA
71.	SALVINORINA A	ou	Metil (2S,4aR,6aR,7R,9S,10aS,10bR)-9-acetoxi-2-(3-furil)-6a,10b-dimetil-4,10-dioxododecahidro-2H-benzo[f]isocromeno-7-carboxilato
72.	STP	ou	DOM ; 2,5-DIMETOXI-ALFA,4-DIMETILFENETILAMINA
73.	TENAMFETAMINA	ou	MDA; ALFA-METIL-3,4-(METILENODIOXI)FENETILAMINA
74.	TENOCICLIDINA	ou	TCP ; 1-[1-(2-TIENIL)CICLOHEXIL]PIPERIDINA
75.	TETRAHIDROCANNABINOL	ou	THC
76.	TMA	ou	(±)-3,4,5-TRIMETOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
77.	TFMPP	ou	1-(3-TRIFLUORMETILFENIL)PIPERAZINA
78.	ZIPEPROL	ou	ALFA-(ALFA-METOXIBENZIL)-4-(BETA-METOXIFENETIL)-1-PIPERAZINAETANOL

ADENDO:

1) ficam também sob controle:

1.1.todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

1.2. os seguintes isômeros e suas variantes estereoquímicas da substância TETRAHIDRO-CANNABINOL:

7,8,9,10-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol (9R,10aR)-8,9,10,10a-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol (6aR,9R,10aR)-6a,9,10,10a-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol (6aR,10aR)-6a,7,10,10a-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol 6a,7,8,9-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol (6aR,10aR)-6a,7,8,9,10,10a-hexahidro-6,6-dimetil-9-metileno-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol

2) excetua-se dos controles referentes a esta Lista, o isômero fentermina que está relacionado na Lista "B2" deste regulamento.

LISTA F3 - SUBSTÂNCIAS PRECURSORAS

1. FENILPROPANOLAMINA

ADENDO:

1) ficam também sob controle todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

LISTA F4 - OUTRAS SUBSTÂNCIAS

1. ESTRICNINA
2. ETRETINATO
3. DEXFENFLURAMINA
4. FENFLURAMINA
5. LINDANO
6. TERFENADINA

ADENDO:

1) ficam também sob controle todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.

2) fica autorizado o uso de LINDANO como padrão analítico para fins laboratoriais ou monitoramento de resíduos ambientais, conforme legislação específica.

RESOLUÇÃO - RDC Nº 64, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre a alteração das RDC nº. 64/2012 e RDC nº. 19/2014, pela inclusão e retificação de Denominações Comuns Brasileiras - DCB, na lista completa das DCB da ANVISA.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso V e nos §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422 de 16 de abril de 2008, na Reunião Ordinária nº 030/2014, realizada em 7 de outubro de 2014, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Aprovar a inclusão das Denominações Comuns Brasileiras (DCB) relacionadas no Anexo I, na Lista Completa das DCB, divulgada pela Resolução RDC nº. 64, de 28 de dezembro de 2012 (DOU de 03/01/2013).

Art. 2º Alterar as DCB relacionadas no Anexo II da lista completa publicada na Resolução RDC nº. 64, de 28 de dezembro de 2012 (DOU de 03/01/2013) e na Resolução RDC nº. 19, de 04 de abril de 2014 (DOU de 07/04/2014).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

ANEXO I

Inclusão na Lista Completa das Denominações Comuns Brasileiras - DCB

1. Insumos farmacêuticos ativos e substâncias controladas:

Item	Nº DCB	Denominação Comum Brasileira - DCB	Nº de Registro CAS
1	11092	benzoato de morfina	105092-16-2
2	11127	bosentana monoidratada	157212-55-0
3	11128	acetato de dexametasona monoidratado	55812-90-3
4	11129	aripiprazol cavoxila	1259305-26-4
5	11130	aripiprazol lauroxila	1259305-29-7
6	11131	benzilpenicilina procaina monoidratada	6130-64-9
7	11132	bitartarato de hidrocodona hemipentaidratado	34195-34-1
8	11133	calcipotriol monoidratado	147657-22-5
9	11134	carbidopa monoidratada	38821-49-7
10	11135	cediranibe	288383-20-0
11	11136	cloreto de metilamidorfano	1118885-67-8
12	11137	cloridrato de azacilonol	1798-50-1
13	11138	cloridrato de benaprizina	3202-55-9
14	11139	cloridrato de benfluorex	23642-66-2
15	11140	cloridrato de benzfetamina	5411-22-3
16	11141	cloridrato de benzindopirina	5585-71-7
17	11142	cloridrato de ciclexedrina	64011-61-6
18	11143	cloridrato de clometiazol	6001-74-7
19	11144	cloridrato de cocaína	53-21-4
20	11145	cloridrato de dextemida	21888-96-0
21	11146	cloridrato de escetamina	33643-47-9
22	11147	cloridrato de estricina	6101-04-8
23	11148	cloridrato de etorfina	13764-49-3
24	11149	cloridrato de loxapina	54810-23-0
25	11150	cloridrato de metaxalona	340-56-7
26	11151	cloridrato de metixeno monoidratado	7081-40-5
27	11152	cloridrato de metoclopramida monoidratado	54143-57-6
28	11153	cloridrato de perfenazina	3111-71-5
29	11154	cloridrato de sultoprida	23694-17-9
30	11155	codeína monoidratada	6059-47-8
31	11156	diacetato de metandriol	2061-86-1
32	11157	dicloridrato de homofenazina	1256-01-5
33	11158	dicloridrato de metoclopramida	2576-84-3
34	11159	dicloridrato de metoclopramida monoidratado	5581-45-3
35	11160	dicloridrato de opipramol	909-39-7

RESOLUÇÃO - RDC Nº 65, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre a notificação prévia de exportação de efedrina, pseudoefedrina e as especialidades farmacêuticas que as contenham.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso V, §§1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 7 de outubro de 2014, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino sua publicação:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico que estabelece o envio de notificação prévia de exportação de efedrina, pseudoefedrina e as especialidades que as contenham, nos termos do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução incorpora ao ordenamento jurídico nacional a Resolução GMC MERCOSUL nº 30/12.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

ANEXO

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 30/12
NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE EXPORTAÇÃO DE EFEDRINA, PSEUDOEFEDRINA E AS ESPECIALIDADES FARMACÊUTICAS QUE AS CONTENHAM

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, Bolívia e Chile e a Resolução Nº 29/02 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que a padronização de procedimentos entre os Estados Partes fortalece o sistema regional de controle e fiscalização das substâncias psicotrópicas, entorpecentes e precursoras.

Que é necessário instrumentar um sistema de vigilância que favoreça o controle de produtos farmacêuticos que contenham efedrina ou pseudoefedrina em nível regional por meio de uma comunicação mais ágil entre as autoridades sanitárias de cada Estado Parte.

Que a Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas (CICAD) recomenda "Fortalecer o processo obrigatório das Notificações Prévias e sua resposta para a importação e exportação de efedrina, pseudoefedrina e produtos farmacêuticos que as contenham", conforme disposto no ponto 4 das "Recomendações para uma estratégia na matéria de controle de efedrina, pseudoefedrina, produtos farmacêuticos e outros que as contenham a fim de prevenir possíveis desvios e uso ilícito".

Que existe um sistema da Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes (JIFE) para notificações prévias no comércio internacional de precursores.

O GRUPO MERCADO COMUM

RESOLVE:

Art. 1º - Fortalecer no âmbito do MERCOSUL o sistema de notificação prévia de exportação de efedrina, pseudoefedrina e especialidades farmacêuticas que as contenham, baseado no sistema de trabalho da Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes (JIFE).

36	11161	dicloridrato de perfenazina	2015-28-3
37	11162	difumarato de homofenazina	3093-71-8
38	11163	dimetilato de tiopropirazina	2347-80-0
39	11164	dimetanfetamina	17279-39-9
40	11165	dipropionato de metandriol	3593-85-9
41	11166	dixirazina	2470-73-7
42	11167	edisilato de clometiazol	1867-58-9
43	11168	fempropionato de nandrolona	62-90-8
44	11169	fosamprenavir sódico	226700-80-7
45	11170	fosfato de clomacрана	22199-46-8
46	11171	fosfato de estricina	509-42-2
47	11172	fosfato de tedizolida	856867-55-5
48	11173	fosfenitoína sódica	92134-98-0
49	11174	gabapentina enacarbila	478296-72-9
50	11175	isobutirato de testosterona	1169-49-9
51	11176	isoflavona	574-12-9
52	11177	laurato de nandrolona	26490-31-3
53	11178	maleato de metopromazina	3403-42-7
54	11179	maleato de paroxetina	64006-44-6
55	11180	mesilato sódico de isoniazida	3804-89-5
56	11181	metilsamidorfano	1119-361-12-4
57	11182	morfina glicoronida	20290-10-2
58	11183	narcobarbital	125-55-3
59	11184	narcobarbital sódico	3329-16-6
60	11185	nicotinato de testosterona	668-56-4
61	11186	oxalato de naloxegol	1354744-91-4
62	11187	palifermina	162394-19-6
63	11188	pamoato de pasireotida	396091-79-5
64	11189	prednisolona sesqui-hidratada	52438-85-4
65	11190	probarbital	76-76-6
66	11191	propionato de nandrolona	7207-92-3
67	11192	saredutanto	142001-63-6
68	11193	sulfato de prasterona	651-48-9
69	11194	sulfato de quinidina di-hidratado	6591-63-5
70	11195	sulfato de quinina di-hidratado	6119-70-6
71	11196	tartarato de levorfanol di-hidratado	5985-38-6
72	11197	tartarato de levorfanol monoidratado	5985-50-2
73	11198	tenofovir alafenamida	379270-37-8
74	11199	tiobarbital	77-32-7
75	11200	tiobutabarbital	2095-57-0
76	11201	tipranavir dissódico	191150-83-1
77	11202	tremelimumabe	745013-59-6
78	11203	undecilenato de boldenona	13103-34-9
79	11204	undecilenato de pipotiazina	22178-11-6
80	11205	valproato de magnésio	62959-43-7
81	11206	vimbarbital sódico	125-44-0
82	11207	vinflunina	162652-95-1
83	11208	zibotentana	186497-07-4
84	11209	zomepiraco sódico	64092-48-4
85	11210	zomepiraco sódico di-hidratado	64092-49-5

2. Excipientes

Item	Nº DCB	Denominação Comum Brasileira - DCB	Nº de Registro CAS
86	11034	mel	8028-66-8

ANEXO II

Retificação de número de CAS na RDC 64, de 28 de dezembro de 2012 e na RDC 19, de 04 de abril de 2014.

Item	Nº DCB	De DCB	CAS	Nº DCB	Para DCB	CAS	Justificativa
1	01648	calcipotriol	112828-00-9	01648	calcipotriol	112965-21-6	Atualização do CAS
2	07333	prednisolona	52438-85-4	07333	prednisolona	50-24-8	Atualização do CAS
3	07577	sulfato de quinidina	6591-63-5	07577	sulfato de quinidina	50-54-4	Atualização do CAS
4	10620	diaspartato de pasireotida	396091-77-3	10620	diaspartato de pasireotida	820232-50-6	Atualização do CAS
5	10917	benzoilmorfina	105092-16-8	10917	benzoilmorfina	910885-01-7	Atualização do CAS
6	02550	canfossulfonato de codeína	[Ref. 5]	02550	canfossulfonato de codeína	83968-47-2	Atualização do CAS

Art. 2º - Os Estados Partes deverão enviar as notificações prévias de exportação e suas respostas por meio do sistema de Pré-Notificações Online da JIFE (PEN Online).

Art. 3º - Os Estados Partes deverão responder as notificações prévias de exportação no prazo máximo de cinco (5) dias úteis.

Art. 4º - Os Estados Partes deverão manter os pontos de contato atualizados no sistema PEN Online e informar oportunamente sobre as modificações.

ARESTO Nº 302, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessões realizadas em 27 de fevereiro e 02 de outubro de 2014, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no D. O. U. de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25 de 04 de abril de 2008, decidir os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Empresa: CHEMICALTECH IMP. EXP. E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS, FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 03.959.540/0001-95
Processo: 25351.654756/2012-05
Expediente do Processo: 0938544/12-4
Expediente do Recurso: 0712698/13-1
Decisão: SOBRESTAR O JULGAMENTO DO RECURSO, POR



UNANIMIDADE, ATÉ QUE SE CONCLUA A REVISÃO DA RDC Nº 25/2007 - TERCEIRIZAÇÃO DE CONTROLE DE QUALIDADE. Empresa: MADEITEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE LÁTEX LTDA. CNPJ: 65.651.028/0001-34 Processo: 25004.000376/94 Expediente do Processo: 999059/83-1 Expediente do Recurso: 0846250/12-0 Parecer: 30/2014-COARE/SUINP Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

SUPERINTENDÊNCIA DE CORRELATOS E ALIMENTOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.029, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Correlatos e Alimentos, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art.59 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, resolve:

Art.1º Conceder: revalidação de registro, alteração do nome / designação do produto, alteração de fórmula do produto, inclusão de marca, registro de novos alimentos e novos ingredientes IMPORTADO, registro de alimentos para nutrição enteral IMPORTADO, registro de novos alimentos e novos ingredientes - NACIONAL, extensão para registro único - NACIONAL, registro de alimentos com alegações de propriedade funcional e/ou de saúde - NACIONAL.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO TAVARES NETO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.030, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Correlatos e Alimentos, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art.59 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, resolve:

Art.1º Indeferir: registro de novos alimentos e novos ingredientes - NACIONAL, registro de alimentos para nutrição enteral - NACIONAL, registro de novos alimentos e novos ingredientes IMPORTADO, revalidação de registro, registro de substâncias bioativas e probióticos isolados com alegação de propriedades funcional e ou de saúde - IMPORTADO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO TAVARES NETO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.088, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Correlatos e Alimentos, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art.59 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014.

Considerando o art. 12 e, 15 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>

Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO TAVARES NETO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.089, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Correlatos e Alimentos, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art.59 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014.

Considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO TAVARES NETO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.090, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Correlatos e Alimentos, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art.59 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, resolve:

Art.1º Conceder: registro de alimentos para nutrição enteral - nacional, registro único de alimentos para nutrição enteral - importado, alteração de fórmula do produto, inclusão de marca, registro de novos alimentos e novos ingredientes - nacional, extensão para registro único - nacional, revalidação de registro, alteração de rotulagem, inclusão de nova embalagem, registro de alimentos para nutrição enteral importado, registro de alimentos com alegações de propriedade funcional e/ou de saúde - nacional.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOAO TAVARES NETO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.091, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Correlatos e Alimentos, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art.59 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, resolve:

Art.1º Indeferir: avaliação de alimentos com alegações de propriedades funcional e ou de saúde.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOAO TAVARES NETO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.092, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Correlatos e Alimentos, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art.59 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, resolve:

Art.1º Indeferir: registro de alimentos e bebida - importado, revalidação de registro, registro de substâncias bioativas e probióticos isolados com alegação de propriedades funcional e ou de saúde - importado, registro único de novos alimentos e novos ingredientes - nacional, registro de alimentos infantis - nacional, alteração de fórmula do produto.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOAO TAVARES NETO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E MONITORAMENTO

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.071, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 131, de 31 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 3 de fevereiro de 2014, e a Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando os arts. 21, 22, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969,

considerando o art. 7º, XXVI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando que o alimento AMARGO encontra-se regulamentado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) pela empresa Natural Ervas Produtos Naturais Ltda-ME;

considerando a comprovação da divulgação irregular do alimento AMARGO por meio de folheto intitulado "Você não pode comer nada? Tudo te faz mal? Conheça Amargo" e do site www.alimentodavidaonline.com, nos quais são atribuídas indicações terapêuticas como "auxiliar no tratamento de problemas gastrointestinais como azia, má digestão, prisão de ventre, gastrite, refluxo, pressão alta, má circulação", entre outras, que contrariam o registro do produto junto ao MAPA, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo território nacional, a suspensão de todas as publicidades que atribuam propriedades terapêuticas ao alimento AMARGO, fabricado pela empresa Natural Ervas Produtos Naturais Ltda-ME (CNPJ: 03021976/0001-39).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

COORDENAÇÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

DESPACHOS DA COORDENADORA

Em 17 de outubro de 2014

Nº 298 - A Coordenação de Análise e Julgamento de Processo Administrativo Sanitário da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 124, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicado na seção 1, do DOU n. 103, de 02 de junho 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: ALCON LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA. 25351.362911/2008-34 - AIS: 460831/08-3 - GGPRO/ANVISA. ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AÇÃO PUNITIVA. AUTUADO: ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. 25351.296243/2008-40 - AIS: 376021/08-9 - GGPRO/ANVISA. ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AÇÃO PUNITIVA. AUTUADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COMERCIO FARMACEUTICO. 25351.379714/2008-54 - AIS: 487475/08-7 - GGPRO/ANVISA. ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AÇÃO PUNITIVA. AUTUADO: ELI LILLY DO BRASIL LTDA 25351.647809/2007-25 - AIS: 805415/07-1 - GGPRO/ANVISA ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AÇÃO PUNITIVA.

Nº 299 - A Coordenação de Análise e Julgamento de Processo Administrativo Sanitário da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 124, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicado na seção 1, do DOU n. 103, de 02 de junho 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: EDITORA GLOBO S/A. 25351.060536/2008-91 - AIS: 080094/08-5 - GGPRO/ANVISA. ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA. AUTUADO: IPE - INFORPRINT PRICE EDITORA LTDA 25351.000428/2010-02 - AIS: 000550/10-9 - GGPRO/ANVISA ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA. AUTUADO: TV SBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A 25351.560830/2008-06 - AIS: 729671/08-1 - GGPRO/ANVISA ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.

Nº 300 - A Coordenação de Análise e Julgamento de Processo Administrativo Sanitário da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 124, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicado na seção 1, do DOU n. 103, de 02 de junho 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: UNITED PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. 25351.000537/2010-00 - AIS: 000689/10-1 - GFIMP/ANVISA. ARQUIVAMENTO POR NULIDADE.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.031, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.032, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.033, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a Concessão da Autorização Especial para a Empresa de Medicamentos, abaixo citada, publicada pela Resolução nº 205 de 23 de janeiro de 2014, no Diário Oficial da União nº 18 de 27 de janeiro de 2014, Seção 1 pág. 34 e Suplemento pág. 28.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

ANEXO

EMPRESA: SANTA GEMA GALGANI FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA ME
ENDEREÇO: RUA JOAO PESSOA N.408, LJ 01
BAIRRO: CENTRO CEP: 28905000 - CABO FRIO/RJ
CNPJ: 08.819.172/0001-01
PROCESSO: 25351.508048/2013-35 AUTORIZ/MS: 1400926
ATIVIDADE: MANIPULAR INSUMOS FARMACÊUTICOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.034, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.035, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Renovação de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.036, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.037, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.038, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.039, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.040, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.041, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.042, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Alteração de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.043, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e



considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.044, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.045, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.046, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.047, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.048, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.049, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.050, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a atividade/classe da Autorização Especial das Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.051, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a atividade/classe da Autorização de Funcionamento das Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.052, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e

considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a Autorização de Funcionamento para a Empresa de Medicamentos, abaixo citada, publicada pela Resolução 3.211 de 21 de agosto de 2014, no Diário Oficial da União nº 162 de 25 de agosto de 2014, Seção 1 pág. 71 e Suplemento págs. 140 e 142.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

ANEXO

EMPRESA: DROGARIA ONOFRE LTDA
ENDEREÇO: RUA MAJOR PALADINO, Nº128, GALPÃO 6, BLOCO 4 BAIRRO: VILA LEOPOLDINA CEP: 05307001 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 61.549.259/0033-68
PROCESSO: 25351.426811/2014-96 AUTORIZ/MS: 1.10994.1
ATIVIDADE/ CLASSE
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.053, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.054, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.055, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.056, DE 6 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Alteração na Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.057, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.058, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.059, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.060, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a atividade/classe da Autorização de Funcionamento das Empresas de Cosméticos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.061, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Incluir, no Anexo da resolução - RE nº 2.937, de 7 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 152, de 11 de agosto de 2014, Seção 1 pág. 38 Suplemento págs. 77 e 78, a empresa constante do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.062, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a Alteração na Autorização de Funcionamento para a Empresa de Saneantes Domissanitários, abaixo citada, publicada pela Resolução 4.103 de 31 de outubro de 2013, no Diário Oficial da União nº 214 de 4 de novembro de 2013, Seção 1 pág. 74 e Suplemento pág. 97.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

ANEXO

EMPRESA: Copra Indústria Comercio E Servicos Ltda
ENDEREÇO: Via Anhanguera KM 112
BAIRRO: Nova Veneza CEP: 13177070 - SUMARÉ/SP
CNPJ: 46.037.297/0001-60

PROCESSO: 25991.007498/81 AUTORIZ/MS: 3.00558.4
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EMBALAR: SANEANTE DOMIS.
EXPORTAR: SANEANTE DOMIS.
FABRICAR: SANEANTE DOMIS.
IMPORTAR: SANEANTE DOMIS.
PRODUZIR: SANEANTE DOMIS.
REEMBALAR: SANEANTE DOMIS.
TRANSPORTAR: SANEANTE DOMIS.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.063, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a Autorização de Funcionamento para a Empresa de Cosméticos, abaixo citada, publicada pela Resolução 3.186 de 21 de agosto de 2014, no Diário Oficial da União nº 162 de 25 de agosto de 2014, Seção 1 pág. 69 e Suplemento pág. 84.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

ANEXO

EMPRESA: DROGARIA ONOFRE LTDA
ENDEREÇO: RUA MAJOR PALADINO, Nº128, GALPÃO 6, BLOCO 4
BAIRRO: VILA LEOPOLDINA CEP: 05307001 - SÃO PAULO/ SP
CNPJ: 61.549.259/0033-68
PROCESSO: 25351.426807/2014-39 AUTORIZ/MS: 2.07516.5
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PROD. DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PROD. DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PROD. DE HIGIENE

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.064, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a Autorização de Funcionamento para a Empresa de Saneantes Domissanitários, abaixo citada, publicada pela Resolução 3.190 de 21 de agosto de 2014, no Diário Oficial da União nº 162 de 25 de agosto de 2014, Seção 1 pág. 69 e Suplemento pág. 86.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

ANEXO

EMPRESA: DROGARIA ONOFRE LTDA
ENDEREÇO: RUA MAJOR PALADINO, Nº128, GALPÃO 6, BLOCO 4
BAIRRO: VILA LEOPOLDINA CEP: 05307001 - SÃO PAULO/ SP
CNPJ: 61.549.259/0033-68
PROCESSO: 25351.430650/2014-18 AUTORIZ/MS: 3.05960.3
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTES DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTES DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTES DOMIS.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.065, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a Alteração da Autorização de Funcionamento para a Empresa de Cosméticos, abaixo citada, publicada pela Resolução 2.936 de 7 de agosto de 2014, no Diário Oficial da União nº 152 de 11 de agosto de 2014, Seção 1 pág. 38 e Suplemento pág. 77.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

ANEXO

EMPRESA: FABMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA
ENDEREÇO: Rua Conde do Arco, nº 200
BAIRRO: SUBAÉ CEP: 44094588 - FEIRA DE SANTANA/BA
CNPJ: 05.400.006/0001-70
PROCESSO: 25351.385447/2006-92 AUTORIZ/MS:
K9H40794X2H7 (8.03336.7)
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
TRANSPORTAR: CORRELATOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.066, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Cosméticos constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.067, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:



Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.068, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.069, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.070, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.072, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, considerando o art. 43, da Resolução RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A(s) presente(s) Certificação(ões) terá(ão) validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.073, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, considerando o disposto no inciso X do art. 7º, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o disposto no inciso VI do art. 2º, da Resolução RDC nº 204 de 6 de julho de 2005;

considerando o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o(s) Pedido(s) de Concessão de Certificado de Boas Práticas da(s) empresa(s) constante(s) no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.074, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, considerando o parecer da área técnica e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.075, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, considerando o parecer da área técnica e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.076, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o parecer da área técnica e que as empresas cumprem os requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s), na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde.

Art. 2º A(s) presente(s) certificação(ões) terá(ão) validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.077, DE 17 D EOUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o parecer da área técnica e que as empresas cumprem os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A(s) presente(s) certificação(ões) terá(ão) validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.078, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o parecer da área técnica competente, resolve: Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde da(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE n.º 1.015, de 21 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União n.º 56, de 24 de março de 2014, Seção 1, página 55, e em suplemento ANVISA, páginas 35 e 36, por solicitação da empresa LABINBRAZ COMERCIAL LTDA, CNPJ 73.008.682/0001-52, Expediente da Petição 0562965/10-9:

Onde se lê:
"Materiais de uso Médico fabricados na planta acima mencionada, devidamente registrados junto à ANVISA, enquadrados na(s) classe (s) de risco I, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC nº185, de 22 de outubro de 2001."

Leia-se
"Produtos para diagnóstico de uso in vitro, fabricados na planta acima mencionada, devidamente registrados junto à ANVISA, enquadrados na (s) classe (s) de risco I, II e III, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC nº 61, de 18 de novembro de 2011."

Na Resolução RE nº 2.426, de 3 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União n.º 127, de 7 de julho de 2014, Seção 1, página 22 e em suplemento da Seção 1, página 199; por solicitação da empresa Geyer Medicamentos S.A., CNPJ n.º 92.670.801/0001-82.

Onde se lê:

Empresa: Geyer Medicamentos S.A.	CNPJ: 92.670.801/0001-82
Endereço: Rua Pelotas	
N.º: 320	Bairro: Floresta
Município: Porto Alegre	CEP: 90.220- 110
UF: RS	
Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.443-1	
Processo(s): 25351.014727/2014-42 e 25351.014737/2014-64	
Certificado de Boas Práticas para a Linha de Produção/Formas Farmacêuticas:	
Líquidos não estéreis: suspensões e soluções.	
Sólidos não estéreis (embalagem primária e secundária): comprimidos.	
Sólidos não estéreis: embalagem secundária.	

Leia-se:

Empresa: Geyer Medicamentos S.A.	CNPJ: 92.670.801/0001-82
Endereço: Rua Pelotas	
N.º: 320	Bairro: Floresta
Município: Porto Alegre	CEP: 90.220- 110
UF: RS	
Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.443-1	
Processo(s): 25351.014727/2014-42; 25351.014737/2014-64 e 25351.014723/2014-36	
Certificado de Boas Práticas para a s Linha s de Produção/Formas Farmacêuticas:	
Insumos farmacêuticos ativos biológicos: bacillus cereus.	
Líquidos não estéreis: suspensões e soluções.	
Sólidos não estéreis (embalagem primária e secundária): comprimidos.	
Sólidos não estéreis: embalagem secundária.	

Na Resolução RE nº 3.144, de 15 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 157, de 18 de agosto de 2014, Seção 1, página 62 e em suplemento página 156.

Onde se lê:

Empresa Fabricante: Laboratores Thissen S.A.

Leia-se:

Empresa Fabricante: CENEXI - Laboratores Thissen S.A.

Na Resolução - RE nº 2.216, de 12 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 113, de 16 de junho de 2014, Seção 1, pag. 91 Suplemento págs. 157 e 159,

Onde se lê:

EMPRESA: DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA

ENDEREÇO: SIA SUL TRECHO 03 LOTES 1005/1045

BAIRRO: GUARA CEP: 71200030 - BRASÍLIA/DF

CNPJ: 01.206.820/0007-92

PROCESSO: 25351.299033/2014-88 AUTORIZ/MS:

P81131LM814Y (8.10537.0)

ATIVIDADE/ CLASSE

ARMAZENAR: CORRELATOS

DISTRIBUIR: CORRELATOS

EXPEDIR: CORRELATOS

Leia-se:

EMPRESA: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

ENDEREÇO: SIA SUL TRECHO 03 LOTES 1005/1045

BAIRRO: GUARA CEP: 71200030 - BRASÍLIA/DF

CNPJ: 01.206.820/0007-92

PROCESSO: 25351.299033/2014-88 AUTORIZ/MS: P81131LM814Y (8.10537.0)

ATIVIDADE/CLASSE

ARMAZENAR: CORRELATOS

DISTRIBUIR: CORRELATOS

EXPEDIR: CORRELATOS

Na Resolução - RE nº 2.431, de 3 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 127, de 7 de julho de 2014, Seção 1, pag. 23 Suplemento págs. 201 e 202,

Onde se lê:

EMPRESA: MASTER HOSPITALAR - DISTRIBUIÇÃO E COMERCIO

DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

ENDEREÇO: RUA MANOEL LOURENÇO DOS SANTOS, 25

BAIRRO: JARDIM HERCULANO CEP: 15035080 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

CNPJ: 10.790.876/0001-32

PROCESSO: 25351.468860/2009-81 AUTORIZ/MS:

U0Y9452748MX (8.05566.4)

ATIVIDADE/ CLASSE

ARMAZENAR: CORRELATOS

DISTRIBUIR: CORRELATOS

EXPEDIR: CORRELATOS

IMPORTAR: CORRELATOS

Leia-se:

EMPRESA: MASTER HOSPITALAR - DISTRIBUIÇÃO E COMERCIO

DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

ENDEREÇO: RUA MANOEL LOURENÇO DOS SANTOS, 25

BAIRRO: JARDIM HERCULANO CEP: 15035080 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

CNPJ: 10.790.876/0001-32

PROCESSO: 25351.468860/2009-81 AUTORIZ/MS:

U0Y9452748MX (8.05566.4)

ATIVIDADE/ CLASSE

ARMAZENAR: CORRELATOS

DISTRIBUIR: CORRELATOS

EXPEDIR: CORRELATOS

IMPORTAR: CORRELATOS

TRANSPORTAR: CORRELATOS

SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.079, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014(*)

A Superintendente, substituta, de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III, art. 1º da Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, publicada no DOU, de 13 de outubro de 2014, aliada ao inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e ainda amparada pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Renovar Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANA DE MELOS COUTO DE ALMEIDA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.080, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014(*)

A Superintendente, substituta, de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III, art. 1º da Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, publicada no DOU, de 13 de outubro de 2014, aliada ao inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e ainda amparada pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANA DE MELOS COUTO DE ALMEIDA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.081, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014(*)

A Superintendente, substituta, de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III, art. 1º da Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, publicada no DOU, de 13 de outubro de 2014, aliada ao inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e ainda amparada pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Indeferir Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANA DE MELOS COUTO DE ALMEIDA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.082, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014(*)

A Superintendente, substituta, de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III, art. 1º da Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, publicada no DOU, de 13 de outubro de 2014, aliada ao inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e ainda amparada pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder alteração de endereço na Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANA DE MELOS COUTO DE ALMEIDA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.083, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014 (*)

A Superintendente, substituta, de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III, art. 1º da Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, publicada no DOU, de 13 de outubro de 2014, aliada ao inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e ainda amparada pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANA DE MELOS COUTO DE ALMEIDA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.084, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014(*)

A Superintendente, substituta, de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III, art. 1º da Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, publicada no DOU, de 13 de outubro de 2014, aliada ao inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e ainda amparada pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder cadastro de filial na Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANA DE MELOS COUTO DE ALMEIDA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.085, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014(*)

A Superintendente, substituta, de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III, art. 1º da Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, publicada no DOU, de 13 de outubro de 2014, aliada ao inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e ainda amparada pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Indeferir Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANA DE MELOS COUTO DE ALMEIDA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.086, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014(*)

A Superintendente, substituta, de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III, art. 1º da Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, publicada no DOU, de 13 de outubro de 2014, aliada ao inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e ainda amparada pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANA DE MELOS COUTO DE ALMEIDA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.087, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014 (*)

A Superintendente, substituta, de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III, art. 1º da Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, publicada no DOU, de 13 de outubro de 2014, aliada ao inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e ainda amparada pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Renovar Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANA DE MELOS COUTO DE ALMEIDA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

SUPERINTENDÊNCIA DE TOXICOLOGIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.093, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

A Superintendente de Toxicologia no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art.71 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a Resolução - RE nº 4.015, de 14 de outubro de 2014, publicada no DOU nº 199 de 15 de outubro de 2014, seção 1, pag. 29.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS CAZENAVE

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.094, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014(*)

A Superintendente de Toxicologia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014; de acordo com os incisos XI e



XIII do Art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999; e tendo em vista o disposto no inciso I e no §1º do Art. 6º e no inciso IX e no §1º do Art. 164 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U de 02 de junho de 2014; e considerando ainda o disposto nos Art. 6º, Art. 8º e Art. 19 da Resolução RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no D.O.U. de 28 de março de 2008, e suas alterações, resolve:

Art.1º Deferir as petições relativas a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SÍLVIA DE OLIVEIRA SANTOS CAZENAVE

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.095, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014(*)

A Superintendente de Toxicologia, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, e suas alterações, resolve:

Art. 1º Tornar público os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SÍLVIA DE OLIVEIRA SANTOS CAZENAVE

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 835, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre alteração da Portaria nº 717, de 27 de agosto de 2014, que estabelece as metas globais de desempenho institucional dos servidores do quadro de pessoal da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, para inclusão da Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura (GDAIE).

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.335, publicado no DOU de 20 de outubro de 2010, e o disposto na Lei nº 11.355/2006, na Lei nº 11.357/2006, na Lei nº 12.277/2010, no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, no Decreto nº 7.849, de 23 de novembro de 2012, no art. 16 da Portaria nº 1.743/2010, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria nº 717, de 27 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 3 de setembro de 2014, que passa a ter o seguinte texto:

Art. 2º Incluir, para fins de cálculo do pagamento, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura (GDAIE), entre as abrangidas no artigo 1º, devida aos servidores do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, especificamente para o 1º ciclo de avaliação com encerramento em 31 de agosto de 2015.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

PORTARIA Nº 836, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

Estabelece os critérios e os procedimentos específicos para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, no âmbito da Fundação Nacional de Saúde, com vistas à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura (GDAIE).

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14, incisos II e XII, do Anexo I, do Decreto nº 7.335, de 19.10.2010, publicado no D.O.U. de 20.10.2010, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, no Decreto nº 8.107, de 6 setembro de 2013, e na Portaria SEGE/MP nº 103, de 12 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Estabelecer os critérios e os procedimentos específicos de avaliação individual e institucional, para fins de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura (GDAIE), devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de Analista de Infraestrutura e de Especialista em Infraestrutura Sênior do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em exercício na Fundação Nacional de Saúde.

Art. 2º As avaliações de desempenho individual e institucional serão utilizadas como instrumentos de gestão, de modo a identificar aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.3º Para fins do disposto nesta Portaria ficam definidos os seguintes termos:

I - Avaliação de Desempenho: monitoramento sistemático e contínuo da atuação individual do servidor de que trata o art. 1º e institucional da Funasa, tendo como referência suas metas globais e intermediárias;

II - Unidades de Avaliação: Unidade Central e todas as Unidades Descentralizadas da Fundação Nacional de Saúde, de acordo com a estrutura organizacional;

III - Responsável pela Unidade de Avaliação: dirigente máximo da Unidade Administrativa, definida como Unidade de Avaliação;

IV - Equipe de Trabalho: conjunto de servidores subordinados a mesma chefia, em exercício na Unidade Administrativa, dentro da mesma Unidade de Avaliação;

V - Chefia Imediata: responsável legal pela avaliação de desempenho dos servidores que compõem a equipe de trabalho na respectiva Unidade Administrativa;

VI - Ciclo de Avaliação: período de doze meses, considerado para realização da avaliação de desempenho individual e avaliação de desempenho institucional;

VII - Plano de Trabalho: documento norteador em que serão registradas as metas de desempenho individual, definidas por critérios objetivos, previamente acordados entre o servidor, a chefia imediata e a equipe de trabalho, em consonância com as metas intermediárias e as metas globais;

VIII - Meta Global: meta que expressa o esforço de toda a organização no alcance de seus resultados;

IX - Meta Intermediária: meta definida em consonância com a meta global e segmentada por Unidade de Avaliação;

X - Meta Individual: meta de desempenho pactuada entre o servidor, a respectiva chefia e a equipe de trabalho, em consonância com as metas intermediárias;

XI - Comissão de Acompanhamento de Avaliação de Desempenho (CAD): comissão responsável por acompanhar o processo de avaliação de desempenho e apreciar, em última instância, o recurso do servidor, quando se tratar de avaliação de desempenho individual.

Art. 4º A GDAIE será paga observando o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondente cada ponto, em seus respectivos cargos, classes e padrões, aos valores estabelecidos no Anexo III da Lei no 11.539, de 8 de novembro de 2007, ou alterações posteriores, respeitando-se a seguinte distribuição:

I - até 20 (vinte) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho institucional.

Art. 5º As avaliações de desempenho individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

Art. 6º O ciclo de avaliação de desempenho de que trata esta Portaria terá duração de doze meses e terá início em 01 de setembro e encerrar-se-á em 31 de agosto do ano subsequente.

§ 1º Excepcionalmente, o primeiro ciclo de avaliação terá início com a publicação desta Portaria e encerrar-se-á em 31 de agosto de 2015 e compreenderá as seguintes etapas:

I - publicação das metas globais;

II - estabelecimento de compromissos de desempenho individual e institucional, firmados no plano de trabalho, a partir das metas institucionais;

III - acompanhamento de todas as etapas do processo de avaliação de desempenho individual e institucional, sob orientação e supervisão dos dirigentes da Funasa e da Comissão de Acompanhamento de que trata o art. 30 desta Portaria, ao longo do ciclo de avaliação;

IV - avaliação parcial dos resultados obtidos para fins de ajustes necessários;

V - apuração final das pontuações para o fechamento dos resultados obtidos em todos os componentes da avaliação de desempenho;

VI - publicação do resultado final da avaliação;

VII - retorno aos avaliados, visando discutir os resultados obtidos na avaliação de desempenho, após a consolidação das pontuações.

§ 2º As avaliações serão processadas no mês subsequente ao término do ciclo de avaliação e seus efeitos financeiros iniciarão no mês seguinte ao de processamento das avaliações.

DO PLANO DE TRABALHO

Art. 7º O Plano de Trabalho é o documento norteador das metas de desempenho e compromissos individuais pactuados, a ser elaborado pelas Unidades de Avaliação na forma do Anexo II da Portaria Funasa nº 1.743 de 10 de dezembro de 2010, contendo:

I - período de avaliação

II - identificação da Unidade de Avaliação e o nome do seu titular;

III - identificação das equipes de trabalho existentes na unidade, com as respectivas chefias e avaliadores;

IV - identificação funcional dos servidores que compõem a equipe de trabalho e o compromisso de desempenho individual firmado com a chefia imediata, com as respectivas assinaturas/aceites;

V - ações mais relevantes da Unidade de Avaliação;

VI - atividades, projetos ou processos em que se desdobram as ações;

VII - metas intermediárias de desempenho institucional;

VIII - metas de desempenho pactuadas entre o servidor, a chefia e sua equipe de trabalho, definindo os propósitos firmados, que possibilitarão o acompanhamento do desempenho dos servidores ao longo do ciclo de avaliação;

§ 1º O plano de trabalho deverá abranger o conjunto dos servidores em exercício na unidade de avaliação, devendo cada servidor individualmente estar vinculado à pelo menos uma ação, atividade, projeto ou processo.

§ 2º A elaboração do Plano de Trabalho deverá ser pactuada entre as chefias e suas equipes de trabalho, com a anuência do dirigente máximo da unidade de avaliação.

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL

Art. 8º A avaliação de desempenho individual envolverá o servidor e sua chefia imediata, mediante as seguintes fases:

I - autoavaliação: percepção do servidor a respeito do próprio desempenho funcional ao longo do ciclo avaliativo; e

II - avaliação da chefia imediata: análise do desempenho funcional do servidor subordinado, mensurado o nível de comprometimento deste para o alcance das metas pactuadas com a equipe de trabalho, de acordo com os compromissos de desempenho individual assumidos no plano de trabalho.

Parágrafo único. No impedimento da chefia imediata, a avaliação individual poderá ser conduzida por seu substituto legal.

Art. 9º A avaliação de desempenho individual considerará os seguintes indicadores:

I - o desenvolvimento do servidor, subdividido nos seguintes fatores, todos com peso igual a 1,00 (um):

a) capacidade técnica: capacidade para absorver informações relativas à legislação, aos manuais e aos assuntos correlatos às atribuições do cargo e de aplicar o conhecimento adquirido nas tarefas sob sua responsabilidade;

b) trabalho em equipe: capacidade de colocar-se à disposição da equipe de trabalho, contribuindo para o crescimento profissional da unidade, flexibilidade diante de críticas, valores e percepções diferentes e ideias divergentes ou inovadoras e adoção de postura respeitosa em relação aos demais servidores;

c) comprometimento com o trabalho: capacidade de envolvimento com as atividades pelas quais é responsável, demonstrando interesse em contribuir para a obtenção de resultados e para o cumprimento dos objetivos institucionais da equipe de trabalho; e

d) cumprimento das normas de procedimentos e de conduta: capacidade de trabalhar com pontualidade, disciplina e responsabilidade em face das tarefas assumidas, cumprindo as normas gerais da estrutura e funcionamento da Administração Pública e demonstrando postura orientada por princípios e regras morais de senso comum; e

II - a produtividade, com o seguinte fator: cumprimento de metas individuais pactuadas no plano de trabalho, com peso 5,25 (cinco vírgula vinte e cinco).

§ 1º A produtividade será apurada apenas pela chefia imediata, mensurada a partir do cumprimento das metas individuais pactuadas no plano de trabalho.

§ 2º A avaliação de desempenho individual será efetuada por meio de Relatório de Desempenho Individual, conforme o modelo constante do Anexo a esta Portaria.

Art. 10 A cada um dos fatores de que trata o art. 9º deverá ser atribuída pontuação buscando avaliar o desempenho progressivo do servidor em relação ao grau de atendimento aos fatores preestabelecidos de forma escalonada e em ordem crescente conforme a seguinte classificação: zero (nunca), de 1 a 5 (raramente), 6 a 7 (ocasionalmente), 8 a 9 (quase sempre) e 10 (sempre).

Art. 11 O resultado da avaliação individual será calculado a partir do somatório do desenvolvimento do servidor e da produtividade, conforme formulário em anexo.

Parágrafo único. O cálculo do indicador do desenvolvimento do servidor será igual a soma dos fatores da autoavaliação com a soma dos fatores da avaliação da chefia imediata.

Art. 12 Para consolidar a avaliação de desempenho individual, serão calculadas as seguintes proporções:

I - autoavaliação: 27,5% (vinte e sete e meio por cento) da pontuação aferida; e

II - avaliação da chefia imediata: 72,5% (setenta e dois e meio por cento) da pontuação aferida.

Art. 13 O servidor que obtiver pontuação inferior a quarenta por cento do limite máximo de pontos na avaliação de desempenho individual não fará jus à parcela referente à avaliação de desempenho institucional no período.

§1º Na hipótese do caput, deverá ser observado o limite mínimo de trinta pontos estabelecido no caput no art. 4º.

§2º Para que seja respeitado o limite de que trata o caput do art. 4º, a diferença entre os trinta pontos e a pontuação obtida na avaliação de desempenho individual será paga a título de avaliação institucional.

Art. 14 A correlação entre o resultado da avaliação de desempenho individual e a pontuação final da avaliação de desempenho individual será estabelecida com base na escala a seguir:

Somatório dos Indicadores de Desempenho Individual	Resultado Final da Avaliação Individual - GDAIE
até 29	6 pontos
entre 30 e 39	8 pontos
entre 40 e 49	10 pontos
entre 50 e 54	12 pontos
entre 55 e 59	14 pontos
entre 60 e 64	16 pontos
entre 65 e 74	18 pontos
entre 75 e 100	20 pontos

Art. 15 Para garantir a transparência das ações e a efetividade da avaliação de desempenho individual, serão observados os seguintes procedimentos:

I - encerrado o ciclo de avaliação, a Unidade de Recursos Humanos notificará os servidores e as chefias imediatas do início dos procedimentos avaliativos, prestando os esclarecimentos necessários para a condução das avaliações;

II - em até dez dias após o início dos procedimentos avaliativos, o servidor deverá efetuar a autoavaliação;

III - em até dez dias após o encerramento do prazo de que trata o inciso II, a chefia imediata deverá analisar o Relatório de Desempenho Individual e efetuar a avaliação do desempenho individual de cada servidor a ele subordinado; e

IV - em até cinco dias após o encerramento do prazo de que trata o inciso III, a chefia imediata deverá dar ciência ao servidor avaliado do resultado do Relatório de Desempenho Individual e encaminhá-lo à Unidade de Recursos Humanos, para conclusão do processo, e posterior envio à Coordenação - Geral de Recursos Humanos do Departamento de Administração/FUNASA.

V - a Coordenação - Geral de Recursos Humanos do Departamento de Administração/FUNASA enviará à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Diretoria de Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até o quinto dia útil do mês seguinte ao do processamento da avaliação, o resultado das avaliações de desempenho individual e institucional, para a inclusão em folha de pagamento e os formulários originais da avaliação de desempenho individual dos Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior, assinados pelo avaliado e pelo avaliador.

§1º O servidor e a chefia imediata deverão comunicar formalmente à Coordenação - Geral de Recursos Humanos do Departamento de Administração/FUNASA qualquer fato que impeça a conclusão dos procedimentos avaliativos.

§ 2º Se o servidor recusar-se a confirmar ciência do resultado do Formulário de Avaliação Individual, o fato será devidamente registrado no próprio formulário, com aposição das assinaturas do avaliador, do dirigente máximo da Unidade de Administrativa a que o servidor faz parte, e de pelo menos, uma testemunha.

Art. 16 A avaliação de desempenho individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido no exercício das atribuições da Carreira de Analista de Infraestrutura e do Cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior por, no mínimo, dois terços do ciclo de avaliação.

Art. 17 Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício na forma dos artigos 97 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sem prejuízo da remuneração e com direito a percepção da gratificação de desempenho, em que o servidor não tenha permanecido em exercício de suas atribuições por, no mínimo, dois terços do ciclo de avaliação, esse continuará percebendo a gratificação a que faz jus em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada sua primeira avaliação após o retorno.

Art. 18 O servidor que não permanecer em efetivo exercício na mesma unidade de avaliação durante todo o ciclo avaliativo será avaliado pela chefia imediata da unidade onde houver permanecido por maior tempo.

Parágrafo único. Caso o servidor tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes unidades de avaliação, a avaliação de desempenho individual será feita pela chefia da unidade em que ele se encontrava no momento do encerramento do ciclo avaliativo.

Art.19 O servidor recém-nomeado e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDAIE, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a GDAIE no valor correspondente a 80 (oitenta pontos), até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro.

Parágrafo único. O servidor que tenha retornado de cessão com direito à percepção de GDAIE, continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até o processamento de sua primeira avaliação após o retorno.

Art. 20 Na hipótese de haver servidor que tenha permanecido em exercício por, no mínimo, dois terços do ciclo de avaliação, mas que esteja em afastamento e ou licença, independentemente de ser de efetivo exercício ou não, no momento da aplicação da avaliação, o servidor será avaliado quando do seu retorno, com efeitos financeiros a partir do 1º dia do mês subsequente ao mês de consolidação dos resultados finais da avaliação de desempenho.

Parágrafo único. Diferenças pagas a maior ou menor deverão ser compensadas.

Art. 21 O titular do cargo de Analista de Infraestrutura ou de Especialista em Infraestrutura Sênior, em efetivo exercício das atribuições do cargo, quando nomeados em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAIE da seguinte forma:

I - o investido em função de confiança ou em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberá a GDAIE calculada conforme disposto nos arts. 8º, 9º, 10, 11 e 12 desta Portaria; e

II - o investido em cargo de Natureza Especial ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberá a GDAIE calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional no período.

Art. 22 O titular do cargo de Analista de Infraestrutura ou de Especialista em Infraestrutura Sênior que não se encontre no exercício das atribuições do cargo somente fará jus à GDAIE:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação em que perceberá a GDAIE calculada conforme o disposto nos arts. 8º, 9º, 10, 11 e 12 desta Portaria; e

II - quando cedido para órgão ou entidade do Poder Executivo federal distinto dos previstos no inciso I, desde que investido em cargo de Natureza Especial ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, situação em que perceberá a GDAIE calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Art. 23 O servidor exonerado de cargo em comissão continuará a perceber a GDAIE em valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até o processamento de sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 24 O servidor que obtiver pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima prevista será submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP), com a participação da Fundação Nacional de Saúde.

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO

Art. 25 O servidor avaliado poderá apresentar pedido de reconsideração, devidamente justificado, contra o resultado da avaliação individual, no prazo de dez dias, contados do recebimento de cópia de todos os dados sobre a avaliação.

§ 1º Ao pedido de reconsideração, devidamente fundamentado com as razões de discordância, o servidor avaliado deverá anexar o instrumento de avaliação.

§ 2º O pedido de reconsideração de que trata o caput será encaminhado à Unidade de Recursos Humanos, por memorando assinado pelo servidor, que o encaminhará à chefia imediata do avaliado para apreciação, juntamente com os formulários correspondentes, no prazo de um dia útil, contado a partir da data da recepção do pedido.

§ 3º O pedido de reconsideração será apreciado no prazo máximo de cinco dias úteis, podendo a chefia deferir o pleito, total ou parcialmente, ou indeferir-lo.

§ 4º A decisão da chefia sobre o pedido de reconsideração interposto será comunicada à Unidade de Recursos Humanos, no máximo até o primeiro dia útil seguinte ao encerramento do prazo previsto no § 3º, a qual dará ciência da decisão ao servidor.

Art. 26 Na hipótese de deferimento parcial ou de indeferimento do pedido de reconsideração, o servidor poderá encaminhar solicitação de recurso à Comissão de Acompanhamento e Avaliação de Desempenho (CAD) de que trata o art. 30, no prazo de até dez dias, contados da data da ciência da decisão do pedido de reconsideração.

§ 1º O recurso, devidamente fundamentado, com as razões de discordância do servidor avaliado, deverá ser dirigido à Unidade de Recursos Humanos que o encaminhará ao presidente da CAD.

§ 2º O CAD julgará o recurso em até dez dias, contados da data em que seu presidente receber o recurso.

§ 3º A CAD de que trata o art. 30 deverá encaminhar a decisão do recurso à Unidade de Recursos Humanos, até o dia seguinte ao de encerramento do prazo de que trata o § 2º, para publicação no Boletim de Serviço e comunicação ao avaliado.

Art. 27 No caso de descumprimento dos prazos por parte do servidor, o pedido de reconsideração ou recurso será automaticamente indeferido.

Art. 28 Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da gratificação de desempenho, o prazo para apresentação de reconsideração e recurso contará a partir da data de retorno ao serviço.

Art. 29 O resultado final do recurso deverá ser publicado no Boletim de Serviço, notificando o interessado por meio do fornecimento de cópia da íntegra da decisão.

DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 30. Fica instituída a Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho (CAD), composta por cinco membros, sendo:

I - três membros indicados pelo dirigente máximo da Funasa; e

II - dois membros indicados pelos servidores ocupantes dos cargos de Analista de Infraestrutura e de Especialista em Infraestrutura Sênior.

§ 1º - Compete ao dirigente máximo da Funasa designar os membros da CAD.

§ 2º - A presidência da CAD ficará sob a responsabilidade de um dos membros indicados na forma do inciso I do caput.

§ 3º - Somente poderão integrar a CAD servidores efetivos que, cumulativamente:

I - percebam a GDAIE;

II - não estejam em estágio probatório; e

III - não estejam respondendo a processo administrativo disciplinar.

§ 4º - A CAD reunir-se-á por convocação de seu presidente ou da maioria absoluta de seus membros.

§ 5º - Compete à CAD:

I - julgar, em última instância, eventuais recursos interpostos aos resultados das avaliações de desempenho individual;

II - encaminhar as decisões dos recursos à Unidade de Recursos Humanos, para publicação no Boletim de Pessoal e Serviço e comunicação ao avaliado;

III - propor alterações consideradas necessárias para a melhor operacionalização dos critérios e procedimentos específicos estabelecidos nesta Portaria; e

IV - acompanhar todas as etapas do ciclo de avaliação.

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL

Art. 31 A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho da Fundação Nacional da Saúde.

§ 1º. A avaliação de desempenho institucional será realizada de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos na Portaria Funasa nº 1.743, de 10 de dezembro de 2010 e suas alterações.

Art. 32 As metas globais de desempenho institucional da Fundação Nacional de Saúde para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura (GDAIE) serão publicadas, dentro do ciclo de avaliação da Fundação Nacional de Saúde, por meio de portaria específica.

§ 1º Os resultados das metas globais de desempenho institucional para fins de percepção da GDAIE serão os mesmos dos divulgados para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST e da Gratificação de Atividade de Cargos Específicos - GDACE devidas aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), referente ao ciclo imediatamente anterior ao início do ciclo proposto para a avaliação da GDAIE.

§ 2º A correlação do indicador de desempenho institucional (percentual de alcance atingido) e a pontuação final da avaliação de desempenho institucional será estabelecida com base na escala a seguir.

Desempenho Institucional (%)	Pontuação Final da Avaliação Institucional
Até 29	26 pontos
entre 30 e 39	40 pontos
entre 40 e 49	50 pontos
entre 50 e 59	60 pontos
entre 60 e 69	70 pontos
A partir de 70	80 pontos

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 Compete à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Diretoria de Administração da Secretaria Executiva do MP efetuar o pagamento da GDAIE.

Art. 34 Compete à Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão dirimir eventuais conflitos entre as normas que dispõem sobre a GDAIE.

Art. 35 Compete à Coordenação-Geral de Recursos Humanos (Cgerh) coordenar o processo de avaliação de desempenho individual, supervisionando a aplicação das normas e dos procedimentos para efeito de pagamento das gratificações de desempenho de que trata o art. 1º desta Portaria, em articulação com as Unidades de Avaliação.

Art. 36 Compete à Coordenação-Geral de Planejamento e Avaliação (Cgpla) coordenar, em articulação com as Unidades de Avaliação, o processo de fixação e apuração das metas de desempenho institucional, consolidar as informações encaminhadas pelas Unidades de Avaliação e preparar os atos necessários à publicação da fixação e apuração das metas de desempenho institucional.

Art. 37 Os casos omissos serão tratados pela Coordenação - Geral de Recursos Humanos (Cgerh) e pela Coordenação - Geral de Planejamento e Avaliação (Cgpla) da Fundação Nacional de Saúde, observadas as respectivas competências.

Art. 38 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES



ANEXO

RELATÓRIO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL
PERÍODO AVALIATIVO: ____/____/____ a ____/____/____
IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR AVALIADO

Nome:	Matrícula SIAPE:
Cargo:	Unidade de Exercício:

IDENTIFICAÇÃO DA CHEFIA IMEDIATA

Nome:	Matrícula SIAPE:
Cargo em Comissão:	Código DAS:

GRAU DE CORRESPONDÊNCIA PARA FINS DE AVALIAÇÃO

Nunca (0)	Raramente (1 a 5)	Ocasionalmente (6 e 7)	Quase Sempre (8 e 9)	Sempre (10)
--------------	----------------------	---------------------------	-------------------------	----------------

DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR	Auto Avaliação (1)	Chefia Imediata (2)
1 - Capacidade Técnica capacidade para absorver informações relativas à legislação, aos manuais e aos assuntos correlatos às atribuições do cargo e de aplicar o conhecimento adquirido nas tarefas sob sua responsabilidade.		
2 - Trabalho em Equipe capacidade de colocar-se à disposição da equipe de trabalho, contribuindo para o crescimento profissional da unidade, flexibilidade diante de críticas, valores e percepções diferentes e ideias divergentes ou inovadoras e adoção de postura respeitosa em relação aos demais servidores.		
3 - Comprometimento com o Trabalho capacidade de envolvimento com as atividades pelas quais é responsável, demonstrando interesse em contribuir para a obtenção de resultados e para o cumprimento dos objetivos institucionais da equipe de trabalho.		
4 - Cumprimento das Normas de Procedimentos e de Conduta capacidade de trabalhar com pontualidade, disciplina e responsabilidade em face das tarefas assumidas, cumprindo as normas gerais da estrutura e funcionamento da Administração Pública e demonstrando postura orientada por princípios e regras morais de senso comum.		
5 - Soma dos Fatores (somar 1+2+3+4) A - Resultado dos fatores referente à autoavaliação (multiplicar a soma dos fatores pelo peso de 0,6875) B - Resultado referente à avaliação da chefia imediata (multiplicar a soma dos fatores pelo peso de 0,5000)		

PRODUTIVIDADE	
Nota da produtividade	
C - Nota Final da Produtividade (multiplicar pelo peso 5,2500)	

CÁLCULO FINAL	
D - Somatório dos Indicadores de Desempenho Individual (A+B+C)	
Resultado Final (Correspondência em Pontos - GDAIE Individual de 0 a 20)	

VALIDAÇÃO DO AVALIADO	
() Concordo com avaliação.	
() Não concordo com a avaliação e solicitarei ao avaliador o acostamento deste Relatório de Desempenho Individual ao pedido de reconsideração, devidamente fundamentado com as razões de discordância.	
Servidor avaliado:	Avaliador:
Local e data:	Local e data:
Carimbo e assinatura	Carimbo e assinatura

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.075, DE 15 DE OUTRUBRO DE 2014

Habilita Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) a receberem a antecipação dos incentivos financeiros destinados à implantação dos serviços especializados de saúde bucal.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) em fase de implantação; Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicas - CEO Tipo I, CEO Tipo II, CEO Tipo III; Considerando a Portaria nº 2.373/GM/MS, de 7 outubro de 2009, que altera o art. 4º da Portaria nº 599/GM/MS, de 23 de março de 2006; Considerando a Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que define os valores dos incentivos de implantação e de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e dá outras providências; Considerando o que estabelece a Política Nacional de Saúde Bucal - Brasil Sorridente, em relação à reorganização das práticas e a qualificação das ações e serviços oferecidos na Saúde Bucal, visando à integralidade das ações; e Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Saúde Bucal do Departamento de Atenção Básica, constante do processo de credenciamento/habilitação desses serviços, resolve: Art. 1º Ficam habilitados os Centros de Especialidades Odontológicas (CEO), relacionados no Anexo a esta Portaria, a receberem a antecipação dos incentivos financeiros destinados à implantação dos serviços especializados de saúde bucal, de acordo com a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005. Parágrafo único. O não atendimento às condições e características definidas na Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, pelos Municípios pleiteantes, implica na devolução ao Fundo Nacional de Saúde do recurso repassado. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

ANEXO

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	NOME FANTASIA ESTABELECIMENTO DE SAÚDE/CÓDIGO VERIFICADOR	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO
					CEO TIPO
MA	210640	Mata Roma	Mata Roma - 001014	Municipal	I
RN	240060	Almino Afonso	Almino Afonso - 001015	Municipal	I

PORTARIA Nº 1.082, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação Portuguesa de Beneficência, com sede em Porto Alegre (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e Considerando o Parecer Técnico nº 328/2014-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.189988/2010-58/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Portuguesa de Beneficência, CNPJ nº 92.740.539/0001-03, com sede em Porto Alegre (RS). Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 27 de outubro de 2010 a 26 de outubro de 2015. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.083, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Hospital Evangélico de Carangola, com sede em Carangola (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e Considerando o Parecer Técnico nº 333/2014-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.223011/2010-77/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital Evangélico de Carangola, CNPJ nº 19.275.338/0001-84, com sede em Carangola (MG). Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 15 de junho de 2011 a 14 de junho de 2016. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.084, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Hospital Maternidade Guiomar Fernandes, com sede em Alexandria (RN).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a necessidade da aplicabilidade do artigo 12 da Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013 e artigo 38-A da Lei nº 12.101/2009, às Certificações das Entidades Beneficentes de Assistência Social, na área de Saúde;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; e

Considerando o Parecer Técnico nº 310/2014/CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo nº 25000.041242/2010-64, que concluiu pela alteração do objeto e da vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital Maternidade Guiomar Fernandes, CNPJ nº 08.020.950/0001-90, com sede em Alexandria (RN).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 25 de julho de 2009 a 24 de julho de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos nos termos do parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º Fica Revogada a Portaria nº 893/SAS/MS, de 9 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 13 de agosto de 2013, seção 1, página 53.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.085, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Casa de Caridade de Itamonte, com sede em Itamonte (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 339/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.033383/2011-94/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Casa de Caridade de Itamonte, CNPJ nº 21.190.194/0001-05, com sede em Itamonte (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 13 de junho de 2011 a 12 de junho de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.086, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação de Assistência e Proteção à Maternidade e à Infância de Lagarto, com sede em Lagarto (SE).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 330/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.021589/2011-71/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação de Assistência e Proteção à Maternidade e à Infância de Lagarto, CNPJ nº 16.457.053/0001-76, com sede em Lagarto (SE).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 14 de fevereiro de 2011 a 13 de fevereiro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.087, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Irmandade de Caridade do Senhor Bom Jesus dos Passos, com sede em Rio Pardo (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 313/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.216841/2010-48/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade de Caridade do Senhor Bom Jesus dos Passos, CNPJ nº 95.112.066/0001-80, com sede em Rio Pardo (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.088, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Fundação Médico Social Rural de Rio Fortuna, com sede em Rio Fortuna (SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 326/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.012232/2011-01/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Médico Social Rural de Rio Fortuna, CNPJ nº 85.878.700/0001-36, com sede em Rio Fortuna (SC).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 20 de julho de 2011 a 19 de julho de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.089, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Casa de Caridade Santa Tereza, com sede em Serro (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a necessidade da aplicabilidade do artigo 12 da Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013 e artigo 38-A da Lei nº 12.101/2009, às Certificações das Entidades Beneficentes de Assistência Social, na área de Saúde;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; e

Considerando a Nota Técnica nº 318/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo nº 25000.068860/2010-51, que concluiu pela alteração do objeto e da vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Casa de Caridade Santa Tereza, CNPJ nº 24.975.237/0001-56, com sede em Serro (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos nos termos do parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 546/SAS/MS, de 13 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2012, seção 1, página 62.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.090, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Indefere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação de Promoção da Saúde do Sudoeste do Paraná, com sede em Chopinzinho (PR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011;

Considerando o Parecer Técnico nº 318/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.224792/2010-17/MS, que concluiu não terem sido atendidos os requisitos constantes no art. 6º da Portaria GM/MS 1.970/2009 e no art. 4º, inciso III da Lei nº 12.101/2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação de Promoção da Saúde do Sudoeste do Paraná, inscrita no CNPJ nº 06.866.078/0001-70, com sede em Chopinzinho (PR).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.091, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Fundação Pio XII, com sede em Barretos (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 342/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.063937/2011-88/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Pio XII, CNPJ nº 49.150.352/0001-12, com sede em Barretos (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 10 de novembro de 2011 a 09 de novembro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.092, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Instituto São José, com sede em João Pessoa (PB).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 311/2014-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.204255/2010-51/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Instituto São José, CNPJ nº 08.667.206/0001-81, com sede em João Pessoa (PB).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 03 de janeiro de 2011 a 02 de janeiro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS



PORTARIA Nº 1.093, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Irmandade da Casa Pia São Vicente de Paulo, com sede em São Manuel (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;
Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;
Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e
Considerando o Parecer Técnico nº 312/2014-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.208176/2010-19/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:
Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade da Casa Pia São Vicente de Paulo, CNPJ nº 60.332.673/0001-70, com sede em São Manuel (SP).
Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 29 de dezembro de 2009 a 28 de dezembro de 2014.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

PORTARIA Nº 23, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55 do Anexo do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013 e, considerando o Edital nº 5, de 10 de abril de 2014, para seleção de Iniciativas Educacionais Aplicadas à Vigilância em Saúde com o intuito de qualificar trabalhadores atuantes na Vigilância em Saúde no Brasil, resolve:
Art. 1º Divulgar, na forma do Anexo a esta Portaria, o resultado final dos projetos selecionados pela Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS), conforme Edital nº 5, de 10 de abril de 2014.
Art. 2º A SVS/MS poderá solicitar ajustes de ordem metodológica e orçamentária das propostas selecionadas, considerando a análise realizada pelos órgãos desta Secretaria.
Art. 3º O repasse dos recursos estará condicionado ao atendimento, por parte da instituição proponente, dos ajustes solicitados pela SVS/MS.
Art. 4º Havendo desistência de alguma instituição que teve seu projeto aprovado para a contratação, a SVS/MS poderá contratar outros projetos recomendados que deverão também ser publicados por meio de portaria.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

ANEXO

DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DO CHAMAMENTO PÚBLICO EDITAL Nº 5/2014

Nº	Protocolo	UF	Instituição proponente	Projetos de pós-graduação aprovados
1	003_PG1	RJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro	Especialização em vigilância em saúde ambiental
2	030_PG1	ES	Universidade Federal do Espírito Santo	Especialização em epidemiologia
3	032_PG1	RJ	Fundação Oswaldo Cruz	Especialização EAD em impactos da violência na saúde
4	038_PG1	GO	Universidade Federal de Goiás	Especialização EAD de análise de situação de saúde
5	042_PG1	PR	Universidade Federal da Integração Latino-Americana	Vigilância em Saúde: enfoque em fronteira internacional
6	050_PG1	SE	Universidade Federal de Sergipe	Mestrado profissional em vigilância em saúde
7	087_PG1	PB	Universidade Federal da Paraíba	Especialização em gestão da vigilância em saúde
8	098_PG1	PB	Universidade Federal de Campina Grande	Mestrado profissional em vigilância em saúde
9	113_PG1	MG	Universidade do Vale do Rio Doce	Mestrado Profissional em Vigilância em Saúde
10	160_PG1	MT	Universidade Federal do Mato Grosso	Especialização em vigilância em saúde indígena
11	184_PG1	AC	Universidade Federal do Acre	Mestrado profissional em vigilância em saúde
12	186_PG1	MS	Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul	Especialização em epidemiologia das doenças transmissíveis
13	202_PG1	CE	Universidade Federal do Ceará	Especialização em saúde do trabalhador e saúde ambiental
14	221_PG1	BA	Universidade Federal da Bahia	Mestrado profissional em saúde coletiva com área de concentração em vigilância em saúde
15	254_PG1	PE	Universidade Federal de Pernambuco	Curso de Especialização Avaliação em Saúde aplicada à Vigilância em Saúde
16	275_PG1	MG	Universidade Estadual de Montes Claros	Curso de Especialização em Vigilância em Saúde
17	286_PG1	RN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	Especialização sobre gestão da política de DST, aids, hepatites virais e tuberculose
Nº	Protocolo	UF	Instituição proponente	Projetos de capacitação aprovados
1	003_C2	RJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro	Curso de capacitação em toxicologia clínica e ambiental - intoxicações por agrotóxicos
2	003_C3	RJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro	Curso de capacitação à distância em epidemiologia ambiental
3	003_C4	RJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro	Curso de capacitação à distância em análise da situação de saúde ambiental
4	005_C1	GO	Universidade Federal do Goiás	Curso de aperfeiçoamento para implantação e execução do projeto vida no trânsito
5	007_C1	RJ	Fundação Oswaldo Cruz	Curso básico de vigilância em saúde do trabalhador
6	011_C1	DF	Universidade de Brasília	Programa de atualização em vigilância em saúde - módulo de extensão
7	036_C1	MG	Universidade Federal de Minas Gerais	Capacitação nas ações de controle da hanseníase em Minas Gerais
8	053_C2	GO	Universidade Federal de Goiás	Atualização e capacitação em rede de frio para o PNI na modalidade EAD
9	053_C3	GO	Universidade Federal de Goiás	Atualização em análise de dados de imunizações na modalidade EAD
10	057_C1	RJ	Fundação Oswaldo Cruz	Capacitação em análise de dados espaciais aplicados à investigação de surtos e epidemias
11	062_C1	RJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro	Curso básico em vigilância ambiental
12	065_C2	SP	Universidade de São Paulo/ Ribeirão Preto	Contribuição do Mapa de Saúde informatizado para o aperfeiçoamento da gestão municipal das ações de vigilância em saúde
13	079_C1	DF	Secretaria Estadual de Saúde do Distrito Federal	Planejamento, gestão e vigilância da saúde
14	088_C1	SP	Universidade Católica de Santos	Vigilância da qualidade da água para consumo humano
15	097_C1	BA	Universidade Estadual de Feira de Santana	Curso básico de vigilância em saúde do trabalhador da saúde
16	101_C1	SP	Sociedade Brasileira de Imunizações	Curso sala de vacinação
17	120_C1	SC	Universidade Federal de Santa Catarina	Aperfeiçoamento em promoção da saúde
18	125_C1	PA	Instituto Evandro Chagas	Manejo clínico da malária em região endêmica e não endêmica
19	126_C1	RJ	Fundação Oswaldo Cruz	Curso básico de vigilância em saúde para aperfeiçoamento dos profissionais que atuam na gestão municipal
20	133_C1	BA	Fundação Estatal de Saúde da Família	Atualização e aperfeiçoamento da gestão municipal das ações de vigilância em saúde
21	139_C2	SC	Secretaria Estadual de Saúde de Santa Catarina	Capacitação em redução de danos para profissionais de saúde de Santa Catarina
22	174_C4	MT	Universidade Federal do Mato Grosso	Curso básico de atualização em vigilância em saúde das populações e ambientes expostos aos agrotóxicos
23	206_C1	CE	Universidade Federal do Ceará	Curso básico de vigilância em saúde do trabalhador na atenção primária em saúde
24	210_C1	MA	Universidade Federal do Maranhão	Cursos de capacitação em vigilância em saúde
25	217_C1	PE	Universidade de Pernambuco	Qualificação do sistema de informação sobre mortalidade no nordeste e Amazônia legal
26	218_C1	RJ	Fundação Oswaldo Cruz	Curso básico de vigilância em saúde do trabalhador
27	243_C1	RJ	Fundação Oswaldo Cruz	Curso de capacitação de curta duração: exposição ao benzeno na cadeia produtiva de combustíveis e impactos na saúde e ambiente
28	255_C1	PE	Universidade Federal de Pernambuco	Planejamento, vigilância e avaliação das ações do óbito infantil, fetal e materna como ferramenta na melhoria da qualidade dos serviços
29	279_C1	RN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	Capacitação para o manejo clínico do HIV/Aids e hepatites virais na atenção básica
30	279_C3	RN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	Capacitação para o manejo clínico da sífilis e outras DST nas redes de atenção à saúde
31	280_C4	RS	Universidade de Caxias do Sul	Diretrizes para o diagnóstico precoce e proposta terapêutica da sífilis, toxoplasmose e hepatites B e C: repercussões perinatais
32	287_C1	SP	Universidade de São Paulo	Mosquitos de importância em Saúde Pública - Introdução à culicidologia
33	295_C2	SP	Universidade Estadual de São Paulo	Manejo integrado de vetores e segurança no trabalho com agrotóxicos
Nº	Protocolo	UF	Instituição proponente	Projetos de recursos educacionais aprovados
1	005_RE1	GO	Universidade Federal de Goiás	Manual de implantação e execução do projeto vida no trânsito
2	018_RE1	RJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro	Capacitação de codificadores e monitoramento da acurácia da codificação das causas de morte: subsídio ao aprimoramento da qualidade do SIM????
3	018_RE2	RJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro	Capacitação de médicos para certificação de causas de morte: contribuição para o aprimoramento da qualidade do SIM????
4	019_RE1	DF	Universidade de Brasília	Tecnologias virtuais em educação para vigilância em saúde

5	025_RE3	RS	Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre	Simulando ações de vigilância e prevenção de doenças transmissíveis (aids, tuberculose, DST e hepatites)
6	031_RE1	RJ	Fundação Oswaldo Cruz	Coleção de Card's - vetores da doença de Chagas no Brasil
7	031_RE3	RJ	Fundação Oswaldo Cruz	Atlas iconográfico sobre os vetores da doença de Chagas no Brasil
8	057_RE1	RJ	Fundação Oswaldo Cruz	Guia técnico eletrônico (e-guide): análise de dados espaciais aplicados à investigação de surtos e epidemias
9	083_RE1	AM	Fundação Oswaldo Cruz	Capacitação em técnicas básicas de laboratório e de campo em entomologia médica
10	083_RE2	RJ	Fundação Oswaldo Cruz	Métodos-suporte de ensino <i>in loco</i> e à distância para cursos de capacitação para profissionais de saúde
11	132_RE1	RN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	Vigilância: para não colocar o SUS em jogo
12	158_RE1	SP	Universidade de São Paulo	Viralizando a prevenção: capacitar e disseminar a inovação em todos os cantos e para todos os gostos
13	201_RE1	RJ	Fundação Oswaldo Cruz	Elaboração de material didático para identificação laboratorial do <i>Trypanossoma cruzi</i> para diagnóstico de fase aguda da doença de Chagas
14	279_RE1	RN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	Produção audiovisual e construção de redes sociais colaborativas digitais como recursos pedagógicos na educação permanente de profissionais de saúde para atenção integral às DST/HIV/aids
15	283_RE1	RJ	Fundação Oswaldo Cruz	Modelos de avaliação aplicados a intervenções em vigilância em saúde: monitoramento para ação
16	293_RE1	SP	Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo	Estatística aplicada para a área da saúde
17	293_RE2	SP	Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo	SID-aids: desenvolvimento de software interativo como parceiro virtual do profissional de saúde nas ações de prevenção do HIV/aids

Ministério das Cidades

CONSELHO DAS CIDADES

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 24, DE 26 DE MARÇO DE 2014

Cria a Comissão Especial contra a Criminalização dos Movimentos e Organizações Sociais do Conselho das Cidades.

O Conselho das Cidades, no uso das suas atribuições, estabelecidas pelo Decreto nº 5.790, de 25 de maio de 2006,

considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil garante o livre direito de expressão e manifestação da sociedade brasileira;

considerando que o processo de redemocratização do país foi impulsionado pela ampla expressão e manifestação da sociedade brasileira;

considerando os tratados internacionais de direitos humanos de que o Brasil é signatário;

considerando o risco, à liberdade de expressão e manifestação da sociedade brasileira, com a edição do Manual "Garantia da Lei e da Ordem", publicado por meio da Portaria Normativa nº 3.461 de 19 de dezembro de 2013, do Ministério da Defesa, e revisado por meio da Portaria Normativa nº 188 de 31 de janeiro de 2014;

considerando o caráter de criminalização, dos movimentos e organizações sociais, explícito no Projeto de Lei do Senado nº 499, de 2013, que define crime de terrorismo, tramitando no Congresso Nacional;

considerando que o Conselho das Cidades é parte integrante da gestão democrática e participativa do Estado democrático de direito, e

considerando a necessidade de se impedir a criminalização dos movimentos e organizações sociais, adota, mediante votação, e seu Presidente torna pública, a seguinte resolução de Plenário:

Art. 1º Fica criada a Comissão Especial contra a Criminalização dos Movimentos e Organizações Sociais do Conselho das Cidades.

Art. 2º A Comissão Especial será composta por representantes dos diversos segmentos que compõem o Conselho das Cidades.

Art. 3º A Comissão Especial terá as seguintes atribuições:
I. Representar o Conselho das Cidades no âmbito do debate sobre o Projeto de Lei do Senado nº 499 de 2013, ou correlatos;

II. Provocar interlocução junto ao Congresso Nacional, com o objetivo de sensibilizar o parlamento no sentido de garantir a não aprovação de dispositivos legais que violem direitos e liberdades constitucionais; e

III. Provocar interlocução junto ao Governo Federal, com o objetivo de:

a) Garantir a não utilização de dispositivos legais disponíveis que violem o livre exercício dos direitos constitucionais da livre reunião, organização, manifestação e expressão do povo brasileiro;

b) Garantir a não utilização das forças armadas em atividades de segurança pública, atribuição constitucional dos Governos Estaduais;

c) Garantir a proteção dos direitos de livre reunião, organização, manifestação e expressão do povo brasileiro, positivados na Constituição da República Federativa do Brasil; e

d) Recomendar veto presidencial a qualquer legislação que viole direitos constitucionais ou criminalize movimentos e organizações sociais, que venha a ser aprovada pelo Congresso Nacional.

Art. 4º O Ministério das Cidades, por meio da Secretaria Executiva do Conselho das Cidades, garantirá os recursos e infraestrutura necessários para o regular desenvolvimento das atividades da Comissão Especial de que trata esta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 28, DE 12 DE MAIO DE 2014

Comunica a divulgação das resoluções aprovadas pelo Plenário da 5ª Conferência Nacional das Cidades.

O Conselho das Cidades, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo Decreto 5.790, de 25 de maio de 2006, considerando que o Texto Final foi aprovado pelo Plenário da 5ª Conferência Nacional das Cidades e representa a Resolução da Conferência;

considerando as prioridades, para o Ministério das Cidades, aprovadas pelo Plenário da 5ª Conferência Nacional das Cidades; e considerando as moções aprovadas pelo Plenário da 5ª Conferência Nacional das Cidades, resolve:

Art. 1º Divulgar as resoluções aprovadas pelo Plenário da 5ª Conferência Nacional das Cidades.

Art. 2º Os textos que registram as resoluções da 5ª Conferência Nacional das Cidades são:

I - Texto Final.

II - Prioridades do Ministério das Cidades.

III - Moções.

Parágrafo único. Os documentos citados são parte integrante desta Resolução e estão anexados no sítio do Conselho das Cidades.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO RECOMENDADA Nº 146, DE 7 DE JUNHO DE 2013

Recomenda ao Ministério das Cidades alterações nos normativos do Programa Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal e dá outras providências.

O CONSELHO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo Decreto nº 5.790, de 25 de maio de 2006, e

considerando a necessidade de transparência e controle social sobre os processos de seleção de beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCV;

considerando a necessidade do atendimento às famílias de baixa renda, público alvo do PMCMV;

considerando a necessidade de coibir práticas inadequadas que venham a desvirtuar o objetivo do Programa, adota, mediante votação, e seu Presidente torna pública, a seguinte resolução de Plenário:

Art. 1º Recomendar ao Ministério das Cidades que faça alterações nos normativos do Programa Minha Casa, Minha Vida, incluindo a obrigatoriedade de:

I - publicação dos cadastros habitacionais distritais, estaduais e municipais contendo informações sobre prazos para abertura de cadastro, inscritos e selecionados, bem como sobre o processo e os critérios aplicados de seleção dos beneficiários; e

II - homologação da relação de beneficiários selecionados para os empreendimentos do PMCMV, bem como dos critérios aplicados à seleção, pelos conselhos distritais ou municipais que tratam da política habitacional e urbana ou, nos casos de inexistência, pelos respectivos conselhos de assistência social.

Art. 2º Recomendar aos conselhos distritais ou municipais que tratam da política habitacional e urbana ou, nos casos de inexistência, aos respectivos conselhos de assistência social, que façam reuniões específicas para:

I - discutir estratégias de prevenção de ocupações irregulares nos empreendimentos do PMCMV; e

II - disseminar, orientar e acompanhar os procedimentos estabelecidos pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União em 27 de dezembro de 2011, seção 1, páginas 59 e 60, que dispõe sobre os parâmetros de priorização e o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV.

Art. 3º Esta Resolução Recomendada entra em vigor na data de sua publicação

GILBERTO OCCHI
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO RECOMENDADA Nº 148, DE 7 DE JUNHO DE 2013

Recomenda a adoção do Coeficiente de Aproveitamento Básico como princípio balizador da política fundiária urbana municipal, a ser utilizado por todos os municípios.

O Conselho das Cidades, no uso das suas atribuições estabelecidas pelo Decreto nº 5.790, de 25 de maio de 2006, e

considerando que o Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, ao regulamentar o artigo 182 da Constituição Federal, determinou que toda propriedade deve cumprir uma função social, segundo critérios definidos nos planos diretores;

considerando que um dos efeitos colaterais da legislação de uso do solo é valorizar diferentemente os imóveis, como resultado de sua capacidade legal de comportar área edificada, gerando situações de injustiça;

considerando que o Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, define em seu Artigo 28, § 1º que "coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno";

considerando que o Coeficiente de Aproveitamento Básico é aquele que define a utilização autorizada para todos os terrenos urbanos sem o pagamento de contrapartida;

considerando que o Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, define em seu artigo 28, § 2º que os planos diretores podem fixar coeficiente de aproveitamento básico único para toda a zona urbana, cabendo ao Conselho das Cidades emitir orientações e recomendações sobre sua aplicação segundo o artigo 3º do Decreto 5.790, de 25 de maio de 2006;

considerando que segundo o § 1º, do artigo 1.228 da Lei 10.406/2002 - Código Civil, o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais;

considerando que o Coeficiente de Aproveitamento Básico não possui caráter urbanístico ou fiscal, consistindo em um patamar de edificação que confere utilidade social e valor econômico aos terrenos urbanos de forma equânime;

considerando que na definição de um patamar básico de utilização das edificações, quanto mais uniforme for o Coeficiente de Aproveitamento Básico, maior será a igualdade proporcionada às propriedades urbanas;

considerando que a utilização generalizada do Coeficiente de Aproveitamento Básico possibilita, entre outras coisas:

a) controlar e regular o preço da terra urbana;

b) corrigir a injustiça da valorização diferenciada decorrente de decisões da normativa urbanística; e

c) definir uma base para a geração de contrapartidas, contribuindo para o financiamento do desenvolvimento urbano de modo a atender, especialmente, a finalidades sociais.

considerando que além de diretamente relacionado aos instrumentos do Estatuto das Cidades, o Coeficiente de Aproveitamento Básico também incide sobre a definição de áreas ambientais ou a demarcação de ambientes de preservação;

considerando que de acordo com o Estatuto da Cidade a adoção do Coeficiente de Aproveitamento Básico é obrigatória no caso da utilização da Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC), a qual se traduz na cobrança de contrapartida pelo exercício do direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado; e

considerando que o Coeficiente de Aproveitamento Básico é essencial para a estruturação de uma política fundiária urbana municipal e é capaz de funcionar como princípio balizador desta política, sua adoção deve ser assegurada por todos os municípios que pretendam avançar na justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização, diretriz consagrada no Estatuto da Cidade, adota, mediante votação, e seu presidente torna pública, a seguinte resolução de Plenário:

Art. 1º. Recomendar a adoção do Coeficiente de Aproveitamento Básico como princípio balizador da política fundiária urbana municipal, a ser utilizado por todos os municípios até 2015.

Art. 2º Definir que o Coeficiente de Aproveitamento Básico deverá ser unitário (um) e único para toda a zona urbana.

Parágrafo único - Poderão ser adotados, em função do interesse público local, coeficientes de aproveitamento menores do que 1 (um) para áreas de proteção ambiental ou patrimônio cultural

Art. 3º A possibilidade do exercício de direitos de construir adicionais aos definidos pelo Coeficiente de Aproveitamento Básico deve estar subordinada ao interesse público,



§ 1º. Somente as áreas adequadamente servidas de infraestrutura, e por isso capazes de receber maior adensamento, poderão ser passíveis da atribuição de direitos construtivos adicionais àquele definido pelo Coeficiente de Aproveitamento Básico.

§ 2º. Os limites máximos de aproveitamento dos terrenos urbanos devem levar em consideração, além da capacidade de infraestrutura, o impacto de vizinhança, o impacto ambiental e o modelo de desenvolvimento urbano local.

§ 3º. A outorga do direito de construir acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico deverá estar sujeita ao pagamento de contrapartidas que restituam à coletividade a valorização diferenciada recebida pelos beneficiários.

§ 4º. Na produção de habitação de interesse social, a autorização para construir acima do coeficiente único de aproveitamento básico não deve resultar em cobranças financeiras adicionais.

§ 5º. O exercício dos direitos de construir adicionais, definidos além do Coeficiente de Aproveitamento Básico, ainda que previsto em lei, devem ser expressamente autorizados pela autoridade municipal responsável pelo licenciamento de empreendimentos, ouvido o respectivo Conselho Municipal, tendo em vista o impacto local causado pelo aumento da densidade construtiva.

Art. 4º. Os recursos provenientes da cobrança do direito de construir acima do coeficiente único de aproveitamento básico devem ser destinados à promoção de habitação de interesse social, envolvendo, entre outros aspectos, a regularização fundiária plena e a provisão de moradia digna.

Art. 5º. O Ministério das Cidades deve constituir um banco de dados sobre os municípios que adotam e aplicam o Coeficiente de Aproveitamento Básico e promover atividades de formação visando à difusão desse instrumento.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO RECOMENDADA Nº 154, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

Recomenda a destinação de recursos para equipamentos públicos no programa Minha Casa Minha Vida Entidades.

O Conselho das Cidades, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo Decreto nº 5.790, de 25 de maio de 2006, e considerando que o direito à moradia e à cidade não compreendem apenas a habitação, mas a integração dos direitos sociais no território;

considerando que a maioria dos empreendimentos habitacionais do programa Minha Casa Minha Vida tem sido construída em regiões

desprovidas de infraestrutura social satisfatória;

considerando que a Portaria nº 168, de 12 de abril de 2013, do Ministério das Cidades, garantiu recursos para equipamentos sociais no programa Minha Casa Minha Vida apoiados com recursos do Fundo do Arrendamento Residencial, mas não garantiu o mesmo dispositivo para o programa Minha Casa Minha Vida Entidades, adota, mediante votação, e seu presidente torna pública a seguinte resolução de Plenário:

Art. 1º Recomendar ao Ministério das Cidades e ao Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social que destine recursos para a construção de equipamentos sociais nos empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida Entidades.

§ 1º O empreendimento, conjunto de empreendimentos ou empreendimentos contíguos, a partir de 500 unidades habitacionais, deverão ter garantidas áreas e recursos adicionais de até 6% do valor do empreendimento habitacional para a implantação dos equipamentos públicos necessários e para contratar a edificação ou ampliação de equipamentos de educação, saúde e outros complementares.

§ 2º Além dos equipamentos de educação e saúde, são considerados equipamentos complementares aqueles destinados à assistência social, segurança e outros a critério da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades.

§ 3º A contratação desses empreendimentos estará submetida à aprovação de Relatório de Diagnóstico da Demanda por Equipamentos e Serviços Públicos e Urbanos, além da Matriz de Responsabilidade firmada pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º O Ministério das Cidades e o Conselho do Fundo de Desenvolvimento Social regulamentarão esta resolução.

Art. 3º O Ministério das Cidades fará a articulação entre a política de habitação e as demais políticas setoriais, especialmente na área da educação, saúde e desenvolvimento social.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Dê-se ciência ao Ministério das Cidades e ao Conselho do Fundo de Desenvolvimento Social.

GILBERTO OCCHI
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO RECOMENDADA Nº 155, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

Recomenda que o Ministério das Cidades estimule ampla mobilização da sociedade civil para a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico com participação e controle social, e outras medidas.

O Conselho das Cidades, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo Decreto nº 5.790, de 25 de maio de 2006,

considerando o disposto no caput do art. 50 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece a conformidade da alocação

dos recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União com as diretrizes e objetivos da Política Federal de Saneamento Básico e com os planos de saneamento básico;

considerando o Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e sua alteração pelo Decreto nº 8.211, de 21 de março de 2014, o qual modificou para após o dia 31 de dezembro de 2015, o prazo do decreto anterior, que condiciona o acesso a recursos do Governo Federal destinados a serviços de saneamento básico apenas ao titular dos serviços que dispusesse de Plano Municipal de Saneamento Básico; e

considerando a necessidade da efetiva implementação da Política Federal de Saneamento Básico, focado no papel de indutor do Ministério das Cidades no processo de elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico em todo território nacional, adota, mediante votação, e seu presidente torna pública, a seguinte resolução de Plenário:

Art. 1º Recomenda que o Ministério das Cidades estimule ampla mobilização da sociedade civil para a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico com participação e controle social.

Parágrafo único. O Ministério das Cidades poderá firmar convênios e parcerias para implementação da campanha em conjunto com instituições da sociedade civil sem fins lucrativos.

Art. 2º Recomenda que o Ministério das Cidades elabore e execute programa de capacitação para técnicos, gestores e agentes sociais, conselheiros nacionais, estaduais e municipais, objetivando a formulação dos planos municipais de saneamento básico.

Art. 3º Recomenda que o Ministério das Cidades firme convênios e parcerias com universidades públicas, com vistas a incluir a atuação de estudantes e profissionais, sob a coordenação de professores, no auxílio à elaboração dos planos municipais de saneamento básico.

Art. 4º Recomenda que o Ministério das Cidades firme convênios e parcerias com instituições da sociedade civil sem fins lucrativos para a implementação da campanha para elaboração dos planos municipais de saneamento básico.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO RECOMENDADA Nº 156, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

Recomenda ao Ministério das Cidades e ao Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social (CCFDS) a equiparação de valores de produção de unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida Entidades em capitais regionais aos valores praticados nas capitais estaduais.

O Conselho das Cidades, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo Decreto nº 5.790, de 25 de maio de 2006, considerando que o Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) integra o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, nos termos do que dispõe a Lei 11.124 de 16 de junho de 2005;

considerando os custos de produção de unidades habitacionais em municípios classificados como Capitais Regionais pelo estudo "Regiões de Influência das Cidades" (REGIC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) referente ao ano de 2008;

considerando os parâmetros estipulados pela Portaria nº 168, de 12 de abril de 2013, para o Programa Minha Casa, Minha Vida com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), adota, mediante votação, e seu presidente torna pública a seguinte resolução de Plenário:

Art. 1º Recomendar ao Ministério das Cidades e ao Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social a equiparação dos valores máximos de produção de unidades habitacionais no âmbito de empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades em capitais regionais com mais de duzentos e cinquenta mil habitantes aos valores praticados nas capitais dos respectivos estados.

Parágrafo único. Consideram-se Capitais Regionais aquelas definidas no estudo "Regiões de Influência das Cidades" (REGIC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) referente ao ano de 2008

Art. 2º O Ministério das Cidades e o Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social regulamentarão a equiparação.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Dê-se ciência ao Ministério das Cidades e ao Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social.

GILBERTO OCCHI
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO RECOMENDADA Nº 159, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

Recomenda a reabertura de processo de seleção pública para Apoio à Urbanização de Assentamentos Precários e Assistência Técnica no âmbito do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS.

O CONSELHO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo Decreto nº 5.790, de 25 de maio de 2006,

considerando o déficit qualitativo de mais de dez milhões de moradias em condições de adensamento excessivo, carência de serviços e infraestrutura, ausência de sanitário exclusivo, inadequação fundiária ou cobertura inadequada;

considerando a estimativa de mais de três milhões de moradias em assentamentos precários nas cidades brasileiras;

considerando os avanços decorrentes de ações integradas de urbanização de assentamentos precários, que incluem obras de infraestrutura, provisão habitacional, recuperação ambiental, trabalho social, regularização fundiária, melhorias habitacionais, construção de equipamentos sociais;

considerando a repercussão internacional do conceito de ações integrais e integradas de urbanização de assentamentos precários, adotadas nas ações apoiadas com recursos do PAC-Urbanização de Assentamentos Precários e da sua contribuição para o alcance do Objetivo do Milênio nº 7 em sua Meta 11 - "Até 2020, ter alcançado uma melhora significativa na vida de pelos menos cem milhões de habitantes de assentamentos precários";

considerando que o FNHIS possui linhas programáticas para a melhoria das condições de habitabilidade dos assentamentos precários, incluindo ações de urbanização;

considerando que as intervenções realizadas no âmbito do PAC-Urbanização de Assentamentos Precários já beneficiaram mais de 1,8 milhão de famílias desde seu lançamento em 2007;

considerando que tanto para as intervenções em assentamentos precários como para a realização de melhorias habitacionais coletivas ou individuais, a prestação de serviços de assistência técnica assegura o atendimento a necessidades habitacionais e melhores resultados na qualidade da moradia;

considerando que a última seleção de propostas para Apoio à Urbanização de Assentamentos Precários no âmbito do FNHIS se deu em 2010 e, para a Ação de Assistência Técnica, em 2009; e

considerando que a seleção de operações no âmbito do FNHIS desde 2007 permite uma avaliação com vistas ao aperfeiçoamento e melhoria da efetividade e eficiência dessas ações, adota, mediante votação, e seu presidente torna pública a seguinte resolução de Plenário:

Art. 1º Recomendar, ao Ministério das Cidades, a reabertura do processo de seleção pública para Apoio à Urbanização de Assentamentos Precários e Assistência Técnica.

Parágrafo Único. Os processos seletivos deverão incorporar os resultados das avaliações dos anos anteriores, incluindo as medidas que visam ao seu aperfeiçoamento, simplificação e aceleração.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO RECOMENDADA Nº 161, DE 26 DE MARÇO DE 2014

Recomenda a ampliação de metas para o Programa Minha Casa, Minha Vida.

O Conselho das Cidades, no uso das suas atribuições estabelecidas pelo Decreto nº 5.790, de 25 de maio de 2006,

considerando que o déficit habitacional brasileiro se concentra fundamentalmente nas faixas de mais baixa renda e que, até o momento, o Programa Minha Casa, Minha Vida não atingiu as metas previstas para o período na denominada Faixa 1;

considerando que o Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades visa a produzir moradias por meio de entidades dos movimentos populares e a fortalecer a ação da sociedade civil organizada na construção de comunidades mais autônomas e atuantes;

considerando que as metas do Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades previstas 2014 são de apenas 20000 (vinte mil) unidades habitacionais, o que não reflete a crescente demanda, demonstrada na quantidade de projetos em análise e na atuação dos movimentos populares, e

considerando que "aquisição de terreno, elaboração de projetos e legalização" é uma proposição dos movimentos sociais que visa a enfrentar a dificuldade em viabilizar terra urbanizada para habitação social, adota mediante votação e torna pública, a seguinte resolução de Plenário:

Art. 1º Recomendar que o Ministério das Cidades faça gestão junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social, com vistas a cumprir as metas do Programa Minha Casa, Minha Vida, Faixa 1, em suas diversas modalidades (FAR, MCMV Entidades, Municípios abaixo de 50 mil habitantes e Programa Nacional de Habitação Rural), no sentido de atingir a contratação de 1,6 milhões de moradias e ainda:

I - ampliar a meta do programa Minha Casa Minha Vida - Entidades para 170 mil unidades habitacionais, para 2014;

II - ampliar a meta do Programa Nacional de Habitação Rural para 100 mil unidades habitacionais, para 2014;

III - ampliar a meta do Programa para municípios abaixo de 50 mil habitantes para 100 mil unidades habitacionais, para 2014,

IV - excluir a limitação do número de contratos para "aquisição de terreno, elaboração de projetos e legalização"; e

V - revisar os critérios para contratação na modalidade do inciso IV, priorizando os processos de efetiva organização popular.

Art. 2º Recomendar que o Ministério das Cidades defina um rito processual adequado para contratação e implementação dos empreendimentos no Minha Casa, Minha Vida - Entidades.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO RECOMENDADA Nº 163, DE 26 DE MARÇO DE 2014

Recomenda ao Ministério das Cidades que, por meio de ofício, solicite aos Estados, Distrito Federal e Municípios -sede da Copa do Mundo e Olimpíadas, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, as informações constantes do formulário anexo, parte integrante desta Resolução.

O Conselho das Cidades, no uso das suas atribuições estabelecidas no art. 10, inciso IV da MP nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, art. 33, inciso VIII da Lei nº 10.683/2003, art. 3º, inciso IV do Decreto nº 5.790, de 25 de maio de 2006 e art. 3º, incisos IV e XXVIII do Regimento Interno do Conselho das Cidades,

considerando os impactos causados por intervenções urbanas em fase de planejamento ou em execução nas cidades brasileiras, direcionadas para a realização da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016, bem como o fato de que deve ser respeitado o direito à moradia da população atingida; e

considerando a responsabilidade do Ministério das Cidades e deste Conselho em acompanhar a política urbana brasileira, adota, mediante votação, e seu Presidente torna pública, a seguinte resolução de Plenário:

Art.1º Recomenda ao Ministério das Cidades que, por meio de ofício, solicite aos Estados, Distrito Federal e Municípios-sede da Copa do Mundo e Olimpíadas, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, as informações constantes do formulário anexo, parte integrante desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI
Presidente do Conselho

ANEXO

Para as prefeituras e estados vinculados às cidades sedes da Copa do Mundo:

1. Quais as intervenções associadas à Copa do Mundo e os investimentos já realizados e previstos.

2. Quais as principais empresas contratadas em cada um dos projetos.

3. Quantas e com quais instituições foram estabelecidas Parcerias Público-Privadas, e em torno de quais projetos? Em relação às PPPs estabelecidas, quais os valores dos contratos e quais as contrapartidas do poder público?

4. No caso das intervenções realizadas, em curso ou planejamento:

a) Quantas e quais comunidades foram atingidas e quantas famílias (em moradia informal) foram removidas por cada localidade?

Em cada localidade:

i) Quantas foram reassentadas? Por meio de quais programas (Minha Casa Minha Vida, PAR, outro)? Em que local?

ii) Quantas foram indenizadas? Por que valores médios?

iii) Quantas foram atendidas por meio de compra assistida?

Onde foram compradas as novas habitações?

b) Quantas comunidades serão atingidas na continuidade das intervenções, em cada projeto? Quantas famílias serão removidas?

Para a Prefeitura do Rio de Janeiro

1. Quais as intervenções associadas à Copa do Mundo, às Olimpíadas e ao legado olímpico e os investimentos já realizados e previstos.

2. Quais as principais empresas contratadas em cada um dos projetos.

3. Quantas e com quais instituições foram estabelecidas Parcerias Público-Privadas, e em torno de quais projetos. Em relação às PPPs estabelecidas, quais os valores dos contratos e quais as contrapartidas do poder público.

4. No caso das intervenções realizadas, em curso ou planejadas, incluindo as obras de BRT

a) Quantas e quais comunidades foram atingidas e quantas famílias (em moradia informal) foram removidas por cada localidade?

Em cada localidade:

i) Quantas foram reassentadas? Por meio de quais os programas (Minha Casa Minha Vida, PAR, outro)? Em que local?

ii) Quantas foram indenizadas? Por que valores médios?

iii) Quantas foram atendidas por meio de compra assistida?

Onde foram compradas as novas habitações?

b) Quantas comunidades serão atingidas na continuidade das intervenções, em cada projeto? Quantas famílias serão removidas?

5. No caso do Projeto Morar Carioca:

a) Quantas comunidades foram atingidas e quantas famílias (em moradia informal) foram removidas por cada localidade?

Em cada localidade:

i) Quantas foram reassentadas? Por meio de quais os programas (Minha Casa Minha Vida, PAR, outro)? Em que local?

ii) Quantas foram indenizadas? Por que valores médios?

iii) Quantas foram atendidas por meio de compra assistida?

Onde foram compradas as novas habitações?

b) Quantas comunidades serão atingidas na continuidade das intervenções, em cada projeto? Quantas famílias serão removidas?

6. No caso do Porto Maravilha:

a) Quantas comunidades foram atingidas e quantas famílias (em moradia informal) foram removidas por cada localidade?

Em cada localidade:

i) Quantas foram reassentadas? Por meio de quais os programas (Minha Casa Minha Vida, PAR, outro)? Em que local?

ii) Quantas foram indenizadas? Por que valores médios?

iii) Quantas foram atendidas por meio de compra assistida?

Onde foram compradas as novas habitações?

b) Quantas comunidades serão atingidas na continuidade das intervenções? Quantas famílias serão removidas?

c) Quais empreendimentos privados já estão assegurados na área?

d) Que projetos de habitação de interesse social estão previstos?

RESOLUÇÃO RECOMENDADA Nº 164, DE 26 DE MARÇO DE 2014

Alterar orientações constantes da Resolução nº 34, de 01 de julho de 2005, do Conselho das Cidades.

O Conselho das Cidades, no uso das suas atribuições estabelecidas pelo Decreto nº 5.790, de 25 de maio de 2006,

considerando que compete ao Conselho das Cidades, emitir orientações e recomendações sobre a aplicação da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano;

considerando que a política urbana, mediante as diretrizes gerais do Estatuto da Cidade, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;

considerando que conforme o Art. 40 do Estatuto da Cidade, o Plano Diretor, aprovado por lei municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, e

considerando que o conteúdo mínimo do Plano Diretor foi ampliado pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui o sistema de análise de informações sobre a evolução da ocupação do solo em áreas urbanas e de expansão urbana suscetíveis a deslizamentos, enxurradas e enchentes, bem como aquelas com características de fragilidade ou de preservação ambiental, adota, mediante votação, e seu presidente torna pública a seguinte resolução de plenário:

Art. 1º Alterar as orientações constantes da Resolução nº 34, de 01 de julho de 2005, art. 1º, inciso IV, com a inserção das seguintes alíneas:

"Art. 1º.....

IV-

a) Os Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas, processos geológicos ou hidrológicos correlatos, conforme dispõe a Lei nº 12.608/2012, devem observar o disposto no artigo 42-A do Estatuto da Cidade, seus incisos e parágrafos, destacando-se a necessidade de elaboração e aprovação do Plano Diretor e posterior encaminhamento para aprovação pela Câmara Municipal no prazo de 5 (cinco) anos.

b) Os Municípios que pretendam ampliar seu perímetro urbano devem observar o disposto no artigo 42-B do Estatuto da Cidade, seus incisos e parágrafos."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

GILBERTO OCCHI
Presidente do Conselho

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 2 de outubro de 2014

Nº 168.256 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e com base no Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013, e na Portaria nº 127, de 12 de março de 2014, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União Nº 49, de 13 de março de 2014, resolve acolher o PARECER Nº 970/2014/TFC/CG-CE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como ra-

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

DESPACHO DO GERENTE REGIONAL

Não conhece o Recurso Administrativo por ausência do pressuposto processual da tempestividade nos processos relacionados abaixo:

Nº do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Multa (R\$)	Enquadramento Legal	Despacho
53566.000533/2010	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO AJUDA PESSOAS CARENTES DE CRISTINO CASTRO	Cristino Castro/PI	09.151.336/0001-20	2.850,00	Art.163 da lei 9.472/97	4481, de 09/09/2013
53566.000296/2010	FUNDAÇÃO OSÓRIO DO VALE	Aroazes/PI	07.380.855/0001-34	4.297,50	Art.163 da lei 9.472/97 e art. 55, V, "a", da Resolução nº 242/2000.	3686, de 24/07/2013
53566.001039/2012	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RÁDIODIFUSÃO FM MARANTÁ DE ESPERANTINA	Esperantina/PI	06.788.979/0001-90	5.100,00	Art.163 da lei 9.472/97 e art. 55, V, "b", da Resolução nº 242/2000.	1184, de 11/03/2014

JOSÉ AFONSO COSMO JUNIOR

zão desta decisão, de sorte a declarar a entidade Rádio Santa Cruz AM Ltda. apta, técnica e juridicamente, a realizar a adaptação da sua outorga para a execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias, na localidade de Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Norte, para a execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na mesma localidade, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo contrato de outorga e termo aditivo, ficando a edição do competente ato de adaptação da outorga condicionada ao cumprimento das disposições contidas no art. 5º da Portaria nº 127, de 2014.

PAULO BERNARDO SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA

E FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO

DO RIO DE JANEIRO

UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO

DO ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 8.238, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) FERTILIZANTES HERINGER S.A. , CNPJ nº 22.266.175/0001-88 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS

DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 8.296, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS CAMBIJU LTDA, CNPJ nº 79.081.725/0001-01 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 8.297, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Expede autorização à FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA - FUNSAUDE, CNPJ nº 08.597.121/0001-74 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 8.298, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) MARINGÁ PREFEITURA, CNPJ nº 76.282.656/0001-06 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NA BAHIA E SERGIPE

ATO Nº 8.241, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO PARQUE COSTA VERDE, CNPJ nº 13.221.049/0001-16 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

JOSÉ MAURO CASTRO RODRIGUES
Gerente



**GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS,
MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL
E TOCANTINS
UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL**

ATO Nº 8.240, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA BRASIL S/A TBG, CNPJ nº 01.891.441/0002-74 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

**SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO
ELETRÔNICA**

PORTARIA Nº 260, DE 25 DE JUNHO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.034373/2013-73, resolve:

Art. 1º Consignar à RCR - REDE DE COMUNICAÇÃO REGIONAL LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PARAUPEBAS/PA, o canal 33 (trinta e três), correspondente à faixa de frequência de 584 a 590 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 563, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 12, 18, 19 e 20 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta no Processo nº 48000.001897/2014-29, resolve:

Art. 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover, direta ou indiretamente, o Leilão de Fontes Alternativas, de 2015, de acordo com as diretrizes definidas nas Portarias MME nº 29, de 28 de janeiro de 2011, nº 514, de 2 de setembro de 2011, na presente Portaria e em outros atos normativos que vierem a ser estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. O Leilão previsto no caput deverá ser realizado em 10 de abril de 2015.

Art. 2º Caberá à ANEEL elaborar o Edital, seus Anexos e os respectivos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção do Leilão de Fontes Alternativas, de 2015.

§ 1º No Leilão de Fontes Alternativas, de 2015, serão negociados CCEAR na modalidade por disponibilidade de energia elétrica, com prazo de suprimento de vinte anos, diferenciados por fontes, para empreendimentos de geração a partir de fonte eólica ou termelétrica a biomassa.

§ 2º No Leilão de Fontes Alternativas, de 2015, serão negociados CCEAR com início de suprimento em:

I - 1º de janeiro de 2016, para empreendimentos a partir de fonte termelétrica a biomassa, novos ou existentes;

II - 1º de julho de 2017, para novos empreendimentos de geração a partir de fonte termelétrica a biomassa; e

III - 1º de julho de 2017, para novos empreendimentos de geração a partir de fonte eólica.

§ 3º Os empreendimentos de geração que utilizem como combustível principal biomassa composta de resíduos sólidos urbanos e/ou biogás de aterro sanitário ou biodigestores de resíduos vegetais ou animais, assim como lodos de estações de tratamento de esgoto, também serão enquadrados como empreendimentos termelétricos a biomassa.

Art. 3º A negociação de energia no Leilão de Fontes Alternativas, de 2015, deverá atender a percentual mínimo a ser destinado ao mercado regulado.

§ 1º Para os empreendimentos previstos no art. 2º, § 2º, inciso I, deverão ser negociados no mínimo dez por cento da sua garantia física.

§ 2º Para os empreendimentos previstos no art. 2º, § 2º, incisos II e III, deverão ser negociados no mínimo setenta por cento da sua garantia física.

Art. 4º Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de empreendimentos de geração no Leilão de Fontes Alternativas, de 2015, deverão requerer o Cadastro e a Habilitação ou Qualificação Técnica dos respectivos projetos à Empresa de Pesquisa Energética - EPE, encaminhando a Ficha de Dados constante do Sistema de Acompanhamento de Empreendimentos de Geração de Energia - AEGE e demais documentos, conforme instruções disponíveis na internet, no sítio - www.epe.gov.br.

§ 1º O prazo para o requerimento, de que trata o caput, será até as doze horas do dia 14 de novembro de 2014.

§ 2º Para novos empreendimentos de geração, de fonte eólica ou termelétrica a biomassa, para fins de Habilitação Técnica, deverá ser encaminhada a documentação referida na Portaria MME nº 21, de 18 de janeiro de 2008.

§ 3º Para empreendimentos de geração existentes, de fonte termelétrica a biomassa, para fins de Qualificação Técnica, deverá ser encaminhada a comprovação da Disponibilidade de Combustível para Operação Contínua.

§ 4º Para novos empreendimentos de geração, de fonte termelétrica a biomassa, deverá ser realizada, quando do requerimento a que se refere o caput, a opção pela negociação da energia em CCEAR com início de suprimento conforme estabelecido no art. 2º, § 2º, incisos I ou II.

§ 5º Fica dispensada a apresentação de Parecer de Acesso ou documento equivalente, previstos no art. 5º, § 3º, inciso IX, da Portaria MME nº 21, de 2008, para os empreendimentos de geração novos cuja energia será objeto de CCEAR estabelecido no art. 2º, § 2º, incisos II e III, quando o ponto de conexão do empreendimento ao Sistema Interligado Nacional - SIN se enquadrar como instalação de Rede Básica, Demais Instalações de Transmissão - DIT ou Instalação de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada - ICG, nos termos do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998.

§ 6º Os empreendedores cujos projetos de fonte eólica tenham sido habilitados tecnicamente pela EPE para participação no Leilão de Energia de Reserva, de 2014, previsto na Portaria MME nº 236, de 30 de maio de 2014, poderão requerer o cadastramento dos respectivos empreendimentos, estando dispensados da reapresentação de documentos, desde que mantidos inalterados os parâmetros, as características técnicas e demais informações dos referidos projetos, sendo obrigatório o registro dessa opção no Sistema AEGE quando do requerimento definido no caput, oportunidade na qual deverão declarar a validade de toda e qualquer documentação apresentada no Leilão de Energia de Reserva, de 2014, para fins de cadastramento no Leilão de Fontes Alternativas, de 2015.

§ 7º Aos empreendedores que optarem pelo cadastramento nos termos do § 6º, fica vedada a apresentação de quaisquer documentos em substituição aos protocolados na EPE, por ocasião do cadastramento no Leilão de Energia de Reserva, de 2014, com exceção do Despacho de Requerimento de Outorga emitido pela ANEEL, da Licença Ambiental cujo prazo de validade tenha expirado, do Parecer de Acesso ou documento equivalente, de que trata o art. 5º, § 3º, inciso X, da Portaria MME nº 21, de 2008, observado o disposto no § 5º, e de quaisquer outros documentos quando solicitados pela EPE.

Art. 5º No Leilão de Fontes Alternativas, de 2015, não serão habilitados tecnicamente pela EPE:

I - o empreendimento de geração cujo Custo Variável Unitário - CVU seja superior a zero;

II - o empreendimento de geração cujo ponto de conexão ao SIN tenha capacidade de escoamento inferior à sua potência instalada, observado o prazo para alteração do ponto de conexão, conforme disposto no art. 9º, §§ 7º e 8º; e

III - o empreendimento de geração com conexão ao SIN por meio de nova ICG.

Art. 6º Para projetos de geração eólica, além das condições para Cadastro e Habilitação Técnica estabelecidas na Portaria MME nº 21, de 2008, os empreendedores deverão atender aos seguintes requisitos:

I - apresentação de declaração do empreendedor, no ato do Cadastro, de que os aerogeradores a serem instalados são máquinas novas, sem nenhuma utilização anterior, seja para fins de teste de protótipo ou produção comercial; e

II - no caso de importação de aerogeradores, estes deverão ter potência nominal igual ou superior a 1.500 kW (um mil e quinhentos quilowatts).

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto nos incisos I e II implica desclassificação dos empreendimentos e rescisão dos CCEAR, que tenham sido assinados em decorrência do Leilão de que trata esta Portaria.

Art. 7º Os CCEAR a serem negociados no Leilão de Fontes Alternativas, de 2015, deverão conter cláusulas específicas por fonte, de potência associada:

I - para usinas eólicas a potência associada será igual a zero por cento da energia contratada; e

II - para usinas termelétricas a biomassa com CVU igual a zero, a potência associada será igual à disponibilidade mensal declarada pelo agente gerador, considerando a proporção da energia contratada em relação à garantia física da usina.

Parágrafo único. Para os empreendimentos previstos no inciso I do caput, os empreendedores poderão modificar as características técnicas do empreendimento após a sua outorga, observado o disposto no art. 8º-A da Portaria MME nº 514, de 2011, desde que a eventual redução da capacidade instalada da usina seja inferior ou igual a dez por cento da potência constante do documento de Habilitação Técnica emitido pela EPE.

Art. 8º Os CCEAR para contratação de energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração, a partir de fonte eólica, deverão prever cláusulas específicas para o vendedor ressarcir a energia não suprida ao comprador, observadas as seguintes condições:

I - o valor da receita de venda corrigida correspondente à energia não suprida, no caso de geração média anual inferior a noventa por cento do montante contratado; e

II - o valor da receita de venda corrigida correspondente à energia quadrienal não suprida, acrescido de seis por cento, no caso de geração média quadrienal inferior ao montante contratado.

Art. 9º Para o resultado final do Leilão de Fontes Alternativas, de 2015, será utilizado como critério de classificação o preço do lance, e será considerada a capacidade de escoamento do SIN para os empreendimentos de geração novos, cuja energia será objeto de CCEAR estabelecido no art. 2º, § 2º, incisos II e III.

§ 1º O Leilão será realizado em três fases subsequentes, conforme estabelecido nas Diretrizes da Sistemática a serem definidas pelo Ministério de Minas e Energia:

I - primeira fase, para negociação de energia proveniente de empreendimentos a partir de fonte termelétrica a biomassa, novos ou existentes, objeto de CCEAR estabelecido no art. 2º, § 2º, inciso I;

II - segunda fase, com classificação por ordem de preço dos empreendimentos de geração novos, cuja energia será objeto de CCEAR estabelecido no art. 2º, § 2º, incisos II e III, considerando a capacidade de escoamento a que se refere o caput, para cada ponto de conexão ao SIN; e

III - terceira fase, para negociação da energia proveniente das usinas associadas aos lances vencedores da segunda fase a que se refere o inciso II, para atendimento à demanda não atendida na primeira fase a que se refere o inciso I.

§ 2º No prazo de até quinze dias contados da publicação desta Portaria será disponibilizada, nos sítios eletrônicos da EPE e do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, Nota Técnica Conjunta do ONS e da EPE, referente a metodologia, premissas, critérios e configuração do sistema elétrico da Rede Básica, para definição da capacidade de escoamento de que trata o caput.

§ 3º A EPE obterá as informações das concessionárias e autorizadas de transmissão de energia elétrica sobre a viabilidade física de conexão em subestações indicadas pelos empreendedores no ato do Cadastro estabelecido no art. 4º, para os fins definidos nesta Portaria.

§ 4º Concluída a etapa de Cadastro a que se refere o art. 4º, a EPE encaminhará, às concessionárias e autorizadas de transmissão de energia elétrica, consulta formal sobre a viabilidade física de conexão nas subestações indicadas pelos empreendedores no ato do referido Cadastro, devendo a consulta ser respondida no prazo de até quinze dias de seu recebimento, observando os critérios de classificação das subestações, conforme estabelecido na Nota Técnica Conjunta de que trata o § 2º.

§ 5º Na configuração do sistema para a realização da segunda fase do leilão prevista no § 1º, inciso II, será considerada a expansão da Rede Básica já contratada, conforme homologado pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE na reunião ordinária do mês de outubro de 2014, ou autorizado pela ANEEL até a data de publicação desta Portaria, com entrada em operação estabelecida na Nota Técnica Conjunta de que trata o § 2º, não sendo admitida, para acesso ao SIN, a opção por nova ICG.

§ 6º Será publicada, nos sítios eletrônicos da EPE e do ONS, no prazo de até setenta dias antes da data de realização do Leilão estabelecida no art. 1º, parágrafo único, Nota Técnica do ONS contendo os quantitativos da capacidade de escoamento de energia elétrica de todos os barramentos da Rede Básica, DIT e ICG indicados pelos empreendedores no Sistema AEGE, no prazo de Cadastro estabelecido no art. 4º, § 1º.

§ 7º Para fins de participação no Leilão, o empreendedor poderá, por sua conta e risco, alterar junto à EPE a informação quanto ao acesso do empreendimento ao SIN indicado no ato do Cadastro a que se refere o art. 4º, no prazo de dez dias, contados da data de publicação da Nota Técnica de definição dos quantitativos da capacidade de escoamento de energia elétrica, de que trata o § 6º.

§ 8º A alteração da informação quanto ao acesso do empreendimento ao SIN, estabelecida no § 7º, estará limitada à substituição do ponto de conexão ao SIN indicado no ato do Cadastro estabelecido no art. 4º, por um dos pontos de conexão para os quais tenha sido publicada a capacidade de escoamento, elencados na Nota Técnica prevista no § 6º, ficando dispensada a reapresentação do Parecer de Acesso ou documento equivalente de que trata o art. 5º, § 3º, inciso IX, da Portaria MME nº 21, de 2008.

§ 9º A capacidade de escoamento em ponto de conexão do âmbito da distribuição na segunda fase do Leilão prevista no § 1º, inciso II, corresponderá à potência nominal do empreendimento de maior capacidade instalada para o qual seja apresentado Parecer de Acesso ou documento equivalente, definido no art. 5º, § 3º, inciso X, da Portaria MME nº 21, de 2008, na respectiva subestação da concessionária ou permissionária de distribuição.

§ 10. Na subestação do SIN em que houver limitação física para a conexão de empreendimentos de geração, os vencedores da terceira fase do Leilão, estabelecida no § 1º, inciso III, poderão, por sua conta e risco, utilizar conexão compartilhada, ratificando tal opção no Leilão.

§ 11. Fica garantido o acesso ao SIN aos vencedores da terceira fase do Leilão, definida no § 1º, inciso III, mediante conexão à instalação considerada na segunda fase do Leilão estabelecida no § 1º, inciso II, observado também o disposto no § 10.

§ 12. Na definição dos lotes associados a um determinado lance, deverão ser consideradas as perdas elétricas até o Centro de Gravidade do Submercado e, quando couber, o consumo interno do empreendimento, nos termos das Diretrizes da Sistemática a serem definidas pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 564, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 4º, § 1º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e na Resolução nº 9, de 28 de julho de 2008, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, e o que consta no processo nº 48000.002265/2009-15, resolve:

Art. 1º Estabelecer metodologia para as usinas termelétricas movidas à biomassa com Custo Variável Unitário - CVU nulo objetivando:

I - cálculo e revisão dos montantes de garantia física de energia com base na geração de energia elétrica verificada;

II - revisão dos montantes de garantia física de energia com base no aumento da disponibilidade de combustível e/ou eficiência energética.

Parágrafo único. A metodologia definida nesta Portaria não se aplica à parcela de energia de referência de empreendimento participante do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, sendo calculada nos termos da Resolução Normativa nº 62, de 5 de maio de 2004, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 2º Na aplicação do disposto nesta Portaria são consideradas as definições a seguir:

I - Empreendimento: Usina Termelétrica movida à biomassa com CVU nulo;

II - Agente: titular de registro ou autorização para gerar energia elétrica a partir do empreendimento; e

III - Ponto de Conexão: ponto físico a partir do qual a energia elétrica gerada pelo empreendimento é entregue ao Sistema de Transmissão ou de Distribuição.

Art. 3º A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE deverá calcular e encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, com cópia para a Empresa de Pesquisa Energética - EPE, até o dia 31 de julho de cada ano, informação atestando a geração média de energia elétrica, por empreendimento.

§ 1º A geração média de energia elétrica deverá ser calculada da seguinte forma:

$$G_{\text{média}} = \frac{\sum_{i=1}^{12} E_{\text{ger}i}}{\sum_{i=1}^{12} H_{\text{ger}i}}$$

Sendo:

$G_{\text{média}}$ = geração média de energia elétrica registrada na CCEE, utilizando os doze registros mensais, de medição, de energia elétrica mais recentes com início em 1º de junho e término em 31 de maio do ano subsequente, expressa em Megawatts médios - MW médios;

$E_{\text{ger}i}$ = energia gerada no mês "i", verificada no Ponto de Conexão do empreendimento com o Sistema Elétrico, expressa em Megawatts hora - MWh;

$H_{\text{ger}i}$ = número de horas correspondente ao mês "i" do registro de meses de energia gerada; e

i = mês correspondente ao registro do montante de energia gerada.

§ 2º No cálculo da $G_{\text{média}}$ serão desconsiderados os doze primeiros meses após a liberação da entrada em operação comercial da primeira unidade geradora do empreendimento.

§ 3º Para o caso de empreendimentos que comercializaram energia no Ambiente de Contratação Regulada, no cálculo da $G_{\text{média}}$ serão desconsiderados os doze primeiros meses após a liberação da entrada em operação comercial da primeira unidade geradora do empreendimento e os meses anteriores ao início de suprimento do primeiro contrato.

§ 4º Não será revista a garantia física de energia do empreendimento que apresentar, no período de doze meses, com início em 1º de junho e término em 31 de maio do ano subsequente, pelo menos um mês de escalonamento da produção de energia.

§ 5º Os meses afetados por obras de modernização ou reforma que tragam ganhos operativos ao Sistema Elétrico, e os meses referentes ao período em que houve suspensão da operação comercial, de unidade geradora, serão informados pela ANEEL ao Ministério de Minas e Energia, à EPE e à CCEE, até 30 de junho de cada ano, situação na qual não será apurada a $G_{\text{média}}$ para fins de cálculo e revisão dos montantes de garantia física de energia do empreendimento.

Art. 4º Para os empreendimentos que não tenham garantia física de energia, publicada pelo Ministério de Minas e Energia, e que disponham de dados de medição, na CCEE, totalizando o mínimo de doze meses de registros de energia elétrica gerada, desconsiderados os doze primeiros meses após a liberação da entrada em operação

comercial da primeira unidade geradora, a garantia física será igual a $G_{\text{média}}$ a que se refere o art. 3º.

Art. 5º A revisão da garantia física de energia de que trata o do art. 1º, inciso I, será efetuada nas seguintes condições:

I - $G_{\text{média}} < 0,95 \times GF_{\text{vigente}}$; ou

II - $G_{\text{média}} > 1,05 \times GF_{\text{vigente}}$.

Sendo:

GF_{vigente} = montante de garantia física que estiver vigente em 31 de maio de cada ano, expresso em MW médios; e

$G_{\text{média}}$ = geração média de energia elétrica registrada na CCEE, estabelecida conforme art. 3º.

Parágrafo único. No caso da necessidade de revisão, a garantia física de energia revista GF_{rev} será igual a $G_{\text{média}}$.

Art. 6º Os montantes de garantia física de energia, definidos nos arts. 4º e 5º, serão publicados pelo Ministério de Minas e Energia até 30 de setembro de cada ano, com vigência a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 7º A revisão de garantia física de energia, de que trata o art. 1º, inciso II, será realizada para empreendimentos que atendam, cumulativamente, as seguintes condições:

I - empreendimentos participantes de leilões de energia existente, para os quais a garantia física de energia revisada valerá, exclusivamente para os Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR celebrados após os referidos leilões;

II - empreendimentos que disponham de dados de medição que totalizam o mínimo de doze meses de registros de energia elétrica gerada na CCEE, desconsiderados os doze primeiros meses após a liberação da entrada em operação comercial da primeira unidade geradora; e

III - empreendimentos para os quais $G_{\text{média}} \geq 0,95 \times GF_{\text{vigente}}$.

Sendo:

$G_{\text{média}}$ = geração média de energia elétrica registrada na CCEE, estabelecida no art. 3º; e

GF_{vigente} = montante de garantia física que estiver vigente em 31 de maio de cada ano, expresso em MW médios.

§ 1º Os agentes deverão cadastrar na EPE projeto de aumento da disponibilidade de combustível ou de eficiência energética, segundo as diretrizes estabelecidas no leilão de energia existente.

§ 2º A revisão de garantia física de energia será calculada conforme metodologia definida na Portaria MME nº 258, de 28 de julho de 2008, ou outra que venha a substituí-la, consideradas as características do novo projeto, já com o aumento da disponibilidade e/ou eficiência energética.

Art. 8º A revisão da garantia física de energia do empreendimento para valor abaixo do montante de energia contratado, no Ambiente de Contratação Regulada - ACR, não desobrigará o agente de entregar ao comprador, sem qualquer custo adicional, os montantes já contratados, não implicando exposição do comprador.

Art. 9º O Ministério de Minas e Energia e a EPE poderão solicitar ao agente, quando julgarem necessário, complementação dos dados informados na solicitação de revisão da garantia física de energia do seu empreendimento.

Art. 10. O agente responde pela veracidade das informações fornecidas, inclusive por eventuais danos causados a terceiros, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 11. Caso seja constatado erro ou inconsistência na documentação utilizada no cálculo e na revisão dos montantes de garantia física de energia, de que trata esta Portaria, esses montantes terão seus valores retificados, considerando as informações corretas.

Art. 12. Excepcionalmente, para o Leilão "A-1", de 2014, previsto na Portaria MME nº 547, de 8 de outubro de 2014, para o Leilão de Fontes Alternativas, de 2015, de que trata a Portaria MME nº 563, de 17 de outubro de 2014, e para os leilões de energia existente a serem realizados em 2015, de acordo com as diretrizes que vierem a ser estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, prevalecerão as seguintes condições:

I - A CCEE deverá calcular e enviar ao Ministério de Minas e Energia e à EPE, para fins do cálculo de garantia física de que trata o art. 4º e da revisão de garantia física de que trata o art. 7º, a $G_{\text{média}}$, por empreendimento, observando os seguintes prazos:

a) até 10 de novembro de 2014, para o Leilão "A-1", de 2014, e para o Leilão de Fontes Alternativas, de 2015;

b) até quarenta dias antes da data de realização do leilão, para os leilões de energia existente de 2015;

II - serão considerados para o cálculo da $G_{\text{média}}$, definida no art. 3º, os registros de medição de energia anteriores à data de publicação desta Portaria; e

III - a revisão de garantia física de energia motivada por aumento de disponibilidade de combustível e/ou de eficiência energética será realizada para os empreendimentos que atendam à seguinte condição:

a) $G_{\text{média}} \geq 0,90 \times GF_{\text{vigente}}$.

Sendo:

$G_{\text{média}}$ = geração média de energia elétrica registrada na CCEE, estabelecida conforme art. 3º; e

GF_{vigente} = montante de garantia física que estiver vigente na data de publicação desta Portaria, expresso em MW médios.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Fica revogado o parágrafo único do art. 4º da Portaria MME nº 258, de 28 de julho de 2008.

PORTARIA Nº 565, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 18, 19 e 20 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 48000.001824/2014-37, resolve:

Art. 1º O § 2º do art. 3º da Portaria MME nº 547, de 8 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"§ 2º O prazo para entrega da documentação necessária à Qualificação Técnica, de que trata o caput, será até as 12 horas do dia 5 de novembro de 2014."(NR)

Art. 2º O art. 4º da Portaria MME nº 547, de 8 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º Os empreendimentos termelétricos, exceto aqueles a partir de biomassa, que venham a ser cadastrados, para participação no Leilão "A-1", de 2014, terão suas Garantias Físicas calculadas em conformidade com o disposto nas Portarias MME nº 46, de 9 de março de 2007, e nº 258, de 28 de julho de 2008, nas seguintes hipóteses:

....." (NR)

Art. 3º A Portaria MME nº 547, de 8 de outubro de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 4º-A. Os empreendimentos termelétricos a biomassa que venham a ser cadastrados, para participação no Leilão "A-1", de 2014, terão suas Garantias Físicas calculadas e revisadas em conformidade com o disposto nas Portarias MME nº 258, de 28 de julho de 2008, e nº 564, de 17 de outubro de 2014." (NR)

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o inciso II do art. 4º da Portaria MME nº 547, de 8 de outubro de 2014.

EDISON LOBÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.882, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Processo nº 48500.003722/2007-96. Interessado: Energy Green do Brasil Energia Renovável Ltda. Objeto: Transferir para a Energy Green do Brasil Energia Renovável Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 20.438.972/0002-50, com sede na BR-364, KM 16, município de Alto Araguaia, estado do Mato Grosso, a autorização referente à Usina Termelétrica Unidade de Geração de Energia Elétrica - Agrenco - Mato Grosso, localizada no município Alto Araguaia, estado de Mato Grosso, objeto da Resolução Autorizativa nº 1.135, de 4 de dezembro de 2007. A interessada sub-roga-se em todos os direitos e obrigações fixados na mencionada Resolução, a qual vigorará pelo prazo a que alude a Cláusula "2. "DO PRAZO" do CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE PLANTA INDUSTRIAL LOCALIZADA NA COMARCA DE ALTO ARAGUAIA - MT, juntado ao Processo nº 48500.003722/2007-96 sob o nº 48513.027052/2014-00, vinculado ao Processo Judicial nº. 0188041-64.2008.8.26.0100, em andamento na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais/TJSP.

A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 14 de outubro de 2014

Nº 4.139 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o constante do Processo nº 48500.006117/2013-15, resolve conhecer o Pedido de Reconsideração interposto pela Light Serviços de Eletricidade S.A. em face do Despacho nº 4.173/2013, que determinou a transferência dos ativos de conexão da Pequena Central Hidrelétrica Santa Fé I para a Distribuidora, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que: i) as instalações a serem transferidas da PCH Santa Fé I a Light, segundo o Despacho nº 4.173, de 2013, sejam adequadas pela Central Geradora ao que estabelecem o PRODIST e as normas e os padrões técnicos e construtivos em vigor da ACESSADA e previamente à transferência, de acordo com o art. 14, § 4º, Resolução nº 506, de 2012; ii) as adequações aos padrões da Distribuidora se restrinjam a aspectos inerentes a interoperabilidade da Subestação com o sistema da Light, a segurança e a garantia da prestação do serviço adequado; iii) as adequações aos padrões da Distribuidora não impliquem a substituição de equipamentos ou a alteração do projeto da Subestação, que atualmente atendam às condições definidas no item ii); iv) a Light vistorie, em até 30 dias, os ativos de conexão da PCH Santa Fé I, objeto da transferência, e apresente relatório à Central Geradora, contemplando as adequações necessárias e, para cada uma delas, indique objetivamente a referência específica de normas e padrões técnicos e construtivos que justifiquem a necessidade; v) o acesso rodoviário à Subestação Integração tenha as pendências regularizadas pela Central Geradora previamente à transferência; vi) a transferência dos ativos definida nos termos desse Despacho seja concluída em até 180 dias contados dessa decisão. Caso isso não ocorra, a SFG e a Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE devem apurar as causas e as responsabilidades para o não cumprimento a essa determinação, e vii) o ato de outorga da PCH Santa Fé I e os contratos de uso e de conexão celebrados com a Light se adequem para contemplar as alterações decorrentes da transferência de ativos.



Nº 4.144 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000177/2014-13, resolve: conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso interposto pela Companhia Energética do Ceará - Coelce em face da decisão do Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, que havia dado provimento parcial ao recurso apresentado pela distribuidora contra o Auto de Infração nº 13/2013, no sentido de reduzir o valor multa aplicada de R\$ 2.936.509,30 (dois milhões, novecentos e trinta e seis mil, quinhentos e nove reais e trinta centavos) para R\$ 2.614.650,25 (dois milhões, seiscentos e quatorze mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), valor que deve ser atualizado nos termos da legislação aplicável.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 4060, de 07 de outubro de 2014, constante do Processo n. 48500.006322/2011-10, publicado no DOU em 16 de outubro de 2014, p. 31, seção 1, onde se lê "Auto de Infração n. 1.013/2013-SFE", leia-se "Auto de Infração n. 1.013/2014-SFF".

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 16 de outubro de 2014

Nº 4.161 - Processo nº: 48500.003647/2014-92. Interessadas: Copel Distribuição S.A. e J. Soares e Pereira Ltda. - EPP. Decisão: homologar, nos termos do art. 16 do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, o Contrato de Compartilhamento de Pontos de Fixação em Postes, s/nº, de 9 de maio de 2014, celebrado entre Copel Distribuição S.A. e J. Soares e Pereira Ltda. - EPP.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 17 de outubro de 2014

Nº 4.175 - Processos nº: 48500.006835/2013-91 e 48500.006869/2013-86. Interessada: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celins. Decisão: homologar, nos termos do art. 16 do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, o termo aditivo e os contratos de compartilhamento de infraestrutura celebrados pela Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celins.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO

SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº SEM 1.089, de 11 de março de 2011, publicado no DOU de 14.03.2011, seção 1, p. 71, v. 148, n. 49, retifica-se o acrônimo ENF ADT (Montante Anual de Energia não Fornecida Isenta do Ressarcimento Previsto na Cláusula 14 do CER) da usina Morro Vermelho do 1º LER, para o qual deve ser atribuído 40.773,401 MWh para o 1º ano de apuração, em lugar de 79.741,051 MWh.

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 17 de outubro de 2014

Nº 4.178 - Processo nº 48500.007229/2010-41. Interessado: Bravos Eolo Geradora de Energia S.A. Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação em teste a partir de 18 de outubro de 2014. Usina: EOL Rei dos Ventos 1. Unidade Geradora: UG8 de 1.670 kW. Localização: Município de Galinhos, Estado do Rio Grande do Norte.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 17 de outubro de 2014

Nº 4.174 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Portaria ANEEL nº 1.564, de 22 de junho de 2010, na Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, no inciso XXX

do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e com base na documentação decorrente da fiscalização realizada nos agentes, constante do Processo nº 48500.004420/2014-64, decide: I - aprovar o montante de R\$ 4.996.399,87 (quatro milhões, novecentos e noventa e seis mil, trezentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos) relativo a custos e/ou despesas incorridas nos Estudos de Viabilidade para construção de Subestações - SEs e Linhas de Transmissão - LTs, nos termos da legislação e procedimentos acima mencionados, conforme Anexo deste Despacho; II - os montantes constantes do Anexo, deverão compor o edital de licitação para efeito de ressarcimentos pelo(s) vencedor (es) do (s) leilão (ões); III - sobre os valores aprovados indicados incidirão atualização monetária, pro rata tempore, calculada com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - ipca, verificada entre a data da publicação do Edital do LEILÃO nº 04/2014-ANEEL e a data imediatamente anterior a do pagamento. Caso a EMPRESA emita a fatura após 90 (noventa) dias da assinatura do CONTRATO, os valores aprovados a serem ressarcidos sofrerão atualização monetária somente até este limite temporal; IV - este Despacho entra em vigor na data de sua publicação; V - o Anexo mencionado neste Despacho, estará disponível no site da ANEEL (www.aneel.gov.br).

Nº 4.176 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando a Resolução Normativa nº 457, de 8 de novembro de 2011 e o Processo nº 48500.004674/2014-82, decide: I - aprovar o pedido de Credenciamento da empresa LMDM Consultoria Empresarial LTDA; II - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 4.177 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando a Resolução Normativa nº 457, de 8 de novembro de 2011, decide:

- renovar, por 36 meses, o credenciamento das empresas: a) PLANCONSULT - Planejamento e Consultoria S/C Ltda; b) SETAPE - Serviços Técnicos de Avaliações Patrimoniais e Engenharia S/C Ltda;
- DELOITTE Touche Tohamatsu Consultores Ltda;
- Organização Levin do Brasil Ltda;
- ENPROL - Engenharia e Projetos Ltda;
- Mercatto Assessoria e Avaliações;
- DELOS Consultoria Ltda;
- American Appraisal Serviços de Avaliação Ltda.

II - não renovar o pedido de credenciamento da empresa Consórcio CENTRO-BR; e

III - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 4.179 - Processo nº: 48500.000505/2014-73. Interessada: CELG Distribuição S.A. - CELG D. Decisão: anuir aos pleitos para transferência dos imóveis constantes dos documentos 48513.030655/2014-00 e 48513.030656/2014-00, da CELG Distribuição S.A. - CELG D para a CELG Geração e Transmissão S.A. - CELG GT.

Nº 4.180 - Processo nº 48500.004448/2014-00. Interessada: Rio Verde Energia S.A. Decisão: anuir à proposta, a ser deliberada em Assembleia Geral de Acionistas da Interessada, de alteração do seu estatuto social para redução de capital em até R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais).

Nº 4.181 - Processo nº 48500.001056/2014-81. Interessada: Cachoeira Paulista Transmissora de Energia S.A. Decisão: não anuir ao pedido da Interessada para redução do seu capital social em R\$ 55.435.137,65 (cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos), visando à quitação do saldo remanescente do mútuo financeiro contraído perante a Interessada pela a sua controladora, a Isolux Energia e Participações S.A., em razão da ausência da demonstração fática e jurídica de que o capital social da Companhia encontra-se excessivo, nos termos exigidos pelo art. 173 da Lei nº 6.404/1976.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 57, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais e com base na Resolução de Diretoria nº 1067, de 08 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Fica alterado o inciso III do art. 2º da Resolução ANP nº 41, de 05 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - a comercialização a varejo, em seu estabelecimento, de combustíveis automotivos no tanque de consumo dos veículos automotores terrestres, das embarcações marítimas, lacustres e fluviais ou em recipientes que observem o disposto no parágrafo único do art. 17 e o art. 34-A desta Resolução; de óleo lubrificante acabado envasado e a granel; de aditivo envasado para combustíveis líquidos; de aditivo envasado para óleo lubrificante acabado; de graxas lubrificantes envasadas e de querosene iluminante a granel ou envasado; e/ou"

Art. 2º Ficam alterados os incisos I, XII, XIV e XV do art. 4º da Resolução ANP nº 41, de 05 de novembro de 2013, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"I - Combustíveis automotivos: compreende etanol hidratado combustível (ou aditivado); etanol hidratado combustível Premium (ou aditivado); gasolina comum tipo C (ou aditivada); gasolina Premium tipo C (ou aditivada); óleo diesel B S500 (ou aditivado); óleo diesel B S10 (ou aditivado); óleo diesel marítimo A; ou gás natural veicular (GNV);

XII - Posto revendedor de combustíveis automotivos: estabelecimento localizado em terra firme que revende, a varejo, combustíveis automotivos e abastece tanque de consumo dos veículos automotores terrestres ou recipientes que observem o disposto no parágrafo único do art. 17 e o art. 34-A desta Resolução; óleo lubrificante acabado envasado e a granel; aditivo envasado para combustíveis líquidos; aditivo envasado para óleo lubrificante acabado; graxas lubrificantes envasadas e querosene iluminante a granel ou envasado;

XIV - Posto revendedor flutuante: estabelecimento localizado em embarcação sem propulsão, que opera em local fixo e determinado pela Capitania dos Portos que revende, a varejo, combustíveis automotivos e abastece tanque de consumo de embarcações marítimas, lacustres e fluviais ou recipientes que observem o disposto no parágrafo único do art. 17 e o art. 34-A desta Resolução; óleo lubrificante acabado envasado e a granel; aditivo envasado para combustíveis líquidos; aditivo envasado para óleo lubrificante acabado; graxas lubrificantes envasadas e querosene iluminante a granel ou envasado;

XV - Posto revendedor marítimo: estabelecimento localizado em terra firme, que revende, a varejo, combustíveis automotivos e abastece tanque de consumo de embarcações marítimas, lacustres e fluviais, tanque de consumo dos veículos automotores terrestres ou recipientes que observem o disposto no parágrafo único do art. 17 e o art. 34-A desta Resolução, observado o inciso VIII do art. 21; óleo lubrificante acabado envasado e a granel; aditivo envasado para combustíveis líquidos; aditivo envasado para óleo lubrificante acabado; graxas lubrificantes envasadas e querosene iluminante a granel ou envasado; e"

Art. 3º Ficam alterados os incisos VIII e IX do art. 8º da Resolução ANP nº 41, de 05 de novembro de 2013, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"VIII - nos casos especificados na alínea "k" do §2º do art. 7º com débito inscrito no Cadin, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, em nome da pessoa jurídica substituída que operava no endereço do estabelecimento ou nos endereços das vias de acesso, indicados na Ficha Cadastral; ou

IX - de cujo quadro de sócios participe pessoa jurídica que seja autorizada pela ANP à atividade de distribuição de combustíveis líquidos autorizado pela ANP, à exceção dos casos autorizados para o exercício da atividade de posto revendedor escola por distribuidor de combustíveis automotivos."

Art. 4º Fica alterado o inciso I e incluído o § 6º do art. 11 da Resolução ANP nº 41, de 05 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - na alteração referente à opção de exibir ou de não exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis, o revendedor deverá efetuar a alteração na Ficha Cadastral, se obrigando a:

a) no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da data da alteração indicada na Ficha Cadastral, retirar todas as referências visuais da marca comercial do distribuidor antigo e identificar na bomba medidora a origem do combustível, informando o nome fantasia, se houver, a razão social e o CNPJ do distribuidor fornecedor do respectivo combustível automotivo; e

b) adquirir e comercializar combustíveis do novo distribuidor indicado na Ficha Cadastral a partir da data da alteração cadastral indicada na referida Ficha Cadastral; ou

§ 6º A alteração cadastral referente ao encerramento da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos deverá ser comunicada à ANP pelo revendedor que deixará de atuar na referida instalação, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da última comercialização de produtos pelo revendedor."

Art. 5º Fica alterado o parágrafo único do art. 15 da Resolução ANP nº 41, de 05 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O revendedor varejista que comercialize GNV deverá identificar de forma destacada e de fácil visualização, em cada dispenser, o nome fantasia, se houver, a razão social e o CNPJ do fornecedor de GNV, no caso do fornecedor de GNV não ser o distribuidor detentor da marca comercial relativa aos combustíveis líquidos."

Art. 6º Fica alterado o parágrafo único do art. 17 da Resolução ANP nº 41, de 05 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A comercialização de combustíveis automotivos a varejo em recipientes, fora do tanque de consumo dos veículos automotores, somente será permitida em recipientes certificados para armazenamento de combustíveis automotivos, que possam ser reutilizados pelo consumidor final, observado o art. 34-A desta Resolução."

Art. 7º Fica alterado o caput do art. 18 da Resolução ANP nº 41, de 05 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. O revendedor varejista deverá exibir os preços de todos os combustíveis automotivos comercializados no estabelecimento, para pagamento à vista, em painel de preços, na entrada do estabelecimento, de modo destacado e de fácil visualização à distância, tanto ao dia quanto à noite."

Art. 8º Ficam alterados os incisos I, V, VII e VIII, a alínea "d" do inciso V e o §2º do art. 21 e incluídos os incisos XI e XII e o §3º no mesmo artigo da Resolução ANP nº 41, de 05 de novembro de 2013, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"I - alienar, emprestar, transferir, permutar ou comercializar combustíveis automotivos com outro revendedor varejista, ainda que o estabelecimento pertença à mesma pessoa jurídica;

V - exercer a atividade no estabelecimento caso um ou mais dos seguintes documentos esteja(m) fora do prazo de validade, quando constar situação cancelada, inapta ou similar, ou quando inexistir, observados os §§ 2º e 3º deste artigo:

a) Alvará de Funcionamento ou outro documento expedido pela prefeitura municipal referente ao ano de exercício;

d) certificado ou documento equivalente, expedido pelo Corpo de Bombeiros competente;

VII - comercializar e entregar combustível automotivo em local diverso do estabelecimento da revenda varejista e, para o caso de posto revendedor flutuante ou marítimo, em local diverso das áreas adjacentes ao estabelecimento da revenda varejista;

VIII - comercializar óleo diesel marítimo A para o abastecimento de veículos automotores terrestres, assim como comercializar óleo diesel B para o abastecimento de embarcações;

XI - operar bombas de abastecimento por meio de dispositivos remotos que possibilitem a alteração de volume de produtos adquiridos por consumidor;

XII - operar instalações por meio de dispositivo que induza a erro o agente de fiscalização quanto à qualidade do combustível.

§ 2º Para fins da análise de documentação de que trata o inciso V deste artigo, serão aceitos os protocolos válidos de pedido de renovação do documento vencido no órgão competente, solicitado antes do vencimento do mesmo, observada a legislação aplicada pelo órgão.

§ 3º Caso o revendedor não disponha da Licença de Operação ou documento equivalente expedido pelo órgão ambiental competente e/ou do Certificado de Vistoria ou documento equivalente expedido pelo Corpo de Bombeiros competente, será notificado para, no prazo de até 30 (trinta) dias, protocolizar os documentos pendentes na ANP, sob pena de aplicação de penalidade nos termos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e instauração de processo de revogação nos termos do art. 30 da presente Resolução."

Art. 9º Ficam alterados os incisos I, IX, XIII, XIV e XXI e incluído o inciso XXII no art. 22 da Resolução ANP nº 41, de 05 de novembro de 2013, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"I - manter atualizados, nas instalações do posto revendedor, os documentos referentes ao processo de outorga da autorização, de que trata a presente Resolução, para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos;

IX - identificar em cada bomba medidora de combustível, no(s) painel(is) de preços, e nas demais manifestações visuais, de forma destacada, visível e de fácil identificação para o consumidor, o combustível comercializado, conforme a tabela abaixo, podendo ser utilizada, adicionalmente, a marca comercial ou nome fantasia do produto:

Nomenclatura Resoluções ANP	Nomenclaturas na Bomba	
	Produto não aditivado	Produto Aditivado
Etanol Hidratado Combustível	Etanol; ou Etanol Comum	Etanol Aditivado; ou Etanol Comum Aditivado
Etanol Hidratado Combustível Premium	Etanol Premium	Etanol Premium Aditivado
Gasolina Comum tipo C	Gasolina; ou Gasolina Comum	Gasolina Aditivada; ou Gasolina Comum Aditivada
Gasolina Premium tipo C	Gasolina Premium	Gasolina Premium Aditivada
Óleo Diesel B S500	Diesel; ou Diesel Comum Óleo Diesel; ou Óleo Diesel Comum Diesel S500; ou Óleo Diesel S500	Diesel Aditivado; ou Diesel Comum Aditivado Óleo Diesel Aditivado; ou Óleo Diesel Comum Aditivado Diesel S500 Aditivado; ou Óleo Diesel S500 Aditivado
Óleo Diesel B S10	Diesel S10; ou Óleo Diesel S10	Diesel S10 Aditivado; ou Óleo Diesel S10 Aditivado
Querosene Iluminante	Querosene; ou Querosene Iluminante	----
Óleo Diesel Marítimo A (DMA)	Diesel Marítimo; ou Óleo Diesel Marítimo	----
Gás Natural Veicular (GNV)	Gás Natural Veicular (GNV); Gás Natural Veicular; ou GNV	----

XIII - armazenar combustível automotivo em tanque subterrâneo, exceto nos casos de revenda varejista marítima e revenda varejista flutuante, cujo(s) tanque(s) pode(m) ser do tipo aéreo, observadas as normas específicas de qualidade, segurança e meio ambiente;

XIV - manter, no posto revendedor, e disponibilizar aos agentes de fiscalização, quando solicitadas, as 3 (três) últimas notas fiscais de aquisição de cada um dos combustíveis automotivos;

XXI - manter atualizada, na instalação do posto revendedor, a Ficha de Informações de Segurança de Produto Químico (FISPQ), de acordo com norma da ABNT, de todos os combustíveis comercializados;

XXII - exibir 1 (um) adesivo, contendo o CNPJ e o endereço completo do posto revendedor, conforme modelos e dimensões a serem disponibilizados no sítio eletrônico www.anp.gov.br, em um dos seguintes locais:

a) na face frontal das bombas abastecedoras de combustível, preferencialmente entre os bicos abastecedores, a uma altura mínima de 90 centímetros e máxima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) do piso ao alinhamento superior do adesivo; ou

b) em caso de não haver espaço para o atendimento à alínea "a", em pelo menos uma das faces do pilar de sustentação da cobertura, a uma altura mínima de 1,00m (um metro) e máxima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) do piso ao alinhamento superior do adesivo; ou

c) em caso de não haver espaço para o atendimento às alíneas "a" e "b", em totem, afixado ao solo, localizado na entrada do posto revendedor, a uma altura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) do piso ao alinhamento superior do adesivo."

Art. 10 Fica alterado o inciso I do art. 23 da Resolução ANP nº 41, de 05 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - disponibilizar GNV ao consumidor final à pressão máxima de abastecimento de 22,0 MPa (equivalente a 220 bar), que pode ser atingida momentaneamente ao final do abastecimento, de acordo com o estabelecido no item 4.46 da norma ABNT NBR 11353 - Parte 1 de 2007 Veículos rodoviários e veículos automotores - Sistemas de gás natural veicular (GNV) Parte 1 - Terminologia/2007, ou outra que venha a substituí-la; e"

Art. 11 Ficam alterados o inciso I do § 2º e o inciso III do § 3º do art. 25 da Resolução ANP nº 41, de 05 de novembro de 2013, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"I - exibir a marca comercial do distribuidor, no mínimo, na testeira e no totem do posto revendedor, de forma destacada, visível à distância, de dia e de noite, e de fácil identificação ao consumidor; e

III - deverá identificar, de forma destacada e de fácil visualização, em cada bomba medidora, o nome fantasia, se houver, a razão social e o CNPJ do distribuidor fornecedor do respectivo combustível automotivo."

Art. 12 Ficam alterados o §1º e os incisos I e III do §2º do art. 16-A da Portaria ANP nº 29, de 09 de fevereiro de 1999, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"§ 1º É vedada a comercialização de combustíveis automotivos com revendedor varejista que não se encontra autorizado pela ANP ou que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor conforme previsto nos termos do art. 25 da Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013, exceto no caso previsto no § 2º deste artigo, devendo a verificação ser realizada no endereço eletrônico da ANP (www.anp.gov.br) no momento da comercialização.

I - cópia da Ficha Cadastral de Solicitação de Atualização Cadastral de Marca Comercial / Sócios de Posto Revendedor, encaminhada à ANP, assinada por responsável legal ou por preposto, indicando a opção de exibir sua marca comercial ou de não exibir marca comercial de distribuidor, verificando se a mesma encontra-se no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da alteração cadastral indicada na referida Ficha Cadatral;

III - cópia do documento de protocolo ou de encaminhamento à ANP da Ficha Cadastral de Solicitação de Atualização Cadastral de Marca Comercial/Sócios de Posto Revendedor."

Art. 13 Ficam concedidos aos revendedores em operação autorizados ao exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, nos termos da Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 06 de julho de 2000, os seguintes prazos contados a partir da data da publicação da presente Resolução para atendimento aos seguintes itens:

I - até 1 (um) ano para atendimento ao inciso II do art. 7º, referente somente à Licença de Operação ou documento equivalente expedido pelo órgão competente e ao Certificado de Vistoria ou documento equivalente de Corpo de Bombeiros competente, da Resolução ANP nº 41, de 05 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 06 de novembro de 2013;

II - até 1 (um) ano para atendimento às alíneas "c" e "d" do inciso V do art. 21, da Resolução ANP nº 41, de 05 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 06 de novembro de 2013;

III - até 6(seis) meses para o atendimento ao disposto no inciso XXII do art. 22 Resolução ANP nº 41, de 05 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 06 de novembro de 2013.

§ 1º Os prazos autorizados referidos nos incisos do caput deste artigo não afastam a competência do órgão ambiental responsável, do Corpo de Bombeiros e de outras autoridades de embargarem o exercício da atividade autorizada.

§2º As infrações pelo descumprimento das alíneas "c" e "d" do inc. V do art. 21 da Resolução ANP nº 41, de 05 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 06 de novembro de 2013, com relação a revendedores em operação autorizados ao exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, nos termos da Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 06 de julho de 2000, consignadas em autos de infração lavrados entre as datas de publicação da Resolução ANP nº 41, de 05 de novembro de 2013, e da presente resolução serão considerados insubsistentes."

Art. 14 Fica incluído o art. 34-A na Resolução ANP nº 41, de 05 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34-A. Os efeitos do art. 17, parágrafo único, e do art. 22, inciso III, desta Resolução, este no que trata exclusivamente da aquisição de combustíveis em recipientes, somente passarão a vigorar, para fins de cumprimento pelo revendedor varejista, após publicação de regulamentação específica que trate de recipientes certificadas para armazenamento de combustíveis automotivos e suas reutilizações pelo consumidor final. "

Art. 15 Ficam revogadas as a Resolução ANP nº 20, de 03 de abril de 2014, publicada no DOU em 04 de abril de 2014, e a Resolução ANP nº 35, de 02 de julho de 2014, publicada no DOU em 03 de julho de 2014, a partir da data de publicação desta Resolução.

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

RESOLUÇÃO Nº 58, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 9º, inciso III, do Decreto nº 2455, de 14 de janeiro de 1998, de acordo com as disposições da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria nº 1088, de 15 de outubro de 2014,

considerando a necessidade de atualização e aperfeiçoamento do arcabouço legal referente à atividade de distribuição de combustíveis líquidos;

considerando que compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, definido na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública, o que se exerce, entre outros, por meio do sistema de outorga de autorizações; e

considerando a necessidade de disciplinar a atuação dos agentes integrantes do abastecimento nacional de combustíveis e fiscalizar sua atuação no mercado, resolve:

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos e a sua regulamentação.

Parágrafo único. A atividade de distribuição de combustíveis líquidos é considerada de utilidade pública e compreende aquisição, armazenamento, mistura, transporte, comercialização e controle de qualidade de combustíveis líquidos.

Das Definições

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Base compartilhada: instalação autorizada a operar pela ANP, cuja posse (por aquisição ou arrendamento) seja de mais de um agente autorizado ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica;

II - Central de Matéria-Prima Petroquímica: pessoa jurídica que exerce a atividade de processamento de condensado, gás natural e seus derivados ou nafta petroquímica;

III - Combustíveis líquidos - gasolina automotiva A ou C, óleo diesel A ou B, óleo diesel marítimo A ou B, óleo combustível, óleo combustível marítimo, querosene iluminante, óleo combustível para turbina elétrica (OCTE), etanol combustível, biodiesel (B100) ou óleo diesel BX e outros combustíveis líquidos especificados ou autorizados pela ANP, exceto combustíveis de aviação;

IV - Consumidor Final: pessoa física ou jurídica, que não se enquadre na definição de Grande Consumidor, que possui Ponto de Abastecimento e/ou equipamento fixo e adquire combustíveis líquidos, exclusivamente para uso próprio, sendo vedada a sua comercialização;

V - Distribuidor de combustíveis líquidos: pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos;

VI - Estabelecimento administrativo: estabelecimento matriz que não possui instalações de armazenamento, não realizando, dessa forma, movimentação física de combustíveis líquidos, onde será concedida a autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA), nos casos em que a matriz não se localizar em estabelecimento de distribuição de combustíveis líquidos;

VII - Estabelecimento de distribuição de combustíveis líquidos: estabelecimento matriz ou filial onde exista instalação de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos, contrato de cessão de espaço em instalação de armazenamento ou contrato de carregamento em ponto de entrega no produtor de derivados de petróleo ou de biocombustíveis;

VIII - Etanol combustível: etanol anidro combustível ou etanol hidratado combustível, comercializado no mercado interno para fins combustíveis, em conformidade com as especificações da ANP;

IX - Formulador: pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de formulação de combustíveis líquidos;

X - Fornecedor de Etanol: pessoa jurídica autorizada ou cadastrada pela ANP como: i) produtor de etanol com unidade fabril instalada no território nacional; ii) cooperativa de produtores de etanol; iii) empresa comercializadora de etanol; iv) agente operador de etanol; ou v) importador de etanol;

XI - Grande Consumidor: pessoa física ou jurídica que possua, em seu estabelecimento, instalações aéreas ou subterrâneas com capacidade total de armazenagem de óleo diesel B igual ou superior a 15 m³ (quinze metros cúbicos), para funcionamento de: a) Ponto de Abastecimento, exclusivo, autorizado pela ANP, conforme regulamentação vigente; ou b) equipamento fixo, exclusivo, como por exemplo, grupo gerador de energia elétrica; ou c) Ponto de Abastecimento e equipamento fixo;

XII - Importador: pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de importação de combustíveis líquidos, bem como aquela cadastrada pela ANP ao exercício da atividade de importação de etanol;

XIII - Modos de transporte: modalidade de transporte de combustíveis líquidos, compreendendo os modos rodoviário, ferroviário, dutoviário e aquaviário (fluvial, marítimo ou lacustre);

XIV - Óleo combustível para turbina elétrica (OCTE): óleo combustível para uso específico em turbinas geradoras de energia elétrica;

XV - Ponto de abastecimento: instalação dotada de equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento de combustíveis líquidos, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas, sendo vedada a comercialização, nos termos da regulamentação pertinente;

XVI - Produtor de biodiesel: pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de produção e comercialização de biodiesel;



XVII - Produtor de Derivados de Petróleo - pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de refinação, de formulação, assim como de central petroquímica;

XVIII - Refinaria: pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de refinação de petróleo, gás natural e seus derivados;

XIX - Revendedor Varejista de Combustíveis Automotivos: pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos;

XX - Tempo de ressurgimento: intervalo máximo entre entregas subsequentes de combustíveis líquidos do produtor de derivados de petróleo para o distribuidor de combustíveis líquidos.

XXI - Terminal: pessoa jurídica autorizada pela ANP para operar instalações de recebimento, expedição e armazenagem de petróleo, seus derivados e biocombustíveis, nos termos da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, ou outra que venha a substituí-la;

XXII - Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR): pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de transporte e revenda retalhista de combustíveis líquidos, nos termos da regulamentação pertinente; e

XXIII - Transportador-Revendedor-Retalhista na Navegação Interior (TRRNI): pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de transporte e revenda retalhista de querosene, lubrificantes, graxas, óleo diesel e óleos combustíveis a granel ou envasilhados, ao longo dos canais, rios, lagos, baías, angras e enseadas, em qualquer tipo de embarcação apropriada, nos termos da regulamentação pertinente.

Da Autorização para o Exercício da Atividade de Distribuição de Combustíveis Líquidos da Pessoa Jurídica

Art. 3º. A atividade de distribuição de combustíveis líquidos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que atender, em caráter permanente, aos seguintes requisitos:

I - possuir autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA) outorgada pela ANP; e

II - cumprir o disposto nesta Resolução.

Art. 4º. O processo de autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA) consistirá das seguintes fases:

I - habilitação; e

II - outorga da autorização.

Da Habilitação para o Exercício da Atividade de Distribuição de Combustíveis Líquidos da Pessoa Jurídica

Art. 5º. A fase de habilitação terá início com requerimento de autorização formulado pela pessoa jurídica interessada, instruído com os documentos relativos:

I - à qualificação jurídica e regularidade fiscal;

II - aos fluxos logísticos de suprimento, transporte e armazenagem; e

III - ao projeto de instalação de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos.

Parágrafo único. Ainda que o pedido de autorização tenha sido protocolizado na ANP, o não encaminhamento de qualquer documento relacionado à qualificação jurídica, à regularidade fiscal, aos fluxos logísticos de suprimento, transporte e armazenagem ou ao projeto de instalação de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos acarretará seu indeferimento, por meio de despacho fundamentado, ressalvado o disposto no §1º do art. 8º desta Resolução.

Art. 6º. A comprovação da qualificação jurídica e regularidade fiscal será realizada com o encaminhamento à ANP dos seguintes documentos:

I - requerimento da interessada, assinado por responsável legal ou por preposto, acompanhada de cópia autenticada de instrumento de procuração do preposto e do respectivo documento de identificação, quando for o caso;

II - ficha cadastral preenchida, conforme modelo disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br, indicando o estabelecimento administrativo e os estabelecimentos de distribuição de combustíveis líquidos;

III - comprovante de regularidade da inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de distribuição de combustíveis líquidos de que trata esta Resolução, quando couber, em nome da interessada e no endereço da(s) instalação(ões), possuindo como atividade a de comércio atacadista de etanol, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por TRR, de acordo com a classificação nacional de atividade econômica - CNAE;

IV - cópias dos atos constitutivos da pessoa jurídica interessada e de todas as alterações realizadas nos últimos dois anos, registrados e arquivados na Junta Comercial, que tenham como atividade a de comércio atacadista ou de distribuição de combustíveis líquidos;

V - Certidão da Junta Comercial contendo histórico com todas as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica;

VI - Certidão Simplificada da Junta Comercial atualizada, da qual conste o capital social de, no mínimo, R\$ 4.500.000 (quatro milhões e quinhentos mil reais); e

VII - Comprovação do Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido mediante atendimento aos níveis I, II e III, perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), constando todos os documentos no prazo de validade, da matriz e da(s) filial(is) relacionada(s) com a atividade de distribuição de combustíveis líquidos, quando couber.

§ 1º A ficha cadastral de que trata o inciso II deste artigo deverá ser assinada por representante legal ou por preposto, acompanhada de cópia autenticada de documento de identificação do responsável legal ou de cópia autenticada de instrumento de procuração do preposto e do respectivo documento de identificação, quando for o caso.

§ 2º A comprovação do capital social será complementada mediante a apresentação dos documentos discriminados nos incisos IV e V deste artigo.

§ 3º A ANP poderá solicitar, a qualquer tempo, documentos comprobatórios, apresentados à Junta Comercial e utilizados na comprovação do capital social ou qualquer outro documento que julgar necessário, assim como fazer diligência a órgãos fiscais.

§ 4º Quando não comprovada a qualificação jurídica ou a regularidade fiscal, a ANP notificará a pessoa jurídica interessada para regularizar as pendências, sob pena de indeferimento do requerimento apresentado, por meio de despacho fundamentado.

§ 5º O valor do capital social mínimo, que consta do inciso VI deste artigo, poderá ser reajustado anualmente, por meio de Despacho de Diretoria da ANP.

§ 6º Na hipótese de haver, no quadro societário da interessada, participação de pessoa jurídica domiciliada no exterior, em localidade cuja legislação conceda qualquer modalidade de favorecimento fiscal ou admita que a titularidade da pessoa jurídica seja representada por títulos ao portador ou protegida por sigilo ("offshore"), deverão ser identificados seu controladores pessoas físicas e/ou beneficiários ("beneficial owners").

Art. 7º. Para fins de análise dos fluxos logísticos de suprimento, transporte e armazenagem, previstos no inciso II do art. 5º desta Resolução, a pessoa jurídica deverá encaminhar memorial descritivo dos fluxos, conforme modelo disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br, contemplando, por produto:

I - fonte(s) de suprimento para aquisição do combustível líquido, com os respectivos intervalos de ressurgimento;

II - modo(s) de transporte entre a(s) fonte(s) de suprimento e a(s) instalação(ões) de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos;

III - Instalação(ões) de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos, nos termos da Resolução ANP nº 42 de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha substituí-la;

IV - previsão mensal, para o primeiro ano, do volume a ser comercializado em cada instalação de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos; e

V - delimitação da região geográfica em que serão comercializados combustíveis pela matriz e por cada filial.

§ 1º A análise dos fluxos logísticos de que trata o caput deste artigo consistirá, no mínimo, da avaliação dos seguintes itens:

a) adequação da capacidade da instalação de armazenamento compatível com o volume mensal de comercialização pretendido por tipo de produto, no primeiro ano, observada a capacidade mínima total estabelecida no art. 8º desta Resolução; e

b) compatibilização da localização geográfica da instalação de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos com a área geográfica do mercado consumidor que pretende atender, considerando os pontos de aquisição de produto dos fornecedores e o modo de transporte utilizado.

§ 2º Quando não apresentados os fluxos logísticos, ou quando não forem atendidos os requisitos estabelecidos no parágrafo anterior, a ANP notificará a pessoa jurídica interessada para regularizar as pendências no prazo estabelecido na notificação, e caso as pendências não sejam sanadas, a ANP indeferirá, por meio de despacho fundamentado, o requerimento apresentado.

§ 3º Qualquer alteração das informações constantes nos fluxos logísticos, prevista neste artigo, deverá ser informada à ANP, acompanhada de justificativa, e poderá implicar no reexame do requerimento para obtenção da habilitação para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica.

Art. 8º. Para fins do inciso III do art. 5º desta Resolução, a pessoa jurídica deverá encaminhar, com vistas à obtenção da Autorização de Construção (AC), a documentação estabelecida pela Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, observada a capacidade de armazenagem compatível com o volume de comercialização, conforme disposto no § 1º do art. 7º, assegurada a capacidade total mínima de 750 m³ (setecentos e cinquenta metros cúbicos) em pelo menos uma das instalações, conforme inciso I do art.11.

§ 1º O requerente poderá encaminhar o(s) projeto(s) de instalação de que trata o caput deste artigo concomitantemente com os documentos relacionados com a qualificação jurídica, a regularidade fiscal e os fluxos logísticos de suprimento, transporte e armazenagem ou após aprovação desses documentos pela ANP.

§ 2º O requerente deverá comprovar, mediante cópia autenticada da certidão do registro de imóveis, a propriedade do terreno, conforme Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, sendo que nos casos de concessão de áreas públicas ou de doação condicionada de terrenos realizada por órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal poderá ser apresentado contrato de arrendamento ou de doação específico.

§ 3º Quando não aprovado o projeto de instalação na análise para concessão da autorização de construção da instalação de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos, a ANP notificará a pessoa jurídica interessada para regularizar as pendências no prazo estabelecido na notificação, e caso as pendências não sejam sanadas, a ANP indeferirá, por meio de despacho fundamentado, o requerimento apresentado.

Art. 9º. Poderão ser solicitados documentos, informações ou providências adicionais que a ANP considerar pertinentes à instrução da fase de habilitação para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica, mediante despacho fundamentado.

Da Outorga da Autorização para o Exercício da Atividade de Distribuição de Combustíveis Líquidos da Pessoa Jurídica

Art. 10. A fase de outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA) inicia-se com a publicação no Diário Oficial da União (DOU) da declaração de habilitação para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica, no estabelecimento matriz, conjuntamente com a autorização de construção da(s) instalação(ões) de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos.

Parágrafo único. A pessoa jurídica que adquirir instalação de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos, com autorização de operação outorgada pela ANP, fica dispensada da obtenção da autorização de construção de que trata o caput deste artigo, desde que assegurada a capacidade mínima de armazenagem constante no inciso I do art. 11, e a observância ao disposto na Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, referente à mudança de titularidade.

Art. 11. Após a declaração a que se refere o artigo anterior, a outorga da autorização dependerá da apresentação, pela pessoa jurídica habilitada, em consonância com os fluxos logísticos, nos termos do art. 7º desta Resolução, dos seguintes itens:

I - comprovação de propriedade de pelo menos 1 (uma) instalação de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos ou de fração ideal em base compartilhada, que atenda aos requisitos de obtenção da Autorização de Operação (AO), conforme Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, a qual será outorgada conjuntamente com a autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA), com capacidade total mínima de armazenagem de 750 m³ (setecentos e cinquenta metros cúbicos), em local compatível com os fluxos logísticos apresentados durante a fase de habilitação;

II - comprovação do Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido mediante atendimento aos níveis I, II e III, perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), constando todos os documentos no prazo de validade, da matriz e das filiais relacionada(s) com a atividade de distribuição de combustíveis líquidos, quando couber;

III - comprovante da regular inscrição estadual emitido pelo órgão fazendário estadual competente, da matriz e das filiais relacionados com a atividade de distribuição de combustíveis líquidos de que trata esta Resolução, quando couber, em nome da interessada e no endereço da instalação, possuindo como atividade a de comércio atacadista ou de distribuição de combustíveis;

IV - comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da matriz e das filiais relacionados com a atividade de distribuição de combustíveis líquidos de que trata esta Resolução, quando couber, em nome da interessada e no endereço da instalação, possuindo como atividade a de comércio atacadista de etanol, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por TRR, de acordo com a classificação nacional de atividade econômica - CNAE; e

V - Certidão Simplificada da Junta Comercial atualizada, da qual conste o capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 4.500.000 (quatro milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O terreno e a instalação de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos de que trata o inciso I deste artigo deverão ser próprios ou provenientes de fração ideal própria em base compartilhada, conforme Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, comprovado mediante cópia autenticada da certidão do registro de imóveis, sendo que nos casos de concessão de áreas públicas ou de doação condicionada de terrenos realizada por órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal poderá ser apresentado contrato de arrendamento ou de doação específico.

§ 2º A comprovação do capital social integralizado de que trata o inciso V deste artigo será complementada mediante a apresentação dos documentos previstos nos incisos IV e V do art. 6º desta Resolução.

§ 3º A ANP poderá solicitar, a qualquer tempo, documentos comprobatórios, apresentados à Junta Comercial e utilizados na integralização do capital social ou qualquer outro documento que julgar necessário à comprovação de origem dos recursos financeiros para a referida integralização, assim como fazer diligência a órgãos fiscais.

§ 4º Poderão ser solicitados, mediante despacho fundamentado, documentos, informações ou providências adicionais que a ANP considerar pertinentes à instrução da fase de outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA).

§ 5º O valor do capital social integralizado, que consta do inciso V deste artigo, poderá ser reajustado anualmente, por meio de Despacho de Diretoria da ANP.

§ 6º Na hipótese de haver, no quadro societário da interessada, participação de pessoa jurídica domiciliada no exterior, em localidade cuja legislação conceda qualquer modalidade de favorecimento fiscal ou admita que a titularidade da empresa seja representada por títulos ao portador ou protegida por sigilo ("offshore"), deverão ser identificados seu controladores pessoas físicas e/ou beneficiários ("beneficial owners").

Art. 12. Será indeferido o requerimento de outorga de autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA):

I - que não atender aos requisitos previstos nos arts. 6º a 8º e art. 11 desta Resolução;

II - que tiver sido instruído com declaração falsa ou inexistente ou com documento falso ou inidôneo, sem prejuízo das penalidades cabíveis; ou

III - de pessoa jurídica:

a) que estiver com a inscrição no CNPJ, da matriz ou de uma das filiais relacionadas com a atividade de distribuição de combustíveis líquidos de que trata esta Resolução, quando couber, enquadrada como suspensa, inapta, cancelada, baixada ou similar ou que possuir atividade econômica diversa de comércio atacadista de etanol, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por TRR, de acordo com a classificação nacional de atividade econômica - CNAE;

b) que estiver com seus dados cadastrais em desacordo com os registrados no CNPJ;

c) que esteja em débito, inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847 de 26 de outubro de 1999;

d) de cujo quadro de sócios participe pessoa física ou jurídica que tenha sido sócio ou administrador de pessoa jurídica que não tenha liquidado débito, inscrito no Cadin, nos 5 (cinco) anos que antecederam à data do requerimento, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847 de 26 de outubro de 1999;

e) que, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847 de 26 de outubro de 1999; ou

f) de cujo quadro de sócios participe pessoa jurídica que seja autorizada pela ANP à atividade de TRR ou de revenda varejista de combustíveis automotivos.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto na alínea (d) do inciso III deste artigo quando o sócio ou administrador retirou-se do quadro societário ou de administradores da pessoa jurídica devedora antes do evento que deu origem ao débito.

Art. 13. A ANP, independente do atendimento ao que dispõe os arts. 6º a 8º e art. 11 desta Resolução, poderá obstar o ingresso e a permanência de agente econômico na atividade de distribuição de combustíveis líquidos, caso presentes fundadas razões de interesse público apuradas em processo administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 14. A pessoa jurídica interessada somente poderá iniciar a distribuição de combustíveis líquidos após a publicação no DOU da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA), no estabelecimento matriz, conjuntamente com a autorização de operação (AO) das instalações de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos, nos termos da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

§ 1º Para o estabelecimento matriz que não possui instalação de armazenamento, adicionalmente ao que prevê o caput deste artigo, o distribuidor somente poderá iniciar a distribuição de combustíveis líquidos após a publicação no DOU da autorização do exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da filial (AEA_{filial}), nos termos do inciso I do art. 15 desta Resolução.

§ 2º Quando da publicação da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA), no DOU, o requerente deverá atender a todas as exigências das fases de habilitação e de outorga da autorização.

§ 3º A autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA) terá validade em todo o território nacional.

Da Autorização e Revogação para o Exercício da Atividade de Distribuição de Combustíveis Líquidos da Filial

Art. 15. Para a autorização do exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da filial (AEA_{filial}) de que trata esta Resolução, deverão ser encaminhados à ANP os documentos referentes ao citado estabelecimento, indicados nos incisos I, II, IV e V do art. 6º, no caput do art. 7º e nos incisos II, III e IV do art. 11, assim como:

I - a comprovação de instalação de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos que atenda os requisitos de obtenção da Autorização de Operação (AO), conforme Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, compatível com o volume a ser comercializado, desde que o distribuidor já possua outra instalação que atenda ao inciso I do art. 11 desta Resolução; ou

II - o contrato de cessão de espaço de armazenamento em instalação autorizada pela ANP ou o contrato de carregamento rodoviário, compatível com o volume a ser comercializado, observados os Procedimentos nº 01 ou nº 02, conforme o caso, do Anexo III da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, desde que o distribuidor já possua outra instalação que atenda ao inciso I do art. 11 desta Resolução.

§ 1º No caso de contrato de cessão de espaço, de que trata o inciso II deste artigo, o comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ em nome da cessionária poderá ou não estar no endereço da instalação, devendo, entretanto, estar na mesma Unidade Federada da instalação cedente, nos termos da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º Não será autorizada filial solicitada pela pessoa jurídica caso seu estabelecimento matriz ou uma de suas filiais esteja em débito, inscrito no Cadin, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulamentada pela ANP, por não quitação de multa aplicada nos termos da Lei nº 9.847 de 26 de outubro de 1999.

§ 3º A filial de que trata o caput deste artigo somente poderá iniciar sua operação após a publicação no DOU da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da filial (AEA_{filial}).

§ 4º A autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da filial (AEA_{filial}) será revogada, em conjunto com a Autorização de Operação (AO) ou o(s) contrato(s) de cessão de espaço existente(s) para este estabelecimento, mediante publicação no DOU, nos seguintes casos:

a) quando tiver a condição no CNPJ ou na inscrição estadual em situação cancelada, suspensa, inapta, baixada ou similar, estando sujeito à aplicação de medida cautelar nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.847 de 26 de outubro de 1999;

b) quando deixar de atender aos incisos I ou II deste artigo;

c) por requerimento do distribuidor;

d) por pena aplicada com base no art. 10 da Lei nº 9.847 de 26 de outubro de 1999; ou

e) quando o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da filial não for iniciado no período de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da autorização no DOU.

§ 5º Caso o motivo que tenha ensejado a revogação da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da filial (AEA_{filial}) de que trata o parágrafo anterior, à exceção das alíneas (c), (d) e (e), seja regularizado, a autorização será restabelecida, com a publicação no DOU, desde que os demais documentos referentes à autorização da filial encontrem-se dentro do prazo de validade.

Art. 16. A ANP poderá, a qualquer tempo, vistoriar as instalações de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos, e aplicar, quando couber, sanções nos termos da Lei nº 9.847 de 26 de outubro de 1999.

Da Atualização Cadastral

Art. 17. Deverão ser informadas à ANP, mediante encaminhamento de nova Ficha Cadastral, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato, as alterações cadastrais ocorridas, acompanhadas da documentação comprobatória, referentes:

I - aos dados cadastrais da matriz e filial(is);

II - ao quadro societário e de administradores; e

III - ao capital social.

§ 1º As alterações de que trata o caput deste artigo poderão implicar o indeferimento do requerimento, quando o processo encontrar-se em fase de análise ou, se for o caso, o reexame da autorização outorgada.

§ 2º Não será realizada a alteração cadastral solicitada pela pessoa jurídica caso seu estabelecimento matriz ou uma de suas filiais relacionadas com a atividade de distribuição de combustíveis líquidos esteja em débito, inscrito no Cadin, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulamentada pela ANP, por não quitação de multa aplicada nos termos da Lei nº 9.847 de 26 de outubro de 1999.

§ 3º Não será realizada a alteração cadastral solicitada pela pessoa jurídica caso a alteração do quadro societário se enquadre na alínea (d), inciso III, do art. 12 desta Resolução.

§ 4º As alterações referentes à capacidade da instalação de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos deverão observar a Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la.

Da Aquisição de Combustíveis Líquidos

Art. 18. O distribuidor somente poderá adquirir combustíveis líquidos:

I - de refinaria autorizada pela ANP;

II - de central de matéria-prima petroquímica;

III - de formulador autorizado pela ANP;

IV - de importador autorizado pela ANP, de acordo com a regulamentação vigente;

V - de outro distribuidor de combustíveis líquidos autorizado pela ANP, observado o disposto no art. 30;

VI - de fornecedor de etanol cadastrado ou autorizado pela ANP; ou

VII - de produtor de biodiesel autorizado pela ANP, observado o disposto nos arts. 19 e 20.

Da Aquisição de Biodiesel por meio de Leilões Públicos

Art. 19. Os distribuidores de combustíveis líquidos, que comprem óleo diesel A, deverão adquirir biodiesel de adquirentes de biodiesel em leilões públicos realizados pela ANP, para atendimento ao percentual mínimo obrigatório de que trata a Lei nº 11.097 de 13 de janeiro de 2005.

Art. 20. A compra direta de biodiesel fora da sistemática dos leilões fica permitida apenas para as quantidades de biodiesel que excedam o necessário para atendimento do percentual mínimo obrigatório fixado em Lei, com o intuito de formação de estoque operacional e para as misturas diversas do percentual mínimo obrigatório.

Da Aquisição de Gasolina A, de Óleo Diesel A, de Óleo Diesel Marítimo e de OCTE

Art. 21. A aquisição de gasolina A, de óleo diesel A, de óleo diesel marítimo e de OCTE pelo distribuidor deverá ser realizada, junto ao produtor de derivados de petróleo, sob o regime de contrato de fornecimento ou sob o regime de pedido mensal.

§ 1º É vedada a operação simultânea sob o regime de contrato de fornecimento e de pedido mensal com o mesmo produtor.

§ 2º A homologação de contrato com produtor ou de pedido mensal dependerá do envio do "Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos - DPMP", nos termos do art. 34 desta resolução, sob pena de sua não homologação.

§ 3º A homologação de contrato com produtor ou de pedido mensal, referente ao óleo diesel A, dependerá da comprovação de aquisição de biodiesel (B100) em volume suficiente para cumprir o teor de mistura obrigatório, com base nas informações do produtor de óleo diesel participante do leilão público realizado pela ANP.

§ 4º O produtor de derivados de petróleo deverá comunicar à ANP e aos distribuidores, sob o regime de contrato de fornecimento e de pedido mensal, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, os novos pontos de entrega decorrentes de qualquer interrupção e/ou redução de fornecimento que resulte em realocação de entrega programada do produto.

§ 5º A comunicação de realocação, de que trata o parágrafo anterior, deverá ocorrer com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, caso o produto seja ofertado pelo produtor à distância superior a 500 (quinhentos) quilômetros do ponto original de fornecimento.

Art. 22. A aquisição de gasolina A, de óleo diesel A, de óleo diesel marítimo ou de OCTE pelo distribuidor, nos termos do art. 21 desta Resolução, somente será permitida em locais de entrega onde o distribuidor possuir filial(is) autorizada(s) na ANP, nos termos do art. 15, observada as condições logísticas do produtor, em cada ponto de entrega, e o inciso III do art. 40 desta Resolução.

Art. 23. Caso a oferta de produto seja inferior ao total de pedidos, na ocasião da aprovação dos mesmos, em determinado local de entrega, o volume disponível no produtor, naquele(s) local(is) de entrega, deverá ser rateado de forma proporcional à média mensal de suas entregas, nos últimos 3 (três) meses, para os distribuidores sob os regimes de contrato de fornecimento e de pedido mensal.

Do Contrato de Fornecimento de Gasolina A, de Óleo Diesel A, de Óleo Diesel Marítimo e de OCTE com o Produtor de Derivados de Petróleo

Art. 24. Os contratos de fornecimento de gasolina A, de óleo diesel A, de óleo diesel marítimo e de OCTE celebrados entre o produtor de derivados de petróleo e o distribuidor, e suas alterações, deverão ser encaminhados pelo produtor à ANP, com vistas à homologação, no mínimo 30 (trinta) dias antes do início de vigência do mesmo.

§ 1º O contrato de fornecimento deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) volume anual contratado, por tipo de produto;

b) local(is) de entrega do produto pelo produtor ao distribuidor;

c) condições de carregamento, incluindo, o modo de transporte utilizado;

d) condições de serviço de entrega de combustíveis líquidos pelo produtor ao distribuidor, por produto e por local de entrega, incluindo o tempo de ressuprimento; e

e) prazo de vigência.

§ 2º O produtor não poderá dar início ao fornecimento de gasolina A, de óleo diesel A, de óleo diesel marítimo e de OCTE antes da homologação de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Após a homologação dos contratos de fornecimento de gasolina A, de óleo diesel A, de óleo diesel marítimo e de OCTE de que trata o caput deste artigo, qualquer alteração dessas condições deverá ser objeto de nova homologação por parte da ANP.

Do Pedido Mensal de Gasolina A, de Óleo Diesel A, de Óleo Diesel Marítimo e de OCTE

Art. 25. O pedido mensal de gasolina A, de óleo diesel A, de óleo diesel marítimo e de OCTE, em cada local de entrega do produtor de derivados de petróleo, para o mês seguinte, deverá ser submetido pelo distribuidor e pelo produtor à ANP até o dia 20 (vinte) do mês corrente, ou próximo dia útil, por meio do correio eletrônico pederivados@anp.gov.br ou outro sistema informatizado que venha a ser disponibilizado pela ANP, observados os limites estabelecidos no § 7º deste artigo.

§ 1º O distribuidor que não efetuar o pedido, nos termos do caput deste artigo, não terá pedido homologado para o mês seguinte, sendo informado ao produtor como volume zero, não podendo fazer retirada junto ao produtor no mês seguinte.

§ 2º A fim de ajustar, previamente, o pedido dos distribuidores à oferta de produto no produtor de derivados de petróleo, o distribuidor deverá submeter, somente ao produtor, até o terceiro dia útil de cada mês, por ferramenta a ser especificada por cada produtor, o pedido mensal de gasolina A, de óleo diesel A, de óleo diesel marítimo e/ou de OCTE, por tipo, em cada local de entrega do produtor de derivados de petróleo, para o mês seguinte.

§ 3º Até o oitavo dia útil de cada mês, o produtor informará aos distribuidores sob o regime de pedido mensal, com base no total dos pedidos recebidos para o mês seguinte, os pedidos passíveis de aceitação, considerando os pontos de entrega com limitação de oferta de produto, e os pontos de entrega alternativos que poderão absorver os volumes excedentes a serem realocados.

§ 4º Até o décimo primeiro dia útil de cada mês, o distribuidor deverá informar ao produtor de derivados de petróleo os locais de entrega onde possui filial(is) autorizada(s) na ANP para a retirada dos volumes realocados, ou seja, os volumes não atendidos em ponto de entrega com limitação de oferta de produto, de acordo com as alternativas ofertadas nos termos do parágrafo anterior, sob pena de não retirada do volume total.

§ 5º Entre o oitavo dia útil e o dia 20 de cada mês, os distribuidores e produtores de derivados de petróleo deverão ajustar os pedidos realizados em locais de entrega com limitação de oferta de produto, observados os §§ 3º e 4º deste artigo, e encaminhar os pedidos à ANP, no dia 20 (vinte) de cada mês, já com os ajustes necessários.



§ 6º O distribuidor que não efetuar o pedido ao produtor de derivados de petróleo, nos termos do § 2º, e solicitar à ANP, nos termos do caput deste artigo, pedido em ponto de entrega com limitação de oferta de produto, ficará sujeito à realocação total do pedido para ponto(s) de entrega alternativo(s), observado o parágrafo anterior.

§ 7º Após a publicação da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA) e/ou da(s) filial(is) (AEA_{filial}), no DOU, o volume máximo do pedido mensal a ser homologado por produto, em cada local de entrega, será o maior valor entre:

a) o volume da capacidade de armazenagem do produto na instalação do distribuidor, considerando o intervalo de ressurgimento; ou

b) a variação de até 10% sobre a média aritmética das aquisições do produto em cada produtor, por ponto de fornecimento, declaradas pelo distribuidor por meio do DPMP, adotando-se, apenas, os valores dos últimos 3 (três) meses, anteriores ao pedido, diferentes de zero.

§ 8º Pedidos superiores ao estabelecido no § 7º deverão ser motivados pelo distribuidor, nos termos do caput, acompanhados de documentação comprobatória, se houver, da motivação que justifique a excepcionalidade.

§ 9º O pedido de distribuidor que mudar do regime de contrato de fornecimento com o produtor para o de pedido mensal deverá observar o disposto nos §§ 7 e 8º deste artigo.

§ 10 A retirada do saldo de pedido remanescente, ou seja, os volumes remanescentes do pedido mensal do mês corrente que não foram retirados no produtor, poderá ser efetuada até o mês subsequente, no produtor de derivados de petróleo.

§ 11 Nos pontos de entrega em que haja restrição na oferta de produto, o pedido mensal inicial de novo distribuidor entrante, ou seja novo distribuidor autorizado pela ANP ou distribuidor autorizado pela ANP em operação que não retirava produto nesse ponto de entrega, será definido pela ANP, que avaliará, dentre outros aspectos, os investimentos realizados e capacidade de armazenagem do distribuidor de combustíveis líquidos.

§ 12 O pedido mensal de gasolina A, óleo diesel A, de óleo diesel marítimo e de OCTE, nos termos deste artigo, será homologado pela ANP, em cada ponto de entrega do produto, até o penúltimo dia útil de cada mês.

§ 13 O distribuidor poderá solicitar adicional ou corte do pedido mensal homologado pela ANP, por ponto de fornecimento, diretamente ao produtor de derivados de petróleo, até o dia 10 (dez) de cada mês, observando a disponibilidade de produto em instalações do produtor.

a) o adicional de gasolina A e óleo diesel A será de até 30% (trinta por cento) do pedido mensal aprovado, por produto, sendo que para o OCTE não existirá limite de adicional.

b) o corte de gasolina A, de óleo diesel A e de OCTE poderá ser até o volume integral do pedido mensal homologado pela ANP.

c) o corte e o adicional não será objeto de homologação por parte da ANP e deverá ser entregue pelo produtor a partir do dia 16 (dezesseis) de cada mês.

Do Acompanhamento do Óleo Diesel B

Art. 26. Para fins de acompanhamento e controle do cumprimento do percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel A, deverão ser encaminhados à ANP os seguintes arquivos eletrônicos, em formato disponível no endereço da ANP:

I - pelo produtor de óleo diesel A, para o correio eletrônico fornecedores@anp.gov.br:

a) relatório mensal, no dia 26 (vinte e seis) de cada mês, contendo as entregas de óleo diesel A e biodiesel (B100) oriundo de leilão público realizado pela ANP, efetuadas até o dia 25 (vinte e cinco) do mês corrente, segregadas por distribuidor; e

b) relatório mensal, até o primeiro dia útil de cada mês, contendo as entregas de óleo diesel A e biodiesel (B100) oriundo de leilão público realizado pela ANP, efetuadas até o último dia do mês anterior, segregadas por distribuidor;

II - pelo distribuidor que comercializou biodiesel e/ou óleo diesel A com outro distribuidor, até o primeiro dia útil de cada mês, relatório mensal para o correio eletrônico pederivados@anp.gov.br, contendo: volume comercializado no mês anterior, por produto, acompanhado da cópia eletrônica da nota fiscal de venda (DANFE), sendo que o volume será creditado para a pessoa jurídica compradora e debitado para a vendedora;

III - pelo importador de óleo diesel A, para o correio eletrônico pederivados@anp.gov.br: relatório mensal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, contendo as vendas de óleo diesel A, segregadas por distribuidor, no mês anterior; e

IV - pelo consumidor final e/ou grande consumidor, para o correio eletrônico pederivados@anp.gov.br: relatório mensal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, contendo os volumes importados de óleo diesel A, no mês anterior, e o distribuidor contratado para realizar a mistura com biodiesel.

§ 1º O distribuidor contratado para realizar a mistura óleo diesel/biodiesel, conforme o inciso IV deste artigo, deverá adquirir volume de biodiesel, oriundo de leilão, correspondente ao volume de óleo diesel A adquirido pelo consumidor, a fim de efetuar a mistura contratada.

§ 2º A ANP poderá, a seu critério, mediante aviso prévio aos agentes de que tratam os incisos deste artigo, alterar a periodicidade de envio das informações.

Art. 27. A não comprovação da aquisição de biodiesel oriundo de leilão público realizado pela ANP, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, suficiente para a mistura obrigatória ao óleo diesel A, de que trata a Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, acarretará, a partir do primeiro dia do mês subsequente, a suspensão do fornecimento de óleo diesel A em sua totalidade, incluindo os saldos remanescentes, ou seja, volumes não retirados do mês anterior, em todos os produtores de derivados de petróleo e importadores de óleo diesel A.

§ 1º A ANP comunicará ao produtor de óleo diesel A e ao distribuidor, a partir do dia 27 (vinte e sete) de cada mês, por meio do correio eletrônico pederivados@anp.gov.br, a suspensão de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O distribuidor suspenso, nos termos do caput deste artigo, somente terá seu fornecimento de óleo diesel A restabelecido após a comprovação de aquisição de biodiesel oriundo de leilão público realizado pela ANP, em volume suficiente para a mistura obrigatória ao óleo diesel A, de acordo com relatório encaminhado nos termos da alínea (b) do inciso I do art. 26.

§ 3º Caso a suspensão do fornecimento de óleo diesel A seja mantida após análise do relatório de que trata o parágrafo anterior, o distribuidor poderá encaminhar declaração do produtor de óleo diesel A, contendo o volume adquirido de biodiesel a partir do dia primeiro do mês corrente, oriundo de leilão público realizado pela ANP, a fim de restabelecer o fornecimento de óleo diesel A.

§ 4º A ANP, após a análise da documentação de que trata os §§ 2º e 3º, comunicará ao produtor de óleo diesel A e ao distribuidor a liberação do fornecimento de óleo diesel A, por meio do correio eletrônico pederivados@anp.gov.br.

Art. 28. Os arts. 27 e 28 não se aplicam à aquisição de biodiesel, de produtores de biodiesel ou produtores e importadores de óleo diesel A, para a formulação de misturas diversas do percentual mínimo obrigatório de que trata a Lei nº 11.097 de 13 de janeiro de 2005.

Da Comercialização de Combustíveis Líquidos

Art. 29. O distribuidor somente poderá comercializar combustíveis líquidos por atacado, observada as demais regulamentações vigentes da ANP, com:

I - outro distribuidor de combustíveis líquidos, autorizado pela ANP, observado o disposto no art. 30;

II - Transportador-Revendedor-Retalhista - TRR, autorizado pela ANP, observada a regulamentação pertinente;

III - Transportador-Revendedor-Retalhista na Navegação Interior - TRRNI, autorizado pela ANP, observada a regulamentação pertinente;

IV - revendedor varejista de combustíveis automotivos autorizado pela ANP;

V - grande consumidor para o caso de óleo diesel B, observada a regulamentação pertinente; ou

VI - consumidor final para os combustíveis líquidos, exceto para o óleo diesel B.

§ 1º O distribuidor somente poderá comercializar óleo diesel B com grande consumidor, em percentual diverso da mistura obrigatória de biodiesel vigente, quando este possuir autorização específica da ANP.

§ 2º O distribuidor somente poderá comercializar combustíveis líquidos em estabelecimento de distribuição de combustíveis líquidos autorizado pela ANP, nos termos desta Resolução, ficando vedada a comercialização em estabelecimento administrativo, observado o inciso III do art. 40 desta Resolução.

§ 3º O transporte de combustíveis líquidos em rodovias, ferrovias e aquavias, inclusive em vias públicas, deverá se submeter às regras e procedimentos estabelecidos pela Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e pelos demais órgãos responsáveis por sua fiscalização.

§ 4º A comercialização de gasolina ou óleo diesel com o consumidor final, nos termos do inciso VI deste artigo, somente será permitida quando se tratar de óleo diesel BX autorizado pela ANP, gasolina C ou óleo diesel B.

Art. 30. Fica permitida a comercialização de combustíveis entre distribuidores de combustíveis líquidos.

Parágrafo único. A Diretoria da ANP, por meio de Despacho publicado no DOU, poderá, por período determinado, restringir a comercialização de combustível entre distribuidores de combustíveis líquidos, em percentual a ser definido e por tipo de produto.

Art. 31. A capacidade de armazenagem e de distribuição de combustíveis líquidos poderá ser complementada pelo distribuidor em instalação:

I - de armazenagem de outro distribuidor de combustíveis líquidos autorizado pela ANP, por meio de cessão de espaço homologada na ANP, nos termos da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la;

II - de terminal autorizado pela ANP, por meio de contrato de cessão de espaço homologado na ANP, nos termos da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la; e/ou

III - de fornecedor de etanol, somente para os casos de armazenagem de etanol anidro combustível, nos termos da Resolução ANP nº 67, de 9 de dezembro de 2011, ou outra que venha a substituí-la.

§ 1º No caso do inciso I, deverá ser observado, pelo distribuidor cedente da instalação de armazenagem, a manutenção da capacidade mínima total de armazenagem de 750 m³ (setecentos e cinquenta metros cúbicos), descontada a capacidade cedida, conforme disposto no inciso I do art. 11 desta Resolução, e nos termos da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º A homologação dos contratos de cessão de espaço, de que tratam os incisos I e II deste artigo, fica condicionada ao envio do DPMP, nos termos do art. 34 desta Resolução, pelo cedente e cessionário, com objetivo de analisar a compatibilidade entre o volume pretendido a ser movimentado e o volume da cessão de espaço.

Art. 32. É vedada a comercialização de combustíveis líquidos com revendedor varejista que não esteja autorizado pela ANP ou que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor, nos termos do art. 24 da Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013, ou outra que venha a substituí-la, conforme informações disponibilizadas no endereço eletrônico www.anp.gov.br, exceto no caso previsto no § 1º deste artigo.

§ 1º Até que a ANP disponibilize sistema informatizado de autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, se no endereço eletrônico da ANP constar a opção do revendedor varejista de exibir a marca comercial de outro distribuidor, o novo distribuidor somente poderá efetuar a comercialização de combustíveis após receber, do revendedor, a seguinte documentação:

I - cópia da Ficha Cadastral, encaminhada à ANP, assinada por responsável legal ou por procurador, indicando a intenção de exibir sua marca comercial ou de não exibir marca comercial de distribuidor, verificando se a mesma encontra-se dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data da alteração indicada na referida Ficha Cadastral;

II - cópia do contrato social do revendedor, e quando for o caso, cópia autenticada do instrumento de procuração do procurador e do respectivo documento de identificação, com o intuito de verificar se a Ficha Cadastral foi assinada por representante legal.

§ 2º Caso seja verificada irregularidade na documentação encaminhada pelo revendedor, conforme estabelecido no parágrafo anterior, ficará vedado ao distribuidor a comercialização de combustíveis líquidos automotivos com este revendedor, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º É vedado ao distribuidor de combustíveis líquidos a utilização de marca cuja propriedade ou cessão de uso seja de outra pessoa jurídica.

§ 4º O distribuidor de combustíveis líquidos detentor de mais de uma marca comercial somente poderá ostentar uma única marca de combustível líquido em cada revenda.

Art. 33. Fica vedado ao distribuidor de combustíveis líquidos autorizado pela ANP o exercício da atividade de transportador revendedor retalhista e de revenda varejista de combustíveis automotivos.

Do Envio de Dados de Movimentação

Art. 34. O distribuidor de combustíveis líquidos deverá enviar, até o dia 15 (quinze) e cada mês, a sua comercialização de combustíveis líquidos, referente ao mês anterior, por meio do envio do arquivo eletrônico DPMP, nos termos da Resolução ANP nº 17, de 31 de agosto de 2004, ou de outra que venha a substituí-la, mesmo nos meses em que não haja comercialização de produto.

§ 1º O distribuidor que, porventura, possuir dificuldade de encaminhar o DPMP por meio do envio do arquivo eletrônico, poderá protocolizar na ANP mídia eletrônica com as informações referentes aos meses de competência.

§ 2º Além das sanções previstas referente ao não cumprimento dos prazos de envio mensal do DPMP, constante da Resolução ANP nº 17, de 31 de agosto de 2004, o distribuidor que não encaminhar o DPMP à ANP, por 2 (dois) meses consecutivos, terá suas instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada interditados, total ou parcialmente, por meio de aplicação de medida cautelar nos termos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, via publicação no DOU, acompanhada da devida motivação.

§ 3º Após a interdição, caso seja sanada a pendência de envio do DPMP, a ANP comunicará a desinterdição, via publicação no DOU, acompanhada da devida motivação.

§ 4º A ANP divulgará no endereço eletrônico www.anp.gov.br a relação de distribuidores que se encontram interditados nos termos deste artigo, sendo vedada a comercialização de combustíveis por todos os seus estabelecimentos.

Art. 35. O produtor de derivados de petróleo informará à ANP, por meio de arquivo eletrônico, em modelo a ser definido pela Agência, até o dia 10 (dez) de cada mês, as entregas efetuadas no mês anterior sob os regimes de contrato de fornecimento e de pedido mensal, segregadas por distribuidor, local de entrega e tipo de combustível, para fins de acompanhamento das movimentações do distribuidor de derivados de petróleo.

Das Vedações ao Distribuidor de Combustíveis Líquidos

Art. 36. É vedado ao distribuidor de combustíveis líquidos: I - a aquisição de óleo diesel para fins rodoviários e sua posterior comercialização como óleo diesel marítimo, assim como a aquisição de óleo diesel marítimo e sua posterior comercialização como óleo diesel para fins rodoviários, mesmo que atendida a especificação da ANP para ambos os produtos;

II - a comercialização com o TRR de gasolina automotiva A ou C, de óleo diesel A, de etanol hidratado ou anidro combustível, de biodiesel (B100), de mistura biodiesel/óleo diesel não especificada ou não autorizada pela ANP; e

III - a comercialização com o revendedor varejista de combustíveis automotivos de gasolina automotiva A, de óleo diesel A, de óleo combustível, de óleo combustível marítimo, de óleo combustível para turbina elétrica (OCTE), de etanol anidro combustível, de biodiesel (B100), de mistura biodiesel/óleo diesel não especificada ou não autorizada pela ANP.

Das Obrigações do Distribuidor de Combustíveis Líquidos

Art. 37. O distribuidor de combustíveis líquidos obriga-se a:

I - manter atualizados os documentos das fases de habilitação e de outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA), assim como os documentos referentes ao processo de autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da filial (AEA_{filial});

II - solicitar à ANP, previamente, as modificações ou as ampliações que pretende efetuar em suas instalações, nos termos da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la;

III - garantir a homogeneidade e a especificação do combustível comercializado, dentro do estabelecimento de distribuição, ainda que o produto comercializado seja resultado de mistura;

IV - garantir as especificações técnicas quanto à qualidade dos combustíveis líquidos quando transportados sob sua responsabilidade ou quando armazenados em instalações próprias ou de terceiros sob sua responsabilidade;

V - não adicionar ao combustível líquido adquirido, nos termos do art. 18 desta Resolução, qualquer substância cuja mistura não tenha sido previamente autorizada pela ANP;

VI - solicitar ao fornecedor autorizado Certificado de Qualidade do(s) combustível(is), conforme o caso, no ato de seu recebimento, à exceção do caso previsto no inciso V do art. 18, quando deverá solicitar o Boletim de Conformidade;

VII - treinar seus empregados ou terceiros contratados quanto ao correto transporte, manuseio, distribuição e comercialização de combustíveis líquidos e demais etapas da atividade, em conformidade com a legislação pertinente, bem como manter plano de ação implantado para situações de emergência e de mitigação de acidentes;

VIII - transportar combustíveis líquidos de acordo com as exigências estabelecidas por órgão competente para esse tipo de carga, observado o § 3º do art. 29;

IX - tornar disponível em sua instalação, para agentes de fiscalização da ANP ou de órgãos conveniados, pelo prazo de 6 (seis) meses, todos os registros de movimentação e estoques de combustíveis líquidos escriturados e atualizados, bem como as notas fiscais de aquisição e de venda dos combustíveis comercializados, sendo que para prazos superiores o distribuidor será notificado a apresentar a documentação em 10 (dez) dias;

X - informar à ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o término de contrato de cessão de espaço de armazenamento ou de carregamento rodoviário que mantenha com terceiros; e

XI - permitir o livre acesso a sua instalação a agentes de fiscalização da ANP ou de órgãos conveniados, bem como disponibilizar amostras dos combustíveis líquidos comercializados para monitoramento da qualidade.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao inciso I deste artigo, considerando as distintas datas de validade das certidões federais perante o SICAF, fica concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir do recebimento de notificação da ANP, para o encaminhamento do Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido mediante atendimento aos níveis I, II e III, perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), constando todos os documentos no prazo de validade, da matriz e da(s) filial(is) relacionada(s) com a atividade de distribuição de combustíveis líquidos.

Da Desativação das Instalações de Armazenamento e de Distribuição de Combustíveis Líquidos

Art. 38. Quando da desativação da instalação de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos, sem que outra pessoa jurídica continue a operar no mesmo endereço, o distribuidor de combustíveis líquidos deverá observar o disposto na Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la.

Das Disposições Transitórias

Art. 39. Fica concedido à pessoa jurídica com requerimento de autorização em análise na ANP, protocolizado antes da publicação da presente Resolução e instruído com base nas disposições da Portaria ANP nº 202, de 30 de dezembro de 1999, o prazo de até 90 (noventa) dias para o atendimento às disposições estabelecidas nos arts. 6º a 8º desta Resolução e de até 360 (trezentos e sessenta) dias para o atendimento ao disposto no art. 11 desta Resolução, sob pena de arquivamento do referido pedido.

Art. 40. O distribuidor de combustíveis líquidos em operação, na data de publicação da presente Resolução, terá os seguintes prazos:

I - 360 (trezentos e sessenta) dias para atender aos incisos I e V do art. 11 e à alínea (f) do inciso III do art. 12, para fins da outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA);

II - 180 (cento e oitenta) dias para atendimento ao inciso II do art. 15 desta Resolução, encaminhando à ANP a documentação constante do art. 15, com exceção dos fluxos logísticos requeridos no caput do art. 7º, para fins da outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da filial (AEA-filial);

III - 180 (cento e oitenta) dias para atendimento ao art. 22 e ao §2º do art. 29 desta Resolução;

IV - 180 (cento e oitenta) dias para atendimento ao inciso I do art. 15 desta Resolução, encaminhando à ANP a documentação constante do art. 15, com exceção dos fluxos logísticos requeridos no caput do art. 7º, para fins da outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da filial (AEA-filial); e

V - 120 (cento e vinte) dias para atender ao art. 25 desta Resolução.

§ 1º As instalações que possuem Autorização de Operação (AO) emitida pelo Conselho Nacional de Petróleo (CNP) ou Departamento Nacional de Combustíveis (DNC) deverão seguir o cronograma estabelecido pela Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, para obtenção da Autorização de Operação (AO) emitida pela ANP.

§ 2º Após a publicação da autorização pela ANP, nos termos do parágrafo anterior, o distribuidor de combustíveis líquidos terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para atendimento ao inciso I do art. 15 desta Resolução, encaminhando à ANP a documentação constante do art. 15, com exceção dos fluxos logísticos requeridos no caput do art. 7º, para fins da outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da filial (AEA-filial).

§ 3º Aos distribuidores que tenham obtido Autorização de Construção (AC), nos termos da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, para fins de aten-

dimento ao inciso I do art. 11, dentro do prazo estabelecido no inciso I deste artigo, será concedido prazo adicional de 720 (setecentos e vinte) dias para a obtenção da Autorização de Operação (AO).

§4º Aos distribuidores que tenham integralizado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do capital social estabelecido no inciso V do art. 11 desta Resolução, dentro do prazo estabelecido no inciso I deste artigo, será concedido prazo adicional de 360 (trezentos e sessenta) dias para integralização total do capital social requerido.

§ 5º O não atendimento aos prazos estabelecidos neste artigo, a serem contados a partir da data de publicação desta Resolução no DOU, implicará na revogação da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA), na revogação da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da(s) filial(is) (AEA-filial), e/ou no cancelamento da homologação do(s) contrato(s) de cessão de espaço de armazenamento.

§ 6º A ANP republicará no DOU a autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA) em operação que cumprir o disposto nesta Resolução e revogará a autorização dos que não o cumprirem, nos termos da alínea (i), inciso II do art. 41.

§ 7º Durante o decorrer do prazo para atendimento ao inciso V deste artigo, deverão ser cumpridos os artigos 7º ao 12 da Portaria ANP nº 72 de 26 de abril de 2000.

Do Cancelamento e da Revogação da Autorização para o Exercício da Atividade de Distribuição de Combustíveis Líquidos da Pessoa Jurídica

Art. 41. A autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA) é outorgada em caráter precário e será:

I - cancelada nos seguintes casos:

a) extinção da pessoa jurídica, judicial ou extrajudicialmente;

b) por decretação de falência da pessoa jurídica; ou

c) por requerimento do distribuidor.

II - revogada, a qualquer tempo, mediante declaração expressa da ANP, quando comprovado em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa:

a) que deixou de atender aos requisitos referentes às fases de habilitação e de outorga da autorização que condicionaram a concessão da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA), estando sujeito à aplicação de medida cautelar, independente da instauração do processo de revogação, nos termos do inciso II, do art. 5º, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, inclusive quando: (i) tiver a condição no CNPJ ou na inscrição estadual, da matriz ou do(s) estabelecimento(s) filial(is) utilizado(s) para a comprovação da exigência constante no inciso I do art. 11, em situação cancelada, suspensa, inapta, baixada ou similar; ou (ii) quando não atender ao inciso I do art. 11 desta Resolução;

b) que o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica não foi iniciada no período de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da autorização no DOU;

c) que houve paralisação injustificada da atividade de distribuição de combustíveis líquidos, não tendo apresentado comercialização de combustíveis no período de 180 (cento e oitenta) dias;

d) que não apresentou comercialização de combustíveis líquidos, por 90 (noventa) dias seguidos, na instalação de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos autorizada quando da outorga da autorização, nos termos do inciso I do art. 11 desta Resolução;

e) que não encaminhou à ANP, por 3 (três) meses consecutivos, o DPMP, nos termos do art. 34 desta Resolução;

f) que não apresentou comercialização de combustíveis líquidos, nos últimos 90 (noventa) dias, em volume compatível com o apresentado nos fluxos logísticos de suprimento, transporte e armazenagem, nos termos do art. 7º, na instalação utilizada para comprovação do inciso I do art. 11 desta Resolução;

g) que a atividade está sendo executada em desacordo com as Resoluções vigentes da ANP.

h) que há fundadas razões de interesse público, justificadas pela autoridade competente; ou

i) que não atendeu, nos prazos estabelecidos, ao disposto no inciso I do art. 40; ou

j) que a pessoa jurídica teve pena aplicada com base no art. 10 da Lei nº 9.847 de 26 de outubro de 1999.

§ 1º O cancelamento ou a revogação, conforme o caso, da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA) será publicado no DOU.

§ 2º A medida cautelar de interdição do distribuidor de que trata a alínea (a), do inciso II deste artigo, será aplicada somente ao(s) estabelecimento(s) que deixar(em) de atender os requisitos referentes às fases de habilitação e de outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA), por meio de publicação no DOU.

§ 3º Caso seja sanada a pendência que deu causa a medida cautelar de interdição, a ANP comunicará a desinterdição por meio de publicação no DOU.

Das Disposições Finais

Art. 42. As disposições desta Resolução não se aplicam:

I - às atividades de distribuição de gás natural comprimido (GNC) a granel, a realização de Projeto para Uso Próprio e de Projeto Estruturante que se encontram regulamentadas nos termos da Resolução ANP nº 41, de 5 de dezembro de 2007, ou outra que venha a substituí-la;

II - às atividades de distribuição de gás natural liquefeito (GNL) a granel e de construção, ampliação e operação de Centrais de Distribuição de GNL que se encontram regulamentadas nos termos da Portaria ANP nº 118, de 11 de julho de 2000, ou outra que venha a substituí-la; e

III - às atividades de distribuição de combustíveis de aviação que se encontram regulamentadas nos termos da Resolução ANP nº 17, de 26 de julho de 2006, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 43. As ocorrências de risco de restrição no abastecimento, os casos omissos e as situações não previstas nesta Resolução, relacionados com o assunto ora regulamentado, serão objeto de análise e deliberação da ANP.

Art. 44. Os funcionários da ANP e de órgãos conveniados devidamente identificados terão livre acesso às instalações do distribuidor de combustíveis líquidos.

Art. 45. O não atendimento às disposições desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 46. Ficam revogadas a Portaria ANP nº 202, de 30 de dezembro de 1999, a Portaria ANP nº 29, de 9 de fevereiro de 1999, a Portaria ANP nº 93, de 19 de maio de 1999, a Portaria ANP nº 38, de 29 de fevereiro de 2000, a Portaria ANP nº 72, de 26 de abril de 2000, a exceção dos artigos 7º ao 12, a Portaria ANP nº 266, de 22 de dezembro de 2000, os artigos 2º, 3º e 6º da Resolução ANP nº 1, de 9 de janeiro de 2004, a Resolução ANP nº 26, de 24 de novembro de 2004, a Resolução ANP nº 7, de 7 de março de 2007, a Resolução ANP nº 42, de 5 de dezembro de 2007, a Resolução ANP nº 44, de 11 de dezembro de 2007, os artigos 1º ao 8º da Resolução ANP nº 11, de 17 de abril de 2008, o artigo 5º da Resolução ANP nº 33, de 13 de novembro de 2008, e os artigos 47 a 60 da Resolução ANP nº 39, de 4 de agosto de 2011.

Art. 47. Fica excluída a citação à Portaria ANP nº 201, de 30 de dezembro de 1999; à Portaria ANP nº 202, de 30 de dezembro de 1999; e à Portaria ANP nº 203, de 30 de dezembro de 1999, dos artigos 1º e 7º da Resolução ANP nº 1, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 48. Os artigos 7º ao 12 da Portaria ANP nº 72, de 26 de abril de 2000, e os artigos 9º ao 14 da Resolução ANP nº 11, de 17 de abril de 2008 serão revogados 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Resolução.

Art. 49. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

RESOLUÇÃO Nº 59, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 9º, inciso III, do Decreto nº 2455, de 14 de janeiro de 1998, de acordo com as disposições da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria nº 1088, de 15 de outubro de 2014,

considerando a necessidade de atualização da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, com a finalidade de adequá-la ao aperfeiçoamento do arcabouço legal referente à atividade de distribuição de combustíveis líquidos, resolve:

Art. 1º Fica alterado o considerando da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"considerando a necessidade de estabelecer os requisitos necessários para a concessão de autorização de construção, de operação e as respectivas desativações de instalação de armazenamento de derivados de petróleo e biocombustíveis, assim como para a alteração de titularidade da autorização e a homologação de contratos de cessão de espaço ou de carregamento rodoviário, torna público o seguinte ato:"

Art. 2º Fica alterado o art. 1º da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos necessários à concessão de autorizações de construção e de operação de instalação de combustíveis líquidos automotivos, combustíveis de aviação, solventes, óleos lubrificantes básicos e acabados, gás liquefeito de petróleo (GLP), óleo combustível, querosene iluminante e asfaltos a serem outorgadas a distribuidor, a transportador-revendedor-retalista (TRR), a produtor de óleos lubrificantes acabados, a coletor de óleo lubrificante usado ou contaminado e a rerrefinador de óleo lubrificante usado ou contaminado, bem como à alteração de titularidade da autorização e à homologação de contratos de cessão de espaço ou de carregamento rodoviário."

Art. 3º Fica incluído o inciso XI no art. 2º da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, com a seguinte redação:

"XI - carregamento rodoviário: ponto de entrega direta de combustíveis líquidos automotivos e GLP, em instalações do produtor ou terminal, autorizado pela ANP, para carregamento em caminhões-tanque de responsabilidade do distribuidor."

Art. 4º Fica alterado o subtítulo "Cessão de Espaço" da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, que passa a vigorar como "Do Contrato de Cessão de Espaço ou de Carregamento Rodoviário".

Art. 5º Fica alterado o caput do art. 13 e o seu §1º da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Para homologação de extrato do contrato de cessão de espaço, nos termos da



regulamentação vigente para o exercício das atividades dos agentes econômicos, o cedente deverá protocolizar na ANP, individualizada por instalação, a documentação relacionada no Procedimento nº 01 do Anexo III desta Resolução.

§ 1º O extrato do contrato de cessão de espaço deve identificar, no mínimo, o prazo acordado, a empresa e o estabelecimento cedente, cujo endereço será o da instalação, e a empresa cessionária, além de discriminar o volume, por produto, objeto da cessão e o modal de recebimento de cada produto cedido;"

Art. 6º Ficam incluídos o art. 13-A e seus §§ 1º e 2º na Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 13-A. Para homologação de extrato do contrato de carregamento rodoviário, nos termos da regulamentação vigente para o exercício das atividades dos agentes econômicos, o cedente da instalação de carregamento deverá protocolizar na ANP, individualizada por instalação, a documentação relacionada no Procedimento nº 02 do Anexo III desta Resolução.

§ 1º O extrato do contrato de carregamento rodoviário deve identificar, no mínimo, o prazo acordado, a empresa e o estabelecimento cedente da instalação de carregamento rodoviário, e a empresa responsável pelo carregamento, além de discriminar o tipo de produto.

§ 2º Somente serão homologados contratos de carregamento rodoviários em terminais autorizados pela ANP."

Art. 7º Fica alterado o art. 18. e seus incisos I e II da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 18. Quando da desativação da instalação de armazenamento e distribuição, sem que outra pessoa jurídica continue a operar no mesmo endereço, o distribuidor de combustíveis deverá encaminhar à ANP, no prazo máximo de 90 (noventa) dias:

I - requerimento assinado por responsável legal ou por preposto, acompanhada de cópia autenticada de instrumento de procuração do preposto e do respectivo documento de identificação, quando for o caso, solicitando o cancelamento da autorização de operação da instalação de armazenamento e de distribuição de combustíveis;

II - cópia autenticada dos seguintes requerimentos:

a) de baixa do alvará de funcionamento ou de outro documento equivalente, endereçada à prefeitura municipal;

b) de desativação das instalações junto ao órgão ambiental competente;

c) de baixa do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, ou documento equivalente; e

d) de baixa da inscrição estadual junto à secretaria de fazenda estadual."

Art. 8º Fica incluído o parágrafo único do art. 18. da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A ANP publicará no DOU a revogação da autorização de operação da instalação de armazenamento e de distribuição de que trata o caput deste artigo."

Art. 9º. Fica alterado o título "Homologação de Contrato de Cessão de Espaço" do Anexo III da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, que passa a vigorar como "Homologação de Contrato de Cessão de Espaço ou de Carregamento Rodoviário".

Art. 10. Fica alterado o Procedimento nº 01 - Homologação de Contrato de Cessão de Espaço, no Anexo III da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I) Procedimento nº 01 - homologação de contrato de cessão de espaço

Item	Documento Requerido	Encaminhado à ANP? (Sim/Não)
1	I - Requerimento de cessão de espaço, assinado por responsável legal ou preposto da instalação cedente, acompanhado de cópia autenticada de instrumento de procuração do preposto e do respectivo documento de identificação, quando for o caso. Folha(s):	
2	II - Ficha de Comprovação de Tancagem (FCT), assinada e atualizada por responsável legal ou preposto da instalação cedente, conforme modelo disponível em http://www.anp.gov.br , contemplando todos os contratos de cessão de espaço vigentes na instalação cedente. Folha(s):	
3	III - Extrato do Contrato de Cessão de Espaço celebrado entre a instalação cedente e a empresa cessionária, registrado no Cartório de Títulos e Documentos. Importante: no Extrato do Contrato, devem estar especificados os CNPJs da instalação cedente e da cessionária; o número da autorização da instalação cedente; o prazo de início e término do contrato; e o volume, por produto. Folha(s):	
4	IV- Comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, em nome da cessionária. Importante: o endereço da cessionária deve estar na mesma Unidade Federada da instalação cedente. Folha(s):	
5	V- Comprovante de inscrição estadual emitido por órgão competente, em nome da cessionária. Importante: o endereço da cessionária deve estar na mesma Unidade Federada da instalação cedente. Folha(s):	

Observações importantes:

1.A cessionária deve ter filial autorizada na ANP na mesma Unidade Federada da instalação cedente.

2.A cessionária deve possuir pelo menos uma instalação com Autorização de Operação outorgada pela ANP.

3.Poderão ser solicitadas informações ou providências adicionais sobre a documentação prevista neste anexo, julgadas necessárias para a análise técnica em referência."

Art. 11. Fica incluído o Procedimento nº 02 - Homologação de Contrato de Carregamento Rodoviário, no Anexo III da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011,que passa a vigorar com a seguinte redação:

"II) Procedimento nº 02 - homologação de contrato de carregamento rodoviário

Item	Documento Requerido	Encaminhado à ANP? (Sim/Não)
1	I - Requerimento, assinado por responsável legal ou preposto da instalação de carregamento rodoviário, acompanhado de cópia autenticada de instrumento de procuração do preposto e do respectivo documento de identificação, quando for o caso. Folha(s):	
2	II - Extrato do Contrato de Carregamento Rodoviário celebrado entre a instalação do terminal de carregamento rodoviário (cedente) e a empresa cessionária, registrado no Cartório de Títulos e Documentos. Importante: no Extrato do Contrato, devem estar especificados os CNPJs da instalação cedente e da cessionária; o número da autorização da instalação cedente; o prazo de início e término do contrato; e o volume, por produto. Folha(s):	
3	III- Comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, em nome da cessionária. Importante: o endereço da cessionária deve estar na mesma Unidade Federada da instalação cedente. Folha(s):	
4	IV- Comprovante de inscrição estadual emitido por órgão competente, em nome da cessionária. Importante: o endereço da cessionária deve estar na mesma Unidade Federada da instalação cedente. Folha(s):	

Observações importantes:

1.A cessionária deve ter filial autorizada na ANP na mesma Unidade Federada da instalação cedente.

2.A cessionária deve possuir pelo menos uma instalação com Autorização de Operação outorgada pela ANP.

3.Poderão ser solicitadas informações ou providências adicionais sobre a documentação prevista neste anexo, julgadas necessárias para a análise técnica em referência."

Art. 12. Fica incluído o item 10 no Procedimento nº 01 - Autorização de operação (AO) para distribuidor de combustíveis líquidos, do Anexo II da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"II) Procedimento nº 01 - Autorização de operação (AO) para distribuidor de combustíveis líquidos

Item	Documento Requerido	Encaminhado à ANP? (Sim/Não)
10	X - Declaração, devidamente assinada e com reconhecimento de firma, elaborada por profissional com registro no órgão de classe competente, acompanhada da cópia autenticada da carteira de identidade profissional, informando que a empresa dispõe de laboratório próprio com infraestrutura, vidrarias e equipamentos necessários para a realização dos ensaios e testes para controle de qualidade de combustíveis líquidos, observada a regulamentação pertinente, ou apresentação de cópia autenticada do contrato com laboratório especializado. Folha(s):	

Art. 13. Fica incluído o item 18 no Procedimento nº 01 - Autorização de operação (AO) para instalações a serem requalificadas de distribuidor de combustíveis líquidos, do Anexo IV da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"II) Procedimento nº 01 - Autorização de operação (AO) para instalações a serem requalificadas de distribuidor de combustíveis líquidos

Item	Documento Requerido	Encaminhado à ANP? (Sim/Não)
18	XVIII - Declaração, devidamente assinada e com reconhecimento de firma, elaborada por profissional com registro no órgão de classe competente, acompanhada da cópia autenticada da carteira de identidade profissional, informando que a empresa dispõe de laboratório próprio com infraestrutura, vidrarias e equipamentos necessários para a realização dos ensaios e testes para controle de qualidade de combustíveis líquidos, observada a regulamentação pertinente, ou apresentação de cópia autenticada do contrato com laboratório especializado. Folha(s):	

Art. 14. Fica concedido o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para protocolização na ANP do documento constante no item 10 do Procedimento nº 01 do Anexo II ou no item 18 do Procedimento nº 01 do Anexo IV, ambos da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 201, referente às instalações já requalificadas pela ANP até a data da publicação da presente Resolução.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 432, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP n.º 2, de 14 de janeiro de 2005 e da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do Processo 48610.004071/2013-52, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a CASA DO ASFALTO DISTRIBUIDORA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 06.218.782/0004-69, habilitada na ANP para o exercício da atividade de distribuição de asfaltos, autorizada a operar as instalações de armazenamento e distribuição de asfaltos localizadas na Rua Walter Bussadori, 1025, Parque Industrial Buena Vista, no Município de Londrina - PR, 86032-000, (Lat/Lon: -23.287731, -51.095550).

As instalações de armazenamento, cuja Autorização para Operação está sendo concedida, são constituídas pelos tanques aéreos verticais apresentados na tabela a seguir. A capacidade total de armazenamento é de 239,52 m³.

TANQUE	DIÂMETRO (m)	ALT/COMP (m)	VOLUME (m³)	CLASSE
01	2,50	5,85	29,94	IIIB
02	2,50	5,85	29,94	IIIB
03	2,50	5,85	29,94	IIIB
04	2,50	5,85	29,94	IIIB
05	2,50	5,85	29,94	IIIB
06	2,50	5,85	29,94	IIIB
07	2,50	5,85	29,94	IIIB
08	2,50	5,85	29,94	IIIB

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A CASA DO ASFALTO DISTRIBUIDORA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 06.218.782/0004-69, deverá encaminhar, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua emissão, sob pena de revogação desta Autorização, após conclusão do respectivo processo legal instaurado para tal, assegurado o direito do contraditório e da ampla defesa.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 431, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP n.º 48610.013994/2012-14, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica o Consórcio Malhas Sudeste Nordeste, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n.º 06.226.808/0001-78, constituído pelas empresas Transportadora Associada de Gás S/A - TAG, Nova Transportadora do Sudeste S/A - NTS, Nova Transportadora do Nordeste S/A - NTN e Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO, autorizado a operar o Ponto de Entrega de Goiana II, interligado ao Gasoduto Nordestão (Guamaré-Cabo) no seu km 342, no Município de Goiana, Estado de Pernambuco, projetado para operar nas seguintes condições:

GERAL	FLUIDO	Entrada	Saída
	ESTADO FÍSICO	GÁS NATURAL	GÁS NATURAL
VAZÃO (10³ m³/dia) ref. 1,033kgf/cm² e 20°C	OPERAÇÃO	250 a 1000	250 a 1000
	MÁXIMO	1000	1000
	MÍNIMO	250	250
PRESSÃO (kgf/cm²)	NORMAL	44,5 a 100	35,5 a 40,0
	MÁXIMO	100	48,5
	MÍNIMO	44,5	35,5
	PROJETO	100	50
TEMPERATURA (°C)	OPERAÇÃO	20 a 30	5 a 48,8
	PROJETO	0/55	0/50

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º O Consórcio Malhas Sudeste Nordeste deverá apresentar à ANP até a data de vencimento do licenciamento ambiental da instalação objeto da presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste licenciamento junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ANA BEATRIZ STEPPLE DA SILVA BARROS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO
MINERALDESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 172/2014-SEDE - DF

Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
830.341/2006-VALE S A- DOU de 21/09/2007

SERGIO AUGUSTO DAMASO

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 88/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Itafós Mineração Ltda - 880250/11 - Not.151/2014 - R\$ 23.229,67, 880251/11 - Not.153/2014 - R\$ 1.336,57
Rbs-redstone Mineração do Brasil Ltda - 880168/08 - Not.149/2014 - R\$ 30.160,80
Vista Serviços e Comercio de Materiais Ltda - 880471/11 - Not.155/2014 - R\$ 36,08

RELAÇÃO Nº 89/2014

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Itafós Mineração Ltda - 880250/11 - Not.152/2014 - R\$ 2.929,74, 880251/11 - Not.154/2014 - R\$ 2.929,74

Rbs-redstone Mineração do Brasil Ltda - 880168/08 - Not.150/2014 - R\$ 5.859,48

Robson Lima e Silva - 880387/11 - Not.161/2014 - R\$ 273,12

Samuel Ribeiro Marques - 880444/10 - Not.157/2014 - R\$ 273,12, 880445/10 - Not.158/2014 - R\$ 273,12, 880446/10 - Not.159/2014 - R\$ 273,12

Vista Serviços e Comercio de Materiais Ltda - 880471/11 - Not.156/2014 - R\$ 2.929,74

Vitorino Rodrigues Leão - 880027/11 - Not.160/2014 - R\$ 273,12

RELAÇÃO Nº 94/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Evandro Nogueira Cruz - 880389/11
Francisco Delcinei Agostinho Evaristo - 880179/09
José Alves de Lima - 880066/07
Juliana Andrade Sobral Perez - 880135/10
Paulo Afonso Saraiva da Silva - 880290/11

FERNANDO LOPES BURGOS

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 290/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
860.237/2006-MAVE MINERAÇÃO S A
860.326/2006-MAVE MINERAÇÃO S A
860.466/2006-MAVE MINERAÇÃO S A
861.389/2006-SETA MINERAÇÃO LTDA
860.274/2007-CRUSADER DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
861.093/2007-MAVE MINERAÇÃO S A
861.782/2007-MAVE MINERAÇÃO S A
861.900/2007-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA
860.103/2008-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA
861.042/2008-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.
861.051/2008-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA
861.418/2008-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA
861.419/2008-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA
862.203/2008-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA
862.204/2008-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA
860.178/2009-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA
860.162/2010-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.
860.571/2010-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA
860.572/2010-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA
860.575/2010-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA
860.577/2010-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA
860.662/2010-EDIFICA PARTICIPAÇÕES LTDA
860.584/2011-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.
860.585/2011-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.
860.587/2011-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.
860.589/2011-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.
860.590/2011-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.
860.591/2011-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.
860.592/2011-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.
860.593/2011-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.
861.121/2011-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.
861.122/2011-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.
861.126/2011-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.
861.127/2011-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.
861.128/2011-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.
861.130/2011-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.
861.387/2011-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO LTDA
861.401/2011-FERLIG FERRO LIGA LTDA
861.581/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A
861.582/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A
861.232/2012-NESTOR FONSECA JUNIOR
860.394/2013-RIALMA S A CENTRAIS ELETRICAS RIO DAS ALMAS
860.395/2013-RIALMA S A CENTRAIS ELETRICAS RIO DAS ALMAS
861.255/2013-CAMPINORTE MINERAÇÃO S.A

VALDIJON ESTRELA

RELAÇÃO Nº 288/2014

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Titular: Mineração Planalto Ltda Cpf/cnpj :05.620.834/0001-13 - Processo mineral: 860313/03 - Processo de cobrança: 961838/14 Valor: R\$89.166,76, Processo mineral: 860850/06 - Processo de cobrança: 961839/14 Valor: R\$34.610,89

RELAÇÃO Nº 289/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
João Vicente Dos Santos - 860014/14, 860015/14

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA



SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 228/2014

LICENCIAMENTO (Código 7.72)
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) de que não houve a apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Notificado: Veríssimo & Filhos Ltda.
CNPJ/CPF: 08.215.212/0001-06
Processo de Cobrança nº 948.509/2011
NFLDP nº 294/2011 - Superintendência DNPM/RN
Valor: R\$ 12.140,10

Notificado: Veríssimo & Filhos Ltda.
CNPJ/CPF: 08.215.212/0001-06
Processo de Cobrança nº 948.510/2011
NFLDP nº 295/2011 - Superintendência DNPM/RN
Valor: R\$ 12.140,10

Notificado: Veríssimo & Filhos Ltda.
CNPJ/CPF: 08.215.212/0001-06
Processo de Cobrança nº 948.511/2011
NFLDP nº 296/2011 - Superintendência DNPM/RN
Valor: R\$ 12.134,96

Notificado: Veríssimo & Filhos Ltda.
CNPJ/CPF: 08.215.212/0001-06
Processo de Cobrança nº 948.512/2011
NFLDP nº 297/2011 - Superintendência DNPM/RN
Valor: R\$ 12.140,10

Notificado: Veríssimo & Filhos Ltda.
CNPJ/CPF: 08.215.212/0001-06
Processo de Cobrança nº 948.513/2011
NFLDP nº 298/2011 - Superintendência DNPM/RN
Valor: R\$ 12.140,10

Notificado: Serrinha Indústria e Comércio Ltda.
CNPJ/CPF: 02.185.236/0001-75
Processo de Cobrança nº 948.722/2013
NFLDP nº 320/2013 - Superintendência DNPM/RN
Valor: R\$ 54.573,35

Notificado: Cerâmica Samburá Ltda.
CNPJ/CPF: 08.364.812/0001-28
Processo de Cobrança nº 948.548/2011
NFLDP nº 306/2011 - Superintendência DNPM/RN
Valor: R\$ 6.909,99

LICENCIAMENTO (Código 7.72)
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) da não apresentação de recurso administrativo; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Notificado: José Antônio do Nascimento
CNPJ/CPF: 118.722.364-20
Processo de Cobrança nº 948.604/2010
NFLDP nº 358/2010 - Superintendência DNPM/RN
Valor: R\$ 5.311,60

Notificado: Cerâmica Samburá Ltda.
CNPJ/CPF: 08.364.812/0001-28
Processo de Cobrança nº 948.639/2010
NFLDP nº 374/2010 - Superintendência DNPM/RN
Valor: R\$ 22.307,47

CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49)
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) da não apresentação de recurso administrativo; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Notificado: Mineração Diafil Ltda.
CNPJ/CPF: 10.863.520/0001-81
Processo de Cobrança nº 948.618/2010
NFLDP nº 340/2010 - Superintendência DNPM/RN
Valor: R\$ 203.875,34

Notificado: Mineração Diafil Ltda.
CNPJ/CPF: 10.863.520/0001-81
Processo de Cobrança nº 948.368/2009
NFLDP nº 008/2009 - Superintendência DNPM/RN
Valor: R\$ 1.496.332,60

Notificado: Cariri Carvalho Irmãos Industrial Ltda.
CNPJ/CPF: 08.122.251/0001-50
Processo de Cobrança nº 948.623/2010
NFLDP nº 338/2010 - Superintendência DNPM/RN
Valor: R\$ 30.260,79

Notificado: Cariri Carvalho Irmãos Industrial Ltda.
CNPJ/CPF: 08.122.251/0001-50
Processo de Cobrança nº 948.413/2009
NFLDP nº 345/2009 - Superintendência DNPM/RN
Valor: R\$ 43.844,61

Notificado: Mineração Reis Magos Ltda.
CNPJ/CPF: 08.564.767/0001-65
Processo de Cobrança nº 948.607/2010
NFLDP nº 345/2010 - Superintendência DNPM/RN
Valor: R\$ 29.025,44

Notificado: Ita Roca Atlantis Mineração Ltda.
CNPJ/CPF: 24.344.103/0001-37
Processo de Cobrança nº 948.335/2009
NFLDP nº 199/2009 - Superintendência DNPM/RN
Valor: R\$ 8.604,96

Ltda.
Notificado: Mineralite Mineração Exportação e Importação
CNPJ/CPF: 60.861.796/0001-07
Processo de Cobrança nº 948.635/2010
NFLDP nº 369/2010 - Superintendência DNPM/RN
Valor: R\$ 5.723,22

Notificado: Água Mineral Potiguar Ltda. Me.
CNPJ/CPF: 12.756.474/0001-47
Processo de Cobrança nº 948.611/2010
NFLDP nº 351/2010 - Superintendência DNPM/RN
Valor: R\$ 71.635,87

Notificado: Água Mineral Potiguar Ltda. Me.
CNPJ/CPF: 12.756.474/0001-47
Processo de Cobrança nº 948.386/2009
NFLDP nº 319/2009 - Superintendência DNPM/RN
Valor: R\$ 26.340,67

Ltda. Me.
Notificado: Água Mineral Santa Luzia Indústria e Comércio
CNPJ/CPF: 02.757.746/0001-70
Processo de Cobrança nº 948.613/2010
NFLDP nº 354/2010 - Superintendência DNPM/RN
Valor: R\$ 18.560,97

Ltda. Me.
Notificado: Água Mineral Santa Luzia Indústria e Comércio
CNPJ/CPF: 02.757.746/0001-70
Processo de Cobrança nº 948.333/2009
NFLDP nº 193/2009 - Superintendência DNPM/RN
Valor: R\$ 5.221,56

Notificado: Metais do Seridó S/A
CNPJ/CPF: 09.374.885/0001-63
Processo de Cobrança nº 948.612/2010
NFLDP nº 355/2010 - Superintendência DNPM/RN
Valor: R\$ 324.844,67

CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49)
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) de que não houve a apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Notificado (a): Metais do Seridó S/A
CNPJ/CPF: 09.374.885/0001-63
Processo de Cobrança nº 948.720/2013
NFLDP nº 319/2013 - Superintendência DNPM/RN
Valor: R\$ 551.286,99

Notificado (a): Metais do Seridó S/A
CNPJ/CPF: 09.374.885/0001-63
Processo de Cobrança nº 948.519/2011
NFLDP nº 304/2011 - Superintendência DNPM/RN
Valor: R\$ 160.657,19

Notificado (a): Mineração Ju-Bordeaux Exportação Ltda.
CNPJ/CPF: 03.864.151/0001-86
Processo de Cobrança nº 948.515/2011
NFLDP nº 300/2011 - Superintendência DNPM/RN
Valor: R\$ 103.817,64

Notificado (a): Mineração Dianorte Ltda.
CNPJ/CPF: 10.863.538/0001-83
Processo de Cobrança nº 948.365/2009
NFLDP nº 224/2009 - Superintendência DNPM/RN
Valor: R\$ 273.387,64

CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49)
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que julgou-se parcialmente procedentes(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Notificado (a): Mineração Coto Comércio Importação e Exportação Ltda.
CNPJ/CPF: 00.841.691/0001-56
Processo de Cobrança nº 948.516/2011
NFLDP nº 301/2011 - Superintendência DNPM/RN
Valor: R\$ 77.516,91
CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49)

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que julgou-se improcedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Notificado (a): Mineração Ju-Bordeaux Exportação Ltda.
CNPJ/CPF: 03.864.151/0001-86
Processo de Cobrança nº 948.697/2013
NFLDP nº 310/2013 - Superintendência DNPM/RN
Valor: R\$ 2.086,53

AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA (Código 1.79)
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) da não apresentação de recurso administrativo; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Notificado: Serrinha Industria e Comercio Ltda.
CNPJ/CPF: 02.185.236/0001-75
Processo de Cobrança nº 948.605/2010
NFLDP nº 347/2010 - Superintendência DNPM/RN
Valor: R\$ 106.997,96

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 89/2014

Ficam os abaixo relacionados cientes de que julgaram-se improcedentes as defesas administrativas interpostas; restando-lhes pagar, parcelar ou apresentar recurso relativos aos débitos apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 978.104/2014 Notificado: Genivaldo Cirilo Barreto Me.
CNPJ/CPF 12.058.330/0001-17 NFLDP nº 42/2014 Valor: R\$ 23.607,97

Processo de Cobrança nº 978.105/2014 Notificado: Genivaldo Cirilo Barreto Me.
CNPJ/CPF 12.058.330/0001-17 NFLDP nº 43/2014 Valor: R\$ 21.566,19

Processo de Cobrança nº 978.113/2014 Notificado: Cerâmica Sagrado Coração de Jesus
CNPJ/CPF 07.763.612/0001-85 NFLDP nº 48/2014 Valor: R\$ 24.107,13

Ficam os abaixo relacionados cientes de que a apresentação de defesa administrativa foi protocolizada fora do prazo legal (intempestivamente); restando-lhes pagar, parcelar, ou apresentar recurso relativo aos débitos apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 978.089/2014 Notificado: Cerâmica Serrana Ltda.
CNPJ/CPF 01.581.142/0001-52 NFLDP nº 36/2014 Valor: R\$ 85.742,95

Processo de Cobrança nº 978.090/2014 Notificado: Cerâmica Serrana Ltda.
CNPJ/CPF 01.581.142/0001-52 NFLDP nº 37/2014 Valor: R\$ 38.374,73

Ficam os abaixo relacionados cientes de que a apresentação de defesa administrativa foi protocolizada por quem não seja legitimado; restando-lhes pagar, parcelar, ou apresentar recurso relativo aos débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 978.112/2014 Notificado: Nascimento, Reis e Carvalho Ltda. Me.
CNPJ/CPF 04.396.005/0001-36 NFLDP nº 49/2014 Valor: R\$ 8.356,98

Processo de Cobrança nº 978.114/2014 Notificado: Nascimento, Reis e Carvalho Ltda. Me.
CNPJ/CPF 04.396.005/0001-36 NFLDP nº 50/2014 Valor: R\$ 41.696,63

JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 155/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Arc Mineração & Participações LTDA. - 864148/13

RELAÇÃO Nº 156/2014

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Oziron Mineração Ltda - 864613/08, 864614/08, 864615/08, 864616/08, 864617/08, 864618/08

RELAÇÃO Nº 157/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
864.234/2013-GOYAZ MINÉRIOS LTDA ME
864.235/2013-GOYAZ MINÉRIOS LTDA ME
Despacho publicado(156)
864.099/2014-TERRAPLENAGEM 2000 LTDA EPP-"Não conheço do pedido de reconsideração interposto por TERRAPLENAGEM 2000 LTDA. por ausência de requisitos de admissibilidade, mas, de ofício, determino tornar sem efeito o indeferimento de requerimento de pesquisa, vinculado ao processo DNPM nº 864.099/2014".

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
864.494/2011-JOÃO DE DEUS SOUSA
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(347)

864.191/2014-ANA LEUSSIDONE BENEDETTI OTTONI-OF. Nº2284/2014-SUP/DNPM/TO

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

864.006/2014-CALTA CALCARIO TAGUATINGA LTDA.-Registro de Licença Nº43/2014 de 14/10/2014-Vencimento em Indeterminado

Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(1165)

864.427/2010-PAULO LEMOS DOS SANTOS-OF. Nº2067/2014-SUP/DNPM/TO

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)

864.385/2013-JAIME ALVES PINHEIRO-OF. Nº1215/2014-SUP/DNPM/TO

Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)

864.253/2012-OSWALDO FERNANDES DOS SANTOS ME

864.444/2013-V. H. TEIXEIRA & FILHA LTDA

RELAÇÃO Nº 158/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)

864.099/2014-TERRAPLENAGEM 2000 LTDA EPP- DOU de 22/05/2014

Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)

864.416/2013-CERÂMICA DUERÉ LTDA- Registro de Licença Nº45/2014-Onde se lê: Registro de Licença Nº 45/2014 de 16/10/2014. Leia-se: Registro de Licença Nº 45/2014 de 06/10/2014

RÔMULO SOARES MARQUES

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 162, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 826.355/2009, resolve:

Art. 1º Outorgar à Cotragon Extração Comércio de Areia Ltda., concessão para lavrar Areia, Argila, Migmatito e Saibro, no Município de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, numa área de 30,89ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 25°34'48,423"S / 49°13'53,134"W; 25°34'48,423"S / 49°14'02,723"W; 25°34'51,669"S / 49°14'02,723"W; 25°34'51,669"S/49°14'07,202"W; 25°34'51,669"S/49°14'18,131"W; 25°35'04,577"S / 49°14'18,131"W; 25°35'04,577"S/49°14'03,702"W; 25°35'04,577"S/49°13'52,952"W; 25°34'58,077"S / 49°13'52,952"W; 25°34'58,077"S/49°13'48,609"W; 25°34'57,036"S/49°13'48,609"W; 25°34'57,036"S / 49°13'53,124"W; 25°34'57,028"S/49°13'53,134"W; 25°34'48,423"S / 49°13'53,134"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 25°34'48,423"S e Long. 49°13'53,134"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 267,6m-S; 99,9m-S; 125,0m-W; 305,0m-W; 397,2m-S; 402,7m-E; 300,0m-E; 200,0m-N; 121,2m-E; 32,0m-N; 126,0m-W; 0,2m-N; 0,3m-W; 264,8m-N.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 163, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 826.479/2001, resolve:

Art. 1º Outorgar à Terra Mater Participações e Empreendimentos Ltda., concessão para lavrar Saibro, no Município de Tijucas do Sul, Estado do Paraná, numa área de 29,94ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 25°56'25,754"S / 49°09'20,963"W; 25°56'44,307"S / 49°09'20,963"W; 25°56'44,307"S / 49°09'36,092"W; 25°56'50,809"S/49°09'36,092"W; 25°56'50,809"S/49°09'43,281"W; 25°56'44,311"S/49°09'46,876"W; 25°56'44,311"S/49°09'46,876"W; 25°56'41,062"S/49°09'46,876"W; 25°56'41,062"S/49°09'43,282"W; 25°56'37,812"S/49°09'43,282"W; 25°56'37,812"S/49°09'46,877"W; 25°56'34,560"S/49°09'46,877"W; 25°56'34,560"S/49°09'28,009"W; 25°56'25,754"S/49°09'28,009"W; 25°56'25,754"S/49°09'20,963"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 25°56'25,754"S e Long. 49°09'20,963"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 571,0m-S; 420,9m-W; 200,1m-S; 200,0m-N; 200,0m-W; 100,0m-N; 100,0m-E; 100,0m-N; 100,0m-W; 100,1m-N; 525,0m-E; 271,0m-N; 196,1m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 164, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 803.048/1998, resolve:

Art. 1º Outorgar à Minor Mineração do Nordeste Ltda., concessão para lavrar Basalto, no Município de Lagoa do Piauí, Estado do Piauí, numa área de 13,79ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 05°26'40,140"S / 42°39'09,278"W; 05°26'40,140"S / 42°38'53,189"W; 05°26'49,203"S / 42°38'53,189"W; 05°26'49,203"S / 42°39'09,278"W; 05°26'40,140"S / 42°39'09,278"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 05°26'40,140"S e Long. 42°39'09,278"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 495,3m-E;278,4m-S;495,3m-W;278,4m-N.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 165, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 820.061/2001, resolve:

Art. 1º Outorgar à Telma Regina Grella Pinto ME, concessão para lavrar Argila, no Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, numa área de 17,92ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 22°26'46,093"S/47°36'07,762"W; 22°26'46,805"S/47°36'07,762"W; 22°26'46,805"S/47°36'07,206"W; 22°26'48,684"S/47°36'07,206"W; 22°26'48,684"S/47°36'07,201"W; 22°26'48,694"S/47°36'07,201"W; 22°26'50,992"S/47°36'04,408"W; 22°26'50,992"S/47°36'04,403"W; 22°26'51,002"S/47°36'04,403"W; 22°26'51,002"S/47°36'01,610"W; 22°26'53,170"S/47°36'01,610"W; 22°26'53,180"S/47°36'01,605"W; 22°26'53,180"S/47°36'00,509"W; 22°26'54,063"S/47°36'00,509"W; 22°26'54,063"S/47°35'58,892"W; 22°26'55,702"S/47°35'58,892"W; 22°26'57,369"S/47°36'00,036"W; 22°26'57,369"S/47°36'01,120"W; 22°26'59,625"S/47°36'01,120"W; 22°26'58,944"S/47°36'02,558"W; 22°26'58,944"S/47°36'02,558"W; 22°26'58,297"S/47°36'04,155"W; 22°26'58,297"S/47°36'06,430"W; 22°26'58,844"S/47°36'06,430"W; 22°26'59,766"S/47°36'07,310"W; 22°26'59,766"S/47°36'07,310"W; 22°27'00,842"S/47°36'07,915"W; 22°27'00,842"S/47°36'08,575"W; 22°27'01,884"S/47°36'08,575"W; 22°27'03,028"S/47°36'09,198"W; 22°27'03,028"S/47°36'09,198"W; 22°27'04,138"S/47°36'09,876"W; 22°27'04,138"S/47°36'10,316"W; 22°27'04,719"S/47°36'10,316"W; 22°27'16,510"S/47°36'10,988"W; 22°27'16,510"S/47°36'15,289"W; 22°27'24,371"S/47°36'15,289"W; 22°27'24,371"S/47°36'14,813"W; 22°27'27,463"S/47°36'15,548"W; 22°27'27,463"S/47°36'15,548"W; 22°27'26,499"S/47°36'15,548"W; 22°27'26,499"S/47°36'16,814"W; 22°27'25,585"S/47°36'16,814"W; 22°27'25,585"S/47°36'18,390"W; 22°27'24,574"S/47°36'18,390"W; 22°27'24,574"S/47°36'19,964"W; 22°27'23,635"S/47°36'19,964"W; 22°27'22,598"S/47°36'21,277"W; 22°27'22,598"S/47°36'22,298"W; 22°27'22,011"S/47°36'22,298"W; 22°27'22,011"S/47°36'22,762"W; 22°27'21,034"S/47°36'22,762"W; 22°27'21,034"S/47°36'23,556"W; 22°27'20,459"S/47°36'24,479"W; 22°27'19,450"S/47°36'24,479"W; 22°27'19,450"S/47°36'24,793"W; 22°27'18,205"S/47°36'23,793"W; 22°27'18,205"S/47°36'22,926"W; 22°27'16,808"S/47°36'22,926"W; 22°27'15,210"S/47°36'21,915"W; 22°27'15,210"S/47°36'21,915"W; 22°27'13,695"S/47°36'20,940"W; 22°27'13,695"S/47°36'20,144"W; 22°27'13,224"S/47°36'20,144"W; 22°27'13,224"S/47°36'19,529"W; 22°27'13,997"S/47°36'19,529"W; 22°27'13,997"S/47°36'18,642"W; 22°27'14,871"S/47°36'17,774"W; 22°27'14,871"S/47°36'17,774"W; 22°27'15,661"S/47°36'16,905"W; 22°27'15,661"S/47°36'16,905"W; 22°27'16,463"S/47°36'16,905"W; 22°27'16,463"S/47°36'10,997"W; 22°27'03,422"S/47°36'10,997"W; 22°27'03,422"S/47°36'11,732"W; 22°27'02,228"S/47°36'11,732"W; 22°27'02,228"S/47°36'12,467"W; 22°27'00,846"S/47°36'12,467"W; 22°27'00,846"S/47°36'13,237"W; 22°26'57,432"S/47°36'13,237"W; 22°26'57,432"S/47°36'12,384"W; 22°26'55,181"S/47°36'12,384"W; 22°26'55,181"S/47°36'11,401"W; 22°26'52,542"S/47°36'11,401"W; 22°26'49,811"S/47°36'10,671"W; 22°26'49,811"S/47°36'09,587"W; 22°26'47,024"S/47°36'09,587"W; 22°26'47,024"S/47°36'08,828"W; 22°26'46,093"S/47°36'08,828"W; 22°26'46,093"S/47°36'07,762"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 22°26'46,093"S e Long. 47°36'07,762"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 21,9m-S; 15,9m-E; 57,8m-S; 0,1m-E; 0,3m-S; 79,9m-E; 70,7m-S; 0,1m-E; 0,3m-S; 79,9m-E; 66,7m-S; 0,2m-E; 0,3m-S; 31,3m-E; 27,2m-S; 46,2m-E; 50,4m-S; 32,7m-W; 51,3m-S; 31,0m-W; 69,4m-S; 41,1m-W; 21,0m-N; 45,7m-W; 19,9m-N; 65,0m-W; 16,8m-S; 25,2m-W; 28,4m-S; 17,3m-W; 33,1m-S; 18,9m-W; 32,1m-S; 17,8m-W; 35,2m-S; 19,4m-W; 34,1m-S; 12,6m-W; 17,9m-S; 19,2m-W; 36,2m-S; 123,0m-W; 241,8m-S; 13,6m-E; 95,1m-S; 21,0m-W; 29,7m-N; 36,2m-W; 28,1m-N; 45,1m-W; 31,1m-N; 45,0m-W; 28,9m-N; 37,5m-W; 31,9m-N; 29,2m-W; 18,1m-N; 13,3m-W; 30,1m-N; 22,7m-W; 17,7m-N; 26,4m-W; 31,0m-N; 19,6m-E; 38,3m-N; 24,8m-E; 43,0m-N; 28,9m-E; 49,2m-N; 27,9m-E; 46,6m-N; 22,8m-E; 14,5m-N; 17,6m-E; 23,8m-S; 25,4m-E; 26,9m-S; 24,8m-E; 24,3m-S; 24,9m-E; 24,7m-S; 168,9m-E; 401,1m-N; 21,0m-W; 36,7m-N; 21,0m-W; 42,5m-N; 22,0m-W; 105,0m-N; 24,4m-E; 69,2m-N; 28,1m-E; 81,2m-N; 20,9m-E; 84,0m-N; 31,0m-E; 85,7m-N; 21,7m-E; 28,6m-N; 30,5m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

PORTARIA Nº 166, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 815.268/1999, resolve:

Considerando as análises técnicas e jurídicas constantes no processo administrativo 54340.001504/2012-67; resolve:

Art. 1º - Aprovar a cessão de uso de uma área com 0,3995 ha (trinta e nove ares e noventa e cinco centiares), parte integrante da área social do Projeto de Assentamento Juerana, criado mediante a Portaria Incra/P/Nº 374, de 12 de maio de 1987, localizado no Município de São Mateus/ES à Associação de Agricultores do Córrego Juerana 1 e Arredores para implantação de uma agroindústria para fabricação de polpa de frutas.

Art. 2º - Estabelecer que a área objeto desta concessão de uso seja revertida de pleno direito, para posse, domínio e administração do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), independente de notificação ou indenização, se, no todo ou em parte, lhe for dada aplicação adversa das destinações estabelecidas.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JOSÉ CÂNDIDO REZENDE
Coordenador do Comitê

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA

PORTARIA Nº 80, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE RONDÔNIA - SR/17/RO, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº. 166 /2007, de 09 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 49 de 12 março de 2012, e pelo Art. 19 e 22 , da Estrutura Regimental desta Autarquia, uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso III do Regimento Interno desta Autarquia, aprovada pelo Decreto nº. 6.812, de 03 de abril de 2009, tendo em vista a competência conferida pelo inciso IV do anexo I da Instrução Normativa INCRA/Nº. 62, de 21 de junho de 2010.

Considerando que em vistoria realizada na área abrangida pelo Projeto de Assentamento abaixo citado, foi constatado casos de abandono de parcelas e desistência, não atende aos critérios eliminatórios de Seleção - Norma Vigente e NE-70, os seguintes beneficiários: PA VALE DO JAMARI localizado no município de Candeias do Jamari/RO: JADIR PEREIRA DE OLIVEIRA CPF Nº. 005466821-20; PA MARTIM PESCADOR localizado no município de Urupá/RO: JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA CPF Nº. 807213898-72; GERALDO ENOCENCIO DA SILVA CPF Nº. 065099831-68 e JOSÉ MARCELO DA ROCHA DIAS CPF Nº. 640384596-91; PA ANTONIO PEREIRA NERI localizado no município de Vale do Paraíso/RO: PAULO DE PAIVA PIRES CPF Nº. 750437856-91; WANDA BARROS SENA CPF Nº. 239189855-04 e XISTO SILESTRINI ARMANI CPF Nº. 317709597-34; PA RIO CONSUELO localizado no município de Alta Floresta do Oeste/RO: MARILDA EIDANS FARIAS CPF Nº. 632753252-72 e MARIA EIDANS FARIAS CPF Nº. 607967662-15; PA CEDRO DO JEQUITIBA localizada no município de Machadinho do Oeste/RO: MESSIAS SILVA TOLEDO CPF Nº. 042415316-53; ROGÉRIO LUGOM VIEIRA CPF Nº. 619065142-91 e TEREZINHA MENDONÇA BARRETO CPF Nº. 686971552-15; PA BURITI localizado no município de Buritis/RO: ADEMIR BERNARDES DA COSTA CPF Nº. 386637322-87 e SILVANI BARBOSA PEREIRA CPF Nº. 811845302-20; PA FLOR DO AMAZONAS 3 localizado no município de Candeias do Jamari/RO: JEOVÁ SILVA SANTOS CPF Nº. 999384992-87 e MIZAEL SMICHDY PEREIRA CPF Nº. 688230292-87 PA URUPÁ localizado no município de Urupá/RO: ARNILDO FREDERICO CPF Nº. 219784172-68; PA PARAÍSO DAS ACÁCIAS localizado no município de Candeias do Jamari/RO: RAIMUNDO NONATO DE LIMA CPF Nº. 143100402-25 e VALDECI MARTINS FEITOSA CPF Nº. 499414612-87, resolve:

Rescindir unilateralmente e de pleno direito, com fundamento na Lei 4.504/64 - ESTATUTO DA TERRA - Lei nº. 8.629/93, e demais Institutos que regulamentam os dispositivos constitucionais inerentes ao Programa de Reforma Agrária, todos os Contratos de Assentamentos/Termos de Compromissos celebrados entre o INCRA e os respectivos beneficiários.

A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ELAYNE FRIOZO DE PONTES
Substituta

SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR

PORTARIA Nº 48, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto na lei 10.420, de 10 de abril de 2002 e no Decreto 4.962, de 22 de janeiro de 2004, e considerando que os pagamentos de benefícios seguem às condições vigentes na data de adesão do agricultor, conforme o artigo 9º do Decreto 4.962/2004, de 22 de janeiro de 2004, resolve:

Art. 1º Autorizar o pagamento dos benefícios relativos à safra 2013/2014 aos agricultores(as) que aderiram ao Garantia-Safra nos municípios constantes no anexo.

Art. 2º Os pagamentos serão realizados a partir do mês de outubro de 2014, nas mesmas datas definidas pelo calendário de pagamentos de benefícios sociais da Caixa Econômica Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER BIANCHINI

ANEXO

(Safra 2013/2014)

UF	REGIÃO	CDIBGE	MUNICÍPIOS	ADERIDOS
BA	R1	2903201	Barreiras	56
BA	R1	2910404	Encruzilhada	92
BA	R1	2919009	Lajedinho	203
BA	R1	2920304	Malhada de Pedras	1028
BA	R1	2920452	Mansidão	385
BA	R1	2922854	Nova Redenção	701
BA	R1	2923035	Novo Horizonte	253
BA	R1	2923209	Oliveira dos Brejinhos	974
BA	R1	2930204	Sento Sé	2558
BA	R1	2933158	Várzea Nova	444
BA	R1	2933406	Wagner	75
CE	ÚNICA	2300903	Apuiarés	1.419
CE	ÚNICA	2301109	Aracati	2.616
CE	ÚNICA	2301257	Ararendá	1.209
CE	ÚNICA	2301505	Arneiroz	964
CE	ÚNICA	2302206	Beberibe	2.358
CE	ÚNICA	2302404	Boa Viagem	6.544
CE	ÚNICA	2302701	Campos Sales	1.817
CE	ÚNICA	2302800	Canindé	6.362
CE	ÚNICA	2303501	Cascavel	1.761
CE	ÚNICA	2303659	Catunda	789
CE	ÚNICA	2304236	Croátá	1.899
CE	ÚNICA	2304269	Deputado Irapuan Pinheiro	1.501
CE	ÚNICA	2304350	Forquilha	774
CE	ÚNICA	2304608	General Sampaio	663
CE	ÚNICA	2305209	Hidrolândia	2.452
CE	ÚNICA	2305332	Ibicuitinga	1.582
CE	ÚNICA	2306009	Iracema	795
CE	ÚNICA	2306306	Itapagé	1.907
CE	ÚNICA	2306405	Itapipoca	6.827
CE	ÚNICA	2307635	Madalena	2.795
CE	ÚNICA	2308708	Morada Nova	4.500
CE	ÚNICA	2308906	Morrinhos	1.871
CE	ÚNICA	2310001	Palhano	660
CE	ÚNICA	2310308	Parambu	2.969
CE	ÚNICA	2310852	Pindoretama	222
CE	ÚNICA	2310951	Pires Ferreira	962
CE	ÚNICA	2311009	Poranga	920
CE	ÚNICA	2311264	Quiterianópolis	3.624
CE	ÚNICA	2311306	Quixadá	4.215
CE	ÚNICA	2311405	Quixeramobim	7.394
CE	ÚNICA	2312007	Santana do Acaraú	3.641
CE	ÚNICA	2313302	Tauá	5.817
CE	ÚNICA	2313351	Tejuçuoca	1.293
CE	ÚNICA	2313559	Tururu	942
CE	ÚNICA	2313955	Varjota	625
MG	ÚNICA	3126703	Francisco Sá	613
MG	ÚNICA	3130051	Icarai de Minas	200
MG	ÚNICA	3132107	Itacarambi	382
MG	ÚNICA	3144656	Ninheira	1.085
MG	ÚNICA	3162450	São João das Missões	208
PB	R1	2500775	Aparecida	548
PB	R1	2501351	Assunção	282
PB	R1	2502052	Bernardino Batista	455
PB	R1	2503407	Cacimba de Areia	497
PB	R1	2503555	Cacimbas	622
PB	R1	2503753	Cajazeirinhas	320
PB	R1	2504074	Caratúbas	395
PB	R1	2506608	Ibiara	578
PB	R1	2506707	Imaculada	604
PB	R1	2508109	Lagoa	333
PB	R1	2508505	Livramento	887
PB	R1	2508703	Mãe d'Água	280
PB	R1	2509396	Maturéia	393
PB	R1	2509602	Monte Horebe	519
PB	R1	2510600	Ouro Velho	298
PB	R1	2510659	Parari	281
PB	R1	2510808	Patos	476
PB	R1	2512036	Poço Dantas	843
PB	R1	2512077	Poço de José de Moura	536
PB	R1	2512200	Prata	285
PB	R1	2513000	Salgadinho	420
PB	R1	2513208	Santa Cruz	336
PB	R1	2513653	Joca Claudino (Santarem)	476
PB	R1	2513802	Santa Teresinha	397
PB	R1	2514503	São José de Piranhas	752
PB	R1	2514602	São José do Bonfim	273
PB	R1	2514651	São José do Brejo do Cruz	152
PB	R1	2514701	São José do Sabugi	297
PB	R1	2514909	São Mamede	442
PB	R1	2515708	Serra Grande	287
PB	R1	2516300	Sumé	875
PB	R1	2516508	Taperoá	1.482
PB	R1	2516805	Triunfo	792
PB	R1	2516904	Uiraúna	794
PB	R1	2517209	Vieirópolis	817
PB	R2	2501203	Areia	577
PB	R2	2501302	Aroeiras	1.157
PB	R2	2501575	Barra de Santana	448
PB	R2	2501708	Barra de São Miguel	430
PB	R2	2504157	Casserengue	778
PB	R2	2505006	Cubati	665
PB	R2	2505105	Cuité	1.141
PB	R2	2506004	Esperança	1.446
PB	R2	2506251	Gado Bravo	801
PB	R2	2506806	Ingá	894
PB	R2	2507705	Juazeirinho	966
PB	R2	2510501	Olivedos	494
PB	R2	2512002	Pocinhos	1.831
PB	R2	2513158	Santa Cecília	439
PB	R2	2514453	São José dos Ramos	590
PB	R2	2515104	São Sebastião de Lagoa de Roça	734
PB	R2	2516102	Soledade	769



PB	R2	2516755	Tenório	296
PE	R2	2604106	Caruaru	86
PE	R2	2606408	Gravatá	82
PE	R2	2608008	Jatubá	120
PI	ÚNICA	2200459	Alvorada do Gurguéia	261
PI	ÚNICA	2200954	Aroeiras do Itaim	537
PI	ÚNICA	2202026	Buriti dos Montes	1.366
PI	ÚNICA	2202505	Caracol	1.061
PI	ÚNICA	2202604	Castelo do Piauí	1.648
PI	ÚNICA	2202778	Colônia do Piauí	655
PI	ÚNICA	2203420	Domingos Mourão	289
PI	ÚNICA	2203602	Eliseu Martins	215
PI	ÚNICA	2204303	Fronteiras	1.548
PI	ÚNICA	2204352	Geminiano	557
PI	ÚNICA	2205573	Lagoa de São Francisco	192
PI	ÚNICA	2205599	Lagoa do Sítio	943
PI	ÚNICA	2205706	Luís Correia	457
PI	ÚNICA	2205953	Marcolândia	251
PI	ÚNICA	2206654	Morro Cabeça no Tempo	114
PI	ÚNICA	2207009	Oeiras	2.758
PI	ÚNICA	2207207	Padre Marcos	709
PI	ÚNICA	2207603	Parnaíba	127
PI	ÚNICA	2207850	Pavussu	513
PI	ÚNICA	2207900	Pedro II	1.402
PI	ÚNICA	2208007	Picos	2.402
PI	ÚNICA	2208205	Pio IX	2.680
PI	ÚNICA	2208304	Piracuruca	277
PI	ÚNICA	2208403	Piripiri	414
PI	ÚNICA	2209104	Santa Cruz do Piauí	701
PI	ÚNICA	2209401	Santo Antônio de Lisboa	976
PI	ÚNICA	2209955	São João da Varjota	674
PI	ÚNICA	2210201	São José do Piauí	745
PI	ÚNICA	2210409	São Miguel do Tapuio	2.383
PI	ÚNICA	2210623	Sebastião Barros	151
PI	ÚNICA	2210656	Sigefredo Pacheco	694
PI	ÚNICA	2210938	Sussuapara	573
PI	ÚNICA	2211308	Valença do Piauí	1.477

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 63, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTA, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, em consonância com o disposto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 e o contido no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, especialmente o previsto no inciso III do art. 121 e no art. 128, e tendo em vista o constante no Processo MDIC/SECEX 52272.000644/2014-13, decide prorrogar por até três meses, a partir de 22 de outubro de 2014, o prazo para conclusão da revisão anticircunvenção para averiguar a existência de práticas comerciais que visem a frustrar a eficácia das medidas antidumping em vigor aplicadas às importações brasileiras de chapas grossas, usualmente classificadas nos itens 7208.51.00 e 7208.52.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China e da Ucrânia, iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 19, de 17 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 22 de abril de 2014.

ANA JUNQUEIRA PESSOA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 40, de 16 de outubro de 2014, publicada no DOU de 17/10/2014, Seção 1, página 102, na tabela de código NCM 7208.51.00, na vigência, onde se lê: 15/10/2014 a 2/04/2015, leia-se: 15/10/2014 a 12/04/2015.

(p/Coejo)

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 647, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Dá publicidade ao projeto desportivo, relacionado no anexo I, aprovado na reunião ordinária realizada em 05/08/2014.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 267, de 24 de outubro de 2013, considerando:

a) a aprovação do projeto desportivo, relacionado no anexo I, aprovado na reunião ordinária realizada em 05/08/2014.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo I.

Art. 2º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO VIEIRA
Presidente da Comissão

ANEXO I

1- Processo: 58701.001085/2012-78
Proponente: Fundação Municipal de Esporte e Lazer - Itajaí/SC
Título: Academia do Atleta
Valor aprovado para captação: R\$ 139.104,19
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0305 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 68188-1
Período de Captação até: 31/12/2015

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

DELIBERAÇÃO Nº 435, DE 24 DE ABRIL DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, e no art. 14 do seu Regimento Interno, publicado por meio da Portaria nº 316, de 25 de junho de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder à Solabia Biotecnológica Ltda., CNPJ nº 03.402.014/0001-20, a Autorização nº 188/2014, para acesso e remessa de amostra de componente do patrimônio genético brasileiro para fins de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico, de acordo com os termos do projeto "Estudo de Espécie da Família Anacardiaceae para o Desenvolvimento de Produtos Cosméticos (2)", constante dos autos do Processo nº 02000.003022/2013-80, observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, no art. 8º do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, pelo prazo de 3 (três) anos a contar da data desta publicação.

Art. 2º Por meio desta Deliberação, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético confere, ainda, anuência ao Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios-CURB, firmado no âmbito do processo em epígrafe, para que produza os efeitos jurídicos, nos termos do art. 29 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Parágrafo único. O Contrato a que se refere o caput deste artigo possui, em síntese, as seguintes características:

I - número de registro no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético: 129/2014;

II - contratado: Proprietário de área privada no estado do Rio Grande do Norte;

III - contratante: Solabia Biotecnológica Ltda.;

IV - instituição destinataria: Instituição de Pesquisa sediada em Manosque, França;

IV - objeto: repartição de benefícios oriundos do projeto mencionado no art. 1º desta Deliberação; e

VII - fundamento legal: arts. 16, § 4º; 27 a 29, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 3º A autorização para remessa mencionado no art. 1º desta Deliberação refere-se a remessa de amostra de componente do patrimônio genético para a Instituição de Pesquisa sediada em Manosque, França, restringindo-se somente à realização das atividades atinentes ao projeto "Estudo de Espécie da Família Anacardiaceae para o Desenvolvimento de Produtos Cosméticos (2)", sem prejuízo da observância do depósito exigido pelo § 3º do art. 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 4º As informações constantes do Processo nº 02000.003022/2013-80, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

PORTARIA Nº 255, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuições que lhe confere o art. 63, incisos III e XVII, do Anexo I da Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 544ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de setembro de 2014, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, na Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, resolveu:

Art. 1º Fixar as metas institucionais da Agência Nacional de Águas - ANA relativas ao período de 1º de outubro de 2014 a 30 de setembro de 2015, disponível no endereço: <http://www2.ana.gov.br/Paginas/institucional/SobreaAna/metasinstitucionais.aspx>.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE ANDREU

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 545ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de outubro de 2014, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu outorgar à:

Nº 1.518 - Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Canal de São Gonçalo, Município de Rio Grande/Rio Grande do Sul, abastecimento público.

Nº 1.519 - Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Itaipu (rio Paraná), Município de Santa Helena/Paraná, aquicultura (Parque Aquícola Braço São Francisco Falso).

Nº 1.520 - Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Itaipu (rio Paraná), Município de Entre Rios do Oeste/Paraná, aquicultura (Parque Aquícola Braço São Francisco Verdadeiro).

Nº 1.521 - Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Itaipu (rio Paraná), Município de São Miguel do Iguaçu/Paraná, aquicultura (Parque Aquícola Braço do Ocoí).

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

RESOLUÇÃO Nº 1.522, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 545ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de outubro de 2014, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu emitir outorga preventiva à:

Gibello & Gibello Ltda. - EPP, rio Paraíba do Sul, Município de Tremembé/São Paulo, esgotamento sanitário.

O inteiro teor da Resolução de outorga preventiva, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES



RESOLUÇÃO Nº 1.523, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23 de maio de 2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 545ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de outubro de 2014, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos do Processo nº 02501.000618/2007-39, resolveu:

Art. 1º Revogar, a partir de 22/08/2013, por solicitação do Outorgado, a outorga de direito de uso de recursos hídricos para fins de diluição de efluentes no rio Paraíba do Sul, com a finalidade industrial, Município de Tremembé, Estado de São Paulo, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, em nome de Gibello & Gibello Ltda. - EPP, CNPJ nº 71.610.620.000.1-90 (Declaração nº 88045), cujas características constam da linha 96, do Anexo I, da Resolução ANA nº 860, de 16 de dezembro de 2011, publicada no DOU em 28/12/2011, seção 1, pág. 80.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

SECRETARIA EXECUTIVA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 480, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

A DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência delegada pela Portaria MP nº 220, de 25 de junho de 2014, considerando o disposto no Decreto nº 7.922 de 18 de fevereiro de 2013 e na Portaria MP nº403 de 13 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o quantitativo máximo de 378 (trezentos e setenta e oito) vagas destinadas ao processo de concorrência para concessão da Gratificação de Qualificação - GQ devida aos titulares da carreira de Analista de Infraestrutura - AIE e do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior- EIS.

Art. 2º Para efeito de candidatura serão considerados os seguintes parâmetros e limites:

I - o quantitativo de GQ de Nível I será de 231 (duzentos e trinta e uma) vagas para AIE e de 21 (vinte e uma) vagas para EIS;

II - o quantitativo de GQ de Nível II será de 115 (cento e quinze) vagas para AIE e de 11(onze) vagas para EIS;

Art. 3º Para garantir a transparência e a efetividade do processo, excepcionalmente, o ciclo de 2014-2015 iniciará com a publicação desta Portaria, observando cronograma contido no Anexo.

Art. 4º Os efeitos financeiros do pagamento da GQ referente ao ciclo 2014-2015 retroagirão a maio de 2014 com vigência de 12 meses.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CLÉCIA SILVA GONÇALVES DE FRANÇA

ANEXO

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DO CICLO 2014-2015

ATIVIDADE	PERÍODO
Prazo para a Candidatura	20 a 24/10/2014
Encaminhamento dos processos ao Comitê Especial para Concessão de GQ - CGQ	27 a 29/10/2014
Análise do CGQ	30/10 a 10/12/2014
Publicação de Portaria com o resultado	11/12/2014
Prazo para interposição de recurso	12 a 16/12/2014
Análise dos recursos pelo Comitê Recursal para Concessão de GQ - CRGQ	17 a 19/12/2014
Publicação de Portaria dos selecionados a percepção da GQ	31/12/2014

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 117, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, Substituto, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, inciso II, da Portaria MP nº 58, de 21 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Ajustar o detalhamento constante dos Anexos I, II e III da Portaria MP nº 58, de 21 de fevereiro de 2014, na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANSELMO ARAÚJO COSTA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		R\$ 1,00
DISPONÍVEL		
22000	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	13.862.565
26000	Ministério da Educação	60.000.000
TOTAL		73.862.565

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		R\$ 1,00
DISPONÍVEL		
24000	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	996.302
26000	Ministério da Educação	60.000.000
TOTAL		60.996.302

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO III

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		R\$ 1,00
DISPONÍVEL		
24000	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	996.302
TOTAL		996.302

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO IV

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		R\$ 1,00
DISPONÍVEL		
22000	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	13.862.565
TOTAL		13.862.565



Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO V

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO III DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		R\$ 1,00
DISPONÍVEL		
26000	Ministério da Educação	120.000.000
TOTAL		120.000.000

Fontes: 112 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

PORTARIA Nº 118, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, Substituto, tendo em vista a autorização constante do art. 38, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, e Considerando a frustração na arrecadação da fonte 250 - Recursos Próprios Não Financeiros, no âmbito da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, que ora financia as ações de Reestruturação e Modernização e de Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais, e de Pagamento de Pessoal Ativo da União, e a possibilidade de utilização de Recursos Ordinários no atendimento das referidas despesas, a fim de não prejudicar sua execução, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, no que concerne ao Ministério da Educação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANSELMO ARAÚJO COSTA

ANEXOS

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26443 - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)		Outras Alterações Orçamentárias							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							126.999.303
		Operações Especiais							
28 846	0909 09IZ	Pagamento de Pessoal decorrente de Ingressos de Empregados, de Planos de Cargos e Empregos, de Acordos Coletivos/Dissídios, de Planos de Desligamento Voluntário e de Anistiados de que trata a Lei n º 8.878/94 - Empresas Estatais							126.999.303
28 846	0909 09IZ 0001	Pagamento de Pessoal decorrente de Ingressos de Empregados, de Planos de Cargos e Empregos, de Acordos Coletivos/Dissídios, de Planos de Desligamento Voluntário e de Anistiados de que trata a Lei nº 8.878/94 - Empresas Estatais - Nacional							126.999.303
			F	1	1	90	0	250	126.999.303
	2032	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							26.999.303
		Atividades							
12 302	2032 20RX	Reestruturação e Modernização de Instituições Hospitalares Federais							20.000.000
12 302	2032 20RX 0001	Reestruturação e Modernização de Instituições Hospitalares Federais - Nacional	S	3	2	90	0	100	20.000.000
									6.999.303
12 302	2032 4086	Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais							6.999.303
12 302	2032 4086 0001	Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais - Nacional	S	4	2	90	0	100	6.999.303
									100.000.000
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							100.000.000
		Atividades							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							100.000.000
12 302	2109 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	S	1	1	90	0	100	100.000.000
									100.000.000
TOTAL - FISCAL									126.999.303
TOTAL - SEGURIDADE									126.999.303
TOTAL - GERAL									253.998.606

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26443 - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)		Outras Alterações Orçamentárias							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							126.999.303
		Operações Especiais							
28 846	0909 09IZ	Pagamento de Pessoal decorrente de Ingressos de Empregados, de Planos de Cargos e Empregos, de Acordos Coletivos/Dissídios, de Planos de Desligamento Voluntário e de Anistiados de que trata a Lei n º 8.878/94 - Empresas Estatais							126.999.303
28 846	0909 09IZ 0001	Pagamento de Pessoal decorrente de Ingressos de Empregados, de Planos de Cargos e Empregos, de Acordos Coletivos/Dissídios, de Planos de Desligamento Voluntário e de Anistiados de que trata a Lei nº 8.878/94 - Empresas Estatais - Nacional							126.999.303
			F	1	1	90	0	100	126.999.303
	2032	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							26.999.303
		Atividades							
12 302	2032 20RX	Reestruturação e Modernização de Instituições Hospitalares Federais							20.000.000
12 302	2032 20RX 0001	Reestruturação e Modernização de Instituições Hospitalares Federais - Nacional	S	3	2	90	0	250	20.000.000
									6.999.303
12 302	2032 4086	Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais							6.999.303
12 302	2032 4086 0001	Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais - Nacional	S	4	2	90	0	250	6.999.303
									100.000.000
	2109	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							100.000.000
		Atividades							
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							100.000.000
12 302	2109 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	S	1	1	90	0	250	100.000.000
									100.000.000
TOTAL - FISCAL									126.999.303
TOTAL - SEGURIDADE									126.999.303
TOTAL - GERAL									253.998.606

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO**PORTARIA Nº 266, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014**

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 18, inciso I, e 19, incisos IV e VI, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e no art. 17, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como os elementos que integram o Processo nº 04977.008391/2011-95, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão, sob o regime de aforamento gratuito, ao Município de São Vicente, Estado de São Paulo, de imóvel de propriedade da União caracterizado como terreno de marinha e acrescido, localizado na Avenida Sambaíatuba, no bairro do Jôquei Clube, zona urbana daquele Município, com área de 161.017,47 m², abrangendo parte das Matrículas nº 133.519 e nº 135.872, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente, e inscrito sob o RIP nº 7121.0103332-80.

Parágrafo único. O imóvel acima mencionado apresenta características e confrontações descritas às fls. 79-85 do processo em epígrafe.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à regularização fundiária e à implantação de unidades habitacionais para relocação de famílias em situação de risco e insalubridade residentes no entorno do Rio do Bugre, no âmbito do Projeto Beira Rio II, daquele Município.

Art. 3º O prazo para que o outorgado conclua as obras de provisão habitacional e urbanização na área será de 3 (três) anos, contado a partir da data de assinatura do contrato de cessão, prorrogável por iguais e sucessivos períodos a partir da análise de conveniência e oportunidade administrativa pela Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 4º A cessão tornar-se-á nula, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 5º Fica o cessionário obrigado a transferir gratuitamente os direitos enfiteuticos relativos a frações do terreno cedido às famílias carentes ou de baixa renda beneficiárias do projeto de regularização fundiária e de provisão habitacional.

Parágrafo único. O cessionário fica isento do pagamento do foro, enquanto o domínio útil do terreno fizer parte do seu patrimônio, e de laudêmios, nas transferências que vier a efetuar.

Art. 6º O contrato de cessão somente poderá ser firmado após o término do período eleitoral.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CASSANDRA MARONI NUNES

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO**PORTARIA Nº 32, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014**

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO - Substituta, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 3º, inciso I, da Portaria 200, de 29 de junho de 2000, tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso II, do Decreto nº 3.125, de 29/07/1999 e art. 1º, inciso IV, da Portaria MP nº 30 de 16/03/2000, e com os elementos que integram o Processo nº 04962.003042/2012-24, resolve:

Art. 1º Aceitar a Doação, sem encargo, que faz o Município de Jaboatão dos Guararapes à União, com base na Lei Municipal nº 2.841/2011, de 13 de dezembro de 2011, sancionada em 13 de dezembro de 2011, de um terreno denominado Lote 3D2, desmembrado da área 3D situada à margem da Rodovia BR-101 Sul, Km 33 - Loteamento José Rufino, localizado no Município do Cabo de Santo Agostinho/PE, com as características e confrontações constantes da Matrícula nº 148-R. 11, em 07 de março de 2007, no Cartório do 1º Ofício daquele Município.

Parágrafo único. A Superintendente do Patrimônio da União - Substituta, representará a União nos atos relativos à aceitação do bem imóvel de que trata a presente Portaria, cabendo a Superintendência, a lavratura do respectivo Contrato.

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria destina-se à instalação de futura sede da Agência da Receita Federal do Brasil, no Município do Cabo de Santo Agostinho.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA DE SOUSA DANTAS SIMÕES PIRES

Ministério do Trabalho e Emprego**GABINETE DO MINISTRO
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO****DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL**

Em 17 de outubro de 2014

O Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0510/2014 de 14/10/2014, 0511/2014 de 15/10/2014 e 0514/2014 de 16/10/2014, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 76 - Resolução Normativa, de 03/05/2007:

Processo: 47039011026201413 Empresa: ASSOCIACAO DE BASQUETE CEARENSE - ABC Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RASHAUN DURELL MCLEMORE Passaporte: 484176893.

Temporário - Com Contrato - RN 98 - Resolução Normativa, de 14/11/2012:

Processo: 46094006743201404 Empresa: CTS EVENTIM BRASIL SISTEMAS E SERVICOS DE INGRESSOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Kristoffer Gardelin Passaporte: 81208677, Processo: 46094006746201430 Empresa: CTS EVENTIM BRASIL SISTEMAS E SERVICOS DE INGRESSOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jerneja Oblak Passaporte: PB0590360, Processo: 46094006744201441 Empresa: CTS EVENTIM BRASIL SISTEMAS E SERVICOS DE INGRESSOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Matteo Zanardi Passaporte: Y506109, Processo: 46094006745201495 Empresa: CTS EVENTIM BRASIL SISTEMAS E SERVICOS DE INGRESSOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Danielle Catherine Gogerat Passaporte: WH499253, Processo: 46094006740201462 Empresa: CTS EVENTIM BRASIL SISTEMAS E SERVICOS DE INGRESSOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Amy Lisa Todd Passaporte: 515906139, Processo: 46094006742201451 Empresa: CTS EVENTIM BRASIL SISTEMAS E SERVICOS DE INGRESSOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Dale Ballentine Passaporte: 516933744, Processo: 47039010978201410 Empresa: COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016 Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STELLA LEIVADI Passaporte: AI2218169.

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 47039007763201411 Empresa: BMW DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Hans-Kurt Kloos Passaporte: CF65XPTYG, Processo: 47039007800201491 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Joseph Russell Evans Passaporte: 488992495, Processo: 47039009216201471 Empresa: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HO JIN LEE Passaporte: M05336352, Processo: 47039009231201419 Empresa: THYSENKRUPP BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DOREEN MITTAG Passaporte: C1TJ0V1J8, Processo: 47039009464201411 Empresa: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DE-EPAK KUMAR K KUMARARAJAH Passaporte: A31757594, Processo: 47039010056201411 Empresa: ZYDUS NIKKHO FARMA-CEUTICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Madhav Vasant Keer Passaporte: L1506250, Processo: 47039010124201433 Empresa: ENEL BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE JOAQUIN ARROYO FERNANDEZ Passaporte: 109810833, Processo: 47039010179201443 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARTIN OLAUSSON Passaporte: 25607732, Processo: 46094006032201421 Empresa: SUMIDENSO DO BRASIL INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAKOTO OSHITA Passaporte: TH2958343, Processo: 46094006021201441 Empresa: DONGYANG CONSTRUCTION DO BRASIL CONSULTORA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DONGHAE KIM Passaporte: M0 8.246.011, Processo: 46094006083201453 Empresa: RUBIA SANTOS MOREIRA BERTAO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TERESA MARIA GOMES VIEIRA Passaporte: N0466284, Processo: 46094006001201471 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FUBO CAO Passaporte: G 51860029, Processo: 46094006003201460 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SONGPO SUN Passaporte: E 07840501, Processo: 46094006000201426 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIAFU ZHANG Passaporte: E 12665555, Processo: 46094006002201415 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LICHENG PANG Passaporte: G 24628423, Processo: 46094006005201459 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XIAOJUN LI Passaporte: E 11194334, Processo: 46094005996201452 Empresa: INSTITUTO DE EDUCACAO AVANCADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT MARSHALL GENDRON Passaporte: WA177647, Processo: 46094005995201416 Empresa: INSTITUTO DE EDUCACAO AVANCADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VALERIE INIGBJORG GENDRON Passaporte: WA177677, Processo: 46094006075201415 Empresa: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HIROSHI NAKASHIMA Passaporte: TH1824111, Processo: 46094006079201495 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KUIYUAN QI Passaporte: G41739725, Processo: 46094005990201485 Empresa: PLAY PISO PISOS ESPORTIVOS LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: Ana Seane Silva Passaporte: M912950, Processo: 46094006068201413 Empresa: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HARALD SCHLARB Passaporte: C891GV3MR, Processo: 47039009823201431 Empresa: BESTCENTER NORDESTE CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FILIPA JOÃO ROSA NETO DE BORGES LOPES Passaporte: M739011, Processo: 47039009544201477 Empresa: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ADRIAN DIAZ CARBAJO Passaporte: AA1924589, Processo: 47039009547201419 Empresa: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JULIO MANUEL SANTIAGO LAMELAS Passaporte: AA1825740, Processo: 47039009551201479 Empresa: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL ALEJANDRO MARQUEZ BRAVO Passaporte: AF339060, Processo: 47039009559201435 Empresa: LINDE ENGENHARIA DO BRASIL LTDA. - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CLAUDIUS BENEDIKT HOLDERMANN Passaporte: C74HJ41XG, Processo: 47039009561201412 Empresa: RENOVA ENERGIA S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TIAGO MANUEL CAETANO R HENRIQUES JORGE RODRIGUES Passaporte: H412097, Processo: 47039009575201428 Empresa: INFOSYS TECNOLOGIA DO BRA-

SIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SELVAN JEYAKUMAR KARPAGA SHENBAGA Passaporte: J7959653, Processo: 47039009601201418 Empresa: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PABLO RODRIGUEZ MARQUEZ Passaporte: AAC774763, Processo: 47039009671201476 Empresa: AC-CIONA INFRAESTRUTURAS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PABLO RAUL GARCIA CARROMERO Passaporte: AAA177877, Processo: 47039009684201445 Empresa: ROMAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCESCA COLUMBU Passaporte: YA5127422, Processo: 47039009688201423 Empresa: FUNDACAO GETULIO VARGAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDRÉS MAURICIO CARVAJAL ESCOBAR Passaporte: AN350402, Processo: 47039009692201491 Empresa: FUNDACAO GETULIO VARGAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARCO CONTARDI Passaporte: YA0047799, Processo: 47039009710201435 Empresa: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SANDRA BIBIANA CRUZ SEGURA Passaporte: AN896674, Processo: 47039009730201414 Empresa: HUAWAI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHENG DONG HU Passaporte: G23744156, Processo: 47039009819201472 Empresa: CAIXA SEGURADORA S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICHARD PERERA Passaporte: 08CT69839, Processo: 47039009820201405 Empresa: GENSLER SERVICOS DE DESIGN DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Nuno Miguel da Silva Teixeira Passaporte: L910916, Processo: 47039009828201463 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID PEREZ ESCAMILLA Passaporte: G02023892, Processo: 47039009830201432 Empresa: COMPALEAD ELETRONICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FANG SONG Passaporte: E19922121, Processo: 47039009831201487 Empresa: CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YANNICK JUDICAELO NOUDJOUKOUANG Passaporte: 11AZ15693, Processo: 47039009840201478 Empresa: AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ISABELLE MARIE HÉLÈNE HERVÉ Passaporte: 12AA06095, Processo: 47039009856201481 Empresa: CCLI - LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LAURA EMILIA JEANNE ALFACINHA LEITAO Passaporte: EI896742, Processo: 47039009860201449 Empresa: T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARMEN DONGE VARGAS Passaporte: G12447001, Processo: 47039009868201413 Empresa: HUAWAI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHANGYUE ZHANG Passaporte: G53567472, Processo: 47039009869201450 Empresa: GMS MANAGEMENT SOLUTIONS CONSULTORIA BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: INIGO MENDILUCE ELCORO Passaporte: AAG050902, Processo: 47039009870201484 Empresa: EF VIAGENS E TURISMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Veronica De Armas Jahn Passaporte: F0048973, Processo: 47039009890201455 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SARAH SUZANNE SKINNER Passaporte: 497458576, Processo: 47039009884201406 Empresa: QUEIROZ GALVAO ALIMENTOS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JULIAN ELIAS VELASCO PALMA Passaporte: A2367614, Processo: 47039009892201444 Empresa: GMS MANAGEMENT SOLUTIONS CONSULTORIA BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO JAVIER OYOLA CERVANTES Passaporte: G04191888, Processo: 47039009893201499 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SIMON KARL HEINRICH EINRAUCH Passaporte: C1XC8PWTM, Processo: 47039009896201422 Empresa: SAMSUNG SDS LATIN AMERICA SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EUNJI PARK Passaporte: M66453549, Processo: 47039009898201411 Empresa: UNIMIN DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PIETERJAN MARCEL ANDREA GOEDERTIER Passaporte: EJ471248, Processo: 47039009904201431 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RÉGIS JEAN-PIERRE LOUIS MORATIN Passaporte: 12CT88161, Processo: 47039009911201432 Empresa: MEIZLER UCB BIOPHARMA S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CAROLINE SYLVIE HOUBEN Passaporte: EM026573, Processo: 47039009915201411 Empresa: ARCHITECH CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Caterina Ferrero Passaporte: AA3414419, Processo: 47039009913201421 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HIROSHI IZUMIYAMA Passaporte: TK8142577, Processo: 47039009922201412 Empresa: DAEAH BRASIL PRESTADORA DE SERVICOS DE REVESTIMENTO REFRATARIO E ESFRIAMENTO DE ALTOS-FORNOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EUN SEOK CHA Passaporte: M11016663, Processo: 47039009927201445 Empresa: DAEAH BRASIL PRESTADORA DE SERVICOS DE REVESTIMENTO REFRATARIO E ESFRIAMENTO DE ALTOS-FORNOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OKGUN PARK Passaporte: JN0833497, Processo: 47039009931201411 Empresa: OPPIA DESIGN LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCESCO LOSURDO Passaporte: E 073290, Processo: 47039009930201469 Empresa: DIAMOND TOOLS BRASIL FERRAMENTAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZHOU GUANGMING Passaporte: EI4911172, Processo: 47039009937201481 Empresa: MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jason Paul Ballew Passaporte: 474216730, Processo: 47039009939201470 Empresa: JOHN DEERE BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEJANDRO SAYAGO ACUNA Passaporte: 492644537, Processo: 47039009945201427 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS EDUARDO DA SILVA RODRIGUES Passaporte: H463488, Processo: 47039009947201416 Empresa: VWS BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIE LAURE SYLVIA TASSIN Passaporte: 07CR21028, Processo:



47039009950201430 Empresa: ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: David Rafael Barriga Palmera Passaporte: 094027059, Processo: 47039009963201417 Empresa: AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARY KENNY YEE Passaporte: 506616900, Processo: 47039009974201499 Empresa: GMS MANAGEMENT SOLUTIONS CONSULTORIA BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO MARIANO GONZALEZ CAYUELA CABRERA Passaporte: AAJ216725, Processo: 47039009984201424 Empresa: KPMG CONSULTORIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL GORDON RICICA Passaporte: BA780464, Processo: 47039009986201413 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PASQUALE MONACO Passaporte: YA6442870, Processo: 47039009999201492 Empresa: FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LAKSHMANA RAO BOPPUDI Passaporte: J9812461, Processo: 47039010006201425 Empresa: ALLIS SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDRA GASPAS Passaporte: 11AL83574, Processo: 47039010004201436 Empresa: BRITISH COLEGIO DO BRASIL - BCB LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOANNA MARIA GODHEW Passaporte: 501334622, Processo: 47039010010201493 Empresa: KPMG CONSULTORIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MASATAKA TANIDA Passaporte: TR2182752, Processo: 47039010015201416 Empresa: FLEXIBRAS TUBOS FLEXIVEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Guillaume, Daniel, Marie le Masson Passaporte: 14CK04871, Processo: 47039010016201461 Empresa: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: françois marcel paul mir Passaporte: 06BT48980, Processo: 47039010018201450 Empresa: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: eric jean pierre caruelle Passaporte: 13BC13330, Processo: 47039010017201413 Empresa: ENTREPOSE ANDAIMES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ADRIEN NARDIN Passaporte: 08AL24759, Processo: 47039010019201402 Empresa: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHUICHI MORISHIGE Passaporte: TZ1025007, Processo: 47039010023201462 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHIA CHUN HSIEN Passaporte: A25810066, Processo: 47039010036201431 Empresa: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BERNHARD KARL LAKUS Passaporte: C5HK1RP2Y, Processo: 47039010041201444 Empresa: TOBIAS STINGELIN Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: APRIL MAE JIMENEZ SILLARICO Passaporte: EB5222881, Processo: 47039010043201433 Empresa: RAPHAEL ALEXANDER SWIERCZYNSKI Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EVANGELINE VELASCO COMPAS Passaporte: EB2868926, Processo: 47039010053201479 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VENKATA JAGDISH AMBATI Passaporte: Z2601231, Processo: 47039010054201413 Empresa: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HAO HONGGANG Passaporte: E08544349, Processo: 47039010057201457 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CAN LIU Passaporte: G47506384, Processo: 47039010060201471 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HESHAM ASHRAF MOHAMED KENAWY Passaporte: A00231673, Processo: 47039010064201459 Empresa: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ricardo fernandez casal Passaporte: AF368898, Processo: 47039010071201451 Empresa: ALSTOM GRID ENERGIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LINA DUPRAT Passaporte: 08CL60786, Processo: 47039010076201483 Empresa: ATENTO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER PUYO PERRY Passaporte: 099024812, Processo: 47039010077201428 Empresa: QUADREM BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSEPH DREW MYERS Passaporte: 505665027, Processo: 47039010079201417 Empresa: ESTRATEC CONSTRUTORA LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA ILDEFONSO Passaporte: L871167, Processo: 47039010081201496 Empresa: KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER HEIDGEN Passaporte: C7LJF9GYN, Processo: 47039010085201474 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KRISTINA MERCEDES ROMERO MARTINEZ Passaporte: 033644673, Processo: 47039010087201463 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROMAIN GUILLAUME FEULVARCH Passaporte: 13BF33643, Processo: 47039010097201407 Empresa: DSV AIR & SEA LOGISTICA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICARDO JORGE GONÇALVES LEMOS Passaporte: M299996, Processo: 47039010102201473 Empresa: PARNAIBA GAS NATURAL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HUBERT JOACHIM MAINITZ Passaporte: C86HMGZG3H, Processo: 47039010099201498 Empresa: MAKSEN CONSULTING - CONSULTORIA, ENGENHARIA E SISTEMAS DE INFORMACAO, LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICARDO JORGE VIEIRA NARCISO Passaporte: N261951, Processo: 47039010100201484 Empresa: FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BJOERN REDER Passaporte: C5HT007TJ, Processo: 47039010117201431 Empresa: OI S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOÃO CARLOS DOS SANTOS ANTUNES Passaporte: M003176, Processo: 47039010125201488 Empresa: HINDALCO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HARI SRIDHAR Passaporte: A8431737, Processo: 47039010138201457 Empresa: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MASSIMO PAOLO Passaporte: YA4407035, Processo: 47039010140201426 Empresa: GMS MANAGEMENT SOLUTIONS CONSULTORIA BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAIME PEÑA DE BERRAZUETA SOBRINO

Passaporte: AAJ338901, Processo: 47039010148201492 Empresa: CONSTRUTORA DA ALIANCA ENGENHARIA SPE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALBERTO JOSE BERMUDEZ RODRIGUEZ Passaporte: AAF620757, Processo: 47039010153201403 Empresa: MORGAN STANLEY CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA MADALENA CARNEIRO PACHECO CARMONA E COSTA Passaporte: L522249, Processo: 47039010174201411 Empresa: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SOFIA PRECIADO VALENZUELA Passaporte: G13880798, Processo: 47039010178201407 Empresa: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FERNANDO TORRES ORTEGA Passaporte: 06260055860, Processo: 47039010185201409 Empresa: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROSELY ASERET ALEMAN BENAVIDES Passaporte: 08190097857, Processo: 47039010196201481 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LICINIA ALEXANDRA DOS SANTOS FILIPE Passaporte: H505060, Processo: 47039010214201424 Empresa: INFOSYS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ravi Anantha Rao Passaporte: G6474104, Processo: 47039010218201411 Empresa: EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUI ALEXANDRE AMARAL DA FONSECA Passaporte: H665091, Processo: 47039010226201459 Empresa: EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FERNANDO TEÓFILO CRUZ DA SILVA Passaporte: L786265, Processo: 47039010227201401 Empresa: EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS FERNANDO RODRIGUES ALVES Passaporte: L882736, Temporário - Sem Contrato - RN 35 - Resolução Normativa, de 28/09/1999: Processo: 47039011005201406 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Dominique Giot Passaporte: 09AP0379, Processo: 47039011008201431 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Dominique, Paul, Maurice Lorent Passaporte: 08AA36167, Processo: 47039011009201486 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Eric, Christian, Jean Lamotte Passaporte: 08AD38077, Processo: 47039011012201408 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Richard, Andre, Claude, Henri Houtteville Passaporte: 07AL68601, Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004: Processo: 47039005399201455 Empresa: AZZ WSI DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL ANTONI KOZIEL Passaporte: EF2810260, Processo: 47039005405201474 Empresa: AZZ WSI DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KAMIL DUNAL Passaporte: ED 9490740, Processo: 47039005406201419 Empresa: AZZ WSI DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUKASZ MAZUR Passaporte: EB 846026, Processo: 47039005407201463 Empresa: AZZ WSI DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUKASZ WOLSKI Passaporte: EE 0588658, Processo: 47039007539201420 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Qing Zhu Passaporte: G26544485, Processo: 47039009052201481 Empresa: TIBERINA AUTOMOTIVE MG - COMPONENTES METALICOS PARA INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Francesco Lanuzza Passaporte: YA1604303, Processo: 47039009270201416 Empresa: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTHONY LEE DONOHO Passaporte: 524481790, Processo: 47039009363201441 Empresa: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HARPER KERRY PECK Passaporte: 481816250, Processo: 47039009367201429 Empresa: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TROY ALAN MARTIN Passaporte: 492946494, Processo: 47039009438201493 Empresa: HONEYWELL DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CRISTIAN BALTAZAR SAAVEDRA PIMENTEL Passaporte: 12.601.200-4, Processo: 47039009934201447 Empresa: ENSEADA INDUSTRIA NAVAL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WENGUANG LI Passaporte: G29352474, Processo: 47039010381201475 Empresa: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GABRIEL MANUEL TAFOYA RANGEL Passaporte: G12910315, Processo: 47039010435201401 Empresa: ENSEADA INDUSTRIA NAVAL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAULI HANNU HAANPAEAE Passaporte: PJ8475266, Processo: 47039010436201447 Empresa: ENSEADA INDUSTRIA NAVAL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Kaarle Juhani Lukkari Passaporte: PU0541362, Processo: 47039010500201490 Empresa: MEP PELLEGRINI DO BRASIL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS NAVAIS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TIZIANO ROCCATELLO Passaporte: YA2312666, Processo: 47039010501201434 Empresa: MEP PELLEGRINI DO BRASIL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS NAVAIS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANCESCO QUARTARONE Passaporte: 438489684, Processo: 47039010564201491 Empresa: BUHLER SA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: VÍTOR MANUEL TEIXEIRA DE JESUS Passaporte: M453735, Processo: 47039010578201412 Empresa: HATCH DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Adam Matthew Zaprzala Passaporte: QL694478, Processo: 47039010600201416 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BENJAMIN BERGLIHN Passaporte: 30613882, Processo: 46094003589201419 Empresa: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Bhavik Bhaveshkumar Acharya Passaporte: F5634669, Processo: 46094004798201471 Empresa: H.R.S. FLOW DO BRASIL COMERCIO DE SISTEMAS DE CAMARA QUENTE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Pra-

zo: 1 Ano(s) Estrangeiro: andrea provedel Passaporte: AA2750111, Processo: 47039007527201403 Empresa: LM WIND POWER DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TIMOTHY MICHAEL MESSING Passaporte: 501047108, Processo: 47039007624201498 Empresa: MILVENTOS DO BRASIL ENERGIA RENOVAVEL LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUAN FRANCISCO MONTENEGRO REY Passaporte: AAC679732, Processo: 47039008209201451 Empresa: ANYWIND - DESENVOLVIMENTO E MANUTENCAO DE PARQUES DE ENERGIAS RENOVAVEL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Carlos Alberto Marques de Sousa Passaporte: M041453, Processo: 46094006188201411 Empresa: GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAMIRO ANTONIO ROLDAN GAITAN Passaporte: 243899955, Processo: 47039008466201493 Empresa: G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SIMONE SANDRI Passaporte: YA3967780, Processo: 47039008468201482 Empresa: G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SILVANO COCCHI Passaporte: YA4627255, Processo: 47039008555201430 Empresa: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Zhang Haibo Passaporte: PE0075231, Processo: 46094006129201434 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ANDRII KONARIEV Passaporte: EE712954, Processo: 47039009304201472 Empresa: MILVENTOS DO BRASIL ENERGIA RENOVAVEL LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDRE DIAS Passaporte: N142318, Processo: 46094006105201485 Empresa: DONGYANG CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA. Prazo: 12 Ano(s) Estrangeiro: YUNHYUNG KIM Passaporte: M8 7.063.908, Processo: 46094006204201467 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LARS JOHAN SIVERTSEN Passaporte: 30490343, Processo: 46094006203201412 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VERONICA TOEMMERDAL GJERDE Passaporte: 30179244, Processo: 46094006205201410 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RUNAR AGA Passaporte: 27596001, Processo: 47039009954201418 Empresa: CARGOTEC BRAZIL SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Bjorn Orjan Westerberg Passaporte: 84601392, Processo: 47039010128201411 Empresa: ATRAIN DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BIANCA MERCEDES KOOPMANN Passaporte: CGO364PIN, Processo: 47039010231201461 Empresa: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERTO MAZZARELLA Passaporte: YA5867662, Processo: 47039010269201434 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FLORENCIO CELEIRO MENDOZA Passaporte: EB4562415, Processo: 47039010271201411 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FREDERICK FABROA LONTOC Passaporte: EC1406180, Processo: 47039010272201458 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RODOLFO SUAREZ SUAREZ Passaporte: EB9943934, Processo: 47039010298201404 Empresa: HUISMAN LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS PETRUS VAN ZEIL Passaporte: NNBCKJDR6, Processo: 47039010302201426 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER SCHUSTEK Passaporte: CHCXKG80W, Processo: 47039010304201415 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PATRICK GLASER Passaporte: CHL8ZKR09, Processo: 47039010305201460 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: OLIVER STOLL Passaporte: CHN8T1M8L, Processo: 47039010306201412 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL WERMIG Passaporte: CCW6M2KH1, Processo: 47039010307201459 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARTIN WOLFGANG WESCH Passaporte: CHCRNK93F, Processo: 47039010312201461 Empresa: AZVI S.A DO BRASIL Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO RICARDO COLASTRA SANCHEZ GUZMAN Passaporte: XDA806709, Processo: 47039010338201418 Empresa: MAMMOET WIND SERVICOS EM ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JACOB HANSEN Passaporte: 206631728, Processo: 47039010342201478 Empresa: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FREDERICK JOHNSON Passaporte: 507139228, Processo: 47039010344201467 Empresa: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVIDE CAVAGNERA Passaporte: YA5393894, Processo: 47039010345201410 Empresa: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARCO LAINO Passaporte: AA2909177, Processo: 47039010346201456 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: RAMEZAN ALI TAHMASEBI GARAHKANI Passaporte: 86870422, Processo: 47039010347201409 Empresa: EM&I BRASIL INTEGRITY SERVICOS TECNICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Stephen Peter Konkel Passaporte: 511018799, Processo: 47039010353201458 Empresa: GEICO BRASIL LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: CARMINE MAROTTA Passaporte: YA4564136, Processo: 47039010354201401 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALFREDO CASTRO MARIN Passaporte: 490572354, Processo: 47039010361201402 Empresa: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZVONIMIR FASING Passaporte: 031627160, Processo: 47039010362201449 Empresa: NAPROSERVICE OFFSHORE ESTALEIROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SANDER JOOST VAN DER STEEN Passaporte: BJBL964C9, Processo: 47039010364201438 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDRES

RODELL DUMDUMAYA Passaporte: E4538913F, Processo: 47039010367201471 Empresa: BMW DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SANDRA ANGELICA ORTIZ DIAZ Passaporte: G06191396, Processo: 47039010368201416 Empresa: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS SCHMIDT Passaporte: C1VHVJLPC, Processo: 47039010370201495 Empresa: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JÜRGEN SCHMIDT Passaporte: C1PHJRFXL, Processo: 47039010383201464 Empresa: STEP DO BRASIL ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAFFAELE CASIGLI Passaporte: YA5543711, Processo: 47039010392201455 Empresa: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER ALPHONSE LAMARRE Passaporte: 464995389, Processo: 47039010395201499 Empresa: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TIMO JOHANNES MOTTONEN Passaporte: PU6051667, Processo: 47039010401201416 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL PENA Passaporte: 527324231, Processo: 47039010404201441 Empresa: AZVI S.A DO BRASIL Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FELIZ DIAZ RAMON Passaporte: AAI885558, Processo: 47039010406201431 Empresa: GESTAMP EOLICA BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MIGUEL HEREDIA RODRIGO Passaporte: AAA241413, Processo: 47039010410201407 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARINO BRUNORO Passaporte: YA3043068, Processo: 47039010416201476 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GIANLUCA BOCCALATTE Passaporte: AA1962064, Processo: 47039010445201438 Empresa: CNEC WORLEYPARSONS ENGENHARIA S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER SORIANO Passaporte: QG409462, Processo: 47039010456201418 Empresa: VEGA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JULIEN RENÉ LOUIS DEAGOSTINI Passaporte: 14AR49685, Processo: 47039010452201430 Empresa: GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GARY ARNOLD MELIN Passaporte: 09AA06306, Processo: 47039010467201406 Empresa: HUISMAN DO BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS NAVAIS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Nico van Vliet Passaporte: NR15CJ896, Processo: 47039010470201411 Empresa: HUISMAN DO BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS NAVAIS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Joost de Klepper Passaporte: NYD8C4L12, Processo: 47039010487201479 Empresa: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VIGGO POUL JENSEN Passaporte: 206783247, Processo: 47039010497201412 Empresa: CAMERON TECNOLOGIA DE CONTROLE DE FLUXO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MONTRELL LETRA TURNER Passaporte: 500721264, Processo: 47039010502201489 Empresa: AVB MINERACAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARK PETHERICK Passaporte: 651893209, Processo: 47039010514201411 Empresa: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EEVI KATRI MAARIA SMOLANDER Passaporte: 17116919, Processo: 47039010517201447 Empresa: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MATTI ILMARI EKMAN Passaporte: PU3692986, Processo: 47039010522201450 Empresa: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: INAKI SANCHEZ VALVERDE ERICE Passaporte: AAF733092, Processo: 47039010535201429 Empresa: OPTIMA DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Torsten Ulmer Passaporte: C8M53K2J7, Processo: 47039010549201442 Empresa: ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAISUKE TANIDA Passaporte: TL0065107, Processo: 47039010553201419 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THIRUNAVUKARASU UMAMAHESWARAN Passaporte: G6081019, Processo: 47039010565201435 Empresa: AB ENERGY DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VICTOR PEREZ DE MIGUEL Passaporte: AAF321859, Processo: 47039010575201471 Empresa: SERABI MINERACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO CASTRO CCENTE Passaporte: 6382118, Processo: 47039010576201415 Empresa: SERABI MINERACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JULIAN HUARCAYA HUAMAN Passaporte: 6382724, Processo: 47039010577201460 Empresa: CORNING COMUNICACOES OPTICAS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DONALD BRUCE HOPINGS Passaporte: 047915176, Processo: 47039010581201428 Empresa: SERABI MINERACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PERCY MELITON ACOSTA CONDORI Passaporte: 6365019, Processo: 47039010607201438 Empresa: BCH ENERGY DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHN MCARTHUR Passaporte: 210039118.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 46094006706201498 Empresa: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALBERTO GAZALE Passaporte: AA3061427, Processo: 46094006817201402 Empresa: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUCA MARIANO CASALIN Passaporte: YA6662852, Processo: 46094006816201450 Empresa: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERTO FRONTALI Passaporte: YA5441632, Processo: 46094006818201449 Empresa: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARCO BOLOGNESI GANDINI Passaporte: YA1547677, Processo: 47039010798201438 Empresa: TWR GRAVADORA, EDITORA E PROMOTORA DE EVENTOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JAMES RICHARD CASSIDY Passaporte: 077700908 Estrangeiro: JASON ERIC FIBER Passaporte: 462620354

Estrangeiro: KURT HARLAND LARSON Passaporte: 513488974 Estrangeiro: MICHAEL PATRICK WIMER Passaporte: 461023727 Estrangeiro: PAUL JASON ROBB Passaporte: 475636919 Estrangeiro: ZEKE ARBOR PREBLUDA Passaporte: 455759218, Processo: 46094006790201440 Empresa: MACROSS FEIRAS E EVENTOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BENJAMIN BRIAN BOLING Passaporte: 500545965 Estrangeiro: CASSANDRA GAY PIERSON Passaporte: 450.715.951 Estrangeiro: EVA RENEE WITTERSTAETTER Passaporte: 488570241 Estrangeiro: HARRY ARTHUR SUYDAM Passaporte: 511784212 Estrangeiro: JAMES DAVID OBARR Passaporte: 474476791 Estrangeiro: MICHAEL L. GOLDEN Passaporte: 482918489 Estrangeiro: PAUL FINLEY ZALOOM Passaporte: 220267565 Estrangeiro: RODNEY R. RAMOS Passaporte: 463640100 Estrangeiro: TAKUMI TSUTSUI Passaporte: TK3523716 Estrangeiro: TERESA GAIL WIERSON Passaporte: 218835981 Estrangeiro: YAYA HAN Passaporte: G35125201, Processo: 46094006789201415 Empresa: LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA ALVES Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AUBREY MONTIQUE MANNINGS Passaporte: A3230270 Estrangeiro: BARRINGTON XAVIER BAILEY Passaporte: A2641648 Estrangeiro: CHARMAINE ROSEMARIE BOWMAN Passaporte: A3089132 Estrangeiro: DANIEL CLIFFORD THOMPSON Passaporte: A2960239 Estrangeiro: DANIELA APARECIDA FINA Passaporte: FD634325 Estrangeiro: DAVID GEORGE PATRICK HAMILTON Passaporte: A2430595 Estrangeiro: DONALDSON SHELDON BERNARD Passaporte: A3052857 Estrangeiro: DWIGHT ALEXANDER PINKNEY Passaporte: A3249255 Estrangeiro: FIONA ANTOINETTE CLEARY Passaporte: A3542827 Estrangeiro: GEOFFREY GUY FORREST Passaporte: A2783730 Estrangeiro: GRAIGE ANTHONY HENRY Passaporte: A3458174 Estrangeiro: MAXINE MARIE STOWE Passaporte: 495726836 Estrangeiro: NEVILLE O'RILEY LIVINGSTON Passaporte: A3170890 Estrangeiro: PAUL ELLINGSTON CROSDALE Passaporte: 705130776 Estrangeiro: RICHARD ANTHONY JOHNSON Passaporte: A3636545 Estrangeiro: Tafawee Buchsaecab Passaporte: A2652954, Processo: 47039010875201450 Empresa: DI-RECAO CULTURA PRODUCOES LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Giampiero Sobrino Passaporte: YA3382225, Processo: 47039010882201451 Empresa: GUTORUOCCO PRODUCOES CULTURAIS EIRELI - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALICJA JOANNA MANKOWSKA Passaporte: AU3819834 Estrangeiro: ANU MARIA ALMAGRO Passaporte: PW9593937 Estrangeiro: EMMA CLAIRE BONNICI Passaporte: 519858573 Estrangeiro: GABRIEL PAUL GAWIN Passaporte: 110863345 Estrangeiro: GRZEGORZ PIOTR BRAL Passaporte: EB9310497 Estrangeiro: ILENIA CIPOLLARI Passaporte: AA3263394 Estrangeiro: JULIANNE ELAINA BLOODGOOD Passaporte: 113312434 Estrangeiro: KACPER MELCHIOR KUSZEWSKI Passaporte: ED2200953 Estrangeiro: KAMIL JACEK PIWKO Passaporte: EC5222313 Estrangeiro: LUKASZ WOJCIK Passaporte: EF8118388 Estrangeiro: MACIEJ RYCHLY Passaporte: EE0569493 Estrangeiro: MARIANNA WASIK Passaporte: AP6727807 Estrangeiro: MONIKA DRYL Passaporte: AS9157877 Estrangeiro: PAOLO GARGHENTINO Passaporte: AA1418168 Estrangeiro: RAFAEL MARCIN HABEL Passaporte: EE7236138 Estrangeiro: WALDEMAR STANISLAW TRZASKA Passaporte: EH1220105, Processo: 46094006813201416 Empresa: ENTOURAGE PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: Yves Van Geertsom Passaporte: EJ799772, Processo: 47039010879201438 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Marin Alsop Passaporte: 505895550, Processo: 47039010903201439 Empresa: INSTITUTO GANDARELA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADAM WILLIAM MOORE Passaporte: 501865370 Estrangeiro: AMANDA RUTH WILKIN Passaporte: 460693181 Estrangeiro: ANNA PHOEBE FILDES Passaporte: 106803881 Estrangeiro: BERUCE KHAN Passaporte: 459963238 Estrangeiro: CARRIE ZENA BURNHAM Passaporte: 459824183 Estrangeiro: CHRISTOPHER ABIMBOLA OLADIPO EMERUWA Passaporte: 507803755 Estrangeiro: DAVID MICHAEL MCEVOY Passaporte: 459593831 Estrangeiro: JOHN PAUL DUGALL Passaporte: 304882663 Estrangeiro: KEITH DAVID BARLETT Passaporte: 800242898 Estrangeiro: MATTHEW EDWARD ANIDJAR ROMAIN Passaporte: 459858991 Estrangeiro: MIRANDA JANE LEWIS Passaporte: 511060848 Estrangeiro: NAEEM HAYAT Passaporte: 800381202 Estrangeiro: PETER DAVID BROUGHTON Passaporte: LN027049 Estrangeiro: REBECCA AUSTIN Passaporte: 720044826 Estrangeiro: THOMAS CHARLES LAWRENCE Passaporte: 512413649 Estrangeiro: THOMAS WILLIAM BIRD Passaporte: 511172795 Estrangeiro: WING KIU JENNIFER LEONG Passaporte: 705505449, Processo: 47039010894201486 Empresa: RPG & BAR DANCANTE LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RYAN THOMAS CROSSON Passaporte: 433754600, Processo: 47039010905201428 Empresa: LARISSA CORREIA 12391507763 Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HUMBERTO ANDRES HERNANDEZ Passaporte: 505446513, Processo: 47039010914201419 Empresa: WAY MODEL MANAGEMENT LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAMES EDWARD QUAINANCE III Passaporte: 460935722 Estrangeiro: LUCY APRIL GASCOYNE Passaporte: 522483504 Estrangeiro: MARIA ARLETH JOAO BORGES Passaporte: N1542356 Estrangeiro: SABINE BARBARA COZIJNSEN Passaporte: NRK017691, Processo: 46094006832201442 Empresa: CULTBSB CENTRO DE ARTE E ENTRETENIMENTO - EIRELI - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MARIA DEL MAR LOPEZ MARTINEZ Passaporte: AAJ684727, Processo: 47039010918201405 Empresa: UIRAPURU PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: PIERRE YVAN POLLET Passaporte: 11CL61761 Estrangeiro: ROMAIN QUARTIER Passaporte: 09PL55740, Processo: 47039010987201419 Empresa: BOMBOM - AGENCIA DE MODELOS LTDA. - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MADELINE FAITH COOK Passaporte: 492406356, Processo: 47039010981201433 Empresa: BECA CINE

VIDEO & EVENTOS ARTISTICOS LTDA Prazo: 14 Dia(s) Estrangeiro: HOWARD VINCENT ALDEN Passaporte: 216980896, Processo: 47039010983201422 Empresa: ANDERSON RAGO DA COSTA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TIMOTHY DOUGLAS HEALEY Passaporte: 099120679, Processo: 47039011022201435 Empresa: FREE PASS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ACHIM KÖHLER Passaporte: C89V6FXH6 Estrangeiro: ANDERS JOACIM CANS Passaporte: 86740393 Estrangeiro: DAVID MATTIAS WALLIN JUNGELFELDT Passaporte: 84317814 Estrangeiro: DIRK NICKEL Passaporte: 502328646 Estrangeiro: DIRK SAUER Passaporte: C5Z12H7F1 Estrangeiro: ERNESTO GHEZZI Passaporte: AA2377294 Estrangeiro: FELIX BOHNKE Passaporte: C712M4T8H Estrangeiro: FRÉDÉRIC RODOLPHE SCHERRER Passaporte: X1245476 Estrangeiro: HEINZ HABEGGER Passaporte: X2323475 Estrangeiro: JENS LUDWIG Passaporte: C5ZPT-ZR2J Estrangeiro: KARL PONTUS NORGRÉN Passaporte: 87757115 Estrangeiro: MANUEL JOSÉ RIBEIRO ANTUNES Passaporte: M358600 Estrangeiro: MARKUS PROBST Passaporte: X0325238 Estrangeiro: MASSIMO LEONI Passaporte: X4080767 Estrangeiro: MICHAEL HILLEMBRAND Passaporte: C5PW51475 Estrangeiro: NICOLAS JÉRÔME MAEDER Passaporte: X2173214 Estrangeiro: NUNO MIGUEL ANDRADE TORRES Passaporte: M522660 Estrangeiro: OSCAR-FREDRICK DRONJAK Passaporte: 85196089 Estrangeiro: RUDIGER DREFFEIN Passaporte: CHR60ZY34 Estrangeiro: STEFAN CHRISTER ELMGREN Passaporte: 87324933 Estrangeiro: SÉBASTIEN CHRISTIAN BLAIZE Passaporte: 14CY90395 Estrangeiro: TOBIAS ANSELM GUIDO EXEL Passaporte: 444313598 Estrangeiro: TOBIAS SAMMET Passaporte: C5Z6R55GX, Processo: 47039010990201424 Empresa: BOMBOM - AGENCIA DE MODELOS LTDA. - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MARIA PIA BONGOLL Passaporte: AA2391122, Processo: 47039010996201400 Empresa: VITOR DOS REIS FALABELLA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DENIZ AYDIN Passaporte: 129740792, Processo: 47039011028201411 Empresa: GUTORUOCCO PRODUCOES CULTURAIS EIRELI - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: IGOR GAWLIKOWSKI Passaporte: EB6681675 Estrangeiro: JACEK ZBIGNIEW FEDOROWICZ Passaporte: ED5188504 Estrangeiro: MAREK ELIGIUSZ OTWINOWSKI Passaporte: EE5269053 Estrangeiro: MICHAEL ADAM LITWINIEC Passaporte: EF7613428 Estrangeiro: PAWEŁ CZEPULKOWSKI Passaporte: EG2144186 Estrangeiro: TOMASZ SIKORA Passaporte: EG1125315, Processo: 47039011035201412 Empresa: FREE PASS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANTHONY ROSARIO GAFRANCESCO Passaporte: 307636750 Estrangeiro: ARNE CHRISTIAN GRAHN Passaporte: 82204113 Estrangeiro: CYNTHIA VILLANO Passaporte: 484643154 Estrangeiro: DAVID JOHN LAMB Passaporte: 720101721 Estrangeiro: JONATHAN COSS RUSSO Passaporte: 486483974 Estrangeiro: KARL JOHAN MARCUS GUSTAFSSON Passaporte: 87063464 Estrangeiro: KEITH ROBERT ANDERSON Passaporte: 501333830 Estrangeiro: MIKAEL GUNNAR KARLSSON Passaporte: 87051387 Estrangeiro: NIKLAS ALMKUIST Passaporte: 87048821 Estrangeiro: OSSIAN OSSI ANTITI EKMAN Passaporte: 84646921 Estrangeiro: PER ALMQUIST Passaporte: 85399941, Processo: 47039011023201480 Empresa: FCP PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHARLYN MARIE MARSHALL Passaporte: 480394790 Estrangeiro: GREGG MATTHEW FOREMAN Passaporte: 048568560 Estrangeiro: WILLIAM PAUL FERTIG Passaporte: 513565616, Processo: 47039011042201414 Empresa: VIRTUOSI SOCIEDADE ARTISTICA LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTINE ANNE VLAJK Passaporte: 443332605 Estrangeiro: JEREMY CHARLES ANDREW BELL Passaporte: GC249250 Estrangeiro: JERZY KAPLANEK Passaporte: WQ296198 Estrangeiro: KATHERINE ELISE SCHLAIKJER Passaporte: 442554804, Processo: 47039011043201451 Empresa: DVP BRAZIL EVENTMARKETING LTDA. Prazo: 25 Dia(s) Estrangeiro: KEVIN ASHWIN VAN KLEEF Passaporte: NPDBR4PP1 Estrangeiro: KOEN LEO HENDRIK VAN OVOORDE Passaporte: NXX1R5359 Estrangeiro: RODERICK SEBASTIAN GUDE Passaporte: NM8P49C18.

Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006:

Processo: 47039010859201467 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AMELIA MARIA HOLDER Passaporte: 454154401 Estrangeiro: ANA MARIA VEGA ROMERO Passaporte: AAJ520212 Estrangeiro: ANDREW JAMES MINTUN Passaporte: 455793743 Estrangeiro: AQING FENG Passaporte: G60411237 Estrangeiro: FRANCESCA CARMEN NIETO ARROYO Passaporte: 5784191 Estrangeiro: HELEN ROXANA SALOMON HULSE Passaporte: C01285518 Estrangeiro: HRISTIJAN ANAKJIOSKI Passaporte: B0896343 Estrangeiro: INDRASEN VALOYDUM Passaporte: 1272592 Estrangeiro: JAMES JAZ DANION Passaporte: 10CL49978 Estrangeiro: JULIAN GLENROY EMMANUEL Passaporte: 188830 Estrangeiro: KALPANA GURUNG Passaporte: 06634306 Estrangeiro: KIRK CURTIS LAKE Passaporte: BA008823 Estrangeiro: MAILE FAYE ADDLETON Passaporte: 465731624 Estrangeiro: MARCO VINICIO PEREIRA QUIROS Passaporte: E343275 Estrangeiro: MAXWELL POHJALA ROACH Passaporte: 497715791 Estrangeiro: MERWIN RUDOLF D SILVA Passaporte: H2627613 Estrangeiro: MICHELLE CONCEICAO OLIVEIRA Passaporte: 460599574 Estrangeiro: MIGUEL MARQUES GRAÇA Passaporte: N106349 Estrangeiro: PEDRO SERGIO ALEMAN GAGEIRO CARVALHO Passaporte: H307284 Estrangeiro: PETAR STANISLAVOV DIMITROV Passaporte: 369145168 Estrangeiro: ROMEL RICARDO SWAN MITCHELL Passaporte: 701560746 Estrangeiro: SAMUEL OWEN GARDNER Passaporte: 516549314 Estrangeiro: SARAH ELIZABETH ANDERSON Passaporte: 498730017 Estrangeiro: SASA BIHORAC Passaporte: 010352105 Estrangeiro: SAUL CARMONA MORENO Passaporte: G04782707 Estrangeiro: SILVIA MARIANA VE-



LAZQUEZ ALBARRAN Passaporte: G04319334 Estrangeiro: STORM MICHAEL AREINGTON Passaporte: 706662383 Estrangeiro: TARA DARICE RUSSELL Passaporte: 460427517 Estrangeiro: TERESA MIYAUCHI MIYAUCHI Passaporte: 5220925 Estrangeiro: ZUBER MAGBUL MANSOOR Passaporte: J8880176, Processo: 47039010866201469 Empresa: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANGELA DEL CARMEN TAPIA MENARES Passaporte: P02007402 Estrangeiro: ANSLEM PEREIRA Passaporte: K1757560 Estrangeiro: ANTONIO LAZARO MOLINA Passaporte: AA1878051 Estrangeiro: ARUN KUMAR DURAIRAJ Passaporte: H9859346 Estrangeiro: BRANZIO ASHLEY FERNANDES Passaporte: F7342775 Estrangeiro: CARLOS EDUARDO ENRIQUE AMAYA REINA Passaporte: A02831874 Estrangeiro: CRISTIAN LEONARDO CABRALES ARIAS Passaporte: AP234194 Estrangeiro: DANIEL ERNESTO FLORES NARVAEZ Passaporte: 5138335 Estrangeiro: DEMETRIS SEVASTOPOULOS Passaporte: K00038252 Estrangeiro: DIMITRIOS SAPOUNIS Passaporte: A12033939 Estrangeiro: EDUARDO JOSE PASTOR LANZUELA Passaporte: AAD740382 Estrangeiro: ERNST JONAS OSKAR BORGVALL Passaporte: 56301926 Estrangeiro: FRANCISCO JAVIER TELLEZ CALDERON Passaporte: G01976268 Estrangeiro: GABRIEL ADRIAN GARCIA Passaporte: AAB957378 Estrangeiro: GLADYS ADRIANA MURCIA DE LOS RIOS Passaporte: AP078342 Estrangeiro: HANIKET ROHIDAS MAYENKAR Passaporte: H0883628 Estrangeiro: JHONSON DE JESUS LOPERA DAVILA Passaporte: AP571988 Estrangeiro: JOHANNA PAOLA CARDENAS MUNAR Passaporte: AO197786 Estrangeiro: JOMISH PARIYATHU JOHNY Passaporte: H1899208 Estrangeiro: JORGELINA GABRIELA ITATI VIDELA Passaporte: AAA170548 Estrangeiro: KAREN ALEJANDRA SILVA ARANDA Passaporte: 10.845.169-6 Estrangeiro: KARTHIKEYAN RAMACHANDRAN Passaporte: H4156117 Estrangeiro: LAURA ANABEL MOSQUERA SIA Passaporte: BE723171 Estrangeiro: LORENA ISABEL ACEVEDO GONZALEZ Passaporte: P00882861 Estrangeiro: MARIA ESPERANZA MARIA ALVAREZ Passaporte: AAF139425 Estrangeiro: MARIO ALEXANDER QUIROGA Passaporte: AP143886 Estrangeiro: MATE DE MICHEL VITTURI Passaporte: 057624295 Estrangeiro: MATIAS LEONARDO BERBER Passaporte: AAB339914 Estrangeiro: MAURICIO ANDRES O'KUNGHITTONS MUNOZ Passaporte: P07177382 Estrangeiro: MIGUEL HUMBERTO AGUILERA GARATE Passaporte: 5209247 Estrangeiro: MILTON ANTHONY FERNANDES Passaporte: J3369286 Estrangeiro: MIROSLAVA ANGELICA COVACHICH SILVA Passaporte: 16.353.794-K Estrangeiro: PASCOAL REBELLO Passaporte: H1244152 Estrangeiro: PAULA CRISTINA DE OLIVEIRA MADEIRA Passaporte: L533621 Estrangeiro: PEDRO ANTONY ORTEGA Passaporte: C01362571 Estrangeiro: PRABHAHARAN ARUMUGAMRAJAN RAVINDREN Passaporte: Z1775266 Estrangeiro: PRASHANTH REDDY MUDDASANI Passaporte: L9591343 Estrangeiro: PRIBEEJ VADUKKUMCHERI RAJAN Passaporte: F5473047 Estrangeiro: RAVIPRAKASH JAISWAL Passaporte: Z2927288 Estrangeiro: RAZ PEER Passaporte: 21324192 Estrangeiro: RICHARD JAVIER CHUQUISACA HUAMAN Passaporte: 5804784 Estrangeiro: ROBERT ALLEN BEARDSLEY Passaporte: 422087331 Estrangeiro: SAMIR RAMNATH KAISUKAR Passaporte: J9746964 Estrangeiro: SAMUEL YASSER FERRAT FIGUEREDO Passaporte: B596219 Estrangeiro: SATISH VITHU KONKARE Passaporte: F8032511 Estrangeiro: SAVIO CARVALHO Passaporte: K5434554 Estrangeiro: SELWIN JOAQUIM DIAS Passaporte: H0883744 Estrangeiro: STEFANIE JAKUBIK Passaporte: C3VR1Z9JC Estrangeiro: THIYAGU RENGASAMY Passaporte: G1179368 Estrangeiro: YOLANDA VELASCO GARRIDO Passaporte: BB740018, Processo: 47039010897201410 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANWAR MOHAMED PASHA Passaporte: G8281104 Estrangeiro: AUGUSTUS ST PETER MC KENZIE Passaporte: R0101239 Estrangeiro: GEORGIOS BALESTRINOS Passaporte: A14553138 Estrangeiro: LO-KRISHAN HAMRITTE Passaporte: 1203487 Estrangeiro: MIHAELA NICOLAE Passaporte: 15105527 Estrangeiro: MUMMOORTHI VAITHILINGAM Passaporte: J9859934 Estrangeiro: STELLA VITIELLO Passaporte: AA0278600 Estrangeiro: VIKAS BUDHO KUTTIKAR Passaporte: H8321092 Estrangeiro: VINAY LALLJEE Passaporte: 1400758 Estrangeiro: WILMER MARTINEZ RODRIGUEZ Passaporte: E493088.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 46094005981201494 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: até 08/03/2016 Estrangeiro: JEMUEL ROMANA IPORAC Passaporte: EC0605203, Processo: 47041004283201450 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 31/01/2015 Estrangeiro: Sandeep Kumar Verma Passaporte: J1061516, Processo: 47041004284201402 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 31/01/2015 Estrangeiro: Kerthivasan Parkunan Passaporte: F9489548, Processo: 46094006303201449 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRYAN WOODWARD Passaporte: 510888153, Processo: 46094006307201427 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: até 08/03/2016 Estrangeiro: BONIFACIO JR. PANAGDATO PEOLLO Passaporte: EB8442928, Processo: 46094006121201478 Empresa: BRATEXCO - REPRESENTACOES E SERVICOS EM ENERGIA LTDA Prazo: até 31/12/2015 Estrangeiro: TOBY PAYNE MAYNARD Passaporte: 099250862, Processo: 46094006170201419 Empresa: PACIFIC DRILLING DO BRASIL SERVICOS DE PERFURACAO LTDA. Prazo: até 04/02/2015 Estrangeiro: JAMES ALPHUS DRAUGHN III Passaporte: 422072261, Processo: 46094006107201474 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 11/07/2015 Estrangeiro: MAREK DOLNY Passaporte: AV1278399, Processo: 46094006106201420 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 11/07/2015 Estrangeiro: DARIUSZ GRZEGORZ KI-

JEWSKI Passaporte: ED8670105, Processo: 46094006126201409 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 31/03/2015 Estrangeiro: BRADLEY ALAN MORLEY Passaporte: 458907320 Estrangeiro: FEDERICA PACE Passaporte: E242889 Estrangeiro: HELEN ELIZABETH HEDWORTH Passaporte: 464410643 Estrangeiro: JESSICA MARGARET BREEDON Passaporte: 500901427, Processo: 46094006120201423 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIJO ZIVKOVIC Passaporte: 094364680, Processo: 46094006144201482 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: até 08/03/2016 Estrangeiro: DENYS OVCHARENKO Passaporte: EK258796, Processo: 46094006178201477 Empresa: ODF-JELL GESTAO DE PERFURACOES DO BRASIL LTDA Prazo: até 16/05/2015 Estrangeiro: MARK JAMIESON Passaporte: 508335000, Processo: 46094006164201453 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 31/03/2015 Estrangeiro: CLAUDIA ESTEVINHO SANTOS FAUSTINO Passaporte: L839185, Processo: 46094006165201406 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 31/03/2015 Estrangeiro: IVAN GEOFFREY MERLIN Passaporte: 12AY95173 Estrangeiro: MATTHIEU MARIE JEAN BENOIT Passaporte: 10CV25067 Estrangeiro: SEBASTIEN JEAN LUCIEN HONDAA Passaporte: 10AD97556, Processo: 46094006143201438 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 28/10/2015 Estrangeiro: Ronald Johannes Westerduin Passaporte: NNKK94C18, Processo: 46094006159201441 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HENRIK MILLER Passaporte: 202515228, Processo: 47041004462201497 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VINCENT MACUHA SAWALI Passaporte: XX5680270, Processo: 46094006160201475 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: COLIN BOWELL Passaporte: 099176464, Processo: 46094006184201424 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 06/02/2015 Estrangeiro: JACOBUS JOHANNES MARIA RUTTE Passaporte: BV97KL9P7, Processo: 46094006163201417 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARNER KJAERBO-VEYHE Passaporte: 203500212 Estrangeiro: RAGNAR VEST Passaporte: 202882656, Processo: 46094006162201464 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NAPOLEON DANBERG Passaporte: 207247007, Processo: 46094006161201410 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KAJ JOENSEN Passaporte: 204208602, Processo: 46094006210201414 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANIEKAN LINUS AKPAN Passaporte: 720106808, Processo: 46094006233201429 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 31/03/2015 Estrangeiro: ABEGAIL PENDIJITO REYES Passaporte: EB1621880, Processo: 46094006236201462 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CLINTON HAVENGA Passaporte: M00098898, Processo: 46094006235201418 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EBBE VINCENT HOLSTING Passaporte: 207171500, Processo: 46094006234201473 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAUL ANTHONY LUMLEY Passaporte: 511413412, Processo: 46094006218201481 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 28/10/2015 Estrangeiro: Mitchell Terence Christopher Bastiaans Passaporte: BWK3DRLL0, Processo: 47041004810201426 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 06/05/2016 Estrangeiro: Alberto Orot Flores Passaporte: EB4696579, Processo: 47041004871201493 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Mohd Azmi Bin Mohd Yusof Passaporte: A30857917 Estrangeiro: Nor Sham Bin Azlan Passaporte: A27705804 Estrangeiro: Ullasa Kota Passaporte: L3562582, Processo: 47041004874201427 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Adam Kusznierewicz Passaporte: EA1625051 Estrangeiro: Aleksejs Kovalcs Passaporte: LV4510045 Estrangeiro: Andrey Sidorov Passaporte: 713027850 Estrangeiro: Antonino Jr Alvarado Antolin Passaporte: EB2486391 Estrangeiro: Maksymilian Adrian Mazur Passaporte: AU2993029 Estrangeiro: Mark Anthony Ortiz Passaporte: EB1834100 Estrangeiro: Russel Palac Galido Passaporte: EB6469654 Estrangeiro: Tomasz Plewa Passaporte: EE7654776 Estrangeiro: Tomasz Robert Grabowski Passaporte: EB0287446 Estrangeiro: WLODZIMIERZ JAN PRZYGORZEWSKI Passaporte: AT 3760308, Processo: 47041004872201438 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Samuel Buca Passaporte: EB3836612, Processo: 47041004875201471 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Anand Meenattoor Alphonse Passaporte: H5844504, Processo: 47041004876201416 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVOR GRGAT Passaporte: 027218559 Estrangeiro: LIBERAT GRBIN Passaporte: 004154948 Estrangeiro: Sime Martinovic Passaporte: 133757329, Processo: 47041004877201461 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Satya Shekhar Kumar Passaporte: Z1725004, Processo: 47041004878201413 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2015 Estrangeiro: LORA MAZIA AGEOHOU YOHOU Passaporte: 10AX72794, Processo: 47041004879201450 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ievgen Kaliuzhnyi Passaporte: ET094997, Processo: 47041004880201484 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Vikram Rana Passaporte: G0584538, Processo: 47041004883201418

Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 31/03/2015 Estrangeiro: RICHARD ROSS GILLESPIE Passaporte: 099084705, Processo: 47041004885201415 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARK BUYA BACARRO Passaporte: EB3864248 Estrangeiro: Roger D Schanks Passaporte: 523364784, Processo: 47041004884201462 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 10/04/2015 Estrangeiro: Harald Flâm Passaporte: 30091987, Processo: 47041004886201451 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 31/10/2015 Estrangeiro: Ariel Reyes Basco Passaporte: EB7713245, Processo: 47041004887201404 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/09/2015 Estrangeiro: Giuseppe Greco Passaporte: AA1713716, Processo: 47041004888201441 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/08/2015 Estrangeiro: Arman Tirador Manzano Passaporte: EB5096166 Estrangeiro: Efren Jr. Ramos Lanohan Passaporte: EB8688432, Processo: 47041004891201464 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 06/09/2016 Estrangeiro: Ioannis Gad Passaporte: AK3929239 Estrangeiro: Iosif Tzimas Passaporte: AH2950806 Estrangeiro: Nikolaos Papadopoulos Passaporte: AH2694927 Estrangeiro: Panteleimon Mourselas Passaporte: A12296271 Estrangeiro: Theofilos Rizos Passaporte: AK3466279, Processo: 47041004889201495 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Andrii Lytvyniuk Passaporte: EP228905, Processo: 47041004895201442 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Adrian Jaroslaw Kempinski Passaporte: EE7726523 Estrangeiro: Algimants Stasjuns Passaporte: LN0509772 Estrangeiro: Andrii Slaviagin Passaporte: EP191244 Estrangeiro: Arnold Pacaldo Celocia Passaporte: EB1252214 Estrangeiro: Benjamin Ahito Delos Santos Passaporte: EB8081772 Estrangeiro: Cornelio Pamares Abellido Passaporte: EB7785382 Estrangeiro: Denis Foka Passaporte: EA153405 Estrangeiro: Desiderio Jr. Calacar Bongabong Passaporte: EB7068650 Estrangeiro: Dionisio Ingalla Carabeo Passaporte: EB2173607 Estrangeiro: Eduard Rojo Granada Passaporte: EB0464706 Estrangeiro: Evgenii Kislukhin Passaporte: 714660675 Estrangeiro: Ievgen Arefiev Passaporte: EE116458 Estrangeiro: Ievgen Volkovnikov Passaporte: EH407869 Estrangeiro: Jerzy Martyniak Passaporte: EB1805135 Estrangeiro: Jonas Pilapil Feliciano Passaporte: EB9059785 Estrangeiro: Jose Willie Nagayo Santos Passaporte: EB9823352 Estrangeiro: Joven Mendoza Cabuya Passaporte: EB1847212 Estrangeiro: Juben Earl Gardose Alcones Passaporte: EB1584777 Estrangeiro: Kenneth Dacasin Cayabyab Passaporte: EB0863595 Estrangeiro: Lukasz Arkadiusz Krupinski Passaporte: EH1072216 Estrangeiro: Marcin Adam Gantner Passaporte: EG2709196 Estrangeiro: Mariusz Robert Brzezinski Passaporte: EE3820292 Estrangeiro: Oleksandr Morozov Passaporte: EH868493 Estrangeiro: Pablitto Tayo Tasic Passaporte: EB4174004 Estrangeiro: Pawel Koziol Passaporte: EB2711293 Estrangeiro: Volodymyr Golovko Passaporte: EA666871, Processo: 47041004890201410 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Vinay Vishwanath Akkolkar Passaporte: Z1722814, Processo: 47041004892201417 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARCIN PIOTR KONKEL Passaporte: ED1970758, Processo: 47041004894201406 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: até 10/08/2015 Estrangeiro: JASON ANTHONY AGUILAR Passaporte: 473458513, Processo: 47041004893201453 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 12/02/2015 Estrangeiro: GRAHAM SHAWCROSS Passaporte: 508484590, Processo: 47041004896201497 Empresa: RELIANCE SERVICOS MARITIMOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 23/09/2015 Estrangeiro: NILS FOLKE MAARTEN OLSSON Passaporte: 84756106, Processo: 47041004897201431 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JARLE DANIELSEN Passaporte: 29547866, Processo: 47041004898201486 Empresa: PETRODIN SERVICOS MARITIMOS E PETROLEO LTDA - ME Prazo: até 11/09/2015 Estrangeiro: LESZEK MLODZIANOWSKI Passaporte: EB8813274, Processo: 47041004899201421 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: até 10/08/2015 Estrangeiro: CLIFFORD DALE BETTERLEY Passaporte: 481634541 Estrangeiro: VICENTE ALVAREZ Passaporte: 488934237, Processo: 47041004900201417 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 28/03/2015 Estrangeiro: GAVIN WHITELAW Passaporte: 720077753, Processo: 47041004901201461 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 14/04/2015 Estrangeiro: FERUCCIO VICARI Passaporte: YA3730626, Processo: 47041004903201451 Empresa: EMGS SERVICOS GEOLOGICOS ELETROMAGNETICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VALERIU MARIAN FIROIU Passaporte: 13288810 Estrangeiro: WOJCIECH NAKIELSKI Passaporte: EA 2482729, Processo: 47041004902201414 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 10/04/2015 Estrangeiro: Jufri Tay Boon Heng Passaporte: E4691708N Estrangeiro: Paul Charles McCormack Passaporte: 511249355, Processo: 47041004904201403 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Michael Mailis Passaporte: AH2630829, Processo: 47041004905201440 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Vasileios Lagonikas Passaporte: AH4533042, Processo: 47041004906201494 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/09/2015 Estrangeiro: Renato Dugay Aguilar Passaporte: EB2666117, Processo: 47041004912201441 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Fabrice Alain Christian Esclangon Passaporte: 14CV02343, Processo: 47041004908201483 Empresa: ASTRO INTERNACIONAL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MATEUSZ PAWEL LABUDA Passaporte: EB1410977, Processo: 47041004907201439 Empresa: PETROLEO

BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Zacharias Plakas Passaporte: AK3911149, Processo: 47041004914201431 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 28/05/2015 Estrangeiro: CHARLES WILLIAM HENRY RUTHERFORD Passaporte: 460197366 Estrangeiro: DAVID DUNCAN MACPHERSON Passaporte: 099195066 Estrangeiro: DAVID MUNROE Passaporte: 801606789 Estrangeiro: IAN EDMUND SPEED Passaporte: 099109076 Estrangeiro: MICHAEL PHILIP THOMAS WARBROOK Passaporte: 511459261 Estrangeiro: NEIL KENNEDY Passaporte: 504629180, Processo: 47041004910201452 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Viktor Vlachos Passaporte: AH2924796, Processo: 47041004911201405 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Klaudio Magas Passaporte: 030445183, Processo: 47041004913201496 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Pawel Lukas Zolyniak Passaporte: EA7759907, Processo: 47041004915201485 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/09/2015 Estrangeiro: Teodoro Jawel Guigayoma Passaporte: EC0815949, Processo: 47041004916201420 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Fauzi Passaporte: A7942829, Processo: 47041004917201474 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 31/01/2015 Estrangeiro: Fred Joe Fernandes Passaporte: G5255651, Processo: 47041004919201463 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/08/2015 Estrangeiro: Arnulfo Tibog Loquellano Passaporte: EC2051533, Processo: 47041004923201421 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: até 30/12/2015 Estrangeiro: BRYAN CONNER MANN Passaporte: 458548404, Processo: 47041004920201498 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Rodel Francisco Pagtalanun Passaporte: EB2312454, Processo: 47041004921201432 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 01/09/2016 Estrangeiro: Depak Reuben Bhola Rodrigues Passaporte: G5303844, Processo: 47041004922201487 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/08/2015 Estrangeiro: Nelson Sacdalan Legaspi Passaporte: EB4160051, Processo: 47041004924201476 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Georgios Vesyropoulos Passaporte: AK5032018, Processo: 47041004925201411 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 30/06/2016 Estrangeiro: BREVIN SHAE ROCK Passaporte: 310563194, Processo: 47041004926201465 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: até 30/12/2015 Estrangeiro: JAMES RANDALL TEMPLETON Passaporte: 505751594, Processo: 47041004927201418 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/09/2015 Estrangeiro: John Manuel Ocampo Uy Passaporte: EB0851167, Processo: 47041004929201407 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 31/07/2015 Estrangeiro: ANTHONY DENNIS GEORGE Passaporte: 099144060 Estrangeiro: ANTONIUS JAN JONK Passaporte: NT23R3CHO Estrangeiro: JAMES NUNN Passaporte: 720081564 Estrangeiro: RITCHELL VITTO CLEOFE Passaporte: EB8566544, Processo: 47041004930201423 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ricky Tapales Bayanay Passaporte: EB5782725, Processo: 47041004931201478 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Muhammad Imran Passaporte: BS1220164, Processo: 47041004932201412 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Rocky Labor Primaylon Passaporte: EB6051789, Processo: 47041004933201467 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 27/03/2016 Estrangeiro: Juanito Jr. Porras Margarico Passaporte: EB4086566, Processo: 47041004935201456 Empresa: TUPI NORDESTE OPERACOES MARITIMAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EAMON EDWARD MCCRORY Passaporte: 801536642, Processo: 47041004937201445 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 31/07/2015 Estrangeiro: EVERT JAN PETER MARK VAN DOESBURG Passaporte: BE161C227 Estrangeiro: JAMIE JOHN CARRUTHERS Passaporte: 306639560, Processo: 47041004938201490 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DONALD EWEN MORRISON ROSS Passaporte: 520137217 Estrangeiro: HAAKON KNUTSEN Passaporte: 28555860 Estrangeiro: MICHAEL GRANT ANDREW Passaporte: 099055096 Estrangeiro: PAUL FLANNIGAN Passaporte: 720084939 Estrangeiro: RAJMUND STANISLAW PEPLINSKI Passaporte: EF05845558 Estrangeiro: ULF FINN QUVANG Passaporte: 82942341, Processo: 47041004940201469 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 30/06/2016 Estrangeiro: JOSE LUIS LOPEZ Passaporte: 25743261N Estrangeiro: SERGIO ERNESTO LIMBERTI Passaporte: 12106789N, Processo: 47041004939201434 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: até 03/10/2016 Estrangeiro: Sergiy Vasko Passaporte: ES174430, Processo: 47041004942201458 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 06/11/2014 Estrangeiro: ANUSORN JAICHUEN Passaporte: P934555 Estrangeiro: Anurak Somboonsit Passaporte: AA1398187 Estrangeiro: MANAKRIT KANPONG Passaporte: Y929010 Estrangeiro: MONGKOL JAICHUEN Passaporte: 0256102 Estrangeiro: Prakrong Jodchai Passaporte: W910566 Estrangeiro: SOMCHAI KHAMCHAT Passaporte: I991463 Estrangeiro: Sathit Jaemjaihan Passaporte: AA3659057 Estrangeiro: Satuen Sriboriboon Passaporte: AA3564951 Estrangeiro: WANNASAK SINGSA Passaporte: S910153, Processo: 47041004941201411 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Hans Gundestrup Passaporte: 204924234, Processo: 47041004944201447 Empresa: RELIANCE SERVICOS MARITI-

MOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 23/09/2015 Estrangeiro: FREDRIK DANIEL DAHLQVIST Passaporte: 86075302 Estrangeiro: LARS SEBASTIAN AAKERBLOM Passaporte: 88230316, Processo: 47041004943201401 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 01/05/2015 Estrangeiro: IGNACIO PAZOS VENTOSO Passaporte: AAD709523 Estrangeiro: TIMOTHY JAMES STEWART Passaporte: 503168989, Processo: 47041004945201491 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Endre Kongshavn Passaporte: 28128351, Processo: 47041004948201425 Empresa: GREAT LAKES DREDGE & DOCK DO BRASIL LTDA. Prazo: até 22/12/2014 Estrangeiro: ALVIN LABANAN REYES Passaporte: EC1036619, Processo: 47041004947201481 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2015 Estrangeiro: Pierre Georges Marie Yves Turquet De Beauregard Passaporte: 10CH31370, Processo: 47041004951201449 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 28/06/2016 Estrangeiro: CARL DEE PEMELTON Passaporte: 500718008 Estrangeiro: ISRAEL BARZA FONSECA Passaporte: G01311964, Processo: 47041004949201470 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: até 01/09/2016 Estrangeiro: ANDRIY BABUSHEV Passaporte: EE870291 Estrangeiro: REMEL ENRIQUEZ LOZADA Passaporte: EB8387889, Processo: 47041004953201438 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Andrejs Kislickis Passaporte: LV4774320 Estrangeiro: Antanas Metrikas Passaporte: JK033170 Estrangeiro: Artjoms Jermakovs Passaporte: LV4427466 Estrangeiro: Dave Warren Lumanog Gayon Passaporte: EC1708066 Estrangeiro: Genadijs Cernomordnikovs Passaporte: LV4423814 Estrangeiro: Igors Zolotuhins Passaporte: LV4058420 Estrangeiro: Jose Magcalas Villareal Passaporte: EB5423894 Estrangeiro: Manolito Macaranas Lungca Passaporte: EB7144393 Estrangeiro: Reman Vergara Centura Passaporte: EB6315864 Estrangeiro: Rodolff Plaza Espano Passaporte: EB337436 Estrangeiro: Roldan Arangca Dela Cruz Passaporte: EB2742760 Estrangeiro: Romel Gundayao Casis Passaporte: EB8051244 Estrangeiro: Rowell Andarian Pedregosa Passaporte: EB5634396 Estrangeiro: Sergejs Polozoks Passaporte: LZ3338506 Estrangeiro: Valerijs Misnevs Passaporte: LZ3235412 Estrangeiro: Vladimirs Jermakovs Passaporte: LN0611444, Processo: 47041004950201402 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2015 Estrangeiro: Francisco Varillas de Pablo Passaporte: AAG241641 Estrangeiro: Juan Jesus Lopez Rey Passaporte: AAI734453, Processo: 47041004957201416 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIUS FINSTAD SVENDSEN Passaporte: 28870396 Estrangeiro: SIMEN STRANDET LOEKKEN Passaporte: 26534713, Processo: 47041004952201493 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2015 Estrangeiro: Manuel João Lopes Ramos Passaporte: L896394 Estrangeiro: Matteo Cossu Passaporte: YA4769756, Processo: 47041004954201482 Empresa: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAUL AQUILEZ DIAS SALDANA Passaporte: 8298914-5, Processo: 47041004955201427 Empresa: EMGS SERVICOS GEOLOGICOS ELETROMAGNETICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDRU-GABRIEL BANCUI Passaporte: 052586278, Processo: 47041004956201471 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Munib Rambilas Chauhan Passaporte: F8926983, Processo: 47041004958201461 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SLOBODAN KECIC Passaporte: 028138634, Processo: 47041004959201413 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Laporte Rodney Bartalomew Passaporte: J2472134, Processo: 47041004960201430 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARI BETH MAGAT VENTURA Passaporte: EB4321415 Estrangeiro: MORTEN IDSOE Passaporte: 28878962 Estrangeiro: MORTEN THORSTENSEN Passaporte: 26619375 Estrangeiro: NEREINNA SALVADOR LIVANTINO Passaporte: EB9198827 Estrangeiro: NEVA INSIGNE BACANI Passaporte: EB5917555, Processo: 47041004961201484 Empresa: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JORGE ELIECER AGRESOTT NUÑEZ Passaporte: AN723205, Processo: 47041004963201473 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSHUA BEDILES BACALSO Passaporte: EB2484540 Estrangeiro: JOSTEIN NILSSEN Passaporte: 26161826 Estrangeiro: KALLE EIK SUOJOKI Passaporte: PX9550579 Estrangeiro: KEITH ALEXANDER MAVER Passaporte: 801534453 Estrangeiro: KING GUILLARDO DAGUINSIN CHING Passaporte: EB4193739, Processo: 47041004962201429 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Asthite Tarongoy Manoloyo Passaporte: EC1124386 Estrangeiro: Baby Vincent Aquidado Perez Passaporte: EB9910169 Estrangeiro: CRIS MAGALIT LISTER Passaporte: XX5498680 Estrangeiro: Ceylon Vallodero Escolar Passaporte: EB4720371 Estrangeiro: Christer Loeftén Bauge Passaporte: 29377131, Processo: 47041004977201497 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Kjell Helge Lindgren Passaporte: 29446375 Estrangeiro: Kjetil Aareskjold Passaporte: 27065849 Estrangeiro: Kjetil Hovland Passaporte: 27242723 Estrangeiro: Knut Bergen Passaporte: 28208574 Estrangeiro: Lars Erik Kvamsoey Eriksen Passaporte: 28235630, Processo: 47041004986201488 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Aleksandr Sivashchenko Passaporte: 641908966 Estrangeiro: Aleksei Povilaiko Passaporte: 714886991 Estrangeiro: Aleksei Prokopen Passaporte: 711049221 Estrangeiro: Alexander Chernets Passaporte: 727150491 Estrangeiro: Alexander Shevchik Passaporte: 704469524

Estrangeiro: Anatoly Budilov Passaporte: 728411343 Estrangeiro: Anatoly Pilgun Passaporte: 647504296 Estrangeiro: Andrey Lushchik Passaporte: 719290814 Estrangeiro: Anton Martynov Passaporte: 725398225 Estrangeiro: Kirill Inshakov Passaporte: 714397429 Estrangeiro: Mikhail Butenko Passaporte: 646501346 Estrangeiro: Nikolai Kiriuta Passaporte: 728466638 Estrangeiro: Romik Krdzhatsyan Passaporte: 717983524 Estrangeiro: Ruslan Akhmerov Passaporte: 715152025 Estrangeiro: Sergei Komogortcev Passaporte: 640560742 Estrangeiro: Sergey Kostyukovich Passaporte: 726532527 Estrangeiro: Viktor Iasinskii Passaporte: 715540519 Estrangeiro: Vitalii Kiriliuk Passaporte: 716172311 Estrangeiro: Vladimir Nurgaley Passaporte: 648775224, Processo: 47041004979201486 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Randy Segador Jaudian Passaporte: EB2547047, Processo: 47041004982201408 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alan Teodósio Quijano Passaporte: EB1672976 Estrangeiro: Andrew William Baker Passaporte: 507790034 Estrangeiro: Andro Degala Huenda Passaporte: EC0420117 Estrangeiro: Arnulfo Pepito Esmeralda Passaporte: EB5275754 Estrangeiro: Arsenio Jr. Tura Dungog Passaporte: EC0645009, Processo: 47041004980201419 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Remigio Santos Leandicho Passaporte: EB9060027, Processo: 47041004988201477 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LARS TRYGVE ADSEN Passaporte: 30000289 Estrangeiro: LEONORA FRANCISCO JIMENEZ Passaporte: EB1643088 Estrangeiro: LOLITO GOPO NAPAL Passaporte: EB6284739 Estrangeiro: MARIA CEASSA TUMACDER AMANONCE Passaporte: XX3986720, Processo: 47041004987201422 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Lovigildo Jr. Lagunday Delima Passaporte: EB6244390, Processo: 47041004989201411 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/07/2015 Estrangeiro: Kim Latumbo Qubing Passaporte: EC1351575 Estrangeiro: Lazaro Jr. Blanza Benzon Passaporte: EC2061465 Estrangeiro: Raygie Morta Lapag Passaporte: EB1404863, Processo: 47041004990201446 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Franz Daz Suico Passaporte: EB4274448 Estrangeiro: Fred Adrian Hoeyer Selmer Passaporte: 29517216 Estrangeiro: Geralben Saturnino Truimfo Passaporte: EC1127642 Estrangeiro: Geraldine Garcia Macaraig Passaporte: EB9357641 Estrangeiro: Gerardo Jumaquio Bautista Passaporte: EB4829587, Processo: 47041004992201435 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KONSTANTINOS MANATOS Passaporte: AH2788329, Processo: 47041004993201480 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 01/09/2016 Estrangeiro: Frederic Alain Chapelle Passaporte: 09AL76482, Processo: 47041004994201424 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 17/08/2015 Estrangeiro: Vincent Bruno Sperber Passaporte: 14CY21022, Processo: 47041004995201479 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 10/04/2015 Estrangeiro: Ercole Annibale Luca Lazzarini Passaporte: YA2194689.

Temporário - Sem Contrato - RN 79 - Resolução Normativa, de 12/08/2008:

Processo: 47039009873201418 Empresa: VALE S.A. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: FELISBERTO EZEQUIEL SEBASTIÃO Passaporte: 13AE30928, Processo: 47039009878201441 Empresa: VALE S.A. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: BACAI ABUDO SAMADO BACAI Passaporte: 13AE27524, Processo: 47039009877201404 Empresa: VALE S.A. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JONE ANJO BLAUNDE Passaporte: 13AE27522, Processo: 47039009880201410 Empresa: VALE S.A. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ADÉRITO CRISTOVÃO JOAQUIM JOÃO Passaporte: 13AE26698, Processo: 47039009882201417 Empresa: VALE S.A. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ASSANE SUALÉ OSSUFO Passaporte: 13AE27367, Processo: 47039009885201442 Empresa: VALE S.A. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: OSCAR RAFAEL JOSÉ SEIWANE Passaporte: 13AE27366, Processo: 47039009889201421 Empresa: VALE S.A. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: MUSSA PATRÍCIO LUÍS ESPECIAL Passaporte: 13AE30489, Processo: 47039009887201431 Empresa: VALE S.A. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: BASILIO DANIEL Passaporte: 13AE30370, Processo: 47039009895201488 Empresa: VALE S.A. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: HÉLIO VÍCTOR PORORO Passaporte: 13AE27525, Processo: 47039009891201408 Empresa: VALE S.A. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: OSSUFO ALI Passaporte: 13AE20912, Processo: 47039009894201433 Empresa: VALE S.A. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: TELI ANTONIO JOSE Passaporte: 13AE30929, Processo: 47039009899201466 Empresa: VALE S.A. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: BRÁS BENTO Passaporte: 13AE27225, Processo: 47039009900201452 Empresa: VALE S.A. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ALFREDO ROSARIO FABULA Passaporte: 13AE27567.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 47039010242201441 Empresa: THYSSENKRUPP COMPANHIA SIDERURGICA DO ATLANTICO Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANNIKA JENSEN Passaporte: C6XV76LJW, Processo: 47039010558201433 Empresa: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: JOERG MICHAEL PAUL Passaporte: C87PWXFFM, Processo: 47039009745201474 Empresa: GKN SINTER METALS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS MICHAELER Passaporte: F829735, Processo: 47039010317201494 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CATERINA FARINA Passaporte: YA2456288, Processo: 47039010472201419 Empresa: COMERCIO DIGITAL BF LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Elena Eskina Passaporte: 718948709



Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 46094006348201413 Empresa: MEGABIAGA DO BRASIL - TRANSPORTES E LOGISTICA S/A Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JUAN LORENZO USABIAGA ESNAOLA Passaporte: AAG345808, Processo: 46215021233201435 Empresa: CHINA METAIS E MINERAIS BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: XU CHEN Passaporte: PE0428436, Processo: 47039010787201458 Empresa: HURRICANE HOTEIS LTDA - ME Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JULIEN GERARD DANIEL DEVAL Passaporte: 06AP66261, Processo: 47039010762201454 Empresa: KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL PARTICIPACOES LIMITADA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HIROYUKI OBA Passaporte: TH8445785, Processo: 47039010765201498 Empresa: TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMERICA DO SUL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TAKAYUKI YOSHIOKA Passaporte: MS7311764, Processo: 47039010803201411 Empresa: ECE PARTICIPACOES S.A Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Ke Xu Passaporte: P01135192, Processo: 47039010820201440 Empresa: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DAVID YVON JOSEPH FRANÇOIS POUSSIER Passaporte: 11DC20994, Processo: 47039010818201471 Empresa: CNEC WORLEYPARSONS ENGENHARIA S.A. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: THOMAS DAVID FOSTER Passaporte: E4071413, Processo: 47039010832201474 Empresa: BYD DO BRASIL LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: YUTANG WANG Passaporte: E11865296, Processo: 47039010874201413 Empresa: SNOW SOFTWARE ASSESSORIA E REPRESENTACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PETTER KRISTOFFER DALÉN Passaporte: 84118056, Processo: 47039010892201497 Empresa: DONGYANG CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DONGHO KIM Passaporte: 7169885.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso II):

Processo: 46094004389201475 Empresa: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FLORIS FRANS JAMES DE RYCK VAN DER GRACHT Passaporte: NS84JKKL1, Processo: 46094006376201431 Empresa: XGMA PARTICIPACOES AMERICA DO SUL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: QIAOSHAN ZHENG Passaporte: E06059247, Processo: 46094006388201465 Empresa: TRIGGIT DO BRASIL AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Susan Coelius Keplinger Passaporte: 513472982.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009:

Processo: 46094005582201423 Empresa: MASIERO IMOBILIARIA LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: STEFANO MASIERO Passaporte: AA3451970, Processo: 47039006995201452 Empresa: UPEOPLE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LUCA RUJU Passaporte: YA1702782, Processo: 47039008446201412 Empresa: YU WEIYONG & CIA LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Chen Entian Passaporte: G302688317, Processo: 47039009525201441 Empresa: BIOBRAS - REPRESENTACAO DE BIOCOMBUSTIVEIS LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: BARTOLOMEO PRUNELLI Passaporte: Y332495, Processo: 47039010734201437 Empresa: EDIBRASIL CONSTRUCOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ABEL FERNANDO MOREIRA FERREIRA Passaporte: M730572, Processo: 47039010744201472 Empresa: QUERO PASSAGEM VIAGENS E TURISMO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JAROSLAW MIKOLAJ PIASECKI Passaporte: EA1258624, Processo: 47039010775201423 Empresa: RIBOT ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ASSESSORIA EM PROJETOS SOCIAIS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FRANCESCA SEPE Passaporte: YA3820893.

O Coordenador-Geral de Imigração - Substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: ALEXANDER JAMES GLENN a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na TUPI NORDESTE OPERACOES MARITIMAS LTDA. Processo: 47039.009335/2014-23, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.003058/2014-18.

O Coordenador-Geral de Imigração - Substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: HARDY ALEXANDER MILSCH CORREA a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na PROLOGIS CCP 17 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Processo: 47039.010208/2014-77, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.015348/2013-23.

O Coordenador-Geral de Imigração - Substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: HARDY ALEXANDER MILSCH CORREA a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na PROLOGIS CCP 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Processo: 47039.010212/2014-35, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.015348/2013-23.

O Coordenador-Geral de Imigração - Substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: HARDY ALEXANDER MILSCH CORREA a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na PROLOGIS CCP 19 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Processo: 47039.010216/2014-13, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.015348/2013-23.

O Coordenador-Geral de Imigração - Substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: HARDY ALEXANDER MILSCH CORREA a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na PROLOGIS CCP 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Processo: 47039.010219/2014-57, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.015348/2013-23.

O Coordenador-Geral de Imigração - Substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: HARDY ALEXANDER MILSCH CORREA a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na PROLOGIS CCP 21 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Processo: 47039.010223/2014-15, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.015348/2013-23.

O Coordenador-Geral de Imigração - Substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: HARDY ALEXANDER MILSCH CORREA a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na PROLOGIS CCP 22 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Processo: 47039.010229/2014-92, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.015348/2013-23.

O Coordenador-Geral de Imigração - Substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: ERNST RODERICK ALTENA a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na VAN LEEUWEN DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.. Processo: 47039.010284/2014-82, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.001180/2014-87.

O Coordenador-Geral de Imigração - Substituto no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: JORGE CARLOS PENA SANTOS CARNEIRO a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na SAGE XRT BRASIL LTDA. Processo: 47039.003619/2014-14, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.032979/2012-26.

O Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 46220005280201462 Empresa: RUTH MATIAS TRINDADE - ME Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: DOMENICO CHIAFELE Passaporte: AA4509158, Processo: 47039010104201462 Empresa: ASSOCIACAO NOVO CAMINHO JUVENIL Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LETIZIA MARIA REDAELLI Passaporte: YA2040075, Processo: 47039007752201431 Empresa: SERABI MINERACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOEL ANGELO AMARO ROSALES Passaporte: 6306989, Processo: 47039007822201451 Empresa: SERABI MINERACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VLADIMIR ANGEL CHOQUE JANCO Passaporte: A529781, Processo: 47039008496201408 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANGELO DI VIRGILIO Passaporte: YA4869160, Processo: 47039010458201415 Empresa: TUNU E PESSOA LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EDWARD APARICIO CARDONA Passaporte: 023527719, Processo: 46094003397201402 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 11/07/2015 Estrangeiro: ALEXANDER VORSIN Passaporte: 717022435, Processo: 46094004637201488 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BOBBY GONZALES GANGOSO Passaporte: EB6287777, Processo: 46222001801201492 Empresa: MUNDO DOS PLASTICOS COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CHIN CHENG FEN Passaporte: LP022125, Processo: 47039010813201448 Empresa: VIRIATO & VIRIATO DO BRASIL DESIGN LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOSÉ VIRIATO DA SILVA DIAS Passaporte: M436377.

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS

RETIFICAÇÕES

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, o deferimento publicado no DOU nº. 199 de 15/10/2014, Seção 1, p. 89, onde se lê: Processo: 47041.004676/2014-43, leia-se: Processo: 47041.004676/2014-63.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, o deferimento publicado no DOU nº. 199 de 15/10/2014, Seção 1, p. 88, Processo: 47041.004869/2014-14, onde se lê: Prazo: Até 30/11/2015, leia-se: Prazo: Até 30/12/2015.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração - Substituto, o deferimento publicado no DOU nº. 199 de 15/10/2014, Seção 1, p. 88, Processo: 47041.004836/2014-74, onde se lê: Passaporte: A32197810, leia-se: Passaporte: A32197610.

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

PORTARIA Nº 8, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Altera a Portaria nº 02, de 22 de fevereiro de 2013 e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 1º, inciso VI, do Anexo VII, da Portaria nº. 483, de 15 de setembro de 2004, e o art. 3º da Portaria no. 197, de 18 de abril de 2005, ambas do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 02, de 22 de fevereiro de 2013, publicada no DOU nº 37 de 25 de fevereiro de 2013, pág. 175, fica acrescida dos §§ 7º, 8º, 9º e 10 ao art. 3º, do § 3º ao art. 4º, e do art. 4º-A e passando o inciso V do art. 3º, a vigorar com a seguinte redação:

"..."
"Art. 3º

V - documento comprobatório do registro sindical ou alteração estatutária expedido pelo MTE (cópia da carta sindical ou publicação do deferimento do registro no Diário Oficial da União), ressalvada ao interessado a utilização da faculdade prevista no art. 37 da Lei nº 9.784, de 1999. (NR);

§ 7º Havendo indicação de filiação e/ou desfiliação à entidade de grau superior ou a central sindical, deverá ser apresentada ata da assembléia, de reunião de direção ou do conselho de representantes que decidiu pela filiação e/ou desfiliação, devidamente registrada no cartório da comarca da sede da entidade requerente.

§ 8º Os estatutos sociais e as atas deverão estar registrados no cartório da sede da entidade requerente.

§ 9º Não será admitida a apresentação dos documentos de que tratam os incisos I a VIII do § 1º do art. 3º, por fax, via postal, correio eletrônico ou outro meio que não os estabelecidos nesta Portaria.

§ 10 Os documentos listados na alínea "d" a "g" do inciso III do art. 3º, inciso IV e § 2º do mesmo artigo, poderão ser substituídos por outros que comprovem ser o dirigente integrante da categoria representada pela entidade, devendo estes serem atestados pelo servidor."

"Art. 4º

§ 3º Na análise de que trata este artigo, verificada a insuficiência ou irregularidade dos documentos apresentados pela entidade requerente, a SRT a notificará uma única vez para, no prazo improrrogável de 20 (vinte dias), contados do recebimento da notificação, atender às exigências desta Portaria."

"Art. 4º A - Aplica-se a esta Portaria, no que couber, o disposto no art. 49 da Portaria nº. 326/2013, no que couber."

....

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 8 de outubro de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no inciso I, artigo 5º, da Portaria 186/2008 combinado com o inciso I, artigo 26, da Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1330/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013, INDEFERIR o processo de pedido de Registro Sindical n.º 46214.000368/2012-13, referente ao SIMOEPI - Sindicato dos Motoristas Oficiais do Estado do Piauí, CNPJ 14.184.328/0001-10, com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento pelo inciso I, artigo 5º, da Portaria 186/2008 combinado com o inciso I, artigo 26, da Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1331/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve INDEFERIR o processo de pedido de Registro Sindical n.º 46213.010364/2011-64 e Anular a publicação do pedido de Registro Sindical, publicado no Diário Oficial da União - D.O.U - Seção I, pág. 41, n.º 8, de 13 de janeiro de 2014, com fundamento no art. 53 da Lei 9784/1999, referente ao SINDMOTVOPEAI - Sindicato dos Motoristas dos Veículos Oficiais do Estado de Pernambuco, Ativos e Inativos, CNPJ 13.610.489/0001-65.

Em 14 de outubro de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1328/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013, INDEFERIR o pedido de Alteração Estatutária n.º 46212.003147/2012-17, referente ao SIVANA - Sindicato do Comércio Varejista de Apucarana, CNPJ 04.069.547/0001-02, com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1329/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013, INDEFERIR o processo de pedido de Registro Sindical n.º 46291.001436/2011-50, referente ao SINDATRAM - Sindicato dos Agentes de Trânsito e Transportes Públicos de Mossoró, CNPJ 11.453.269/0001-40, com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.



O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º, II, da Portaria n.º 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008 c/c o art. 27, I, da Portaria n.º 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013, e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o Pedido de Alteração Estatutária do sindicato abaixo relacionado, em observância ao art. 51 da Portaria 326/2013:

Processo	46000.005435/2001-31
Entidade	Sindlojistas - Sindicato dos Lojistas do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, de Maquinismo, Ferragens e Tintas e de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos de Umuarama
CNPJ	79.266.730/0001-99
Fundamento	NT 1326/2014/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria n.º 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria n.º 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46262.002660/2010-25
Denominação	Sindicato dos Empregados nas Empresas de Refeições Coletivas e Merenda Escolar de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá e Ribeirão Pires/SP - SEERC - ABCDMRP
CNPJ	58.154.170/0001-00
Abrangência	Intermunicipal

Base Territorial	São Paulo: Diadema, Mauá, Ribeirão Pires, Santo André, São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul
Categoria Profissional	Empregados em Empresas de Refeições Coletivas e Merenda Escolar

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria n.º 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria n.º 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46211.007423/2011-37
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Pitangui - SEMPRE
CNPJ	64.478.837/0001-23
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Pitangui/MG
Categoria Profissional	dos servidores e dos empregados públicos municipais do Poder Legislativo e do Poder Executivo, administração direta e indireta, inclusive dos comissionados ou em função gratificada, dos agentes políticos não eleitos, dos exercentes de funções públicas sob contrato administrativo na forma do inciso IX do artigo 37 da CRFB

Com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica 1323/2014/CGRS/SRT/MTE, o Secretário de Relações do Trabalho resolve RETIFICAR a publicação do DOU de 28 de Fevereiro de 2014, Seção I, pág. 252, n.º 42, para que onde se lê "categoria: Servidores Peninteciários", leia-se "categoria: Servidores do Sistema Peninteciário". Oportunamente, com fulcro no art. 24, parágrafo 1º, da Portaria n.º 186/2008, resolve SUSPENDER o

pedido de registro sindical da FEDERAÇÃO SINDICAL NACIONAL DOS SERVIDORES PENITENCIÁRIOS - FENASPEN, Processo 46312.000346/2013-18, CNPJ 17.226.342/0001-27, até que conste no CNES o número mínimo de sindicatos para a consolidação da Federação Sindical.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 53 e 54 da Lei 9.784/99 e na Nota Técnica 1324/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve RETIFICAR o despacho publicado Diário Oficial da União de 07/10/2014, na Seção I, pág. 76, n.º 193, referente ao SINDPESCA-Tefé-AM - Sindicato dos Pescadores e Pescadores Artesanais do Município de Tefé-AM, Processo 46202020464/2011-28, CNPJ 13.580.639/0001-35, para que onde se lê: "Determinar a exclusão dos Pescadores e Pescadores Artesanais que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar da representação do Sindicato dos Pescadores no Estado do Amazonas", leia-se: "Determinar a exclusão do Município de Tefé da representação do Sindicato dos Pescadores no Estado do Amazonas", Carta Sindical L017 P015 A1946, CNPJ 09.578.613/0001-85, nos termos dos arts. 53 e 54 da Lei 9.784/99.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria n.º 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1325/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve RETIFICAR o despacho de publicação referente ao registro sindical do SINDSERM - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Miguel Alves-PI, Processo 46214.000524/2012-38, CNPJ 69.617.892/0001-70, ocorrido no Diário Oficial da União - DOU, Seção I, pág. 79, n.º 66, para que onde se lê: "com abrangência municipal e base territorial no estado do Piauí". Leia-se: "com abrangência municipal e base territorial no município de Miguel Alves, no Estado do Piauí", abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos dos artigos 53 e 54 da Lei 9.784/1999 e da Portaria n.º 326, de 11 de março de 2013.

Em 17 de outubro de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei n.º 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que, notifica os Senhores representantes legais das entidades sindicais abaixo relacionadas, do inteiro teor dos Ofícios encaminhados às entidades, os quais restaram devolvidos, conforme Aviso de Recebimento, que terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem a documentação solicitada, sob pena de INDEFERIMENTO do pedido de registro sindical, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326 de 11 de março de 2013.

N.º DO PROCESSO	CNPJ	ENTIDADE	OFÍCIO
46000.004187/2003-72	05.270.513/0001-36	Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Município de Governador Celso Ramos	447/2014/CGRS/SRT/MTE
46014.000451/2001-88	Não informado	SINDSERVMAIS -Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Serraria - PB	732/2014 /CGRS/SRT/MTE
46222.003176/2012-51	15.010.208/0001-69	SINTICAR - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carvão Vegetal e Reflorestamento do Município de Rondon do Para e Sul e Sudeste do Estado do Pará	747/2014/CGRS/SRT/MTE
46223.010191/2011-65	14.104.472/0001-07	SINDPCNM - Sindicato dos Pescadores Profissionais, Artesanais, Aquicultores, Criadores de Peixe e Trabalhadores na Pesca do Município de Centro Novo do Maranhão, Estado do Maranhão	637/2014/CGRS/SRT/MTE e 823/2014/APOIO/CGRS/SRT/MTE
46222.004919/2008-24	02.560.531/0001-64	SIMPRUSDA - Sindicato dos Produtores Rurais de São Domingos do Araguaia	612/2013/CGRS/SRT/MTE
46216.003955/2011-55	11.587.578/0001-02	SINTHO-RO - Sindicato dos Terapeutas Holísticos e Quiropraxistas do Estado de Rondônia	806/2014/APOIO/CGRS/SRT/MTE
46000.008926/2003-03	05.572.124/0001-65	SINTSERC - Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Coroatá - MA	1138/2014/CGRS/SRT/MTE
46218.018907/2010-61	11.118.900/0001-54	SSPMLS - Sindicato Dos Servidores Públicos Municipais De Lavras Dos Sul	1123/2014/CGRS/SRT/MTE
46202.017251/2011-19	63.691.240/0001-08	Sindicato das Empresas de Radiodifusão, (TV e Rádio) do Estado do Amazonas - SINDERPAM	10-91/13/APOIO/CGRS/SRT/MTE
46219.046794/2008-69	09.579.977/0001-80	SINDSAUDE AVARÉ - Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Avaré E Região	21/2013/CGRS/SRT/MTE
46318.001957/2011-61	00.707.541/0001-54	SISMUNE - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Nova Esperança, Presidente Castelo Branco e Unilfor	1138/2013/APIO/CGRS/SRT/MTE
46306.000410/2011-88	02.414.006/0001-30	SISPUMJ - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Juscimeira - MT	938/2014/CGRS/SRT/MTE
46213.000459/2012-51	14.336.720/0001-37	SITIVIDROS - Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores na Indústria de Vidros Planos e Automotivos dos Municípios de Goiana, Itambé, Condado e Aliança/PE	921/2014/CGRS/SRT/MTE
46254.003911/2011-79	14.120.770/0001-82	Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis, Lubrificantes e de Demais Derivados de Petróleo de Bauru	112/2014/CGRS/SRT/MTE
46221.002993/2010-31	07.737.322/0001-67	SINTSERG - Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral, do Estado de Sergipe/SE	963/2014/CGRS/SRT/MTE
46000.016242/2003-77	97.490.411/0001-44	SSPMVCP - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Viana, Cajari e Penalva	677/2014/CGRS/SRT/MTE
46204.006718/2011-85	13.070.588/0001-00	SINTEC-BA - Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio no Estado da Bahia	1179/2014/CGRS/SRT/MTE
46226.008722/2012-19	12.782.474/0001-11	SINDIMUSI-TO - Sindicato dos Músicos Profissionais do Estado de Tocantins	404/2014/APOIO/CGRS/SRT/MTE
46204.003432/2012-29	14.150.270/0001-93	SINTRACIL - Sindicato dos Trabalhadores na Industria da Construo e da Madeira do Município de Itabuna ,Bahia	541/2014/APOIO/CGRS/SRT/MTE
46000.005322/96-99	33.427.394/0001-18	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Piracanjuba - SINDIPIRACANJUBA", GO	678/2014/CGRS/SRT/MTE
46206.019086/2011-08	07.624.046/0001-20	Sindicato dos Fisioterapeutas Ocupacionais de Brasília -SINDIFISIO-DF	47/2014/CGRS/SRT/MTE

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA COLEGIADA

DELIBERAÇÃO Nº 293-A, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, fundamentada no Voto DG - 051, de 14 de outubro de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.118660/2011-44 delibera:

Art. 1º Alterar os quantitativos dos Cargos Comissionados desta Agência, conforme quadro a seguir:

Cargo	Quantidade
CD I	1
CD II	4
CGE I	9
CGE II	32
CGE III	6
CGE IV	43
CA I	0

CA II	2
CA III	12
CAS I	17
CAS II	22
CCT I	53
CCT II	43
CCT III	24
CCT IV	33
CCT V	100

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

RETIFICAÇÕES

Na Deliberação nº 294, de 16.10.14, publicada no DOU nº 201, de 17.10.2014, Seção 1, pág. 106, onde se lê: "...Processo nº 50500.035652/2014-14..."; leia-se: "...Processo nº 50500.035649/2014-92..."

Na Resolução nº 4.421, de 11.9.14, publicada no DOU nº 181, de 19.9.2014, Seção 1, pág. 99, onde se lê: "...Módulo do Pátio Lineu do Amaral (LVY) - NBP 5204530 - Parcela 01..."; leia-se: "...Módulo do Pátio Lineu do Amaral (LLY) - NBP 5204530 - Parcela 01..."

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 189, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo nº 50505.173582/2013-62, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de abastecimento de água na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/ES, por meio de travessia no km 298+200m, em Viana/ES, de interesse da CESAN - Companhia Espírito Santense de Saneamento.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de abastecimento de água, a CESAN deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela ECO101 Concessionária de Rodovias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A CESAN não poderá iniciar a implantação da rede de abastecimento de água objeto desta Portaria antes de assinar, com a ECO101, o Contrato de Permissão Especial de Uso referente às obrigações especificadas e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A ECO101 deverá encaminhar, à Unidade Regional



Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000567/2014-90
RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
REQUERENTE: CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO: LUCIANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA COSTA
EMENTA REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ART. 130-A, §2º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE REVISÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DEFINITIVAMENTE JULGADO HÁ MENOS DE UM ANO. PROCEDENCIA DO PEDIDO DE REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 004/2013.

1. Não há hipóteses para admissibilidade do pedido de revisão, bastando que os processos e procedimentos administrativos disciplinares contra membros do Ministério Público tenham sido definitivamente julgados há menos de um ano;
2. A ausência de recebimento do relatório de transição não constitui obstáculo intransponível à observância do dever funcional de comparecer aos plantões para os quais estava designado, conforme escala previamente organizada e publicada no site da instituição;
3. É imperiosa a necessidade da presença de um membro do Parquet sempre disponível, pois a defesa da ordem jurídica, do Estado democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis não possui hora para ser vindicada.

4. Os antecedentes do infrator, bem como a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem serão considerados no momento da dosimetria da pena, e não no reconhecimento da falta, como determina o art. 221 da Lei Orgânica do MP/RN;

5. Pedido de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em julgar procedente a revisão de processo disciplinar. Entretanto, como não se alcançou o quórum previsto no art. 63 do RICNMP, absolveu-se o acusado.

LEONARDO CARVALHO
Conselheiro-Relator

DECISÃO DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

PROCESSO Nº 0.00.000.000827/2012-65
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO - RCA
RELATOR: CONSELHEIRO ESDRAS DANTAS DE SOUZA
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
DECISÃO

Por todo exposto, determino o arquivamento da presente Representação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho, em razão da manifesta improcedência das alegações, nos termos do art. 43, inc. IX, alínea "b", do RICNMP.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2014.
ESDRAS DANTAS DE SOUZA
Conselheiro-Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÕES DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001024/2014-90
RECLAMANTE: ENYLD CARVALHINHO FILHO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: (...)

Ante o exposto, considero suficiente a atuação do órgão disciplinar de origem, razão pela qual proponho, com fundamento no art. 80, § único, da Resolução n. 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar.

Brasília, 8 de outubro de 2014
RICARDO RANGEL DE ANDRADE
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

do Rio de Janeiro - URRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A CESAN assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de abastecimento de água, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A CESAN deverá concluir a obra de implantação da rede de abastecimento de água no prazo de 03 (três) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a CESAN verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de abastecimento de água no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à ECO101 sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à ECO101acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de abastecimento de água.

Art. 8º A CESAN deverá apresentar, à URRJ e à ECO101, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de abastecimento de água por meio de travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 5.317,60 (cinco mil, trezentos e dezessete reais e sessenta centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A CESAN abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 190, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50515.035108/2014-03, resolve:

Art. 1º Autorizar a readequação de acesso localizado na faixa de domínio da Rodovia BR-116/PR, no km 130+500m, com a implantação de via marginal no trecho entre o km 130+300m e o km 130+800m, na Pista Norte, em Fazenda Rio Grande/PR, de interesse da Passeio Incorporadora de Imóveis Ltda..

Art. 2º Na readequação do acesso, bem como na implantação da via marginal, e na conservação de ambos, a Passeio deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Planalto Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Passeio não poderá iniciar a readequação do acesso e a implantação da via marginal objetos desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Planalto Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Planalto Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Passeio assumirá todo o ônus relativo à readequação do acesso, à implantação da via marginal, e à manutenção e ao eventual remanejamento de ambos, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes dos mesmos e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Passeio deverá concluir a obra de readequação do acesso e implantação da via marginal no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Passeio verifique a impossibilidade de conclusão da obra de readequação do acesso e implantação da via marginal no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Planalto Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Planalto Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso e à via marginal.

Art. 8º A Passeio deverá apresentar, à URSP e à Autopista Planalto Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Passeio abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 191, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50515.030754/2014-76, resolve:

Art. 1º Autorizar a readequação de acesso localizado na faixa de domínio da Rodovia BR-116/PR, no km 117+600m, com a implantação de via marginal no trecho entre o km 117+400m e o km 117+800m, na Pista Norte, em Curitiba/PR, de interesse do Sr. Anselmo Ricardo Janiski.

Art. 2º Na readequação do acesso, bem como na implantação da via marginal, e na conservação de ambos, o Sr. Anselmo deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Planalto Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º O Sr. Anselmo não poderá iniciar a readequação do acesso e a implantação da via marginal objetos desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Planalto Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Planalto Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º O Sr. Anselmo assumirá todo o ônus relativo à readequação do acesso, à implantação da via marginal, e à manutenção e ao eventual remanejamento de ambos, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes dos mesmos e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º O Sr. Anselmo deverá concluir a obra de readequação do acesso e implantação da via marginal no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso o Sr. Anselmo verifique a impossibilidade de conclusão da obra de readequação do acesso e implantação da via marginal no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Planalto Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Planalto Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso e à via marginal.

Art. 8º O Sr. Anselmo deverá apresentar, à URSP e à Autopista Planalto Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. O Sr. Anselmo abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 101, DE 6 DE OUTUBRO DE 2014

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação Nº 158/2010, alterada pela Deliberação Nº 038 de 22/02/2013, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50500.088949/2012-11, resolve:

Art. 1º Altera o art. 1º da Portaria 162, de 16 de dezembro 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Autorizar a Construção de 4 passarelas (Passarela Ponte Preta o km 289+246, Passarela Otto Salzer no km 277+978, Passarela Dom Lasagna (Biapo) no km 283+ 150, Passarela Vila dos Pescadores no km 7+830) e vedação de faixa de domínio entre as estações ferroviárias de Benfica e Dias Tavares, abrangendo o trecho entre os km 288+582m e km 293+771m, e entre as estações de Juiz de Fora e Retiro, abrangendo o trecho entre os km 275+077m ao km 268+233m; ambos no município de Juiz de Fora. Em Congonhas do Campo - MG no trecho de Pires será no km 320+750 ao 319+400. No Guarujá - SP a vedação no Ramal de Conceiçãozinha será do km 12+000 ao km 14+150"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Cumpra-se.

Brasília, 9 de outubro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001104/2014-45
RECLAMANTE: ANTONIO COPPOLA DI TODARO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (...)

Ante o exposto, considero suficiente a atuação do órgão disciplinar de origem, razão pela qual proponho, com fundamento no art. 80, § único, da Resolução n. 92/2013 (Regimento Interno do CNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar.

Brasília, 2 de outubro de 2014
RICARDO RANGEL DE ANDRADE
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Cumpra-se.

Brasília, 9 de outubro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001276/2011-76
RECLAMANTE: MARCELO MOTA ANDRADE
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: (...)

Diante de tudo o que foi exposto, sugere-se ao Exmo. Sr. Corregedor Nacional, com base no art. 77, inciso I, do Regimento Interno do CNMP, que seja promovido o arquivamento dos autos, uma vez que, com relação a um dos fatos apurados não constitui infração disciplinar e que, com relação ao demais, houve prescrição da pretensão de impor sanção administrativa.

Brasília, 29 de setembro de 2014
RODRIGO LEITE FERREIRA CABRAL
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 620/634, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 9 de outubro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000586/2014-16
RECLAMANTE: JAIR JIMMYS OLIVEIRA SOUZA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Decisão: (...)

Isso posto, opina-se pelo ARQUIVAMENTO da presente reclamação disciplinar, com fundamento no art. 80, parágrafo único, do RICNMP, por considerar suficiente a atuação da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí.

É a manifestação sub censura.

Brasília, 1º de outubro de 2014
ADRIANO TEIXEIRA KNEIPP
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Cumpra-se.

Brasília, 9 de outubro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000665/2013-46
RECLAMANTE: JOSIMAR MOURA AGUIAR
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: (...)

Isso posto, opina-se pelo ARQUIVAMENTO da reclamação com fundamento no artigo 77, inciso I, do RICNMP.

É a manifestação sub censura.

Brasília, 30 de setembro de 2014
ADRIANO TEIXEIRA KNEIPP
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Cumpra-se.

Brasília, 9 de outubro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000071/2014-16
RECLAMANTE: IVO LUIZ DE SOUZA DUARTE
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: (...)

Ante o exposto, considero suficiente a atuação do órgão disciplinar de origem, razão pela qual proponho, com fundamento no art. 80, § único, da Resolução n. 92/2013 (Regimento Interno do CNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar.

Brasília, 6 de outubro de 2014
RICARDO RANGEL DE ANDRADE
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Cumpra-se.

Brasília, 9 de outubro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 10 DE OUTUBRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001029/2014-12
RECLAMANTE: ENYLDO CARVALHINHO FILHO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: (...)

Ante o exposto, considero suficiente a atuação do órgão disciplinar de origem, razão pela qual proponho, com fundamento no art. 80, § único, da Resolução n. 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar.

Brasília, 9 de outubro de 2014
RICARDO RANGEL DE ANDRADE
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Cumpra-se.

Brasília, 10 de outubro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

DECISÃO NORMATIVA Nº 140, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe acerca das unidades jurisdicionadas cujos responsáveis terão as contas de 2014 julgadas pelo Tribunal, especificando a forma, os prazos de entrega e os conteúdos das peças complementares que comporão os processos de contas desse exercício, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa TCU 63, de 1º de setembro de 2010.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

Considerando o poder regulamentar que lhe confere o art. 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para expedir normativos sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento,

Considerando o comando do art. 4º da Instrução Normativa TCU nº 63, de 1º de setembro de 2010 (IN TCU nº 63/2010),

Considerando os estudos desenvolvidos no âmbito do TC nº 015.494/2014-4, resolve:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E ABRANGÊNCIA

Art. 1º As disposições desta decisão normativa aplicam-se às unidades jurisdicionadas cujos responsáveis terão as contas do exercício de 2014 julgadas, bem como aos respectivos órgãos de controle interno e instâncias de controle, que devem obedecer, ainda, às disposições da IN TCU nº 63/2010.

§ 1º Os responsáveis pelas unidades jurisdicionadas relacionadas no Anexo I desta decisão arrolados nos termos do art. 10 da IN TCU nº 63/2010 terão as contas do exercício de 2014 julgadas por

este Tribunal com base na competência prevista no inciso II do art. 71 da Constituição Federal e de acordo com as disposições do art. 16 da Lei nº 8.443/1992.

§ 2º Os responsáveis pelas unidades jurisdicionadas não relacionadas no Anexo I não terão as contas do exercício de 2014 julgadas pelo Tribunal, salvo se houver determinação específica do ministro relator das contas da unidade, definido nos termos do *caput* do art. 7º da Resolução TCU nº 234/2010, de constituição de processo de contas desse exercício para julgamento.

§ 3º Na determinação de julgamento referida no § 2º anterior, o ministro relator fixará os prazos para a apresentação e os conteúdos das peças de que trata o art. 2º.

DA APRESENTAÇÃO E ADMISSIBILIDADE DAS PEÇAS

Art. 2º Os responsáveis pelas unidades jurisdicionadas e os respectivos órgãos de controle interno, ministros supervisores ou autoridades equivalentes e instâncias obrigadas a se pronunciarem sobre as contas de que trata o art. 1º devem apresentar as peças complementares ao respectivo relatório de gestão, observando os conteúdos fixados nos anexos desta decisão normativa, conforme a seguir:

I. rol de responsáveis, nos termos dos arts. 10 e 11 da IN TCU nº 63/2010 e do art. 6º e do Anexo II desta decisão normativa;

II. relatórios e pareceres de instâncias que devam pronunciar-se sobre as contas ou sobre a gestão, de acordo com previsão legal, regimental ou estatutária, conforme disposto no Anexo III;

III. relatório de auditoria, conforme disposto no Anexo IV;

IV. certificado de auditoria, conforme disposto no Anexo V;

V. parecer do dirigente do órgão de controle interno, conforme disposto no Anexo VI;

VI. pronunciamento do ministro supervisor ou de autoridade equivalente, conforme disposto no Anexo VII.

§ 1º Os responsáveis pela elaboração das peças relacionadas nos incisos II, III, IV e V do *caput* deste artigo devem expressar opinião sobre a gestão integral das unidades relacionadas no Anexo I, ainda que se utilizem de amostras, de forma a proporcionar visão sistêmica das principais ações empreendidas pelos gestores no exercício de 2014 e dos resultados decorrentes.

§ 2º Para fins de constituição do processo de contas pelo Tribunal, será considerado o relatório de gestão enviado nos termos da Decisão Normativa TCU nº 134, de 4 de dezembro de 2013 (DN TCU nº 134/2013), ficando as unidades jurisdicionadas relacionadas no Anexo I desta decisão normativa dispensadas do seu reenvio no momento da entrega das peças complementares de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º Para fins de envio Tribunal, as peças de que tratam o *caput* deste artigo devem ser organizadas por unidade jurisdicionada relacionada no Anexo I desta decisão normativa, observando-se a ordem estabelecida nos referidos incisos e também:

a) no caso de contas apresentadas na forma consolidada, as peças devem ser elaboradas para a unidade consolidadora, porém, devem-se considerar também os fatos relevantes da gestão de unidade consolidada para fins de opinião;

b) no caso de contas apresentadas na forma agregada, as peças devem ser elaboradas para a unidade agregadora e para cada unidade agregada, separadamente.

§ 4º As secretarias de controle interno ou unidades equivalentes integrantes da estrutura de unidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, assim como do Conselho Nacional do Ministério Público, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, em razão de desempenharem nas contas o papel de órgão de controle interno disposto no art. 74 da Constituição Federal, estão dispensadas da elaboração do parecer de que trata o item I do Anexo III desta decisão normativa.

§ 5º As unidades referidas no § 4º deste artigo podem, sem prejuízo do disposto nesse mesmo parágrafo, incluir no relatório de auditoria do inciso III do *caput* informações consideradas relevantes sobre sua atuação, funcionamento e relacionamento com a alta administração da unidade jurisdicionada.

§ 6º As peças de que trata o *caput* devem ser apresentadas exclusivamente por via eletrônica, na forma definida em portaria do presidente do Tribunal.

§ 7º A secretaria de controle externo ou de fiscalização do TCU à qual se vincula cada unidade jurisdicionada orientará, até 14/2/2015, sobre as providências necessárias à habilitação dos usuários para uso do sistema eletrônico de envio das peças.

Art. 3º As desconformidades das peças referidas no art. 13 da IN TCU nº 63/2010 serão tratadas da seguinte forma:

I. as peças de que trata o art. 2º desta decisão normativa que estiverem em desacordo com as formas e os conteúdos definidos poderão ser devolvidas à unidade jurisdicionada responsável pela sua apresentação ao Tribunal ou ao órgão de controle interno para realização dos ajustes necessários, com fixação de novo prazo para a reapresentação da peça corrigida;

II. a não correção das falhas no prazo fixado de acordo com o inciso anterior sujeitará os responsáveis à multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443/1992;

III. as desconformidades dos relatórios de gestão com os dispositivos da DN TCU nº 134/2013 e com a Portaria TCU nº 90/2014 observadas pelo órgão de controle interno devem ser reportadas no relatório de auditoria, que deve contemplar, também, os esclarecimentos oferecidos pelos responsáveis a esse respeito;

IV. o órgão de controle interno deve avaliar a pertinência de considerar as desconformidades de que trata o inciso anterior na opinião a ser expressa no certificado de auditoria;

V. na ocorrência de substituição de relatório nos termos do art. 12 da DN TCU nº 134/2013, os prazos previstos no Anexo I desta decisão normativa para o envio das peças complementares de que



trata o *caput* do art. 2º ficam acrescidos, para todos os atores, do período concedido pela unidade técnica do Tribunal à unidade jurisdicionada.

Art. 4º No caso de unidade jurisdicionada cujo prazo para entrega do relatório de gestão tenha sido prorrogado pelo Tribunal com base na solicitação prevista no art. 7º da IN TCU nº 63/2010, o prazo fixado no Anexo I desta decisão normativa para envio das peças complementares de que trata o *caput* do art. 2º ficará automaticamente prorrogado por igual período.

Art. 5º As unidades jurisdicionadas relacionadas no Anexo I desta decisão normativa que tenham suprimido do relatório de gestão informações sujeitas a sigilo por força do disposto no art. 6º da DN TCU nº 134/2013 devem manter tais informações sob sua guarda e franquear o acesso ao Tribunal e ao órgão de controle interno respectivo, quando solicitado.

D A C O M P O S I Ç Ã O D O R O L D E R E S P O N S Á V E I S E R E S P O N S A B I L I Z A Ç Ã O

Art. 6º Para fins do julgamento a que se refere o art. 16 da Lei nº 8.443/1992, consideram-se responsáveis os titulares e substitutos que desempenharam, no exercício de 2014, pelo menos uma das naturezas de responsabilidade especificadas no *caput* do art. 10 da IN TCU nº 63/2010.

§ 1º O rol das contas consolidadas, conforme classificação do Anexo I, somente poderá conter responsáveis que desempenharam as naturezas de responsabilidade especificadas no *caput* do art. 10 da IN TCU nº 63/2010 na unidade jurisdicionada consolidadora.

§ 2º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior o rol de responsáveis de secretaria-executiva de ministério ou órgão equivalente que, conforme Anexo I, consolide a gestão de outras secretarias, no qual devem ser incluídos também os dirigentes máximos e respectivos substitutos das secretarias cujas gestões tenham sido consolidadas.

§ 3º No caso de contas classificadas como agregadas no Anexo I, a unidade jurisdicionada agregadora e as agregadas deverão constituir, de forma separada para cada unidade, rol com os responsáveis que desempenharam as naturezas de responsabilidade especificadas no *caput* do art. 10 da IN TCU nº 63/2010.

§ 4º O responsável substituído de que trata o *caput* poderá constar do rol somente se tiver efetivamente exercido a substituição do titular no exercício de referência das contas, situação em que deverão ser informados os períodos.

D A A U D I T O R I A N A S C O N T A S

Art. 7º Os dirigentes máximos das unidades jurisdicionadas relacionadas no Anexo I desta decisão normativa devem solicitar ao respectivo órgão de controle interno a realização de auditoria nas contas do exercício de 2014 da unidade, para fins de cumprimento do art. 49, inciso IV, c/c o art. 50, inciso II, da Lei nº 8.443/1992.

§ 1º A solicitação de que trata o *caput* deve ocorrer em até sessenta dias da publicação desta decisão normativa.

§ 2º Caso não seja provocado no prazo estabelecido no § 1º, o órgão de controle interno deve adotar as providências necessárias para a realização da auditoria nas contas da unidade para fins de certificação da gestão dos responsáveis, conforme estabelecido no inciso II do art. 50 da Lei nº 8.443/92.

§ 3º O dirigente máximo da unidade jurisdicionada deve garantir o amplo acesso do órgão de controle interno às informações sobre a gestão necessárias para a certificação das contas.

Art. 8º A auditoria anual nas contas tem por objetivo fomentar a boa governança pública, aumentar a transparência, provocar melhorias na prestação de contas dos órgãos e entidades federais, induzir a gestão pública para resultados e fornecer razoável asse-guração sobre:

I. a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão;

II. a confiabilidade e efetividade dos controles internos relacionados à consecução dos objetivos institucionais e à elaboração das demonstrações contábeis e de relatórios financeiros;

III. o desempenho da gestão.

Parágrafo único. O órgão de controle interno deve buscar a adoção de padrões internacionais na condução da auditoria nas contas, especialmente aqueles relacionados a trabalhos de asse-guração, de forma a garantir a credibilidade e aumentar a segurança dos resultados aos usuários dos produtos da auditoria empreendida.

Art. 9º No planejamento da auditoria nas contas, o órgão de controle interno deve considerar o contexto e as particularidades da gestão da unidade jurisdicionada auditada, tendo ainda como refe-rência, para a definição do escopo:

I. o exercício a que se referem as contas auditadas;

II. os conteúdos exigidos nos relatórios de gestão das uni-dades jurisdicionadas nas Partes A, B e C do Anexo II da DN TCU nº 134/2013;

III. os conteúdos indicados no Quadro 1 do Anexo IV desta decisão normativa;

IV. os trabalhos de acompanhamento da gestão realizados com base nas competências estabelecidas nos incisos I, II e III do art. 74 da Constituição Federal.

§ 1º O órgão de controle interno deve utilizar-se de abor-dagem baseada em risco para definição do escopo da auditoria e da extensão dos procedimentos a serem aplicados.

§ 2º O órgão de controle interno deve, sempre que necessário para a robustez da opinião sobre a gestão da unidade auditada, utilizar amostragem estatística para representar adequadamente o universo sobre o qual a opinião será emitida.

§ 3º No caso de utilização de amostragem estatística por unidade monetária, o órgão de controle interno deve, para o cálculo do tamanho da amostra, determinar o nível de irregularidade tolerável com base na materialidade definida nos termos do § 4º deste arti-go.

§ 4º Na ocorrência de irregularidade quantificável finan-ceiramente, o órgão de controle interno deve determinar, com base na despesa empenhada total da unidade auditada, o corte de materia-lidade para fins de definição da relevância e do impacto da irre-gularidade na gestão como um todo.

§ 5º Na ocorrência de irregularidade não quantificável, o órgão de controle interno deve considerar, para fins de definição da relevância, o potencial de a irregularidade prejudicar o cumprimento dos objetivos estratégicos da unidade auditada, bem como a fre-quência de sua ocorrência, descrevendo a metodologia utilizada para tal definição.

§ 6º As unidades técnicas do Tribunal podem, em comum acordo com os respectivos órgãos de controle interno e em razão da necessidade de acompanhamento de aspecto específico e relevante da gestão da unidade auditada, propor ajustes no escopo da auditoria nas contas.

§ 7º Os acordos de que trata o § 6º deste artigo devem ser conduzidos pelas unidades técnicas de âmbito nacional responsáveis pelo órgão vinculador, definido no § 2º do art. 3º da DN TCU nº 134/2013, que subordinam unidades descentralizadas ou vinculam entidades localizadas nas unidades da federação, ouvidas as unidades técnicas regionais de cuja clientela façam parte as unidades audi-tadas.

§ 8º Para fins de registro, o acordo celebrado entre a unidade técnica e o órgão de controle interno de que trata o § 6º deste artigo configurará peça do processo de contas da unidade auditada.

§ 9º O órgão de controle interno deve, em relação aos con-teúdos específicos exigidos da unidade auditada na Parte B do Anexo

II da DN TCU nº 134/2013, avaliar as informações prestadas pelos dirigentes, no mínimo, quanto à completude e à veracidade.

Art. 10 O relatório de auditoria deve orientar-se pelos re-quisitos de clareza, convicção, concisão, completude, exatidão, re-levância, tempestividade e objetividade e deve conter elementos su-ficientes para a compreensão do objetivo, do escopo e das limitações do escopo da auditoria.

§ 1º O órgão de controle interno deve detalhar no relatório de auditoria a metodologia utilizada para a avaliação dos conteúdos da gestão da unidade auditada e, quando for o caso, para a escolha de amostras.

§ 2º A opinião emitida pelo órgão de controle interno deve estar suportada por evidência suficiente e adequada.

§ 3º Caso não tenha obtido evidência suficiente e adequada em decorrência de restrição de acesso a informações ou omissão do auditado, o órgão de controle interno pode se abster de emitir opinião no certificado de auditoria, desde que faça constar do relatório de auditoria todas as iniciativas adotadas para a tentativa de emissão de opinião sobre a gestão dos responsáveis.

§ 4º Para a emissão de opinião pela irregularidade das con-tas, o órgão de controle interno deve avaliar a representatividade da irregularidade verificada com base no corte de materialidade esta-belecido no planejamento e nos seus efeitos na gestão integral da unidade auditada.

§ 5º Os atos de gestão praticados por responsáveis arroláveis conforme o art. 10 da IN TCU nº 63/2010 e o art. 6º desta decisão normativa com impropriedade que indique a ressalva ou irregula-ridade das contas devem ser caracterizados com, no mínimo, os ele-mentos que compõem a matriz de responsabilização constante do Quadro 2 do Anexo IV desta norma, a qual deverá ser anexada ao relatório de auditoria.

§ 6º Caso seja identificad irregularidade cometida por res-ponsável não arrolável no processo de contas, conforme disposto no art. 10 da IN TCU nº 63/2010 e art. 6º desta decisão normativa, ou relativa a fato ocorrido fora do período de abrangência das contas em análise, esgotadas as possibilidades de apuração e responsabilização no âmbito administrativo interno, o órgão de controle interno deve representar ao Tribunal de Contas da União nos termos do § 1º do art. 74 da Constituição Federal, c/c o art. 51 da Lei nº 8.443/1992 e com o inciso II do art. 237 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

§ 7º Sem prejuízo das providências indicadas no parágrafo anterior, o órgão de controle interno poderá informar, em capítulo específico do relatório de auditoria, síntese das irregularidades co-metidas por responsáveis não arroláveis ou ocorridas fora do período de abrangência das contas em análise, avaliando os possíveis reflexos de tais irregularidades no julgamento da gestão dos responsáveis arrolados e indicando as providências adotadas para saná-las.

D A S D I S P O S I Ç Õ E S F I N A I S

Art. 11 Os órgãos de controle interno e as unidades de auditoria interna podem encaminhar, até 31 de março de 2015, su-gestões para a elaboração das peças e conteúdos de que tratará a decisão normativa prevista no art. 4º da IN TCU nº 63/2010 relativa ao exercício de 2015.

Art. 12 Esta decisão normativa entra em vigor na data de sua publicação e se aplica à constituição dos processos de contas do exercício de 2014.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de outubro de 2014.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente do Tribunal

A N E X O I

UNIDADES JURISDICIONADAS QUE TERÃO PROCESSOS DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2014 CONSTITUIDOS	Classificação (art. 5º da IN TCU nº 63/2010)	DATA LIMITE
PODER LEGISLATIVO		
CÂMARA DOS DEPUTADOS		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Câmara dos Deputados (CD), consolidando as informações sobre a gestão da UJ: Fundo Rotativo da Câ-mara dos Deputados (FRCD)	Consolidado	31/07/2015
SENADO FEDERAL		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Senado Federal (SF), consolidando as informações sobre a gestão da UJ: Fundo Especial do Senado Federal (Funsen)	Consolidado	31/07/2015
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Tribunal de Contas da União (TCU)	Individual	31/08/2015
PODER JUDICIÁRIO		
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Individual	31/07/2015
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), consolidando as informações sobre a gestão da UJ: Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal (VIJDF)	Consolidado	31/07/2015
JUSTIÇA DO TRABALHO		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR (TRT/AM e RR)	Individual	31/07/2015
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC (TRT/SC)	Individual	31/07/2015
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO (TRT/AC e RO)	Individual	31/07/2015
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL (TRT/AL)	Individual	31/07/2015
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS (TRT/MS)	Individual	31/07/2015



Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG (TRT/MG)	Individual	31/07/2015
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS (TRT/RS)	Individual	31/07/2015
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE (TRT/CE)	Individual	31/07/2015
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP (TRT/PA e AP)	Individual	31/07/2015
JUSTIÇA ELEITORAL		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO)	Individual	30/09/2015
Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE)	Individual	30/09/2015
Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE/RR)	Individual	30/09/2015
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC)	Individual	30/09/2015
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP)	Individual	30/09/2015
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES)	Individual	30/09/2015
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA)	Individual	30/09/2015
Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul (TRE/MS)	Individual	30/09/2015
Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR)	Individual	30/09/2015
Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI)	Individual	30/09/2015
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN)	Individual	30/09/2015
Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO)	Individual	30/09/2015
JUSTIÇA FEDERAL		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1ª Região)	Individual	31/07/2015
Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF 2ª Região)	Individual	31/07/2015
Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF 4ª Região)	Individual	31/07/2015
Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF 5ª Região)	Individual	31/07/2015
JUSTIÇA MILITAR		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Superior Tribunal Militar (STM)	Individual	31/07/2015
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Superior Tribunal de Justiça (STJ)	Individual	31/07/2015
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Supremo Tribunal Federal (STF)	Individual	31/07/2015
FUNÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA		
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)	Individual	31/07/2015
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (MPDFT)	Individual	31/07/2015
Ministério Público Federal (MPF)	Individual	31/07/2015
Ministério Público do Trabalho (MPT)	Individual	31/07/2015

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Defensoria Pública da União (DPU)	Individual	31/07/2015
PODER EXECUTIVO		
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Instituto Nacional de Meteorologia (INMET)	Individual	31/07/2015
Laboratório Nacional Agropecuário de Pernambuco (Lanagro/PE)	Individual	31/07/2015
Secretaria Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SE/MAPA), consolidando as informações sobre a gestão das unidades do Ministério não relacionadas para apresentação de relatório de gestão, inclusive das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e agregando as informações sobre a gestão das UJs: Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé) e Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor Agropecuário (Prodesa)	Consolidado/Agregado	31/07/2015
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Empresa Pública		
Companhia Nacional de Abastecimento (Conab)	Individual	30/09/2015
Sociedade de Economia Mista		
Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo (CEAGESP)	Individual	30/09/2015
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas (CBPF)	Individual	31/07/2015
Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer (CTI)	Individual	31/07/2015
Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe)	Individual	31/07/2015
Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (SE/MCTI), consolidando as informações sobre a gestão das unidades do Ministério não relacionadas para apresentação de relatório de gestão	Consolidado	31/07/2015
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Autarquia		
Agência Espacial Brasileira (AEB)	Individual	31/07/2015
Empresa Pública		
Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), consolidando as informações sobre a gestão da UJ: Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT)	Consolidado	30/09/2015
Fundação		
Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)	Individual	31/07/2015
Organização Social		
Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE)	Individual	30/09/2015
MINISTÉRIO DA CULTURA		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (SE/MinC), consolidando as informações sobre a gestão das unidades do Ministério não relacionadas para apresentação de relatório de gestão e da UJ: Fundo Nacional de Cultura (FNC)	Consolidado	31/07/2015
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Autarquia		
Agência Nacional do Cinema (Ancine), consolidando as informações sobre a gestão da UJ: Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	Consolidado	31/07/2015
Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan)	Individual	31/07/2015
Fundação		
Fundação Biblioteca Nacional (BN)	Individual	31/07/2015
Fundação Casa de Rui Barbosa (FCRB)	Individual	31/07/2015



MINISTÉRIO DA DEFESA		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam)	Individual	31/07/2015
Secretaria-Geral do Ministério da Defesa (SG/MD), consolidando as informações sobre a gestão das unidades do Ministério não relacionadas para apresentação de relatório de gestão e agregando as informações sobre a gestão das UJs: Departamento do Programa Calha Norte (DEPCN), Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (EMCFA), Secretaria de Coordenação e Organização Institucional (Seori), Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desportos (Sepesd) e Secretaria de Produtos de Defesa (Seprod)	Consolidado/Agregado	30/09/2015
MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DA AERONÁUTICA		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Estado-Maior da Aeronáutica (Emaer), consolidando as informações sobre a gestão das organizações militares da estrutura do Comando da Aeronáutica não relacionadas para apresentação de relatórios de gestão e agregando as informações sobre a gestão das UJs: Departamento de Ensino da Aeronáutica (Depens), Diretoria de Saúde da Aeronáutica (Dirsa), Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (Cenipa), Comando-Geral de Apoio da Aeronáutica (Comgap), Comando-Geral de Operações Aéreas (Comgar), Comando-Geral do Pessoal da Aeronáutica (Comgep), Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial da Aeronáutica (DCTA), Departamento de Controle do Espaço Aéreo da Aeronáutica (Decea) e Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica (Sefa), que consolida as informações sobre a gestão da UJ: Fundo Aeronáutico	Consolidado/Agregado	30/09/2015
MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DA MARINHA		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Coordenadoria-geral do Programa de Desenvolvimento do Submarino com Propulsão Nuclear (COGESN)	Individual	31/08/2015
Estado-Maior da Armada (EMA), consolidando as informações sobre a gestão das organizações militares da estrutura do Comando da Marinha não relacionadas para apresentação de relatórios de gestão e agregando as informações sobre a gestão das UJs: Comando de Operações Navais da Marinha (ComOpNav), Comando-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais (CGCFN), Diretoria-Geral de Navegação (DGN), Diretoria-Geral do Material (DGM/CM), Secretaria de Ciência e Tecnologia da Marinha (SecCTM)	Consolidado/Agregado	30/09/2015
), Secretaria-Geral da Marinha (SGM/CM) e Diretoria-Geral do Pessoal da Marinha (DGPM), que consolida as informações sobre a gestão das UJs: Hospital Naval de Belém (HNBe), Hospital Naval de Brasília (HNBra), Hospital Naval de Ladário (HNLa), Hospital Naval de Natal (HNNa), Hospital Naval de Recife (HNRe) e Hospital Naval de Salvador (HNSa)		
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Empresa Pública		
Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. (Amazul)	Individual	30/09/2015
Empresa Gerencial de Projetos Navais (Emgepron)	Individual	30/09/2015
MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DO EXÉRCITO		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria de Economia e Finanças do Exército (SEF/CE), consolidando as informações sobre a gestão das organizações militares do Comando do Exército não relacionadas para apresentação de relatório de gestão e agregando as informações sobre a gestão das UJs: Departamento de Educação e Cultura do Exército (DECEX), Departamento de Engenharia e Construção do Exército (DEC/CE), Estado	Consolidado/Agregado	30/09/2015
-Maior do Exército (EME), Gabinete do Comandante do Exército (Gab Cmt Ex), Comando de Operações Terrestres do Exército (Coter/CE), Departamento de Ciência e Tecnologia do Exército (DCT/CE), Comando Logístico do Exército (Colog/CE) e Departamento-Geral do Pessoal do Exército (DGP/CE), que consolida as informações sobre a gestão das Organizações Militares de Saúde do Exército		
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO		
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Autarquia		
Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (Cefet/RJ)	Individual	31/07/2015
Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (Cefet/MG)	Individual	31/07/2015
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)	Individual	31/07/2015
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais (IFSMG)	Individual	31/07/2015
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense (IFC)	Individual	31/07/2015
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA)	Individual	31/07/2015
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília (IFB)	Individual	31/07/2015
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO)	Individual	31/07/2015
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre (IFAC)	Individual	31/07/2015
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul (IFMS)	Individual	31/07/2015
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais (IFNMG)	Individual	31/07/2015
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí (IFPI)	Individual	31/07/2015
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano (IF Sertão/PE)	Individual	31/07/2015
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense (IFF)	Individual	31/07/2015
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano (IFGoiano)	Individual	31/07/2015
Universidade da Integração Internacional de Lusofonia Afro-Brasileira (Unilab)	Individual	31/07/2015
Universidade Federal de Alagoas (Ufal)	Individual	31/07/2015
Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)	Individual	31/07/2015
Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)	Individual	31/07/2015
Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)	Individual	31/07/2015
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UniRio)	Individual	31/07/2015
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB)	Individual	31/07/2015
Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM)	Individual	31/07/2015
Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE)	Individual	31/07/2015
Fundação		
Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes)	Individual	31/07/2015
Fundação Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD)	Individual	31/07/2015
Fundação Universidade Federal de Pelotas (UFPEL)	Individual	31/07/2015
Fundação Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR)	Individual	31/07/2015
Fundação Universidade Federal de Sergipe (UFS)	Individual	31/07/2015
Fundação Universidade Federal de Uberlândia (UFU)	Individual	31/07/2015
Fundação Universidade Federal de Viçosa (UFV)	Individual	31/07/2015
Fundação Universidade Federal do ABC (UFABC)	Individual	31/07/2015
Fundação Universidade Federal do Amapá (Unifap)	Individual	31/07/2015
Fundação Universidade Federal do Pampa (UniPampa)	Individual	31/07/2015
Fundação Universidade Federal do Tocantins (UFT)	Individual	31/07/2015
Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco (Univasf)	Individual	31/07/2015
Universidade Federal da Integração Latino-Americana (Unila)	Individual	31/07/2015
Fundo		
Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies)	Individual	31/07/2015
MINISTÉRIO DA FAZENDA		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf)	Individual	31/07/2015
Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)	Individual	31/07/2015
Secretaria do Tesouro Nacional (STN), consolidando as informações sobre a gestão da UJ: Fundo Excedente Único de Riscos Extraordinários (Eure)	Consolidado	31/07/2015
Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia (SAMF/BA)	Individual	31/07/2015
Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Rondônia (SAMF/RO)	Individual	31/07/2015
Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá	Individual	31/07/2015
Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Norte (SAMF/RN)	Individual	31/07/2015



Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul (SAMF/RS)	Individual	31/07/2015
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 1ª Região Fiscal (SRRF/1ª RF)	Individual	31/07/2015
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 3ª Região Fiscal (SRRF/3ª RF)	Individual	31/07/2015
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 5ª Região Fiscal (SRRF/5ª RF)	Individual	31/07/2015
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 6ª Região Fiscal (SRRF/6ª RF)	Individual	31/07/2015
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Autarquia		
Banco Central do Brasil (BCB), agregando as informações sobre a gestão das UJs: Fundo da Reserva Monetária (FRM/BCB), Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) e Reserva para o Desenvolvimento Institucional do Banco Central do Brasil (Redi-BC)	Agregado	30/09/2015
Superintendência de Seguros Privados (Susep)	Individual	31/07/2015
Empresa Pública		
Caixa Econômica Federal (CEF), agregando as informações sobre a gestão das UJs: Caixa Banco de Investimentos (CAIXA BI) e CEF Depósitos Judiciais e Extrajudiciais	Agregado	30/09/2015
CAIXA Participações S.A. (CaixaPar)	Individual	30/09/2015
Casa da Moeda do Brasil (CMB)	Individual	30/09/2015
Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)	Individual	30/09/2015
Fundação		
Fundação Banco do Brasil (FBB)	Individual	30/09/2015
Fundo		
Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)	Individual	31/07/2015
Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab)	Individual	31/07/2015
Fundo Soberano (STN)	Individual	30/09/2015
Sociedade de Economia Mista		
Banco da Amazônia S.A. (Basa)	Individual	30/09/2015
Banco do Brasil S.A. (BB)	Individual	30/09/2015
Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB)	Individual	30/09/2015
Cobra Tecnologia S.A. (Cobra)	Individual	30/09/2015
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria de Infraestrutura Hídrica (SIH)		
Secretaria Nacional de Irrigação (Senir)	Individual	31/07/2015
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Autarquia		
Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS)	Individual	31/07/2015
Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), consolidando as informações sobre a gestão da UJ: Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO)	Consolidado	30/11/2015
Empresa Pública		
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)	Individual	30/09/2015
Fundo		
Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE)	Individual	30/11/2015
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Departamento de Polícia Federal (DPF), consolidando as informações sobre a gestão das superintendências regionais da Polícia Federal e da UJ: Fundo de Aparentamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal (Funapol)	Consolidado	31/07/2015
Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF), consolidando as informações sobre a gestão das superintendências e dos distritos de Polícia Rodoviária Federal.	Consolidado	31/07/2015
Departamento Penitenciário Nacional (Depen), consolidando as informações sobre a gestão da UJ: Fundo Penitenciário Nacional (Funpen)	Consolidado	31/07/2015
Secretaria Executiva do Ministério da Justiça (SE/MJ), consolidando as informações sobre a gestão das unidades do Ministério não relacionadas para apresentação de relatório de gestão	Consolidado	31/07/2015
Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos (Sesge)	Individual	31/07/2015
Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), consolidando as informações sobre a gestão da UJ: Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP)	Consolidado	31/07/2015
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Autarquia		
Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade)	Individual	31/07/2015
Fundação		
Coordenação Regional da FUNAI de Amambá	Individual	31/07/2015
Coordenação Regional da FUNAI de Belém	Individual	31/07/2015
Coordenação Regional da FUNAI de Fortaleza	Individual	31/07/2015
Coordenação Regional da FUNAI de Kayapó Sul do Pará	Individual	31/07/2015
Coordenação Regional da FUNAI de Manaus	Individual	31/07/2015
Coordenação Regional da FUNAI de Palmas	Individual	31/07/2015
Coordenação Regional da FUNAI de Ribeirão Cascalheira	Individual	31/07/2015
Coordenação Regional da FUNAI de Rio Branco	Individual	31/07/2015
Coordenação Regional da FUNAI do Madeira	Individual	31/07/2015
Coordenação Regional da FUNAI do Sul da Bahia	Individual	31/07/2015
Coordenação Regional da FUNAI do Tapajós	Individual	31/07/2015
Fundação Nacional do Índio (Funai), consolidando as informações sobre a gestão da UJ: Coordenação de Patrimônio Indígena (CGPI)	Consolidado	31/07/2015
MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura (Semoc)	Individual	31/07/2015
Secretaria Executiva do Ministério da Pesca e Aquicultura (SE/MPA), consolidando as informações sobre a gestão das unidades do Ministério não relacionadas para apresentação de relatório de gestão	Consolidado	31/07/2015
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria Executiva do Ministério da Previdência Social (SE/MPS), consolidando as informações sobre a gestão das unidades do Ministério não relacionadas para apresentação de relatório de gestão	Consolidado	31/07/2015
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Autarquia		
Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), consolidando as informações sobre a gestão da UJ: Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS)	Consolidado	31/07/2015
Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc)	Individual	31/07/2015
MINISTÉRIO DA SAÚDE		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Hospital Federal Cardoso Fontes	Individual	31/07/2015
Hospital Federal dos Servidores do Estado	Individual	31/07/2015
Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (Into)	Individual	31/07/2015
Instituto Nacional do Câncer (Inca)	Individual	31/07/2015
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba (NEMS/PB)	Individual	31/07/2015
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas (NEMS/AL)	Individual	31/07/2015
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso (NEMS/MT)	Individual	31/07/2015
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Rondônia (NEMS/RO)	Individual	31/07/2015
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Roraima (NEMS/RR)	Individual	31/07/2015
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe (NEMS/SE)	Individual	31/07/2015



Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Acre (NEMS/AC)	Individual	31/07/2015
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas (NEMS/AM)	Individual	31/07/2015
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará (NEMS/CE)	Individual	31/07/2015
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná (NEMS/PR)	Individual	31/07/2015
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte (NEMS/RN)	Individual	31/07/2015
Secretaria de Atenção à Saúde (SAS)	Individual	31/07/2015
Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa (SGEP), consolidando as informações sobre a gestão da UJ: Conselho Nacional de Saúde (CNS)	Consolidado	31/07/2015
Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS)	Individual	31/07/2015
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Autarquia		
Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), consolidando as informações sobre a gestão da UJ: Conselho de Saúde Suplementar (Consu)	Consolidado	31/07/2015
Fundação		
Fundação Nacional de Saúde (Funasa)	Individual	31/07/2015
Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz)	Individual	31/07/2015
Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe (Suest/SE)	Individual	31/07/2015
Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba (Suest/PB)	Individual	31/07/2015
Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco (Suest/PE)	Individual	31/07/2015
Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amazonas (Suest/AM)	Individual	31/07/2015
Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul (Suest/MS)	Individual	31/07/2015
Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará (Suest/PA)	Individual	31/07/2015
Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Sul (Suest/RS)	Individual	31/07/2015
Sociedade de Economia Mista		
Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.	Individual	30/09/2015
MINISTÉRIO DAS CIDADES		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria Nacional de Habitação (SNH), agregando as informações sobre a gestão das UJs: Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) e Fundo de Desenvolvimento Social (FDS)	Agregado	31/07/2015
Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (SNSA), agregando as informações sobre a gestão da UJ: Secretaria Nacional de Acessibilidade e Programas Urbanos (SNAPU)	Agregado	31/07/2015
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Sociedade de Economia Mista		
Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU)	Individual	30/09/2015
Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. (Trensurb)	Individual	30/09/2015
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria Executiva do Ministério das Comunicações (SE/MC), consolidando as informações sobre a gestão das unidades do Ministério não relacionadas para apresentação de relatório de gestão e da UJ: Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funttel)	Consolidado	31/07/2015
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Autarquia		
Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), agregando as informações sobre a gestão das UJs: Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel) e Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust)	Agregado	31/07/2015
Empresa Pública		
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)	Individual	30/09/2015
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Escritório Financeiro em Nova Iorque (EFNY), consolidando as informações sobre a gestão dos postos no exterior que não utilizam o Siafi	Consolidado	31/08/2015
Secretaria-Geral das Relações Exteriores (SG/MRE), consolidando as informações sobre a gestão das unidades do Ministério não relacionadas para apresentação de relatório de gestão	Consolidado	31/08/2015
Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior (SGEX)	Individual	31/07/2015
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA		
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Autarquia		
Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)	Individual	31/07/2015
Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM)	Individual	31/07/2015
Empresa Pública		
Empresa de Pesquisa Energética (EPE)	Individual	30/09/2015
Sociedade de Economia Mista		
Amazonas Distribuidora de Energia S.A.	Individual	30/09/2015
Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), agregando as informações sobre a gestão das UJs: Centro de Pesquisas de Energia Elétrica (Cepel) e Eletrobrás Participações S.A. (Eletropar), consolidando as informações sobre a gestão das UJs: Reserva Global de Reversão (RGR), Conta de Consumo de Combustíveis (CCC/Eletrobras), Fundo de Utilização de Bem Público (FUBP/Eletrobras) e Conta de Desenvolvimento Energético (CDE/Eletrobras)	Consolidado/Agregado	30/09/2015
Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica (CGTEE)	Individual	30/09/2015
Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF)	Individual	30/09/2015
Eletrobrás Distribuição Rondônia (Ceron)	Individual	30/09/2015
Eletrosul Centrais Elétricas S.A. (Eletrosul)	Individual	30/09/2015
Furnas Centrais Elétricas S.A. (Furnas)	Individual	30/09/2015
Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), consolidando as informações sobre a gestão das unidades do Grupo Petrobras	Consolidado	30/11/2015
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SE/MDIC), consolidando as informações sobre a gestão das unidades do Ministério não relacionadas para apresentação de relatório de gestão	Consolidado	31/07/2015
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Autarquia		
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro)	Individual	31/07/2015
Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa)	Individual	31/07/2015
Empresa Pública		
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), agregando as informações sobre a gestão da UJ: Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade (FGPC), consolidando as informações sobre a gestão das UJs: Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame), BNDES Participações S.A. (BNDESPar) e BNDES Limited	Consolidado/Agregado	30/09/2015
Serviço Social Autônomo		
Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional (Sebrae/DN)	Individual	30/09/2015
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Alagoas (Sebrae/AL)	Individual	30/09/2015
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Roraima (Sebrae/RR)	Individual	30/09/2015
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Santa Catarina (Sebrae/SC)	Individual	30/09/2015
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Amazonas (Sebrae/AM)		
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Espírito Santo (Sebrae/ES)	Individual	30/09/2015
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Goiás (Sebrae/GO)	Individual	30/09/2015
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Piauí (Sebrae/PI)	Individual	30/09/2015
Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Norte (Sebrae/RN)	Individual	30/09/2015
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Agrário (SE/MDA), consolidando as informações sobre a gestão das unidades do Ministério não relacionadas para apresentação de relatório de gestão e das UJs: Programa Cadastro de Terras e Regularização Fundiária no Brasil, Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) e Fundo Garantia Safra	Consolidado	31/07/2015
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Autarquia		
Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)	Individual	31/07/2015
Superintendência Regional do Incra em Belém/PA (SR-01/PA)	Individual	31/07/2015
Superintendência Regional do Incra em Marabá/PA (SR-27/Marabá)	Individual	31/07/2015
Superintendência Regional do Incra no Estado da Bahia (SR-05/BA)	Individual	31/07/2015
Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso (SR-13/MT)	Individual	31/07/2015
Superintendência Regional do Incra no Estado de Minas Gerais (SR-06/MG)	Individual	31/07/2015



Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre (SR-14/AC)	Individual	31/07/2015
Superintendência Regional do Incra no Estado do Ceará (SR-02/CE)	Individual	31/07/2015
Superintendência Regional do Incra no Estado do Espírito Santo (SR-20/ES)	Individual	31/07/2015
Superintendência Regional do Incra no Estado do Mato Grosso do Sul (SR-16/MS)	Individual	31/07/2015
Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná (SR-09/PR)	Individual	31/07/2015
Superintendência Regional do Incra no Estado do Rio de Janeiro (SR-07/RJ)	Individual	31/07/2015
Superintendência Regional do Incra no Estado do Rio Grande do Sul (SR-11/RS)	Individual	31/07/2015
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (SE/MDS), consolidando as informações sobre a gestão das unidades do Ministério não relacionadas para apresentação de relatório de gestão e agregando as informações sobre a gestão das UJs: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FCEP) e Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação (Sagi/MDS)	Consolidado/Agregado	31/07/2015
Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (Senarc)	Individual	31/07/2015
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Serviço Social Autônomo		
Administração Regional do SESC no Estado da Bahia (Sesc/BA)	Individual	30/09/2015
Administração Regional do SESC no Estado de Pernambuco (Sesc/PE)	Individual	30/09/2015
Administração Regional do SESC no Estado de Roraima (Sesc/RR)	Individual	30/09/2015
Administração Regional do SESC no Estado de São Paulo (Sesc/SP)	Individual	30/09/2015
Administração Regional do SESC no Estado do Amapá (Sesc/AP)	Individual	30/09/2015
Administração Regional do SESC no Estado do Ceará (Sesc/CE)	Individual	30/09/2015
Administração Regional do SESC no Estado do Mato Grosso do Sul (Sesc/MS)	Individual	30/09/2015
Administração Regional do SESC no Estado do Rio de Janeiro (Sesc/RJ)	Individual	30/09/2015
Administração Regional do SESC no Estado do Rio Grande do Sul (Sesc/RS)	Individual	30/09/2015
Departamento Regional do Sesi no Distrito Federal (Sesi/DF)	Individual	30/09/2015
Departamento Regional do Sesi no Estado da Bahia (Sesi/BA)	Individual	30/09/2015
Departamento Regional do Sesi no Estado da Paraíba (Sesi/PB)	Individual	30/09/2015
Departamento Regional do Sesi no Estado de São Paulo (Sesi/SP)	Individual	30/09/2015
Departamento Regional do Sesi no Estado de Tocantins (Sesi/TO)	Individual	30/09/2015
Departamento Regional do Sesi no Estado do Ceará (Sesi/CE)	Individual	30/09/2015
Departamento Regional do Sesi no Estado do Espírito Santo (Sesi/ES)	Individual	30/09/2015
MINISTÉRIO DO ESPORTE		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria Executiva do Ministério do Esporte (SE/ME), consolidando as informações sobre a gestão das unidades do Ministério não relacionadas para apresentação de relatório de gestão	Consolidado	31/07/2015
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Consórcio Público		
Autoridade Pública Olímpica (APO)	Individual	31/07/2015
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano (SRHU)	Individual	31/07/2015
Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente (SE/MMA), consolidando as informações sobre a gestão das unidades do Ministério não relacionadas para apresentação de relatório de gestão	Consolidado	31/07/2015
Serviço Florestal Brasileiro (SFB)	Individual	31/07/2015
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Autarquia		
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), agregando as informações sobre a gestão das UJs: Fundo de Investimento Setorial de Pesca (Fiset/Pesca) e Fundo de Investimento Setorial de Reflorestamento (FisetReflorestamento)	Agregado	31/07/2015
Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)	Individual	31/07/2015
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria de Gestão Pública (Segep)	Individual	31/07/2015
Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SE/MP)	Individual	31/07/2015
Superintendência do Patrimônio da União no Distrito Federal (SPU/DF)	Individual	31/07/2015
Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Pernambuco (SPU/PE)	Individual	31/07/2015
Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Mato Grosso (SPU/MT)	Individual	31/07/2015
Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro (SPU/RJ)	Individual	31/07/2015
Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Tocantins (SPU/TO)	Individual	31/07/2015
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE)	Individual	31/07/2015
Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego (SE/MTE), consolidando as informações sobre a gestão das unidades do Ministério não relacionadas para apresentação de relatório de gestão	Consolidado	31/07/2015
Secretaria Nacional de Economia Solidária (SNES)	Individual	31/07/2015
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal (SRTE/DF)	Individual	31/07/2015
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Bahia (SRTE/BA)	Individual	31/07/2015
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Paraíba (SRTE/PB)	Individual	31/07/2015
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Goiás (SRTE/GO)	Individual	31/07/2015
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Mato Grosso (SRTE/MT)	Individual	31/07/2015
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais (SRTE/MG)	Individual	31/07/2015
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Pernambuco (SRTE/PE)	Individual	31/07/2015
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Rondônia (SRTE/RO)	Individual	31/07/2015
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo (SRTE/SP)	Individual	31/07/2015
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Sergipe (SRTE/SE)	Individual	31/07/2015
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Acre (SRTE/AC)	Individual	31/07/2015
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Amazonas (SRTE/AM)	Individual	31/07/2015
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Maranhão (SRTE/MA)	Individual	31/07/2015
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná (SRTE/PR)	Individual	31/07/2015
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Piauí (SRTE/PI)	Individual	31/07/2015
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Norte (SRTE/RN)	Individual	31/07/2015
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Fundo		
Coordenação-Geral de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CGFAT), consolidando as informações sobre a gestão da UJ: Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)	Consolidado	30/09/2015
Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	Individual	30/11/2015
Fundo de Investimento do FGTS (FI/FGTS)	Individual	30/11/2015
Serviço Social Autônomo		
Administração Regional do Senac no Distrito Federal (Senac/DF)	Individual	30/09/2015
Administração Regional do Senac no Estado de Rondônia (Senac/RO)	Individual	30/09/2015
Administração Regional do Senac no Estado de Roraima (Senac/RR)	Individual	30/09/2015
Administração Regional do Senac no Estado de Santa Catarina (Senac/SC)	Individual	30/09/2015
Administração Regional do Senac no Estado de São Paulo (Senac/SP)	Individual	30/09/2015
Administração Regional do Senac no Estado do Amapá (Senac/AP)	Individual	30/09/2015
Administração Regional do Senac no Estado do Espírito Santo (Senac/ES)	Individual	30/09/2015
Administração Regional do Senac no Estado do Paraná (Senac/PR)	Individual	30/09/2015
Administração Regional do Senac no Estado do Piauí (Senac/PI)	Individual	30/09/2015
Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro (Senac/RJ)	Individual	30/09/2015
Administração Regional do Senac no Estado do Rio Grande do Norte (Senac/RN)	Individual	30/09/2015
Administração Regional do Senac no Estado do Rio Grande do Sul (Senac/RS)	Individual	30/09/2015
Administração Regional do Senar no Estado de Minas Gerais (Senar/MG)	Individual	30/09/2015
Administração Regional do Senar no Estado de Sergipe (Senar/SE)	Individual	30/09/2015
Administração Regional do Senar no Estado do Acre (Senar/AC)	Individual	30/09/2015
Administração Regional do Senar no Estado do Amapá (Senar/AP)	Individual	30/09/2015
Administração Regional do Senar no Estado do Amazonas (Senar/AM)	Individual	30/09/2015



Administração Regional do Senar no Estado do Goiás (Senar/GO)	Individual	30/09/2015
Administração Regional do Senar no Estado do Maranhão (Senar/MA)	Individual	30/09/2015
Administração Regional do Senar no Estado do Paraná (Senar/PR)	Individual	30/09/2015
Administração Regional do Senar no Estado do Piauí (Senar/PI)	Individual	30/09/2015
Administração Regional do Senar no Estado do Rio Grande do Norte (Senar/RN)	Individual	30/09/2015
Departamento Regional do Senai no Estado de Minas Gerais (Senai/MG)	Individual	30/09/2015
Departamento Regional do Senai no Estado de Rondônia (Senai/RO)	Individual	30/09/2015
Departamento Regional do Senai no Estado de Roraima (Senai/RR)	Individual	30/09/2015
Departamento Regional do Senai no Estado de São Paulo (Senai/SP)	Individual	30/09/2015
Departamento Regional do Senai no Estado de Sergipe (Senai/SE)	Individual	30/09/2015
Departamento Regional do Senai no Estado do Ceará (Senai/CE)	Individual	30/09/2015
Departamento Regional do Senai no Estado do Goiás (Senai/GO)	Individual	30/09/2015
Departamento Regional do Senai no Estado do Mato Grosso (Senai/MT)	Individual	30/09/2015
Departamento Regional do Senai no Estado do Mato Grosso do Sul (Senai/MS)	Individual	30/09/2015
Departamento Regional do Senai no Estado do Pará (Senai/PA)	Individual	30/09/2015
Departamento Regional do Senai no Estado do Paraná (Senai/PR)	Individual	30/09/2015
Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional (Senac/DN)	Individual	30/09/2015
Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Amapá (Sescop/AP)	Individual	30/09/2015
Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Pará (Sescop/PA)	Individual	30/09/2015
Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Rio Grande do Sul (Sescop/RS)	Individual	30/09/2015
MINISTÉRIO DO TURISMO		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (SE/MTur), consolidando as informações sobre a gestão das unidades do Ministério não relacionadas para apresentação de relatório de gestão	Consolidado	31/07/2015

Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo (SNPDT/Mtur)	Individual	31/07/2015
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Autarquia		
Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR), agregando as informações sobre a gestão da UJ: Fundo de Investimento Setorial de Turismo (Fiset/Turismo)	Agregado	31/07/2015
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria de Fomento para Ações de Transporte (SFAT), consolidando as informações sobre a gestão das UJs: Departamento do Fundo da Marinha Mercante (DFMM) e Fundo da Marinha Mercante (FMM)	Consolidado	31/07/2015
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Autarquia		
Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)	Individual	31/08/2015
Empresa Pública		
Empresa de Planejamento e Logística S.A. (EPL)	Individual	30/09/2015
VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (Valec)	Individual	30/09/2015
Sociedade de Economia Mista		
Companhia Docas do Maranhão (Codomar)	Individual	30/09/2015
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Gabinete de Segurança Institucional (GSI), agregando as informações sobre a gestão da UJ: Agência Brasileira de Inteligência (Abin)	Agregado	31/07/2015
Imprensa Nacional (IN), consolidando as informações sobre a gestão da UJ: Fundo da Imprensa Nacional	Consolidado	31/07/2015
Secretaria de Assuntos Estratégicos (SAE), agregando as informações sobre a gestão da UJ: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)	Agregado	31/07/2015
Secretaria de Aviação Civil (SAC), consolidando as informações sobre a gestão da UJ: Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC)	Consolidado	31/07/2015
Secretaria de Direitos Humanos (SDH)	Individual	31/07/2015
Secretaria de Portos (SEP)	Individual	31/07/2015
Secretaria-Geral da Presidência da República (SE/SGPR), consolidando as informações sobre a gestão das unidades da Presidência da República não relacionadas para apresentação de relatório de gestão	Consolidado	31/07/2015
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Empresa Pública		
Empresa Brasil de Comunicação S.A. (EBC)	Individual	30/09/2015
Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero)	Individual	30/09/2015
Sociedade de Economia Mista		
Companhia Docas do Ceará (CDC)	Individual	30/09/2015
Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp)	Individual	30/09/2015
Companhia Docas do Pará (CDP)	Individual	30/09/2015
Companhia Docas do Rio Grande do Norte (Codern)	Individual	30/09/2015
PODER EXECUTIVO		
CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL		
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Conselho de Profissões		
Conselho Federal de Serviço Social (CFESS)	Individual	30/09/2015
Conselho Regional de Serviço Social 16ª Região -Estado de Alagoas	Individual	30/09/2015
Conselho Regional de Serviço Social 19ª Região -Estado de Goiás	Individual	30/09/2015

ANEXO II

ROL DE RESPONSÁVEIS

O rol de responsáveis é peça de apresentação obrigatória pelas unidades jurisdicionadas relacionadas no Anexo I desta decisão normativa, conforme estabelece o art. 2º da Lei 8.443/1992, e deve obedecer às disposições dos arts. 10 e 11 da IN TCU 63/2010 e o art. 6º desta decisão normativa.

Para fins de elaboração do rol de responsáveis, as unidades jurisdicionadas devem observar o seguinte:

- a) restringir o rol às naturezas de responsabilidade estabelecidas no art. 10 da IN TCU 63/2010;
- b) no caso de cargos de direção de nível de hierarquia imediatamente inferior ao do dirigente máximo de que trata o inciso II do art. 10 da IN TCU 163/2010, observar que devem ser cargos sucessivos na estrutura de cargos da unidade jurisdicionada;

Exemplo: Se o dirigente máximo da UJ for um cargo de nível 5 na estrutura do órgão (DAS-5, FC-5, etc.) e o nível imediatamente inferior (2º nível) for um ocupante de cargo de nível 3 ou inferior (DAS-3, FC-3, etc.), tendo a previsão de nível 4 na estrutura do órgão a que se vincula a UJ, somente o dirigente máximo será arrolado, uma vez que o segundo nível não é sucessivo ao desse dirigente máximo na estrutura do órgão (houve um salto do nível 5 para o 3, neste exemplo).

- c) os órgãos de *staff* (de apoio, consultoria e assessoria) devem ser desconsiderados para fins de definição do rol de responsáveis;
- d) utilizar o quadro a seguir como referência.

ROL DE RESPONSÁVEIS

UNIDADE JURISDICIONADA					
DADOS DO RESPONSÁVEL					
Nome:				CPF:	
Endereço Residencial:					
Cidade:			UF:		CEP:
Telefone:		Fax:		e-mail:	



INFORMAÇÕES DO CARGO OU FUNÇÃO					
Natureza de Responsabilidade (Art. 10 da IN TCU 63/2010)					
Nome do Cargo ou Função:					
Ato de Designação		Ato de Exoneração		Período de gestão no exercício	
Nome e número	Data	Nome e número	Data	Início	Fim

ANEXO III

	RELATÓRIOS E PARECERES	UJ OBRIGADAS A APRESENTAR
1.	Parecer da unidade de auditoria interna ou de auditor interno sobre a prestação de contas, que deve contemplar a síntese das avaliações e dos resultados que fundamentaram a opinião, e também: a) demonstração de como a área de auditoria interna está estruturada; como é feita a escolha do titular; qual o posicionamento da unidade de auditoria na estrutura da unidade jurisdicionadas (UJ); b) avaliação da capacidade de os controles internos administrativos da UJ identificarem, evitarem e corrigirem falhas e irregularidades, bem como de minimizarem riscos inerentes aos processos relevantes; c) descrição das rotinas de acompanhamento e de implementação, pela UJ, das recomendações da auditoria interna; d) informações sobre a existência ou não de sistemática e de sistema para monitoramento dos resultados decorrentes dos trabalhos da auditoria interna; e) informações sobre como se certifica de que a alta gerência toma conhecimento das recomendações feitas pela auditoria interna e assume, se for o caso, os riscos pela não implementação de tais recomendações; f) descrição da sistemática de comunicação à alta gerência, ao conselho de administração e ao comitê de auditoria sobre riscos considerados elevados decorrentes da não implementação das recomendações da auditoria interna pela alta gerência; g) informações gerenciais sobre a execução do plano de trabalho da auditoria interna do exercício de referência das contas; h) informações sobre a confiabilidade das demonstrações contábeis, demonstrando as eventuais inconsistências verificadas, bem como a estratégia e os procedimentos adotados para a verificação.	Unidades relacionadas no Anexo I desta decisão normativa classificadas nas seguintes naturezas jurídicas: i. Da administração direta do Poder Executivo, quando possuírem unidade de auditoria interna; ii. Autarquias, inclusive os conselhos de fiscalização profissional; iii. Fundações; iv. Empresas públicas; v. Sociedade de economia mista; vi. Empresas controladas direta ou indiretamente pela União, inclusive empresas encampadas ou sob intervenção federal ou que, de qualquer modo, integram o patrimônio da União ou de entidade pública federal; vii. Entidades que arrecadam ou gerenciam contribuições parafiscais; viii. Organizações sociais regidas por contrato de gestão junto à administração pública.
2.	Parecer de colegiado que, por força de lei, regulamento ou regimento esteja obrigado a se pronunciar sobre as contas da unidade jurisdicionada.	Unidades relacionadas no Anexo I desta decisão normativa classificadas nas seguintes naturezas jurídicas, quando houver obrigatoriedade de manifestação de colegiados: i. Autarquias, inclusive os conselhos de fiscalização profissional; ii. Fundações; iii. Empresas públicas; iv. Sociedade de economia mista; v. Empresas controladas direta ou indiretamente pela União, inclusive empresas encampadas ou sob intervenção federal ou que, de qualquer modo, integram o patrimônio da União ou de entidade pública federal; vi. Entidades que arrecadam ou gerenciam contribuições parafiscais; vii. Fundos constitucionais, de investimento e contábeis; viii. Entidades regidas por contrato de gestão com a administração pública federal.
3.	Relatório conclusivo de instância que, de acordo com o contrato de gestão, seja responsável pela avaliação dos resultados obtidos com a execução do referido contrato.	Entidades relacionadas no Anexo I desta decisão normativa que tenham firmado contrato de gestão com outras entidades públicas ou privadas, na posição de contratante, ou que sejam responsáveis pela supervisão da execução de contrato de gestão.
4.	Parecer do dirigente de órgão ou entidade responsável pela supervisão de contrato de gestão.	Entidades relacionadas no Anexo I desta decisão normativa regidas por contrato de gestão com a administração pública federal.
5.	Relatório do banco operador sobre a gestão dos recursos do fundo, se for o caso.	Fundos constitucionais, de investimento e contábeis.
6.	Relatório do órgão, instância ou área de correição com relato sucinto dos fatos apurados no exercício ou em apuração pelas comissões de inquérito em processos administrativos disciplinares instaurados na unidade jurisdicionada no período a que se refere o relatório de gestão com o intuito de apurar dano ao Erário, fraudes ou corrupção.	Unidades relacionadas no Anexo I desta decisão normativa classificadas nas seguintes naturezas jurídicas: i. Unidades integrantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União; ii. Unidades da administração direta do Poder Executivo; iii. Autarquias, inclusive os conselhos de fiscalização profissional; iv. Fundações; v. Empresas públicas; vi. Sociedade de economia mista.

ANEXO IV

Quadro 1 - Conteúdos de referência para elaboração do relatório de auditoria

Item	AVALIAÇÕES PASSÍVEIS DE SEREM CONTEMPLADAS NO RELATÓRIO DE AUDITORIA
1.	Avaliação, considerando a natureza jurídica e o negócio da unidade jurisdicionada, da conformidade das peças exigidas nos incisos I e II do art. 13 da IN TCU 63/2010 com as normas que regem a elaboração de tais peças.
2.	Avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, em especial quanto à eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos estabelecidos no PPA como de responsabilidade da UJ auditada, dos objetivos estabelecidos no plano estratégico, da execução física e financeira das ações da LOA vinculadas a programas temáticos, identificando as causas de insucessos no desempenho da gestão.
3.	Avaliação dos indicadores instituídos pela unidade jurisdicionada para aferir o desempenho da sua gestão, pelo menos, quanto à: a) capacidade de representar, com a maior proximidade possível, a situação que a UJ pretende medir e de refletir os resultados das intervenções efetuadas na gestão; b) capacidade de proporcionar medição da situação pretendida ao longo do tempo, por intermédio de séries históricas; c) confiabilidade das fontes dos dados utilizados para o cálculo do indicador, avaliando, principalmente, se a metodologia escolhida para a coleta, processamento e divulgação é transparente e reaplicável por outros agentes, internos ou externos à unidade; d) facilidade de obtenção dos dados, elaboração do indicador e de compreensão dos resultados pelo público em geral; e) razoabilidade dos custos de obtenção do indicador em relação aos benefícios para a melhoria da gestão da unidade.
	Avaliação da gestão de pessoas contemplando, em especial: a) adequabilidade da força de trabalho da unidade frente às suas atribuições; b) observância da legislação sobre admissão, remuneração, cessão e requisição de pessoal, bem como, se for o caso, sobre concessão de aposentadorias, reformas e pensões; c) consistência dos controles internos administrativos relacionados à gestão de pessoas;
4.	d) tempestividade e qualidade dos registros pertinentes no sistema contábil e nos sistemas corporativos obrigatórios; e) qualidade do controle da unidade jurisdicionada para identificar e tratar as acumulações ilegais de cargos; f) ações e iniciativas da unidade jurisdicionada para a substituição de terceirizados irregulares, inclusive estágio e qualidade de execução do plano de substituição ajustado com o Ministério do Planejamento.
5.	Avaliação da gestão das transferências concedidas mediante convênio, contrato de repasse, termo de parceria, termo de cooperação, termo de compromisso ou outros acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, devendo abordar: a) a atuação da UJ para: i. garantir que, na fase de concessão, os instrumentos reúnam requisitos afins com os objetivos da ação governamental; ii. fiscalizar a execução do objeto da avença, inclusive quanto à utilização de verificações físicas e presenciais; iii. analisar a prestação de contas dos convenientes ou contratados. b) a suficiência das estruturas de pessoal e tecnológica para a gestão das transferências; c) a qualidade e suficiência dos controles internos administrativos instituídos pela UJ relacionados à gestão das transferências
6.	Avaliação da gestão de compras e contratações, especialmente no que diz respeito à: a) regularidade dos processos licitatórios e das contratações e aquisições feitas por inexigibilidade e dispensa de licitação; b) utilização de critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e na contratação de serviços e obras; c) qualidade dos controles internos administrativos relacionados à atividade de compras e contratações.
7.	Avaliação de passivos assumidos pela UJ sem prévia previsão orçamentária de créditos ou de recursos, no mínimo, quanto à correção do cálculo do valor provisionado; às causas da assunção desses passivos; à capacidade de gerência dos responsáveis pela UJ sobre tais causas; aos esforços da UJ para minimizar ou evitar a ocorrência de passivos nessas condições.
8.	Avaliação objetiva sobre a gestão de tecnologia da informação (TI) da UJ.
9.	Avaliação da gestão do patrimônio imobiliário de responsabilidade da UJ, no mínimo, quanto à correção dos registros contábeis; à estrutura tecnológica e de pessoal para administrar o patrimônio e à qualidade dos controles internos administrativos instituídos pela UJ para a referida gestão.
10.	Avaliação da gestão da unidade jurisdicionada sobre as renúncias tributárias praticadas, especialmente sobre: a) estrutura de controles internos administrativos instituída pela UJ para o gerenciamento das renúncias tributárias e verificação dos reflexos esperados nas políticas públicas; b) avaliação da estrutura da UJ para tratamento das prestações de contas e renúncias de receitas.



11.	Avaliação da qualidade e suficiência dos controles internos administrativos instituídos pela unidade jurisdicionada com vistas a garantir que seus objetivos estratégicos sejam atingidos, considerando os seguintes elementos do sistema de controles internos da UJ: a) Ambiente de controle; b) Avaliação de risco; c) Atividades de controle; d) Informação e Comunicação; e) Monitoramento.
12.	Avaliação da confiabilidade e efetividade dos controles internos relacionados à elaboração das demonstrações contábeis e de relatórios financeiros.
13.	Avaliação, quanto à abrangência, suficiência e resultados, das medidas adotadas pela unidade auditada relacionadas ao Acórdão 1212/2014 - TCU - Plenário, que trata dos reflexos da desoneração da folha de pagamento nos contratos com a Administração Pública Federal.
14.	Avaliação da política de acessibilidade da unidade auditada, especialmente em relação às medidas adotadas para cumprimento das exigências da Lei 10.098/2000, do Decreto 5.296/2004 e das normas técnicas da ABNT aplicáveis.

Quadro 2 - Matriz de Responsabilização

RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	CRITÉRIO	ACHADO	NEXO DE CAUSALIDADE	CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE DO AGENTE

Orientações para preenchimento do Quadro 2

- I. RESPONSÁVEL: nome, CPF e Cargo/Função do responsável pela falha ou irregularidade.
- II. PERÍODO DE EXERCÍCIO: período efetivo de exercício no cargo ou função, como titular ou substituto.
- III. CONDUTA: ação ou omissão, culposa (por negligência, imprudência ou imperícia) ou dolosa (se o responsável teve a intenção de produzir o resultado ou ter assumido o risco de produzi-lo) praticada pelo responsável, observando o seguinte:
- a) indicar a norma que especifique as atribuições dos cargos/funções (lei, decreto, estatuto, regimento interno, portaria, etc.);
- b) para cada conduta irregular, deve-se preencher uma linha específica da matriz, mesmo que tal conduta tenha mais de um responsável a ela vinculados;
- c) condutas repetidas de um mesmo gestor, desde que idênticas, podem ser agrupadas em linha única.
- IV. CRITÉRIO: Leis, normas, regulamentos, planos, jurisprudência, entendimento doutrinário consolidado, referenciais aceitos ou tecnicamente validados, padrões que caracterizam como a atuação do responsável e a gestão deveriam ser.
- V. ACHADO: resultado da comparação entre a situação constatada pelo auditor e o critério estabelecido ou desejável para a situação e caracterizada como falha ou irregularidade com gravidade suficiente para proposição de julgamento das contas com ressalva ou pela irregularidade, nos termos dos incisos II e III do art. 16 da Lei 8.443/1992 e conforme as definições a seguir:
- a) FALHA: impropriedade ou falta de natureza formal que não tenha causado dano ao Erário, mas indique a necessidade de medidas corretivas;
- b) IRREGULARIDADE: prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. Se for observada a ocorrência de DANO OU PREJUÍZO, o órgão de controle interno deve informar os valores originais correspondentes e a data da ocorrência.
- VI. NEXO DE CAUSALIDADE (vínculo entre a conduta e o resultado ilícito): evidências de que a conduta do responsável contribuiu significativamente para o resultado ilícito, ou seja, de que foi uma das causas do resultado.
- Para facilitar o preenchimento do campo "Nexo de Causalidade", deve-se fazer o seguinte exercício hipotético: "*se retirarmos do mundo a conduta do responsável, ainda assim o resultado teria ocorrido e, caso positivo, se teria ocorrido com a mesma gravidade*".
- VII. CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE DO AGENTE: significa a reprovabilidade da conduta do gestor. Este campo somente deve ser preenchido nos casos em que se concluir pela existência de elementos que caracterizem a responsabilidade do agente, observando o seguinte:
- a) Para preenchimento do campo "Considerações sobre a Responsabilidade do Agente", as declarações devem auxiliar o controle externo a responder as seguintes questões:
- i. É possível afirmar que não houve boa-fé do gestor?
- ii. O gestor praticou o ato após prévia consulta a órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldado em parecer técnico?
- iii. É razoável afirmar que era possível ao gestor ter consciência da ilicitude do ato que praticou?
- iv. Era razoável exigir do gestor conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam? Caso afirmativo, qual seria essa conduta?
- b) Quando for o caso, tecer considerações acerca da punibilidade do gestor (por exemplo: morte, o que impede a aplicação de multa, ou ainda, a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, como, por exemplo, medidas corretivas ou reparatórias adotadas pelo gestor, existência de afirmações ou documentos falsos, etc.).
- VIII. OUTRAS OBSERVAÇÕES:
- a) Todos os documentos que derem suporte à matriz de responsabilização e que, por isso, devam ser anexados ao processo de contas, devem ter sua localização referenciada no relatório de auditoria;
- b) Informar sobre providências adotadas por parte dos gestores e dirigentes no sentido de apurar as irregularidades, punir os culpados e restituir o dano ou prejuízo, bem como a instauração de Processo Administrativo Disciplinar e de Tomada de Contas Especial;
- c) Aplica-se esta matriz também aos responsáveis solidários, que devem sempre ser arrolados desde o início do processo, para fins de audiência e citação no TCU.
- d) Este Quadro 2 deve ser elaborado utilizando-se a orientação "Paisagem" no leiaute da Página do editor de texto.

ANEXO V

- CONTEÚDO DO CERTIFICADO DE AUDITORIA
- O certificado de auditoria é peça de elaboração obrigatória para todas as unidades jurisdicionadas expressamente relacionadas no Anexo I desta decisão normativa, conforme estabelece o inciso III do art. 9º da Lei 8.443/1992, e deve ser elaborado pelos respectivos órgãos de controle interno em obediência ao disposto no inciso IV do art. 74 da Constituição Federal, c/c o inciso IV do art. 49 e inciso II do art. 50, ambos da Lei 8.443/92.
- Para fins de elaboração do certificado de auditoria, os órgãos de controle interno devem observar o seguinte:
- a) o certificado deve ser identificado com os seguintes atributos, no mínimo:
- i. número de controle do certificado;
- ii. número do processo administrativo de registro da auditoria nas contas;
- iii. nome da unidade auditada;
- iv. nome do órgão supervisor da unidade auditada;
- v. município e UF da unidade auditada;
- vi. período da conta certificada;
- b) devem-se informar, de forma sucinta e com referência ao relatório de auditoria, o escopo da auditoria, a metodologia utilizada para a avaliação da gestão dos responsáveis e as limitações que impediram ou prejudicaram a atuação da equipe de auditoria;
- c) a certificação pela regularidade com ressalva ou irregularidade deve ocorrer com base em achados relevantes no contexto da unidade auditada, os quais devem estar expressamente analisados no relatório de auditoria;
- d) deve-se individualizar cada responsável arrolado nas contas nos termos do art. 10 da IN TCU 63/2010, indicando-se a proposta de julgamento de suas contas (se regular, regular com ressalvas ou irregular) com base nas disposições do art. 16 da Lei 8.443/1992;
- e) se a proposta for pela regularidade com ressalva ou irregularidade, o certificado deve conter, de forma expressa e para cada responsável, descrição sucinta das falhas e irregularidades que fundamentam a proposta de julgamento, as quais devem estar caracterizadas na matriz de responsabilização de que trata o § 5º do art. 10 desta decisão normativa.

ANEXO VI

- PARECER DO DIRIGENTE DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO
- O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno é peça de elaboração obrigatória para todas as unidades jurisdicionadas expressamente relacionadas no Anexo I desta decisão normativa, conforme estabelece o inciso III do art. 9º da Lei 8.443/1992, e deve ser elaborado pelos respectivos órgãos de controle interno em obediência ao disposto no inciso IV do art. 74 da Constituição Federal, c/c o inciso IV do art. 49 e inciso II do art. 50, ambos da Lei 8.443/92.
- Para fins de identificação do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, devem-se observar os seguintes requisitos:
- i. número de controle do relatório de auditoria em que se baseia;
- ii. número do processo administrativo de registro da auditoria nas contas;
- iii. nome da unidade auditada;
- iv. nome da autoridade supervisora da unidade auditada a quem será dirigido o parecer;
- v. município e UF da unidade auditada;
- vi. exercício das contas auditadas.
- O objetivo do parecer é comunicar ao ministro supervisor da unidade auditada ou autoridade equivalente síntese da avaliação feita pela equipe de auditoria. O dirigente da instância de controle interno deve informar, de forma sucinta e com base nas avaliações retratadas no relatório de auditoria, pelo menos acerca dos seguintes pontos:
- a) cumprimento das metas contidas nos planos (estratégico, tático ou operacional) para o exercício da unidade auditada;
- b) legalidade dos atos e dos resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade, da gestão da unidade jurisdicionada;
- c) boas práticas da gestão da unidade auditada que mereçam divulgação ou compartilhamento com outras unidades afins da administração pública;
- d) falhas e irregularidades relacionadas a processos estruturantes da gestão que mereçam a atenção e eventualmente, a ação, do ministro supervisor ou autoridade equivalente.

ANEXO VII

- PRONUNCIAMENTO DO MINISTRO DE ESTADO SUPERVISOR OU DE AUTORIDADE EQUIVALENTE
- O Pronunciamento do Ministro de Estado Supervisor da unidade auditada ou de autoridade equivalente é peça de elaboração obrigatória para todas as unidades jurisdicionadas expressamente relacionadas no Anexo I desta decisão normativa, conforme estabelece o art. 52 da Lei 8.443/1992.
- Na elaboração do pronunciamento, o Ministro Supervisor ou autoridade equivalente deve:
- a) mencionar de forma expressa o nome da unidade supervisionada objeto da auditoria; município e UJ da unidade supervisionada; a identificação do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno de que tomou conhecimento; o exercício das contas a que se refere o pronunciamento;
- b) emitir o pronunciamento sobre cada unidade jurisdicionada sob sua supervisão relacionada no Anexo I desta decisão normativa, separadamente;
- c) declarar de forma expressa que tomou conhecimento do conteúdo das contas e das conclusões do órgão de controle interno contidas no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno a respeito da gestão da unidade supervisionada.

EXTRATO DA PAUTA Nº 38 (EXTRAORDINÁRIA RESERVADA)
Sessão em 22 de outubro de 2014, às 14h30

Resumo dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Extraordinária Reservada, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES
TC-021.678/2014-6

Natureza: Representação

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-019.693/2014-1

Natureza: Solicitação

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-021.782/2014-8

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-028.378/2011-3

Natureza: Embargos de Declaração (em Denúncia)

Advogados constituídos nos autos: Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF22.298) e outros

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-013.650/2014-9

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.500/2013-7

Natureza: Denúncia

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-019.306/2014-8

Natureza: Solicitação

Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-015.266/2003-4

(INCLUÍDO EM PAUTA)

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO (Pedido de Vista -

Art. 119 do R.I

Natureza: Recurso de Reconsideração.

REVISOR: Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO (Ata 38/2010)

Advogados constituídos nos autos: Frederico Coelho de Souza, OAB/PA n. 1074; Bruno Menezes Coelho de Souza, OAB/PA n. 8770; Roberta Menezes Coelho de Souza, OAB/PA n. 11.307-A; Mário Sérgio Pinto Tostes, OAB/PA n. 3352/M-5675; Reynaldo Vasconcelos Moreira de Castro Júnior, OAB/PA n. 1810; José de Arimatéia Chaves Sousa, OAB/PA n. 4559; Andreza Maria Moraes de Farias, OAB/PA n. 11.142; Maria do Socorro de Figueiredo Miralha da Silva, OAB/PA n. 3000; Roberta dos Anjos Moreira, OAB/PA n. 8169; Giovanni dos Anjos Pickerell, OAB/PA n. 11.529; Daniela Valle Lima, OAB/PA n. 11.544; Bruno Bittar, OAB/DF; Fábio Melo Maia, OAB/PA n. 10.245; Éder Augusto dos Santos Picanço, OAB/PA n. 10.396; Alessandro Puget Oliva, OAB/PA n. 11.847; Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, OAB/DF n. 19.325; Cristiano Coutinho de Mesquita, OAB/PA n. 10.311; Paulo Érico Moraes Gueiros, OAB/PA, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, OAB/DF n. 6.546; e Jacques Fernando Acques Reolon - OAB nº 22.885

TC-044.887/2012-4

Natureza: Relatório de Levantamento.

Órgão: Tribunal de Contas da União.

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-027.823/2014-8

Natureza: Administrativo

Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-005.617/2011-1

Natureza: Levantamento

Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-020.928/2014-9

Natureza: Representação.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.121/2013-3

Natureza: Denúncia.

Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

Advogados constituídos nos autos: Marçal Justen Filho (OAB/PR 7.468), Maria Augusta Rost (OAB/DF 37.017) e outros; Valéria Bittar Elbel (OAB/DF 35.733).

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-001.038/2014-1

Natureza: Denúncia

Advogados constituídos nos autos: Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes (OAB/PI 3944) e outros

TC-020.092/2014-8

Natureza: Levantamento

Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 17 de outubro de 2014.

LUIZ HENRIQUE POCHYLY DA COSTA

Secretário das Sessões

EXTRATO DA PAUTA Nº 40 (ORDINÁRIA)

Sessão em 22 de outubro de 2014, às 14h30

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-006.756/2011-5

Natureza: Relatório de Levantamento

Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador); Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal

Responsáveis: Alberto Beltrame; Cloer Vescia Alves; Emival Gonçalves de Sousa

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-006.285/2013-9

Natureza: Relatório de Auditoria

Responsáveis: Marcelino Guedes Ferreira Mosqueira Gomes; Maria das Graças Silva Foster

Interessados: Congresso Nacional e Construtora Andrade Gutierrez S.A.

Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.929/2012-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Alcides Assink da Silva; Armando Fávero; Carlos Evaldo Branco de Athayde; José Juvenil de Avila Macedo; Luiz Carlos Silva Liz; Moacir Ramos de Farias; Osny Zanghelini; Rita de Cássia Garbelotto de Athayde

Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado constituído nos autos: Vilson Laudelino Pedrosa (OAB/SC nº 16.092) e Sergio Renato de Mello (OAB/SC nº 15.582).

TC-024.901/2014-8

Natureza: Representação

Responsáveis: Catia Mantini e Flavia Cristina Cordeiro Biesbroeck

Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.066/2013-7

Natureza: Prestação de Contas -

Exercício: 2012

Responsáveis: Carlos Alberto Lamback e Marcos Farani

Entidade: Consulado-geral do Brasil Em Tóquio - MRE

Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-019.483/2010-4

Apenso: 001.040/2013-8 (COBRANÇA EXECUTIVA);

001.039/2013-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

Natureza: Recurso de Revisão em TCE

Recorrentes: CIR; Jacir José de Souza

Unidade: Conselho Indígena de Roraima - CIR

Advogados constituídos nos autos: Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250), Michael Mary Nolan (OAB/SP 81.309) e outras

TC-024.114/2006-6

Apenso: 044.114/2012-5 (COBRANÇA EXECUTIVA);

044.115/2012-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 044.119/2012-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 044.134/2012-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 044.111/2012-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 044.138/2012-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 044.136/2012-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 044.132/2012-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 044.121/2012-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 044.139/2012-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 044.130/2012-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 044.108/2012-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 044.110/2012-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 044.129/2012-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 044.118/2012-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 016.529/2010-3 (SOLICITAÇÃO); 044.117/2012-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 044.126/2012-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 044.131/2012-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 044.125/2012-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 044.127/2012-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

Natureza: Recurso de Revisão em TCE

Recorrentes: Assis Gurgacz; Assis Marcos Gurgacz; Fundação Assis Gurgacz; Jaqueline Aparecida Gurgacz Ferreira

Unidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Paraná; Prefeitura Municipal de Cascavel - PR; Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais - PR

Advogado constituído nos autos: Wagner de Souza Soares (OAB/DF 17.163) e outros.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-006.906/2012-5

Natureza: Relatório de Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

Entidades: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense (IFC); Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC); Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS).

Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex-SC).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.461/2014-8

Natureza: Monitoramento

Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU Órgão/Entidades: Ministério da Educação (MEC), Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) Ministério da Educação (vinculador)

Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.088/2014-2

Natureza: Representação

Representante: Empresa Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda.

Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.

Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.742/2011-0

Natureza: Relatório de Auditoria

Responsáveis: Ivan Santos Leite e outros

Entidades: Municípios de Estância/SE e de Lagarto/SE

Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex-SE).

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-016.425/2009-6

Apenso: 024.784/2007-1 (REPRESENTAÇÃO)

Natureza: Relatório de Levantamento

Responsáveis: Jorge Targa Juni e outros

Interessado: Tribunal de Contas da União

Unidade: Companhia Energética do Piauí

Advogados constituídos nos autos: Ricardo Ilton Correia dos Santos (OAB/PI 3.047) e Eduardo Antônio Lucho Ferrão (OAB/DF 9.378)

TC-031.560/2013-0

Natureza: Acompanhamento

Interessado: Tribunal de Contas da União

Unidade: Caixa Econômica Federal

Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.563/2013-9

Natureza: Acompanhamento

Interessado: Tribunal de Contas da União

Unidade: Banco do Brasil S.A.

Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-005.051/2014-2

Natureza: Monitoramento.

Unidade: Fundação Banco do Brasil.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.590/2011-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lore;

Geosolo Engenharia Planejamento e Consultoria Ltda.; Marco Antônio Marques de Oliveira; Paulo Dietzsch Neto.

Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

- Aeroporto de São Paulo.

Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB 6.546/DF), Renata Arnaut Araujo Lepsch (OAB 18.641/DF), Paulo Sérgio Belizário (OAB 293.614/SP), Rômulo Fontenelle Morbach (OAB 1.963/PA) e outros.

TC-016.453/2008-2

Apenso: TC 009.405/2012-7.

Natureza: Pensão Civil.

Interessados: Guilherme de Oliveira Elizeu; Inês de Oliveira Elizeu; Iracema da Graça Neves; Jorge Luis Almeida Crespo; José Amorim Caridade; João Francisco Almeida Crespo; Luana Almeida de Souza; Marcos Antonio da Silva Elizeu; Maria Helena de Faro Vidal; Maria José de Azevedo Dias; Milena Maria Araújo; Regina Helena Neves Ignacio; Rosane Neves e Silva; Rubens Mendes Cardoso Filho; Sonia Maria Araújo; Vanilva Almeida de Souza Crespo; Victor Dias Glória.

Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-020.530/2004-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Pirapemas/MA

Responsáveis: Convap - Construtora Vale do Itapecuru Ltda;

Eliseu Jose Lopes Barroso; Hieron Barroso Maia; Moacir Rocha de Sousa; Raimundo Gomes da Rocha Neto e Wellington Manoel da Silva Moura

Advogados constituídos nos autos: José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI 2.594), Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho (OAB/PI 6.066), Adriana Pinheiro Moura (OAB/PI 7.405), Thaynara Santos Fernandes (OAB/PI 7.795) e Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/PI 3.268)

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-000.345/2010-5

(INCLUÍDO EM PAUTA)

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO (Pedido de Vista - Art. 119 do R.I)

Apenso: TC-005.505/2011-9

Natureza: Relatório de Auditoria.

REVISOR: Ministro RAIMUNDO CARREIRO (Ata 36/2014)

Entidades: Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal e Governo do Estado do Pará.

Responsáveis: Alfredo Augusto Guimarães Bastos, André Clementino Santos, Derlon Geraldo Azevedo Silva, Elianne de La Rocque Barros, Eneas Conceição Resque de Oliveira, Francisco de Assis Mota Miranda, Geraldo Chibre Bitar Pinheiro, Izabela Monteiro Bastos Bandeira, José Ferreira Puty, José Humberto Ribeiro Martins, Lígia dos Santos Neves, Márcia Cristina de Melo Barroso, Norma Sueli Alves dos Santos, Raimundo Miranda de Almeida.



Advogados constituídos nos autos: Rafael Klautau Borba Costa, OAB/DF 38.871, Guilherme Lopes Mair, OAB/SP 241.071 e OAB/DF 32.621.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-006.542/2013-1
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - Art. 112 do R.I)

Natureza: Consulta
REVISOR: Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO (Ata 28/2014)

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.
Advogado constituído nos autos: não há.
- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES
TC-005.791/2014-6
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgãos/Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Ministério dos Transportes (vinculador); Secretaria de Portos

Interessado: Congresso Nacional (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.
TC-021.606/2010-2
Natureza: Pedido de Reexame (em Relatório de Auditoria)
Entidade: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM

Responsável: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM

Advogados constituídos nos autos: André Luís Pereira (OAB/SP 172.287); Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP 206.326); Francisco Manuel Cruz (OAB/SP 65.581)

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER
TC-010.960/2014-7
Natureza: Relatório de Auditoria.

Órgãos: Secretaria Estadual de Saúde da Paraíba e Ministério da Saúde.

Responsável: Valdson Dias de Souza (Secretário Estadual de Saúde da Paraíba).

Advogado constituído nos autos: não há.
TC-011.062/2014-2

Natureza: Relatório de Auditoria.
Órgãos: Secretaria Estadual da Saúde do Rio Grande do Sul e Ministério da Saúde.

Responsável: Sandra Maria Sales Fagundes (Secretária Estadual da Saúde do Rio Grande do Sul).

Advogado constituído nos autos: não há.
TC-022.855/2012-2

Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - Santa Maria/RS - INSS/MPS

Responsáveis: Almogênio Fagundes de Almeida; Danilo Silveira Silva; Harri Niesvald; Jairo Viana da Silveira; Joaquim de Brum Ribas; Lauro Garcia Leal; Luiza Vannis Guedes da Silveira; Mario Carvalho; Olga Nicolow; Valdir Muck

Advogados constituído nos autos: Diogo Júnior Maia (OAB/RS nº 74.169), Janice Ribeiro Bicca (OAB/RS nº 40.508), Cristiano Padilha (OAB/RS nº 66.695) e outros.

TC-032.449/2011-9
Natureza: Representação
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

Interessados: Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros - Suape e Petróleo Brasileiro S.A.

Advogados constituído nos autos: Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460), Polyanna Ferreira Silva Vilanova (OAB/DF 19.273), Nelson Barreto Gomyde (OAB/SP 147.136), Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/DF 20.015) e outros.

TC-033.342/2011-3
Natureza: Representação

Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo

Responsáveis: Fundação Iguassu de Turismo & Eventos; Joao Ilidio de Lima Filho; Marco Antonio de Britto Lomanto; Walfrido Silvino dos Mares Guia Neto

Interessada: Secretaria de Controle Externo no Paraná

Advogado constituído nos autos: não há.
- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-006.268/2005-6
Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Departamento Regional do Senai no Estado do Paraná

Recorrentes: Associação de Ensino Novo Ateneu; Ito Vieira; Jose Carlos Gomes de Carvalho

Interessado: espólio de Jose Carlos Gomes de Carvalho

Advogados constituídos nos autos: Luís Cesar Esmanhotto (OAB/PR 12.698) e outros.

TC-014.192/2011-0
Apenso: TC 013.553/2014-3, TC 014.452/2011-1, TC 010.524/2011-8, TC 031.682/2013-8

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Entidades: Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça (MJ); Departamento de Polícia Federal; Polícia Civil do Distrito Federal; Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Responsáveis: Adelson Silva Moita; Agnaldo Novato Curado Filho; Antônio Borges Filho; Diógenes Gomes Curado Filho; Geraldo Luiz Nugoli Costa; Jaber Makul Hanna Saadi; Janildo Nunes da Mota; Jerry Antunes de Oliveira; Luiz Adalberto Philippsen; Luiz Fernando Correa; Mariam Ibrahim; Paulo Alcântara Saraiva Leão; Paulo Fernando da Costa Lacerda; Renato Halfen da Porciúncula; Ricardson Rodrigues Sampaio; Robert Rios Magalhaes; Rodney Rocha Miranda; Tulio Roriz Fernandes; Wantuir Francisco Brasil Jacini
Advogados constituídos nos autos: Fabiana Fernandes de Figueiredo Lessa (OAB 22313/DF, peça 276), Gustavo Swain Kfourri (OAB

35197/PR, peça 266), Luiz Carlos Telles Júnior (OAB 4948/MS, peça 244), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB 25.126/DF, peça 319), Rita de Cássia Valiate Martins (OAB 6893/ES, peça 270).

TC-022.434/2008-2
Natureza: Embargos de Declaração em Denúncia

Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Diretoria-Geral no Pará - DR/ECT/PA Embargante(s): Christiane Sayori da Silva Kawasaki; Álvaro Ferreira de Freitas Borja; Carlos Roberto D'Ippolito; Diane Ferreira da Mata; Eduardo Vidal Ribeiro; Jonatas de Jesus Rodrigues Magalhães; Menassés Leon Nahmias; Raimundo Clarindo Carvalho; Marcelo Rodrigues e Marcelo da Costa Pereira

Advogado constituído nos autos: Josias Ferreira Botelho (OAB/PA 10.333)

TC-037.197/2011-8
Natureza: Relatório de Auditoria

Órgão: Petróleo Brasileiro S.A.(Petrobras),
Vinculação: Ministério de Minas e Energia

Responsáveis: José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Maria das Graças Silva Foster

Interessado: TCU

Advogados constituídos nos autos: Nilton Antônio de Almeida Maia, (OAB/RJ 67.460); Ézio Costa Júnior, OAB/RJ 59.121; e outros

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-008.521/2009-8
Natureza: Representação

Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações

Interessado: Ministério Público Federal

Advogado constituído nos autos: não há
TC-009.840/2010-9

Apenso: TC 005.491/2013-4
Natureza: Relatório de Auditoria

Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

Responsáveis: José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Nilo Carvalho Vieira Filho e Sérgio dos Santos Arantes

Interessado: Congresso Nacional Advogados constituídos nos autos: Polyanna Ferreira Silva Vilanova (OAB/DF 19.273), Paulo Vinicius Rodrigues Ribeiro (OAB/RJ 141.195), Bruno Henrique de Oliveira Ferreira (OAB/DF 15.345), Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460), Nelson Sá Gomes Ramalho (OAB/RL 37.506) e outros (Peça 1 fl. 63)

TC-015.707/2013-0
Natureza: Pedido de Reexame.

Recorrentes: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda.

Entidade: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Advogado constituído nos autos: Murilo Cezar Reis Baptista (OAB/RJ 57.446).

TC-030.504/2010-4
Apenso: TC 046.085/2012-2

Natureza: Pedido de Reexame.

Órgão: Ministério do Turismo (Mtur).

Recorrentes: Eugênio da Costa Arsky; Frederico Silva da Costa; Lívian Lima do Carmo Souza.

Advogados constituídos nos autos: Flávio Schegerin Ribeiro (OAB/DF n.º 21.451); Vadim da Costa Arsky (OAB/DF n.º 13.738); Guilherme Loureiro Pereco (OAB/DF n.º 21.311); Tiago Cardozo da Silva (OAB/DF n.º 22.824).

TC-033.390/2013-4
Natureza: Monitoramento

Órgão: Ministério da Defesa (vinculador)

Advogado constituído nos autos: não há.
- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-000.258/2014-8
Natureza: Representação

Representante: Produmix Brasil Produções e Eventos Ltda.

Unidades: Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Casa Civil da Presidência da República e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

Advogada constituída nos autos: Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668)

TC-008.839/2011-5
Natureza: Monitoramento (em Representação)

Interessado: Tribunal de Contas da União

Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

Advogados constituídos nos autos: Ademir Antônio de Carvalho (OAB/MG 121.890), Alberto Sanz Sogayar (OAB/SP 123.614), Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108), Ana Carolina Sette da Silveira (OAB/MG 115.353), André Luiz Melo de Oliveira Carneiro (OAB/DF 30.293), André Naves Laureano Santos (OAB/MG 112.694), Ane Elisa Perez (OAB/DF 17.288), Ângela Tomazia Rosa (OAB/MG 126.413), Angelo Longo Ferrazro (OAB/DF 37.922), Benedito Cerezo Pereira Filho (OAB/SP 142.109), Bruno Barros de Oliveira Gondim (OAB/MG 121.715), Bruno Beserra Mota (OAB/DF 24.132), Caio Soares Junqueira (OAB/MG 70.398), Caroline Rodrigues Braga (OAB/MG 132.158), Clara Sol da Costa (OAB/MG 115.937), Cláudio Chaves (OAB/DF 34.478), Cristiano Nascimento e Figueiredo (OAB/MG 101.334), Daniel Ceschiatti Agrelino (OAB/MG 131.576), Douglas Fernandes de Moura (OAB/DF 24.625), Edgard Abreu Rocha Silva (OAB/MG 101.832), Eduardo Antônio Lucho Ferrão (OAB/DF 9.378), Eduardo Augusto de Oliveira Ramires (OAB/DF 17.959), Eduardo Augusto Franklin Rocha (OAB/MG 76.601), Eduardo Rodrigues Lopes (OAB/DF 29.283), Eduardo Stênio Silva Sousa (OAB/DF 20.327), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP 168.881), Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB/MG 116.302), Flávia da Cunha Gama (OAB/MG 101.817), Flávia Mendes Ribeiro Moreira (OAB/MG 87.893), Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto (OAB/DF 17.997), Francisco Freitas de Melo Franco Ferreira

(OAB/MG 89.353), Gabriel Machado Sampaio (OAB/MG 126.653), Gabriel Miranda Coelho (OAB/RJ 43.502), Gabriel Ribeiro Semião (OAB/MG 124.486), Garcia D'ávila Pires de Carvalho e Albuquerque (OAB/RJ 53.312), Gustavo de Castro Silva Ataíde (OAB/MG 80.688), Gustavo Henrique de Souza e Silva (OAB/MG 84.247), Hilma Vianna Pinto (OAB/RJ 51.035), Janaína Castro de Carvalho Kalume (OAB/DF 14.394), José Anchieta da Silva (OAB/MG 23.405), José Mauricio Balbi Sollero (OAB/MG 30.851), José Roberto Manesco (OAB/DF 17.961), Jussara Markezini França Spataro (OAB/MG 99.134), Kaline Feliciano de Queiroz Ribeiro (OAB/DF 18.613), Leandro Bemfica Rodrigues (OAB/DF 16.341), Leonardo Rodrigues de Paula Pinto (OAB/MG 74.066), Liliane Bueno Ferreira (OAB/TO 4.270-B), Luciana Cristina de Jesus Silva (OAB/MG 126.357), Luciana Rodrigues Nunes (OAB/DF 31.409), Luis Henrique Baeta Funghi (OAB/DF 32.250), Luís Justiniano de Arantes Fernandes (OAB/DF 2193/A), Luiz Felipe Bulus A. Ferreira (OAB/DF 15.229), Luiz Otávio Mourão (OAB/MG 22.842), Manuela Porto Ribeiro (OAB/MG 121.998), Marcelo Leal de Lima Oliveira (OAB/DF 21.932), Marcelo Santoro Drummond (OAB/MG 72.858), Marcos Augusto Perez (OAB/DF 17.294), Maria de Lourdes Flecha de Lima Xavier Cançado de Almeida (OAB/MG 80.050), Maria Elizabeth Martins da Costa (OAB/MG 32.434), Maria Estela Filardi (OAB/RJ 49.619), Maria Fernanda de Oliveira Larciprete (OAB/MG 114.089), Mariana Barbosa Miraglia (OAB/MG 107.162), Marina Hermeto Corrêa (OAB/MG 75.173), Mauricio Guimarães Veloso (OAB/MG 102.579), Max Roberto de Souza e Silva (OAB/MG 102.328), Nayron Sousa Russo (OAB/MG 106.011), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB/MG 90.459), Pedro Henrique Machado Silveira (OAB/MG 99.003), Rafael de Almeida Giacomitti (OAB/DF 29.306), Rafael de Oliveira Perpétuo (OAB/MG 80.219), Rannery Lincoln Gonçalves Pereira (OAB/DF 20.299), Renata Aparecida Ribeiro Felipe (OAB/MG 97.826), Renata Dantas Gaia (OAB/MG 104.160), Richard Paul Martins Garrell (OAB/MG 127.318), Roberto Henrique Couto Corrieri (OAB/DF 19.071), Rodrigo Silva de Oliveira (OAB/MG 113.148), Rosane Carlos de Azevedo Bezerra (OAB/DF 6.298), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154), Tatiana Matiello Cymbalista (OAB/DF 17.295), Thaís Aroca Datcho Locova (OAB/SP 234.563), Thiago Lucas Gordo de Sousa (OAB/DF 17.749), Thiago Peleja Vizeu Lima (OAB/DF 35.108), Vanessa Alves Pereira Barbosa (OAB/DF 24.336), Vanessa Bianca Pereira de Oliveira Furtado (OAB/MG 115.374), Vicente de Paulo de Oliveira Cândido (OAB/MG 43.650), Vitor Magno de Oliveira Pires (OAB/MG 108.997) e Wilson Carlos Vilani (OAB/MG 20.454)

TC-012.653/2012-8
Natureza: Auditoria

Interessados: Congresso Nacional e Consórcio Galvão/Serveng/Fidens

Responsável: Maria das Graças Silva Foster (presidente)

Unidade: Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras)

Advogado constituído nos autos: não há
TC-019.256/2014-0

Natureza: Acompanhamento

Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

Unidades: Secretaria do Tesouro Nacional - STN e Banco do Brasil S/A - BB

Advogado constituído nos autos: não há
TC-028.122/2014-3

Natureza: Representação

Interessado: Tribunal de Contas da União

Unidade: Presidência da República

Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-006.241/2013-1
(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Monitoramento.

Responsável: Romeu Weliton Caputo.

Unidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; Municípios de Firminópolis, Jussara e Matrinchã - Estado de Goiás.

Advogado constituído nos autos: não há.
TC-007.420/2014-5

(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Recurso Administrativo.

Interessado: Joel Brusch Izquierdo.

Unidade: Tribunal de Contas da União - TCU.

Advogado constituído nos autos: não há.
TC-007.501/2012-9

Natureza: Embargos de Declaração.

Embargantes: Clarice Lourenço Theriba, Cláudia Aparecida Gali e Instituto Confiancce.

Unidade: Município de Castro/PR. Advogados constituídos nos autos: Fernando Menegat (OAB/PR 58.539) e Rodrigo Lahoz (OAB/PR 61.382).

TC-008.674/2012-4
Apenso: TC 018.756/2012-3.

Natureza: Pedido de Reexame.

Recorrentes: Francisco Dutra Sobrinho, Adriana Fernandes Ferreira, Marta Lúcia de Paiva Rocha e Rosa Tânia Dantas de Almeida.

Unidade: Município de Brejo do Cruz/PB.

Advogados constituídos nos autos: Larissa Pires de Sá Dias de Araújo (OAB/PB 17.615) e Jailson Lucena da Silva (OAB/PB 16.214).

TC-009.182/2012-8
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Relatório de Auditoria.
Interessado: Congresso Nacional.
Responsáveis: Construtora Norberto Odebrecht S.A. e Othon Luiz Pinheiro da Silva.

Unidades: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. e Eletrobras Termonuclear S.A.
Advogado constituído nos autos: Daniela Pereira da Silva (OAB/RJ 102.041), Rodrigo Benício Jansen Ferreira (OAB/RJ 111.830) e outros.

TC-013.774/2012-3
Natureza: Pedido de Reexame.
Recorrentes: Reven Bus Revendedora de Ônibus Ltda. e AA-BA Comércio de Equipamentos Médicos Ltda..
Interessada: Cláudia Mara Portes Rocha Vieira.
Unidade: Ministério da Saúde.

Advogados constituídos nos autos: Rodrigo Muniz Santos (OAB/PR 22.918), Napoleão Lopes Junior (OAB/PR 42.368) e outros, Neusa Maria Garanteski (OAB/PR 25.668) e outro.

TC-034.096/2013-2
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.
Interessado: Senado Federal.
Unidade: Ministério da Fazenda.

Advogado constituído nos autos: não há.
TC-046.560/2012-2
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Recurso de Reconsideração.

Recorrente: Fernando José Oliveira.
Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
Advogado constituído nos autos: Fernando José Oliveira (OAB/BA 10.586).

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-006.694/2013-6
Natureza: Representação
Entidades: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional; Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional

Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.
TC-006.884/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Icó/CE
Responsável: Francisco Antônio Cardoso Mota
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.637/2011-7
Natureza: Auditoria
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região/BA
Interessado: Congresso Nacional

Advogado constituído nos autos: não há
TC-013.758/2011-0
Natureza: Auditoria
Órgão/Entidade: Ministério da Integração Nacional; Município de Coronel João Sá/BA

Responsáveis: Carlos Augusto Silveira Sobral; José Bispo dos Santos; José Romualdo Souza Costa
Interessado: Congresso Nacional

Advogados constituídos nos autos: André Pedreira Philigret Baptista (OAB/BA 25.539); Igor Almeida Franco (OAB/BA 32.501); James Gautério Juliano (OAB/BA 16.926); Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098).

TC-034.062/2011-4
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: não há
Interessado: Tribunal de Contas da União

Advogado constituído nos autos: não há.
- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA
TC-017.016/2014-2

Natureza: Relatório de Auditoria
Responsável: Bento Ribeiro Filho
Entidades: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Bahia; Ministério das Cidades (vinculador)

Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 17 de outubro de 2014.
MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SECRETARIA-GERAL DA CORREGEDORIA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA 1º TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILÂNDIA

ATA DE AUDIÊNCIA DE SORTEIO DE JURADOS

(Novembro/2014)

Aos 15 de Outubro de 2014 (15/10/2014), no plenário do Tribunal do Júri de Ceilândia/DF, a portas abertas, nos termos do art. 433, do CPP, alterado pela Lei 11689/08, perante o(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto, Dr.(a) PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA, foi feito o sorteio dos jurados titulares e suplentes, que servirão no mês de Novembro/2014. As cédulas foram retiradas da urna geral pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto que, na medida em que eram retiradas da urna, procedia à leitura em voz alta do nome de cada pessoa sorteada, informando sua profissão. Esteve presente durante a solenidade o(a) N. Promotor(a) de Justiça Dr.(a) Marcelo Henrique de Azevedo Souza, e ainda o(a) Doutor(a) Ar-

mando Alberto Pereira Lopes, representante da OAB/DF 39983, e o(a) Dr.(a) Antonio Carlos Alves Linhares, representando a Defensoria Pública. Foram sorteados os Titulares:

1. SILAS GONCALVES AMARO;
2. JESSICA MINEIRA DA SILVA RODRIGUES;
3. INACIA MARIA DE MEDEIROS;
4. MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA TOLEDO;
5. KELLY SABINO DO NASCIMENTO;
6. Tatieli Ramos Paz;
7. ISABELA DE SOUSA GOMES;
8. SEBASTIAO HELIO DOS SANTOS;
9. RAFAELA DE ALMEIDA GOMES DE MEDEIROS;
10. EUNICE MYREA AMORIM CALAZANS;
11. ELIANA MARIA DA SILVA AMARAL;
12. Maria Lídia Arantes;
13. MARCIO DOS SANTOS LIBERATO;
14. ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA;
15. KELSON ROSA PINTO;
16. ISABEL MARIA AQUINO QUEIROZ DO NASCIMENTO;

17. AECIO WANDERLEY SILVEIRA PRADO;
18. ALESSANDRO SILVA BARBOSA;
19. Bruno Henrique de Souza Tavares da Camara;
20. ATINA MARTINS RIBEIRO;
21. AURELIO OLIVEIRA DOS SANTOS;
22. Elida Cristine da Costa Vaz;
23. Elaine Feliciano da Silva;
24. ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA;
25. EDNA RIBEIRO DO NASCIMENTO.

- Suplentes:
1. EDMILSON SANTANA DA BOA MORTE;
 2. EDMILSON BENTO DIAS;
 3. ADORANDO GOMES PUREZA;
 4. LARISSE BARBOSA DA HORA;
 5. Carla Cristiane Meira de Aquino;
 6. WILTON MATIAS DE OLIVEIRA;
 7. Kamila Natalia Fernandes Toledo;
 8. Erica Ellis Martins de Oliveira Reis;
 9. ANA WANDELMA JACOME FRANCA;
 10. Thamara de Oliveira dos Santos;
 11. ROBERTO CARLOS MATOS DE LIMA;
 12. KAMILA ALVES DE MORAIS;
 13. ROMERIO ARAUJO DA SILVA;
 14. VILMA ALVES DE MIRANDA;
 15. MARLON MOISES DE BRITO ARAUJO;
 16. Ximenes Marciano de Lima;
 17. JONES LIMA DE CARVALHO;
 18. Karina Araújo Guedes;
 19. MATHEUS LIRA LEAL;
 20. JOSE ANTONIO ALVES DOS SANTOS JUNIOR;
 21. Vanderlucia Ferreira de Oliveira;
 22. MARLVIA MENEZES ALCANTARA;
 23. IRATON CHAVES DE ALMEIDA;
 24. KALLYNA KAROLINA SAMPAIO;
 25. CLECIO SOARES DE SOUZA;
 26. Vanessa Pereira de Carvalho;
 27. MATT MURDOCK LOPES DE MATOS;
 28. DIEGO SOUZA SANTOS;
 29. Vanusa Santos Cavalcante;
 30. Roberto Jesus de Castro;
 31. Valeska Felix da Silva Brandao;
 32. VALMIR FRANCISCO MENDES;
 33. MICHAEL WILLIAM MOREIRA FREITAS;
 34. WAGNER DOS SANTOS CLEMENTINO;
 35. LUANA GONCALVES SOUTO;
 36. RAPHAEL TALLASSI RIBEIRO;
 37. ROSILENE DE QUEIROZ RODRIGUES;
 38. VALDEMIRO BEZERRA DE SOUSA;
 39. PRISCILLA LIMA DA SILVA;
 40. Jose Rodrigo Barrêto Miranda;
 41. SILVANIA NERYS GUEDES NEVES;
 42. ARLEI CORREA DA SILVA;
 43. BENISON DE OLIVEIRA;
 44. MAYARA DOS SANTOS;
 45. FRANCISCA CRISTIANE PEREIRA DE OLIVEIRA.

Após o sorteio, determinou o(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto que se proceda à convocação dos jurados sorteados, na forma do art. 434, parágrafo único, do CPP, alterado pela Lei 11680/08, para comparecer às Sessões Judiciárias deste Tribunal, cor-respondentes ao mês e ano para os quais foram sorteados, sob as penas da Lei - seja afixada a presente relação no átrio do Tribunal do Júri do Fórum local. Nada mais havendo, determinou que fosse lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, MARILDA VIEIRA DA SILVA, As-sistente, e pelos presentes

PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA
Juiz de Direito
Substituto

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 350, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre as diretrizes para a atuação do Biólogo em Licenciamento Ambiental.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais; Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes para atuação dos Biólogos no Licenciamento Ambiental de atividades e empreendimentos públicos, privados e do terceiro setor que necessitem de Licenciamento Ambiental por força de lei, e que o profissional Biólogo atue legalmente na elaboração, fiscalização, desenvolvimento e gerenciamento, auditoria, perícia, arbitragem, audiências públicas e outras atividades relativas à análise, elaboração e implementação de projetos e estudos relacionados ao Licenciamento Ambiental; Considerando que o art. 225 da Constituição Federal de 1988 garante que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações; Considerando a Lei Federal nº 6.938/1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e estabelece em seu art. 10 que dependerão de prévio Licenciamento Ambiental a construção, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental; Considerando a Lei nº 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências; Considerando o Decreto nº 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 12.305/2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e altera a Lei nº 9.605/1998; Considerando a Lei Complementar nº 140/2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do Parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938/1981; Considerando a Resolução CONAMA nº 001/1986 que estabelece as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente; Considerando a Resolução CONAMA nº 237/1997 que dispõe sobre licenciamento ambiental; competência da União, Estados e Municípios; listagem de atividades sujeitas ao licenciamento; Estudos Ambientais, Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental; Considerando a Resolução CONAMA nº 371/2006 que estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme a Lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC e dá outras providências; Considerando a Resolução CONAMA nº 378/2006 que define os empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional para fins do disposto no inciso III, § 1º, art. 19 da Lei nº 4.771/1965, e dá outras providências; Considerando que o Licenciamento Ambiental deverá atender as exigências de todos os órgãos ligados ao processo de Licenciamento Ambiental, entre outros, IBAMA, ANVISA, ANA, MAPA, ICMBio, ANP, FUNAI, FUNASA, IPHAN, Fundação Palmares e órgãos estaduais e municipais de meio ambiente, sempre que necessário; Considerando a existência do Sistema Informatizado de Licenciamento Ambiental - SISLIC, que tem como objetivo o gerenciamento dos procedimentos, o acompanhamento dos prazos, a disponibilização de informações e a operacionalização de protocolo eletrônico do Licenciamento Ambiental Federal; Considerando a Lei nº 6.684/1979 e o Decreto nº 88.438/1983, que cria e regulamenta a profissão de Biólogo, e estabelece que o profissional possa formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica nos vários setores da biologia a ela ligados, bem como os que se relacionem a preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes destes trabalhos; Considerando a Resolução CFBio nº 17/1993, que estabelece as áreas de especialidades do Biólogo; Considerando a Resolução CFBio nº 02/2002, que aprova o Código de Ética do Profissional Biólogo; Considerando a Resolução CFBio nº 10/2003, que dispõe sobre as áreas e subáreas de conhecimento do Biólogo; Considerando a Resolução CFBio nº 11/2003 e alterações, que dispõe sobre a regulamentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelo Biólogo; Considerando a Resolução CFBio nº 115/2007, que dispõe sobre a concessão do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) para o Biólogo; Considerando o Parecer CFBio nº 01/2010 - GT Revisão das áreas de atuação, que dispõe sobre a proposta de requisitos mínimos para o Biólogo atuar em pesquisa, projetos, análises, perícias, fiscalização, emissão de laudos, pareceres e outros serviços nas áreas de meio ambiente, saúde e biotecnologia; Considerando a Resolução CFBio nº



227/2010, que dispõe sobre a regulamentação das atividades profissionais e das áreas de atuação do Biólogo, na qual fica estabelecido nos arts. 3º e 4º o Licenciamento Ambiental como atividade e área de atuação profissional do Biólogo; Considerando a Resolução CFBio nº 300/2012, que estabelece os requisitos mínimos para o Biólogo atuar em pesquisa, projetos, análises, perícias, fiscalização, emissão de laudos, pareceres e outras atividades profissionais nas áreas de meio ambiente e biodiversidade, saúde, biotecnologia e produção; Considerando a experiência do Biólogo com conteúdos curriculares nas áreas de Licenciamento Ambiental, bem como o registro de sua ART no CRBio, como instrumento legal; Considerando o licenciamento em âmbito federal, o Biólogo deverá ter o Cadastro Técnico Federal devidamente atualizado, conforme legislação vigente; Considerando que o Biólogo poderá coordenar, gerenciar, executar e analisar os diversos tipos de estudos ambientais e relatórios associados ao licenciamento ambiental, bem como fiscalizar as atividades e obras sujeitas ao licenciamento; Considerando o Parecer do GT - Licenciamento Ambiental, constituído pela Portaria CFBio nº 146/2012 que cria o Grupo de Trabalho para Licenciamento Ambiental e nomeia seus membros; Considerando o aprovado na 288ª Sessão Plenária Ordinária do CFBio realizada em 10 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Instituir normas regulatórias para atuação do Biólogo no Licenciamento Ambiental para a elaboração, execução, fiscalização, desenvolvimento e gerenciamento, auditoria, perícia, arbitragem, audiências públicas e outras atividades relativas à análise, elaboração e implementação de projetos e estudos relacionados ao Licenciamento Ambiental.

Art. 2º O Biólogo é profissional tecnicamente e legalmente habilitado a atuar no Licenciamento Ambiental, conforme estabelecido na Resolução CFBio nº 227/2010.

Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes atividades profissionais que poderão ser exercidas no todo ou em parte, pelo Biólogo, de acordo com seu perfil profissional no âmbito do Licenciamento Ambiental, a fim de atender interesses sociais, humanos e ambientais que impliquem na realização das seguintes atividades: I - assistência, assessoria, consultoria, aconselhamento, recomendação; II - direção, gerenciamento, fiscalização; III - ensino e treinamento, condução de equipe, especificação, orçamentação, levantamento, inventário, estudo de viabilidade técnica, econômica, ambiental, socioambiental; IV - exame, análise e diagnóstico laboratorial, vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo, parecer técnico, relatório técnico, auditoria; V - formulação, coleta de dados, estudo, planejamento, projeto, pesquisa, análise, ensaio, serviço técnico; VI - gestão, supervisão, monitoramento, coordenação, orientação, responsabilidade técnica; VII - importação e exportação, comércio; VIII - manejo, conservação, erradicação, guarda, catalogação; IX - produção técnica, produção especializada, controle qualitativo e quantitativo.

Art. 4º São áreas de atuação do Biólogo no Licenciamento Ambiental: I - Aquicultura; II - Arborização; III - Auditoria Ambiental; IV - Avaliação de Impactos Ambientais e estudos ambientais; V - Avaliação de conformidade legal; VI - Bioespeleologia; VII - Bioinformática; VIII - Biomonitoramento; IX - Biorremediação; X - Biotecnologia; XI - Controle de Vetores e Pragas; XII - Diagnóstico, Controle e Monitoramento Ambiental; XIII - Educação Ambiental; XIV - Fiscalização/Vigilância Ambiental; XV - Bancos de Germoplasma; XVI - Biotérios; XVII - Jardins Botânicos; XVIII - Jardins Zoológicos; XIX - Unidades de Conservação; XX - Recursos Hídricos e Bacias Hidrográficas; XXI - Recursos Pesqueiros; XXII - Tratamento de Efluentes e Resíduos; XXIII - Ecotoxicologia; XXIV - Geoprocessamento Aplicado ao Meio Ambiente; XXV - Inventário, Manejo e Produção de Espécies da Flora Nativa e Exótica; XXVI - Inventário, Manejo e Conservação da Vegetação e da Flora; XXVII - Inventário, Manejo e Comercialização de Microrganismos; XXVIII - Inventário, Manejo e Conservação de Ecossistemas Aquáticos: Limnéticos, Estuarinos e Marinhos; XXIX - Inventário, Manejo e Conservação do Patrimônio Fossilífero; XXX - Inventário, Manejo e Produção de Espécies da Fauna Silvestre Nativa e Exótica; XXXI - Inventário, Manejo e Conservação da Fauna; XXXII - Inventário, Manejo, Produção e Comercialização de Fungos; XXXIII - Mecanismos de Desenvolvimento Limpo (MDL); XXXIV - Microbiologia Ambiental; XXXV - Mudanças Climáticas; XXXVI - Paisagismo; XXXVII - Perícia Ambiental; XXXVIII - Avaliação de Risco Socioambiental; XXXIX - Restauração/Recuperação de Áreas Degradadas e Contaminadas; XL - Saneamento Ambiental; XLI - Treinamento e Ensino na Área de Meio Ambiente e Biodiversidade; XLII - Zoneamento Socioambiental.

Art. 5º No âmbito do Licenciamento Ambiental são as seguintes as atividades, os empreendimentos e as concessões em que o Biólogo poderá atuar: I - Extração e tratamento de minerais: a) pesquisa mineral com guia de utilização; b) extração de combustível fóssil (petróleo, xisto e carbono); c) lava a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; d) lava subterrânea com ou sem beneficiamento; e) lava garimpeira; e f) perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural. II - Indústria de produtos minerais não metálicos: a) beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração; e b) fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros. III - Indústria metalúrgica: a) fabricação de aço e de produtos siderúrgicos; b) produção de fundidos de ferro e aço/forjados/arames/relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; c) metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; d) produção de laminados/ligas/artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; e) relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas; f) produção de soldas e anodos; g) metalurgia de metais preciosos; h) metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; i) fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; j) fabricação de artefatos de ferro/aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; e k) tempera e

cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície. IV - Indústria mecânica: a) fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico e/ou de superfície. V - Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações: a) fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores; b) fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; e c) fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos. VI - Indústria de material de transporte: a) fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; b) fabricação e montagem de aeronaves; e c) fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes. VII - Indústria de madeira: a) serralha e desdobramento de madeira; b) preservação de madeira; c) fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; e d) fabricação de estruturas de madeira e de móveis. VIII -

Indústria de papel e celulose: a) fabricação de celulose e pasta mecânica; b) fabricação de papel e papelão; e c) fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada. IX - Indústria de borracha: a) beneficiamento de borracha natural; b) fabricação de câmara de ar e fabricação e acondicionamento de pneumáticos; c) fabricação de laminados e fios de borracha; e d) fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex. X - Indústria de couros e peles: a) secagem e salga de couros e peles; b) curtimento e outras preparações de couros e peles; c) fabricação de artefatos diversos de couros e peles; e d) fabricação de cola animal. XI - Indústria química: a) produção de substâncias e fabricação de produtos químicos; b) fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; c) fabricação de combustíveis não derivados de petróleo; d) produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira; e) fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos; f) fabricação de pólvora/explosivos/detonantes/munição para caça-desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; g) recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; h) fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; i) fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; j) fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; k) fabricação de fertilizantes e agroquímicos; l) fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; m) fabricação de sabões, detergentes e velas; n) fabricação de perfumarias e cosméticos; e o) produção de álcool etílico, metanol e similares. XII - Indústria de produtos de matéria plástica: a) fabricação de laminados plásticos; e b) fabricação de artefatos de material plástico. XIII - Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos: a) beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; b) fabricação e acabamento de fios e tecidos; c) tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; e d) fabricação de calçados e componentes para calçados. XIV - Indústria de produtos alimentares e bebidas: a) beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; b) matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; c) fabricação de conservas; d) preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; e) preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados; f) fabricação e refinação de açúcar; g) refino/preparação de óleo e gorduras vegetais; h) produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; i) fabricação de fermentos e leveduras; j) fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; k) fabricação de vinhos e vinagres; l) fabricação de cervejas, chopes e maltes; m) fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais; e n) fabricação de bebidas alcoólicas. XV - Indústria de fumo: a) fabricação de cigarros/charutos/cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo. XVI - Atividades e empreendimentos diversos: a) usinas de produção de concreto; b) usinas de asfalto; c) indústria gráfica; d) indústria galvânica; e) distritos e pólos industriais; f) exploração econômica da madeira; g) subprodutos florestais; h) projetos urbanísticos; i) parcelamento do solo (empreendimentos imobiliários entre outros); j) utilização de patrimônio genético natural; k) comércio atacadista de produtos inflamáveis/químicos e postos de combustíveis; l) unidades prisionais; m) centros comerciais; n) sistema de saúde; e o) universidades e outras unidades educacionais. XVII - Transporte: a) rodovias, ferrovias, hidrovias, trens metropolitanos, metrô; b) marina, portos e terminal de transporte, garagens náuticas, plataformas de pesca, atracadouros e trapiches, teleférico; c) transposição de bacias hidrográficas; d) aeroportos, aeródromos, heliporto, heliponto; e) pontes e viadutos e outras obras de arte; f) transporte de cargas perigosas; g) transporte por dutos (poliduto, oleoduto, gasoduto, mineroduto e demais transportes por duto); h) terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; i) bases de armazenamento e depósitos de produtos químicos e produtos perigosos e derivados de petróleo; e j) sistema de armazenamento logístico (terminais, depósitos), retroporto. XVIII - Saneamento e obras hidráulicas: a) barragens e diques para fins hidroelétricos e abastecimento; b) canais para drenagem; c) retificação de curso de água; d) abertura de barras, embocaduras e canais; e) sistema de tratamento de água; f) tronco coletor, interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário; g) tratamento e destinação de resíduos industriais, líquidos e sólidos; h) tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas, de serviço de saúde entre outros; i) tratamento de resíduos tóxicos ou perigosos; j) tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; k) dragagem e derrocamentos em corpos d'água; l) revitalização de bacias; m) incineração; n) aterros sanitários ou em valas; o) serviço de controle de pragas; p) transposição de bacias; e q) cemitérios e crematórios. XIX - Energia e telecomunicações: a) produção de energia termoeletrica, hidroelétrica, eólica, nuclear, biomassa, solar, fotovoltaica, maré motriz, gradiente oceânico e usinas de recuperação de energia; b) antenas de

telecomunicações; e c) subestação e linhas de transmissão, distribuição e eletrificação rural. XX - Turismo: a) complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos; b) arenas e estádios esportivos; c) setor hoteleiro, resort entre outros; d) pesqueiros, balneários e campings; e e) zoológicos. XXI - Atividades agropecuárias e silvipastoris: a) projetos agrícolas e agroflorestais; b) silvicultura; c) criação de animais (avicultura, apicultura, bovinocultura, caprinocultura, cunicultura, equinocultura, sericultura, suinocultura, entre outros); e d) projetos de assentamentos e de colonização. XXII - Uso de recursos naturais: a) queima controlada; b) exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; c) manejo de recursos florestais; d) atividade de manejo de fauna exótica e silvestre; e) criadouro e centro de triagem de fauna silvestre; f) utilização do patrimônio genético natural; g) manejo de recursos aquáticos vivos; h) aquicultura (piscicultura, carcinicultura, ranicultura, malacocultura, algicultura entre outros); i) introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas; j) uso da diversidade biológica pela biotecnologia; e k) carvoarias.

Art. 6º Considerando o desenvolvimento da ciência e tecnologia e a evolução do mercado de trabalho, outras áreas de atuação do Biólogo no Licenciamento Ambiental poderão ser incorporadas por deliberação do Plenário do CFBio.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WLADEMIR JOÃO TADEI
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO Nº 197, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Homologa o resultado das eleições do Coren/ES, referentes ao mandato do triênio 2015/2017, Quadro I e Quadro II/III e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em conjunto com o Primeiro-Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO o que consta no Parecer do GTAE nº 050/2014, grupo instituído pela Portaria Cofen nº 039/2014, cuja composição foi posteriormente alterada pela Portaria Cofen nº 433/2014 e posteriormente derogada pela Portaria Cofen nº 752/2014;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Cofen, em sua 454ª Reunião Ordinária, quando foi homologado o resultado das eleições do Coren/ES, referentes ao mandato do triênio 2015/2017, e proclamados os eleitos naquele pleito;

CONSIDERANDO tudo mais o que consta dos autos do PAD Cofen nº 109/2014, PAD Cofen nº 223/2014 e PAD Coren-ES nº 293/2013, decide:

Art. 1º Homologar o resultado das Eleições do Coren/ES, ocorridas no dia 13/09/2014, para o Quadro I e para os Quadros II/III, referentes ao mandato correspondente ao triênio 01/01/2015 a 31/12/2017, para que produzam os reais e legais efeitos previstos na Resolução Cofen nº 355/2009.

Art. 2º Proclamar, como vencedores das Eleições ao Quadro I, os seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA 01, a saber:

Conselheiros Efetivos do Quadro I:
Wilton José Patrício, Coren-ES 68.864-ENF;
Alessandra Murari Porto, Coren-ES 162.208-ENF;
Suely Rodrigues Rangel, Coren-ES 54.638-ENF;
Ana Christina dos Santos, Coren-ES 269.828-ENF;
Rejane da Silva Amorim, COREN-ES 193.874-ENF.
Conselheiros Suplentes do Quadro I:
Luciene Freitas Lemos Borlote, Coren-ES 103.553-ENF;
Anézio Tirelli, Coren-ES 46.949-ENF;
Maristela Carneiro Luppi, Coren-ES 45.631-ENF;
Sebastiana Maria Conceição Calmon, Coren-ES 57.524-ENF;

Teresa Cristina Ferreira da Silva, Coren-ES 33.579-ENF.

Art. 3º Proclamar, como vencedores das Eleições aos Quadros II/III, os seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA 01, a saber:

Conselheiros Efetivos dos Quadros II/III:
Rosângela Fernandes Alves França, Coren-ES 457.923-AE;
Romildo Galvão, Coren-ES 560.473-AE;
Kallinca Venturini de Araújo, Coren-ES 48.674-TE;
Elias de Souza Lima, Coren-ES 427.414-AE.
Conselheiros Suplentes dos Quadros II/III:
Adriano José da Silva de Souza, Coren-ES 564.681-TE;
Maria Anelise Miguel Torati, Coren-ES 141.682-TE;
Maria Ernesta Barcelos Ost, Coren-ES 117.330-AE;
Jaila Novas Correia Brambate, Coren-ES 524.246-AE.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

OSVALDO A. SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
1º Secretário

DECISÃO Nº 198, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Homologa o resultado das eleições do Coren/PA, referentes ao mandato do triênio 2015/2017, Quadro I e Quadro II/III e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em conjunto com o Primeiro-Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO o que consta no Parecer do GTAE nº 051/2014, grupo instituído pela Portaria Cofen nº 039/2014, cuja composição foi posteriormente alterada pela Portaria Cofen nº 433/2014 e posteriormente derogada pela Portaria Cofen nº 752/2014;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Cofen, em sua 454ª Reunião Ordinária, quando foi homologado o resultado das eleições do Coren/PA, referentes ao mandato do triênio 2015/2017, e proclamados os eleitos naquele pleito;

CONSIDERANDO tudo mais o que consta dos autos do PAD Cofen nº 109/2014 e PAD Cofen nº 250/2014, decide:

Art. 1º Homologar o resultado das Eleições do Coren/PA, ocorridas nos dias 13 e 14/09/2014, para o Quadro I e para os Quadros II/III, referentes ao mandato correspondente ao triênio 01/01/2015 a 31/12/2017, para que produzam os reais e legais efeitos previstos na Resolução Cofen nº 355/2009.

Art. 2º Proclamar, como vencedores das Eleições ao Quadro I, os seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA 01, a saber:

Conselheiros Efetivos do Quadro I:

Walkirio Costa Almeida, Coren-PA 54.944-ENF;

Mário Antônio Moraes Vieira, Coren-PA 32.593-ENF;

Márcia Simão Carneiro, Coren-PA 114.800-ENF.

Conselheiros Suplentes do Quadro I:

Idehize Oliveira Furtado, Coren-PA 132.194-ENF;

Rodrigo Batista Balieiro, Coren-PA 289.376-ENF;

Raimundo de Jesus Picanço da Costa, Coren-PA 74.167-

ENF.

Art. 3º Proclamar, como vencedores das Eleições aos Quadros II/III, os seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA 01, a saber:

Conselheiros Efetivos dos Quadros II/III:

Alessandra de Nazaré Corrêa de Carvalho, Coren-PA 483.297-AE;

Auriberto Galhardo Poiares, Coren-PA 38.744-AE;

Conselheiros Suplentes dos Quadros II/III:

Emerson Santos da Luz, Coren-PA 143.409-TE;

Luiz Heleno Mendes de Oliveira, Coren-PA 216.194-TE.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

OSVALDO A. SOUSA FILHO

Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE

1º Secretário

DECISÃO Nº 199, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Homologa o resultado das eleições do Coren/PE, referentes ao mandato do triênio 2015/2017, Quadro I e Quadro II/III e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em conjunto com o Primeiro-Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO o que consta no Parecer do GTAE nº 052/2014, grupo instituído pela Portaria Cofen nº 039/2014, cuja composição foi posteriormente alterada pela Portaria Cofen nº 433/2014 e posteriormente derogada pela Portaria Cofen nº 752/2014;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Cofen, em sua 454ª Reunião Ordinária, quando foi homologado o resultado das eleições do Coren/PE, referentes ao mandato do triênio 2015/2017, e proclamados os eleitos naquele pleito;

CONSIDERANDO tudo mais o que consta dos autos do PAD Cofen nº 109/2014; PAD Cofen nº 230/2014 e PAD Coren-PE nº 1605/2014, decide:

Art. 1º Homologar o resultado das Eleições do Coren/PE, ocorridas nos dias 13 e 14/09/2014, para o Quadro I e para os Quadros II/III, referentes ao mandato correspondente ao triênio 01/01/2015 a 31/12/2017, para que produzam os reais e legais efeitos previstos na Resolução Cofen nº 355/2009.

Art. 2º Proclamar, como vencedores das Eleições ao Quadro I, os seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA 02, a saber:

Conselheiros Efetivos do Quadro I:

Giovana Júlia Martins Mastrangeli de Melo, Coren-PE 108.995-ENF;

Luciana Patrícia Coelho de Aguiar, Coren-PE 83.874-ENF; Marcleide Correia e Sá Cavalcanti, Coren-PE 193.737-

ENF;

Renilde de Lima Muniz de Melo, Coren-PE 101.030-ENF;

Neide Silvério da Silva, Coren-PE 108.993-ENF.

Conselheiros Suplentes do Quadro I:

Emanuela Rozeno de Oliveira, Coren-PE 147.837-ENF;

Kalina Silva de Barros Cysneiros, Coren-PE 83.286-ENF;

Katia Maria Sales Santos Cunha, Coren-PE 29.996-ENF;

Maria Angélica de França Telles, Coren-PE 119.368-ENF;

Valdeisa Maria Pessoa Morais, Coren-PE 68.253-ENF.

Art. 3º Proclamar, como vencedores das Eleições aos Quadros II/III, os seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA 02, a saber:

Conselheiros Efetivos dos Quadros II/III:

Ursúlla Roberta Machado Bezerra, Coren-PE 310.532-TE;

Lucimauro Dantas da Silva, Coren-PE 247.528-TE;

Andre Gustavo Ferreira Rodrigues, Coren-PE 195.390-TE;

Morgana Alves Villar, Coren-PE 287.137-TE.

Conselheiros Suplentes dos Quadros II/III:

Aline Maria do Nascimento, Coren-PE 531.145-TE;

Fernanda Marcela Gomes da Silva Santos, Coren-PE 324.525-TE;

Andreza Moura Barbosa, Coren-PE 593.173-TE;

Maria da Conceição dos Santos, Coren-PE 324.753-TE.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO

Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE

1º Secretário

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 444, DE 26 DE ABRIL DE 2014

Altera a Resolução COFFITO nº 387/2011, que fixa e estabelece os Parâmetros Assistenciais Fisioterapêuticos nas diversas modalidades prestadas pelo fisioterapeuta.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no uso das atribuições conferidas pela Resolução-COFFITO nº 413/2012, em sua 232ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 8 de julho de 2014, na sede do COFFITO, em Brasília-DF, resolve:

Art. 1º Incluir o seguinte considerando no texto da Resolução-COFFITO nº 387/2011:

"CONSIDERANDO as previsões normativas da Lei Federal nº 6.839/1980;"

Art. 2º O artigo primeiro da Resolução-COFFITO nº 387/2011 passará a vigor com a seguinte redação, cujos anexos I, II e III vigorarão com as modificações acrescentadas por força da presente Resolução.

"Artigo 1º Estabelecer na forma desta Resolução e de seus Anexos I, II e III os Parâmetros Assistenciais Fisioterapêuticos em todo território nacional, cuja aplicabilidade é adstrita ao Profissional Fisioterapeuta e/ou a pessoa jurídica que tenha por atividade básica o exercício da Fisioterapia, sem que possa obrigar a qualquer outra classe profissional que não seja de fisioterapeutas, como, também, não obriga a outros estabelecimentos de saúde, nos termos da norma do artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/1980, ainda que esse exercício profissional ocorra nos estabelecimentos de saúde."

Art. 3º O artigo 4º da Resolução-COFFITO nº 387/2011 passará a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 4º Os Parâmetros Assistenciais Fisioterapêuticos, objeto desta Resolução, são constituídos no âmbito dos estabelecimentos de saúde cuja Fisioterapia seja a atividade básica, não abrangendo os demais estabelecimentos que estejam sob a normatização prevista pela Lei Federal nº 6.839/1980."

Art. 4º Revoga-se o parágrafo primeiro do artigo 4º da Resolução-COFFITO nº 387/2011, renumerando-se os demais.

Art. 5º Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário do COFFITO.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MATTAR CEPEDA

Presidente do Conselho

CÁSSIO FERNANDO O. DA SILVA

Diretor-Secretário

ANEXO I

PARÂMETROS DE ASSISTÊNCIA FISIOTERAPÊUTICA HOSPITALAR

Quadro 1. HOSPITALAR: ENFERMARIAS/LEITO COMUM

Aplica-se exclusivamente aos que estiverem obrigados pela Lei nº 6.839/1980 a se inscreverem no CREFITO e cujos sócios e/ou responsáveis técnicos sejam exclusivamente fisioterapeutas.

CLIENTE/PACIENTE DE CUIDADOS MÍNIMOS: cliente/paciente estável sob o ponto de vista clínico e fisioterapêutico, autossuficiente nas necessidades humanas básicas.	QUANTITATIVO DE CONSULTA POR HORA: 1ª consulta e consultas posteriores (anamnese, exame físico e exames complementares).	2 Consultas
	QUANTITATIVO DE ATENDIMENTO POR TURNO DE 6 HORAS: assistência prestada pelo Fisioterapeuta ao cliente/paciente individualmente.	10 pacientes
Exemplos: clientes/pacientes traumáticos, ortopédicos, reumatológicos, de clínica geral, em pós-cirúrgico tardio e outros que se enquadrem ao perfil de cliente/paciente de cuidados mínimos.		

Quadro 2. HOSPITALAR: ENFERMARIAS/UNIDADES ESPECIALIZADAS

Aplica-se exclusivamente aos que estiverem obrigados pela Lei nº 6.839/1980 a se inscreverem no CREFITO e cujos sócios e/ou responsáveis técnicos sejam exclusivamente fisioterapeutas.

CLIENTE/PACIENTE DE CUIDADO INTERMEDIÁRIO: cliente/paciente estável sob o ponto de vista clínico e fisioterapêutico, com parcial dependência nas necessidades humanas básicas.	QUANTITATIVO DE CONSULTA POR HORA: 1ª consulta e consultas posteriores (anamnese, exame físico e exames complementares).	2 consultas
	QUANTITATIVO DE PACIENTES POR TURNO DE 6 HORAS: assistência prestada pelo Fisioterapeuta ao cliente/paciente individualmente.	8 a 10 pacientes
Exemplos: clientes/pacientes neurológicos, queimados, com comprometimentos cardiorrespiratórios, oncológicos, uroginecológicos e de obstetrícia, pediátricos, geriátricos, hemofílicos, com distúrbios renais em hemodíalise ou não, em pré e pós-operatório imediato de todas as clínicas e outros que se enquadrem ao perfil de cliente/paciente de cuidados intermediários. O quantitativo numérico entre 8 a 10 pacientes dependerá do nível de complexidade do atendimento e será definido pelo Responsável Técnico de Fisioterapia, zelando pela dignidade e ética profissional.		

Quadro 3. HOSPITALAR: UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA/SEMI-INTENSIVA/URGÊNCIA/EMERGÊNCIA

(Adulto)

Aplica-se exclusivamente aos que estiverem obrigados pela Lei nº 6.839/1980 a se inscreverem no CREFITO e cujos sócios e/ou responsáveis técnicos sejam exclusivamente fisioterapeutas.



CLIENTE/PACIENTE DE CUIDADO SEMI-INTENSIVO: cliente/paciente recuperável, sem risco iminente de morte, passível de instabilidade das funções vitais, requerendo assistência fisioterapêutica individualizada. CLIENTE/PACIENTE DE CUIDADO INTENSIVO: cliente/paciente grave com risco iminente de morte, passível e sujeito a instabilidade das funções vitais, requerendo assistência fisioterapêutica individualizada.	QUANTITATIVO DE CONSULTA POR HORA: 1ª consulta e consultas posteriores (anamnese, exame físico e exames complementares).	1 consulta
	QUANTITATIVO DE PACIENTES ASSISTIDOS POR TURNO DE 6 HORAS: assistência prestada pelo Fisioterapeuta ao cliente/paciente individualmente.	6 a 10 pacientes
Observações: cliente/paciente com idade igual ou superior a 13 anos. Os referidos Parâmetros Assistenciais Fisioterapêuticos representam o quantitativo máximo de clientes/pacientes assistidos por profissional fisioterapeuta em turno de trabalho de seis horas. Para o estabelecimento do turno de trabalho de seis horas foram considerados os dias úteis semanais e a carga horária semanal de 30 horas, estabelecida pela Lei nº 8.856/1994. Em caso de turnos de trabalho diferentes do previsto no Parágrafo Primeiro, para mais ou para menos, deverá o fisioterapeuta, por meio de regra de três simples, calcular o quantitativo de clientes/pacientes assistidos. O quantitativo numérico entre 6 a 10 pacientes dependerá do nível de complexidade do atendimento e será definido pelo Coordenador de Fisioterapia, zelando pela dignidade e ética profissional.		

Quadro 4. HOSPITALAR: UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA/SEMI-INTENSIVA/URGÊNCIA/EMERGÊNCIA (Neonatal e Pediátrico)
Aplica-se exclusivamente aos que estiverem obrigados pela Lei nº 6.839/1980 a se inscreverem no CREFITO e cujos sócios e/ou responsáveis técnicos sejam exclusivamente fisioterapeutas.

CLIENTE/PACIENTE DE CUIDADO SEMI-INTENSIVO/UCI: cliente/paciente recuperável, sem risco iminente de morte, passível de instabilidade das funções vitais, requerendo assistência fisioterapêutica individualizada. CLIENTE/PACIENTE DE CUIDADO INTENSIVO: cliente/paciente grave com risco iminente de morte, passível de instabilidade das funções vitais e sujeito a ela, requerendo assistência fisioterapêutica individualizada.	QUANTITATIVO DE CONSULTA POR HORA: 1ª consulta e consultas posteriores (anamnese, exame físico e exames complementares).	1 consulta
	QUANTITATIVO DE PACIENTES ASSISTIDOS POR TURNO DE 6 HORAS: assistência prestada pelo Fisioterapeuta ao cliente/paciente individualmente.	6 a 10 pacientes
Observação: cliente/paciente neonato e pediátrico até 12 anos e 11 meses. Os referidos Parâmetros Assistenciais Fisioterapêuticos representam o quantitativo máximo de clientes/pacientes assistidos por profissional fisioterapeuta em turno de trabalho de seis horas. Para o estabelecimento do turno de trabalho de seis horas foram considerados os dias úteis semanais e a carga horária semanal de 30 horas, estabelecida pela Lei nº 8.856/1994. Em caso de turnos de trabalho diferentes do previsto no Parágrafo Primeiro, para mais ou para menos, deverá o fisioterapeuta, por meio de regra de três simples, calcular o quantitativo de clientes/pacientes assistidos. O quantitativo numérico de 6 a 10 pacientes dependerá do nível de complexidade do atendimento e será definido pelo Coordenador de Fisioterapia, zelando pela dignidade e ética profissional.		

ANEXO II

PARÂMETROS DE ASSISTÊNCIA FISIOTERAPÊUTICA AMBULATORIAL
Quadro 1. AMBULATORIAL: GERAL
Aplica-se exclusivamente aos que estiverem obrigados pela Lei nº 6.839/1980 a se inscreverem no CREFITO e cujos sócios e/ou responsáveis técnicos sejam exclusivamente fisioterapeutas.

CLIENTE/PACIENTE DE CUIDADOS MÍNIMOS: cliente/paciente estável sob o ponto de vista clínico e fisioterapêutico, autossuficiente nas necessidades humanas básicas.	QUANTITATIVO DE CONSULTA POR HORA: 1ª consulta e consultas posteriores (anamnese, exame físico e exames complementares).	2 consultas
	QUANTITATIVO DE PACIENTES ASSISTIDOS POR TURNO DE 6 HORAS: assistência prestada pelo Fisioterapeuta ao cliente/paciente individualmente.	12 pacientes
Exemplos: clientes/pacientes traumáticos, ortopédicos, reumatológicos, de clínica geral, em pós-cirúrgico tardio e outros que se enquadrem ao perfil de cliente/paciente de cuidados mínimos.		

Quadro 2. AMBULATORIAL: DIFERENCIADO/ESPECIALIZADO (ambulatórios especializados)
Aplica-se exclusivamente aos que estiverem obrigados pela Lei nº 6.839/1980 a se inscreverem no CREFITO e cujos sócios e/ou responsáveis técnicos sejam exclusivamente fisioterapeutas.

CLIENTE/PACIENTE DE CUIDADO INTERMEDIÁRIO: cliente/paciente estável sob o ponto de vista clínico e fisioterapêutico, com parcial dependência nas necessidades humanas básicas.	QUANTITATIVO DE CONSULTA POR HORA: 1ª consulta e consultas posteriores (anamnese, exame físico e exames complementares).	2 consultas
	QUANTITATIVO DE PACIENTES ASSISTIDOS POR TURNO DE 6 HORAS: assistência prestada pelo Fisioterapeuta ao cliente/paciente individualmente.	8 pacientes

Nota explicativa: Para efeito desta Resolução, considera-se ambulatório especializado aqueles destinados ao atendimento exclusivo e diferenciado de clientes/pacientes neurológicos, queimados, com comprometimentos cardiorrespiratórios, oncológicos, pediátricos, geriátricos e outros que se enquadrem ao perfil de cliente/paciente de cuidados intermediários, atendidos em ambulatórios especializados.
Quadro 3. AMBULATORIAL: DIFERENCIADO/ESPECIALIZADO (ambulatórios especializados em terapias manuais e manipulativas como osteopatia, quiropraxia, crochetação e outras, cadeias musculares, pilates, terapias de reeducação postural, condicionamento funcional, acupuntura, práticas integrativas e complementares em saúde e outras)
Aplica-se exclusivamente aos que estiverem obrigados pela Lei nº 6.839/1980 a se inscreverem no CREFITO e cujos sócios e/ou responsáveis técnicos sejam exclusivamente fisioterapeutas.

CLIENTE/PACIENTE DE CUIDADOS MÍNIMOS: cliente/paciente estável sob o ponto de vista clínico e fisioterapêutico, autossuficiente nas necessidades humanas básicas.	QUANTITATIVO DE CONSULTAS POR HORA: 1ª consulta e consultas posteriores (anamnese, exame físico e exames complementares).	2 consultas
	QUANTITATIVO DE PACIENTES ASSISTIDOS POR TURNO DE 6 HORAS: assistência prestada pelo Fisioterapeuta ao cliente/paciente individualmente.	8 pacientes

Quadro 4. AMBULATORIAL: HIDROTERAPIA (FISIOTERAPIA AQUÁTICA)
Aplica-se exclusivamente aos que estiverem obrigados pela Lei nº 6.839/1980 a se inscreverem no CREFITO e cujos sócios e/ou responsáveis técnicos sejam exclusivamente fisioterapeutas.

CLIENTE/PACIENTE DE CUIDADO MÍNIMO: cliente/paciente estável sob o ponto de vista clínico e fisioterapêutico, autossuficiente nas necessidades humanas básicas.	QUANTITATIVO DE CONSULTAS POR HORA: 1ª consulta e consultas posteriores (anamnese, exame físico e exames complementares).	2 Consultas
	QUANTITATIVO DE PACIENTES ASSISTIDOS POR TURNO DE 6 HORAS: assistência prestada pelo Fisioterapeuta ao cliente/paciente individualmente.	12 Pacientes
CLIENTE/PACIENTE DE CUIDADO INTERMEDIÁRIO: cliente/paciente estável sob o ponto de vista clínico e fisioterapêutico, com parcial dependência nas necessidades humanas básicas.	QUANTITATIVO DE CONSULTAS POR HORA: 1ª consulta e consultas posteriores (anamnese, exame físico e exames complementares).	2 consultas
	QUANTITATIVO DE PACIENTES ASSISTIDOS POR TURNO DE 6 HORAS: assistência prestada pelo Fisioterapeuta ao cliente/paciente individualmente.	6 a 8 pacientes
O quantitativo numérico entre 6 a 8 pacientes dependerá do nível de complexidade do atendimento e será definido pelo Responsável Técnico de Fisioterapia, zelando pela dignidade e ética profissional.		

Quadro 5. AMBULATORIAL: GRUPO (Pilates, terapias de reeducação postural, condicionamento funcional, práticas integrativas e complementares em saúde e outras)
Aplica-se exclusivamente aos que estiverem obrigados pela Lei nº 6.839/1980 a se inscreverem no CREFITO e cujos sócios e/ou responsáveis técnicos sejam exclusivamente fisioterapeutas.

CLIENTE/PACIENTE DE CUIDADO MÍNIMO: cliente/paciente estável sob o ponto de vista clínico e fisioterapêutico, autossuficiente nas necessidades humanas básicas.	QUANTITATIVO DE CONSULTA POR HORA: 1ª consulta e consultas posteriores (anamnese, exame físico e exames complementares).	1 consulta
	QUANTITATIVO DE PACIENTES ASSISTIDOS POR TURNO DE 6 HORAS: assistência prestada pelo Fisioterapeuta ao cliente/paciente em grupo.	Grupo de 6 clientes/pacientes por hora

Notas explicativas:
a - Para efeito desta Resolução, os clientes/pacientes aptos ao atendimento em grupo são aqueles com quadros crônicos, estabilizados, em condições físicas satisfatórias e que concordem em participar desta modalidade de atendimento.
b - Os clientes/pacientes que estão em condição de manutenção do quadro e/ou de prevenção e condicionamento funcional também estão aptos ao atendimento em grupo, desde que concordem.
c - Os grupos de clientes/pacientes deverão ser organizados pelo fisioterapeuta de modo que haja um equilíbrio entre os diversos tipos de perfil de clientes/pacientes e estados de saúde.

ANEXO III

PARÂMETROS DE ASSISTÊNCIA FISIOTERAPÊUTICA DOMICILIAR
Quadro 1. DOMICILIAR/HOME CARE
Aplica-se exclusivamente aos que estiverem obrigados pela Lei nº 6.839/1980 a se inscreverem no CREFITO e cujos sócios e/ou responsáveis técnicos sejam exclusivamente fisioterapeutas.

CLIENTE/PACIENTE DE CUIDADO MÍNIMO: cliente/paciente estável sob o ponto de vista clínico e fisioterapêutico, autossuficiente nas necessidades humanas básicas. CLIENTE/PACIENTE DE CUIDADO INTERMEDIÁRIO: cliente/paciente estável sob o ponto de vista clínico e fisioterapêutico, com parcial dependência nas necessidades humanas básicas. CLIENTE/PACIENTE DE CUIDADOS SEMI-INTENSIVOS: cliente/paciente recuperável, sem risco iminente de morte, passível de instabilidade das funções vitais, requerendo assistência fisioterapêutica individualizada.	QUANTITATIVO DE CONSULTA POR HORA: 1ª consulta e consultas posteriores (anamnese, exame físico e exames complementares).	1 consulta
	QUANTITATIVO DE PACIENTES ASSISTIDOS POR TURNO DE 6 HORAS: assistência prestada pelo Fisioterapeuta ao cliente/paciente individualmente.	6 pacientes

**CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS
DA 8ª REGIÃO****PORTARIA Nº 14, DE 8 DE OUTUBRO DE 2014**

Dispõe sobre o parcelamento de anuidades e outros débitos de exercícios financeiros vencidos, e dá outras providências.

SÔNIA REGINA BARBOSA, Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas - 8ª Região, no uso de suas atribuições legais, que lhe concedem a Lei Federal 6583/78, em seu artigo 11, o Decreto Federal 84.444/80, em seu artigo 13, incisos XIX e a Resolução CFN 521/2013, em seu artigo 6º, inciso V;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CFN Nº 523/2013, que institui, no âmbito do Sistema CFN/CRN, o Programa Nacional de Recuperação de Créditos (PNRC), autoriza a redução de encargos sobre dívidas em conciliação judicial e na via administrativa, autoriza o protesto de dívidas e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as cobranças desses débitos, no âmbito do CRN-8, objetivando a redução do nível de inadimplência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, autoriza os Conselhos Federais das Profissionais Regulamentadas a estabelecerem regras de recuperação de créditos, isenções e descontos;

CONSIDERANDO que a Justiça Federal, em harmonia com o Conselho Nacional de Justiça e com os Tribunais Regionais Federais vem promovendo mutirões de conciliação de dívidas, o que vem surtindo efeitos positivos para os órgãos credores, especialmente conselhos de fiscalização de profissões;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer critérios para a cobrança de débitos para com o Conselho Regional de Nutricionistas - 8ª Região, possibilitando aos mesmos, com base nos arts. 171 e 172 do CTN, celebrar transação com os devedores da entidade, facilitando a estes, inclusive, o parcelamento de suas dívidas;

E CONSIDERANDO a exposição ao Plenário do CRN-8 na 92ª Reunião Ordinária, realizada em 30/06/2014, resolve:

Art. 1º - Autorizar a negociação dos débitos de pessoas físicas e jurídicas, relacionados a anuidades, multas aplicadas em razão de infrações legais e multas aplicadas em razão de infrações disciplinares, para possibilitar a regularização de situações pendentes.

Art. 2º - Os débitos referentes a anuidades de pessoas físicas e pessoas jurídicas, poderão ser divididos em parcelas mensais, iguais e sucessivas, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), limitado ao número máximo de doze parcelas.

Art. 3º - Os débitos serão atualizados para os valores correntes e disciplinados pelas Resoluções do CFN que fixarem os valores das anuidades e multas, acrescidos de correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data de vencimento de cada anuidade até o vencimento da última parcela, e multa de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor originário.

Parágrafo único. Nos casos de dívidas decorrentes de anuidades de pessoas físicas e jurídicas, o devedor poderá optar, se lhe for mais vantajoso, pelo pagamento do valor da anuidade vigente no ano da negociação multiplicado pelo número de anos, ou respectivas frações, em que está em débito.

Art. 4º Conforme a forma de pagamento poderão ser concedidos descontos sobre os juros e multas, a saber:

I - para pagamento à vista:

a) com desconto de 100% (cem por cento) dos encargos de juros e multas, no caso de dívidas decorrentes de anuidades de pessoas físicas e jurídicas;

b) com desconto de 100% (cem por cento) dos encargos de juros, no caso de dívidas decorrentes de multas;

II - para pagamento parcelado, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas:

a) com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) dos encargos de juros e multas, no caso de dívidas decorrentes de anuidades de pessoas físicas e jurídicas;

b) com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) dos encargos de juros, no caso de dívidas decorrentes de multas;

Art. 5º - O não pagamento de 02 (duas) parcelas na data pactuada, ensejará o vencimento antecipado das demais parcelas, retornando o devedor ao cadastro de inadimplentes, devendo o CRN-8 encaminhar o débito à Área de Cobrança e Dívida Ativa, para a respectiva execução fiscal do saldo devedor.

Art. 6º - Para obtenção do parcelamento, o interessado ou o seu representante legal deverá assinar o Termo Administrativo de Negociação de Dívida, conforme anexo, com designação de 02 (duas) testemunhas, ou Ata de Transação Extrajudicial durante participação das audiências de conciliação judicial promovidas pelos Juízos ou Juizados onde se processam as cobranças judiciais.

Art. 7º - A baixa total do débito será efetivada após a comprovação da sua liquidação.

Art. 8º - A Certidão de Quitação, emitida durante a vigência do parcelamento, deverá conter prazo de validade até o vencimento da parcela seguinte, podendo o CRN-8 revalidá-la, sucessivamente durante o exercício.

Art. 9º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÔNIA REGINA BARBOSA

**CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA
DA 13ª REGIÃO****ACÓRDÃO Nº 271, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014**

(Substrato)

O Conselho Regional de Química da 13ª Região, em sua 376ª Reunião Plenária de 15/08/2014, nos termos do artigo 15 da Lei nº 2.800 de 18/06/56 e da RN nº 241/2011, e em conformidade com o Acórdão nº 0271/14, transitado em julgado, Processo Ético 09548-A, resolveu aplicar ao profissional da Química R.F. Registro Profissional nº 13302430, a sanção de ADVERTÊNCIA PÚBLICA, por Improbidade Profissional, nos termos do artigo 346, alínea "a" da CLT, culminado com art. 5º da RN 241/2011. Toma Público.

JOSÉ MAXIMILIANO MÜLLER NETTO
Presidente do Conselho



informação oficial ao seu alcance





206 anos

Imprensa Nacional

206 anos de publicação de
atos oficiais.

Governo e servidores abrem
as portas para uma
Instituição mais moderna,
fortalecida e perene.



